



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2017 – São Paulo, terça-feira, 14 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-58.2017.4.03.6107

AUTOR: HERMENEGILDO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S I Õ

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição dos autos a esta Vara.

Proceda-se ao necessário ao pagamento do perito nomeado conforme id. 3168881.

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de que a parte autora está incapacitada para quaisquer atividades civis ou laborais (id. 3168902), à luz do art. 72, I, do CPC, nomeio como curadora especial para o autor o seu cônjuge ROSÂNGELA ANDRONI MARTINS FERNANDES (id. 3168902).

Intime-se, com urgência, a Curadora para comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos, para lavratura e assinatura do respectivo termo de compromisso de curatela especial, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente decisão como **Mandado de Intimação**.

Cientifiquem-se, ainda, ao(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Quando em termos, retomem-se os autos **imediatamente conclusos**.

Intime-se. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA MARA BARBOSA 22114365875, SANDRA MARA BARBOSA

DE S P A C H O

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V. M. PEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VALDE MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILTON SANTIAGO DOS SANTOS - ME, WILTON SANTIAGO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VANDERLEI BOREGGIO, LUIS EDUARDO BOREGGIO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALECIO SALLESSE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de recurso adesivo pelo autor, intime-se o réu para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-93.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIDINALDO CANDIDO DA CRUZ

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28/02/2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUTADO: LEANDRO DUALIBI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28/02/2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", espeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUTADO: TRANS BARBOSA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME, LUIZ CARLOS BARBOSA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **28/02/2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", espeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-86.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA A BERTAGLIA - ME, SONIA APARECIDA BERTAGLIA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **28/02/2018, às 17 horas**, neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, § 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-72.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA SILVA GOMES CORREA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **28/02/2018, às 16:30 horas**, neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, § 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-79.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM TOLEDO SOUZA E CANOIA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **28/02/2018, às 17 horas**, neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-73.2010.403.6107 - MARIA PEREIRA ARAGAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000843-69.2011.403.6107 - DENISE HELENA DA SILVA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003645-06.2012.403.6107 - CELIA CRISTINA JANUARIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001498-59.2012.403.6316 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002445-27.2013.403.6107 - WANDERLEI RODRIGUES SEVILHA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º, do Código de Processo Civil/2015.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0003154-62.2013.403.6107 - CECILIA DE FATIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-74.2013.403.6107 - ORISVALDO CENERINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. g) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011391-9) - VIRGINIA COSTA MENDES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3) - WALTER VIEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001504-82.2010.403.6107 - MIGUELINA SOUSA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA SOUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004706-33.2011.403.6107 - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA CASERTA BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001116-76.2012.403.6107 - LUANA DE PINHO ALENCAR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA DE PINHO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002776-43.2012.403.6107 - ANDRESSA EMIDIO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003336-48.2013.403.6107 - NEI RIBERTO ZEQUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI RIBERTO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004286-57.2013.403.6107 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA GARCEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 5857

MONITORIA

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Fls.91/100. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Fls. 101/103: aguarde-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-84.2011.403.6107 - VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/322. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.176/182. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000948-75.2013.403.6107 - DEVANIR PIETRUCCHI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/273. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002455-37.2014.403.6107 - DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.153/173. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003090-25.2014.403.6331 - VALDECY RODRIGUES VIEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.140/154. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004139-04.2014.403.6331 - JOSE ANTONIO ROSSI(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.90/112. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001808-08.2015.403.6107 - ADRIANA DE CASSIA AMORIM LEITE(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.112/118. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001080-71.2015.403.6331 - DARCY FERNANDES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.96/146. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-59.2015.403.6331 - CIRLENE CRISTINA DE CARVALHO DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/133. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003949-63.2016.403.6107 - M. M. GON HIDRAULICA(SP204941 - JAIME LOLIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.287/302. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-98.2016.403.6331 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/130. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-97.2016.403.6331 - JOSE ALFREDO MARTINS ABRAHAO(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.115/128. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CP.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-07.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA)

Fls. 21/40. Apresente a parte embargada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNESPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000319-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-41.2015.403.6107) REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP392057 - LUCAS MONSALVARGA USAN)

P.A 1,15 EXPEDIENTE DE SECRETARIA: FLS. 28 REQUERENDO VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTORIO (REQUERENTE LUCAS MONSALVARGA USAN - OAB/SP392.057).

0002983-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-84.2012.403.6107) LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: atribuir valor à causa; pedido de citação/intimação da embargada;Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução.Nesse sentido:Processo AC 00268584520134025101 RJ 0026858-45.2013.4.02.5101Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Julgamento 14 de Janeiro de 2016; Relator: SALETE MACCALÓZEmenta: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA. DESNECESSIDADE.1. O ceme da lide repousa no cabimento da extinção dos embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida ante a ausência de oferecimento de garantia à execução.2. A exigência da garantia do juízo prevista no art. 16, 1º da Lei 6.830/80, pode ser flexibilizada em hipóteses excepcionais, como a penhora parcial e a insuficiência comprovada de patrimônio, eis que o princípio do livre acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXX da Constituição da República deve ser interpretado de forma ampliativa, permitindo a proteção dos interesses legitimamente ameaçados de lesão pela ação executiva.3. Em se tratando de execução fiscal proposta contra massa falida, os bens da parte executada estão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de oferecimento de garantia à execução para o ajuizamento de embargos à execução.4. Interpretação em sentido oposto militaria contra o princípio da ampla defesa, pois a penhora no rosto dos autos do processo falimentar somente é cabível quando requerida pelo exequente.5. Tal exegese encontra respaldo em nossos Tribunais, tendo o STJ conferido legitimidade ao Ministério Público para embargar a execução fiscal em defesa dos interesses da massa falida, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos e o TRF da 1ª Região decidiu que Em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação (AC 2001.38.00.012714- 1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006).6. O desentranhamento da inicial e o seu traslado aos autos da execução fiscal para a apreciação como objeção de pré-executividade, como determinado na sentença, não se afigura como solução processual adequada, eis que tal meio de defesa não possui a amplitude de cognição permitida nos embargos.7. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento dos embargos à execução. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE: FLS. 31/35 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FN - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EMBGTE CONFORME DESPACHO FL. 21/22.

0002984-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-57.2012.403.6107) LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: atribuir valor à causa; pedido de citação/intimação da embargada; Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução. Nesse sentido: Processo AC 00268584520134025101 RJ 0026858-45.2013.4.02.5101 Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Julgamento 14 de Janeiro de 2016; Relator: SALETE MACCÁLOZEMER: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA. DESNECESSIDADE.1. O cerne da lide repousa no cabimento da extinção dos embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida ante a ausência de oferecimento de garantia à execução.2. A exigência da garantia do juízo prevista no art. 16, 1º da Lei 6.830/80, pode ser flexibilizada em hipóteses excepcionais, como a penhora parcial e a insuficiência comprovada de patrimônio, eis que o princípio do livre acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXX da Constituição da República deve ser interpretado de forma ampliativa, permitindo a proteção dos interesses legitimamente ameaçados de lesão pela ação executiva.3. Em se tratando de execução fiscal proposta contra massa falida, os bens da parte executada estão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de oferecimento de garantia à execução para o ajuizamento de embargos à execução.4. Interpretação em sentido oposto militaria contra o princípio da ampla defesa, pois a penhora no rosto dos autos do processo falimentar somente é cabível quando requerida pelo exequente.5. Tal exegese encontra respaldo em nossos Tribunais, tendo o STJ conferido legitimidade ao Ministério Público para embargar a execução fiscal em defesa dos interesses da massa falida, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos e o TRF da 1ª Região decidiu que Em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação (AC 2001.38.00.012714-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amarel, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006).6. O desentranhamento da inicial e o seu traslado aos autos da execução fiscal para a apreciação como objeção de pré-executividade, como determinado na sentença, não se afigura como solução processual adequada, eis que tal meio de defesa não possui a amplitude de cognição permitida nos embargos.7. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento dos embargos à execução. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE - FLS. 30/33 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO CONFORME DESPACHO DE FL.20/21.

0003217-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 247 E SEGUINTE: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE PELO PRAZO DE 15 DIAS - CONFORME DEAPACHO DE FLS. 239.

0001110-31.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-17.2013.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 55/57 - JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

0001406-53.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-40.2015.403.6107) COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, manifeste-se a EMBARGANTE, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls.51/53. Após, tomem os autos conclusos.

0001618-74.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-87.2013.403.6107) ADMIR DE OLIVEIRA PIRES - ME(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: pedido de citação/intimação da embargada; atribuir valor à causa; traga aos autos cópia da inicial. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. 31/33 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA UNIAO/FAZENDA NACIONAL - AG/MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE.

EXECUCAO FISCAL

0001466-60.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Diante da manifestação da exequente (fls. 88/90) intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-49.2006.403.6107 (2006.61.07.003992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) NORTE FORT PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NORTE FORT PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 210/218. REITERE-SE a intimação da executada/exequente para juntada de cópia atualizada de seu contrato social para retificação do polo passivo, nos termos de fl. 207 devido à divergência do nome da executada/exequente (NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA EPP) a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios. Prazo: 10 (DEZ) dias. Juntada a alteração contratual nos termos da consulta de fl. 207, ao SEDI para retificação do polo. Ao SEDI para, também, para incluir a SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADELMO MARTINS SILVA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C CNPJ 01.715.170/0001-15. Requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Expediente Nº 6636

EXECUCAO FISCAL

0800625-62.1998.403.6107 (98.0800625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA X FRANCISCO GIAMPIETRO JUNIOR X JOSE CARLOS PORTO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Proceda-se à INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, por meio de seu advogado constituído nos autos. Após, expeça-se carta precatória para DESIGNAÇÃO DE HASTAS. Com o retorno da carta, vista à Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se.

0006128-58.2002.403.6107 (2002.61.07.006128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA ECOMERCIO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 2017.61050068507-1, requerendo vista dos autos fora do cartório. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0000006-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 286 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$1.612,56

000444-06.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X IZABEL ROSA MOROSINI X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA X NELSON SCAFF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Fls. 287/289. Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão dos autos de embargos à Execução Fiscal que foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes. Intime-se.

0001359-50.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIELE ANTONIA SUART HARA - ME X DANIELE ANTONIA SUART HARA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP360189 - EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000007544-1, requerendo vista dos autos fora do cartório. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

0003062-79.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos, em decisão.Fls. 54/89: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido decadência, ao menos parcial, da dívida. Relata que estariam prescritas, no presente feito, todas as dívidas relativas aos exercícios de 2004, 2005, 2007 e 2009, uma vez que o despacho citatório ocorreu somente em 16/08/2016 (fls. 49/51). Assevera, ainda, que a empresa encontra-se atualmente em recuperação judicial (materializada no Processo n. 1001985-03.2014.826.0032, que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca Estadual de Araçatuba/SP) e que, portanto, deve ser reconhecida a competência universal do Juízo da Falência, para deliberar sobre eventuais penhoras e/ou constrições futuras, a serem efetuadas nestes autos.Requer, desse modo, que o incidente seja julgado procedente, extinguindo-se em parte a presente execução fiscal e adequando-se o valor da causa.A Fazenda impugnou a exceção às fls. 92/101 e anexou documentos às fls. 102/128. Sustentou, em suma, a inocorrência de decadência e também de prescrição, tendo em vista que, em relação às CDA's que foram impugnadas, houve adesão a programa de parcelamento fiscal, de modo que o lapso prescricional foi interrompido entre os anos de 2009 e 2014. Pugnou, ainda, a condenação da excipiente à multa por litigância de má-fé, ao argumento de que ela nem sequer procurou consultar os procedimentos administrativos, antes de lançar a alegação de suposta ocorrência de decadência.Sustenta, ademais, que não deve ser reconhecida a competência do Juízo Estadual para deliberar sobre eventuais constrições neste feito, sob pena de tomar completamente inócua a execução fiscal, eis que, na prática, a Fazenda Pública ficaria sem meios para obter a satisfação de seus créditos. Requereu, assim, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias arguidas podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo e não exigem qualquer tipo de dilação probatória.Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito.1) DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.No caso concreto, verifico que a parte excipiente impugna diversas certidões de dívida ativa, com datas de vencimento entre os anos de 2004 e 2009, sob a alegação de que teria ocorrido decadência. Ocorre que, em todas as CDA's impugnadas, o crédito tributário foi suspenso, em razão de adesão a programa de parcelamento fiscal, na data de 26/11/2009.Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado.Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos das partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).Verifico que o executado efetuou o parcelamento da dívida em 26/11/2009 e que referido parcelamento veio a ser rescindido administrativamente em 11/04/2014. Assim, considerando que houve distribuição do feito em 10/08/2016 (fl. 02) e despacho ordenando a citação sobreveio logo após, em 16/08/2016 (fls. 49/51), não há que se falar, assim, seja em ocorrência de decadência, seja prescrição.Observo que não é o caso de se condenar a excipiente nas penas da litigância de má-fé - conforme requerido pela exequente - porque, analisando-se as datas de vencimentos das CDA's e considerando-se que o feito somente veio a ser ajuizado em 2016, numa análise apressada da matéria, seria o caso de se supor, realmente, que as dívidas estariam prescritas e/ou decaídas. Assim, deixo de impor condenação por litigância de má-fé e passo a apreciar o outro pedido formulado pela excipiente.2) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.No que diz respeito à segunda alegação da parte excipiente, ou seja, quando sustenta que qualquer tipo de constrição ou penhora deve ser apreciada pela Justiça Estadual, tendo em vista que a empresa executada está, comprovadamente, em recuperação judicial, o feito deve permanecer sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 003000995520154030000/SP, cujo inteiro teor reproduzo abaixo:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no que diz respeito à alegação de prescrição/decadência e, em relação à outra alegação, nos termos da decisão e fundamentação supra, aguarde-se, sobrestando o feito em secretaria até decisão final. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003596-23.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA - ME(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO)

Fls. 17/18. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de seu ato constitutivo.Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 11/12.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tomo em definitivos os honorários do perito fixados às fls. 1002/1003. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos honorários, constantes de fls. 1051, 1053 e 1055. Intimem-se as rés acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos honorários tomados definitivos à fl. 1218, cujo o depósito consta à fl. 1222.Intimem-se as rés acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Tomo em definitivos os honorários do perito fixados à fl. 1530. Expeça-se alvará de levantamento ao perito do depósito de fl. 1548. Intimem-se as rés acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-29.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELIAS BUSQUETE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

ASSIS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-98.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VILMAR DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual o interessado, **Vilmar da Silva Ferreira**, requer autorização judicial para que sua esposa, Magda da Mota Brito Ferreira, represente-o perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal, a fim de efetuar o levantamento do saldo de sua conta inativa do FGTS. Sustenta que está impossibilitado de fazê-lo em virtude de estar recluso. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Com a inicial apresentou documentos.

O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual e remetido a este Juízo por declínio de competência, conforme decisão de fls. 15-17.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que o interessado sequer comprovou a existência de saldo em sua conta de FGTS, o que também inviabiliza a correta aferição do valor atribuído à causa, inclusive para definição da competência, se desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal.

Sendo assim, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, comprovando documentalmente a existência de saldo em sua conta de FGTS de modo a legitimar o seu pedido.

Intimem-se.

Assis, 30 de outubro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8584

EXECUCAO DA PENA

0001184-68.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

(Processo concluso em 17/10/2017).1. Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0001124-42.2004.403.6116, por meio da qual MATEUS DA SILVA ALBUQUERQUE foi condenado, em segunda instância, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo substituída nos termos do artigo 44 do Código Penal, por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e outra de interdição temporária de direitos, ficando proibido de frequentar bares, casas noturnas e festas públicas durante o tempo que durar a pena. Realizada audiência admonitória, em 29/11/2011, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente /SP, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: a) Prestação de Serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (3 anos e 1 mês), com carga horária mínima de 7 horas e máxima de 14 horas semanais, a ser cumprida em finais de semana, em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas, localizada na Rua Equador, n. 366, em Tupã; b) durante o período da condenação, por conta da interdição temporária de direitos, não poderá frequentar bares, casas noturnas e festas públicas; c) o apenado deverá comunicar imediatamente o Juízo caso mudar de endereço. Os comprovantes em relação ao cumprimento das horas de prestação de serviços foram juntados às fls. 159, 193/202, 266/268, 213/215, 218/220, 226/228, 235/237, 245/246, 250/252. As folhas de antecedentes foram acostadas às fls. 269/270 e 276/277. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do condenado Mateus da Silva Albuquerque em razão do integral cumprimento das penas substituídas que lhe foram impostas. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.2. Decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado realizou a prestação de serviços junto à Entidade Assistência Social e Cultura Assembleia de Deus, em Tupã/SP, onde totalizou 1138 (mil cento e trinta e oito) horas de prestação de serviço à comunidade. Das folhas de antecedentes criminais, verifica-se que o réu não cometeu novos ilícitos durante o período de prova. Cumpriu, assim, integralmente as penas substituídas que lhe foram impostas em audiência admonitória.3. Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substituídas imposta ao condenado MATEUS DA SILVA ALBUQUERQUE (Rg nº 8.923.586-3 SSP/SP e CPF nº 046.297.809-55). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000232-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000232-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS IVONEI LOUREIRO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA)

Processo concluso em 17/10/2017.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS IVONEI LOUREIRO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90. Consta na denúncia que o acusado suprimiu tributos federais mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e utilização de documentos que sabiam serem falsos. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2016. Citado (fls. 226), o acusado apresentou resposta à acusação informando o parcelamento do débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e requereu a suspensão do feito, junto documentos (fls. 232/267). O Ministério da Fazenda, atendendo a determinação judicial, apresentou informações às fls. 279 no sentido de que o parcelamento simplificado realizado pelo denunciado fora rescindido eletronicamente em 07/09/2016. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 281), tendo o Juízo designado audiência de instrução (fls. 282). As fls. 314/321 sobreveio nova manifestação do acusado informando o pagamento integral do débito, requerendo a declaração da extinção da punibilidade. A Procuradoria da Fazenda Nacional, novamente atendendo à determinação judicial, informou que o réu quitou sua dívida fiscal (fls. 344/347). O Ministério Público Federal, às fls. 349/350, requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado, diante da quitação integral do débito tributário, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Vieram os autos conclusos. 2. Decido. Imputa-se aos acusados a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da lei n. 8.137/90. A par disso, conforme constata-se às fls. 344/347, o débito tributário citado na denúncia foi quitado de forma integral. Pois bem. Diante do pagamento integral do débito, ainda que após o recebimento da denúncia, noticiado e comprovado nos autos, através do ofício de fl. 344, proveniente da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília, o caso é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do c. STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF, HC nº 81929, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/02/2004, p. 0027) EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (STF, HC nº 85.452, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/06/2005, p. 0045). 3. DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Ivonei Lourenço, atinente à infração prevista no artigo 1º, incisos I e IV, da lei n. 8.137/1990, com fulcro no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053

DESPACHO

Intimem-se a impetrante (Companhia Nacional de Bebidas Nobres) e a União nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Int.

BAURU, 09 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES

DESPACHO

Manifêste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem assim sobre os documentos anexados.

Int.

BAURU, 7 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000411-49.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para oferecimento de embargos, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo legal.

Int.

BAURU, 9 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLEBER ALEXSANDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI - SP338681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o protocolo no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais, especialmente porque a petição inicial foi direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal.

Havendo requerimento de desistência, para posterior protocolo no ambiente eletrônico correto (do JEF), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

BAURU, 09 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5332

EXECUCAO DA PENA

0000806-68.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE DA CONCEICAO MORESCHI DE BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Trata-se de execução da condenação de CLARICE CONCEIÇÃO MORESCHI DE BRITO à pena fixada em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dias) de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezessete) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária referente a 1 (um) salário mínimo (f. 30). No dia 09 de abril de 2013, a audiência admonitória foi realizada, sendo determinado o pagamento do montante devido a título de prestação pecuniária no total de um salário mínimo parcelado em duas vezes, em favor da entidade assistencial Villa Vicentina, o que foi cumprido, como se comprova às f. 97. Também ficou determinado o comparecimento da ré na CEPEMA para fins de cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Esta prestação, por sua vez, ficou comprovada nos termos dos ofícios de f. 49, 55, 59, 64, 66, 71 e 75 e das fichas de controle de frequência de f. 50-52, 56-58, 60-63, 65, 67-70, 72-74 e 76-77, perfazendo o total de 645 (seiscentas e quarenta e cinco) horas, que corresponde a 01 (uma) hora de prestação de serviço por dia de condenação. O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 99 e verso), ante o cumprimento das condições. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de CLARICE DA CONCEIÇÃO MORESCHI DE BRITO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0003256-42.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA foi condenado(a), por sentença ainda não transitada em julgado, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada; e [2] prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor da União. 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução provisória dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111). 4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade (f. 03-verso), para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos. 4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 02 (dois) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatório(a) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Desentranhe-se o documento de f. 70/73 e promova-se a sua juntada aos autos correspondentes (processo n. 0007412-83.2011.403.6108).2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pirajui, SP, para o fim de interrogatório do acusado SANTOS JOSÉ DE LIMA, observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005026-41.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

1. A intimação da defensora do réu acerca da sentença condenatória ocorreu aos 22/05/2017 (f. 205-verso), tendo ela interposto apelação aos 30/05/2017 (f. 207), instruída com as razões do recurso (f. 208/2013), estas, contudo, sem a assinatura da advogada. Intimada para corrigir o erro (f. 214 e 220), a defensora ignorou a ordem judicial (f. 234). 1.1. Não obstante a apontada irregularidade, na petição de interposição do recurso, que se encontra devidamente assinada, faz-se menção às anexas razões recursais (f. 207). Nesse passo, cumpre observar que o C. STF já decidiu no sentido de que a falta de assinatura do advogado, nas razões de apelação, não passa de simples irregularidade, sem maior relevo, quando o causídico a elas se reporta em cota assinada (STF, Habeas Corpus 67586-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES). De qualquer modo, a validade das razões de apelação da defesa deverá ser objeto de apreciação pelo E. TRF, em ulterior juízo de admissibilidade recursal. 2. As f. 221/223, o réu, por intermédio de novo advogado (o qual não apresentou instrumento de mandato), interpôs embargos de declaração, aos 18/09/2017, alegando omissão da sentença quanto à destinação da fiança, pretendendo que o seu valor (R\$ 2.000,00) seja utilizado para abater parte da pena substitutiva de prestação pecuniária (fixada em R\$ 3.000,00), bem como que seja parcelado o valor remanescente da prestação pecuniária de acordo com as condições financeiras do réu. Alternativamente, caso não sejam acolhidos os embargos, pede a abertura de prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação. 2.1. A intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória deu-se aos 06/09/2017 (f. 232-verso), uma quarta-feira (lembrando que na quinta, dia 07/09, foi feriado nacional, e na sexta, dia 08/09, não houve expediente na Justiça Federal - conforme Portaria CJF3R n. 86, de 06 de setembro de 2016). Logo, o prazo para embargos encerrou-se no dia 12/09/2017. Destarte, são intempestivos os embargos declaratórios interpostos somente aos 18/09/2017, eis que extrapolado o prazo previsto no art. 382 do CPP. Por isso, não conheço dos embargos declaratórios. Ademais, ainda que fossem conhecidos os embargos não mereceriam acolhimento, já que a destinação da fiança é matéria a ser analisada pelo Juízo das execuções penais, conforme se depreende dos arts. 344 e 347 do CPP. 3. No processo penal devem, necessariamente, ser intimados da sentença condenatória o réu e seu defensor, sendo que o prazo para a interposição de recurso é contado da data em que se deu a última intimação, seja do réu ou de seu advogado (HABEAS CORPUS N° 217.554 - SC, 2011/0209532-2, STJ, Sexta Turma, por unanimidade, Relator Min. OG FERNANDES, data do julgamento: 19 de junho de 2012). 3.1 Logo, como a intimação pessoal do réu somente ocorreu aos 06/09/2017, com manifestação expressa do desejo de recorrer (f. 232-verso), e ante o ingresso de novo advogado no feito (ainda que sem procuração), deve-se abrir nova oportunidade à defesa, em deferência ao princípio da ampla defesa (ainda mais considerando a irregularidade apontada anteriormente - itens 1 e 1.1), para regularização da representação processual e apresentação de novas razões de apelação ou complementação das já apresentadas. 4. Ante o exposto, intime-se o novo defensor do réu para regularizar a representação processual, apresentando o instrumento procuratório, bem como para complementar ou oferecer novas razões do recurso de apelação. 4.1. Com as novas razões de apelação da defesa e regularização da representação processual, ou mesmo acaso certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso, considerando as razões já apresentadas às f. 208/2013 (pela defensora que continua a representar o réu, é bom lembrar, tendo em vista que a juntada de nova procuração ao processo, habilitando advogados diversos, não resulta na revogação automática do mandato anterior, continuando credenciados à prática de atos em nome do outorgante os causídicos antes constituídos, conforme já decidiu a Primeira Turma do C. STF no RE 410463/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 18/10/2005, DJ 19-05-2006, PP-00017) ou a sua complementação ou mesmo nas novas razões do recurso. 4.2. Com as contrarrazões pela acusação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 5344

EXECUCAO FISCAL

0000740-20.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA PASSARELLI(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Os extratos juntados pela executada apontam indícios de utilização da conta poupança para fins de movimentação característica de conta corrente, em especial, aquele referente ao mês de agosto (f. 89). No entanto, não é possível verificar a origem do valor bloqueado, pois, segundo consta à f. 89, o saldo existente na conta poupança, após as diversas movimentações financeiras, era de apenas R\$ 45,43, em 31/08/2017. Assim, faz-se necessária a juntada aos autos do extrato referente ao mês de setembro, para se aferir sobre a origem do valor bloqueado. Intime-se a Autora para proceder à juntada do referido extrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000723-25.2017.4.03.6108

AUTOR: ELZA LUIZAO MARIANI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Elza Luizão Mariani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando afastar o débito cobrado pela autarquia em razão de revisão do benefício previdenciário que auferre, bem como a restituição dos valores já descontados a esse título e o pagamento de danos morais estimados em 50 (cinquenta) salários mínimos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.388,08.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru – SP para o julgamento da lide.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.388,08, considerando R\$ 12.238,86 correspondentes ao débito que visa afastar, R\$ 299,22 relativos a descontos já promovidos em seu benefício, e R\$ 46.850,00 a título de danos morais (quase quatro vezes o valor do débito que visa afastar).

A manifesta desproporção entre a pretensão indenizatória e o débito que se visa afastar revela a ausência de razoabilidade do pleito e, por decorrência, sua arbitrariedade.

Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois indica intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região que *"em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial."* (AI 00262971020094030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os valores já descontados do benefício compõem o total do débito exigido pelo INSS e não podem ser somados àquele montante para efeito de dimensionamento econômico do pedido.

De outro vértice, ainda que fixada a indenização pelos danos morais no **triplo** do débito cobrado pelo INSS - o que ainda seria discutível -, chegar-se-ia ao montante de R\$ 36.716,58 (trinta e seis mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), de forma que, considerada também o pedido de afastamento do débito, o valor atribuído à causa não superaria 48.955,44 (quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe:

“§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Isso posto, de ofício **modifico** o valor da causa para R\$ 48.955,44 (quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo, determinando que, decorrido o prazo para eventual recurso, seja encaminhada cópia integral destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 10 de novembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-06.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a impetrante, em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa da União.

Int.

Bauru, 10 de novembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-53.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

DESPACHO

Vistos.

Face à informação ID 3338993, nomeio como advogado dativo o Dr. ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, OAB 221.131/SP, para atuar como patrono de IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO.

Intime-se de sua nomeação por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Bauru, 10 de novembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003299-76.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-65.2017.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMANUEL GONCALVES DE SOUSA(SP215859) - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JOSE ADEMIR TEIXEIRA ALVES

Autos nº 0003299-76.2017.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Emanuel Gonçalves de Sousa e outro Vistos. Manifeste-se o advogado constituído do acusado Emanuel (fl. 179-verso), em 48 horas, sobre o eventual descumprimento das medidas cautelares impostas, a cobrar a revogação da liberdade provisória do denunciado. Dê-se ciência ao MPF da prisão do acusado José Ademir (fls. 167 e seguintes), para manifestação. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 11626

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003525-81.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-05.2017.403.6108) JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl.77: Os documentos não alteram a situação de fato que motivou a decretação da prisão, a qual, diga-se, restou mantida pelo E.TRF da 3ª Região e pelo C. STJ. Indefiro o pleito.

Expediente Nº 11627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1305138-13.1998.403.6108 (98.1305138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a embargante, conforme preconiza o artigo 10, do CPC, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a fim de que se manifeste sobre a manifestação da embargada de fls. 601/614, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Marcos Adolfo Salvaia. À fl. 187, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 187). Certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora que recaiu sobre direitos do valor do prêmio referente ao veículo. Cópia desta sentença e dos demais documentos necessários servirão de Ofício nº ____/2017 SF 02, a ser encaminhado à Seguradora Mafre, endereço à fl. 131, cientificando-a da liberação da construção judicial, nos termos desta sentença. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004480-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FABIO LUIZ SOARES ROSA ALVES(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

Prejudicado o pedido da parte executada de fls. 50/58, face à certidão de fls. 41, verso e o determinado às fls. 47. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 115/2017-SF02/CVW pelo PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru e, após, intime-se o exequente nos termos já deliberados às fls. 47. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007826-28.2004.403.6108 (2004.61.08.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAGDA BIRELLO SALGADO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X EDUARDO TELLES DE LIMA RALA X INSS/FAZENDA

Fls. 211/214: defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte exequente no prazo legal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10526

DESAPROPRIACAO

0002249-79.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

Trata-se de Ação de Desapropriação julgada improcedente, fls. 591/601, da qual o INCRA apelou, intempestivamente, fls. 635. Foi reconhecida a incidência da remessa oficial à sentença, fl. 645. Contudo, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos requeridos, fls. 670/673, e negado provimento ao Agravo Legal apresentado pelo INCRA, fl. 727. Às fls. 732/735 os réus requereram o cumprimento de sentença consistente no pagamento da verba honorária pelo INCRA, bem como a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas em Garça e Dourados para que procedam ao cancelamento das averbações referentes à presente ação expropriatória. Manifestou-se o INCRA, fl. 740, contrariamente, afirmando a má-fé dos requeridos, ante a inocorrência de trânsito em julgado, pois pendente julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Os requeridos renovaram o pedido de cumprimento de sentença às fls. 748/750. De outro lado, as cópias trasladadas às fls. 763/765 revelam que houve a distribuição, no sistema do PJe, do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5000671-29.2017.4.03.6108, na qual os requeridos pretendem a execução da verba honorária, a reintegração na posse dos imóveis, a indenização dos prejuízos sofridos e o cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis. Por sua vez, a consulta realizada no site do TRF da 3ª Região, fls. 759/760, aponta que o Agravo de Instrumento nº 0020468-38.2015.4.03.0000 está concluso ao Desembargador Federal Vice Presidente do TRF para decisão, tendo em vista a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, pelo INCRA. Ante o exposto, considerando-se que ainda não houve o formal processamento do pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos físicos, bem como a opção pelo seu processamento no meio digital, determino que seu processamento, se o caso, dê-se nos processos nº 5000671-29.2017.4.03.6108. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020468-38.2015.4.03.0000, sobrestando-se o presente feito.

Expediente Nº 10530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-21.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO)

Face a todo o processado e até que sentença seja proferida ao presente feito, deferida a revogação da prisão domiciliar, em seu lugar passando a vigorar recolhimento domiciliar noturno em todos os dias da semana, também devendo a parte acusada informar qualquer mudança de residência ou de domicílio, prontamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Companhia Paulista de Força e Luz, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Energia Elétrica e do Município de Nova Granada, visando à suspensão liminar dos efeitos da ordem de devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras 40520668, 21733970, 40577031, 40520560 e 40065006, proferida nos autos do processo administrativo nº 48500.005807/2016-08 pela ANEEL, cumulada com determinação a que a autarquia se abstenha de exigir seu cumprimento. Ao final, pugna a parte autora pela declaração de nulidade da referida decisão administrativa ou, subsidiariamente, pela declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha a repetição dos valores recebidos a título de tributos federais e estaduais.

A autora relata, em apertada síntese, que a ANEEL manteve a ordem, proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, de restituição em dobro de valores então já repetidos de forma simples ao Município de Nova Granada em decorrência do reenquadramento das unidades consumidoras 40520668, 21733970, 40577031, 40520560 e 40065006, da classe tarifária do Poder Público para a de Iluminação Pública. Refere que a decisão da ANEEL fundou-se na suposta inoportunidade de engano justificável da concessionária no enquadramento das referidas unidades de consumo na classe atinente ao Poder Público. Alega, contudo, que referido engano não decorreu de má-fé ou negligência sua, mas da inadequação de informações prestadas pelo próprio Município de Nova Granada e da dubiedade da expressão "logradores de uso comum e livre acesso", empregada na conceituação de iluminação pública pelo artigo 5º, § 6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Acresce que a própria ANEEL, em caso semelhante ao dos autos, reconheceu que a concessionária havia adotado interpretação razoável do referido § 6º e, assim, determinou que fosse aprimorada a redação do dispositivo. Alega que, se a própria ANEEL admite que a norma não é suficientemente clara, não pode afirmar que o engano na classificação nela fundamentada não seja justificável. Sustenta que seu engano se mostra ainda mais justificável em face da transitoriedade das administrações municipais e, por conseguinte, das finalidades por elas conferidas às instalações públicas locais. Assevera que os valores eventualmente cobrados em excesso em decorrência de engano justificável na classificação tarifária por parte da concessionária não devem ser restituídos em dobro, mas de forma simples. Requer textualmente que "na hipótese de não se afastar a obrigação imposta à Autora de devolução em dobro, o que se admite apenas por cautela, seja a parte desses valores, que se refere à arrecadação de tributos federais e estaduais, deduzida do montante a ser devolvido pela Autora, justamente por não ter esta legitimidade passiva para responder pela parte que arrecadou, mas não embolsou, porquanto foi repassada ao Fisco, por imposição legal.". Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro da probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento da tutela provisória pretendida.

Com efeito, a autora funda seu pedido de urgência na alegação de que o erro de classificação tarifária cometido em prejuízo do Município de Nova Granada decorreu da insuficiência de informações prestadas pelo próprio ente federativo e da dubiedade da legislação de regência da matéria. Por essa razão, sustenta que dito erro foi justificável, legitimando a repetição meramente simples dos valores com base nele apurados e exigidos do município.

No entanto, o menos nesse exame sumário, constato evidências de que a inadequação da classificação tarifária em questão não decorreu de alteração da realidade fática da qual se pudesse extrair a obrigação municipal de informação à concessionária, mas de erro originário, cometido já no ato de ligação da energia elétrica, quando competia à prestadora do serviço promover o exame *in loco* necessário ao correto enquadramento das unidades consumidoras indicadas na exordial.

É o que se extrai dos seguintes excertos da decisão proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ID 2923704 - Pág. 6 e 7):

"Quanto à informação da distribuidora de que somente por ocasião do recente pleito registrado pela Prefeitura a CPFL obteve informações para o correto enquadramento tarifário, devido aos fatos novos apresentados, não há de prosperar, pois em análise ao pleito registrado pelo consumidor pode-se constatar que ele não apresenta informações novas relacionadas às alterações cadastrais de titularidade, relação de carga ou atividade, mas pede apenas que a distribuidora proceda às reclassificações tarifárias de acordo com as atividades desenvolvidas em cada unidade consumidora, nos termos da legislação, concluindo-se que não houve alteração de atividade nessas unidades consumidoras, mas sim que os respectivos enquadramentos tarifários foram realizados de forma equivocada à época das ligações. (...) cabe à distribuidora orientar adequadamente o consumidor e conferir as informações prestadas, com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas em legislação. Ainda nesse sentido, o artigo 4º da Resolução nº 414/2010 estabelece que: 'Art. 4º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito.'"

Também nesse sentido, a decisão da ANEEL, conforme documento de ID 2923730 - Pág. 5:

"Verifica-se que a Resolução atribui à concessionária a responsabilidade pela classificação da unidade consumidora e de analisar os elementos de caracterização, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito. Assim, constata-se que a concessionária é responsável pela classificação da unidade consumidora e que não comprovou nos autos do processo que o erro de classificação decorreu de informações prestadas pelo consumidor ou que houve alteração das características da unidade após a classificação inicial."

No que se refere à suposta dubiedade da legislação de regência, entendo não poder ser invocada, ao menos em princípio, por concessionária do setor de energia, presumidamente dotada dos conhecimentos técnicos, empíricos e jurídicos, necessários à adequada exploração do serviço concedido.

Não bastasse, verifico que as unidades consumidoras em questão consistiam em áreas designadas como represa, Cristo Redentor e trevo (ID 2923704 - Pág. 5), as quais, em uma análise preliminar, se enquadrariam, pelo critério da especialidade, no conceito de iluminação pública, que abrange, entre outras áreas, ruas, avenidas, jardins, monumentos e fontes luminosas.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, informe a autora os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, inciso II, do CPC) e, sem prejuízo, cite-se os réus para que apresentem suas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contestações, em caso de alegação, pelos réus, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, seja revista sua renda mensal, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especiais descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o início do benefício, em 06/02/2015 (NB 169.285.483-3).

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e III, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: a) informar seu endereço eletrônico; b) esclarecer o pedido em relação ao período rural, informando a data de início e fim do período que pretende ver reconhecido.

3.2. Desde logo, notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor (NB 158.102.090-0 – DER 20/01/2013 e NB 169.285.483-3 – DER 06/02/2015);

3.3. Cumprida a emenda à inicial e juntados os processos administrativos, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105

AUTOR: LUCIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JULIO CESAR LÁZARO

Data: 10/01/2018

Horário: 13:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094,

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LÁZARO

Data: 10/01/2018

Horário: 14:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-07.2017.4.03.6105

AUTOR: SANDRA MOREIRA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JÚLIO LÁZARO

Data: 10/01/2018

Horário: 14:30

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-43.2017.4.03.6105
AUTOR: VANESSA FRANCO GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LAZARO

Data: 10/01/2018

Horário: 13:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMA ANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MANOEL HILÁRIO DOS SANTOS**, objetivando seja assegurado o direito ao recebimento dos benefícios 30/105.713.108-0 e 21/129.779.753-9.

Aduz ser deficiente visual e possuir benefício concedido em 12.05.1997, nos termos da Lei 6.179/74 (NB 30/105.713.108-0), tendo, na ocasião, apresentado a certidão de casamento e os dados de sua esposa.

Assevera que em 08.06.2003, diante do falecimento da esposa, ingressou com pedido de pensão por morte (NB 21/129.779.753-9), apresentando comprovante da renda mensal vitalícia que já recebia.

Informa que a pensão por morte foi liberada sem que fosse cessado o benefício de pensão mensal vitalícia e passou a receber os dois benefícios e que somente em 31.05.2016 teve o benefício de renda mensal vitalícia cessado, sem que ao menos fosse intimado para se defender.

Alega o direito de recebimento aos dois benefícios, em vista do tempo decorrido e o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2511599).

O impetrante requereu a juntada de Declaração de Hipossuficiência (Id 2589209 e 2589251).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 3113967).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, seja assegurado o direito ao recebimento dos benefícios 30/105.713.108-0 e 21/129.779.753-9.

Em suas informações (Id 3113967) a Impetrada esclareceu que o Impetrante compareceu à Agência da Previdência Social de Sumaré solicitando atualização de seu benefício 30/105.713.108-0, em decorrência de erro no número de CPF, tendo, então, sido constatado que era titular de dois benefícios (Renda mensal vitalícia – NB 30/105.713.108-0, DER: 12.05.1997 e Pensão por Morte – NB 21/129.779.753-9, DER: 08.06.2003), em afronta ao disposto no art. 528, item III da IN 77/2015 e art. 2º, §1º da Lei 6.179/76[1].

Esclareceu, ainda, terem sido identificados indícios de irregularidades na concessão e manutenção do benefício NB 30/105.713.108-0, tendo o Impetrante tomado ciência da Notificação de Defesa apenas em 24.07.2017, por meio de sua advogada, e que a cessação só será efetivada após concluída todas as fases do processo administrativo.

Esclareceu, por fim, que o benefício de pensão por morte (NB 21/129.779.753-9), consta como ativo e os créditos gerados estão sendo pagos normalmente ao segurado Impetrante.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 528. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes de trabalho:

(...)

III - renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social;

Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a:

(...)

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do [artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006674-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (Id 3337914), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado pela parte (Id 3366907), nos termos da expedição gerada pelo sistema processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 2013 até abril de 2017, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 1140237), assim procedeu (Id 1290877).

Por meio da decisão (Id 1297359) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1457600) defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito (Id 1871406).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1998120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, desde outubro de 2013, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-06.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Id 3244818: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 2984547), ao fundamento da existência de omissão quanto à desnecessidade de aplicação do duplo grau de jurisdição, uma vez que sentença fundamentou-se em Recurso Extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral pelo E. STF (RE 574.706), cabendo a aplicação do disposto no art. 496, § 4º, II do novo CPC.

Ocorre que tratando-se de Mandado de Segurança, ação esta regida por Lei especial, qual seja, Lei 12.016/09 e que, portanto, deve prevalecer sobre as regras gerais prevista no Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu artigo 14, §1º que determina que concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Assim, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 2984547), por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.

Por meio da decisão (Id 1210363) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A União requereu sua intimação para todos os fins (Id 1338058).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1374743), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1637069).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS.

A base de cálculo da contribuição referida se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimas, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o **PIS/PASEP** e a **COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 1º de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado da presente ação.

A impetrante apresentou emenda à inicial (Id 771567).

Intimada a regularizar o feito (Id 753943), assim procedeu a Impetrante (Id 888042).

Por meio da decisão (Id 1146111) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Em face da referida decisão a Impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id 1226918), que foram julgados improcedentes (Id 1407033).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1302714), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1405499).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1481379).

A Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento (Id 1643339), agravo este em foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 1969439).

Em face da decisão acima referida foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada (Id 1969585).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, correspondentes ao período posterior a 1º de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado da presente, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 500746-77.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEO SOB MEDIDA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEO SOB MEDIDA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 07 (sete) meses e dos que vierem a ser recolhidos no curso da ação, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 796404 e 1126971), assim procedeu (Id 973197 e 1366067).

Em vista da ausência do pedido de liminar foi determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 1126971).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1510836).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1510836) defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1795484).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, nos últimos 07 (sete) meses e nos que vierem a ser recolhidos no curso da presente ação, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WUSTENJET – SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta ação.

Deferido prazo para regularização do feito (Id 826522), assim procedeu a Impetrante (Id 992965 e 1227113).

Por meio da decisão (Id 1269699) o pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação de todos os atos praticados no processo (Id 1405825)

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1416316), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

Em face da decisão (Id 1269999) a Impetrante apresentou Agravo de Instrumento (Id 1524337).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1796370).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS (e ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017 e que se assemelha à questão discutida no presente feito e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 500864-53.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500872-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta ação.

Por meio da decisão (Id 834853) o pedido de liminar foi indeferido.

Em face da referida decisão a Impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id 903591), que foram julgados improcedentes (Id 1146987).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1302685), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos e decisões (Id 1311492).

A Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento (Id 1374843), agravo este em foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 1650080).

Em face da decisão acima referida foi determinada notificação da autoridade impetrada (Id 1665049).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1795480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5006810-85.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SPI78344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 1314715) o pedido de liminar foi indeferido.

Intimada a regularizar o feito (Id 1314715), assim procedeu (Id 1433811).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1703259).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1790042), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 2093050).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme petição (Id 1433811).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LS CONTROL AUTOMACAO E SOLDA EM TERMO PLASTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LS CONTROL AUTOMACÃO E SOLDA EM TERMO PLÁSTICO LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por meio da decisão (Id 1503999), foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a parte autora (Id 1704353).

Em face da referida decisão (Id 1503999) a Autora interpôs Agravo de Instrumento (Id 1706892), agravo este em que foi deferida a antecipação de tutela recursal (Id 2079833).

Citada, a União **contestou** o feito, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076 e, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 2235016).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 2644984).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar referente ao pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076/PR, tendo em vista que o recurso interposto para modulação dos efeitos da decisão não possui efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FILIRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILIRAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta ação.

Intimada a regularizar o feito (Id 895063), assim procedeu (Id 1286885).

Por meio do despacho (Id 1291027) foi determinada a anotação referente ao novo valor atribuído à causa, bem como deferido prazo para recolhimento de custas.

A Impetrante peticionou (Id 1545238) comprovando o recolhimento das custas e requerendo a análise do pedido de liminar.

Por meio da decisão (Id 1574868) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1737272), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1774720).

Em face da referida decisão (Id 1574868), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (Id 1821162), agravo este em foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 1995179).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1868014).

Em face da decisão proferida no Agravo foi determinado que se oficiasse à autoridade Impetrada (Id 1997145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as** à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS (e ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017 e que se assemelha à questão discutida no presente feito e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5011111-75.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO COMUM

0013749-44.2004.403.6105 (2004.61.05.013749-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SPI39192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 406/423, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0011418-45.2011.403.6105 - DORIVAL LOPES VICENTE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

0001401-13.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

0007977-05.2015.403.6303 - CARLOS ROBERTO DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, do noticiado pelo INSS às fls. 307/311 e 312/319, para manifestação, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0003656-02.2016.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003736-63.2016.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003294-85.2016.403.6303 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 609/639, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0037425-09.2000.403.0399 (2000.03.99.037425-5) - CARLOS ALBERTO LAZARINI(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASIN(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.296/299.

0038182-03.2000.403.0399 (2000.03.99.038182-0) - LUIZ EUGENIO DA SILVA X JOSE EDUARDO FILHO X EDNA TOMAZ X JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO X GENOIEFA DIAS CANDIDO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO VENANCIO X MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS X JOSE OSNI DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls. 396, para manifestação no prazo legal. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7) - ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 555: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 554 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0005062-73.2007.403.6105 (2007.61.05.005062-6) - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 358/360: Ante a solicitação do Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, retifique-se os ofícios de fl. 3574 e 3575 para constar que os depósitos deverão ser feitos à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes, bem como comuniquem-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 3576. Int. DESPACHO DE FL. 3576: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 3574/3575. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AUTOS CONCLUSOS EM 05/10/2017: Fls. 3562/3575 e 3576: Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 3561, bem como dos ofícios requisitórios retificados de fls. 3580/3581. Oportunamente, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista do requerido às fls. 3562/3575, intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Publiquem-se as pendências. Int.

0011155-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011155-7) - ISAURA CONCEICAO LEOCADIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA CONCEICAO LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o requerido às fls. 199/200, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Sem prejuízo, traga o autor o original do contrato de fl. 200. Após e considerando o contrato de honorários e os cálculos de fl. 194/195, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo em atualização. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0017867-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017867-6) - JAIME DE NADAI(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme noticiado às fls. retro. Após, guarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 431/447, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COELHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 207/224, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0018519-19.2014.403.6303 - AGENOR RODRIGUES DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 167/172, para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0006490-41.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-98.2014.403.6105) CASSIO AUGUSTO ANGELI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o noticiado pela parte interessada às fls. 142 e, face ao lapso temporal transcorrido, intime-se-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO COMUM

0061610-14.2000.403.0399 (2000.03.99.061610-0) - YARA CANGUCU LETTE PIERRO X WOLMAR IRAYDE GARDELIN DE ALMEIDA X ANDRE SANTOS BUENO DE FREITAS X MARCIA BUENO DE FREITAS X CARMEN SILVIA BUENO DE FREITAS CARVALHO X LUIS CELSO DE FREITAS X ISABELLE CRISTINA DE SOUZA FREITAS X MILTON DE FREITAS FILHO X RENATA BUENO DE FREITAS X ROSA MARIA DE FREITAS X MERCEDES ZAMBOM ZAIA X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LETTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se ciência às partes do ofício não cumprido pela CEF, conforme informação de fls. 637/639.Manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087081-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087081-3) - DAVID MORO NETO X DEISE MARIA MANZATO X DENIS WILSON REED SIMAS X DENISE HELENA FERREIRA SALGADO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DAVID MORO NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 808/840: Trata-se de execução de honorários advocatícios referente apenas ao autor David Moro Neto, fixados na sentença de fls. 129/131 dos embargos em apenso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/07/2017. Às fls. 284/285, há requerimento de que referidos honorários sejam compartilhados entre os advogados Adilson Bassalho Pereira e Mauro Ferrer Matheus, estando o substabelecimento acostado às fls. 281 Desta forma, intime-se o i. advogado Mauro Ferrer Matheus, para que tenha ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do requerido às fls. 808/840.Oportunamente, volvam os autos conclusos, para apreciação quanto ao requerido às fls. 808/840. Int.

0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2) - BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 811: Considerando que os valores relativos ao precatório depositado nos autos em referência se encontram bloqueados, anote-se o arresto cautelar no rosto dos autos, ficando, portanto, indeferido o requerido pela autora, às fls. 780/781, no tocante ao levantamento dos valores da conta n. 1181005130635269 (fls. 782).Int.AUTOS CONCLUSOS EM 19/10/17: Fls. 819/820: Dê-se ciência à União do despacho de fls. 811. Manifestem as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Publiquem-se as pendências. Int.

0076041-53.2000.403.0399 (2000.03.99.076041-6) - OLGA MARIA BORGHI VIEIRA X HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI X IVA LETTE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X IVA LETTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 227/232 dos embargos em apenso, processo 00066521720094036105, conforme fls. 234 daqueles autos, bem como em face do requerido às fls. 814/831 retro, defiro a expedição de requisitório em favor das partes autoras Iva Leite Ferreira e Maria do Carmo Freire Costa.Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo e destaque, sem atualização, dos valores devidos a título de honorários contratuais às autoras, no importe de 20%, conforme contratos de fls. 819 e 820.A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, observe a Contadoria do Juízo, o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados indicada às fls. 815/816 no Sistema Processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento referente aos honorários contratuais e sucumbenciais em seu nome.Com o retorno esperam-se as requisições de pagamento pertinentes. Após, dê-se vista às partes para a conferência dos ofícios requisitórios cadastrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretária à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Eventuais valores referentes a honorários sucumbenciais relativos aos embargos em apenso, deverão ser requeridos e executados naqueles autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7) - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARILENA DIAS DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MILENA DIAS X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X NELSON LUIZ TOENJES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme noticiado às fls. retro.Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003649-5) - MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA(SP264644 - VALERIA QUITTERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Sem prejuízo, dê-se vista à autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 391/403, para manifestação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MASSACANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme noticiado às fls. retro.Após, aguarde-se em Secretária o pagamento a ser efetuado.Intime-se.

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2) - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

0006159-06.2010.403.6105 - CLESIO ANTONIO MOI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

0000347-63.2013.403.6303 - CIRLENE MARCHIONI MARQUES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

0009490-54.2014.403.6105 - RICARDO WHITEMAN MUNIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 97/98, pelo prazo legal.Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0014169-29.2016.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010278-0)) UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela D. Contadoria do Juízo, conforme fls. 74/88, para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601802-85.1997.403.6105 (97.0601802-6) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 415/417.Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0008551-79.2011.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da informação da D. Contadoria do Juízo de fls. 224, para que se manifeste, no prazo legal.Com a resposta, retornem os autos à Contadoria, consoante determinado às fls. 222. Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 258/266

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014372-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY

Fls. 249: Comprove a CEF que o inventário não se encontra findo e quem são os herdeiros, com a juntada do respectivo formal de partilha.Alertado desde já a exequente que, nos termos do artigo 836 do Código Civil, a obrigação de fiança é transmitida aos herdeiros, contudo a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança (princípio da irresponsabilidade dos herdeiros ultra vires hereditatis.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006879-12.2006.403.6105 (2006.61.05.006879-1) - JOAO VITORIO MIGUEL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve concordância do INSS e da parte autora em relação ao principal no valor de R\$ 392.495,48 e de honorários no valor de R\$ 37.025,94, posicionados para o mês de 05/2017, homologo os referidos cálculos, para os devidos fins. Incabível o pedido de revogação da AJG, considerando que não houve alteração da situação econômica do Autor. Outrossim, considerando que há pequena divergência de valores, ficam as partes condenadas reciprocamente nas custas e honorários, na forma do art. 86 do NCP. Intime-se.

0007486-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007486-6) - PAULO CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente apresentar os cálculos que entende devidos.Sem prejuízo, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Int.

0006424-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006424-5) - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor o original do contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 373, parte final.Int.

0004692-89.2010.403.6105 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/311: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos (processo 00046928920104036105), nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Para tanto, translate-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Cumpra-se e intimem-se.

0003370-97.2011.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 275/275vº, ao fundamento de existência de omissão na mesma, porquanto não fixados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.Entendo que a irrisignação oposta pelo INSS não tem qualquer fundamento, visto que não se trata de hipótese de execução autônoma, quando são devidos honorários ao exequente, mas de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, bem como, no caso, considerando que houve concordância do Autor com os cálculos, também seriam indevidos honorários ao INSS ante o disposto no art. 90, 2º, do NCP.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente na decisão de fls. 275/275vº, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0015647-14.2012.403.6105 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 863/878, para fins de manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 6001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010444-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-84.2013.403.6105) ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contri-buição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença, adicional de horas extras, salário maternidade, auxílio acidente e 13º salário. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 917, 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017575-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) KETILYN AMARANTE FONSECA DA SILVA(SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL E MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro deduzidos por KETILYN AMARANTE FONSECA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 10, da Quadra 22, do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 20.327), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Alega a embargante que por Contrato Particular, adquiriu da executada o imóvel objeto da matrícula nº 20.327, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Três Pontas-MG. Sustenta que é adquirente de boa-fé, tendo efetuado o pagamento à vista do bem, no valor de R\$ 3.000,00, em 22/08/2000. Requer o levantamento da indisponibilidade decretada. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que não houve prova suficiente da condição de proprietária, pela parte embargante. É o breve relatório. DECIDO. Consoante o disposto na Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. Para o reconhecimento de fraude à execução, verifica-se a existência de dois marcos temporais, com base em presunção. A alienação ocorrida até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. A Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa, conforme o marco temporal supracitado, para que se caracterize a fraude à execução. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento segundo o qual a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorreu após a citação válida do devedor. Pois bem. No presente caso se alega aquisição da propriedade imobiliária tomada indisponível, na data de 22/08/2000, o que diverge do documento de fl. 11, que registra a data de 22/02/1999. Ora, com os elementos existentes nos autos, não vejo como atribuir validade jurídica ao contrato de compra e venda em tela, pois além de estar ele desprovido de registro em cartório de imóveis - o que poderia ser superado, como ensina a Súmula 84 do STJ -, faltam vestígios de prova material a comprovar não só a sua validade, mas especialmente o seu cumprimento. Com efeito, não existem nos autos elementos de provas comprobatórias da posse e domínio da embargante, tais como demonstrativos de efetivo pagamento do preço avençado; guias de recolhimentos de IPTU em nome da embargante; declarações de imposto sobre a renda da embargante, com a declaração da propriedade em tela; certidão de valor venal do imóvel; contas de tarifas de serviço público, como água, gás, telefone; ou apólice de seguro residencial. Assim, defiro o prazo de 30 dias para que tais elementos sejam juntados aos autos. Após, dê-se vista à embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) HILTON AMARANTE FONSECA DA SILVA(SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro deduzidos por HILTON AMARANTE FONSECA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 22, da Quadra 10, do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 20.325), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Alega a embargante que por Contrato Particular, adquiriu da executada o imóvel objeto da matrícula nº 20.325, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Três Pontas-MG. Sustenta que é adquirente de boa-fé, tendo efetuado o pagamento à vista do bem, no valor de R\$ 3.000,00, em 22/02/1999. Requer o levantamento da indisponibilidade decretada. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que não houve prova suficiente da condição de proprietária, pela parte embargante. É o breve relatório. DECIDO. Consoante o disposto na Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. Para o reconhecimento de fraude à execução, verifica-se a existência de dois marcos temporais, com base em presunção. A alienação ocorrida até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. A Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa, conforme o marco temporal supracitado, para que se caracterize a fraude à execução. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento segundo o qual a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorreu após a citação válida do devedor. Pois bem. No presente caso se alega aquisição da propriedade imobiliária tomada indisponível, na data de 22/02/1999 (fl. 11). Ora, com os elementos existentes nos autos, não vejo como atribuir validade jurídica ao contrato de compra e venda em tela, pois além de estar ele desprovido de registro em cartório de imóveis - o que poderia ser superado, como ensina a Súmula 84 do STJ -, faltam vestígios de prova material a comprovar não só a sua validade, mas especialmente o seu cumprimento. Com efeito, não existem nos autos elementos de provas comprobatórias da posse e domínio da embargante, tais como demonstrativos de efetivo pagamento do preço avençado; guias de recolhimentos de IPTU em nome da embargante; declarações de imposto sobre a renda da embargante, com a declaração da propriedade em tela; certidão de valor venal do imóvel; contas de tarifas de serviço público, como água, gás, telefone; ou apólice de seguro residencial. Assim, defiro o prazo de 30 dias para que tais elementos sejam juntados aos autos. Após, dê-se vista à embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006973-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) EDER RICARDO DE OLIVEIRA X ROBSON EDENILSON BERNARDO(MG153141 - CRISLANE FABIOLA PEREIRA PERES) X FAZENDA NACIONAL X REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDER RICARDO DE OLIVEIRA E ROBSON EDENILSON BERNARDO em face da FAZENDA NACIONAL e OUTRA, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 21, da Quadra B, do Loteamento Santa Monica, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.155), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Alegam os embargantes que, inicialmente, o imóvel fora adquirido de Wellington Vitor Diano Alves e sua esposa por Eder Ricardo de Oliveira, em 26/07/2010, que posteriormente, vendeu 50% do imóvel para o embargante Robson Edenisson Bernardino. Narram que Wellington Vitor Diano Alves e sua esposa obtiveram judicialmente o direito à outorga de escritura pública pela Realiza Empreendimentos, após comprovarem a quitação das obrigações decorrentes do contrato firmado em 27/01/1998. Contudo, tais proprietários não formalizaram o documento público, transferindo, porém, o imóvel a terceiros, livre e desimpedido de quaisquer ônus. Sustentam serem adquirentes de boa-fé e requerem o levantamento da indisponibilidade decretada. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que não houve prova suficiente da condição de proprietários pela parte embargante. Alega ainda que os documentos carreados aos autos remontam a datas posteriores à inscrição em Dívida Ativa. É o breve relatório. DECIDO. Consoante o disposto na Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. Para o reconhecimento de fraude à execução, verifica-se a existência de dois marcos temporais, com base em presunção. A alienação ocorrida até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. A Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa, conforme o marco temporal supracitado, para que se caracterize a fraude à execução. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento segundo o qual a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorreu após a citação válida do devedor. Pois bem. No presente caso se alega aquisição da propriedade imobiliária tomada indisponível, em 27/01/1998, por meio do contrato de fls. 26/30, tendo sido adquirentes Wellington Vitor Diano Alves e sua esposa. Após, em 26/07/2010, tal imóvel teria sido vendido para Eder Ricardo de Oliveira (fl. 36) e posteriormente teria havido uma nova venda para Robson Edenisson Bernardo (fls. 38/39), em 16/11/2015. Como ressaltado na impugnação pela Fazenda Nacional, trata-se de inscrição em dívida ativa de 30/08/2007, de forma que teria que se aferir a validade do contrato de compra e venda pretensamente celebrado no ano de 1998, vez que anterior à data de inscrição do débito. Ora, com os elementos existentes nos autos, não vejo como atribuir validade jurídica ao primeiro contrato de compra e venda (de 1998), pois além de estar ele desprovido de registro em cartório de imóveis - o que poderia ser superado, como ensina a Súmula 84 do STJ -, faltam vestígios de prova material a comprovar não só a sua validade, mas especialmente o seu cumprimento. A esse propósito, verifico que os embargantes trouxeram aos autos cópia de uma sentença proferida no processo n. 0694.06.033980-1 (fls. 30/33), proferida na 2ª Vara da Comarca de Três Pontas/MG. Trata-se de sentença proferida em ação de embargos, proposta pela empresa Realiza Empreendimentos Ltda, contra os adquirentes iniciais da propriedade ora em discussão, Wellington Vitor Diano Alves e sua esposa. Do que se pôde depreender de tal documento, trata-se de processo do ano de 2006, mas que diz respeito à execução de um título anterior. Depreende-se ainda de tal sentença, que existia uma ação judicial de execução, de n. 0694.06.030520-8, proposta na mesma vara, por Wellington Vitor Diano Alves e sua esposa contra a empresa Realiza. Ambos processos dizem respeito ao suprimento de declaração de vontade da empresa Realiza para possibilitar a lavratura da escritura pública dos autores daquela ação. Contudo, para que se tenha certeza de que o título executado, cujo suprimento de vontade foi determinado pela sentença supramencionada, é preciso que se traga a estes autos cópia das principais partes do processo n. 0694.06.030520-8, que teve trâmite na 2ª Vara da Comarca de Três Pontas/MG. Para tanto, defiro o prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à embargada. Intimem-se e cumpra-se.

0012075-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) CLEITON FABIANO PERES(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CLEITON FABIANO PERES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 07, da Quadra 33, do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 23.737), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Alega a embargante que por Contrato Particular, adquiriu da executada o imóvel objeto da matrícula n.º 23.737, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Três Pontas-MG. Sustenta que é adquirente de boa-fé, tendo efetuado o pagamento parcelado do bem e, terminada a obrigação, não tendo localizado a empresa executada para outorga de escritura, manuseou Ação de Adjudicação Compulsória naquela Comarca, obtendo procedência no sentido de formalizar o registro do lote de sua propriedade. Requer o levantamento da indisponibilidade decretada. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que não houve prova suficiente da condição de proprietária, pela parte embargante. Alega ainda que os documentos carreados aos autos remontam a datas posteriores à inscrição em Dívida Ativa. É o breve relatório. DECIDO. Consoante o disposto na Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. Para o reconhecimento de fraude à execução, verifica-se a existência de dois marcos temporais, com base em presunção. A alienação ocorrida até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. A Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa, conforme o marco temporal supracitado, para que se caracterize a fraude à execução. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento segundo o qual a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor. Pois bem. De início, no presente caso não se verifica nos autos a existência do contrato de compra e venda, não se sabendo a data de aquisição do lote, a qual também não foi mencionada na inicial. Ainda que exista nos autos cópia de uma sentença da 2ª Vara da Comarca de Três Pontas/MG, proferida no processo n.º 0694.08.048844-8 (fls. 09/14), onde foi decretada a procedência do pedido do autor para o suprimento de declaração de vontade da empresa Realiza, a fim de possibilitar a lavratura da escritura pública referente à compra do lote em referência, não se sabe em qual data foi realizada a compra, o que é imprescindível, para efeito de verificar eventual fraude à execução, como visto nas linhas acima. Assim, para que se verifique os detalhes do título executado naquela ação, é preciso que se traga a estes autos cópia das principais partes do processo n.º 0694.08.048844-8, que teve trâmite na 2ª Vara da Comarca de Três Pontas/MG. Defiro o prazo de 60 dias para que tais elementos sejam juntados aos autos. Após, dê-se vista à embargada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014255-15.2007.403.6105 (2007.61.05.014255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KOHEDA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KOHEDA INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009709-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPSAT COMERCIAL LTDA-ME(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMPSAT COMERCIAL LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002561-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., peticionou às fls. 213/217 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito, pugrando pelo prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de promover a citação e garantir o Juízo. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 213/217. Requeria o credor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. P. R. I.

0009505-57.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO SILVANO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 80, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014945-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R GARCIA DIVERSAO - ME(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de R. GARCIA DIVERSÃO - ME, objetivando a cobrança de tributo inscrito em dívida Ativa. Citada, a executada ingressa nos autos, noticiando adesão ao parcelamento (PERT), no tocante aos débitos inscritos nas CDAs 12.350.959-9, 12.350.960-2, 12.360.535-0, 48.595.224-6, 48.626.269-3 e 48.626.270-7, conforme documento de fl. 118. Quanto às CDAs 48.565.154-8 e 48.565.155-6, relativas aos períodos 12/2005 a 11/2014, argumenta a existência de competências indevidas, as quais es-tariam alcançadas pela decadência. Pleiteia, assim, o cancelamento de parte dos dé-bitos exigidos nas referidas CDAs, especialmente, o compreendido entre 2005 e 2010. Em impugnação (fl. 105), a credora informa ter encaminhado à Receita Federal do Brasil, os processos administrativos que originaram as duas inscrições re-futadas pela excipiente, e que permanece no aguardo de resposta de tal Órgão acerca da alegação de decadência. É o relatório. DECIDO. O parcelamento do débito, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Vê-se nos autos (extrato de fl. 118), que o parcelamento do débito foi fir-mado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, abrangendo uma parte das CDAs em cobrança neste feito. Nessa circunstância, a execução fiscal deve ser suspensa e não extinta, até o cumprimento total da obrigação, diga-se, com o pagamento da última parcela e, na hipótese dos autos, somente com relação às CDAs objeto de parcelamento. Dessarte, suspendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDAs 12.350.959-9, 12.350.960-2, 12.360.535-0, 48.595.224-6, 48.626.269-3 e 48.626.270-7, até integral adimplemento da obrigação pela parte executada. Prosiga-se em execução, no tocante às CDAs 48.565.154-8 e 48.565.155-6, e, neste sentido, para o legítimo deslinde da causa, determino à parte credora que instrua os autos com a manifestação do Órgão administrativo quanto ao alegado pela excipiente. Int.

0019823-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A executada, RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias, o que torna nulas as inscrições exigidas. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuições, uma vez que os créditos foram constituídos mediante lançamento por homologação, informados pelo sujeito passivo mediante apresentação de GFIPs, mas sem seu efetivo pagamento. Ou seja, foi o próprio executado quem apurou a ocorrência dos fatos geradores e calculou o montante devido ao Fisco. Argumenta também que a excipiente não comprovou suas alegações. DECIDO. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é ilíquido e indevido. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. De efetivo, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE AS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, dê-se vista ao credor para que requiera o que entender de direito. P. R. I.

0021769-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALY MOVEIS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

ITALY MÓVEIS LTDA. - ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, invocando a Súmula 516 do STF. Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações e, no mais, postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Carece de amparo a alegação da excipiente. Preconiza o artigo 149 da Constituição Federal que Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Tratando-se as contribuições sociais para o Sesi/Senai de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, detém a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, legitimidade para cobrança. Assim, deve a relação jurídica estabelecer-se na Justiça Federal. Portanto, competente este Juízo para processar e julgar o presente feito, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. P. R. I.

0005379-22.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X FRATERNOS DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUIZA DE A PIRES BARBOSA)

No intuito de afastar a alegação de cerceamento de defesa, intime-se o excipiente para que se manifeste sobre a impugnação e os documentos colacionados pela credora (fls. 86/138). Em seguida, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito tributário na qual a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda a exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, quando das dispensas sem justa causa de seus empregados, até o julgamento definitivo da demanda.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que a contribuição em comento padece de inconstitucionalidade superveniente em virtude do exaurimento de sua finalidade desde o início de 2012, quando a arrecadação do tributo passou a ser direcionada a objetivo diverso daquele originalmente proposto, desnaturalizando sua essência.

Intimada, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas (ID 2637356).

É o relatório.

DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, estão **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar**.

Não se verifica de plano a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da autora está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, a plausibilidade de suas alegações.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, **A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autoconposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
LITISDENUNCIADO: GISLENE GALVAO MIRANDA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: RENATA BONACHELA DE CARVALHO - SP141239
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **GISLENE GALVÃO MIRANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais)**.

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005570-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o dia 28 de novembro de 2017 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência, ficando prejudicado o pedido ID 3295751.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados informados no PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004572-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o dia 21 de novembro de 2017 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas relacionadas na carta precatória, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP.

Considerando a informação de comparecimento espontâneo das testemunhas, desnecessária observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados informados no PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004572-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 21 de novembro de 2017 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas relacionadas na carta precatória, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP.

Considerando a informação de comparecimento espontâneo das testemunhas, desnecessária observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados informados no PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004377-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUPERCIO JOSE ZAMPOLI, MARIA DE LOURDES ZAMPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Paulínia.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido e tratando-se de ação de usucapião de bens da União (matéria de direito), façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004377-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUPERCIO JOSE ZAMPOLI, MARIA DE LOURDES ZAMPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Paulínia.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido e tratando-se de ação de usucapião de bens da União (matéria de direito), façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004377-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUPERCIO JOSE ZAMPOLI, MARIA DE LOURDES ZAMPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Paulínia.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido e tratando-se de ação de usucapião de bens da União (matéria de direito), façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao autor (ID 1105609).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1532575).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 3228958).

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor apresenta diagnóstico de espondiloartrose e discopatia em coluna lombar (CID: M54.4 + M51.1) desde 08/04/2015.

Esclarece o perito que o autor deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para poder exercer atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual

Presentes também a carência e qualidade de segurado. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 13/02/2017 a 31/03/2017 e, além disso, recebe benefício de auxílio-acidente desde 01/09/2012. Segundo o inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, é mantida a qualidade de segurado.

Portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o **restabelecimento do benefício de auxílio-doença** ao autor **JULIO CESAR FERREIRA** (portador do RG nº. 28.228.597-0 e do CPF nº 180.680.288-03), **devendo ser cessado o benefício de auxílio-acidente (NB 6047164610) por ele recebido.**

O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de **reabilitação**, tal como recomendado pelo Senhor Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretária a solicitação do pagamento ao Senhor Perito, e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINAR DA GLÓRIA SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a concessão de auxílio-doença.

Em síntese, aduz a autora ser portadora de doenças que a incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 227764).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 3228728).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente**, por apresentar seqüela espondiloartrose em coluna lombar e artrose em joelhos e quadris. O início da incapacidade foi fixado como sendo a data da perícia (20/06/2017).

Outrossim, a qualidade de segurado da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 227769) que demonstra que a autora efetuou recolhimentos na condição de segurado facultativo nos períodos de 01/11/2015 a 31/03/2016 e de 01/05/2016 a 31/08/2016.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença à autora **VALDINAR DA GLÓRIA SANTOS BARBOSA** (RG nº. 15.540.854-9 e CPF nº. 080.483.058-44). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando a autora advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO BATA GIM, DIRCE BRUGNEROTTO BATA GIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATA GIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATA GIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO BATAGIN, DIRCE BRUGNEROTTO BATAGIN, JORGE LUIS BATTAGIN, ELIANA CANAL BATTAGIN, JOSE CARLOS BATAGIN, NILZA APARECIDA BATTAGIN, NEUSA MARIA BATAGIN, ELIAS SANGUINO, RAQUEL BATTAGIN RENOSTO, JOSE RINALDO RENOSTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM

REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

RÉ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se por carta precatória o Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, Sr. José Miguel do Nascimento Junior, para que providencie a compra do medicamento SPIRANZA (NUSINERSEN) na quantidade prescrita na prescrição médica (ID 1260037), em cumprimento a decisão proferida nos autos (ID 1320147), cujo recurso já se encontra provisionado nos autos (ID 3099508), sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, nos autos, quais empresas, no mercado nacional, fazem a distribuição do medicamento.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da comprovação do depósito anexado aos autos pela autora (ID 3398611, ID 3398694 e ID 3398677), intime-se a União, **com urgência**, a fim de que proceda às diligências necessárias para o cumprimento da decisão de concessão da tutela de urgência (ID 3382923).

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANIR DE PAULA MATEUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, narra a autora que, aos 05 anos de idade, em razão de uma queimadura, perdeu partes superiores dos dedos do pé esquerdo, contudo teve uma vida laboral ativa. Entretanto, em 1999, passou a sofrer as consequências do citado acidente, tendo sido submetida a cirurgia para amputação do restante do dedo, razão pela qual ficou afastada no trabalho no período compreendido entre 09/02/2001 a 30/11/2006 (benefício nº 31/505829230-7).

Relata que, após o retorno ao trabalho, foi demitida do emprego e não foi mais considerada incapaz para o trabalho. Acrescenta, ainda, que sofre diversas outras patologias e, em virtude disso, em 29/02/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual recebeu o nº 31/549716060-0 e foi indeferido por ter a autarquia ré entendido por sua capacidade para o trabalho. Arremata, por fim, que seus médicos não recomendam o seu retorno ao trabalho, de modo que o indeferimento fora indevido.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita à autora (ID 191660).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 250688).

Réplica (ID 1582271).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 3228828).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente**, desde fevereiro de 2012, apresentando lesão de tendinopatia em ombro direito e esquerdo, espondiloartrose em coluna lombar e amputação de ante pé esquerdo "*espondiloartrose e discopatia em coluna lombar*".

Outrossim, a qualidade de segurado da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 250696), que demonstra que a autora efetua recolhimentos na condição de segurado facultativo desde outubro de 2010.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora**.

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, para determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença à autora **IVANIR DE PAULA MATEUS OLIVEIRA** (RG nº. 23.876.721-8 e CPF nº. 221.664.048-47). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando a autora advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006241-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0015161-24.2015.403.6105 a oposição destes embargos.
2. Regularize a embargante sua representação processual, identificando o subscritor da procuração juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposto por **JOE LUIZ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com objetivo que seja determinado ao réu que proceda à imediata revisão do benefício de aposentadoria especial que vem recebendo desde 09/04/1991.

Relata que por ocasião da apuração do salário de benefício, o réu limitou a sua renda mensal ao máximo (teto).

Sustenta que a renda mensal do benefício que vem recebendo deve ser adequada aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício que o autor vem recebendo, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Pedro Carlos de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que seja determinada o restabelecimento do benefício auxílio doença, sob o nº 619.714.534-4, cessado em 25/09/2017.

Relata o autor que vinha recebendo benefício de auxílio-doença até 25/09/2017 quando cessara por não restar mais reconhecido, pelo INSS, sua incapacidade laboral.

Menciona estar acometido de “*adenocarcinoma Moderadamente diferenciado em Reto Alto*”, não ter condições de retornar ao trabalho; que tem 56 anos, é frentista e que seu ambiente de trabalho é insalubre e perigoso.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Os documentos apresentados pelo autor (ressalte-se pouco legíveis) não se revelam suficientes a embasar a concessão da tutela antecipada pretendida, uma vez que apenas a declaração de fls. 15 (ID 3289616) menciona a necessidade de afastamento do trabalho, enquanto que no documento seguinte resta consignado que o demandante encontra-se em tratamento por tempo indeterminado, mas não incapacitado. Ressalte-se que apresentam-se mais relevantes, neste momento, os documentos emitidos após a data da cessação administrativa do benefício (25/09/2017).

Assim, à míngua de comprovantes da incapacidade efetiva do autor, a se contrastar com o resultado da perícia administrativa, que goza de presunção (relativa) de legitimidade e veracidade, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o **Dr. José Pedrazzoli Júnior**.

A perícia será realizada no dia **18 de dezembro de 2017, às 9:00 horas**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretária deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos do autor (fls. 09) e dos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Quesitos do autor às fls. 09 (ID 3289610). O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da impugnação interposta pelo INSS, nos termos do r. despacho ID 2700936.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Wagner Cesar de Souza**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 40.170,39, decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato, referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4004.160.0001369-91.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Conciliação infrutífera, ID 1612678.

O réu ofereceu embargos monitorios (ID 1612683).

Foram concedidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 04 de ID 1612688).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fl. 09/16 de ID 1612688).

A autora foi intimada, conforme o despacho de fl. 17 de ID 1612688, a juntar ao processo o contrato original, nº 4004.160.0001369-91.

Pelo despacho de ID 1872372, foi determinada a intimação da autora, por e-mail a cumprir o referido despacho (ID 1612688), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Foi deferido à CEF o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento (ID 2150916), conforme por ela requerido em manifestação ID 1898593.

Nos termos do despacho de ID 1872372, a CEF foi intimada por e-mail a cumprir o despacho que determinou a juntada do contrato original, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Assim, em face da ausência de manifestação da CEF, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LEGA POLATTO, ALINE NAGAREDA PRADO POLATTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NOVAES STEMPFER - SP261619
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NOVAES STEMPFER - SP261619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposto por MARCELO LEGA POLATTO e ALINE NAGAREDA PRADO POLATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com objetivo que seja determinado à Ré que proceda o imediato abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento que firmaram, mediante a utilização do saldo de FGTS existente na conta vinculada da demandante Aline, bem como, por consequência, seja determinado o reajuste das parcelas vincendas nos termos da cláusula 12ª do contrato. Ao final requerem a confirmação da tutela e que seja declarado e constituído o direito de utilizarem o saldo fundiário da co-autora Aline para quitação parcial do saldo devedor do financiamento decorrente de contrato celebrado.

Relatam os autores que em novembro de 2011, na condição de devedores fiduciários, “celebraram um instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do sistema de financiamento imobiliário – SFI, tendo a Ré figurado como credora fiduciária do mencionado contrato”.

Mencionam que com o valor do financiamento já concluíram a construção da residência familiar e que estão adimplentes com as prestações do contrato.

Explicitam que recentemente tentaram quitar parcialmente o saldo residual do contrato, utilizando o saldo do FGTS existente na conta vinculada da co-ré Aline, mas não obtiveram êxito em sua pretensão em razão do contrato ter sido celebrado sob a luz das regras do Sistema Financeiro Imobiliário e não do Sistema Financeiro Habitacional, mesmo após ter sido declarado pela gerente da conta de pessoa física que a mutuária preenche todos os requisitos necessários para efetivação da operação pretendida.

Sustenta afronta aos princípios constitucionais da isonomia ante a natureza jurídica da contratação de mútuo.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório do necessário.

No caso dos autos a medida antecipatória pretendida pelos autores, para que seja determinado o imediato abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento que firmaram, mediante a utilização do saldo de FGTS existente na conta vinculada da co-ré Ré, tem natureza satisfativa e de difícil reversão, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto INDEFIRO a tutela pretendida.

Intimem-se os autores a adequarem o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido, procedendo do recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intímem-se.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação o dia 22 de janeiro de 2018, às 15:30 a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. - Campinas.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante do teor das informações prestadas (ID 3383652) para ciência.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia 08 de janeiro de 2018, às 15 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
5. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
6. Intímem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carmela Giudice**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada expeça a Certidão por Tempo de Contribuição, requerida em 01/06/2017.

Alega a impetrante ter requerido junto à Agência da Previdência Social Amoreiras, em Campinas, a expedição de CTC – Certidão por Tempo de Contribuição e que, decorridos 127 dias, não havia sido finalizado o pedido.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 2918937, o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID 3023377), a autoridade impetrada noticiou a expedição da certidão requerida, aguardando sua retirada pela impetrante.

Intimada das informações, a impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF, ID 3263551.

É o relatório. Decido.

Das informações de ID 3023377, verifico que foi expedida a certidão requerida pela impetrante ao INSS.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1º” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6495

DESAPROPRIACAO

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da interposição de apelação pela União Federal (fls. 350/355), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0007463-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X NATHALIA MARIA MENDONCA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Citem-se Lourdes Therezinha Monetta Coelho, José Walter Von Zuben Ifanger, Antonio Valdemar Ifanger e Oto Fernando Ifanger nos endereços informados às fls. 277 e 278. Antes, porém, intem-se os expropriantes a juntarem o número de contrafls necessárias ao ato, no prazo de 10 dias. No ato da citação, deverão os réus informarem sobre eventual inventário ou partilha de bens em nome de Maria Amélia Von Zuben Ifanger e Mario Luiz Monetta Von Zuben, bem como fornecerem cópia de suas respectivas certidões de óbito e casamento. Itm.

0021507-54.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SEM IDENTIFICACAO

Intem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, cumprirem corretamente o despacho de fls. 488, porquanto não foram anexadas às contrafls, cópias de fls. 386/392, e tampouco dos despachos de fls. 487 e 488. Cumprida a determinação supra, citem-se. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Itm.

PROCEDIMENTO COMUM

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 456/476. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 93.124,18, e outro RPV no valor de R\$ 6.126,91 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intem-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intem-se.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 429/435.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 193.944,92 (cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), e uma RPV no valor de R\$ 10.877,55 (dez mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).9. Publique-se o despacho de fls. 424.10. Intem-se.

0015116-42.2014.403.6303 - EDITE FERRETO PREVITALLE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/101. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício requisitório no valor de R\$ 20.753,28 em nome da autora e outro RPV no valor de R\$ 2.075,32 em nome de seu patrono, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intem-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença e sentença, remetam-se estes autos. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intem-se.

0010146-74.2015.403.6105 - PEDRO LUIS ORMELEZE(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 119/141.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 153.049,68 (cento e cinquenta e três mil e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), e uma RPV no valor de R\$ 12.915,54 (doze mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).9. Publique-se o despacho de fls. 116.10. Intimem-se.

0013053-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/159. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 126.700,65 e outro RPV no valor de R\$ 11.041,11 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, excepa-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0003581-82.2015.403.6303 - EDILSON NUNES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/159. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 126.734,85. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, excepa-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0007564-67.2016.403.6105 - NIVALDO VALIM DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de digitalização dos autos e sua distribuição perante o PJE, no prazo de 15 dias, devendo o autor noticiar nestes autos quando da virtualização. Deverá o autor distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Procedimento Ordinário. Comprovada a virtualização, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 5 dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos. Faculto ao INSS sua devida correção, caso seja necessário. Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelo INSS, remetam-se estes autos ao arquivo final. Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do INSS, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0012154-87.2016.403.6105 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por José Maria Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com o recálculo dos valores pagos e pagamento das diferenças. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 13/31). Os presentes autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e remetidos para este Juízo por força da decisão de fl. 34. Pelo despacho de fl. 42 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A cópia do processo administrativo foi apresentada em mídia à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52. Pela decisão de fls. 55/56 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. Nada mais. É o relatório. Decido. Rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 55/56 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário, tendo em vista a modulação levada a efeito no RE 631240/MG. Ocorre que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral, tendo em vista que a ação foi proposta em 29/06/2016, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo. No presente caso, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo. Isso porque, os documentos referentes aos períodos de trabalho especiais aventados, apresentados pela parte autora, não instruíram os autos do processo administrativo. Verifico que o autor juntou os formulários/PPPs dos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, à exceção do período de 04/02/1989 a 31/08/1998. Anote-se que os formulários Dirben 8030/DSS 8030 (fls. 21/28) foram emitidos em data anterior ao requerimento administrativo, à exceção do PPP de fls. 29/31 e não instruíram o pedido de concessão, constituindo documentos novos que, no entanto, deveriam ter sido submetidos à análise administrativa. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões inapreciáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colla as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-80.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Do teor da petição de fls. 193/196, verifico que pretende a União Federal a alteração do julgado. A não concordância com a metodologia de cálculo determinada na decisão de fls. 179 e a abertura de rediscussão de matéria já decidida nos autos principais, através de alegações manifestamente infundadas e protelatórias ensejam a conduta reprovável prevista no artigo 80 do CPC. Assim, intime-se a União Federal a, no prazo de 30 dias, cumprir o item c da decisão de fls. 179/179v, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a partir do 31º dia, sem prejuízo de eventual reconhecimento de litigância de má fé. Comprovado o reprocessamento das declarações de imposto de renda do autor/embargado, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias e, depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 209: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargado intimado acerca da manifestação da União às fls. 202/208-v. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X ROBSON AMADEU CABRAL(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO) X ADILSON CAMATTA(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Ante a ausência de manifestação dos executados em relação ao despacho de fls. 150, fica a CEF autorizada a utilizar os valores bloqueados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERAÇÕES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERAÇÕES LTDA(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Em face da informação e documentos de fls. 766/769, intinem-se as exequentes a dizerem se pretendem a penhora no rosto dos autos nº 0005420-77.2003.403.6105 e, em caso positivo, a juntarem a planilha atualizada do débito referente a cada exequente. Depois, aguarde-se o resultado da hasta pública lá designada para deliberações a respeito da continuidade da presente execução, devendo as partes informarem seu resultado nestes autos. Int.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 458/460. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4250

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007756-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007756-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO)

Superada a fase do artigo 402 do CPP, a defesa requer (fls. 480/481) a expedição de ofício à empresa Boa Vista Serviços S.A. para que apresente a este Juízo as anotações de inportualidade de pagamento, a fim de demonstrar o estado de insolvência que não teria permitido o recolhimento dos impostos descontados em folha dos funcionários. Cabe a parte provar o alegado, podendo para tanto apresentar os documentos que entender pertinentes a qualquer tempo até a prolação da sentença, não restando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial para produção da prova pretendida, indefiro o pedido de expedição de ofício. Abra-se vista às partes para apresentação dos memoriais conforme deliberado às fls. 470. - AUTOS COM VISTA À DEFESA-

0009385-77.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP314940 - MARCO POLO BERBALDO TOCALINO E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4251

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008251-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-26.2015.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

Chamei o feito. Verifico que foi determinado, pela decisão exarada às fls. 50/65, o sequestro dos seguintes equinos: EQUINOS DEPOSITÁRIO LOCALIZAÇÃO PROVÁVEL ENDEREÇO(01) Indochina, declarado como mestiço de hipismo, fêmea, castanho; 2) Sherman, declarado como mestiço de hipismo, macho castrado, castanho; 3) Sandokan, declarado como mestiço de hipismo, macho castrado, pampa. ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO Rua Dr. Víto Rolim de Freitas, 421, São Paulo/SP; 4) Air Bus Z, zangersheide, macho, castrado, castanho escuro; 5) Degaz Z, zangersheide, macho, castanho Caixa Campos Toledo HÍPICA DA SERRA Estrada do Agricultor, 1500, ou Estrada Yojiro Takaoka, Centro Hípico, Akdeia da Serra, Barueri/SP; 6) Latin Lover Z, zangersheide, macho, castanho, registro Z915207; 7) Cheese Z, zangersheide, macho, castrado, alazão, registro Z904905 Yves Gauthier Sportiello MANEGE SPORTIELLO Estrada Bernardo Coutinho, 8150, Araras, Petrópolis/RJ; 8) Shalimar de Kerglenn (importado pela DI 13/1247612-7, em 18/06/2013); 9) Longane de Laubry (importado pela DI 12/0879528-9, em 15/05/2012); 10) Dream D Hedge Wulf Selection e Eva (importado pela DI 12/025146-2); 11) Longane De Laubry (importado pela DI 12/0879528-9, em 15/05/2012); 12) Nipon (importado pela DI 14/0251508-3, em 06/02/2014); 13) Enu DH (importado pela DI 13/0395687-1, em 01/03/2013); 14) Hermes Van de Boslandhoeve (importado pela DI 13/1833124-4) Não há DESCONHECIDA Desconhecido. Consta-se que em relação a alguns dos cavalos não houve a nomeação de depositário à época, em razão da ausência de informações quanto à localização e/ou propriedade dos animais. Por sua vez, na atual fase das investigações, a maioria dos equinos já foi localizada e encontra-se na posse dos seus prováveis proprietários, sendo possível determinar-se formalmente um depositário do bem, apenas para o acautelamento do animal. Quanto ao equino Hermes Van de Boslandhoeve (importado pela DI 13/1833124-4), verifico que já houve a sua devolução, nos termos da decisão de fls. 543. Isso posto, NOMEIO como depositário dos cavalos as seguintes pessoas, nos seguintes termos: 1) Em relação ao Equino Shalimar de Kerglenn (importado pela DI 13/1247612-7, em 18/06/2013); nomeio como depositário JOSÉ ROBERTO REYNOSO FILHO, alegado proprietário do bem (fls.1040/1042). 2) Equino Longane de Laubry (importado pela DI 12/0879528-9, em 15/05/2012); nomeio como depositário IVAN EDUARDO DE OLIVEIRA ZURITA, indicado pelo Ministério Público Federal como o real adquirente do bem, nos autos de nº 0016789-48.2015.403.6105). 3) Equino Dream D Hedge Wulf Selection (importado pela DI 12/025146-2), nomeio como depositário ANDRÉ OLIVEIRA CAMPOS FREIRE, proprietário do bem indicado na tabela anexa. 4) Égua Eva (importada pela DI 12/025146-2); nomeio como depositário LUIZ FELIPE PEDROSA VERDI, alegado proprietário do bem (fls.1061/1083). 5) Equino Nipon (importado pela DI 14/0251508-3, em 06/02/2014); nomeio como depositário JOÃO ROBERTO MARINHO, proprietário do bem indicado na tabela anexa. 6) Equino Enu DH (importado pela DI 13/0395687-1, em 01/03/2013); nomeio como depositário PEDRO STRAUCH BARBOSA LIMA, indicado na tabela anexa. Advirto os depositários acima nomeados que renuncem todas as restrições judiciais impostas na decisão de fls. 50/65, inclusive a proibição da participação dos cavalos em competições de hipismo nacionais ou internacionais; proibição de emissão ou renovação de passaporte para os equinos; proibição de transferência de propriedade dos equinos, sob pena de caracterização dos crimes previstos nos artigos 330 (desobediência) e 349 (favorecimento real), todos do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Intinem-se as partes na pessoa dos seus advogados, a fim de que comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o termo de depositário do bem. Junte-se a estes autos a tabela encaminhada pela Confederação Brasileira de Hipismo, trasladada dos autos de nº 0008859-76.2015.403.6105 (fls. 754/769 daquele feito) e mencionada nesta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001220-24.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: FERNANDO DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 1º de dezembro de 2017, às 13 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

31 de outubro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001276-57.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALES FALAIROS NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30 de novembro de 2017, às 13 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

8 de novembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001279-12.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEISA LUISA DESOUSA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30 de novembro de 2017, às 13 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

8 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000461-60.2017.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO LUIS SEXAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

31 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3267431, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 20/09/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém sem incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3269413, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 17/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém sem incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500343-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON ANTONIO CANTARINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3272503, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 05/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém sem incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001222-91.2017.4.03.6113

AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

31 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINIANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, bem como apresente termo de curatela atualizado, tendo em vista a expiração do prazo daquela apresentada nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIA PONSE DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 5002123-92.2017.4.03.6102, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente processo por litispendência.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001162-21.2017.4.03.6113

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 3250062.

Int.

7 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001079-05.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

7 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001057-44.2017.4.03.6113

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições de ID n.ºs 2967630 e 3317115 como aditamento à inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

8 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MYCHELLE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 3333793 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade Judicial.

Cite-se a União.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RODRIGO DE CAMARGOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não possui conta bancária, conforme informação de ID n.º 3257110, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor referente ao montante depositado na guia de ID n.º 2813019, sem incidência de imposto de renda, tendo em vista se tratar de indenização por danos morais, conforme Súmula n.º 498/STJ.

Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, em secretaria, no prazo de 10 dias.

Em seguida, comprovado o levantamento do alvará pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2017.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2936

EXECUCAO FISCAL

0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Inicialmente, observo que a penhora efetivada sobre 50% do imóvel de matrícula nº 53.354, do 1º CRI local encontra-se regular. De fato, os coexecutados Zeliomar de Oliveira e Zimar de Oliveira, bem como suas respectivas esposas foram devidamente intimados da penhora, não obstante a recusa de assinatura do ato por Zimar de Oliveira e cônjuges Dirce Regina Parissoti de Oliveira e Rita Lúcia Beghelli Oliveira (fs. 451 e 411, verso), 51, o coexecutado Zimar de OlivNo tocante à fraude na alienação, pelos coexecutados e respectivos cônjuges, da parte ideal de 50% do imóvel referido para o terceiro Orlando Pradela (R. 4/53.354 - fs. 1634 - 7º volume), a qual foi reconhecida nos autos dos Embargos de Terceiros - autos nº 2001.61.13.000406-0 (fs. 848/854 - 4º volume), observo que, igualmente, encontra-se devidamente apreciada, vez que os embargos foram opostos em face do então exequente Instituto Nacional do Seguro Social, cujos autos se encontram arquivados - baixa findo (fs. 848 - 4º volume e fs. 1.685 - 7º volume), da penhora desta parte. Ainda, o imóvel foi transmitido aos executados através de formal de partilha, extraído de autos de inventário (fs. 1633 - 7º volume) a Zeliomar de Oliveira, casado no regime de comunhão universal de bens com Dirce Regina Parissoti de Oliveira, e Zimar de Oliveira, casado no regime de comunhão parcial de bens com Rita Lúcia Beghelli Oliveira, na proporção de (um quarto) para cada um dos coexecutados. Assim, nos termos do artigo 1.667, caput, do Código Civil/2002, o regime de comunhão universal de bens importa em comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. De outra parte, no regime de comunhão parcial, não há comunhão dos bens adquiridos por herança (artigo 1.660, inc. III, do Código Civil). Consequentemente, o imóvel não foi transmitido ao cônjuge do coexecutado Zimar de Oliveira. Diante do exposto, determino o registro da ineficácia da alienação a Orlando Pradela, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 53.354 do 1º CRI local (R. 4/53.354), reconhecida nos autos dos Embargos de Terceiros - autos nº 2001.61.13.000406-0. Para tanto, especia-se certidão de inteiro teor com ordem para registro da ineficácia da alienação referida, bem como para registro da penhora deste. 2. Sem prejuízo, designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 07 de março de 2018 e 09 de maio de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos (fl. 451: 50% do imóvel de matrícula nº 53.354 do 1º CRI de Franca-SP). Nos termos do artigo 843, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Os leilões serão precedidos de edital e, nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados e, a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Especie-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003295-44.2005.403.6113 (2005.61.13.003295-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

DESPACHO DE FL. 534: 1. Para realização do leilão deferido no item 3 do despacho de fs. 516, designo os dias 07 de março de 2018 e 09 de maio de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Nos termos do artigo 843, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.confiancaliloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas nos referidos despachos. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. 3. Traslade-se cópia de eventual trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002658-24.2006.403.6113. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 535: Retifico o r. despacho de fl. 534, a fim de constar o endereço correto do site a que faz referência o 4º, qual seja, www.3torresleiloes.com.br

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Fl. 347: designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 07 de março de 2018 e 09 de maio de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado (imóvel de matrícula nº 35.451 do 2º CRI de Franca/SP, de propriedade da empresa executada). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro será no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intime-se a executada por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Especie-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. 5. Observo, por fim, que a penhora de fl. 138-v e seu respectivo registro eletrônico via ARISP (Av. 4 - fl. 146) foram realizados nos autos nº 0000908-12.2012.403.6113, que figuravam como processo principal à época da construção. Em virtude de seu posterior desapensamento, nos termos do quanto decidido às fl. 326 e como o registro da penhora realizada aponta apenas a numeração do processo principal, necessária se faz sua regularização, a fim de que conste na matrícula do referido imóvel que a construção realizada nos autos nº 0000908-12.2012.403.6113 refere-se também aos processos 0001585-42.2012.403.6113, 0002231-52.2012.403.6113, 0002869-85.2012.403.6113 e 0002437-32.2013.403.6113. Especie-se Ofício ao 2º CRI de Franca para que seja retificada a referida averbação. Int. Cumpra-se.

0000711-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X ITAMAR ALVES RIBEIRO(SPI33029 - ATAIDE MARCELINO)

1. Fl. 143: designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 07 de março de 2018 e 09 de maio de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fl.96: 1/7 da sua propriedade dos imóveis transportos nas matrículas nº 3.912 e 40.044 do 2º CRI de Franca). Nos termos do artigo 843, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Especie-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003237-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIS(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Considerando que a dívida executada não foi parcelada, conforme informação da exequente de fs. 127/128, determino o prosseguimento da execução e designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 07 de março de 2018 e 09 de maio de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fs. 67: 25 bicicletas spinning, 6 esteiras RT Movement, 2 elípticos Movement, 1 escada Matrix, 1 extensor Lion Fitness LFX, 1 flexor Lion Fitness LFX, 1 peitoral/dorsal Lion Fitness e 1 crossover Movement). Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Especie-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se.

0000614-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CAHO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. A parte executada informa, às fls. 124/125, ter efetuado pagamento parcial do débito executado na presente ação. Acostou documentos (fls. 126/809). Intimada, a Caixa Econômica Federal esclarece que efetuou o ajuste da dívida, relativamente aos comprovantes de pagamentos juntados nos autos e informou o saldo remanescente da dívida (fls. 812/813). Assim, determino o prosseguimento do feito, pelo valor informado pela exequente, momento porquanto já decorrido o prazo para oposição de embargos, o que não foi feito pela executada (fls. 104). 2. Prossiga-se a execução com o registro da penhora de fls. 118, verso, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 12.702 do 2º CRI local, com a isenção prevista na Lei nº 9.028/95 e Lei nº 8.844/94, artigo 2º, 1º, incluído pela Lei nº 9.467/97, e trinta dias. 3. Sem prejuízo, designo os dias 07 de março de 2018 e 09 de maio de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do referido imóvel, de propriedade da empresa executada. As hastas serão precedidas de edital e realizadas no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os lances serão virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Intimem-se as partes, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem providenciado a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

Retifico o r. despacho de fl. 136, a fim de constar o endereço correto do site a que faz referência o 3º, qual seja, www.3torresleiloes.com.br.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3407

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação à arrematação, expeça-se a respectiva carta em favor do arrematante, bem como mandado de entrega do bem (veículo marca/modelo Toyota/Modelo Corolla XEI 1.8 VVT, cor prata, ano/modelo 2003, placa FRA 4994), conforme auto acostado à fl. 122. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 118/120 e 127, no prazo de 10 dias. Deverá a exequente, ainda, providenciar a baixa do gravame (alienação fiduciária) junto ao DETRAN/SP. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juizado Especial Cível da Comarca de Franca (Processo nº 1921/2012). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para entrega. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA)

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação à arrematação de fl. 2114, expeça-se a respectiva carta em favor do arrematante, bem como mandado de entrega do bem (veículo marca/modelo Honda/XLX 250 R, ano/modelo 1988, cor vermelha, placa CSH 6567). Aguarde-se o prazo legal para eventual impugnação à arrematação de fl. 2137 (art. 903, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o v. acórdão de fls. 2112/2114. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Paulo Henrique Cintra do polo passivo da execução. Após, intime-se a exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para entrega do bem arrematado à fl. 2114. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3411

EXECUCAO FISCAL

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 446-: Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 432, que deferiu a utilização dos valores depositados às fls. 394, referente à penhora no rosto dos autos da ação n. 0010423-30.2001.403.0399, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para pagamento das parcelas mensais referente ao parcelamento instituído pela MP 798/2017 (PERT). Alega o embargante que o valor transferido para estes autos trata-se de valores recebidos pela parte executada a título de precatório, portanto, deve ser imputado em sua integralidade para abatimento da dívida, conforme requerido naqueles autos (fls. 422-425). Aduz, ainda, que o depósito relativo ao precatório é anterior e não posterior ao parcelamento, conforme constou na decisão. Em sua manifestação a parte executada requer seja mantida inalterada a r. decisão de fls. 432, em face da inexistência de omissões/contradições alegadas pela União Federal. Brevemente relatado. Decido. No caso, não verifico a existência de omissão, contradição, obscuridade na decisão proferida às fls. 432, merecendo rejeição os presentes embargos. Anoto que, após a transferência de valores efetivada às fls. 394, o montante disponibilizado para este juízo passou a ser instrumento de garantia na presente execução, garantia esta iniciada na data da transferência (04.10.2017), ou seja, o depósito foi efetivado em data posterior ao parcelamento da dívida. Assim, considerando que a presente execução estava com sua exigibilidade suspensa, em virtude do parcelamento (v. fl. 391), foi deferido ao executado a utilização da garantia havida nos autos para pagamento das parcelas vincendas do PERT. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Ademais, considerando os DARFs juntados pela devedora às fls. 461-462, referentes às parcelas do mês de novembro/2017, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 432, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando o pagamento dos valores discriminados nos DARFs de fl. 461 - R\$ 36.623,72 e fl. 462 - R\$ 34.055,00, a serem extraídos da conta judicial nº. 3995.635.9590-7, cabendo à instituição financeira comprovar o cumprimento da transação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEX FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes autos virtuais que apresentaram problemas técnicos que inviabilizaram a sua movimentação, conforme call centers ns. 10121349 e 10124789.

2. Manifeste-se o autor sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF (ID n.s 2762983, 2763004 e 2763003), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, notadamente quanto à ausência de solicitação médica constando expressamente os procedimentos cirúrgicos a serem realizados, a data de realização do(s) respectivo(s) procedimento(s) e o nome do hospital em que será(ão) realizado(s), comprovando a juntada de referidos documentos nos autos.

3. Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEX FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes autos virtuais que apresentaram problemas técnicos que inviabilizaram a sua movimentação, conforme call centers ns. 10121349 e 10124789.

2. Manifeste-se o autor sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF (ID n.s 2762983, 2763004 e 2763003), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, notadamente quanto à ausência de solicitação médica constando expressamente os procedimentos cirúrgicos a serem realizados, a data de realização do(s) respectivo(s) procedimento(s) e o nome do hospital em que será(ão) realizado(s), comprovando a juntada de referidos documentos nos autos.

3. Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido liminar de suspensão de procedimento extrajudicial de intimação e consolidação da propriedade ajuizada por J.F. DA SILVA FILHO FRANCA EPP, MERCURI E SILVA LTDA EPP, JORGE FELÍCIO DA SILVA FILHO e EDNALDO MERCURI RODRIGUES contra a Caixa Econômica Federal.

Alegam ter contraído empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, dando como garantia a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 43.440 do 1º CRI de Franca-SP.

Informam, ainda, que em decorrência da situação econômica do país, não lograram pagar as prestações, a partir da segunda, de um total de 96.

Sustentam a ocorrência de capitalização ilegal; inconstitucionalidade da lei que criou a alienação fiduciária para imóveis; abusividade da multa moratória e proibição de cumulação da mesma com a comissão de permanência.

Pleiteiam tutela de urgência para que seja suspenso o procedimento de intimação e consolidação da propriedade, bem como eventual leilão.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a situação narrada na inicial aproxima-se do estado de insolvência, de maneira que é presumível a falta de condições financeiras para arcar com as despesas deste processo, o que pode ser revisto acaso seja provado o contrário.

Acolho, também, a emenda da petição inicial.

Dessa forma, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, as dificuldades financeiras do país não costumam ser fato jurídico suficiente para justificar a inadimplência e a moratória da dívida livremente assumida, bem ainda impedir a deflagração e conclusão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade alienada fiduciariamente.

Tal procedimento é regulado por lei e, respeitadas as respectivas regras, é ato legítimo de resolução de contratos e satisfação de créditos.

A alegação que me parece verossímil neste momento é a eventual necessidade de revisão do contrato.

Contextualizadas essas observações, tenho que existe uma certa probabilidade do direito dos autores, probabilidade essa que não me parece, neste momento, em grau suficiente para a antecipação de tutela, mas adequado para um provimento de natureza cautelar.

Sobretudo porque é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovimento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel, uma vez que está na iminência de ser levado a leilão público e arrematado por terceiros.

Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 30.715,85 (trinta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de intimação e consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 43.440 do º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, consistente, Franca-SP.

A caução corresponderá ao valor da última prestação cobrada pela ré, (R\$ 25.385,92), acrescido do ressarcimento pelos danos que a outra parte poderá vir a sofrer (custas e despesas processuais e honorários advocatícios virtuais), que estimo provisoriamente em 21% (R\$ 5.330,85), totalizando **R\$ 30.715,85 (trinta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**.

Concedo o prazo de dez dias úteis para o depósito da caução.

Comprovado o depósito da caução: *a)* expeça-se carta precatória de citação e intimação da CEF para abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo; *b)* sem prejuízo da intimação por carta precatória, intime-se o advogado da CEF com escritório neste Fórum para as eventuais providências necessárias.

Em não ocorrendo o depósito no prazo ora assinalado, apenas cite-se e intím-se.

Determino à Caixa Econômica Federal que exiba todos os contratos mencionados no processo, no mesmo prazo da contestação.

Fixo a **prestação provisória em R\$ 12.700,00** (doze mil e setecentos reais), correspondente a 50% da última prestação cobrada, devendo os autores depositar à ordem deste Juízo todo último dia do mês, iniciando-se em 31/12/2017, sob pena de revogação da liminar. Caso a demanda seja julgada improcedente, a ré poderá cobrar as diferenças acrescidas de juros e correção monetária, na conformidade do contrato.

Sem prejuízo do quanto acima decidido, designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 08/02/2018 às 14:20 hs**, por conciliadora deste Juízo.

P.R.I.C. *com urgência*.

Declaro-me suspeito para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, CPC.

Assim, solicite-se ao E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a designação de Magistrado para atuar nos presentes autos.

Em homenagem ao princípio da celeridade e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 2930610 como emenda da inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 2418464 e 2565585 como emenda da inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Nos termos da r. decisão ID n. 2766729, e conforme item "b" da petição inaugural, proceda a parte autora à emenda da inicial, incluindo o pedido principal e demais informações necessárias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.
3. Cumprida a providência supra, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIEL PEREIRA

DESPACHO

Ante a diligência negativa de citação (certidão ID n. 3018941), informe a autora o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com a informação, proceda a Secretaria à citação e intimação do réu, no endereço informado.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENDES BALATORI DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3382

MANDADO DE SEGURANÇA

0001560-53.2017.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a parte impetrada, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-02.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ELIANA GONCALVES COSTA NUNES(SP297176 - FABIANA ZANÃO CALIMAN)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 3383

MONITORIA

0004037-83.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

REPUBLICAÇÃO - DESPACHO DE FL. 180: Manifeste-se o réu sobre a impugnação de fs. 164/169, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006008-06.2016.403.6113 - CLAUDIA OLIVEIRA GOTARDO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 73/77 - TEXTO PUBLICADO EM 10/11/2017 DIVERGENTE. Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por CLÁUDIA OLIVEIRA GOTARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DIB (18/08/2016). Sustenta a incapacidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor, pois entende que se trata de profissão penosa e desgastante. Aponta decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça a embasar o seu pleito. Decisão à fls. 38, que indeferiu a tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o réu ofereceu resposta e impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, argumentou que é impossível a aplicação da analogia para a concessão ou extensão de benefício previdenciário, bem como a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente. A parte autora impugnou a contestação. Foi proferida decisão mantendo a concessão da justiça gratuita. Não foram requeridas a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto não há questões de fato controvertidas, restringindo-se a solução da demanda à análise de questões de direito. Assim, passo a proferir sentença, conforme autoriza o art. 355, I, do Código de Processo Civil. A demanda deve ser julgada improcedente. Inicialmente, destaco que a aposentadoria do professor é uma modalidade de aposentadoria comum por tempo de serviço. Isso porque a Constituição Federal, em sua redação originária, não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - dez sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou, em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaque) Nota-se do inciso II, que a qualificação do trabalho sob condições especiais foi delegada para ser definido em lei. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde. Se o trabalho do professor tivesse sido considerado perigoso ou insalubre pelo Poder Constituinte Originário haveria de constar do texto constitucional a menção a essa circunstância. A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícito com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, tenho que a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor à aquele exercido em condições especiais, isto é, insalubres ou perigosos. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo comum. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição comum, a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal não é legal e nem inconstitucional. De fato, a Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe sobre a forma de apuração do salário-de-benefício: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (grifei) Como se nota, não há dúvida que o fator previdenciário deve ser aplicado no cálculo do salário benefício do professor, porque está previsto expressamente em texto legal. Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial no sentido da compatibilidade do fator previdenciário com a Constituição Federal, porque a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, delegou para a legislação infraconstitucional a definição de critérios para o cálculo do valor do benefício previdenciário. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). (grifei). Assim, por haver expressa previsão em texto legal de incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício da aposentadoria do professor, de constitucionalidade já atestada pelo Supremo Tribunal Federal, não há como acolher a pretensão da parte autora, nem mesmo por analogia. Com efeito, a analogia ou interpretação analógica somente pode ser empregada quando há lacuna em textos legais, consoante claramente prevê o artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Na hipótese dos autos, além de inexistir omissão da lei, há sim expressa previsão na Lei nº 8.213/91 que manda incidir o fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria do professor. Apesar disso, é importante salientar que os precedentes invocados pela autora, em defesa de sua tese, não possuem fundamentos determinantes a vincular este Juízo e nem representam a jurisprudência pacífica do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Com efeito, no julgamento do AgrRe no Recurso Especial nº 1.251.165/RS, o Superior Tribunal de Justiça citou-se a mencionar que a aposentadoria do professor deveria ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, sem afastar as disposições contidas no 9º do mencionado artigo e que regulamentam a sistemática de apuração do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor. Consta desse acórdão, ainda, a menção ao AgrRe no Resp. 1.104.334/PR, como fundamento para se considerar penosa ou insalubre a atividade do professor. Todavia, esse precedente (AgrRe no Resp. 1.104.334/PR) que serviu para fundamentar a decisão no AgrRe no REsp. 1.251.165/RS foi anulado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. APOSENTADORIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PERQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXAME DO APELO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. MALFERIMENTO. PROVIMENTO. RETORNO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. (...) 5. Embargos de declaração opostos pelo ente previdenciário acolhidos, com efeitos modificativos, e, nessa extensão, examinando o recurso especial, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, anulado o aresto relativo aos embargos de declaração, examinar as questões suscitadas pela parte no referido recurso declaratório. (EJcl no AgrRe no REsp 1104334/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) Além disso, em julgado publicado no dia 19/10/2015, a Sexta Turma do STJ reconheceu que a aposentadoria do professor não é especial em si, condição que impede o seu enquadramento no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 (PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grifei) De outro lado, tenho que a questão de direito posta deve ser solucionada à luz dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim tem se pronunciado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18.81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor ao advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0005190-09.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/06/2015) Por essas razões, é improcedente a pretensão da autora de revisar o salário-de-benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Parte autora deve responder integralmente pelos ônus da sucumbência. Isto porque decaiu de todo o seu pedido. Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à Autarquia e não aos advogados públicos. Isto porque o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, E, J, do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pouco valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ext tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgrRe no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVA LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados nesta ação. Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça já outorgados em favor da parte demandante. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios em favor da autarquia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do artigo 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Depois de transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-89.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA (SP)129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP)076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP332379 - JESSICA GOMES DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

REPUBLICAÇÃO - DECISÕES DE FLS. 781 E 792. DECISÃO DE FL. 781: Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Franca contra a Companhia Paulista de Força e Luz, na qual questiona sobre a transferência compulsória de ativos de iluminação pública. Originalmente distribuída ao E. Juízo da Vara da Fazenda Pública desta comarca, Sua Excelência houve por bem deferir a tutela antecipada e determinar a citação da CPFL (fls. 417/421). A CPFL apresentou contestação arguindo, entre outras matérias, o litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 436/463) e interpondo agravo de instrumento (fls. 465/480). Sua Excelência manteve a r. decisão agravada (fls. 481). O Município de Franca ofereceu réplica (fls. 578/607). Intimada, a ANEEL interps recurso de agravo de instrumento (fls. 654/684), bem como apresentou contestação (fls. 685/772), alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual, motivo pelo qual Sua Excelência se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 773/774). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, I, CPC. Até a vinda da manifestação do parquet, ratifica-se transitoriamente a r. decisão que concedeu a tutela específica. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 792: Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Franca contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a qual pretende que a requerida restabeleça a execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação e melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Franca, fixando um prazo de 48 horas para obras de reparo do sistema de iluminação pública ou substituição de lâmpadas; restabeleça meio acessível, preferencialmente pela rede mundial de computadores, para que o Município de Franca possa efetuar as suas solicitações quanto à iluminação pública; e mantenha a tarifa B4b, respeitando-se as proporções estabelecidas no contrato de concessão em relação à tarifa B4a. Sustenta, em síntese, que foi notificada pela requerida de que, por força da Resolução n. 414 da ANEEL, modificada pela Resolução n. 480/2012, foi-lhe transferido compulsoriamente todos os ativos de iluminação pública, bem como a responsabilidade com a manutenção. Alega que a resolução não se equipara a lei, tratando-se de mero ato administrativo, ilegal e inconstitucional. Juntou documentos (fls. 02/404). A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, da E. Justiça do Estado de São Paulo, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela liminarmente (fls. 417/421). Citada, a CPFL contestou o pedido do autor, arguindo, entre outras questões, o litisconsórcio necessário da ANEEL e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 436/448), bem como interps agravo de instrumento (fl. 465/480), ao qual foi negado provimento (fls. 551/554). Instada a se manifestar (fls. 638), a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL interps agravo de instrumento (fls. 655/684) em face da decisão que deferiu a tutela antecipada, bem como contestou o pedido (685/772). Com a integração da ANEEL, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção (773/774). Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 782/783). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. (785/791) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Vejo que a r. decisão liminar da E. Justiça Estadual foi proferida em setembro de 2012, antecipando os efeitos da tutela pretendida pelo município autor, para determinar à CPFL que continuasse se responsabilizando pelas obrigações de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Franca. Ademais, em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014. Nesse contexto fático, acrescido da responsabilização histórica da concessionária pelos serviços de iluminação pública - os quais são pagos pelo Município - entendendo por bem ratificar e manter a vigência da r. decisão liminar proferida nestes autos, preservando a situação de fato. Vislumbrando o julgamento antecipado da lide, faculto às partes requererem e justificarem a eventual produção de outras provas, vindo os autos conclusos para sentença se nada for requerido. Intimem-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-28.2017.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela formulado por MUNICÍPIO DE SILVEIRAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para devolução à Ré dos recursos por ela repassados através do Contrato de Repasse nº 03732279-3/766514/2011, no valor total de R\$ 254.758,76 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, bem como a suspensão da vigência do referido contrato, até o término do parcelamento.

A tutela de antecipação de tutela requer que, efetuado o depósito judicial da 1ª parcela, seja liberada a área que seria destinada para "Construção do Centro de Eventos Multiuso de Silveiras", para o início da construção de moradias populares, bem como a suspensão da vigência do Contrato de Repasse em questão.

Informa que houve a transferência de recursos financeiros da Ré, no valor de R\$ R\$ 254.758,76 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) através do Programa Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística do Ministério Turismo. Narra que a obra foi paralisada no ano de 2015 em razão de irregularidade na área, que havia sido desapropriada para construção de casas populares, o que culminou na propositura do IC 14.0221.0000523/2015, pelo Ministério Público atuante na Comarca de Cachoeira Paulista/SP, e da Ação Popular nº 0002827-81.2014.8.26.0102, denunciando a redestinação ilícita cometida pelo Prefeito da época.

Acrescenta que, por esse motivo, concluiu pela rescisão do contrato, expedindo ofício solicitando o distrato e a autorização para devolução do valor já gasto em oito parcelas, o que foi recusado pela Ré.

Alega ainda estar passando por dificuldades financeiras que inviabilizam a devolução do valor em uma única parcela.

Postergada a apreciação do pedido de tutela (ID 2412350), a Ré apresentou contestação em que postulou a improcedência do pedido (ID 3015396).

É o relato do necessário. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No âmbito da Administração Pública, a concessão de parcelamento sujeita-se aos termos estipulados em lei e regulamentação específica, não existindo espaço para o Poder Judiciário, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, obrigar o administrador a deferir parcelamento de acordo com critérios ou conveniências do ente devedor, em que pesem as alegações de dificuldades financeiras da municipalidade aacionante. É o entendimento do STJ em matéria tributária, que entende ser aplicável ao caso, por analogia (cf. REsp 1227055/PR).

Nesse sentido:

"... O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência. ..." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591668 - 0021373-09.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

No presente caso, considerando que a obrigação foi pactuada livremente, ou seja, não restou demonstrada de forma inequívoca a incidência de vício de vontade ou social a comprometer o contrato firmado, não vislumbro provável o direito invocado pela parte Autora, pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto ao pedido de liberação imediata do imóvel para fins de construção de moradias populares, também descabe a concessão de tutela provisória, pois, além de tal requerimento implicar esgotamento do objeto da demanda, com possível irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), necessário verificar a íntegra dos autos da ação popular notificada na petição inicial, em especial se já houve formulação de tal pedido ou sua análise naquela demanda. Cabe registrar que somente foi juntada cópia da petição inicial do citado processo (ID 1747678).

Da mesma forma, há menção na petição inicial de inquérito civil visando à apuração de possíveis irregularidades na desapropriação de imóvel inicialmente voltado à construção de casas populares (ID 1747669), porém o último documento anexado, referente àquele feito, remonta a julho/2015, devendo ser promovida a instrução processual para se verificar o atual estágio daquele procedimento, em especial se houve o ajuizamento de ação civil pública, e, dessa forma, permitir a este juízo federal a análise sobre eventual prevenção, evitando-se possíveis decisões conflitantes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do art. 178, I, do CPC/2015, para que, caso entenda pertinente, promova sua intervenção no feito, no prazo legal, dada a natureza e dimensão dos interesses em conflito.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000692-70.2011.403.6118 - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 364: Com razão a autarquia ré, dessa forma, apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de nº 42/1514100450, conforme determinado à fl. 191 e 355.PRAZO: 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

0001082-40.2011.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001551-52.2012.403.6118 - ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000010-47.2013.403.6118 - MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Providência a autora o quanto determinado nos itens 3 e 4 do despacho de fl. 282, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS e do Hiscweb obtidas por este Juízo, relativas ao marido da autora.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se.

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 252/275, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000353-43.2013.403.6118 - EDGAR ALVES MOREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 3 do despacho de fl. 275 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000405-39.2013.403.6118 - DEBORA ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 2ª Vara Estadual da Comarca de Guaratinguetá - SP. 3. Considerando-se que, conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (Espécie 92), manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.4. Em caso afirmativo, manifeste-se a autora sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(is).5. Decorridos, tomem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0000589-92.2013.403.6118 - VALDEMIR MANOEL TRAJANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 63: Indeferido o requerimento do autor, de expedição de ofício ao INSS para a juntada da Carta de Concessão de sua aposentadoria, uma vez que tal providência independe de intervenção judicial, devendo a parte interessada diligenciar para a obtenção deste documento.2. Considerando-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 30/03/2012 a 09/02/2015, o qual foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 10/02/2015, conforme planilhas do Hiscweb obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, e não havendo portanto valores atrasados, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000953-64.2013.403.6118 - BEATRIZ APARECIDA MODESTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 242/244 verso: Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal. 2. Informe a autora os nomes, as qualificações profissionais, os endereços e os rendimentos de todos os seus irmãos, desde 05/06/2013, devendo comprovar documentalmente estes dados, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorridos, tomem os autos ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0000981-32.2013.403.6118 - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor, atualmente com 22 anos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS).2. No laudo sócioeconômico de fls. 154/162, a assistente social informou que a família reside em imóvel próprio, que uma das despesas é relativa a transporte escolar no valor de R\$ 120,00 e que havia um carro na garagem (Fiesta Ford).3. Constam nos autos cópias de contas de energia elétrica de 02/10/2012 no valor de R\$ 94,60, de 05/09/2012 no valor de R\$ 111,86 e de 05/09/2013 no valor de R\$ 89,52 (fls. 30/31 e 112); boletos de pagamento de Plano de saúde no valor de R\$ 148,10 (fls. 32/33), e recibos de pagamento de transporte escolar do autor no valor de R\$ 90,00 (fls. 26/27 e 39), despesas incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.4. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 171/172 e requereu a identificação do proprietário do veículo Ford/Fiesta, tendo o autor informado que meses após a pericia este veículo foi vendido, tendo apresentado apenas o documento de fl. 182, datado de 2013.5. Assim, providencie o autor junto ao DETRAN e/ou Ciretran documento onde constem os dados do veículo em questão, inclusive as transferências de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Ademais, esclareça o autor o porquê de não receberem benefício assistencial de nenhuma espécie. 7. Cumpridas as diligências, dê-se vistas novamente ao MPF e ao INSS.8. Proceda a secretaria a anexação das planilhas do CNIS e do Hiscweb obtidas por este Juízo, relativas ao genitor do autor. 9. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.10. Intimem-se.

0001131-13.2013.403.6118 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante do Comunicado Social de fl. 52 e tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar seu endereço atualizado e telefones de contato, se o caso, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP17680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando-se a substituição dos documentos originais por cópias apresentadas pela parte autora, compareça o patrono ou a própria autora na secretaria deste Juízo para a retirada destes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001356-33.2013.403.6118 - SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP075583 - IVAN BARBIN)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 2 do despacho de fl. 247 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001596-22.2013.403.6118 - IAGO DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X THIAGO FELIPE PEREIRA(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA E SP314123 - AMANDA GONCALVES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Determino que o autor cumpra os itens 1 e 2 do despacho de fl. 134, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento da diligência, tomem os autos conclusos para a designação da perícia sócioeconômica.3. Considerando-se que até a presente data o autor não cumpriu o item 2 do despacho inicial de fl. 121, excepcionalmente intime-se a APSDJ a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do autor, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial, com a maior brevidade possível.4. Intimem-se.

0001631-79.2013.403.6118 - FELLIPE RAMOS FIORELLI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 165: Conforme laudos médicos efetuados pela autarquia, às fls. 62/67 e 74, foi reconhecida a incapacidade do autor, sendo portanto fato incontroverso. Assim, reputo desnecessária prova pericial médica na espécie.2. Quanto ao estudo social, este já foi realizado, conforme laudo socioeconômico de fls. 93/102, no qual a assistente social informou que o autor mora em imóvel próprio, recebe pensão alimentícia do pai no valor de R\$ 800,00 (apenas declarada), tem despesa de conta de luz no valor de R\$ 112,90 e de escola no valor de R\$ 390,00 (reembolsada pela empresa em que o pai trabalha), e que a residência é guamecida inclusive com micro-ondas. Ademais, à fl. 42 foi juntada uma conta de energia elétrica de 02/01/2012 no valor de 108,43, sendo estes dados incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a Lei do benefício assistencial (LOAS).3. Em sua contestação de fls. 107/122, o INSS anexou planilhas do CNIS do genitor do autor, e argumentou que a remuneração deste é bem acima da média nacional. Com efeito, à fl. 121 constam rendimentos entre R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00 no ano de 2014.4. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.5. Cumprida a diligência, dê-se vistas novamente ao MPF e ao INSS.6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0000545-39.2014.403.6118 - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 95/99, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000997-49.2014.403.6118 - IVO PAULA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 3 do despacho de fl. 112 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001023-47.2014.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 168/173, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001208-85.2014.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 112/117, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001409-77.2014.403.6118 - FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 3 do despacho de fl. 107 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001411-47.2014.403.6118 - SONIA MARIA DINIZ VARELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, descordo o item 3 do despacho de fl. 103 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima. 1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo; C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região. 2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda. 3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001565-65.2014.403.6118 - MARCIA OLIVEIRA PINTO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001827-15.2014.403.6118 - JOAO CARLOS DUARTE FILGUEIRAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, descordo o item 3 do despacho de fl. 271 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima. 1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo; C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região. 2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda. 3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001861-87.2014.403.6118 - DANIEL CARLOS LAVRAS - INCAZAP X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 152/153: A perícia socioeconômica já foi realizada nos autos, conforme Laudo de fls. 129/136, assim reputo desnecessário novo estudo social, o qual indefiro. 2. No laudo socioeconômico a assistente social informou que a família do autor reside em imóvel próprio e que as despesas da família são providas pelos rendimentos do genitor deste, Sr. Carlos José Lavras (nascido em 21/09/1977) e também pelo BPC/LOAS recebido pela irmã do autor (Raissa), num total de R\$ 2.188,00; que as despesas de conta de luz são de R\$ 110,00, de conta de água R\$ 59,00, de prestação do carro da genitora (um Pálio Weekend) no valor de R\$ 450,00 e de combustível R\$ 150,00; que já receberam o benefício do Programa Bolsa Família, mas este foi cancelado. Ademais, à fl. 26 foi juntada uma conta de Água referente a abril de 2014 no valor de R\$ 72,40; à fl. 47 uma conta de energia elétrica referente a agosto de 2012 no valor de R\$ 87,80, à fl. 57 outra conta de energia elétrica referente a setembro de 2012 no valor de R\$ 81,47 (fl. 99), sendo todos estes dados incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a Lei do benefício assistencial (LOAS). 3. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 4. Cumprida a diligência, dê-se vistas novamente ao MPF e ao INSS. 5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001948-43.2014.403.6118 - MARCIA VALERIA FERREIRA(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 102/108: Defiro. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 161.718.760-4, relativo à autora MÁRCIA VALÉRIA FERREIRA, com a maior brevidade possível. 2. Cumpra-se.

0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 191/201, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0002449-94.2014.403.6118 - BENEDITA DOMINGOS PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. 2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001254-06.2016.403.6118 - HELIO JOSE CIPRO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com devida análise do pleito em sede de cognição vertical. Apresente o Autor cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002397-30.2016.403.6118 - ROGERIO FLORINO SANTIAGO(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO. ...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, que deverá ser composto apenas por ROGERIO FLORINO SANTIAGO. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Despacho Designado para atuar nesta Vara Federal, recebo a conclusão. A investigação que ensejou a presente ação penal iniciou-se a partir de representação deste magistrado, no ano de 2010, ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos ocorridos em feitos previdenciários em trâmite nesta Vara Federal, consistente em possível recebimento de vantagem indevida pelo acusado, até então atuando como advogado dativo. Posto isso, por ter acionado os órgãos de persecução criminal, como exposto anteriormente, e também adotado à época, como gestor em exercício desta Vara, providências administrativas sobre o ocorrido, formando assim ainda que na esfera extrajudicial, convicção sobre os fatos em análise, reputo comprometida a necessária imparcialidade de julgar esta ação penal, motivo pelo qual, também escorado no art. 145, 1º do CPC, aplicável por analogia ao processo penal (STF, HC 82798), declaro minha suspeição. Tendo em vista a licença médica da Juíza Federal Titular da 1ª Vara local, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região designação de magistrado(a) para atuar no feito. Intime-se.

0000970-03.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ERIVAN ALVES DE SOUSA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

1. Fls. 274/291: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação da ocorrência da prescrição, acolho a manifestação Ministerial de fls. 293/293v, que adoto como razão de decidir, para o efeito de afastar a preliminar arguida. 2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304). 3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF (S) IVAN AURÉLIO VILLAR GUATURA e JOSIAS INÁCIO LINS - AMBOS LOTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA/SP, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 363/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CACHOEIRA PAULISTA/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 7. Int.

0000633-43.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ080666 - FABRIZIO MORELLI PERRICONE)

1. Apresente a defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu, tendo em vista sua não localização, pelo Juízo Deprecado, consoante certidão de fl. 183.2. Com a atualização do endereço, expeça-se a secretaria o necessário para realização de seu interrogatório. 3. Int. Cumpra-se.

0000222-29.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MONIQUE SANTOS DA SILVA(ES020500 - EDNEI ROCHA FERREIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré MONIQUE SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, às penas de reclusão de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e multa de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, conforme critérios de aplicação da pena acima especificados. Também, nos termos da motivação supra, ABSOLVO a acusada da imputação da prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto (art. 33, 2º, b, CP - cf. STF, HC 111840, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/06/2012). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque a pena de reclusão imposta excede o limite de 4 (quatro) anos (art. 44, I, CP). Pela mesma razão (quantidade da pena aplicada), descabe a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Permanecendo a ré presa, durante toda a instrução processual, por decisão que decretou a prisão preventiva, a qual fica mantida pelos próprios fundamentos, determino sua recomendação na prisão em que se encontra (STJ, RHC 12.331/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgada em 04/06/2002, DJ 01/07/2002). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005 e do art. 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpuser, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo competente para a execução penal. Condeno a ré ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004066-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTHUR VIDAL MIYAZATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE YCLESIAS MIGUEZ - SP246359
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REGINALDO VITOR PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTHUR VIDAL MIYAZATO contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, em Guarulhos, objetivando liminar para assegurar a inscrição do impetrante no Sistema de Cotas, no processo seletivo para o ingresso no curso técnico de nível médio (Informática para *Internet*, no Campus Guarulhos).

Narra ser portador de deficiência visual e teve inviabilizada a inscrição para concorrer a uma vaga na cota de pessoas portadoras de deficiência no processo seletivo em comento, pelo fato de ter cursado escola particular. Invoca o direito constitucional à educação, bem como a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no sistema de cotas efetivado pela Lei nº 13.409/2016.

Passo a decidir.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Com efeito, a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da ordem jurídica (art. 1º, III), valor máximo que deve nortear toda a atividade estatal, com a finalidade de promover os direitos e garantias dos cidadãos. Além disso, constituem objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º).

Por seu turno, o art. 5º, *caput*, traz em seu bojo o princípio da igualdade perante a lei (igualdade formal), que deve se materializar mediante o tratamento igualitário para todos os indivíduos com as mesmas características, prevendo-lhes situações ou resultados jurídicos idênticos, mas, também, mediante a aplicação de regulação diferente na hipótese de indivíduos em situações diferenciadas (alcançando-se a igualdade material).

A leitura material do princípio da igualdade não é nova, mas persiste o cuidado de bem aplicá-lo. Sobre as vertentes do princípio da igualdade, observa-se lição do Ministro Luiz Roberto Barroso, analisando o racismo (mas cujas considerações sobre igualdade enquadram-se neste caso):

21. As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a *igualdade formal*, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a *igualdade material*, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a *igualdade como reconhecimento*, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento.

22. A Constituição de 1988 contempla essas três dimensões da igualdade. A igualdade formal vem prevista no art. 5º, *caput*: “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Já a igualdade como redistribuição decorre de objetivos da República, como “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, I) e “*erradicar a pobreza e amarginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento tem lastro nos objetivos fundamentais do país de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII). Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco: a ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato.

23. Por conta dessa tripla dimensão do direito à igualdade, seria simplista – e mesmo equivocado – afirmar que toda e qualquer desequiparação entre indivíduos seria inválida. Em verdade, legislar nada mais é do que classi-

Nesse contexto, especificamente quanto à situação posta nos autos, a Constituição Federal determina competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social dos portadores de deficiência (art. 24, XIV), impondo-se, desta forma, ao poder público, o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades e promovam a inclusão social dessas pessoas: portanto, a igualdade material.

Ainda, a Constituição Federal dispõe que “*os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*.” (art. 5º, §3º).

Destaco que a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, 2008, nos termos do §3º, do art. 5º mencionado (portanto, com *status* de norma constitucional) e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, destinando-se a: obrigar os Estados Contratantes a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Além disso, dispõe que as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias, tendo como princípios, dentre outros, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, e igualdade de oportunidades.

Especificamente, no que tange à educação, o art. 24 da Convenção assegura o direito das pessoas com deficiência ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação. Todavia, não leio no tratado qualquer menção acerca da proteção aos portadores de deficiência de forma diferenciada, em razão de terem frequentado escola pública ou possuírem origem carente.

Do que concluo, em análise sumária, que os deficientes têm seus direitos assegurados, igualmente, com a devida inclusão, sem qualquer distinção.

No plano infraconstitucional, as normas protetivas dos direitos das pessoas portadoras de deficiência encontram previsão na Lei nº 7853/89 (que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social) e Decreto 3.298/99 (que dispõe sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), que asseguram o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do direito à educação, impondo aos órgãos da Administração direta e indireta a concessão de tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar a inclusão e a inserção no sistema educacional, sem distinção.

Ainda, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 27, dispõe que: “*A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*” (destaque)

Releva destacar, ainda, que o art. 28 do Estatuto dispõe expressamente incumbir ao poder público assegurar, o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, além da adoção de medidas individualizadas e coletivas para favorecer o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, trazendo em seu inciso XIII, o seguinte comando:

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

Assim, percebe-se que a Constituição Federal, a Convenção (tratado, incorporado neste caso com "status" constitucional) e a legislação infraconstitucional são exaustivas ao assegurar o direito à educação das pessoas portadoras de deficiência à educação, de forma inclusiva, sem qualquer restrição. Dessa forma, não pode prevalecer o *discrimen* adotado em relação ao impetrante, impondo-lhe que se submeta à ampla concorrência (geral) no processo seletivo (desconsiderando a deficiência de que é portador). Ou, então, negar-se cumprimento aos princípios mais caros da República.

Repise-se: o fato de ser egresso da escola particular não retira a condição de deficiente do impetrante. Ser portador de deficiência independe da condição socioeconômica ou da escola que frequentou, de forma que seus direitos devem ser assegurados sem qualquer distinção, na forma das normas já mencionadas. Colocar o impetrante para concorrer em patamar de igualdade com os demais alunos (não portadores de deficiência no processo seletivo) evidentemente constitui afronta os vetores máximos da Constituição Federal.

Assim, afigura-se patente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie. O *periculum in mora* vem retratado no fato de que o prazo para as inscrições pela internet já se encerraram e diante da proximidade da divulgação da Relação Preliminar de Inscrições.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante a inscrição para concorrer às vagas reservadas ao Sistema de Cotas (50% destinados aos candidatos egressos de escolas públicas), previstas no item 5.2. (alíneas f a i, conforme o caso) do Edital 744, de 02 de outubro de 2017, no processo seletivo para ingresso, no primeiro semestre de 2018, no curso técnico de nível médio (Informática para Internet no Campus Guarulhos) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). Por similaridade de sua situação, o impetrante deverá ser inscrito na Lista 6 (EP + PCD). Prejudicada a inscrição eletrônica, a autoridade coatora deverá providenciar inscrição, ainda que por meio físico.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Ainda, dê-se ciência à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior; inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o mímendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Destaco que o acórdão mencionado na decisão liminar (RE nº 574.706) foi publicado, encontrando-se assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edel nos Edel nos ERES 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABELARDO ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine que a ré localize suas 5 CTPS e 7 carnês e conclua a análise do requerimento administrativo, formulado em 02/12/2016.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a análise está em andamento, tendo-se emitido carta de exigência ao segurado para finalização do processo.

Deferido parcialmente o pedido liminar e deferido o ingresso do INSS no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Em informações complementares a autoridade coatora informou que "as 05 CTPS e 07 carnês pertencentes ao impetrante, foram retirados em 26/09/2007", juntando o comprovante respectivo.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto aos documentos do impetrante (05 CTPS e 07 carnês) a autoridade impetrada comprovou a devolução realizada em 26/09/2017 (DOC 3105990 - Pág. 4), não existindo, portanto, ato coator quanto a esse ponto.

No mais, verifico que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 28/08/2017 (doc nº 2410847 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 8 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar deve ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise e conclusão do benefício (42/180.024.641-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine que a ré conclua a diligência requerida pela 1ª Câmara de Julgamento.

Sustenta a existência de omissão em dar andamento ao processo administrativo, que se encontra parado desde 20/03/2017.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a 1ª Câmara de Julgamento baixou o processo em diligência "a fim de notificar o segurado a apresentar documentos que comprovem a atividade no período de 07/2004 a 11/2005" e que, diante do questionamento do juízo, foi retirado da ordem cronológica em que se encontrava, sendo encaminhada "Carta de Exigência" ao interessado.

Deferido parcialmente o pedido liminar e autorizado o ingresso do INSS no feito.

Juntada manifestação do MPF sem opinar quanto ao mérito.

A autoridade coatora comunicou que foi dado andamento ao recurso administrativo.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que foi dado andamento ao recurso administrativo, com sua devolução ao órgão julgador (DOC 3393787 - Pág. 1).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GECEDE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP104514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017, durante o exercício de 2017.

Narra que a Lei 12.546/2011 tornou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2017. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir aos princípios da anterioridade e isonomia e o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da exigência.

Intimada a informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da revogação da MP 774/2017, a impetrante manifestou-se positivamente.

Intimada a informar sobre a regularidade do procedimento adotado pela impetrante, quanto ao recolhimento da CPRB do período de apuração encerrado em 31/07/2017, com recolhimento em 18/08/2017, tendo em vista a revogação da MP 774/2017, a autoridade impetrada afirmou que o recolhimento deve-se dar sobre a folha de salários, nos termos da medida provisória revogada.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que a autoridade impetrada informa o posicionamento adotado pelo fisco no que tange ao recolhimento da contribuição patronal do período de apuração de julho de 2017 (recolhimento em agosto/2017), que será exigido com base na folha de salários, nos termos da MP 774/2017 (revogada pela MP 794/2017). Assim, quanto ao ponto, vejo que persiste interesse da impetrante.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante insurge-se contra a aplicação da MP 774/2017, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores, a partir de 01/07/2017. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2017.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei refere-se à impossibilidade de alteração da opção pelo contribuinte, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em "opção", valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, já decidiu o STJ que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, sendo possível, portanto, a revogação da tributação substitutiva anteriormente prevista, observadas as garantias constitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL.00030 PG:00463 - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: a medida constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.

Cabe um registro sobre a importância da anterioridade nonagesimal, traduzindo-se, por isso, na própria segurança jurídica nas relações tributárias. Sua aplicação era restrita às contribuições sociais (na esteira do art. 195 já transcrito). Todavia, desde alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser de observância obrigatória relativamente a todas as espécies tributárias, como se lê do artigo 150, Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Importa tal lembrança por um motivo singular: a inclusão da alínea “c” do inciso III demonstra que a segurança aos contribuintes de ver respeitado um prazo mínimo de ciência para efetivação de qualquer inovação tributária (criando ou majorando tributos) é maior em relação à previsão constante da alínea “b”. Afinal, era costumeiro haver alteração tributária no apagar das luzes do final de dezembro, para já valer no início do ano seguinte.

Fácil de concluir, assim, que, **respeitada a anterioridade nonagesimal, está-se, em verdade, promovendo indiscutivelmente a segurança jurídica nas relações tributárias**. Claro que nos estritos limites permitidos pela Constituição Federal.

Concluindo esse ponto, chamo a atenção, ainda, ao parágrafo 1º do art. 150, trazendo as exceções à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal: sua lista de tributos excluídos da proteção é maior à lista de excluídos da alínea “b”, reforçando que se trata de **proteção mais intensa ao contribuinte**. E, por isso mesmo, de incidência mais limitada no interesse do Fisco.

Seguindo a análise pertinente, registro que não observo qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Nem pendência de fato já iniciado. Afora ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de uma norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De se notar, ainda, que a hipótese é de “opção” por regime substitutivo e não de “isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições”, não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

A violação à isonomia ocorreria se fosse estabelecido tratamento diferenciado a contribuintes em mesma situação (do mesmo setor), o que também não ocorre no caso concreto.

A tese defendida pelo impetrante, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade e demais garantias constitucionais, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não subsistirá a existência de relevância no direito invocado na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que no PPP emitido em 05/11/2013 pela empresa **Grazzmetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.** não houve identificação do NIT do signatário (DOC 2213050 - Pág. 8) e no PPP emitido em 27/02/2017 o NIT informado (nº 111.897.654-16 - DOC 2213050 - Pág. 32) pertence a terceira pessoa (Edson Cícero de Andrade - DOC 3389498 - Pág. 1) diversa do signatário. Assim, defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos mencionados no DOC 2918669 - Pág. 1.

Quanto ao período comum urbano, verifico, ainda, que alguns pontos devem ser melhor esclarecidos por documentação, para adequada contagem do tempo de contribuição pelo juízo:

- a) **Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.** de 25/07/1989 a 01/09/1989 – só consta nas anotações gerais da CTPS, não consta no CNIS
- b) **Trade Service** de 15/04/1991 a ??? – Consta no CNIS sem data de saída e não consta na CTPS
- c) **Apav Serviços Temporários Ltda.** de 05/01/1996 a ??? – Consta no CNIS sem data de saída e não consta na CTPS
- d) **JM Serviços Temporários** de 01/04/1996 a ??? e 03/06/1997 a ??? – Constam no CNIS sem data de saída e não constam na CTPS
- e) **Super Recursos Humanos Ltda.** - 01/07/1996 a 07/10/1996 – só consta nas anotações gerais da CTPS, não consta no CNIS
- f) **JM Serviços Temporários** - 24/05/1997 a 21/08/1997 – só consta nas anotações gerais da CTPS, não consta no CNIS
- g) **Múltipla Service Recursos Humanos Ltda.** de 16/11/1998 a ???, 15/02/1999 a ???, 17/05/1999 a ???, 15/08/1999 a ???, 16/11/1999 a ???, 01/03/2000 a ???, 01/06/2000 a ???, 01/09/2000 a ??? e 01/12/2000 a ??? – Consta no CNIS sem data de saída e não consta na CTPS

Nesses termos, devem ser apresentados outros documentos que corroborem e/ou complementem esses vínculos, tais como extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal), declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado - FRE (obtida junto ao empregador), contrato de trabalho e/ou termo de rescisão do contrato, holerites, entre outros.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001662-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CIRO TROMBIN, NAIR SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando que se declare a nulidade do processo de execução extrajudicial e a quitação integral do imóvel em razão da incapacidade da contratante. Subsidiariamente pleiteia a revisão contratual para que haja a possibilidade de parcelamento do débito.

Narram que celebraram com a ré contrato para aquisição de imóvel residencial situado em Poá, no entanto, a co-autora Nair foi acometida de moléstia grave, ficando totalmente incapacitada, razão pela qual Ciro foi obrigado a deixar o emprego para cuidar da esposa, resultando disso a insuficiência financeira para seguir com o pagamento das prestações do financiamento. Afirma que procurou a ré informando a incapacidade da esposa, porém, ela lhe disse que nada poderia ser feito. Após o leilão teve o conhecimento, através de amigos, de que existe cláusula contratual de seguro que permite a quitação integral da dívida em caso de incapacidade, razão pela qual procurou novamente a ré para tratar dessa questão, sendo informado que a cláusula não poderia ser aplicada ao caso, haja vista que quando da formalização do contrato somente foi declarada renda do 1º requerente, não abrangendo a esposa. Sustenta que ainda que a esposa não possua renda, ela faz parte da renda familiar declarada no contrato de compra e venda. Informa que o imóvel foi vendido pela ré a terceiros que agora pretendem a desocupação do imóvel.

A tutela antecipada foi indeferida, designando-se audiência de conciliação.

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, incompetência da justiça federal, carência da ação em razão da consolidação da propriedade em 03/01/2017. No mérito sustenta que não há fundamento jurídico para deferir a declaração de nulidade de cláusulas, que não se pode prestigiar a inadimplência, existindo direito do credor à consolidação da propriedade e que foram regulares os procedimentos de consolidação da propriedade. Afirma que não é aplicável a inversão do ônus da prova no caso em questão, que os valores executados são líquidos, certos e exigíveis, que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência, que não tem culpa da inadimplência da parte autora e impossibilidade de revisão do contrato.

Designada a realização de audiência de conciliação, esta restou infrutífera por não ter sido apresentada proposta pela ré.

O autor peticionou informando o interesse em permanecer no imóvel e na realização de acordo.

Intimada, a CEF informou a impossibilidade de composição.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia a anulação dessa consolidação, assim, se verifica presente o *interesse processual* já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos.

A CEF alega sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito relativo à cobertura securitária em razão da invalidez da mututária, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto a este pedido. Por seu turno, os autores, em réplica, reafirmaram a legitimidade exclusiva da CEF para figurar no polo passivo do feito.

Já decidiu o STJ, **em recurso repetitivo**, que “*nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo (...) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento*”:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

No caso dos autos, no entanto, o autor pleiteia também que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e a revisão do contrato de financiamento, razão pela qual **deve ser mantida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação**, a justificar, outrossim, a **manutenção do processo perante a Justiça Federal** (art. 109, I, CF).

No que tange ao pedido deduzido na inicial de “*aplicação da cláusula vigésima primeira para que haja quitação integral do imóvel, em razão da incapacidade da contratante*”, vejo dos autos que a contratação de cobertura securitária está prevista nas cláusulas vigésima e vigésima primeira do contrato (DOC 1520027 - Pág. 9/11), constando apólice de seguros com a Caixa Seguros (DOC 1520070 - Pág. 11). Assim a legitimidade quanto a esse pleito é exclusiva da Caixa Seguros, porém, os autores, ao se manifestarem sobre a preliminar arguida, não demonstraram interesse em incluí-la no polo passivo do feito, razão pela qual impõe-se a extinção relativamente ao pedido de cobertura securitária. De qualquer forma, os autores poderão ingressar com ação própria perante a Justiça Estadual diretamente contra a Caixa Seguros se pretendem discutir o ponto.

Assim **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, por ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de cobertura securitária por invalidez da mututária.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.

Porém, considerando a divergência jurisprudencial quanto ao ponto relativo à necessidade de intimação do mutuário acerca da venda do imóvel a terceiro nos contratos de alienação fiduciária (mesmo após a consolidação), deve-se oportunizar a juntada de documentos em relação a esses fatos.

O meio de prova admitido para tanto é eminentemente documental (juntada de cópia da documentação relativa ao procedimento do leilão pela instituição financeira).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que “*for verossímil a alegação*” do consumidor ou “*quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, porém, considerando que os autores alegam que não receberam qualquer a notificação extrajudicial acerca da realização do leilão, incumbe à CEF fazer a prova de realização dessa notificação.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá apenas a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial. Não há pedido de purgação do débito após a consolidação, mas apenas de diminuição do valor da prestação baseada nas dificuldades financeiras dos autores.

Destaco que a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da documentação relativa ao procedimento de leilão para a venda a terceiro, do imóvel objeto da presente ação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE MARCOLINO HERRERA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação de medicamento (Invoice nº 02193772), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Narra que seu filho é portador de Atrofia Muscular Espinhal – AME Tipo 2 e para realizar o tratamento importou o medicamento SPINRAZA (Nusinersen) não disponível no mercado brasileiro. Afirma que o medicamento possui alto custo e, quando do desembaraço aduaneiro será exigida a comprovação do pagamento dos tributos, porém, pretende desembaraçá-los independentemente do recolhimento, considerando a urgência e necessidade do fármaco para início do tratamento de seu filho.

Sustenta a ilegalidade da retenção como forma de exigência de pagamento de tributos, invocando a Súmula 323/STF.

Passo a decidir.

Inicialmente, **corrijo de ofício o polo passivo do feito** para dele constar o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em Guarulhos, anotando-se.

Passo ao exame do pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista a excepcionalidade da situação posta nos autos.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

A impetrante comprova que importou o medicamento SPINRAZA mediante prescrição médica (3366344), indispensável para o tratamento da patologia de que seu filho é portador.

Destaco que o medicamento importado obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (3366363).

Ainda, a impetrante demonstra que já obteve decisão judicial que determina à União o fornecimento do medicamento ao seu filho (3366406), porém, como esclarece na inicial, optou por importar as primeiras doses do medicamento por conta própria, em razão de ter arrecadado fundos em campanhas de solidariedade, considerando o alto custo do medicamento (US\$ 465.000,00).

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. É isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, momento porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 2013.00641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Ressalto a situação excepcional por que passa a impetrante, justificando o destaque maior ao direito à incolumidade física do filho da impetrante (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início do tratamento da criança, garantindo-se a manutenção de suas funções vitais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do medicamento, objeto da Invoice nº 02193772 (LI nº 17/3604761-7), independentemente do recolhimento dos tributos devidos na importação.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento e para que preste informações no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Dê-se ciência à PFN (art. 7º, II, e art. 13, Lei nº 12.016/2009).

Deiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU GOMES THOMAZ, ANDREA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOZELINA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 19/10/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

A parte autora requereu a realização de perícia caso o juízo entenda que o PPP apresentado esteja irregular. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Relatório. Decido.

Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se a autora trabalhou sujeita a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 20130268432, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE/05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56,2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.** AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na inicial a autora requereu a conversão do período de 06/06/1988 a 04/12/1990 trabalhado na Ind. de Papelão São Roberto S.A. como auxiliar de produção (DOC 2391023 - Pág. 2 e ss.).

O ruído informado na documentação dessa empresa (92 dB) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período de 06/06/1988 a 04/12/1990 em razão da exposição ao ruído.

O período de 14/08/1991 a 05/03/1997, trabalhado junto à empresa Nestlé do Brasil Ltda. (DOC 2391023 - Pág. 6 e ss) foi convertido na via administrativa (DOC 2391042 - Pág. 3 e DOC 2391170 - Pág. 9).

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Considerando o disposto no artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, deve ser computado como tempo de contribuição "o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 30 anos de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 06/06/1988 a 04/12/1990, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/10/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condono a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente, 1/3 constitucional de férias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado sobre na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e terceiros. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Relatei. Decido.

Inicialmente, analisando o feito apontado em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) **existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"**. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Inicialmente, destaco que, quanto ao auxílio-creche, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea "s", razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

No mais, vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, nos 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente e aviso prévio indenizado não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. **Resalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço com Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/20

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Após a regularização da inicial, CITE-SE desde logo a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACGT SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora afirma estar incapacitada desde 14/01/2015, quando houve a cessação do benefício administrativo. Pede benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Inicialmente, entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos no DOC2960969 - Pág. 1, pois se tratam de pontos já mencionados no laudo médico ou por ele elucidados.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme já asseverado quando da apreciação da liminar, o auxílio-doença nº 607.979.789-9 foi cessado por conclusão, da perícia realizada em 14/01/2015, no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (DOC 2014026, p. 4). Após, consta do CNIS que o autor exerceu atividade laborativa como "empregado" em duas empresas, de forma intermitente, entre 03/2016 e 11/2016 (DOC 2014022, p. 2), sendo juntado com a inicial um "Atestado de Saúde Ocupacional" relativo à empresa Bela Toalha Indústria e Com. Ltda. EPP, emitido em 04/05/2015, no qual o autor foi considerado "apto para função" (DOC 1979151, p. 1).

A perícia judicial também concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000093-33.20174.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FELIPE AMELIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde o indeferimento ocorrido em 11/11/2011.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia médica.

Contestação apresentada, alegando, preliminarmente, a competência da justiça estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Afásto a preliminar alegada em contestação tendo em vista que na inicial o autor não deduziu pedido para concessão de benefício *acidentário*, mas *comum*, sendo a competência da Justiça Federal para análise dessa situação definida pelo artigo 109, I, CF.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. A ausência de manifestação do autor acerca do laudo pericial juntado reforça tal conclusão.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13095

EXECUCAO DA PENA

0010614-93.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP359139 - ZHU SHIQI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a executada para que comprove o requerido à fl. 122 (comprovar que submeteu as bagagens à fiscalização da Receita Federal, nos termos do compromisso de fl. 97). Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, o endereço atualizado do réu a fim de que se proceda sua intimação pessoal acerca da sentença proferida. Após, ao MPF para que apresente contrarrazões. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 13097

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3) - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-93.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-83.2015.403.6119) STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 13098

PROCEDIMENTO COMUM

0003372-74.2001.403.6119 (2001.61.19.003372-6) - EDIVANIA MARIA BARBOSA X ELIAS FAUSTINO CARLOS X JOAO CARVALHO PEDROSA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL E Proc. SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008276-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010604-25.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 13100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Informação de Secretária: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais por escrito, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO NILTON BONFIM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO NILTON BONFIM DE JESUS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado (NB 176.545.309-8, aos 13/06/2016). Juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado; (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILSON DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

ILSON DE BARROS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado (NB 179.255.255-3, aos 15/09/2016). Juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado; (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MENSAGEIRO DISTRIBUICAO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 1.175,09, correspondente ao contrato nº 001609160000050826.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vencidas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 1.175,09.

Nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 2350,18, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 2350,18 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBASTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS PARA FUNDIÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (ID 2186910).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2417942).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2608308).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 07 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOHNNY SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOHNNY SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 616.038.155-9), cessado aos 19/01/2017. Sustenta o autor que se encontrava em gozo do referido benefício, desde 04/10/2016, tendo submetido -se à perícia médica na data de 11/10/2016, ocasião em que foi constatada incapacidade laborativa e que, posteriormente, submeteu-se à nova perícia, aos 19/01/2017, que também teria concluído pela incapacidade laborativa. No entanto, alega que o benefício foi cessado, sob o fundamento de inexistência de incapacidade, em evidente ocorrência de erro administrativo. Juntou documentos.

É o relatório.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, diante da divergência existente no laudo pericial realizado aos 19/01/2017 - que aponta capacidade laboral no item "considerações" e incapacidade no item "resultado" (ID 3282190 - fl. 2) - ocasião em que o órgão previdenciário deverá trazer os necessários esclarecimentos.

CITE-SE com URGÊNCIA.

Com a resposta, ou o decurso de prazo para seu oferecimento, tomem, IMEDIATAMENTE, os autos conclusos para prolação de decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO DE PAULA BRUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta o autor ter requerido o benefício aos 16/12/2016 (NB 41/181.057.808-3), tendo, na ocasião, ofertado a documentação pertinente. Alega, contudo, que ao realizar consulta à situação do requerimento administrativo, deparou-se com a informação "DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO". No entanto, afirma jamais ter requerido desistência. Afirma, ainda, ter tentado solucionar a controvérsia administrativamente, sem sucesso. Juntou documentos.

Foi determinada a alteração da classe processual e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aferição do valor da causa (ID 1904686), com respectivos cumprimentos das diligências (ID 3256525).

É o relatório.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, quando então deverá o órgão previdenciário esclarecer o efetivo processamento do requerimento de aposentadoria por idade formulado pelo autor.

CITE-SE.

Com a resposta, ou o decurso de prazo para seu oferecimento, tomem os autos conclusos para prolação de decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

Int..

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

DECISÃO

JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 106.995.544-0). Juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo e contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado; (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11568

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010786-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

VISTOS. Intime-se a Defesa a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetiva propriedade do celular que se buscar ser restituído. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Expediente Nº 11570

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

Vistos. Vistos. 1- Fl 256: Diante da tentativa frustrada de conciliação entre as partes, cumpra a Secretaria o item 02, do despacho de fl. 236, transferindo-se o montante bloqueado do Banco Bradescard S/A. às fls. 218/219, à agência da CEF 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos. 2- Autorizo, desde já, a exequente se apropriar dos valores transferido, devendo comprovar nos autos. 3- Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito. 4- Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0003234-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO X LUCIANO CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L F COMERCIAL LTDA - ME

1- Diante do decurso de prazo certificado nos autos, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado às fls. 61/62, à agência 4042, da CEF PAB deste Fórum. 2- Fls. 73/74: Autorizo a exequente a apropriar-se do valor bloqueado, conforme requerido, comprovando nos autos. 3- Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11571

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-78.2015.403.6119 - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-50.2006.403.6119 (2006.61.19.000213-2) - ODAILVA BUFFO BISSACO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAILVA BUFFO BISSACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004522-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004522-0) - EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008963-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008963-5) - JACINTO CORREIA LOURENCO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO CORREIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009709-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009709-7) - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009531-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009531-7) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004047-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004047-0) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0013325-81.2009.403.6119 (2009.61.19.013325-2) - COSME PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006030-56.2010.403.6119 - NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009999-45.2011.403.6119 - PEDRO FELIX DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007516-71.2013.403.6119 - FRANCISCO GERALDO CALIXTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005826-36.2015.403.6119 - ADMILSON ALVES DOS REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se houver concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAVO LOPES
REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem, acerca do laudo médico acostado, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino que se aguarde o desfecho do referido recurso para que seja dado andamento ao presente processo.

Intime-se o representante judicial da parte autora a respeito da presente decisão.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LETE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação apresentada, bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002785-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo *Conjunto Residencial Cidade Brasília* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, no bojo da qual foi apresentada pela parte autora petição informando o pagamento da dívida (Id. 3373507 e 3373513), com o requerimento de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título extrajudicial noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo *Residencial Cidade Brasília* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando o pagamento de taxas condominiais em atraso no montante de R\$ 13.105,18.

Determinado o recolhimento das custas processuais (Id. 2547417), a parte autora não cumpriu a determinação e requereu o prazo de 30 (trinta) dias para dar continuidade no processo de execução devido às tratativas para realização de acordo (Id. 3372496).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o requerente, malgrado regularmente intimado na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar integral cumprimento à determinação proferida, deixando de recolher as custas processuais (Id. 2389703).

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO FERREIRA TOME
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste acerca da contestação ofertada (ID 3358398), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique, de forma fundamentada e detalhada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tenda Atacado Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito de não incluir os valores referentes ao ICMS-ST (pago por ocasião das suas compras e contabilizados no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final) na base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS. Ao final, requer seja concedida a segurança, garantindo ao Impetrante, em definitivo, o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores relativos ao ICMS-ST pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e, posteriormente “embutido” no preço das mercadorias que comercializa a consumidor final, mesmo com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, uma vez que diante do exposto acima, tais valores não apresentam as características de receita, bem como o reconhecimento aos direitos acima referidos, seja garantido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhido a quaisquer dos dois motivos discriminados acima, nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 3313010).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos n. 0013703-90.2016.4.03.6119, n. 0009009-78.2016.4.03.6119, n. 0007656-37.2015.4.03.6119, n. 0003421-95.2013.4.03.6119, n. 0019746-47.2009.4.03.6100, n. 0008018-54.2006.4.03.6119, n. 0044941-83.1999.4.03.6100 e n. 0044942-68.1999.4.03.6100, apontados na certidão Id 3318066 e o presente mandado de segurança, em razão da diversidade de objetos, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema processual, consoante extratos anexos.

Em contrapartida, verifico a possibilidade de coisa julgada em relação aos autos do mandado segurança n. 0012315-31.2011.4.03.119, que tramitou nesta 4ª Vara Federal.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre eventual coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROZELY DE FATIMA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **Conjunto Residencial União** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e de **Rozely de Fátima da Silva**, objetivando o pagamento de taxas condominiais em atraso no montante de R\$ 50.869,53.

Determinado o recolhimento das custas processuais e a emenda da inicial para regularização da representação judicial e juntada de documentos (Id. 1910583), a parte autora cumpriu parcialmente a determinação, ao passo que foi novamente intimada para cumprir o despacho integralmente (Id. 2389703), após o que permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar integral cumprimento à determinação proferida (Id. 2389703).

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE, ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES

Citem-se os executados **ABN COLCHÕES DE ESPUMA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.266.045/0001-29, estabelecida na Rua Patrocínio Paulista, nº 150, Bairro Jd. Rio Negro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08591-648, **ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES**, inscrito no CPF/MF sob nº 349.093.148-30, **JOSÉ AUGUSTO FERNANDES**, inscrito no CPF/MF sob nº 991.283.308-20, ambos com endereço na Rua Bonfim, 45, Bairro Maranhão, São Paulo/SP, CEP: 03073-010, e **JOSÉ ALBERTO FERREIRA PARENTE**, inscrito no CPF/MF sob nº 035.920.698-02, com endereço na Rua Pedro de La Guardia, 46, Bairro Jd. Elza, São Paulo/SP, CEP: 08121-320, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 283.109,69** (duzentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 29/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2CSAA5DBF>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EVERTON RAMOS BONETTI

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que complemente o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, Anexo I, Tabela I – TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290, CPC).

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Andréa Aparecida Urakava** em face da **União Federal**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão com efeitos equivalentes, para que possa receber o imóvel como o qual foi contemplada junto ao programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão Id 2333017 determino que a autora apresente documento que comprove seu cadastro e sortio no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, bem como trato completo do programa Bolsa Família (desde o primeiro mês de recebimento).

Petição Id 2398853 juntando comunicado da Secretaria de Habitação do Município de Guarulhos.

Decisão Id 2481852 determinando que a autora esclareça o fato de possuir outros débitos, além do mencionado na inicial, emendando-a, se o caso, para incluí-los na causa de pedir, devendo apresentar cópia completa do relatório de Inscrições da PGFN, bem como determinando a emenda da inicial para elaborar pedido principal em relação aos débitos alegadamente inexistentes, tendo em vista que o pedido de expedição de CND é apenas consequência prática da eventual declaração de inexistência dos débitos.

Petição Id 2850294 esclarecendo que os valores que constam na dívida ativa referem-se às declarações dos anos de 2009, 2010 e 2011 e que tais declarações não foram feitas pela autora, o que fez com que lavrasse Boletim de Ocorrência, relatando à autoridade policial a fraude. Afirma a autora, ainda, que as declarações foram entregues à Receita Federal em 15/05/2011, 17/05/2011 e 24/05/2011, o que, por si, só já gera certa estranheza. A autora informa, ainda, que protocolou junto à Receita Federal pedido de cancelamento dos débitos por não os ter declarado, pelos mesmos fundamentos narrados neste processo.

Decisão Id 2889088 recebendo a petição Id 2850294 como emenda à inicial; determinando que a autora cumpra integralmente a decisão Id 2481852, especificamente no tocante à emenda da petição inicial para elaborar pedido principal em relação aos débitos alegadamente inexistentes, bem como que se comunique a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, autos da Execução Fiscal n. 0006927-79.2013.4.03.6119, a propositura da presente demanda.

Petição Id 2398140 emendando a inicial para formular pedido principal, qual seja: declarar nulos os débitos fiscais documentados nesses autos (docs. 1 a 5). Requer, ainda, seja a PGFN intimada para, com a contestação, juntar aos autos, os processos administrativos listados, bem como exposição detalhada dos créditos que alega possuir em face da autora, com indicação da sua origem – fato imponível, perfeitamente determinado no tempo e no espaço – assim como seu declarante. A autora reitera o pedido de tutela de urgência.

Decisão 3340691 determinando que a Secretaria providencie pesquisa no sistema INFOJUD a fim de obter eventuais Declarações de Imposto de Renda em nome da autora dos Anos-Calendário 2006, 2007 e 2011 a 2016.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Petição Id 2398140: recebo como emenda à inicial.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta dos autos que a autora foi sorteada no Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme Edital de Sorteio nº 03/2016 – SH/PMCMV publicado no Diário Oficial do Município de Guarulhos de 06/05/2016. O sorteio presencial foi realizado em 22/05/2016 e o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município de Guarulhos de 03/06/2016, tudo conforme Id 2398862. No Diário Oficial do Município de Guarulhos de 25/11/2016, foi publicado o edital nº 10/2016 – SH/PMCMV, convocando a autora, dentre outros, a se apresentar na sede da Secretaria de Habitação, no período de 29/11/16 a 13/12/16, para agendamento de entrevista para inclusão ou atualização de cadastro, devendo se identificar com seu RG e CPF. No edital consta, ainda, a relação de documentos a serem apresentados para entrevista.

Nesse contexto, afirma a autora que, ao dirigir-se à Receita Federal do Brasil, ao invés de receber a CND, acabou por saber que havia uma declaração em seu nome, no exercício de 2011. Da declaração, verifica-se que seus dados pessoais estão corretos, ou seja, os números de CPF e RG e endereço e outros dados identificadores estão corretos. De outra parte, declarou-se falsamente que é trabalhadora autônoma e que perceberia mensalmente a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

De fato, com a inicial, a autora trouxe a mencionada Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011 / Ano-Calendário 2010, acompanhada do Recibo nº 21.46.23.82.07-08, datado de 24/05/2011 (Id 22965856), na qual constam rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior no valor de **R\$ 7.000,00 em todos os meses de 2010** e saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.032,56 (Id 2296586). Posteriormente, a autora apresentou também: i) Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2009 / Ano-Calendário 2008, acompanhada do Recibo nº 03.11.95.00.23-27, datado de 16/05/2011 (Id 2850298), na qual constam rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior em **valores mensais superiores a R\$ 7.000,00** e saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 17.739,78; ii) Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2010 / Ano-Calendário 2009, acompanhada do Recibo nº 29.18.95.39.41.96, datado de 17/05/2011 (Id 2850301), na qual constam rendimentos tributáveis no valor de **R\$ 98.540,00 no mês de dezembro** e saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 15.638,64.

Tais declarações de imposto de renda geraram débitos perante o Fisco, que se encontram em fase de execução fiscal, conforme documentos Id 2296598.

Contudo, ao menos neste exame prefacial, é possível aferir que tais rendimentos não se coadunam com a realidade econômico-financeira da autora, o que leva a crer, inclusive, que não foram por ela prestadas, tratando-se possivelmente de fraude. Isto porque a autora é beneficiária do “Bolsa Família”, Programa do Governo Federal para famílias de baixa renda, ao menos desde 17/11/2016, conforme documentos Id 2296558. Além disso, segundo pesquisa realizada por este Juízo no sistema INFOJUD (Id 3343430, 3343436, 3343440, 3343447, 3343454, 3343456, 3343462 e 3343464), aquelas três declarações de imposto de renda foram as **únicas prestadas no CPF** da autora no período de 2006 a 2017, sendo certo que **as três foram transmitidas no mesmo mês: maio de 2011**, nos dias 16, 17 e 21, o que, por si só, levanta sérias dúvidas acerca de sua veracidade.

Ademais, conforme pesquisa realizada por este Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o único vínculo que a autora manteve com o Regime Geral da Previdência Social foi no período de 01/03/2012 a 31/05/2015 - após, portanto, aquelas declarações - como contribuinte facultativo, contribuindo sobre um **salário mínimo**.

Tais fatos **demonstram a probabilidade do direito da parte autora**, no sentido de que não ela não possui e nunca possuiu rendimentos tributáveis acima de R\$ 7.000,00 mensais e, conseqüentemente, não é devedora de imposto de renda. Na verdade, tudo indica que a autora está na faixa de isenção do imposto de renda. Vislumbro também o perigo de dano, já que a autora necessita da certidão negativa de débitos para assinar o contrato de financiamento habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos 10875.606141/2011-66 (CDA 80.1.11.09682-35), 10875.722679/2011-17 (CDA 80.1.13.004238-10) e 10875.722679/2011-17 (CDA 80.6.13.010335-74), e determinar que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão negativa de débitos em nome da autora.

Comunique-se a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, autos da Execução Fiscal n. 0006927-79.2013.4.03.6119, a prolação desta decisão, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, localizada na Rua Luiz Turri, n. 44, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP 07095-060, para cumprimento da presente decisão.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, conforme Ofício nº PSFN/GRU 840/2016, de 08/04/2016, arquivado em Secretaria tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003672-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IVONE XAVIER FERRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO PUJOL GRACA - SP180459
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Ivone Xavier Ferri ingressou com a presente ação, nominando-a de “embargos à penhora” em face da “Fazenda Pública”.

A autora aduz que é titular da conta corrente e conta poupança n. 002233-2 e n. 60.021186-5, ambas junto à agência n. 0197 do Banco Santander, conforme extratos que colaciona. Alega que tomou conhecimento de que foi bloqueada, de sua conta corrente, a quantia de R\$ 41.987,96 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) por determinação deste Juízo, conforme extrato que traz anexo. Assevera que aludido bloqueio, segundo consta, deu-se em virtude do não pagamento de dívida de Emerson Ferri, no qual a autora constou como fiadora, mas que a constrição judicial não pode persistir. Afirma que atualmente, já contando com mais de 65 anos de idade, sobrevive apenas e tão somente dos proventos de pensão que recebe do INSS, não tendo qualquer outra fonte de recursos que não os fornecidos pelo INSS. Sustenta que, conforme extratos colacionados, todos os rendimentos e depósitos foram feitos pelo INSS, não havendo qualquer outra fonte de crédito nessas contas. Afirma que o valor penhorado na conta poupança é objeto unicamente dos recursos e rendimentos do INSS, que vem sendo acumulados para tratamento de saúde, em especial, a diabetes, que a leva a 3 (três) aplicações diárias de insulina, além de futura intervenção cirúrgica no pâncreas, que é de extrema gravidade. Argumenta que, assim, resta provado que o bloqueio acabou recaindo sobre pensões do INSS, o que é vedado pelo artigo 649 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 0003544-98.2010.4.03.6119, em tramite nesta 4ª Vara, que se trata de cumprimento de sentença de ação monitoria, proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face da ora autora e de Emerson Ferri. O objeto da monitoria é a cobrança de dívida decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no valor de R\$ 41.987,96, atualizado para 24.07.2017, tudo conforme constatado por este Juízo naqueles autos.

Em 08.08.2017, foi deferido o pedido da CEF de penhora através do sistema *BacenJud* (p. 251 daqueles autos), sendo que, em 30.08.2017, o bloqueio foi efetivado em conta do Banco Santander (p. 25 daqueles autos).

Nesse contexto, basta à autora postular nos autos do próprio cumprimento de sentença o desbloqueio da sua conta poupança, sendo desnecessária a propositura da presente demanda, até porque não houve penhora naquele processo, mas, como dito, apenas o bloqueio de conta poupança.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da manifesta inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da demandada.

Oportunamente, arquivem-se os autos n. 5003672-86.2017.4.03.6119.

No mais, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, **traslade-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram (procuração e extratos bancários - Id 3078066, 3078083 e 3078089), bem como da presente decisão para os autos n. 0003544-98.2010.4.03.6119, e, desde já, passo a apreciar o pedido de desbloqueio.**

O artigo 833 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

É impenhorável, portanto, o valor depositado em caderneta de poupança até o montante de R\$ 37.480,00 (R\$ 937,00 x 40).

No caso concreto, o bloqueio judicial foi realizado na **conta poupança** n. 0197-60.021186-5 do Banco Santander, de titularidade da coexecutada **Ivone Xavier Ferri**, no importe de **RS 41.987,96**, conforme demonstra o extrato do período de 27.09.2017 a 04.10.2017 (Id 3078083).

De acordo com o "Resumo da Conta Poupança", o saldo anterior era de **RS 179.870,00** e, após o bloqueio judicial, realizado em 30/08/2017, com a remuneração básica, juros, crédito de R\$ 40,00 e débito de R\$ 9.000,00, o saldo disponível é de R\$ 129.053,67 (Id 3078083, p. 1).

Portanto, o valor bloqueado judicialmente não vulnera o limite de impenhorabilidade previsto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de desbloqueio** da conta poupança n. 0197-60.021186-5 do Banco Santander, de titularidade da coexecutada Ivone Xavier Ferri, no importe de R\$ 41.987,96.

No mais, efetue-se a transferência dos valores constrictos para conta vinculada a este Juízo, e **intime-se o representante judicial da CEF**, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003262-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: FELIPE CORDEIRO DOS SANTOS

Intime-se o(s) requerido(s) FELIPE CORDEIRO DOS SANTOS, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

No mais, atente-se o representante judicial da parte requerente, para a correta classificação da classe processual e do assunto, quando da distribuição de processos no PJe, nos termos do artigo 5º-B da RESOLUÇÃO PRES n. 88, de 24.01.2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

I - preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Adote a Secretaria a retificação da classe OPJV para Notificação.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Silvio Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.151.792-0 com DIB em 22.07.2014 mediante o reconhecimento de período laborado como especial entre 04.07.1995 a 22.07.2014.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS a parte autora possui vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com remuneração para a competência de 09/2017 de R\$ 4.827,42, bem como a remuneração atinente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a competência de 09/2017 no montante de R\$ 1.990,11, perfazendo R\$ 6.817,53 de rendimentos mensais.

Dessa forma, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante superior ao patamar de 3 (três) salários mínimos esposado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para atendimento de hipossuficientes.

Além disso, a petição inicial é inepta, eis que não houve a apresentação de cópia integral do processo administrativo (NB 42/170.151.792-0), documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como o PPP apresentado (ID 2892590) é ilegível.

Em face do explicitado, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular (art. 290, CPC), bem como, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo, e cópia legível do PPP encartado no ID 2892590, pp. 2-3, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010460-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 28, no sentido de ser procedida a pesquisa de endereço por meio dos sistemas BACENJUD e DATAPREV. No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determine-se seja procedido o quanto necessário. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007840-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 59 e 60, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004746-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR

Fl. 71: Defiro o pedido de penhora on line dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, nos limites do valor da execução. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

0013677-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA

Fls. 125 - A CEF requer a citação do réu por edital. Antes de deferir o pedido, efetue-se pesquisa de endereço no sistema DATAPREV. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3) - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI

Fl. 489: Considerando a sentença de extinção da execução proferida à fl. 487, determine o desbloqueio do valores constritos na Caixa Econômica Federal(fl. 454 verso) e no Banco do Brasil (fl. 454), por meio do sistema Bacenjud. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013321-73.2011.403.6119 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 576/581: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela UNIÃO. Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante judicial, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela UNIÃO. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão acostada à fl. 214 concernente ao resultado de julgamento do recurso de embargos de declaração indicando que foi negado provimento. Silentes, cumpra-se a decisão de fls. 204 e 204 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0004982-23.2014.403.6119 - ANTONIO LUIZ MACRI(SP115661 - LUGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: defiro, anote-se. Considerando o requerimento apresentado pela representante judicial do autor, por meio da petição de fl. 150 e, tendo em vista a possível ausência de intimação da advogada ora requerente, determino seja o despacho de fl. 148 republicado na forma que ora transcrevo: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006183-50.2014.403.6119 - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL X WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a União Federal do julgado de fls. 291/293, mantido pela decisão de fls. 705/708, no qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue autora à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos por ela importados, bem como reconhecido o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior do Fisco, que deverá atender ao disposto na sentença e observado o prazo prescricional. As fls. 713/714, a exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 58.444,79 a ser compensado, nos termos do julgado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Iniciada a execução contra a Fazenda Pública em relação aos honorários sucumbenciais (fls. 724/727), a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 733), tendo sido expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), o qual foi devidamente pago (fls. 737/738). À fl. 740, sentença de extinção da execução da verba honorária. À fl. 747, a parte exequente requereu a expedição de certidão de inteiro teor para efetivação do pedido de compensação junto à Receita Federal, o que foi atendido à fl. 754-v. As fls. 756, 765/766, a parte exequente declarou que não pretende executar o título judicial, nos termos do art. 100, 1º, III da IN RFB nº 1717/2017 e requereu que este Juízo ateste a validade da declaração para cumprimento da intimação da Receita Federal (fl. 757). Instada a União a se manifestar sobre a declaração da exequente, nada opôs (fl. 769). Pois bem. Primeiramente há que se ressaltar que no julgado de fls. 291/293, mantido pela decisão de fls. 705/708, houve o reconhecimento do direito da parte autora de compensar os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, cabendo ao Fisco realizar o controle posterior com a observância do julgado e do prazo prescricional. Dessa forma, só foi dado à parte autora requerer a compensação do crédito administrativamente após a habilitação deste pela Receita Federal. Assim, não há que se falar em desistência do cumprimento do julgado na via judicial a ser homologada por este Juízo. Contudo, para atendimento do disposto no art. 100, 1º, III da IN RFB nº 1717/2017, expeça-se certidão atestando a validade da declaração de inexecução do título judicial quanto ao principal realizada pela autora (fls. 765/766). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010021-98.2014.403.6119 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Processo n. 0010021-98.2014.4.03.6119 (procedimento ordinário)DECISÃO Fls. 452-454: trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental, com fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a sustação do protesto das CDAs. n. 80.6.14.148.482-98 e n. 80.7.14.033.090-70, cuja exigibilidade está suspensa, por força de depósito judicial realizado neste feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em 24.02.2015, foi proferida decisão nos seguintes termos (pp. 277-277v):Com relação aos itens i e iii, em fls. 270 e 272, a parte autora comprovou que efetivou o depósito judicial para a garantia das CDAs nº 80.7.14.033.090-70 e 80.6.14.148.482-98, e, em fls. 275, foi anexada a certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP. No que tange ao item ii, que houve um erro material quando da citação do número do procedimento administrativo, o que não coloca em xeque a garantia contida na apólice. Entretanto, a fim de regularizar este detalhe, a parte autora deverá promover a correção do equívoco material, aditando a citada apólice, com o objetivo que conste o número de PA 12782.720005/2014-95 e não 0816500/01004/14. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para fins de:Assegurar o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206, do CTN, relativa aos 5 débitos constantes das CDAs nº 80.3.14.004.559-20, 80.4.14.124.253-52, 80.6.14.148.482-98, 80.7.14.033.090-70 e 80.6.14.148.483-79, apuradas no PA nº 12782.720005/2014-95.Suspender a exigibilidade do crédito tributário relativos aos débitos constantes nas CDAs n. 80.7.14.033.090-70 e 80.6.14.148.482-98, em virtude do depósito integral (fls. 270 e 272), com base no artigo 151, II, do CTN.Fica determinado, sob pena de revogação da presente decisão, à parte autora que promova as diligências necessárias para corrigir o número do procedimento administrativo constante na apólice de seguros digital, conforme explicitado nas fundamentações desta decisão, no prazo de dez dias. A autora juntou aditamento ao seguro garantia juntado aos autos para garantia das inscrições em dívida ativa n. 80.3.14.004.559-20, n. 80.4.14.124.253-52 e n. 80.6.14.148.483-79, no qual consta expressamente o PA n. 12782.720005/2014-95 (pp. 292-310). Todavia, embora concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos constantes nas CDAs n. 80.7.14.033.090-70 e n. 80.6.14.148.482-98, em virtude do depósito integral, com base no artigo 151, II, do CTN, a autora noticiou e demonstrou (p. 465) que, mais de um ano depois daquela decisão, houve o protesto daquelas duas CDAs., em 18.01.2016, fato que narra só ter tomado conhecimento recentemente, em razão de contratos bancários que precisa assinar. Assim, sendo manifestamente indevido o protesto, e caracterizando descumprimento da r. decisão de folhas 277-277v., DEFIRO o pedido de sustação do protesto das CDAs. n. 80.7.14.033.090-70 e n. 80.6.14.148.482-98. Oficie-se ao 2º Cartório de Protesto de Títulos e Letras de Guarulhos para cumprimento imediato da decisão, servindo a presente como ofício, que deverá ser entregue por oficial de justiça. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

0006238-30.2016.403.6119 - JOSE BRAULIO RODRIGUES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APS ADJ/Guarulhos, dando conta da adoção de todas as providências no sentido de se implantar o benefício 42/170.908.262-0. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0013846-79.2016.403.6119 - VALDIR CLEMENTE DE ARUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 20/07/2017, dispondo que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. E, bem assim, o teor contido no art. 3º da referida resolução: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254531 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que à fl. 49 a executada já foi citada no seguinte endereço: Praça Jacob Guariglia, 100, Centro - Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 50), a CEF requereu a penhora on line para início dos atos de execução (fl. 55). Ocorre que, deferida e realizada pesquisa por meio do Renajud (fls. 188 a 191) foi incluída restrição para a transferência de automóvel de propriedade da executada (fl. 190). No entanto, ao se expedir precatória para a penhora do veículo e nomeação de depositário, assim como intimação da executada sobre a penhora, o endereço que constou na carta foi diverso daquele em que a executada havia sido citada, havendo resultado infrutífero da diligência. Ante o exposto, determino que seja expedido mandado de penhora, intimação da executada, identificação, nomeação de depositário e avaliação do bem localizado por meio do Renajud (FIAT/UNO WAY 1.0, placa FGC5205, Chassi 9BD195162D0383430, ano 2012/2013), no endereço de fl. 489, qual seja, Praça Jacob Guariglia, 100, Centro - Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000. Instrua-se a carta precatória com cópia da certidão de folha 49. Cópia do presente servirá como carta precatória para a Comarca de Santa Isabel/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Defiro a pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da parte executada via Sistema INFOJUD. Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da Central de Hastas Públicas de fl. 171, mantenho a 195ª HPU, designada para os dias 19/02/2018 e 05/03/2018, redesignando a 197ª HPU para a 199ª HPU, cujos leilões deverão ocorrer em 07/05/2018 e 21/05/2018, ambos às 11h. Encaminhe-se correio eletrônico para a Central de Hastas Públicas com cópia desta decisão, bem como intime-se as partes por meio de seus patronos. Cumpra-se. Publique-se.

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 237, no sentido de ser procedida a pesquisa de endereço por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determino seja procedido o quanto necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005820-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FONTOLAN

Fl. 48: a penhora, on line, foi deferida na folha 39, sem resultado frutífero (fls. 40/41). Determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 40/41, eis que inferiores a 1(um) salário mínimo. Tendo em vista que a CEF peticionou sem ler os autos, demonstrando desinteresse processual, suspendo a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Intime-se o representante legal da CEF.

0007804-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ MONTEIRO AUTO PECAS - ME X JOSE LUIZ MONTEIRO(SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

Intime-se o representante judicial da CEF para se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, às fls. 86/99. Fl. 85: defiro, para tanto, expeça-se mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual em relação veículo marca/modelo GM/Celta 2P Life, placa DVB-7045, ano/modelo 2006/2007, em nome do executado, José Luiz Monteiro Auto Peças-ME, inscrito no CNPJ sob nº 74.658.3520/0001-75, a ser localizado na Avenida Santa Helena, nº 441, Vila Paraíso, Guarulhos/SP, CEP 07241-270, e aí sendo: 1) PENHORE o referido veículo; 2) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); 3) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado; 4) INTIME o executado, cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008574-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME X JOSE DE ARIMATEIA SOARES X GISLAINE ELISABETE RODRIGUES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: 2475-8224 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL, JOSÉ DE ARIMATEIA SOARES e GISLAINE ELISABETE RODRIGUES Citem-se os executados BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA-ME, JOSE DE ARIMATEIA SOARES e GISLAINE ELISABETE RODRIGUES, nos endereços indicados às fls. 155/156: 1) Rua Guilherme Lino dos Santos, nº 141, Jardim Floro do Campo, Guarulhos/SP, CEP: 07190-010; e 2) Rua Liberato Luís Tavares, nº 150, Parque Pan Americano, São Paulo/SP, CEP: 02992-060, para pagarem nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 92.471,20 (noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliata e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Concedo os auspícios do artigo 252, do CPC. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e fls. 155/156. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009004-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROLOVEST SERVICOS LTDA - ME X JOSE WILSON AGUDO CARDOSO X SUELI LENGENFELDER AGUDO

A CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Rolovest Serviços Ltda-ME, Jose Wilson Agudo Cardoso e Sueli Lengenfelder, visando a cobrança do valor de R\$ 161.448,17 (cento e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), atualizado até 10/08/2016, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de Financiamento de Veículo nº 21 0243.690.0000045-49 (pp. 19-22), realizado entre as partes. Os executados foram devidamente citados (pp 31-38), não tendo havido a oposição de Embargos à Execução, conforme se infere da certidão de fl. 50. Houve o bloqueio dos valores de R\$ 14,27, R\$ 2,37 e R\$ 0,91 (pp.56-57), sendo certo que a dívida alcança R\$ 161.448,17 (p. 16). A pesquisa junto ao sistema Renajud resultou na restrição de transferência do veículo marca/modelo Ford/Courier L 1.6 Flex, placa EBH-1045, que encontrava-se alienado em 17/07/2017 (p.59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a 1 (um) salário mínimo e não alcançam 10% (dez por cento) do valor executado (R\$ 161.448,17 - p. 16), não se justifica a manutenção do bloqueio. Isso posto, determino o desbloqueio dos valores constritos (pp. 56-57). Do mesmo modo, determino o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 59, uma vez que se encontra alienado fiduciariamente. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007 - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Delegacia da Receita Federal. Intime-se o representante judicial da exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JISELMA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISELMA MARIA DA SILVA

Fl. 178: Defiro a suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLORES

A CEF deu início ao cumprimento da sentença em desfavor de Condomínio das Flores, visando a cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 6.898,55 (pp. 117/119). O executado foi intimado para pagamento voluntário e quedou-se inerte (p. 120 verso). A exequente requereu a penhora nos sistemas Bacenjud e Renajud do valor atualizado, acrescido de multa e honorários advocatícios no montante de R\$ 8.611,87 (p. 122). Houve o bloqueio do valor de R\$ 235,31 (p. 124-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a 1 (um) salário mínimo e não alcançam 10% (dez por cento) do valor executado (R\$ 8.611,87 - p. 122), não se justifica a manutenção do bloqueio. Isso posto, determino o desbloqueio dos valores constritos (pp. 124-125). A pesquisa junto ao sistema Renajud foi infrutífera (p. 126). Intime-se o representante judicial da exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0005557-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA

Fls. 46/47 - A sentença de fl. 33 determinou que o executado fosse intimado para cumprimento do mandado sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução. Decorrido o prazo para o pagamento (fl. 44-verso), devem ser aplicados a multa e os honorários advocatícios sobre a dívida, tal como consignado naquela sentença. Assim, a exequente deverá apresentar o valor atualizado da dívida, somando-se os valores mencionados no parágrafo anterior. No mais, defiro, desde logo, o pedido constante no último parágrafo de fl. 46, providenciando-se o necessário após a apresentação da planilha determinada, pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

À fl. 205: Pede a CEF seja procedida a penhora por meio do sistema BACENJUD, bem como a inclusão dos nos cadastros restritivos de crédito, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º do CPC. Dispõe o parágrafo 3º, do Codex supramencionado: a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Assim, considerando as intimações dos devedores e o respectivo decurso de prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, defiro o pedido formulado pela parte credora, pelo que determino seja procedida a) a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados por meio do sistema BacenJud; ii) as inclusões dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes nos seguintes endereços eletrônicos: SPC (scpc@boavista.com.br) e SERASA (gestaoartorios@br.experian.com). Servirá a presente decisão de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006293-8) - TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0005558-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005558-6) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Fls. 265/267: deverá a UNIÃO apresentar manifestação expressa quanto ao pedido da parte exequente em proceder ao soergimento do depósito efetuado. Intime-se. Cumpra-se.

0009681-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009681-0) - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0009722-63.2010.403.6119 - VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0010825-08.2010.403.6119 - DACIRA LOPES DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIRA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0011731-27.2012.403.6119 - ALANNA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALANNA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-47.2013.403.6119 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0008972-56.2013.403.6119 - TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DAVI PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MATTOS VIDAL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0011302-28.2013.403.6183 - JONAS ALVES DAS NEVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Fl. 354: assiste razão ao INSS, assim, considerando que o documento de fl. 352 pertence a autos diversos, determine-se a sua desentranhamento. Intime-se. Cumpra-se.

0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

0000927-58.2016.403.6119 - JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5630

MONITORIA

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUIY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Fl. 343 - Nada a decidir em relação ao segundo parágrafo tendo em vista que o pedido de expedição de alvará já foi apreciado e o valor bloqueado já foi, inclusive, objeto de apropriação pela CEF (fls. 311/313). Defiro, no mais, o prazo de 30 dias requerido. Findo o prazo ora deferido sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004531-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 50.506,57, atualizado até 07/05/2013. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/22); custas recolhidas (fl. 23). As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas (fls. 34, 58, 76, 96/97). Intimada para se manifestar acerca do decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão (fl. 99), requereu a autora a citação editalícia da ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A despeito do pedido de citação editalícia (fls. 100/101), considerando o lapso temporal transcorrido sem a angulação da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., SP, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 27/11/2011 (fl. 22), de modo que se constata a ocorrência da prescrição, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angulação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006929-93.2006.403.6119 (2006.61.19.006929-9) - SARA CUTOLO ALVES OLIVEIRA(SP183327 - CLAUDIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Classe: Procedimento Ordinário/Autor/Exequente: Sara Cutolo Alves OliveiraRéu/Executado: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 85/91 que condenou à ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 850,00 e por danos morais no importe de R\$ 1.700,00 e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. As fls. 137/142, o exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 17.305,05, sendo R\$ 15.731,86 de principal e R\$ 1.573,19 de honorários advocatícios. As fls. 147/151, CEF apresentou impugnação, instruída com cálculo e comprovante de depósito da quantia de R\$ 17.474,56, alegando excesso de execução de execução no montante de R\$ 5.791,91, uma vez que entende devido o valor de R\$ 11.513,14 (R\$ 10.466,49 de principal e R\$ 1.046,65 de honorários advocatícios). À fl. 154, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF, e requereu a expedição de alvará. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a exequente concordou com o cálculo apresentado pela CEF, homologo os cálculos apresentados às fls. 148/150, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.513,14 (R\$ 10.466,49 de principal e R\$ 1.046,65 de honorários advocatícios), atualizado para junho/2017. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 5.791,91), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no equivalente ao montante de R\$ 11.513,14 (R\$ 10.466,49 de principal e R\$ 1.046,65 de honorários advocatícios). Quanto ao montante correspondente ao excesso depositado (R\$ 5.791,91), determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do referido valor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2017.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias. Intime-se.

0004943-31.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA (SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 74/81 que condenou à ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.520,00 e por danos morais no importe de R\$ 7.040,00 e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. As fls. 119/121, o exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 34.876,64, sendo R\$ 31.706,04 de principal e R\$ 3.170,60 de honorários advocatícios. As fls. 129/134, CEF apresentou impugnação instruída com cálculo e comprovante o depósito da quantia de R\$ 25.052,47 (R\$ 22.774,98 de principal e R\$ 2.277,49 de honorários advocatícios). À fl. 136, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF, e requereu a expedição de alvará. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com o cálculo apresentado pela CEF, homologo os cálculos apresentados às fls. 132/134, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.052,47 (R\$ 22.774,98 de principal e R\$ 2.277,49 de honorários advocatícios), atualizado para junho/2017. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 9.824,17), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no equivalente ao montante de R\$ 25.052,47 (R\$ 22.774,98 de principal e R\$ 2.277,49 de honorários advocatícios). Quanto ao montante correspondente ao excesso depositado (R\$ 9.824,17), determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do referido valor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007325-60.2012.403.6119 - MANOEL BENTO DE MORAIS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO (SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 520/534, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 77.752,42 (R\$ 70.184,72 de principal e R\$ 7.567,71 de honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, juntando cálculo no montante de R\$ 156.803,14 (R\$ 142.548,31 de principal e R\$ 14.254,83 de honorários advocatícios). As fls. 556/561, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a exequente deixou de compensar o que recebeu no período e que não aplicou a correção monetária com base na RES. 134/10, ou seja, com a TR. As fls. 563/572, a Contadoria do Juízo informou que o exequente apresentou cálculos utilizando a RMI da concessão (RS 923,32) para a apuração das diferenças e aplicando o INPC após 07/2009 como índice de atualização monetária e majora o percentual de juros de mora. As fls. 574/582, a parte exequente alega que recebeu de boa-fé valores a maior, os quais são de natureza alimentar e sustenta a irrepetibilidade desta verba. O INSS requereu a homologação do cálculo de fl. 556/559. Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos sem o desconto da diferença apurada entre setembro/2013 a março/2016, nos termos da Resolução 134/2010 (fls. 584/586). A Contadoria do Juízo apresentou cálculo no valor total de R\$ 80.675,24 (oitenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 73.311,66 de principal e R\$ 7.363,68 de honorários advocatícios (fls. 588/593). As fls. 595/602, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo com a ressalva de que estes estão atualizados para junho de 2016, juntando cálculo atualizado para setembro de 2017. À fl. 603, o executado reiterou os termos da petição de fls. 556/559. Pois bem. Quanto à alegação da parte autora, ressalte-se que o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor realiza a correção dos valores lançados, de modo que se mostra desnecessária a atualização requerida pelo autor. Dessa forma, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos termos da decisão de fls. 584/586, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 588/593. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 80.675,24 (oitenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 73.311,66 de principal e R\$ 7.363,68 de honorários advocatícios, atualizados até junho/2016. Tendo em vista que a parte impugnante (INSS) decaiu de parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 76.127,80), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado à fl. 510. Publique-se. Intime-se.

0004330-06.2014.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO FONSECA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Fonseca Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora relata que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 29.01.2010 (NB 32/540.377.525-7), decorrente da transformação do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 27.04.2007 (NB 31/570.487.853-5). Aponta que a renda mensal do benefício está defasada em relação a paridade com o salário mínimo da época da concessão dos benefícios. Aponta, ainda, que o INSS desconsiderou todos os meses de contribuição durante o período de janeiro a setembro de 1999, em que o segurado trabalhou na CHIC - Hidráulica e Elétrica S/C Ltda.. Destaca que requereu a revisão na esfera administrativa, sem resposta até o momento do ajuizamento (pp. 2-47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 51-51v.). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 57-78). A parte autora requereu a produção de prova contábil, e noticiou o óbito do demandante (p. 81). Deferida a habilitação da sucessora Conceição Aparecida Monteiro Fonseca (p. 104). Determina a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (p. 107). Manifestação da Contadoria Judicial (pp. 108-125). A parte autora aduziu houve erro na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário, por não ter sido computadas as contribuições vertidas entre 14.07.1998 a 30.09.1999 (pp. 128-133). O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Converte o julgamento em diligência. Os autos não estão adequadamente instruídos. Observe que os documentos de folhas 73-74 e 77-78 indicam que houve revisão da RMI dos benefícios na esfera administrativa, em dezembro de 2012, informação essa omitida pela parte autora na exordial. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, apresente cópia integral dos processos administrativos (NB 31/570.487.853-5 e NB 32/540.377.525-7), inclusive das revisões administrativas indicadas, sob pena de preclusão, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo, deverá indicar se há alguma justificativa idônea para ter omitido a informação da existência da revisão administrativa, realizada em dezembro de 2012, e comprovada nas folhas 73-74 e 77-78, à luz do artigo 80 do Código de Processo Civil (observando, desde logo, que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé), bem como para que indique se ainda remanesce algum interesse processual no pedido realizado na exordial, considerando a existência da revisão administrativa efetivada em dezembro de 2012. Guarulhos, 7 de novembro de 2017.

0007702-60.2014.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada às fls. 90/96, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0008731-14.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DORALICE DA SILVA

Fls. 302/303: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 294/296-v, que julgou procedente o pedido formulado nesta ação. Aduz a embargante que na sentença aderiu-se ao mérito sem apreciar a preliminar de litispendência alegada na contestação e que, portanto, a sentença é omissa. Requer o conhecimento do recurso e a reforma da sentença para que seja acolhida a preliminar de litispendência ou ao menos seja declarada a conexão entre as causas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que a preliminar arguida pela ré foi analisada e afastada quando da prolação do despacho saneador (fls. 264/265). Na verdade, os embargos de declaração trazem irresignação acerca de tal entendimento, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011311-17.2015.403.6119 - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Requer a parte autora o reconhecimento de períodos comuns constantes da CTPS não reconhecidos pelo réu. Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia legível da CTPS (fls. 35/39). Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2017.

0012361-78.2015.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Carla de Geane Queiroz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇÃO Relatório Trata-se de ação proposta por Carla de Geane Queiroz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.883.250-2, DER 11/12/14. Ao final, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade definitiva. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 09/46. Às fls. 50/52 decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 56, e apresentou contestação, fls. 59/62, instruída com documentos, fls. 63/69, pugnano pela improcedência do pedido pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Às fls. 82/90, laudo médico pericial, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 92/94 e o INSS às fls. 96/98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7º Na hipótese do 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017) A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso concreto, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos seguintes períodos 06/03/2010 a 30/09/2010 (NB 540.025.651-8), 14/06/2011 a 04/02/2012 (NB 546.620.944-5), 05/06/2012 a 18/11/2012 (NB 551.725.255-5), 19/11/2012 a 03/01/2013 (NB 554.248.531-2). A autora ingressou com a presente ação em 09/12/2015, tendo afirmado na inicial que requereu o benefício de auxílio-doença NB 608.883.250-2 em 11/12/2014, o qual fora indeferido, o que resta demonstrado pelo documento de fl. 13. Todavia, ainda segundo a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, a autora está recebendo o auxílio-doença NB 611.628.240-0 desde 08/09/2015, antes mesmo da propositura desta ação. Assim, o objeto deste feito é o direito ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 11/12/2014 (DER do NB 608.883.250-2) e 07/09/2015 (dia anterior à DIB do NB 611.628.240-0), além do direito à aposentadoria por invalidez. Destaco que não há interesse de agir da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 07/09/2015, tendo em vista que o está recebendo administrativamente. Pois bem. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos, conforme se verifica do CNIS. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial, realizada aos 21/11/2016, atestou que a autora é portadora de transtorno misto ansioso-depressivo associado a transtorno de estresse pós-traumático, com início declarado dos sintomas no ano de 2009 e com agravamento progressivo até 2011, período em que perdeu seus pais e dois irmãos. A partir dessa ocasião, passou a apresentar sintomatologia predominantemente fóbica-ansiosa e depressiva, demandando acompanhamento psiquiátrico regular e uso de medicação antidepressiva e ansiolítica de maneira contínua. Ao longo do tempo, apresentou oscilação dos sintomas psíquicos, com períodos de melhora e de piora e com afastamentos temporários do trabalho. A autora possui dois vínculos laborais, tanto pela Prefeitura de São Paulo quanto pela Prefeitura de Guarulhos, estando readaptada em atividades compatíveis na primeira, desde janeiro de 2015, e atualmente, em processo de reabilitação profissional na segunda. A perícia concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades em sala de aula, em contato com alunos ou mesmo com contato com os pais de alunos. Considerando que a perícia médica realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório, atestou que, ao longo do tempo, a autora apresentou oscilação dos sintomas psíquicos, com períodos de melhora e de piora e com afastamentos temporários do trabalho, é possível concluir que, quando do pedido administrativo realizado em 11/12/2014 (perícia realizada em 13/01/2015, conforme pesquisa realizada no PLENUS, anexa), a autora realmente não estava incapacitada para o trabalho, tendo agido acertadamente a autarquia previdenciária. Assim, a autora não tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 11/12/2014 (DER do NB 608.883.250-2) e 07/09/2015 (dia anterior à DIB do NB 611.628.240-0). Da mesma forma, a autora não tem direito à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a perícia judicial concluiu que a autora possui restrições para o desempenho de atividades em sala de aula, em contato com alunos e os pais de alunos, sendo, inclusive reabilitada em atividades compatíveis na Prefeitura de São Paulo, desde janeiro de 2015 e estando em processo de reabilitação na Prefeitura de Guarulhos, mas não mencionou a existência de incapacidade total e permanente. Nesse contexto, o pedido da autora deve ser julgado parcialmente procedente apenas e tão-somente para determinar ao INSS que não cesse o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 611.628.240-0 (DIB 08/09/2015) até que a autora seja reabilitada em seus dois vínculos: com a Prefeitura de Guarulhos e com a Prefeitura de São Paulo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que não cesse o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 611.628.240-0 (DIB 08/09/2015) até que a autora seja reabilitada em seus dois vínculos: com a Prefeitura de Guarulhos e com a Prefeitura de São Paulo. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que, tendo em vista não existir condenação de atrasados, fixo no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), com base no 8º do art. 85 do CPC, uma vez que a causa é simples e que não demandou tanto tempo e esforço com teses novas por parte do advogado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2017.

0000570-78.2016.403.6119 - BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000570-78.2016.4.03.6119 SENTENÇA Benedito Aparecido Nunes do Prado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 28.10.2014 (NB 42/171.492.232-1). Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais no período de 02.02.1988 a 12.11.2013, e tempo comum entre 13.11.2013 a 28.10.2014 (pp. 2-55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 59-59v.). O INSS apresentou contestação arduando incompetência relativa, e que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido (pp. 62-74). A parte autora ofertou impugnação acerca dos termos da contestação (pp. 77-81v.), e requereu a produção de prova pericial (pp. 82-82v.). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido determinado que a parte autora apresentasse eventuais documentos comprobatórios da exposição aos agentes nocivos (pp. 84-84v.). A parte autora requereu a juntada de cópia de laudos técnicos periciais elaborados em outras ações de segurados da mesma empregadora, e insistiu no pedido de prova pericial (pp. 87-134). O INSS manifestou-se (p. 135). Foi consignado que a valoração da prova emprestada seria aferida na sentença, e que não haveria necessidade de produção de prova pericial (p. 140). Não houve manifestação dos representantes judiciais das partes (pp. 140v. e 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A arguição de incompetência relativa não pode ser acolhida, eis que a parte autora aponta que o comprovante de endereço de folha 24 está em nome da esposa do demandante, o que é corroborado pelo cadastro no sistema CNIS, datado de 18.07.2015, que indica que o segurado reside em Guarulhos, SP. Assim, rejeito a preliminar de incompetência relativa (art. 337, II, CPC). Observe ser desnecessária a produção de outras provas, eis que o feito está instruído com laudos periciais realizados na empregadora da parte autora, realizados em autos de ações previdenciárias que também tramitam nessa Subseção Judiciária, sendo suficientes para a compreensão da controvérsia e deslinde do feito. As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento em tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STI, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento como especial do período de 02.02.1988 a 12.11.2013, em que laborou na Itabronze Ltda. De acordo com o PPP apresentado (pp. 26-26v.), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível inferior a 80 dB(A) entre 02.02.1988 a 08.07.1990, de 86,4 dB(A) entre 09.07.1990 a 31.10.2011 e de 80,2 dB(A) entre 01.11.2011 a 12.11.2013. Assim, tendo em consideração os patamares de tolerância previstos na legislação previdenciária, acima explicitados, os períodos de 09.07.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.10.2011 devem ser considerados como atividade especial. Com relação aos laudos técnicos periciais apresentados a título de prova emprestada, observe que os níveis de ruído (pp. 100 e 124), considerando os respectivos setores de trabalho, não desbordam significativamente dos apontados no PPP, sendo certo que este último deve prevalecer, haja vista que as aferições técnicas foram realizadas contemporaneamente aos períodos laborados, conforme apontado no item 16 do PPP (p. 26v.). No que se refere ao agente nocivo químico (pp. 110 e 133), observe que não há enquadramento específico para óleos minerais, e que havia oferta de creme de proteção (pp. 109 e 132), EPI adequado para neutralização do agente nocivo, motivo pelo qual a atividade não pode ser considerada especial, por esse específico agente, para fins previdenciários. Assim, considerando como tempo especial os períodos de 09.07.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.10.2011, acrescido do tempo comum, o segurado computa 32 (trinta e dois) anos e 7 (sete) meses de tempo de contribuição, como pode ser aferido na contagem anexo, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 09.07.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.10.2011, como atividade especial. Sopesando que o segurado continua a trabalhar e pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 09.07.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.10.2011, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 12), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 7 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

0007514-96.2016.403.6119 - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAZAP X MARIA LUZIA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolveu a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.257.314-1, com DIB em 20/03/2007, a fim de ser reconhecido o período de 03/05/1993 a 20/03/2007 (DER), trabalhado na empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda., como especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício. O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado às fls. 32/34 demonstra que apenas o período de 21/08/1980 a 27/11/1992 foi enquadrado como especial (Código 2.5.3). O PPP emitido pela empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda. em 05/10/2016, juntado às fls. 20/21, demonstra que o autor sempre trabalhou exposto ao agente vulnerante ruído em intensidade acima de 90 dB(A) em todo o período. Constata-se que houve responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. Assim, o período deve ser reconhecido como especial, de acordo com o código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto 53.831/64. Com relação à data de início da revisão, esta deve ser fixada na data da citação, em 06/03/2017 (fl. 65). Senão, vejamos. Conforme afirmado pelo próprio autor às fls. 79/80, quando do pedido administrativo, não contava com o PPP quando do requerimento administrativo, uma vez que a empresa demorou excessivamente para entregar o documento. Nesse aspecto, se de um lado, a empresa até pode ter se delongado para fornecer o documento para o autor, este, por sua vez, demorou excessivamente para tomar as medidas cabíveis para preservar o seu direito à obtenção ao documento, não podendo atribuir a outrem sua lentidão (frise-se que sua saída da empresa deu-se em 20/03/2007 e o PPP foi emitido em 05/10/2016). Assim sendo, o INSS só pode ser constituído em mora quando tomou conhecimento da existência do PPP, ou seja, quando de sua citação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB 143.257.314-1, com DIB em 20/03/2007, computando-se o período reconhecido como especial (03/05/1993 a 20/03/2007). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos a partir da DIB da revisão, após o trânsito em julgado, a serem apurados em execução. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas para ambas as partes, conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014439-11.2016.403.6119 - JOSE COELHO DUARTE(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: José Coelho Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DE C I S À O Converte o julgamento em diligência. Embora devidamente intimada da decisão de fl. 103, a parte autora não cumpriu o ali determinado. Todavia, levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, entendo por bem intimar novamente o autor para juntar aos autos cópia completa dos PPPs (o apresentado pelo segurado quando do requerimento administrativo (fls. 22/23), e o apresentado pela empresa (fl. 32) em cumprimento à exigência de fl. 31), no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2017.

0001638-29.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ODINO BROTTA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X DALVA RODRIGUES GOMES(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI)

Intime-se o representante judicial do INSS, a fim de que se manifeste acerca das contestações ofertadas (fls. 341/375 e 376/471), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique, de forma fundamentada e detalhada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, intimem-se os representantes judiciais dos réus, a fim de que, no mesmo prazo, observado o disposto no art. 229 do CPC, especifiquem, de forma fundamentada e detalhada, eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001843-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução consistente no equívoco do exequente no tocante ao período considerado para efeito de incidência de honorários advocatícios, bem como pela ausência de aplicação da regra de juros e correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. As fls. 70/77, a parte embargada apresentou impugnação. À fl. 79, consulta realizada pela Contadoria do Juízo. As fls. 82/83, decisão afastando a aplicação da Resolução 263/17, determinando a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% a.m. em todo período, tendo em vista o teor da sentença que determinou a aplicação do referido percentual, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c com o art. 161, 1º do CTN e por fim reconhecendo a incidência da verba honorária no período compreendido entre 12/12/2008 a 31/08/2009. As fls. 86/87, a Contadoria Judicial apresentou cálculos conforme a decisão de fls. 82/83. As fls. 90/91, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando afronta ao julgado, uma vez que a Contadoria apurou apenas as diferenças desde 13/12/2008, deixando de proceder às apurações dos meses não pagos ao autor, conforme fls. 36/37, dos períodos de dezembro/2003 a fevereiro de 2004, bem como as diferenças sobre os 13º salários pagos a menor nos anos de 2003, 2004, 2008 e 2009 e requereu a remessa dos autos à Contadoria para complementação dos valores. As fls. 93/96, o INSS se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sustentando a aplicação de juros de 0,5% após 01/07/2009 em face do caráter cogente e da aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, considerando que a alteração legislativa se deu para uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Pois bem. Não merece acolhida a alegação do embargado, tendo em vista que no julgado foi determinado o restabelecimento do NB 502.174.626-6 a partir de 12/12/2008, pois este foi cessado na referida data (fls. 17 dos autos principais). Dessa forma, não há que se falar em cálculo de diferenças anteriores à referida DCB. De igual modo, no cálculo apresentado pelo INSS (fl. 36-v), assim como pela Contadoria foi incluída a diferença atinente ao 13º de 2008 e no que tange ao 13º de 2009 este pago na data correta, tendo em vista que o restabelecimento se deu em sede de tutela antecipada em 09/2009, conforme se verifica do histórico de pagamento de fl. 37-v. De outro lado, revendo o posicionamento anterior, entendo que o embargante possui razão quanto à aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 a partir de 07/09, uma vez que a sua aplicação não encontra óbice na coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ANTERIOR À LEI 11.960/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto aos juros de mora, o E. STJ reconheceu a aplicabilidade imediata aos processos em curso do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de natureza processual. 2. Tendo em vista que o julgamento, que resultou no v. acórdão objeto de execução, ocorreu em 24.08.2004 é anterior à Lei 11.960 de 30.06.2009, a aplicação do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 não foi conhecida em sede de apelação, razão pela qual deve ser aplicada a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês somente a partir de julho de 2009, sem que haja violação à coisa julgada. 3. Agravo desprovido. (AC 0005512420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos considerando a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009. Com os cálculos, abra-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.0001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGUEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVES LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

À fl. 175 a CEF requereu a desistência da ação. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 176 não consta da Procuração de fls. 06/07, intime-se a CEF para juntar nova Procuração, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do determinado acima, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

002616-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 dias deferido para a juntada de pesquisas de bens pela CEF (fl. 285) e que os veículos restritos por meio do sistema RenaJud não foram avaliados por não terem sido localizados pelo sr. oficial de justiça nas diligências realizadas (fls. 295 e 296). Prazo: 20 dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, retirando-se as restrições dos veículos mencionados. Intime-se.

0005246-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X WAGNER RODRIGUES DIAS X JOELMA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III do NCPC e arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-36.2013.403.6119 - VALERIA DA SILVA LUZ X MARIA ELENA DA SILVA X EDSON AMANCIO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos observo que foi determinada a inclusão de MARIA JOSE DA SILVA no polo ativo da demanda (fl. 137), sendo encaminhado e-mail ao SEDI (fl. 142), mas referida decisão foi revista à fl. 144. Às fls. 146 e seguintes foi requerida a habilitação dos demais herdeiros, três filhos do autor, por pedido da própria viúva que teve seu pedido de habilitação revisto por ser inaplicável o previsto no art. 112 da lei 8213/91. Assim, a fim de regularizar a habilitação de todos os herdeiros, homologo o pedido de habilitação da viúva nos termos do art. 691 do CPC e determino que os requerentes se manifestem quanto ao falecido Eduardo, se este deixou filhos que também poderiam ser habilitados para o recebimento de parte da herança do avô. Prazo: 15 dias. Com a resposta, tomem conclusos para definição da cota-parte de cada herdeiro sobre o valor da herança. Intime-se apenas a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000821-2) - UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO) X STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 136/151 que condenou Starpack Plásticos Industriais Ltda. (atual denominação de Sunnyvale do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Em 30/09/2009, a União apresentou os cálculos da execução, no valor de R\$ 132.210,54, atualizado até 09/2009 (fls. 166/168). Intimada, a executada não pagou o valor do débito executando (fls. 169/169v), tendo a União apresentado, em 30/03/2010, cálculos atualizados, no importe de R\$ 137.862,01, ocasião em que requereu seja a penhora efetivada em observância ao disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC (fls. 171/173), o que foi deferido (fl. 169). As fls. 182/182v consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, cumprida parcialmente: R\$ 4.895,60 em conta do Banco Itaú Unibanco e R\$ 247,30 em conta do Banco Santander, datado de 09/08/2010. À fl. 184 a União requereu sejam os valores bloqueados transferidos para a CEF, disponibilizados ao Juízo e, a seguir, sejam transformados em pagamento definitivo da União, mediante guia DARF, código 2864, o que foi deferido (fl. 186). À fl. 206, consta guia DARF, no valor de R\$ 5.160,93, datada de 09/03/2011, referente à conversão em renda da União da importância bloqueada judicialmente e posteriormente depositada em Juízo, conforme requerido pela exequente à fl. 197. As fls. 208/209, a União requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens da devedora e apresentou o valor atualizado da dívida: R\$ 155.347,20, em 13/04/11, o que foi deferido, fl. 250. À fl. 284, Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (embalagens para frango assado), cuja juntada da carta precatória ocorreu em 27/01/2012, fl. 280. As fls. 324/328, a exequente requereu expedição de mandado de avaliação dos bens penhorados, bem como de reforço da penhora, apresentando o valor atualizado do débito: R\$ 185.146,57, o que foi deferido após a atualização do débito, fl. 333. As fls. 337/338, a exequente apresentou o valor atualizado do débito: R\$ 199.950,57, em 02/09/2013. À fl. 346, Auto de Reavaliação e Reforço de Penhora. À fl. 350, a exequente requereu a designação de datas para realização dos leilões dos bens penhorados à fl. 346, o que foi deferido, fl. 352. As fls. 361/362, resultado negativo dos 1º e 2º leilões da 133ª hasta pública. À fl. 371, a exequente requereu a penhora das contas bancárias da executada, através do sistema BacenJud, apresentando valor atualizado do débito: R\$ 201.758,55, atualizado para 05/2015, o que foi deferido, fl. 373. As fls. 375/375v, consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, negativo. À fl. 377, a União requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, enquanto aguarda resposta de Arisp e à fl. 380, requereu expedição de mandado de penhora e avaliação, apresentando valor atualizado do débito: R\$ 212.517,78, atualizado para 03/2016, o que foi deferido, fl. 382. Em 11/11/2016, a executada opôs embargos à execução, fls. 388/397, acompanhados de procuração e documentos, fls. 398/431. À fl. 435, Auto de Penhora e Avaliação, datado de 19/10/2016. As fls. 439/440, a União apresentou resposta aos embargos à execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A executada opôs os embargos à execução de fls. 388/397 em 11/11/2016, com base nos artigos 914, 915, 917, II, 919, 1º e 231, II, todos do CPC. Com efeito, nos termos do artigo 915 do CPC, Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Por sua vez, o artigo 231 do CPC preceitua: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. No caso dos autos, conforme acima relatado, o bloqueio judicial nas contas bancárias ocorreu em 09/08/2010 e a sua conversão em renda da União, em 09/03/2011 (data da DARF). Por sua vez, a primeira carta precatória expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba, para penhora e avaliação de bens, foi juntada aos autos, cumprida, em 27/01/2012, fl. 280. Assim, considerando que a executada opôs os embargos à execução apenas em 11/11/2016, verifica-se que ocorreu a preclusão temporal para oposição dos embargos. Diante do exposto, não conheço da petição de fls. 388/397. No mais, prossiga-se o presente cumprimento de sentença. Para tanto, defiro o pedido da União para designação de leilão dos bens penhorados e avaliados à fl. 435, levando em conta a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas: i) 198ª Hasta Pública Unificada: 21/03/2018, às 11h, para o 1º leilão, e 04/04/2018, às 11h, para o 2º leilão; ii) 202ª Hasta Pública Unificada: 13/06/2018, às 11h, para o 1º leilão, e 27/06/2018, às 11h, para o 2º leilão. A presente decisão deverá ser encaminhada à CEHAS, preferencialmente por correio eletrônico, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruída com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2017.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO (SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SAO PEDRO

Intime-se a parte devedora, Marisa São Pedro, na pessoa de seu representante judicial, por meio da imprensa oficial, bem como, pessoalmente, Luiz Antônio Barbosa Luz, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.818.258-64, domiciliado na rua Daniele do Prado Valim, nº 58B, Parque Continental III, Guarulhos/SP, CEP 07085-020, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Dê-se cumprimento expedindo-se o respectivo mandado para intimação do coexecutado Luiz Antônio Barbosa Luz. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0006250-10.2017.403.6119 Autos relacionados:- Ação Penal n. 0004867-94.2017.403.6119 IPL n. 0224/2016-4-DEAIN/SR/SP- Pedido de Quebra de Sigilo Autos n. 0007710-66.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0262/2017-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0004205-33.2017.403.6119 JP x MARCOS DE FRANÇA e outros Folhas 2/9: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS DE FRANÇA, qualificado nos autos. O requerente foi preso em flagrante delito, em 09/06/2017, nos autos do inquérito policial nº 0004205-33.2017.403.6119 (0262/2017-4/DEAIN/SP/DPF), o qual posteriormente foi apensado aos autos da ação penal nº 0004867.94.2017.403.6119. No dia 16/08/2017 foi oferecida denúncia em seu desfavor, dando-o como incurso no delito previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Conforme a acusação, MARCOS DE FRANÇA teria se associado aos demais denunciados para a prática de crimes de tráfico internacional de drogas, sendo, juntamente com o corréu ATILA CARLAÍ DA LUZ, o proprietário das drogas que seriam remetidas para o exterior. Além disso, MARCOS DE FRANÇA teria efetivamente participado ao menos da remessa de duas malas contendo, ao todo, 60 (sessenta) quilos de cocaína, as quais foram apreendidas em 08/06/2017, no Aeroporto de Lisboa, Portugal. No pedido formulado nestes autos, em linhas gerais, o denunciado alega (i) inocência; (ii) nulidade das provas que ampararam a prisão em flagrante do acusado, em virtude da suposta ilegalidade das interceptações telefônicas; (iii) condições pessoais favoráveis; (iv) excesso de prazo na formação da culpa. Alternativamente, o acusado requer a substituição da prisão por outras medidas cautelares menos graves. O pedido não veio instruído com nenhum documento. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido de liberdade provisória formulado em desfavor de MARCOS DE FRANÇA não merece acolhimento. Vejamos: (i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*, conforme já analisado por este Juízo tanto na decisão que converteu a prisão do requerente em preventiva, quanto na decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. A alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas, por sua vez, não merece prosperar, visto que estas foram devidamente autorizadas por decisão judicial fundamentada, assim como as renovações, conforme se verifica na farta documentação produzida nos autos do pedido de quebra de sigilo n. 0007710-66.2016.403.6119, cujas peças principais foram juntadas nestes autos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 37/95). (iii) Em relação aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior que permita reavaliar a situação processual do requerente. De antemão, ressalto que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, todavia, MARCOS DE FRANÇA não comprovou que detém condições pessoais favoráveis. Com efeito, o pedido não veio instruído com nenhum documento sequer. Além disso, conforme cópias dos autos principais juntadas pelo Ministério Público Federal (fls. 97/101), MARCOS DE FRANÇA não possui bons antecedentes, havendo notícia de que ele teria efetivamente participado do conhecido assalto ao Banco Central de Fortaleza, o que se confirma pelo apontamento constante em sua Folha de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, acostada aos autos pelo Ministério Público Federal. Ademais, na singularidade do caso, ao que tudo indica, MARCOS DE FRANÇA exerce papel de destaque em uma organização criminosa muito bem articulada, com diversos integrantes envolvidos e divisão de tarefas, voltada a introduzir elevada quantidade de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para embarque clandestino ao estrangeiro. É de se salientar que os indícios amealhados nos autos principais e apensos evidenciam que o requerente seria o dono do entorpecente, responsável por financiar as operações de tráfico internacional de drogas objeto das investigações. Portanto, no presente caso, a toda evidência, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelos investigados, tomando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública, já que ela constitui o meio necessário e adequado para diminuir a ação, ao que tudo indica, de uma sofisticada organização criminosa internacional, dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legítima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida: A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA). [...] a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legítima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa [...] (STF, PRIMEIRA TURMA, RHC 122.182, REL. MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 19.8.2014). Em outro aspecto, a quantidade de entorpecente é mais uma circunstância que evidencia a real gravidade do crime. Deve-se ressaltar que a movimentação de tamanha quantidade de cocaína e o seu embarque em voo clandestino, para alimentar um mercado internacional de drogas que movimentava vultosa monta de dinheiro no mundo inteiro, não pode ser comparada à atividade do pequeno traficante. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, de maneira uníssona, leva em consideração a quantidade de droga para avaliar a gravidade do crime em cada caso concreto. Note-se [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). [...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotráfica, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). Na singularidade do caso, repise-se, há fortes indícios apontando que a organização que seria integrada pelo denunciado MARCOS DE FRANÇA teria sido responsável (ao menos) por duas grandes remessas de entorpecentes para fora do Brasil, uma no total de 60 quilos e outra no montante de 27 quilos. Pelas circunstâncias específicas do caso, expostas nos parágrafos anteriores, seria insuficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, uma vez que elas não teriam o condão de afastar o risco apontado. A alegação de excesso de prazo, por seu turno, mostra-se inverídica. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 09/06/2017; o inquérito policial relatado foi encaminhado a este Juízo no dia 02/08/2017, portanto, dentro do prazo previsto pelo artigo 51 da Lei 11.343/2006 (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias); a Justiça Federal remeteu os autos do inquérito policial ao Ministério Público Federal aos 07/08/2017; a denúncia foi oferecida em 16/08/2017, e recebida aos 23/08/2017; sucedeu-se o prazo para a citação dos acusados e apresentação de defesa, inclusive com a remessa dos autos à Defensoria Pública da União; com a vinda das respostas dos acusados, foi designada audiência para os dias 21, 22, 23, 28, 29, 30 de novembro e 1º de dezembro de 2017. Desse modo, mesmo com toda a complexidade que envolve o processo em questão, não se verifica demora na sua tramitação. Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado MARCOS DE FRANÇA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a ordem de prisão preventiva, nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação retro. Intimem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o feito principal e arquivem-se estes autos com as cautelas devidas.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 3091788 e 3066822: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão ID 2468237 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para, no mesmo prazo, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGNALDO MARTOS TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGNALDO MARTOS TOLEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.664.103-8, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Em suma, informa o impetrante ter ingressado, em 09/04/2016, com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.526.983-8, que restou indeferido, reconhecendo-se 34 anos e 23 dias de tempo de contribuição.

Afirma que continuou contribuindo para os cofres da Previdência e completou o tempo necessário para a aposentadoria, motivo pelo qual protocolizou novo requerimento em 11/04/2017. Contudo, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais do processo.

Instada a comprovar a ausência de litispendência (ID 2630136), o impetrante afirmou que no feito ajuizado perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (0008932-71.2016.403.6183) pretende o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial, ao passo que na presente ação busca compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 11/04/17, sustentando serem diversos os pedidos e a causa de pedir (ID 2706836).

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de litispendência com o feito 0008932-71.2016.403.6183, por se tratar de causa de pedir e pedidos distintos.

Passo à análise do pedido de liminar.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 11/04/2017, sob nº 42/181.664.103-8, protocolo por agendamento efetivado em 17/02/2017.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA MARANGON - SP176472

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, sustentou que teria ocorrido obscuridade no que se refere ao pedido de que o réu abstenha-se de inscrever a autora em dívida ativa e no CADIN.

Os embargos foram postos tempestivamente.

O Município de Guarulhos respondeu ao recurso para afirmar que não apontou o nome da autora e que não existem débitos inscritos em dívida ativa.

É o breve relatório. DECIDO.

O acolhimento do pleito antecipatório, ao que parece, seria suficiente a evitar a inscrição de débitos indevidos em dívida ativa ou a inscrição do nome da autora no CADIN.

Nada obstante, considerando expresso pedido nesse sentido, mostra-se possível a determinação de que, no que se refere ao objeto deste processo, o réu abstenha-se de inscrever a autora em dívida ativa e/ou no CADIN.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar omissão nos termos acima especificados.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA, KELCELIN SANDRIN LETTAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANO BARBOSA DA SILVA e KELCELIN SANDRIN LETTÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 793,24, até decisão final. Requerem, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de qualquer ato prejudicial, como incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de promover execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/1997.

Em síntese, alegam os autores que firmaram contrato para aquisição de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, mediante financiamento no valor de R\$ 180.000,00 pelo Sistema de Amortização Constante/SAC, em 420 parcelas, no valor inicial de R\$ 1.770,22.

Sustentam que, em razão da crise econômica no país, o valor das prestações foge à sua realidade financeira atual e temem não conseguir honrar o valor das parcelas assumidas.

Aduzem a nulidade das cláusulas contratuais, em razão da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), com aplicação de juros sobre juros, caracterizando a prática de anatocismo. Salientam que, com a aplicação de juros simples, a parcela seria reduzida para R\$ 793,24.

Sustentam, ainda, o descabimento da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autores, em cumprimento à determinação judicial, recolheram as custas iniciais do processo (ID 2609199).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Pela análise do contrato, ao menos de início, infere-se que a cobrança promovida pelo banco está de acordo com a lei de regência e com os termos pactuados entre as partes, de sorte que a interferência judicial para alterar os critérios originais da avença somente se justificaria diante da demonstração cabal da alegada ilicitude promovida pelo credor, o que não se verifica de pronto.

Além disso, o valor que a parte autora pretende depositar, de R\$ 793,24, representa menos da metade do valor do encargo mensal inicial, que era de R\$ 1.770,22, conforme cópia do contrato (ID 2267797).

É a jurisprudência, por sua vez, tem entendido não ser cabível autorização para depósito de prestações em valor inferior ao encargo inicial. Nesse sentido, vale conferir o teor da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. III - Quanto à pretensão do autor de pagar as parcelas no valor que considera correto (50%), tal questão não pode ser apreciada, sob pena de indevida supressão de instância e, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta E. Corte já se manifestou pelo descabimento do pedido de autorização para o depósito de prestações, quando inferior ao encargo inicial. IV - Quanto ao argumento de que não é lícito alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento enquanto perdurar a demanda, cabe anotar que a execução do débito não liquidada, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Precedente: TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00016913120124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0012886520164030000 - Agravo de Instrumento - 584899 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data 01/12/16)

No que tange ao pedido referente à negatização do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito, entendo que a existência de situação de inadimplência pode resultar na inscrição se não há justificativa com relevância jurídica para o débito. Por outro lado, não verifico o *periculum in mora*, uma vez que ainda não incorreram os autores em mora.

No sentido exposto:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 "CAPUT" DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - (...). II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3 - Agravo de Instrumento nº 357265 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 245)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE PAES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

As características do negócio jurídico objeto desta demanda (a compra de imóvel no valor de R\$ 86.900,00) e a notícia de que o autor detém o numerário necessário para quitação da dívida impedem que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o novo valor da causa por ela apresentado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá ser apresentado cálculo do valor atualizado da dívida (uma vez que a parte autora tem o conhecimento das disposições contratuais) e o respectivo depósito, a fim de que seja apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARINETE MARQUES CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo a gratuidade. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que as informações prévias sejam apresentadas, servindo a presente de ofício.

Após, venha imediatamente concluso.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4464

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003902-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 235, acolho a impugnação de fls. 230/231, visto que não foi demonstrada a modificação da situação patrimonial da parte executada. Desta forma, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 223/224. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS MASAYUKI NAKAHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/10/1979 a 20/08/1996 e de 21/08/1996 a 16/03/1998. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/133). Concedeu-se a gratuidade (fl. 142). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 144/147 para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/155. Sobreveio ofício à fl. 316, notificando o acolhimento da revisão pleiteado pelo autor na esfera administrativa (fl. 316). Instado a dizer se persistia o interesse, o autor veio aos autos para afirmar que a autarquia previdenciária não teria feito o correto pagamento dos atrasados (fls. 330/331). O INSS pleiteou o reconhecimento da perda do objeto do processo (fls. 493/495). É o relatório do necessário. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 1. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...). Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não há necessidade de enfrentamento da questão concernente ao caráter especial dos períodos de 08/10/1979 a 20/08/1996 e de 21/08/1996 a 16/03/1998 diante do enquadramento ocorrido na esfera administrativa, conforme comprova o documento acostado à fl. 318. Vale dizer, resta patente a perda superveniente do objeto desta demanda, não concordando a parte ré com a modificação ou inovação do pedido (fls. 493/495). Finalmente, ressalto, não passa despercebido que houve o nascimento de nova controvérsia, agora relativa ao valor pago pela autarquia previdenciária. Nada obstante, o ponto NÃO pode ser discutido no presente processo, pois sequer foi aduzido na petição inicial (e nem seria possível, haja vista que a revisão ainda não tinha sido implementado ao momento da propositura da demanda). Sobre a modificação do pedido do interregno processual, sem o consentimento do réu, valiosa a lição de Humberto Theodoro Júnior: Salvo os casos de pedidos implícitos, incumbe ao autor cumular na petição inicial todos os pedidos que forem lícitos formular contra o réu. Se não o fizer naquela oportunidade, só por ação distinta poderá ajuizar contra o réu os pedidos omitidos. (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57. ed SP: Forense. p. 794.) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade e a demora da autarquia em processar a revisão pleiteada pelo autor, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA em EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DARCILO CATIVELLI e ESPÓLIO DE ELI MARIA CATIVELLI em face da sentença prolatada às fls. 266/268, que condenou a CEF ao pagamento do resíduo do contrato de mútuo nº 10103397106. Em síntese, alegaram a existência de omissão, ao argumento de que não foi apontado o momento a partir do qual a CEF deve pagar o resíduo do contrato. Os embargos foram postos tempestivamente. A CEF respondeu ao recurso (fls. 273/274). É o breve relatório. DECIDO. A CEF foi condenada a pagar o resíduo decorrente de contrato de mútuo, conforme é possível constatar pela singela leitura da parte dispositiva da sentença. O cumprimento da determinação, à evidência, somente pode ser exigido da CEF quando iniciada a fase de cumprimento de sentença (com o trânsito em julgado ou quando eventual recurso interposto não detiver efeito suspensivo). Na verdade, uma vez não tendo sido concedida antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se desnecessário consignar que o pagamento será efetivado após o trânsito em julgado, pois esta é a regra usualmente aplicada. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009861-44.2012.403.6119 - MOHAMED ALVES ANDRADE X PEDRO HENRIQUE BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X JULIO CESAR BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X MOHAMED ALVES ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a presença de incapazes no polo ativo da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do disposto no artigo 178, II, do CPC. Após, intime-se o INSS para que requeira o que entender pertinente com relação à petição de fls. 300/301, que parece não se referir a este processo. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0008407-43.2013.403.6103 - MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS, ciente de que a ausência de manifestação importará no acolhimento dos aludidos cálculos, nos termos do despacho de fl. 328. Não havendo manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 328. Int.

0000569-93.2016.403.6119 - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dra. ANTONIO CARLOS PEREIRA LAMEGO PINTO, Engenheiro Civil, CREA 060.189.377-0/IBAPE/SP 1668. Primeiramente, intime-se a parte autora, assim como a empresa ITALBRONZE LTDA., para ciência e manifestação acerca do requerido pelo r. Expert às fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias. Com as respostas, intime-se o I. Perito para início dos trabalhos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em 3 (três) vezes no valor máximo da respectiva tabela (art. 28, único). Intimem-se. Cumpra-se.

0006232-23.2016.403.6119 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, do atual CPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0008103-88.2016.403.6119 - EURICO NUNES DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 180 por seus próprios fundamentos. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0008607-94.2016.403.6119 - CAETANO RODRIGUES AMORIM(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/306: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 142/v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Int.

0010525-36.2016.403.6119 - SERGIO AMORIELLO DA SILVA(SP345149 - RICARDO BARBIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0008138-19.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(Proc. 3146 - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E Proc. 3145 - SANDRA CRISTINA HOLANDA E Proc. 3144 - THAIZE PIZOLITO DE MORAES E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da negatificação de seu nome no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados no Setor Público Federal e no CAUC - Cadastro Único de Convênios, em decorrência de irregularidades no Convênio nº 703537/2010. Em síntese, narrou o requerente ter recebido valores, em razão de Convênio firmado com o Ministério da Educação, para aquisição de mobiliário de escolas de educação básica, mas que, embora a empresa contratada tenha entregado os móveis, não houve o respectivo pagamento. Uma vez constatadas as irregularidades, criou-se para ele a obrigação de devolução dos valores recebidos aos cofres federais, bem como a anotação de seu nome nos aludidos cadastros. Afirma que seria ilegal a negatificação sem prévio julgamento, pelo TCU, da Tomada de Contas. No mais, ressaltando que as irregularidades teriam se dado na gestão anterior, afirmou que já tomou as providências necessárias ao ressarcimento do erário, tendo inclusiveajuizado ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito. Tal fato tornaria abusiva a manutenção de seu nome no CADIN e/ou CAUC. Disse necessária a concessão de liminar, especialmente em razão da população, a qual seria diretamente afetada caso a negatificação impeça a celebração de Convênios iminentes. Inicial instruída com documentos (fl. 17/194). A liminar foi indeferida, oportunidade em que também foi determinado que o autor indicasse a ação principal a ser futuramente proposta (fls. 198/199). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e pleiteou o juízo de retratação (fl. 205). Citada, a União apresentou contestação para levantar preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o autor trouxe seu pleito diretamente ao Poder Judiciário sem prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (224/234). A decisão que indeferiu a liminar foi mantida (fls. 236/237). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu provimento (fls. 306/309). A União peticionou para alegar ilegitimidade passiva, ao argumento de que o FNDE é deveria ter sido acionado (fls. 239/240). Réplica às fls. 326/327. É o relato do necessário. DECIDO. O apontamento da requerente no SIAFI/CAUC deu-se em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 703537/2010. Ocorre que mencionado convênio foi celebrado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme é possível constatar às fls. 23/32. De outro lado, sabe-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pertence à Administração Pública Indireta, possuindo personalidade jurídica própria e de natureza autárquica (inteligência do art. 1º da Lei nº 5.537/1968). Vale dizer, o FNDE não pertence à estrutura orgânica (administração direta) da União. Sobre o tema, esclarecedora a lição de José dos Santos Carvalho Filho: Administração Direta é o conjunto de órgãos que integram as pessoas federativas, aos quais foi atribuída a competência para o exercício, de forma centralizada, das atividades administrativas do Estado. Em outras palavras, significa que a Administração Pública e, ao mesmo tempo, titular e executora do serviço público. (...) Administração Indireta do Estado é o conjunto de pessoas administrativas que vinculadas à respectiva Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada. O conceito, que procuramos caracterizar com simplicidade para melhor entendimento, dá destaque a alguns aspectos que entendemos relevantes. Primeiramente, a indicação de que a administração indireta é formada por pessoas jurídicas, também denominadas por alguns e até pelo Decreto-lei nº 200/1967, de entidades (art. 4º, II). (in Manual de Direito Administrativo. 28.ed. SP: Atlas, 2015. p. 475 e 479.) Com esse contexto, em que a causa de pedir relaciona-se a convênio celebrado com o FNDE, pode-se concluir que foi esta autarquia quem apontou o nome do município nos sistemas SIAFI/CAUC, e é ela quem deve figurar no polo passivo desta demanda. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). CONVÊNIO FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações que envolvam a inscrição do Município em cadastros de inadimplência, quando o convênio tiver sido firmado com pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, como as fundações de direito público e as entidades autárquicas. 2. Apelação e remessa oficial, providas, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TRF1, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Apelação 00022477820084013307, j. em 03/11/2011) Vale dizer, a União, que não figurou na relação jurídica que acarretou o apontamento do nome do município, não pode responder aos termos desta ação. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JUNIOR E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SUGUER) X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, posto que não há nos autos declaração da parte autora acerca da não ocorrência de adiamento de valores, conforme determinação de fls. 236/v. Levando-se em consideração que a parte autora, ora exequente, não pode ser apernada pela discussão criada acerca da titularidade do receptor dos honorários advocatícios, DETERMINO a expedição de nova requisição de pagamento do valor em favor da parte autora, sem o destaque de honorários, observadas as formalidades legais, bem como a requisição de pagamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais na proporção de 50% em favor da primitiva procuradora, Dra. Simone Souza Fontes, e 50% em favor do Dr. Luiz Ademaro Pinheiro Prezias Júnior, OAB/SP nº 154.403, que passou a patrocinar a parte autora na fase de execução (fl. 209). No tocante à discussão da destinação dos honorários contratuais, cabe à parte interessada, caso entenda necessário, ajuizar ação cabível junto ao Juízo pertinente. Cumpra-se. Int.

0008725-75.2013.403.6119 - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o cálculo elaborado pelo exequente está em conformidade com o título executivo judicial, refazendo os cálculos, se necessário. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos. Int.

0009205-53.2013.403.6119 - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cerne da controvérsia refere-se à fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor. Na esfera administrativa foi concedido auxílio-doença ao autor com DIB em 16/09/2013, cuja renda mensal inicial era de R\$ 1.763,13, conforme carta de concessão copiada à fl. 59 e memória de cálculo à fl. 215. Ao implantar aposentadoria por invalidez, o INSS calculou a renda mensal inicial, para a mesma DIB, em R\$ 1.612,68 (fl. 209), valor sensivelmente menor que o do benefício auxílio-doença. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que emita parecer sobre a questão, esclarecendo (a) por qual motivo a renda mensal inicial da aposentadoria foi calculada em valor inferior à RMI do auxílio-doença; e (b) se efetivamente o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária está correto. Com a resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS X ANDREIA THANARA MORAES DA SILVA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a parte autora para regularização do CPF de todos os menores, no prazo de 30 dias. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 212.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0013067-27.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-48.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP301712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Alega a INFRAERO que LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL não está regularmente representado nos autos por ausência de outorga de poderes na procuração de fl. 51, requerendo em face dele a aplicação da revelia. De fato, constato que a procuração de fl. 51 foi outorgada apenas pelo sócio VAGNER RICARDO BONATO TESCHI; todavia, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL é o advogado outorgado e não o sócio; faltando o respectivo mandato em nome do sócio JOSÉ OSVALDO TESCHI. Assim, nos termos do art. 76 do CPC, suspendo o processo, e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja regularizada a representação processual de JOSÉ OSVALDO TESCHI, devendo trazer aos autos procuração com poderes para representá-lo, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 4472

MONITORIA

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Vistos, Considerando petição retro, suspenda-se o presente por um ano, devendo a exequente, findo o prazo, dar prosseguimento ao feito nos quinze dias subsequentes. Decorrido tal prazo sem impulso da parte, intime-se por mandado para que dê prosseguimento em cinco dias. Cumpra-se.

0000711-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CRUZ SANTOS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Cumpra-se.

0008567-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO GONCALVES PESSOA

Vistos, Providencie a interessada a apresentação de cópia dos documentos que pretende ver substituídos. Após, se em termos, providencie a secretaria a substituição, intimando, ao final, a interessada para retirada dos documentos originais mediante recibo. Por fim, arquite-se o presente. Intimem-se.

0003865-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DA SILVA VIEIRA

Vistos, Apresente a exequente planilha atualizada de débitos. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005447-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA E SP095959 - WILMA VALENTE OLIVEIRA E SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA)

Vistos, Inicialmente, apresente a exequente a planilha atualizada de débito. Após, tomem conclusos. Int.

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Vistos, Inicialmente, apresente a exequente a planilha atualizada de débitos. Após, tomem conclusos. Int.

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LESSA

Vistos, Considerando petição retro, suspenda-se o presente por um ano, devendo a exequente, findo o prazo, dar prosseguimento ao feito nos quinze dias subsequentes. Decorrido tal prazo sem impulso da parte, intime-se por mandado para que dê prosseguimento em cinco dias. Cumpra-se.

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos, Considerando petição retro, suspenda-se o presente por um ano, devendo a exequente, findo o prazo, dar prosseguimento ao feito nos quinze dias subsequentes. Decorrido tal prazo sem impulso da parte, intime-se por mandado para que dê prosseguimento em cinco dias. Cumpra-se.

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Vistos, Em atenção à petição de fls. 182 concedo à exequente o prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito. Findo, tomem conclusos. Cumpra-se.

0012067-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES)

Vistos, Inicialmente, manifestem-se os executados. Após, conclusos para apreciação do quanto requerido nas fls. 216. Intime-se.

0006203-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, em quinze dias, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Vistos, Concedo à exequente o prazo de quinze dias para manifestação em termos de prosseguimento da presente. Cumpra-se.

0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0001309-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG KYOO LIM(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON

Vistos, Apresente a exequente a planilha atualizada de débitos, tomando os autos conclusos em seguida. Int.

0011253-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Vistos, Concedo à exequente o prazo de dez dias para manifestação. Int.

0005231-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Vistos, Considerando a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, manifeste-se a exequente. Após, conclusos.

Expediente Nº 4479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT 'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do réu JOVINO: Luiz Carlos da Rocha Gonçalves, José Winter, Airton Tadeu de Barros Rabello, Emerson Capaz e Arnaldo Madeira; 2) Defiro os requerimentos de substituição de testemunha, atualização de endereço e apresentação de testemunhas independente de intimação; 3) Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências ficam canceladas as audiências designadas para os dias 09/11/2017, 21/11/2017, 22/11/2017 e 23/11/2017; 4) Ficam as oitivas das testemunhas readequadas da seguinte forma: Dia 19/02/2018, às 13:30hs, oitiva das testemunhas: Masaru Harada, arrolada pelo réu PAULO SÉRGIO PAES; Renata Luz Ladcani arrolada pela Defesa do réu AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA, Sergio Fogal Mancinelli Junior, Henrique Andion, José Orlando Taboada Silva e Dilson Cerqueira Paiva Filho, arroladas por MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; Maria Izabel Alves Ribeiro e Delnar Mattes, arroladas pela defesa do réu ARTUR PEREIRA CUNHADIA 20/02/2018, às 13:30hs oitiva das testemunhas Paulo De Tarso Carvalhaes e Cláudia Maria De Oliveira, arroladas pelo réu JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; Paulo Pinto e Silva, José Tadeu Sanchez e Kivaki Morikio, arroladas pelo réu CARLOS EDUARDO CORSINI; Nelson Germano Leoratti e Elisabete dos Santos Couto Leoratti, arroladas pelo réu DOUGLAS LEANDRINI. Dia 21/02/2018, às 13:30hs, oitiva das testemunhas: Simone Vieira De Almeida arrolada pelo réu FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME; David Rodrigues De Lima, arrolada pela defesa do réu ANTONIO DE RÊ FILHO; Emílio Carlos Guttler, Avani José Soares e Nelson Germano Leoratti, arroladas pelo réu DOUGLAS LEANDRINI; Jailton Santos da Conceição, arrolada pela defesa do réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES; Sebastião Bispo da Silva e Luiz Carlos Fanganiello, arroladas pela defesa do réu JOVINO CANDIDO DA SILVA; 5) Considerando que o endereço da testemunha Nilton Vicente Pereira, arrolada pela defesa do réu MARCUS LAND BITTENCOURT, fica em Tabapuã/SP, fica sua oitiva designada para o dia 22/01/2018, às 14:00hs, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP; 6) Considerando que o endereço da testemunha José Alexandre Rodrigues da Silva, arrolada pela defesa do réu MARCUS LAND BITTENCOURT, fica em Januária/MG, fica sua oitiva designada para o dia 22/01/2018, às 14:00hs, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG; 7) Os advogados presentes comprometem-se a intimar seus representados acerca das redesignações, ressalvando-se o patrono ad hoc; 8) Providencie a Secretaria as devidas intimações, bem como estabelecimento de link para as videoconferências; 9) Arbitro os honorários do advogado ad hoc em R\$ 141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), equivalentes a dois terços do valor mínimo previsto na Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, para cada representado da data da presente audiência; 10) Publique-se a presente deliberação. Saem os presentes intimados. Nada mais.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALICIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALÍCIO ALVES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/104).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, PSQUIATRA, NEUROLOGISTA e ORTOPEDISTA, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **23 DE NOVEMBRO DE 2017 (23.11.2017), às 13:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8206. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia**. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ARTUR SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por CARLOS ARTUR SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pede a condenação da ré: (i) a reconhecer a purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei n.º 9.514/97 c.c. os artigos 34 e 36, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 70/66 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes; (ii) a possibilitar o pagamento das prestações vencidas através do FGTS do autor, sendo para tanto expedida autorização neste sentido; (iii) a emitir boletos de pagamento, viabilizando a continuidade do contrato – em especial no que tange ao pagamento das prestações vincendas; (iv) a retirar as cláusulas e disposições contratuais impugnadas, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; e (v) calcular o real valor em aberto do débito.

Requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de: (i) obstar a realização dos públicos leilões extrajudiciais; (ii) expedir autorização para o levantamento do FGTS para pagamento dos atrasados; (iii) determinar a expedição de boletos de pagamento para que o autor retome as prestações vincendas do contrato.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato n.º 1.4444.0393682-1), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Cônego Valadão, n.º 348, apto. 12, Guarulhos/SP, matrícula n.º 75.848.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outras medidas, requer-se seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1.º leilão designado para o dia 11/11/2017, às 10h.

Juntou procuração e documentos

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, cabendo observar a juntada pelo autor de declaração de hipossuficiência econômica e demonstrativo de pagamento de fl. 64. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei n.º 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei n.º 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei n.º 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei n.º 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a matrícula do imóvel (fls. 123/131), nota-se que tal documento está desatualizado, uma vez que emitido em 23/09/2013.

A alegação de ausência de notificação pessoal da parte autora não pode prosperar neste momento pessoal ante a simples ausência de tal documento nos autos, principalmente ante o patente conhecimento da ocorrência do leilão pela apresentação do respectivo Edital (0029/2017).

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97. A princípio, é de se presumir que, antes que fosse o leilão levado a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso mediante a emissão de boletos e utilização dos recursos de sua conta fundiária, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Por fim, não se justifica o ajuizamento do feito somente hoje, no dia anterior à praça, sendo evidente que a urgência foi gerada pela própria atitude da parte, o que não caracteriza o *periculum in mora* necessário à concessão da medida pretendida. Há, na realidade, *periculum in mora* criado pela própria parte autora.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Oportunamente, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº. 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO AMATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de fl. 254 como emenda à petição inicial.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora objetiva a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, que seu deu em 11/07/2016.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$42.323,52, equivalente à soma das parcelas vencidas com o valor da diferença das parcelas vincendas. Em outras palavras, somou-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“*Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.*

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.’

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº. 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(…)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 11.07.2016 e mais 12 parcelas vincendas, perfazendo o total de R\$42.323,52 (fl. 254), o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 09 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6862

INQUERITO POLICIAL

0003934-58.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6863

INQUERITO POLICIAL

0004930-22.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAIO PEREIRA GONTIJO(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00049302220174036119IPL nº 0357/2017- DEAIN/SR/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CAIO PEREIRA GONTIJOTrata-se de ação penal em que figura como acusado CAIO PEREIRA GONTIJO.Determinada a citação do inculpado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, houve o ato de citação e intimação em 25/08/2017 (fls. 54), na qual o acusado informou que possuía defensor constituído. Em 28/09/2017 a defesa protocolou defesa preliminar, reservando-se a defesa no direito de discutir todas as questões ao término da instrução processual, bem como arrolar as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial.Intime-se a I. defesa constituída a fim de que compareça em audiência de instrução e julgamento juntamente com a testemunha de defesa arrolada, devendo a testemunha comparecer neste Juízo munida de documento de identificação.É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADemonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CAIO PEREIRA GONTIJO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de Novembro de 2017, às 16h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o réu, presencialmente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.OUTRAS DELIBERAÇÕESExpeça-se o necessário à realização da audiência.Intime-se o réu.PS 1,10 Consigne-se que a defesa constituída deverá trazer a testemunha arrolada independentemente de intimação.Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.Cumpra-se.Cópia do presente despacho servirá como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG, para fins de intimação do réu CAIO PEREIRA GONTIJO, brasileiro, nascido aos 29/06/1998, filho de Mario Lúcio Reis Gontijo e Siomara Alves Pereira, portador do documento de identidade nº MG 18515259, com endereço na Rua Dom Modesto Augusto, 85, Coração Eucarístico, Belo Horizonte/MG, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2017, às 16h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, devendo comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado, munido de documento de identificação. 1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de FABIO USHIROJI DE MESQUITA, brasileiro, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1293993, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação. Mandado de intimação para a testemunha JOSINEIDE LOURIVAL DOS SANTOS BRITO.

Expediente Nº 6864

INQUERITO POLICIAL

0012103-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROSANI ROSA ZANELLA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Tendo em vista o recebimento em secretaria dos produtos solicitados à Receita Federal, conforme se observa às fls. 214/225, bem ainda, da resposta do Sr. Diretor do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, André Galembeck de que aquele órgão está apto a para realização de perícia nos produtos apreendidos, determino a remessa de tais produtos ao CETENE, mediante a expedição de ofício, devendo ser encaminhados via correio, nos termos da determinação constante às fls. 187/191.Intime-se novamente a I. defesa constituída a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 5 dias, a qualificação completa do profissional que irá comparecer para acompanhamento do exame pericial, bem ainda, para que apresente quesitos que entenda pertinentes ao caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-72.20174.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIO AURELIO CORREA GRISO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL APARECIDO FOSCHIANI - SP168064

RÉU: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARCIO AURÉLIO CORREA GRISO contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), POSTO SÃO JUDAS TADEU – LTDA e PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a anulação de penhora e arrematação do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 37.464, havidas na Execução Fiscal 0001686-72.2009.4.03.6117.

Requer, liminarmente, a tutela de urgência para desconstituição da indisponibilidade do bem, assim como da arrematação correspondente.

Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando ser empresário e ter rendimento líquido de R\$ 2.850,00.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, registro que há indícios de que o autor possua propriedades e outras fontes de renda, pois conforme por ele mesmo alegado nos autos, seria proprietário do bem imóvel em questão, o qual estaria alugado desde a aquisição, não se limitando sua renda ao valor apontado na inicial.

Desse modo, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da declaração de imposto de renda, ou comprovar o pagamento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Não obstante, considerando o disposto no artigo 295 do CPC, passo a deliberar acerca do pedido de antecipação de tutela.

Inicialmente, recebo a ação como embargos de terceiro, com fundamento no artigo 674 do CPC, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Retifique-se a classe do feito na autuação para Embargos de Terceiro.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da ré, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, alega o autor ter adquirido o imóvel em 18/02/1997, e que deixou de efetuar o registro no competente cartório de imóveis por não ter localizado o promitente vendedor para assinar a escritura definitiva de compra e venda.

A exordial foi instruída, dentre outros documentos, com os seguintes:

a. *Instrumento Particular de Compra e Venda de Empresa Comercial, com firmas reconhecidas em 06/10/1997;*

b. *Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel Urbano em questão, datado de 18/02/1997;*

c. *Recibo de Sinal e princípio de pagamento de promessa de compra e venda, com firmas reconhecidas em 16/12/1996;*

d. *Instrumento particular de locação do imóvel comercial, do qual seriam proprietários o autor e sua genitora, datado de 20/02/1997.*

e. *Sentença prolatada em 23/08/2014 na ação de exibição dos contratos de hipoteca incidentes sobre o imóvel, movida por Márcio Aurélio Correa Griso contra a Petrobrás Distribuidora S.A.;*

f. *Mandado de constatação e imissão na posse no imóvel em questão, em ação de despejo por falta de pagamento, datado de 12/08/2010, movida por Marlene Correa Griso contra o Posto São Judas Tadeu Ltda;*

g. *Acórdão e voto proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, declarando a procedência da ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, datados de outubro de 2011;*

Dos documentos apresentados, denota-se que a legitimidade do autor é patente para o manejo de embargos de terceiro. Pois, nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Assim, diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é imperioso o acolhimento do requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

Registro que a tutela antecipada é plenamente reversível e que a não concessão acarretaria *periculum in mora* reverso.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** para o fim de suspender a arrematação do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 37.464, havida na Execução Fiscal 0001686-72.2009.403.6117.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal 0001686-72.2009.403.6117.

Cite-se e intime-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juá, 27 de outubro de 2017.

DESPACHO

Tendo a impetrante apresentado declaração de hipossuficiência, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o domicílio da autoridade apontada como coatora, bem como que houve o indeferimento do pedido liminar, determino a expedição de carta precatória, a fim de que se proceda à **intimação do Chefe da Agência do INSS no Município de Igarapu do Tietê** acerca da decisão proferida, bem como à **notificação para prestar informações**, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Para tanto, **cópia deste despacho servirá como carta precatória**.

No mais, prossiga-se no cumprimento das determinações prévias.

Jauí, 19 de outubro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000265-03.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ROGERIO XAVIER

Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para persecução de diligências tendentes ao esclarecimento relativo à devolução do veículo ao Banco Pan.No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da ação. Intime-se.

MONITORIA

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Recebo a petição da fl. 395/396 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, em atenção ao pedido da CEF, DESIGNO o dia //, às : horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato, deverá a Caixa providenciar, considerando os valores envolvidos no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva. Consigno que eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do nCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-54.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA JOB DE BARRI LTDA X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X ROSA TROMBINI DE CAMPOS

Considerando a devolução da deprecata sem que houvesse resultado positivo das citações, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0000841-93.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA BIANCO X NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Trata-se de embargos à execução opostos por Débora Bianco e Noémia Aparecida Rodrigues Bianco. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada dispensou a dilação probatória e os embargantes requereram a produção de prova pericial. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, nos termos do art. 355, I, do NCPC, indefiro a produção da prova pericial.Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001096-51.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Requer a CEF a conversão da presente ação monitoria em execução de título extrajudicial, alegando que o contrato que a instrui seria título executivo.Analisando os autos, observo que o instrumento contratual objeto deste feito é um contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa - Pessoa Jurídica.Referido documento é desprovido de força de título executivo, haja vista que não abarcado pelo rol estabelecido pelo art. 784 do CPC. Também não há lei que o atribua força de título executivo, conforme preconiza o inciso XII do citado preceito normativo.Desse modo, indefiro o requerimento formulado pela autora.Intime-se a CEF, inclusive para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001891-57.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA - ME(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Oportunizo ao advogado Antonio Alexandre Ferrassini OAB/SP 112.270, advogado constituído da embargada Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração outorgada por sua constituinte, sob pena do petição por ele manejado ser considerado ineficaz.

0000909-09.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA VITAL LTDA - ME X RODRIGO JOSE GERVAZIO X VICENTE JOSE GERVAZIO

DESPACHO/MANDADOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ELETRÔNICA VIDAL Ltda. - ME (CNPJ: 00.919.770/0001-32), RODRIGO JOSÉ GERVÁSIO (CPF 269.390.248-75) e VICENTE JOSÉ GERVÁSIO (CPF: 710.977.838-04).VALOR: R\$ 32.997,70 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), atualizado até 22/06/2017.ENDEREÇO: Rua Saldanha Marinho, 1186, Jaú (SP).Cópia deste despacho servirá como mandado.1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas. 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.9. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventário da Vara e devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.10. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-63.2004.403.6117 (2004.61.17.002267-0) - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001954-97.2007.403.6117 (2007.61.17.001954-4) - GILDA SANCASSANI(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000291-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000291-7) - GUSTAVO GIGLIOTTI MURJO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Oportunizada vista para manifestação das partes, não houve motivo para prosseguimento do feito.Assim, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos.

0001390-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001390-3) - ADRIANA APARECIDA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, bem como informar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.Após, retomem os autos conclusos.

0000278-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000278-6) - LUIZ ANGELO SBEGHEN(SP11996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000695-62.2010.403.6117 - ELIZABETH GENTIL TANGANELLI X NATHALIA GENTIL TANGANELLI X JOSE FAUSTO TANGANELLI FILHO X CLAUDIA GENTIL TANGANELLI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da juntada aos autos de comprovante de cumprimento da obrigação de fazer (fls.119/122), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se satisfêta a obrigação.Havendo concordância, arquivem-se os autos.De outro modo, venham os autos conclusos.

0000985-77.2010.403.6117 - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000202-51.2011.403.6117 - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte credora objetiva o recebimento de diferenças decorrentes de atualização monetária em sua conta fundiária.Embora tenha sido realizada perícia pela contadoria deste juízo, ainda persiste discordância a respeito do valor apurado pela Seção de Cálculos. Breve o relato, decido.Persistindo divergência acerca dos cálculos, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos fundiários de todo o período compreendido no julgado, para fins de apuração de cálculo diferencial devido. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda aos autos, será apreciada a nomeação de perito.Intimem-se.

0002478-21.2012.403.6117 - BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que foi reconhecida a exigibilidade de obrigação de fazer, consubstanciada ao recálculo do valor do empréstimo referido nos autos, mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente.Antes de ser intimada para cumprimento da obrigação, comparece espontaneamente a Caixa Econômica Federal em juízo apresentando memória atualizada do recálculo do empréstimo (fls.263-267) em cumprimento de sua obrigação.Postula a requerente em seu petição, a compensação de seus honorários de sucumbência com os devidos pela parte autora, em face da condenação meada entre as partes. Decido.Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da obrigação de fazer e, bem assim, sobre eventual concordância acerca da compensação avertida pela CEF. Intimem-se.

0000451-31.2013.403.6117 - RODRIGO APARECIDO DEGANI X ELISSANDRA GOMES TEIXEIRA DEGANI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001391-93.2013.403.6117 - RENATO MARSOLA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando os termos do que restou decidido no Recurso Especial nº 1.582.541 - SP, conforme peças decisórias às fls. 132/138, intime-se a CEF para que apresente os documentos necessários para demonstrar que houve o correto crédito dos juros progressivos na conta fundiária do autos, conforme disposto no art. 4º da Lei. 5.107/66, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI X GABRIEL BETTINI MORATO X JOSE FERNANDO RODRIGUES MORATO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Providencie o SUDP a retificação do polo ativo, nos termos do despacho de f. 156.Após, publique-se o comando de f. 265.Sucessivamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado.DESPACHO DE fls. 265.Considerando o cumprimento espontâneo do julgado (fls. 258/260), expeça-se alvará de levantamento dos valores em depósito, em favor dos respectivos credores.Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição.Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001478-15.2014.403.6117 - RENATO PRADO CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se demanda proposta por RENATO PRADO CASTRO contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade das notificações de lançamento nºs 2008/270727099331613, 2009/270727080890650 e 2010/270727122735886, representativas de créditos de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF complementar e da notificação de compensação de ofício da malha de débito. A causa de pedir consiste na afirmação de que as deduções realizadas nas declarações de ajuste anual dos exercícios financeiros de 2008 a 2010 foram legais. A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-178).Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela por ausência de prova inequívoca capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento (fls. 182-184).Interposto agravo de instrumento, sobreveio decisão monocrática suspensiva da exigibilidade do crédito tributário relativo às deduções com dependente e com despesas médicas (fls. 198-202).Citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 204-211).O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 214-216).O julgamento foi convertido em diligência para o fim de determinar ao autor a juntada de documentos (fls. 219-220).Foram trasladadas as peças do agravo de instrumento interposto pela parte autora, parcialmente provido (fls. 222-226).Em cumprimento à decisão que converteu o julgamento em diligência, a parte autora peticionou juntando diversos comprovantes de pagamento (fls. 231-337).A União manifestou ciência (fl. 339) e novamente os autos vieram conclusos.Após nova conversão em diligência, a parte autora manifestou desistência, renunciou ao direito material controvertido e requereu a extinção do feito.Intimada a juntar instrumento de mandado com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a parte autora o providenciou (fl. 356).É o relatório.Fundamento e decido.A renúncia ao direito material controvertido não depende de anuência da parte contrária, haja vista que, ao ser homologada pelo Poder Judiciário, acarreta solução do mérito, sendo cabível a condenação em honorários sucumbenciais.Em face do exposto, homologo a renúncia manifestada à fl. 355 e, em consequência, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 85, 2º e 90, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Esclareça a autora se o pedido de extinção formulado (fla. 111), implica em desistência da ação, uma vez que o processo não se encontra em fase de execução.Em caso positivo, intime-se o réu para expressar seu consentimento.

0000816-17.2015.403.6117 - VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001195-55.2015.403.6117 - CRISTIANO MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. De outra forma, retomem os autos conclusos.

0002053-86.2015.403.6117 - CICERO GOMES DE MENESES(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Providencie a secretaria a expedição de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0002406-92.2016.403.6117 - RAFAEL GROSSI(SP192757 - JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Deiro o requerimento formulado à fl. 103. Expeça-se alvará de levantamento do valor em depósito à fl. 98, observando-se que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como que o advogado tem poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato à fl. 14. Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003291-24.2007.403.6117 (2007.61.17.003291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002906-9)) ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO)

Deiro vista dos autos aos embargantes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000656-31.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-14.2010.403.6117) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se. Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos. Após, intimem-se as partes, a iniciar pela embargada, para que requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. De outra forma, retomem os autos conclusos.

0002861-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-76.2013.403.6117) FRANCISCO PEREIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos por FRANCISCO PEREIRA à execução de título extrajudicial nº 0001709-76.2013.4.036117, promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, oriunda de crédito hipotecário lastreado no contrato n.º 803156014073-1, para aquisição de imóvel localizado na Rua Gonçalves Abílio da Silva, 155, Jardim Olaria, em Jaú/SP. Em última decisão, determinei o sobrestamento da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no artigo 313, parágrafo 4, do CPC. Em recente consulta processual, verifiquei que ainda pendente de apreciação o recurso de apelação interposto nos autos de nº 0001343-81.2006.403.6117, cuja decisão final irá repercutir no julgamento desta causa. Ante o exposto, mantenho o sobrestamento da execução e destes autos até o deslinde do recurso manejado nos autos supracitados. Intimem-se. Certifique-se.

0000973-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP(SP267679 - JULIANA ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001251-25.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-58.2014.403.6117) ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se. Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos. Após, intimem-se as partes, a iniciar pela embargante, para que requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. De outra forma, retomem os autos conclusos.

0000229-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-76.2015.403.6117) SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000749-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-15.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000831-83.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-50.2015.403.6117) JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000847-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117) SUPERMERCADOS NANICOS LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000981-64.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-81.2014.403.6117) DANIELA VIVENCIO GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Daniela Vivencio Garcia. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada dispensou a dilação probatória e a embargante nada requereu. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001561-94.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-12.2015.403.6117) DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000829-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117) FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A petição de fols. 171-172 (protocolo nº 2017.61130015283-1), apresentada pela CEF, foi protocolada sem a assinatura do patrono Tiago Rodrigues Morgado OAB/SP: 239.959. Considerando que a mera irregularidade formal constitui ato processual passível de ser sanado, oportunidade ao peticionante diligenciar no sentido de corrigir a falta, sob pena de considerar-se inexistente o ato praticado. Neste sentido, o julgado esposado no Resp. 1.029.748 - RJ (2016/0323237-0), de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. Intime-se.

0001094-81.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117) DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução opostos por DA MATTA COMÉRCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP, ELEN MARIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA e HARRISON LUIZ DA MATTA à execução de título extrajudicial nº 0000739-71.2016.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela Caixa Econômica Federal com o desiderato de receber crédito decorrente do contrato de renegociação de dívida sob nº 24120969000004282. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há de sua parte interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado, ao passo que a embargante nada requereu. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova técnica, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001377-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-30.2014.403.6117) LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000863-20.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-17.2016.403.6117) ALESSANDRO CHAMARICONE(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos opostos por ALESSANDRO CHAMARICONE à execução de título extrajudicial nº 0001053-17.2016.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em suma, alega o embargante: a) nulidade nos contratos; b) excesso de execução. Quanto à nulidade do contrato, alega a nulidade parcial das cláusulas oitava (contrato de fls. 07-10) e cláusula décima (contrato de fls. 14-18). Quanto ao excesso de execução, alega a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a aplicação de juros capitalizados. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18-38). É o breve relato. Decido. 1. Do Excesso de Execução O art. 917, Parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Não obstante o comando legal positivo, oportuno ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena do não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução. Intime-se pessoalmente a curadora nomeada.

0000864-05.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-32.2014.403.6117) ANTONIO CARLOS ANACLETO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO CARLOS ANACLETO à execução de título extrajudicial nº 0001451-32.2014.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em suma, alega o embargante: a) nulidade nos contratos; b) excesso de execução. Quanto à nulidade do contrato, alega a nulidade das cláusulas décima primeira (contrato de fls. 06-15); cláusula décima (contrato de fls. 24-33) e cláusula décima (contrato de fls. 34-43). Quanto ao excesso de execução, alega a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a aplicação de juros capitalizados. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18-71). É o breve relato. Decido. 1. Do Excesso de Execução O art. 917, Parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Não obstante o comando legal positivo, oportuno ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena do não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução. Intime-se pessoalmente a curadora nomeada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

Em atenção a petição de fls. 318, defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atendida a quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000486-64.2008.403.6117 (2008.61.17.000486-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Brotas informações acerca do andamento da carta precatória 248/11, em que são partes a União e Ivanildo Ferreira do Nascimento. Prestadas as informações, abra-se vista à União. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X ROMEU CALVO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Considerando o teor da comunicação eletrônica às fls. 160, dando conta da necessidade de recolhimento das despesas do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo de Barra Bonita, a fim de atender o requerimento, para o regular andamento da deprecata 1002553-18.2017.8.26.0063. Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

0001621-72.2012.403.6117 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLINDA BONELLI PICCOLO X SERGIO PICCOLO X OLINDA BONELLI PICCOLO

Considerando haver certidão do meirinho (fls. 133-134) que atesta ter efetivado o registro da penhora no Arisp, determino que a exequente diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de comprovar a operacionalização da penhora, juntando aos autos comprovante. Intime-se.

0000942-38.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EZEQUIAS FERREIRA

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens existentes em nome do executado, mediante busca no sistema RENAJUD. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001242-97.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELSO MARTINS X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSO MARTINS

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017, proceda-se à nova constatação e reavaliação do bem imóvel de matrícula nº 48.080, intimando-se do ato a executada. Cumpra-se, servindo este como MANDADO. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe do feito, a fim de que conste: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SFH.

0001709-76.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO PEREIRA X ANTONIA GONZAGA PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial hipotecária - SFH promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e face de Francisco Pereira e Antonia Gonzaga Pereira lastreada no contrato nº 803156014073-1, para aquisição de imóvel localizado na Rua Gonçalo Abílio da Silva, 155, Jardim Olaria, em Jauá/SP. Em despacho proferido no bojo dos autos dos embargos à execução em apenso (autos nº 0002861-62.2013.403.6117), determinei o sobrestamento da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no artigo 313, parágrafo 4, do CPC. Após o decurso do prazo, em recente consulta processual, verifiquei que ainda pendia de apreciação o recurso de apelação interposto nos autos de nº 0001343-81.2006.403.6117, cuja decisão final irá repercutir no julgamento desta causa. Ante o exposto, mantenho o sobrestamento da execução até o deslinde do recurso manejado nos autos supracitados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe do feito, a fim de que conste: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SFH. Intime-se. Cumpra-se.

0001016-58.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO - ME X ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO

Reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 35.836 (fls. 79-90), intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução. Havendo requerimento, retomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001386-37.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE MILANI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAQUELINE MILANI. À fl. 65, a exequente noticiou a integral satisfação do seu crédito. Ante o pagamento, DECLARAR EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-91.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001864-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELEN CRISTINA ALVIN LUIZ(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Kelen Cristina Alvin Luiz. À fl. 98, a exequente noticiou a integral satisfação do seu crédito. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-50.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA

Em atenção à petição da fl. 113, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 102/103 para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF. Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da construção operada em ativos financeiros depositados em conta de sua titularidade em suas contas, servindo-se este como carta de intimação. Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade, oficie-se ao gerente da agência 2742 da Caixa autorizando o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo. Servirá o presente como ofício nº _____/2017-SM01.

0000097-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERVATI & CERVATI LTDA - ME X INES DO CARMO SILVA CERVATI X JOAO GUILHERME SILVA CERVATI(SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO)

Em atenção à petição da fl. 126, defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado a penhora. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000125-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUGIGA & SILVA LTDA - ME X MARCELO BUGIGA BUENO X JAQUELINE VERSIGNASI DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Preliminarmente, oficie-se ao gerente da agência 2742 da CEF, autorizando o levantamento do valor transferido à fl. 74, para apropriação ao contrato exequendo. Para tanto, cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2017. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (CPC, art. 921, parágrafo 4º).

0000406-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SANO QUEIROZ CHERMONT X PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

Em atenção à petição da fl. 83, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 74/75 para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF. Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da construção operada em ativos financeiros depositados em conta de sua titularidade em suas contas, servindo-se este como carta de intimação. Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade, oficie-se ao gerente da agência 2742 da Caixa autorizando o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo. Servirá o presente como ofício nº _____/2017-SM01.

0000407-41.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP X RODRIGO VIANNA X MARY ZILDA SAVINI VIANNA X ANTONIO FERNANDO VIANNA

Tendo em vista que o meirinho deixou de efetuar a penhora por ausência de cópia da matrícula, determino que a executada providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de cópia da matrícula de nº 6.458, do 1º C.R.I. de Jaú (SP). Com a juntada, renove-se a carga para cumprimento do mandato. Intime-se.

0000518-25.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME X OSMAR JOSE TESSAROLLI X NELSON JOAO TESSAROLLI(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Tendo decorrido o prazo para impugnação acerca dos ativos alcançados, determino a transferência dos valores para a CEF, agência 2742. Comprovada a operacionalização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação dos valores. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de f.100, uma vez que a referida não guarda relação com o presente feito.

0001809-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 76, a fim de efetivar a penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 381. Espeça-se carta precatória objetivando a penhora, depósito, avaliação e registro RENAJUD do(s) veículo(s) indicado(s), ressalvado que recairá a penhora sobre os DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE em relação ao(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária ainda não quitada, situação essa a ser apurada pelo oficial de justiça ao executar a construção. Deverá o oficial de justiça, em sendo possível, informar o saldo devedor do(s) aludido(s) contrato(s) de alienação fiduciária, com o objetivo de apurar a efetividade e/ou proveito da medida constritiva para a execução. Expedida a precatória, intime-se a CEF para que proceda à distribuição diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0000046-87.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILENA LEMES MARTINS CONFECÇÕES - ME X MARILENA LEMES MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome das executadas, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000106-60.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO MOREIRA PAIXAO - ME X PEDRO MOREIRA PAIXAO X SILVIO MOREIRA PAIXAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SILVIO MOREIRA PAIXÃO - ME e SILVIO MOREIRA PAIXÃO (CPF 302.953.038-83) ENDEREÇO: Rua José Iradi Violi, 572, Jardim Arco Íris, Cep: 17300-000, Dois Córregos (SP). Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 52. Intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta (R\$ 421,16) para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742. Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à instituição financeira envolvida no contrato de alienação fiduciária, pois não é possível deslocar para o Poder Judiciário a realização de diligências tendentes à instrução da execução, que podem ser realizadas pela própria exequente, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante da demonstração inequívoca de que a interessada enviou esforços necessários para tanto. Decorrido o prazo envolvido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000245-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME X RONALDO LUIS DA SILVA

Solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Pedemeiras informações acerca do andamento da carta precatória 0000919-07.2017.8.26.0062, remetida àquele Juízo em caráter itinerante pelo Juízo de Direito da Comarca de Bariri. Prestadas as informações, abra-se vista à CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da precatória, sem prejuízo das diligências de praxe.

0000775-16.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001749-53.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENILTON LOURENCO DE SOUZA - ME X ENILTON LOURENCO DE SOUZA

Em atenção à petição da fl. 89, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF. Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da constrição operada em ativos financeiros depositados em conta de sua titularidade nos Bancos Itaú Unibanco, CEF e Banco do Brasil. Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade, oficie-se ao gerente da agência 2742 da Caixa autorizando o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo. Cumprido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000721-16.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER

Defiro os requerimentos formulados pela CEF. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002164-36.2016.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU X CLAUDEMIRO JACINTHO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. De outra forma, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001521-98.2004.403.6117 (2004.61.17.001521-5) - EUSEBIO JOSE VACARI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JAU

Considerando que o E. TRF3 deu provimento à apelação do impetrante, para o fim de reformar a sentença e conceder a segurança, defiro o requerimento formulado à fl. 94. Expeça-se alvará de levantamento do valor integral em depósito na conta 2742.280-45-1 (fl. 74), em favor do impetrante. Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROTESTO

0001606-69.2013.403.6117 - JOAO BENEDITO BRANDO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ónus que lhe pertence. Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ARLINDO ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 361, haja vista que houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud realizada às fls. 354/357, bem como que a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos. Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

0001932-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado Luiz Felipe Azeituno Benedito, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida a quantidade mínima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAL & CIA LTDA

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente de requerimento de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 638. Considerando que os dois veículos, objeto somente de pesquisa e não de bloqueio, encontram-se com restrição veicular, esclareça a exequente detidamente seu petição. Após, venham os autos conclusos.

0001215-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S

Recebo a petição da fl. 158-163 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevida comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME

Ciência às partes acerca do levantamento da restrição que incida sobre o veículo M.Benz/L 1113, placa BKI 4155 SP, conforme determinação contida no acórdão aqui trasladado. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000328-38.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2017 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2016 ou 2017, proceda-se à nova constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 28.340, intimando-se do ato o executado. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 2112/2017. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0001932-63.2012.403.6117 - EDIVA APARECIDA COLOGNESI X ANDERSON JULIANO DA FONSECA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EDIVA APARECIDA COLOGNESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da fl. 158/159 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Determine a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevida comprovante de pagamento nos autos ou na conta informada pela credora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação da dívida e nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000694-72.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOYCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE PEREIRA

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 102, haja vista que houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud e Renajud realizadas às fls. 93/94 e 100, bem como que a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros e de pesquisa de bens. Para além INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados, o que, por ora, não se justifica ante a ausência de comprovantes de pesquisa. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001088-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA CRISTINA SERRA D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA CRISTINA SERRA D AMICO

Recebo a petição da fl. 129/131 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobreindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001307-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR BOTELHO

Não tido ocorrido o pagamento voluntário do débito no prazo legal, intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, em observância ao julgado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0002405-10.2016.403.6117 - GIOVANNA MOTT DE ARRUDA FABRICIO BARBAROSSA(SP192757 - JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GIOVANNA MOTT DE ARRUDA FABRICIO BARBAROSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento formulado à fl. 103. Expeça-se alvará de levantamento do valor em depósito à fl. 98, observando-se que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas processuais, bem como que o advogado tem poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato à fl. 14. Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001785-81.2005.403.6117 (2005.61.17.001785-0) - MUNICIPIO DE JAHU(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em atenção a petição do autor e com a finalidade de dar cumprimento ao julgado, determino que a CEF providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos dos extratos individualizados dos servidores que não optaram pelo regime do FGTS, a fim de que o Município de Jahu possa aferir os valores já levantados pela Municipalidade. Dê-se vista em carga programada, a fim de que a CEF possa servir-se das consultas efetuadas às fls. 25-189. Comprovado o cumprimento, renove-se a vista ao requerente.

Expediente Nº 10454

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Decidido o Conflito de Competência, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento do feito.

0000587-57.2015.403.6117 - BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA.(SC031248 - MARCELO HAMILTON DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Decidido o Conflito de Competência, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento do feito.

0014073-77.2016.403.6181 - CLAUDIO JULIANO BORK(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP344696A - LEONARDO STUEPP JUNIOR E SC018978 - RODRIGO OTAVIO COSTA E SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Decidido o Conflito de Competência, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento do feito.

0002041-06.2017.403.6181 - MIRIAM POSTAL GARBELLOTTO(SC046549 - MARIELE TESTOLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. o Conflito de Competência, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento do feito.

EXECUCAO DA PENA

0000130-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Manifeste-se a defesa do condenado ROBERTO WANDERLEY ALVES acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 111 (unificação de penas com a execução penal nº 0000130-88.2016.403.6117).

0000886-63.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Manifeste-se a defesa do condenado ROBERTO WANDERLEY ALVES acerca de eventual unificação de penas com a execução penal nº 0000886-63.2017.4.03.6117.

0001072-86.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Vistos. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Umuarama/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 2230/2017-SC) a realização de audiência admonitória do condenado AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, RG nº 7.177.846/SSP/SP, inscrito no CPF nº 018.312.069-86, filho de Etelvino Rodrigues de Souza e Aurora Dutra da Silva, residente na Rua Montevidéu, nº 4085, Jardim Los Angeles, Umuarama/PR a fim de dar início ao cumprimento da pena, decorrente da sentença penal condenatória da ação penal nº 0000925-07.2010.403.6117, que tramitou por este Juízo. Digitalize-se integralmente a presente execução penal para encaminhá-la. Advirta-se o condenado de que o não cumprimento da pena ora apançada, ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2230/2017-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/inf.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014941-89.2015.403.6181 - WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS(RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC044143A - LEONARDO FLECK DO CANTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Decidido o Conflito de Competência, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento do feito.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes dos réus, cujo prazo para a defesa se iniciará a contar da publicação deste ato ordinatório.

0001980-85.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA E SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CLEDENIR APARECIDA TOMAZINI X RAQUEL TOMAZINI

Vistos. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos em relação aos réus ANDREIA DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI. Anote-se que, diante da expressiva demora no fornecimento das informações solicitadas (fl. 318) e diante da antiguidade de sua data, o Parquet Federal deverá, avaliando sua necessidade, caso a caso, manifestar-se acerca da pertinência de sua juntada. Em caso em que julgue a essencial necessidade para a prolação da sentença, o Ministério Público Federal poderá juntar aos autos certidão de objeto e pé que julgar relevante para o julgamento. Após, publique-se para a defesa manifestar-se acerca dos antecedentes dos réus, cujo prazo, de 5 (cinco) dias, se iniciará a partir da publicação deste despacho. Int.

0000904-55.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON DAMIAO RIBEIRO DO PRADO(SP101698 - JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO) X GIOVANA CRISTINA MARIANO DO PRADO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos. Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001258-46.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O réu EDSON ALVES DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Foi citado à fl. 162 dos autos, deixando transcorrer in albis seu prazo para apresentação de defesa preliminar. Nomeado defensor dativo (fl. 164), sua defesa foi apresentada à fl. 168/173 dos autos. A defesa pugnou pela absolvição do réu, bem com arrolou como suas as testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Os argumentos trazidos pela defesa do réu não são capazes, ao menos por ora, de obstar o curso do processo penal. A discussão se confunde com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Adriano Alves Beraldo. Assim, DESIGNO o dia 13/12/2017, às 14h00 a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Cicero Manoel da Silva, Policial Civil, RG nº 19.811.080-SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP; b) Laury Aparecido Rosado, Policial civil, RG nº 20.925.604/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP; c) Josué Rosan Lins, Policial Civil, RG nº 16.735.153/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP; e, d) Marcelo Faria, RG nº 21.198.970/SSP/SP, residente na Rua Antonio Neves de Almeida Prado, nº 514, Vila Netinho, Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2220/2017-SC) o réu EDSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 21.170.139-7/SSP/PR, inscrito no CPF nº 126.930.248-54, filho de Antonio Alves dos Santos e Maria Aparecida Campos, residente na Rua Argemiro Celebroni, nº 22, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2220/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAYZA EMANUELEDO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: LUANA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO BENETTI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINES MARTINS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HENRY CASTILHO MORAES DE CAMPOS
REPRESENTANTE: RENATA SUELI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: CLEVERSON DE ANDRADE
Advogados do(a) ASSISTENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAFEJAGUARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

ID 3000177: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

ID 3055113: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO XAVIER CICILIANO - PR68418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 3125460: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3146336: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 – CJP)

Vistos.

Regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, a parte não atendeu à determinação judicial, consoante a certidão de ID 3375648.

DECIDO.

Dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

Assim, cumpria ao requerente efetuar o recolhimento das custas devidas, na forma da Lei 9.289/96 e dispositivos correlatos no Código de Processo Civil.

Todavia, a parte, como se viu, não atendeu ao determinado pelo Juízo, embora regularmente instada a tanto. A inércia da parte, que não efetuou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, tal como previsto no artigo 290 do NCPC, indica que o autor não tem a intenção de levar a lide adiante. A extinção do processo sem a resolução do mérito, destarte, se impõe.

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC.

Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua **competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ROBERTO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UESLEI CALDEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355336
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

5000100-49.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por USLEI CALDEIRA – ME em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada e objetivando a total procedência da ação, para reconhecer ser incabível a exigência de ART – profissional responsável pela empresa requerente e o pagamento de todas as taxas do CRMV e a devolução das quantias já pagas, conforme acima exposto. A condenação da requerida no pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais.

Em decisão proferida no id 1736628, a tutela antecipada foi deferida para determinar ao requerido que se abstenha de exigir a ART da Autora.

Em sua contestação (id 2020521), o réu sustentou a improcedência da ação, diante da comprovação de que a empresa autora produz atividade ligada à medicina veterinária e, ainda, houve seu registro voluntário na autarquia, de modo que não caberia o pedido de restituição.

Réplica da autora no id 2427887.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como visto (art. 1º da Lei nº 6.839/80), a obrigatoriedade de registro das empresas nos Conselhos Profissionais somente se faz por duas razões: em função da atividade básica ou em função da prestação de serviços relativos àquela atividade básica a terceiros.

Tal como verificado na decisão de tutela provisória, a razão social da empresa não condiz, a princípio, com as atividades próprias do médico veterinário. Ao que consta do cartão CNPJ da empresa, sua atividade consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. A ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo também indica a mesma razão social. Nada foi apresentado, quanto a matéria de fato, em sentido contrário a essa constatação. Aliás, quando instado, o Conselho pediu o julgamento antecipado da lide (id 2014970).

Pois bem, as atividades que dependem da atuação de médico veterinário se encontram previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. A norma traça clara distinção entre os estabelecimentos industriais e aqueles meramente comerciais, sendo que, para os primeiros, tem-se a obrigatoriedade do médico veterinário, enquanto que para os empreendimentos comerciais, nos quais são comercializados produtos para animais, não se praticando nenhum ato diretamente vinculado à medicina veterinária, é facultada a presença desse profissional. Por óbvio que, devido à presença de animais no estabelecimento, a empresa se sujeita à fiscalização e inspeção sanitária, mas não se justifica a obrigatoriedade de inscrição no CRMV e a manutenção de médico veterinário tão-somente em razão das atividades exercidas, de natureza eminentemente comercial, que não se configuram como função típica da medicina veterinária. Eventuais regulamentos que imponham esse cadastramento não prevalecem, porquanto não há previsão legal para tais exigências, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e hierarquia das leis.

Neste ponto, segue o entendimento jurisprudencial de nossa Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.

5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.

6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.

7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 15, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (código 47.89-0-04). Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempreendedora individual e o exercício da medicina veterinária, inexistindo o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB-) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127 / AMS 00068976720144036100).

8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença in totum.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244005 - 0000548-23.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Destarte, procede essa primeira parte da pretensão. Todavia, com razão o réu no tocante ao pedido de restituição. Muito embora não estava a empresa autora obrigada a se registrar, já que sua atividade torna facultativa a inscrição no Conselho, descabe impor ao réu eventuais restituições pelo período em que a autora esteve inscrita, se o foi voluntariamente. Vejam-se que os documentos (id's 2020523, 2020524 e 2020525) estão a revelar que a inscrição em processo de registro, aprovado em 14/05/2014, foi voluntária, situação que não foi documentalmente refutada.

Logo, a ação procede apenas em parte, consistente no reconhecimento do direito da autora, enquanto manter a razão eminentemente comercial de suas atividades, de não ser impelida a se submeter a registro no Conselho réu e, por conseguinte, para reconhecer ser incabível a exigência de ART – profissional responsável pela empresa requerente em suas atividades meramente mercantis. Entretanto, deverá o autor arcar com o pagamento de todas as taxas do CRMV, sem direito de devolução das quantias já pagas, enquanto permanecer voluntariamente registrado junto ao Conselho réu.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de reconhecer o direito da autora, enquanto manter a razão eminentemente comercial de suas atividades exposta nestes autos, de não ser impelida a se submeter a registro no Conselho réu e, por conseguinte, para reconhecer ser incabível a exigência de ART – profissional responsável pela empresa requerente em suas atividades meramente mercantis. Improcede, no entanto, o pedido de restituição.

Considerando que a autora decaiu de menor parte do pedido, condeno apenas o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, esses em favor do advogado da autora.

Sem remessa necessária.

P. R. I.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA MARIA FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE CORA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani

MARILIA, 10 de novembro de 2017.

2ª VARA DE MARILIA

Expediente Nº 7422

MONITORIA

0005224-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUFER COMERCIAL LTDA ME X ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI X FRANCISCO CARLOS CURSI(SP351136 - FERNANDA YASSUDA LOURENCO)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 786 e 787 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0002681-25.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-59.2013.403.6111) PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que compareça, munido de um pendrive, perante setor administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, localizado na Av. Sampaio Vidal nº 749, nesta cidade, e procure o chefe do apoio administrativo, para receber a cópia digital integral do processo administrativo requerido às fls. 304/324 ou para acessá-lo por meio do site www.receita.fazenda.gov.br, utilizando o certificado digital, desde que eleja o domicílio tributário eletrônico, bem como para que se manifeste e proceda a juntada das peças que entender serem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargante para que, no mesmo prazo, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia e cumpra a parte final do despacho de fl. 244.

0002757-49.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-66.2017.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que compareça, munida de um pendrive, perante setor administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, localizado na Av. Sampaio Vidal nº 749, nesta cidade, e procure o chefe do apoio administrativo, para receber a cópia digital integral do processo administrativo requerido às fls. 81/92 ou para acessá-lo por meio do site www.receita.fazenda.gov.br, utilizando o certificado digital, desde que eleja o domicílio tributário eletrônico, bem como para que se manifeste e proceda a juntada das peças que entender serem necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

0002894-31.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-51.2016.403.6111) PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003037-20.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-13.2013.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Fl. 194 - Nada a decidir. Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 193 e proceder a averbação, conforme determinado no despacho de fl. 192.

0004628-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, encaminhem-se as cópias de fls. 02/25 e 79 ao Ministério Público Federal para providência que entender cabível. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fl. 79.

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

Em face da concordância da exequente à fl. 190, proceda-se o levantamento da penhora e, em consequência, depreque-se a penhora da parte ideal do outro imóvel pertencente ao executado (fls. 74/83), tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias para cumprimento do ato. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000258-97.2014.403.6111 - JOSE VICENTE FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ VICENTE FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A executada depositou espontaneamente o valor devido (fls. 81/84) em favor do exequente e requereu a extinção da execução. O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 3177234 (fls. 90/92). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001832-53.2017.403.6111 - JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida pela YUPPIS ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 635.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 644.Regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 747).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X ANTONIO FRANCISCO POLOLI

Intime-se a exequente para informar o número de inscrição no CPF do espólio de Carlos Jorge Martins Simões, procedendo, se for o caso, a inscrição em uma unidade de atendimento da Receita Federal.Atendida a determinação supra, retifique-se o ofício requisitório de fl. 511 e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 495.

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002092-7) - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO PEREIRA NERIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 1722/2017/21.027.090-APSDJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 320/322).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.344 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 347/348.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.350).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA SILVA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUCIANA SILVA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIANA SILVA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.449 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 452/453.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.456).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o DNIT efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0) - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL ANGELICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL ANGÉLICA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.156 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 159/160.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.162).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005423-67.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA CIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA PEREIRA CIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA PEREIRA CIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº EADJ 21.027.902/2066/11 que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 104/106).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.136 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140/142.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.144).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIA PIKEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 21027.090/001847/12 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 166/167).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 317 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 320.Regularmente intimado, o exequente manifestou-se satisfazendo de seu crédito (fls. 322).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.128 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 131/132.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.134).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X APARECIDO BARQUILA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO BARQUILA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.296 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 299/300.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.302).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005297-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-47.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X WAGNER DE ALMEIDA VERSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.160 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 162.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.163).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000356-48.2015.403.6111 - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 3129/2015/21.027.090-APSDJM/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 174/175).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.206 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 210/211.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.213).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001441-69.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA DIAS X DAVYD CESAR DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NANCY APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001713-63.2015.403.6111 - AMELIA ALICIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMELIA ALICIO BACURAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMÉLIA ALÍCIO BACURAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 573/2016/21.027.090-APSDJM/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 95/96).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.145 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 150/151.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.153).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE JOAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ JOÃO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 1697/2016/21.027.090-APSDJM/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 94/95).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.141 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 144/145.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.148).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GUERREIRO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO SOARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.177 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 181/183.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.185).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000559-73.2016.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000898-32.2016.403.6111 - SATIE MIYAKE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SATIE MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SATIE MIYAKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 2286/2016/21.027.090-APSDJM/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 202/201).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.246 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 249/250.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.253).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001030-89.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES VANDERLEI DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 3454/2016/21.027.090-APSDJM/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 94/95).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.132 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 135/136.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.138).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO GUEDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios nº 984/2017/21.027.090-APSDJM/INSS que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 95/96).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.118 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121/122.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.124).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000322-05.2017.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões.Dessa forma, indefiro o requerido às fls. 117/120.

0002032-60.2017.403.6111 - ALBERTO JOSE PELLIZZARI - ESPOLIO X ANTHONY STEFANO PELLIZZARI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIÁ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000014-71.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO TONHAO MURCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002610-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOLO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca da manifestação pericial de fls. 294/295. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003248-27.2015.403.6111 - ISABEL LUISA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 803: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 799/800. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001986-08.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 131/134. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 173/177. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003341-53.2016.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003354-52.2016.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004147-88.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDSON APARECIDO DA SILVA LOPES

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 161), requeiram as partes o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução da sentença de fls. 153/158. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004266-49.2016.403.6111 - NELSON RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004853-71.2016.403.6111 - ELIANE DE FATIMA BERMEJO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004889-16.2016.403.6111 - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001285-13.2017.403.6111 - WALTER FINOTTI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001871-50.2017.403.6111 - ALEXANDRE FEIJAO TAVARES(SP320465 - PEDRO VARGAS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002343-51.2017.403.6111 - SELMA DE SOUZA FERREIRA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração o pedido elaborado pela parte autora na peça inicial (fl.07, item 21), determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de dezembro de 2017, às 16h30min., na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fl.99), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Com a juntada do laudo médico-pericial, dê-se vista às partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETROICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETROICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETROICA DE IPAUSSU-SP

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se novamente a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de fls. 899/900 e comprovar, com documentos, a quitação das prestações relativas ao parcelamento entabulado à fl. 893. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 10/11/2017, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-90.2016.403.6111 - ALEXANDRE RAMOS VAZ X DANILA MARA TAVARES VAZ(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.Arte o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002095-85.2017.403.6111 - FRANCISCA APARECIDA TENORIA RIBEIRO(SP164704 - JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Arte o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004563-95.2012.403.6111 - ERONDINA EVANGELISTA SANTOS(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERONDINA EVANGELISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento pela Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-18.2014.403.6111 - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006479-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006479-7) - MARA SILVIA DORO ANSELMO X JOSE CARLOS ANSELMO JUNIOR X GUILHERME COSTA ANSELMO X ELAINE COSTA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA DORO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRAGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a manifestação do INSS de fl. 317-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001545-61.2015.403.6111 - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0001948-93.2016.403.6111 - WANDERLEI JOSE BRANCAGLION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI JOSE BRANCAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001506-93.2017.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS ROSA(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 217/243, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 218. Publique-se e cumpra-se.

0003614-03.2014.403.6111 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A notificação de fl. 108 não tem validade. Outorgante de procuração revoga o mandato outorgado; não se renuncia a poderes outorgados. De outro lado, como se decidiu (fl. 110), a procuração de fl. 109 não surte efeitos, nem os previstos no artigo 687 do Código Civil. Trocando em miúdos, procuradora do autor continua sendo a Dra. Nayr Torres de Moraes, OAB/SP 148.468. Anote-se. Sem prejuízo e em prosseguimento, intime-se o INSS da r. sentença de fls. 97/99º. Intimem-se e cumpra-se.

0004346-47.2015.403.6111 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o desentranhamento pela parte autora dos documentos de fls. 494/495, tal como já determinado à fl. 492, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002152-40.2016.403.6111 - NATALIA CRISTINA RODRIGUES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, ouça-se o autor sobre a matrícula atualizada juntada pela CEF às fls. 83/88, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004009-24.2016.403.6111 - OSVALDO BATISTA SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 240/241: indefiro, por ora. Conforme já esclarecido às fls. 208/208-verso, é ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do requerente, o que não se evidencia no presente caso. Com efeito, as empresas empregadoras podem ser diretamente visitadas pelo interessado na busca de documentos, caso não atendido o pedido feito por via postal, não sendo, por ora, caso de interferência do juízo, em alteração do ônus probatório. Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do laudo técnico de condições ambientais, atinente ao período laborado junto ao Hospital Espírita de Marília. 1,15 Publique-se e cumpra-se.

0000224-20.2017.403.6111 - GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000556-84.2017.403.6111 - VALDEVINO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Justifique o autor o requerimento de fls. 93/94, no qual requer a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, considerando o fato de que todas as testemunhas constantes da inicial já foram ouvidas em sede de justificação administrativa (fls. 65/74). Na ocasião, descreveram de maneira clara e precisa o trabalho do autor de que tinham ciência. Faça-o em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0001258-30.2017.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 175/190: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-70.2012.403.6111 - EITTI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EITTI IBARAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conforme já esclarecido à fl. 225, é ônus do exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, competindo ao juízo interferir somente em caso de absoluta impossibilidade do requerente, o que, por ora, ainda não se evidencia, visto que o comprovante de aviso de recebimento de fl. 231, endereçado, de fato, à Economia Instituto de Seguridade Social, data do ano de 2012, não havendo nos autos nenhuma comprovação de requerimento recente. Desta feita, concedo ao exequente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado, na forma e com as ressalvas já determinadas às fls. 222 e 225. Publique-se e cumpra-se.

0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA CRISTINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 173/174: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-88.2006.403.6111 (2006.61.11.002844-5) - NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004399-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004399-6) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Fls. 360/361: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, tal como já determinado à fl. 359. Publique-se e cumpra-se.

0000050-84.2012.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência ao patrono do autor, Dr. Hercules Cartolari, acerca do pagamento de seus honorários advocatícios. Após, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do certificado à fl. 414 e atentando-se para o fato de que o feito aguarda complementação pericial desde março do corrente ano, somando-se a isso, ainda, tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar e constar da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de nova perícia médica psiquiátrica para o dia 06 de dezembro de 2017, às 11 horas, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), o qual deverá ser comunicado. Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Os quesitos das partes e do juízo já estão nos autos (fls. 77/77-verso) e ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos, se as partes assim o desejarem. Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários a senhora Perita inicialmente nomeada nos autos (fl. 77), tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos. Intimem-se pessoalmente as partes. Cientifique-se o senhor Perito acerca de sua nomeação. Publique-se e cumpra-se.

0001918-29.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela União Federal (AGU) às fls. 197/205. Publique-se e cumpra-se.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do cumprimento integral do despacho de fl. 177, diga a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se nada mais há a requerer. Na sua ausência, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004117-24.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes acerca do resultado do AREsp nº 1126556/SP (fls. 296/303-verso). No mais, concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002455-88.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do cumprimento integral do despacho de fl. 103, diga a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se nada mais há a requerer. Na sua ausência, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002031-12.2016.403.6111 - BENEDITA IZABEL SILVA TEZZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a juntada aos autos dos documentos médicos requisitados (fls. 72/111 - prontuário da Famema; fls. 119/124 - pareceres técnicos do INSS; fls. 141/172 - prontuário da Santa Casa), tomem os autos ao senhor Perito do juízo, a fim de que se digne de ratificar ou retificar a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DI), apontados no laudo apresentado em mídia digital (fl. 55), com os esclarecimentos de fl. 54. Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada às fls. 119.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

Vistos. Fls. 88/89: manifeste-se a parte exequente (CEF) em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002336-59.2017.403.6111 - BRUNO RICARDO OLMEDO RIBEIRO(SP384211 - LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos. Manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 45/52 e 63/64, informando, ainda, e se o caso, eventual aquisição do documento pretendido na via administrativa. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/11/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, manifeste-se o patrono da parte autora acerca da petição formulada pelo INSS às fls. 247/248-verso. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-21.2007.403.6111 (2007.61.11.002594-1)) MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEUS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o valor cobrado pelo exequente (R\$920,28 - fl. 89) e o efetivamente depositado à fl. 95 (R\$ 1.548,73). Publique-se e cumpra-se.

0006425-72.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À vista da discordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença proferida nos autos (fls. 236/240-verso). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-63.2007.403.6111 (2007.61.11.002048-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região veio ao feito notícia acerca do falecimento do autor e pedido de habilitação formulado por seus sucessores (fls. 346/352), oportunidade em que foi juntado termo de renúncia ao quinhão e requerido o cumprimento do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação formulado (fl. 378). DECIDO. Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o artigo 1845 do Código Civil vigente dispõe: são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o artigo 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, delineando-a, verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Na espécie verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 356 que o falecido autor era casado com Maria Viana de Oliveira e que deixou os filhos Elaine, Eliane e Eduardo. Estes últimos três, ao que se vê de fls. 373, renunciaram às cotas a que teriam direito por força do resultado do presente processo. Faça registrar a autorização contida no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. Entretanto, o que ali se dispõe não pode sobrepor-se à lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertence. Posto isso, em face da renúncia manifestada pelos sucessores do extinto autor às fls. 372/373 e, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverá figurar Maria Viana de Oliveira, em substituição a José Maria de Oliveira. Após, intime-se o executado (INSS) na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CAVALCANTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 146/149, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

Vistos. Ante o informado à fl. 129 pela Fazenda Nacional, concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado na forma já determinada à fl. 125. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4185

EMBARGOS A EXECUCAO

0002142-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-80.2015.403.6111) CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 01 de dezembro de 2017, às 15 horas. Intimem-se as partes, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Cumpra-se.

Expediente Nº 4186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. Considerando o decurso de prazo concedido à defesa, depreque-se ao nobre Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, rogando-se urgência no atendimento, a intimação pessoal do corréu JORDELI APARECIDO DE SOUZA, RG nº 7.057.365-2 SSP/PR, CPF nº 016.732.269-90, telefone (45) 9809-4730 ou 9847-5332, 9936-6326 (esposa) ou 9953-7353 (mãe), com endereço na Rua Papagaio, 300 ou 1248, Parque Morumbi III, CEP 85859-350, Foz do Iguaçu/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor e apresente suas razões de apelação, sob de nomeação defensor ad hoc para fazê-lo. Apresentadas as razões recursais do referido réu, dê-se vista ao MPF para apresentação das respectivas contrarrazões. Em seguida, tornem estes os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, anote-se a informação de prisão do corréu Eva Loreni Silveira dos Santos noutro processo e atenda-se à solicitação de certidão, conforme consta à fl. 1324. Cópia desta servirá de carta precatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARLY DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 3292639) cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

Retire-se de pauta.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109
AUTOR: ARI LUCIANI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 142/144 (ID 1237738) destes autos.

Argúi o embargante que a sentença é omissa na medida em que o cálculo da contagem de tempo de serviço não o acompanhou. Alega, ainda, existência de erro material no cálculo de contribuição apurado por este juízo, aduzindo que com os períodos reconhecidos pela via judicial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor contaria com mais de 35 anos de contribuição.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC.

Razão assiste ao embargante, principalmente porque a tabela de cálculo previdenciário realmente não foi anexada à sentença.

Quanto ao erro material apontado pelo embargante, razão também lhe assiste.

Pelos documentos acostados às fls. 159/160, que representam a cópia legível dos documentos anteriormente apresentados às fls. 61/62, percebe-se que o INSS já havia reconhecido administrativamente o tempo de labor comum no período de 01/06/1982 a 30/09/1982.

Assim, reanalisando novamente a tabela da contagem de tempo de contribuição, verifica-se que o autor, até a data da DER (23/10/2013), contava com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 18 dias, conforme tabela que segue.

Diante do exposto, na sentença de fls. 131/133 (ID 546239), onde se lê:

“Considerando o período ora reconhecido, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa, constato, consoante planilha abaixo, que o autor ainda possuía, na data do requerimento administrativo, 23 de outubro de 2013, 33 anos e 21 dias de tempo de contribuição.

Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 23/10/1963.”

Leia-se:

“Considerando o período ora reconhecido, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 23 de outubro de 2013, 35 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus, desde aquela época, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.”

Do mesmo modo, na parte dispositiva da sentença, onde se lê:

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ARI LUCIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos **01/03/1978 a 31/05/1982 e 01/10/1982 a 31/12/1983**.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Condeneo, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ARI LUCIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos **01/03/1978 a 31/05/1982 e 01/10/1982 a 31/12/1983**.

b) **CONDENAR** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER 23/10/2013**.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeneo, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.”

Constato de ofício a ocorrência de erro material no que tange ao reexame necessário, motivo pelo qual, onde se lê:

“A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

“Considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC. A jurisprudência firmada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.” (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**”

No mais a sentença de fls. 131/133 (ID 546239) permanece tal como lançada.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome:	ARILUCIANI
Tempo de serviço/contribuição comum reconhecido	01/03/1978 a 31/05/1982 e 01/10/1982 a 31/12/1983
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Número do benefício (NB):	164.841.334-7
Data de início do benefício (DIB):	23/10/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEVAIR CORREA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA,

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 69.207.850/0001-61; RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 69.207.850/0010-52 e RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 69.207.850/0011-33 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não recolherem a Contribuição ao INCRA. Pretendem, ainda, seja declarada e reconhecida que foram indevidamente recolhidas as contribuições devidas ao INCRA, relativos aos 05 anos que antecederam à impetração do presente mandamus, assegurando-lhe o direito de restituir tais valores.

Aduz, em apertada síntese, que a contribuição quando criada pela Lei n. 2.613/1955, tinha como destino ou finalidade o custeio do Serviço Serviço Rural, a prestação de serviços no meio rural, objetivando a melhoria das condições de vida da sua população.

Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômica e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Sustenta que houve a derrogação das normas que instituíram a contribuição ao INCRA por incompatibilidade vertical com a EC 33/2001 e que até o presente momento não foi editada nenhuma norma legal adequando a base de cálculo da contribuição de 0,2 % ao INCRA ao novo ordenamento constitucional.

Alega que a incidência dessa contribuição sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência de adequação material, razão pela qual postula a concessão da segurança para lhes assegurar o direito líquido e certo de não recolher a Contribuição devida ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA apresentou contestação às fls. 265/292 e 308/335. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva do INCRA, a inadequação da via eleita, a prescrição/decadência e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar seu feito à fls. 294/307 e pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 340/359. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, alegou a legalidade da contribuição destinada ao INCRA.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 360/362.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

- I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.
- II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).
- III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).
- IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O INCRA sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Prejudicial de Mérito

Prescrição e Decadência

Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercutiu geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

Depreende-se dos autos que a impetrante pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores ao pleito, razão pela qual não se verificou a prescrição nem a decadência tributárias.

Análise o mérito.

No caso em apreço, sustentam as impetrantes que para o exercício de suas atividades contam com empregados, pessoas físicas, que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e pagamento de salários.

Aduzem que devem recolher à Secretaria da Receita Federal as contribuições a cargos das empresas, incidentes sobre a folha de salários de seus trabalhadores e também são obrigadas a recolher a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no percentual de 0,2%.

Alegam que no momento da criação da referida contribuição, mediante a lei 2.613/1955, a finalidade do custeio era o Serviço Social Rural, objetivando a melhoria das condições de vida da sua população.

Afirmam que, nesse contexto, a contribuição teria sido recepcionada como uma contribuição de intervenção no domínio econômico.

Sustenta que com o advento da EC 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, não pode a contribuição incidir sobre a folha de salários porque o aspecto material passou a ser delimitado.

Analisando amíde a questão em foco, denoto inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Inicialmente verifica-se que a parcela de 0,2 % não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, permanecendo hígida a contribuição para o INCRA, conforme se observa no julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(Processo REsp 977058/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0190356-0 Relator Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador S1- Primeira Seção. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação 10/11/2008)

Lado outro, com advento da EC 33/2001, denota-se que houve a inclusão do parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal, o qual dispõe que as contribuições de intervenção no domínio econômico poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Neste contexto, apenas declinou as bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, de modo que as contribuições incidentes sobre as folhas de salários, anteriores, portanto, à referida emenda, não foram por ela revogadas, já que o rol apresentado no parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. Nem se alegue, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC n. 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

3. Agravo inominado desprovido.”

(TRF 3ª AMS APELAÇÃO CÍVEL – 000211-44.2005.4.03.6110. Juiz Convocado Roberto Jeuken. 3ª Turma. Data de Julgamento 07/03/2013)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-15.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 69.207.850/0001-61; RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 69.207.850/0010-52 e RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 69.207.850/0011-33 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não recolherem a Contribuição ao INCRA. Pretendem, ainda, seja declarada e reconhecida que foram indevidamente recolhidas as contribuições devidas ao INCRA, relativos aos 05 anos que antecederam à impetração do presente mandamus, assegurando-lhe o direito de restituir tais valores.

Aduz, em apertada síntese, que a contribuição quando criada pela Lei n. 2.613/1955, tinha como destino ou finalidade o custeio do Serviço Serviço Rural, a prestação de serviços no meio rural, objetivando a melhoria das condições de vida da sua população.

Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômica e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Sustenta que houve a derrogação das normas que instituíram a contribuição ao INCRA por incompatibilidade vertical com a EC 33/2001 e que até o presente momento não foi editada nenhuma norma legal adequando a base de cálculo da contribuição de 0,2 % ao INCRA ao novo ordenamento constitucional.

Alega que a incidência dessa contribuição sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência de adequação material, razão pela qual postula a concessão da segurança para lhes assegurar o direito líquido e certo de não recolher a Contribuição devida ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA apresentou contestação às fls. 265/292 e 308/335. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva do INCRA, a inadequação da via eleita, a prescrição/decadência e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar seu feito às fls. 294/307 e pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 340/359. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, alegou a legalidade da contribuição destinada ao INCRA.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 360/362.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O INCRA sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP)

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Prejudicial de Mérito

Prescrição e Decadência

Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercutiva geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

Depreende-se dos autos que a impetrante pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores ao pleito, razão pela qual não se verificou a prescrição nem a decadência tributárias.

Análise do mérito.

No caso em apreço, sustentam as impetrantes que para o exercício de suas atividades contam com empregados, pessoas físicas, que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e pagamento de salários.

Aduzem que devem recolher à Secretaria da Receita Federal as contribuições a cargos das empresas, incidentes sobre a folha de salários de seus trabalhadores e também são obrigadas a recolher a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no percentual de 0,2%.

Alegam que no momento da criação da referida contribuição, mediante a lei 2.613/1955, a finalidade do custeio era o Serviço Social Rural, objetivando a melhoria das condições de vida da sua população.

Afirmam que, nesse contexto, a contribuição teria sido recepcionada como uma contribuição de intervenção no domínio econômico.

Sustenta que com o advento da EC 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, não pode a contribuição incidir sobre a folha de salários porque o aspecto material passou a ser delimitado.

Analisando a questão em foco, denota inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Inicialmente verifica-se que a parcela de 0,2% não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, permanecendo hígida a contribuição para o INCRA, conforme se observa no julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(Processo REsp 977058/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0190356-0 Relator Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador S1- Primeira Seção. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação 10/11/2008)

Lado outro, com advento da EC 33/2001, denota-se que houve a inclusão do parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal, o qual dispõe que as contribuições de intervenção no domínio econômico poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Neste contexto, apenas declinou as bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, de modo que as contribuições incidentes sobre as folhas de salários, anteriores, portanto, à referida emenda, não foram por ela revogadas, já que o rol apresentado no parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.
2. Nem se alegue, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC n. 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.
3. Agravo inominado desprovido.”

(TRF 3ª AMS APELAÇÃO CÍVEL – 000211-44.2005.4.03.6110. Juiz Convocado Roberto Jeuken. 3ª Turma. Data de Julgamento 07/03/2013)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO PESSIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSE ANTONIO PESSIN, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial – NB 088.070.558-2, com data de início em 05/03/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 17/27)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 29.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Como prejudiciais de mérito aduziu a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 46/80)

Réplica às fls. 82/86.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 03/07/2012.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)". Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, infere-se dos documentos acostados aos autos que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus o autor ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I e II do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 088.070.558-2, de titularidade de JOSE ANTONIO PESSIN, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do IPCA-E e juros moratórios equivalentes aos da poupança (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97).

Custas *ex lege*. Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Não há reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEIDE TAGLIARINI
Advogado do(a) AUTOR: HETOR MARIOTTI NETO - SP204513

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Após, tomem-me os autos conclusos.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Verifico que à parte autora recolheu as custas processuais com o código de recolhimento equivocado (18720-8).

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha **corretamente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de CRU, **Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0**).

2. Promova, também no mesmo prazo, a **regularização de sua representação processual**, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

3. Ainda, considerando a existência de Juizado Especial Federal na presente Subseção e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação (artigo 292, NCPC), concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa tomando por base o parecer contábil apresentado, aditando a inicial e recolhendo as respectivas custas.

Int.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELOISA SALMERON
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 3289594 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMERSON JOSE RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 3134291) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS66.515,32).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DISLEI APARECIDO MARTIM

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3088583 em aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA, JAVI ALTA CONSULTORIA EMPRESARIAL E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: RENATA BARROS FEFIN - SP253441, JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR - SP276313, LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152

DESPACHO

Tratando-se de pedido autônomo de quebra de sigilo bancário, fundado na Lei Complementar nº105, artigo 3º, §§1º e 2º, que segundo a sistemática do Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15) configura-se como processo autônomo de "Produção Antecipada de Prova", seguindo os requisitos e procedimentos dos artigos 381 a 383.

Assim, considerando o exaurimento da medida liminar ID 2196514, nos termos do artigo 383 do CPC/15, detemino que o feito permaneça ativo por 1 (um) mês à disposição dos interessados.

Tratando-se de processo eletrônico, findo o prazo sem que nada tenha sido requerido, em consonância com o parágrafo único do art. 383 do CPC/15, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Oportunamente, retifique a classe processual para "Produção Antecipada de Prova".

PIRACICABA, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Líquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTO HOBBY RIO CLARO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTO EM DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com pedido de tutela de urgência, que ora se examina, na qual a parte autora pretende provimento antecipado para suspender a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº.13888.724164/2016-13, constante da intimação nº.799/2017, a qual determinou a exclusão da autora do enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional), suspendendo o trâmite do referido PA, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito em relação à autora.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que o processo administrativo nº.13888.724164/2016-13, baseado no Auto de Infração nº.203.489.675 lavrado pelo fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego é nulo por *error in persona* da autuada.

Juntou vasta documentação comprovando que a empresa não possui filial nem tampouco esteve sediada no endereço onde houve a autuação pelo fiscal do MTE.

Calcionou o Juízo no valor do débito que lhe é imposto(R\$2.531,89), conforme ID 3330762 – Pág.1.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Nos termos do art.151, II, do CTN o depósito do seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

De fato, observando que o valor depositado(ID 3330762 – Pág.1) corresponde ao montante do débito (ID 3267079 – Pág.1), é de rigor reconhecer a causa de suspensão da exação.

Ademais, a diligente Serventia apurou que no endereço da autuação(Rua Caiaponia, nº.55, Alto da Lapa, São Paulo/SP – CEP: 05.468-050) está sediada a pessoa jurídica ZOMINHAN AUTO MECÂNICA S/C LTDA – ME, CNPJ nº.44.988.962/0001-76, a qual tem por responsável LUIZ ZOMINHAN, CPF nº.679.125.168-91. De forma que tais dados aliados ao robusto corpo documental apresentado pela autora, impõe, *a prima facie*, a convicção de que de fato a ré incorre em erro ao atribuir a infração à autora.

Restando presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como considerando o perigo de dano consistente na exclusão da autora do enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional), tenho por presentes os requisitos autorizadores da Tutela de Urgência.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA em favor da parte autora, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº.13888.724164/2016-13 em face de MOTO HOBBY RIO CLARO COMERCIAL LTDA – ME , CNPJ 01.173.598/0001-83, bem como suspendo qualquer cobrança advinda do referido processo administrativo contra a autora.

Anoto que a ré tem o prazo de dois dias úteis para cumprimento desta, sob pena de multa diária fixada no importe de R\$500,00(quinzentos reais), por dia de atraso.

Expeça a Serventia o necessário ao fiel cumprimento desta.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO FEDERAL/PFN.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por Luiz Gustavo de Moura Biz, em face da União Federal, objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a publicar portaria de exoneração do autor do cargo de provimento em comissão de Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de Piracicaba (DAS 101.2)

A parte Autora é Procurador da Fazenda Nacional e foi nomeado para o exercício do cargo em comissão de Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Piracicaba, conforme portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2013.

Ocorre que, mesmo tendo dirigido à Administração requerimento de exoneração do respectivo cargo em 11 de junho de 2015, conforme comprovam documentos que instruem os autos eletrônicos, não foi até a presente data publicado o ato exoneratório.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP, houve redistribuição em razão de decisão do magistrado titular, com fundamento na artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n.º 10.529/01, considerando que o silêncio da Administração Pública em relação ao pleito do servidor tem o mesmo efeito de indeferimento da pretensão administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acerca da pretensão inicialmente há que se considerar que em diante da ausência de manifestação volitiva, ou demora excessiva na prática de ato, há omissão da Administração Pública, ou seja, um fato administrativo e não um ato administrativo, cuja impugnação, na linha do que preconiza José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 25ª Ed. Revista, ampliada e atualizada - São Paulo: Atlas, 2012), não se confunde com a dirigida à invalidade de atos.

Na hipótese não houve qualquer manifestação da Administração Pública acerca do pedido do autor, servidor público, relativo a exoneração de função gratificada, restando, pois, ausentes, pelos menos dois dos requisitos necessários à configuração de um ato administrativo, quais sejam, a formalização e a motivação.

Neste contexto, sobre as consequências jurídicas do silêncio administrativo, precisa a lição do administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Na verdade, o silêncio não é ato jurídico. Por isso, evidentemente, não pode ser ato administrativo. Este é uma declaração jurídica. Quem se absteve de declarar, pois, silenciou, não declarou nada e por isto não praticou ato administrativo algum. Tal omissão é um “fato jurídico” e, *in casu*, um “fato jurídico administrativo.” (...) Com efeito, a formalização é, de regra, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, pois cumpre a função de conferir segurança e certeza jurídicas, as quais, destarte, ficariam suprimidas. Além disto, o pseudo-ato incorreria no vício de falta de motivação. Frustraria uma formalização que é uma garantia do administrado e um direito descendente do princípio de que todo poder emana do povo, o qual, bempor isto, tem o direito de saber as razões pelas quais a Administração se decide perante dado caso.” (2009:408-409).”

A par do exposto, infere-se que se trata de uma obrigação de fazer, ou seja, compelir a autoridade a dar o devido processamento ao pleito administrativo, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.112/90.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO NEGATIVA SEM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada em função do valor da causa, exetando-se da regra geral, todavia, as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. 2. Esta 1ª Seção tem fixado entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da redação contida no art. 3º, § 1º, inciso IV da Lei n.º 10.259/2001, as causas em que se questionam os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda que cumlada com pretensão condenatória. 3. **Porém, quando a pretensão é de uma prestação positiva (de fazer ou de pagar) ou negativa (não fazer) da Administração, a competência do Juizado Especial Federal não encontra vedação no inciso III do § 1º art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.** 4. Na hipótese dos autos, a pretensão é evitar a reposição de vantagem remuneratória mediante desconto em folha de pagamento, encontrando-se o valor da causa dentro do limite legal de competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial Cível, 23ª vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, o suscitante (TRF 1ª região, CC 0000594-24.2015.4.01.0000/BA, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, j. 24.02.2015).

Ressalte-se, ainda, que conquanto a ré tenha apresentado contestação, se trata de peça de defesa genérica e mero ato processual que não se confunde com eventual manifestação do órgão administrativo que integra a relação jurídica de base.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência** em face da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Piracicaba-SP, nos termos do disposto no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, instruindo-se o expediente com as peças necessárias, em especial cópia íntegra desta decisão, petição inicial, contestação e decisão declinatoria de competência, para fins de apreciação, nos termos do artigo 953, *caput* inciso I, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, determino o sobrestamento até decisão deste.

Int.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003786-2) - IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006239-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006239-8) - FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0010006-04.2010.403.6109 - ILTON FERREIRA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados na sentença de às fls. 152/153.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004356-39.2011.403.6109 - VALTER BRITO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores apontados às fls. 170/179, pois não houve impugnação do INSS.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0009392-62.2011.403.6109 - JOAO EDSON ROSSIN(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 372/375, posto que não houve oposição da autarquia previdenciária.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0003631-16.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores apontados às fls. 147/149, pois não houve impugnação do INSS.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006042-61.2014.403.6109 - BENEDICTA DE ARRUDA PIRES(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 193/195, relativo aos honorários advocatícios.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010683-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010683-2) - PEDRO SENDINO ARCE X REGINALDO ZIMBRES X RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA X SALVIO DALTROZO PENTEADO X SIDNEY DO AMARAL X SIMONE BORGES DIAS DE CASTRO X TACIANA TOMAIM FERNANDES X VANDERLEI BALDESSIN(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PEDRO SENDINO ARCE X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ZIMBRES X UNIAO FEDERAL X RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SALVIO DALTROZO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE BORGES DIAS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X TACIANA TOMAIM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI BALDESSIN X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 809/810, apenas em relação ao co-autor Reginaldo Zimbre e quanto aos honorários advocatícios.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004392-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004392-4) - MARIA DA GLORIA DE SOUZA EVANGELISTA X JOSE DA SILVA EVANGELISTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DA GLORIA DE SOUZA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 240/244.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6) - THYOYAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THYOYAKI IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores descritos às fls. 256/268, LIMITANDO-SE O VALOR da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisão de fls. 299 e verso.2. Defiro ainda o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 09.028.210/0001-62. Ao SEDI para as anotações de praxe.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002244-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002244-0) - JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSEFA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 241/243 e verso.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0003195-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003195-0) - ANTONIO SANTO MADASCHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SANTO MADASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos de execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004007-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004007-3) - LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 169/175.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0005174-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005174-9) - ODECIO FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ODECIO FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV em nome do herdeiro VIRGILIO OMETTO, devidamente habilitado, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 231/234, destacando-se os honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, na proporção solicitada às fls. 236/237. Ao SEDI para as anotações de praxe.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0012894-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012894-5) - RUBENS CELSO REZENDE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RUBENS CELSO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores apontados às fls. 288, posto que não houve oposição da parte autora conforme fls. 300.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006326-11.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0010666-95.2010.403.6109 - JOSE ALTAIR RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ALTAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 06 dos embargos à execução.2. Defiro os destaques dos honorários advocatícios em favor da advogada Keli Cristina Montebelo Nunes Schmidt, OAB n. 186.072, CPF n. 160.646.958-46.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Tudo cumprido prossiga-se nos autos dos embargos à execução.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001613-56.2011.403.6109 - ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do agravo interposto pelo INSS (208/215), ainda não julgado (fls. 219/223), acolho o requerimento da autarquia previdenciária de fls. 218.2. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 165.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Tudo cumprido aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0009316-38.2011.403.6109 - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAYTON DE JESUS ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 238/239.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0010268-17.2011.403.6109 - MILTON DONIZETE DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MILTON DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345567 - MONIQUE MARTINELLI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 121/122.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 4863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO OROSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. O réu NAHIM postula a remessa dos autos ao MPF que oficia neste Juízo, para manifestação sobre seu pedido de autorização de viagem internacional de 17/12/2017 a 08/01/2018, para o Líbano (fls. 6530/6540 e 6546/6547). Todavia, como já dito anteriormente (fls. 6542), o E. TRF3, em sede de LIMINAR, nos autos HC 2017.03.00.003825-6, aplicou as seguintes medidas cautelares diversas da prisão ao réu NAHIM: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo e 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo no prazo máximo de 24 horas, se ainda não o tiver feito. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 6542, vez este Juízo está impossibilitado de ultrapassar o quanto já decidido no HC 2017.03.00.003825-6, não havendo que se falar em manifestação do parquet que atua nesta instância sobre o quanto determinado pelo E. TRF3. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429

EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

À Embargada para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção.

Deferida a gratuidade e determinado esclarecimento acerca da prevenção apontada nos autos.

Na sequência, a prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Infere-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que gozam da presunção de veracidade e de legitimidade, que a autoridade competente é GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, uma vez que a pretensão se refere ao autos n.º 0005011-24.2010.4.03.6310 do Juizado Especial Federal de Americana, cuja competência é da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas, vinculada a Gerência Executiva de Campinas.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-59.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-36.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para impetrante cumprir integralmente a decisão proferida (ID 2061576), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351

DESPACHO

ID 3330610: Tendo em vista a manifestação da autora de que os medicamentos estão em falta, manifestem-se as rés com **URGÊNCIA**, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária.

Após, tomem os autos conclusos.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. MALFATTI SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **A. MALFATTI SUPERMERCADOS – EIRELI** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem assim, que é tributada pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e pela contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Digna Autoridade Coatora exige que a Cofins e o PIS sejam calculados e recolhidos tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou, todavia, que essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obriga-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706.

Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a presente impetração. Requeceu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que a Autoridade Impetrada excluísse os valores de ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o Pis.

É o relatório.

Decido.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". Não houve modulação de efeitos da decisão até o momento.

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a **inclusão de tributos na receita bruta** das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, também é plausível a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE 240.785 e 574.706, é vislumbrado nessa novel alteração legislativa.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-**Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (RESP 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida."

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017) – original sem grifos

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida."

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017) – original sem grifos

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis, com risco de ser autuada caso não recorra.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida a fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-06.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO CONAL LTDA, estabelecimentos matriz e filial, devidamente identificados na exordial, em face de ato passível de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem assim, que é tributada pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e pela contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Digna Autoridade Coatora exige que a Cofins e o PIS sejam calculados e recolhidos tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou, todavia, que essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706.

Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a presente impetração. Requeveu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que a Autoridade Impetrada exclua os valores de ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o Pis.

É o relatório.

Decido.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". Não houve modulação de efeitos da decisão até o momento.

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, também é plausível a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE 240.785 e 574.706, é vislumbrado nessa novel alteração legislativa.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do c. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinzenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressaltado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida."

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017) – original sem grifos

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida."

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017) – original sem grifos

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis, com risco de ser autuada caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida a fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis, tanto para o estabelecimento matriz quanto para o filial da Impetrante, devidamente identificados na exordial.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante requer a suspensão da cobrança das parcelas mensais de seu contrato FIES, tendo em vista o direito à prorrogação da carência motivada por seu ingresso em Programa de Residência Médica.

Inicialmente, tendo em vista a petição id 2479113, de 01.09.2017, determino a alteração do valor da causa para R\$ 21.319,00 (vinte e um mil, trezentos e dezenove reais).

Ademais, promovo a alteração da autoridade impetrada, excluindo-se o Superintendente do Banco do Brasil para constar GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL.

Por fim, à vista dos documentos 2479134, de 01.09.2017, e 2853799, 2853802, 2853814 e 2853816, de 02.10.2017, DECRETO SIGILO em relação aos mesmos, bem como INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, porquanto, à vista da renda informada, o pagamento das custas processuais não prejudicará o sustento do Impetrante.

Outrossim, consigno que doutrina e jurisprudência sempre foram firmes e uníssonas quanto à necessidade da existência de prova documental pré-constituída do alegado para a obtenção de ordem liminar, sem o que, por óbvio, não se caracterizará o "fundamento relevante" exigido para a suspensão do ato tido por coator, na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

E, melhor analisando, constato que o Impetrante não juntou com a exordial prova documental pré-constituída do ato coator, ou seja, da negativa de concessão da extensão da carência, e no qual constassem expressamente os fundamentos pelos quais as entidades teriam assim agido.

Ante o exposto, determino ao Impetrante que recolha as custas processuais e apresente comprovante do ato tido por coator, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

Providencie a Secretária e o SEDI, este no que lhe couber, a retificação do valor da causa, da autuação e o sigilo dos documentos mencionados *supra*.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MELLYSSA DEFREITAS SIEBRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição (ID 3063085) e documentos (ID 3063091 e 3063087):- Por ora, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência à União.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSANGELA NEGRAO

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA NEGRÃO.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico no momento do ajuizamento.

Ocorre que a exordial é dirigida ao Juízo Federal de AVARÉ, a parte Ré tem endereço na cidade de Parapanema, SP, pertencente àquela Jurisdição, onde também está lotado o Procurador que a assina. Nada indica que tivesse distribuído voluntariamente a esta Subseção.

Assim, determino a redistribuição à 32ª Subseção Judiciária de Avaré, SP.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-37.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J G W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por J G W Confecções e Calçados Ltda. em face da União, visando ao reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0000807-67.2002.826.0481, em trâmite perante a e. 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio.

Inicialmente, no tocante à prevenção positiva (certidão 3022170), verifica-se que o processo 5002905-69.2017.4.03.6112 volta-se contra crédito tributário diverso, motivo pelo qual afastado a possibilidade de prevenção.

Ademais, entre a documentação constante dos autos não se encontra anexado o contrato social da pessoa jurídica demandante, não sendo possível aferir se o Sr. José Carlos Alves é sócio da entidade e se detém poderes para outorgar poderes ao advogado que propôs a ação.

Sobre o pedido de concessão de gratuidade da justiça, embora o Novo Código de Processo Civil admita expressamente a hipótese, não são recorrentes os casos em que uma pessoa jurídica seja hipossuficiente a tal ponto que a impeça de arcar com os custos do processo, mormente no presente caso em que o valor da dívida é módico. Deste modo, à míngua de elementos, o pleito deve ser indeferido.

Por sua vez, no que diz respeito à matéria de fundo, a inicial traz a pretensão de condenação em danos morais (documento 3021838, fl. 07). No entanto, não foram articulados pelo Autor os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais entende cabível a indenização, devendo ser completada neste sentido.

Finalmente, considerando que o Autor pretende a desconstituição do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0000807-67.2002.826.0481, devem ser apresentadas aos autos cópia das peças principais do feito.

Ante o exposto:

- a) INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo promover a Autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES. 138, de 06 de julho de 2017.

b) Providencia a Autora:

- a apresentação do contrato social da empresa e, em sendo o caso, a regularização da representação processual;
- cópia das principais peças da Execução Fiscal 0000807-67.2002.826.0481 da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio;
- a emenda da inicial, elencando os fatos e os fundamentos jurídicos que o motivam a pedir a condenação em danos morais.

Prazo para cumprimento das diligências: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERGO-CENTER MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA - ME, PAULA COLNAGO TIEZZI MARCHI, CRISTIANE PACCINI PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por ERGO CENTER MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.

Distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal (000208739.2017.403.6328), foi declinada a competência em favor desta 1ª Vara, consoante decisão de fls. 43/45 junto ao documento id 3313355.

Em 17 de julho de 2017 (fl. 47 do documento id 3313355), a Autora formulou pedido de desistência.

Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7421

MONITORIA

0002737-55.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X KAYO H. QUATROCHI DA SILVA DROGARIA - ME X KAYO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA X KAUE QUATROCHI DA SILVA

Recebo a petição e documentos de fls. 37/74 como emenda à inicial. Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de dezembro de 2017, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 219 (ref: cumprimento de decisão judicial) e intimada para manifestar como mencionado no termo de intimação de fl. 218.

0005031-51.2015.403.6112 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 343/345: Sobre a prova pericial decidirei na audiência designada.

0005588-38.2015.403.6112 - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 159: Defiro a produção de prova oral requerida pela CEF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2017, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora (representante legal - Jacqueline de Oliveira Rodrigues - fl. 12), cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação das partes e das testemunhas arroladas (fl. 159), nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrer a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Fl. 157: Defiro, também, a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo o contador Gilberto Moreira Silva, CPF nº 097.476.868-56, com endereço na rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, CEP 19065-530, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico e a formulação de quesitos em quinze dias. Sem prejuízo, por ora, intime-se o expert acima nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais em cinco dias. Na sequência, se em termos, dê-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 173: Defiro. Oficie-se a Barros Veículos Ltda, bem como ao Banco Santander, conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

0003411-33.2017.403.6112 - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/214: Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias. Fl. 226: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE TORRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ - SP246030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Ratifico os atos praticados neste feito até a presente data.

Designo o dia **30/11/2017, às 17h15min**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária, na **mesa 03**.

Intimem-se as partes, inclusive o Banco do Brasil, para que compareçam ao ato ora designado.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE TORRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ - SP246030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Ratifico os atos praticados neste feito até a presente data.

Designo o dia **30/11/2017, às 17h15min**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária, na **mesa 03**.

Intimem-se as partes, inclusive o Banco do Brasil, para que compareçam ao ato ora designado.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-72.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSSARA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JULIANA FERNANDA DE SOUZA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Jussara Fernanda de Souza Ribas e Juliana Fernanda de Souza Ribas ajuizaram a presente demanda, perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, sustentando que ingressaram no curso de Enfermagem junto à Instituição de Ensino – Faculdade de Presidente Prudente (UNIESP-FAPEPE) e obtiveram o financiamento estudantil – FIES.

Disseram que, “com a promessa de que o financiamento (FIES) continuaria normalmente”, prestaram vestibular na UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista e foram aprovadas, cursando normalmente os 1º e 2º Semestres de 2015, bem com o 1º Semestre de 2016.

Entretanto, no 2º Semestre de 2016, foram impedidas de continuar os estudos sob a alegação de que estavam inadimplentes.

Pediram a concessão de liminar para manutenção dos estudos com o benefício do FIES, bem como indenização por danos morais.

Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (artigo 109, I, CF), a parte autora sustentou que todos os réus concorreram omissiva ou comissivamente. Assim, pretende a manutenção do FNDE no polo passivo, ainda que, para tanto, demande mais tempo para solução do litígio.

Assim, houve declinação da competência para a Justiça Federal.

Delibero.

Primeiramente, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em demandas semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a apreciação do pedido liminar.

Cópia desta manifestação servirá de mandado de citação à UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, mantida pela APEC – Associação Prudentina de Educação e Cultura, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia desta manifestação servirá de mandado de citação à UNIESP – FAPEPE com endereço na Avenida Presidente Prudente, n. 6093, Bairro Jardim Aeroporto, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia desta manifestação servirá de mandado de citação à Caixa Econômica Federal, com Superintendência Regional localizada na Rua Nicolau Maffei, 440, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia desta manifestação servirá de mandado de citação ao Banco do Brasil com endereço na Rua Tiradentes, 1000, centro, Pirapozinho, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Cite-se o FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal – PRF3 nesta cidade para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17AB365C77	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAUDÉRIO LEONARDO BOTIGELLI** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Para tanto, sustenta, em síntese, que a Resolução 15/2017 publicada pelo Senado Federal em 13/09/2017, respalda sua pretensão.

Deu, à causa, o valor de R\$ 10.000,00.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a prorrogação do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Juntou documentos e pediu a concessão de liminar.

É o relatório. Delibero.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, abaixo especificadas, para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

O presente despacho servirá de mandados de notificação para:

O **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 440, Presidente Prudente/SP.

O **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO**, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1BF26B25	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MM DA SILVA ALONSO EIRELI - ME,

MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo fixado, também deverá corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico objetivado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-61.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: LOJA DOS RETALHOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

LOJA DOS RETALHOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança da contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Subsidiariamente, requereu autorização para proceder depósito judicial dos valores questionados. Para tanto, alega que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento. Ao final, requer a concessão da ordem

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da parte impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a questão é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida, o qual ainda pendente de posicionamento definitivo pela Suprema Corte. Assim, enquanto a suposta inconstitucionalidade não seja reconhecida, está vinculada à legalidade, devendo executar suas ações em conformidade com o normativo em vigor.

O pedido liminar foi indeferido (Id 3027421).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute no caso matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 3164727).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 316320).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe:

“Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Busca a parte impetrante que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor), à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamadas a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inevitavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito.

Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXHAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado “maior acordo do mundo” foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Nelson Ottoni, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

“A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);

3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e
5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.”

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido.

Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, conforme documento apresentado pela Impetrante (fls. 95/98), também disponível no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDE.asp?t=133665&tp=1>), acessado nesta data:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada “para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“notadamente”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS” (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Com efeito, resta patente o exaurimento da finalidade que motivou a criação da combatida contribuição. Entretanto, isso não significa que a exigibilidade da contribuição passou a contrariar a lei ou a constituição. Na verdade, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que nasceu com prazo certo de vigência determinado, a contribuição estabelecida no artigo 1º da mesma Lei, foi instituída por tempo indeterminado.

Em se tratando de norma instituída por tempo indeterminado, sua vigência perdurará até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, diante da inexistência de revogação, expressa ou tácita, da combatida exação, não se pode refutar sua vigência em razão do exaurimento dos motivos que levaram a sua criação, até porque se estes já não mais subsistem, outros justificam sua manutenção, como servir de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa e a manutenção de investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS.

A propósito, nesse sentido de seu a justificativa do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que objetivava estabelecer prazo para extinguir a questionada contribuição.

Ademais, o veto presidencial foi confirmado pelo Congresso Nacional, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

Acrescente-se que o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o assunto, afastou a alegação de que o exaurimento da finalidade acarretaria na vigência temporária da exação. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Dessa forma, não se tratando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 de lei de vigência temporária e inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como reconhecer a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, e denego a segurança, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003534-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, certificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO dos requeridos:

- VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.775.093/0001-42 instalada na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, S/N, KM 21, CENTRO, CEP 19010-000, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO, brasileira, casada, portadora do RG 33.883.591-X SSP/SP e CPF 219.639.538-27, residente e domiciliada na rua KAZUMI OBATA, 109, ALTO DA BOA VISA, PRESIDENTE PRUDENTE, CEP 19.053-430.

Valor do débito: R\$ 91.939,32, atualizado em 16/10/2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7DDCD2915	PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-09.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA EIRELI - EPP, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte exequente a divergência entre as partes indicadas como executadas na petição inicial (VIDRO CURVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA), com as constante no termo de autuação (ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA EIRELI – EPP e ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-20.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURILHO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Emerson Francisco dos Santos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que em 24 de agosto de 2015 adquiriu do Fundo de Arrecadação Residencial – FAR (Administrado pela CEF), adquiriu imóvel residencial. Ocorre que com a ocupação do imóvel, foram identificadas diversas falhas na construção, assim como foi percebida a baixa qualidade dos materiais utilizados, além da notória falta de capacidade técnica para a construção. Assim, requereu que seja a ré condenada a reformar o imóvel nos moldes mencionados nesta peça vestibular, cuja adequação deverá ser, ao final, certificada por perito judicial; deverá, ainda, disponibilizar ao Requerente e à sua família (todos moradores) um imóvel para que permaneça durante o prazo da reforma às expensas do Réu, devendo, também, ser condenado ao pagamento da INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS decorrente dos prejuízos sofridos pelo Requerido, valores estes a serem apurados através de perícias e avaliações, as quais comprovarão a baixa qualidade dos materiais e serviços efetivamente empregados na construção, além da desvalorização do imóvel, decorrente do baixo padrão de acabamento e falhas da construção. Também requereu indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como denunciou a lide a construtora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa.

Passo a deliberar.

Da “inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”

Não assiste razão à CEF.

É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Da denúncia à lide da construtora do imóvel (CONSTRUTORA LOMY ENGENHARIA LTDA.)

-

Não merecer prosperar a alegação de denúncia à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.

A denúncia da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretenso denunciado.

No caso dos autos, somente houve alegação de que devem ser imputados à construtora os danos decorrentes dos defeitos na construção, nada demonstrando de efetivo.

Ademais, na hipótese vertente, permitir a denúncia da lide acarretará em maior atraso na prestação da jurisdição efetiva, haja vista o prolongamento do curso processual.

Não se tratando de hipótese de denúncia obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

Por fim, no que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica nos imóveis, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência ou esclarecimentos acerca dos contratos firmados pelas partes.

Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesma para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido.

Assim, nomeio o perito, engenheiro civil **RAPHAEL RODRIGUES**, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade, para realização de perícia técnica no imóvel de EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS, Rua Carlos Ferreira Neto, 51, Conjunto Habitacional João Domingos Neto, Presidente Prudente, SP.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, certificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, **intime** o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Emerson Francisco dos Santos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que em 24 de agosto de 2015 adquiriu do Fundo de Arrecadação Residencial – FAR (Administrado pela CEF), adquiriu imóvel residencial. Ocorre que com a ocupação do imóvel, foram identificadas diversas falhas na construção, assim como foi percebida a baixa qualidade dos materiais utilizados, além da notória falta de capacidade técnica para a construção. Assim, requereu que seja a ré condenada a reformar o imóvel nos moldes mencionados nesta peça vestibular, cuja adequação deverá ser, ao final, certificada por perito judicial; deverá, ainda, disponibilizar ao Requerente e à sua família (todos moradores) um imóvel para que permaneça durante o prazo da reforma às expensas do Réu, devendo, também, ser condenado ao pagamento da INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS decorrente dos prejuízos sofridos pelo Requerido, valores estes a serem apurados através de perícias e avaliações, as quais comprovarão a baixa qualidade dos materiais e serviços efetivamente empregados na construção, além da desvalorização do imóvel, decorrente do baixo padrão de acabamento e falhas da construção. Também requereu indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como denunciou a lide a construtora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa.

Passo a deliberar.

Da “inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”

Não assiste razão à CEF.

É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Da denúncia à lide da construtora do imóvel (CONSTRUTORA LOMY ENGENHARIA LTDA.)

-

Não merece prosperar a alegação de denúncia à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.

A denúncia da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretenso denunciado.

No caso dos autos, somente houve alegação de que devem ser imputados à construtora os danos decorrentes dos defeitos na construção, nada demonstrando de efetivo.

Ademais, na hipótese vertente, permitir a denúncia da lide acarretará em maior atraso na prestação da jurisdição efetiva, haja vista o prolongamento do curso processual.

Não se tratando de hipótese de denúncia obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

Por fim, no que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica nos imóveis, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência ou esclarecimentos acerca dos contratos firmados pelas partes.

Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesma para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido.

Assim, nomeio o perito, engenheiro civil **RAPHAEL RODRIGUES**, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade, para realização de perícia técnica no imóvel de EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS, Rua Carlos Ferreira Neto, 51, Conjunto Habitacional João Domingos Neto, Presidente Prudente, SP.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, **intime** o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- FIO DE SEDA MALHAS EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.059.850/0001-72 instalada na AVENIDA QUATORZE DE SETEMBRO, 106, VILA INDUSTRIAL, CEP 19013-380, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;*
- RAFAEL CIPOLA PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 45.846.978-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 381.692.378-07 residente e domiciliado(a) na RUA SEBASTIAO MINUETO TAKAZONO, 310, RESIDENCIAL GRAMADO, CEP 19160-000, em ALVARES MACHADO/SP.*
- CAMILA CIPOLA PEREIRA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 47.425.788-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 381.692.368-27 residente e domiciliado(a) na RUA SEBASTIAO MINUETO TAKAZONO, 310, RESIDENCIAL GRAMADO, CEP 19160-000, em ALVARES MACHADO/SP.*

Valor do débito: R\$ 187.720,17, posicionado para o dia 16/10/2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04F3EDB6C	PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para diligenciar à cata de documentos, conforme requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União/Fazenda Nacional manifeste-se sobre a desistência parcial apresentada na petição identificada com o número 3318579. No silêncio, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO-MANDADO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AGNALDO JORGE FILHO** e **GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **RICARDO GOMES GARCIA**, sob a alegação de que adquiriu pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, com utilização do FGTS, imóvel já construído, que passou a apresentar problemas estruturais. Assim, requer como tutela de urgência que seja cessada a cobrança do financiamento até solução do presente feito, uma vez que terão de alugar outro imóvel para residir durante o deslinde da causa. Ao final, pretendem a rescisão do contrato de compra e venda com a devolução de todos os valores despendidos pelos requerentes, acrescidos de juros e correção monetária.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo para momento posterior a análise do pleito antecipatório.

No mais, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Com a resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Cópia do presente despacho servirá de mandado para citação do requerido RICARDO GOMES GARCIA, residentes e domiciliados na Rua Manoel Dias Pimentel Junior, nº 459, em Presidente Prudente - SP.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado/carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará disponível por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q593937B26	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento parcial individual e provisória de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0006409-12.2000.4.01.3400, ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS – FBH em face da UNIÃO.

Aceito a competência para processar e julgar o feito, pois "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (EDRESP 201100534155 - 1243887 - DJE 11/05/2016, Min. Luís Felipe Salomão).

Visto que o endereço da parte autora, declinado na inicial, localiza-se em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, remetam-se ao autos à Contadoria para conferência dos cálculos, para posterior expedição de precatório.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009675-76.2011.403.6112 - FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA (SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00009128620114036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 61/62 e 66). Após, desampensem-se e arquivem-se. Intime-se.

0001581-32.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9)) AYRES ARI BERGUERAND FILHO (SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X SUELI FERRON X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo embargante. Intime-se.

0001648-94.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-35.2016.403.6112) MARCELO DA ASSUMPÇÃO (SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em despacho, Marcelo da Assumpção apresentou, em face da Fazenda Nacional, embargos à execução n. 0001648-94.2017.403.6112, arguindo, preliminarmente, prescrição do título executivo. No mérito, alegou cerceamento de defesa, limitação dos juros moratórios, inconstitucionalidade da aplicação de multa moratória, aproveitamento do crédito tributário e ausência de erro proposital no preenchimento da declaração de imposto de renda. Delibero. Por ora, nos termos do 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 0001648-94.2017.403.6112. Intime-se.

0007309-54.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004683-2)) DONIZETE RANGEL DA SILVA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em despacho. Recebo a petição da fl. 27 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para atualização do valor atribuído à causa, devendo constar o indicado na referida petição. No mais, tendo em vista que a parte embargada apresentou impugnação e dela a parte embargante já se manifestou, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0007310-39.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008139-3)) DONIZETE RANGEL DA SILVA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em despacho. Recebo a petição da fl. 30 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para atualização do valor atribuído à causa, devendo constar o indicado na referida petição. No mais, tendo em vista que a parte embargada apresentou impugnação e dela a parte embargante já se manifestou, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0007478-41.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2017.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-36.2002.403.6112 (2002.61.12.007965-1) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI (Proc. JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 470 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se mandado de intimação à executada para pagamento das custas processuais no valor R\$ 833,45 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), a serem recolhidas na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU (UG 0917, gestão 00001, código 18710-0), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. No mais, verifiquem-se os presentes autos comprovantes de depósitos judiciais referentes aos processos de nº 000777-26.2001.4.03.6112, 0002463-19.2002.4.03.6112 e 0001757-78.2007.8.26.0456 (fls. 465/467). Assim, caso entenda necessário, poderá a executada providenciar suas retiradas dos autos, mediante substituição por cópia autenticada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008358-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante a notícia de parcelamento do débito noticiado nos autos pelas partes, determino o cancelamento do leilão anteriormente designado. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), determinando o sobrestamento do feito. Proceda-se as intimações necessárias.

0001251-40.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACRON PRODUTOS AGROPECUARIOS E REPRESENTACOES LTDA - M(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MARCO ANTONIO NASTARI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste sobre o requerido pela Fazenda Nacional na cota lançada à fl. 229. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ALVES SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ALEX DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

A devolução pelos Correios do ofício dirigido à 3ª Delegacia de Polícia Civil de Venda Nova é irrelevante uma vez que a destinação do veículo Toyota Corolla já foi deferida por este Juízo nos termos do despacho de folha 471 que serviu de ofício 112/2016 dirigido àquela delegacia comunicando acerca da destinação. O ofício de 112/2016 foi recebido por aquela delegacia, conforme aido de recebimento - AR juntado como folha 481. Ademais, conforme verificado às folhas 630/635 a seguradora está tomando as providências para restituição do veículo em questão que foi objeto de furto. Assim, em face da liberação deferida à folha 471, dou por sanada a questão relativa ao veículo apreendido. Recebo o apelo de folha 478 tempestivamente ofertado pelos réus que pugnaram por arrazoar em segunda instância. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012348-66.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X EVANDRO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 24/11/2017, às 14 horas, perante a Vara Criminal de Cambé, PR (Projudi) a audiência para inquirição da testemunha de defesa Adilson Trevisan Salvador. Fiquem as partes ainda cientes da redistribuição em caráter itinerante da carta precatória expedida à Comarca de Presidente Epitácio, relativamente à testemunhas Renato de Rina Barbosa que atualmente encontra-se residindo na Cidade do Rio de Janeiro, conforme informado na folha 201. Intime-se.

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

à defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002892-58.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALTER KAMEYOSHI HIGA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP360794 - ABDO KHALED TOHME)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de WALTER KAMEYOSHI HIGA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe o crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período de dezembro de 2011 a novembro de 2017, o acusado, com consciência e vontade, obteve para si, vantagem ilícita, mediante o recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do beneficiário Higa Kissum, mediante meio fraudulento, tendo em vista que não comunicou o falecimento de seu genitor e usufruiu dos valores depositados após o seu falecimento, gerando prejuízo à União no valor de R\$ 49.149,31 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e um centavos). A denúncia foi recebida em 28 de março de 2017, oportunidade em que foi determinada a citação do réu (fls. 63). Antecedentes criminais juntados às fls. 69, 71 e 78. Regularmente citado (fl. 75), o réu apresentou defesa prévia, por meio de advogado constituído, às fls. 79/87, sem arrolar testemunhas. O Ministério Público manifestou-se às fls. 94/95, requerendo o prosseguimento do feito. A decisão de fl. 96 analisou a preliminar arguida pela defesa e afastou as hipóteses de absolvição sumária às fls. 96, sendo designada audiência de instrução. Na fase instrutória do feito foi realizada audiência em 13 de julho de 2017, sendo ouvidas as duas testemunhas de acusação arroladas e o réu interrogado. As testemunhas foram contraditadas pela defesa, sendo o pedido indeferido (fls. 108/109). Oportunizada a fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a quebra do sigilo bancário, sendo que a defesa dispôs-se a acostar os extratos bancários do período, juntando-os às fls. 111/217. Em alegações finais, o Parquet requereu a condenação do acusado por entender comprovados os fatos narrados na denúncia (fls. 220/227). A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por se tratar de fato atípico, bem como pela ausência de provas de que concorreu para a prática do crime (fls. 232/236). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foram imputadas as condutas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois, tendo obtido para si, vantagem ilícita, mediante o recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/70.602.205-0) do beneficiário Higa Kissum, mediante meio fraudulento, tendo em vista que não comunicou o falecimento de seu genitor e usufruiu dos valores depositados após o seu falecimento, gerando prejuízo à União no valor de R\$ 49.149,31 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e um centavos). A preliminar de inépcia da inicial foi devidamente analisada pela decisão de fls. 96, de modo que passo ao julgamento do mérito. Pois bem. O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa. (...). 2º. Nas mesmas penas incorre quem (...). 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Da Autoria e Materialidade do Crime de Estelionato Passo a analisar a materialidade e autoria da conduta. A materialidade comprova-se pelo procedimento administrativo acostado às fls. 06/38, onde se observa pelos documentos, relações de crédito pagas, informações do sistema do óbito ofício do Banco Itaú, que atestam que o benefício previdenciário do Sr. Higa Kissum continuou a ser debitado e sacado de sua conta corrente onde era depositada, mesmo após o seu falecimento, gerando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 49.149,31 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 37/38. A autoria delitiva também se encontra comprovada, tendo em vista o próprio acusado confirma a movimentação financeira na conta corrente de seu pai, com os consequentes saques bancários, conforme declarações prestadas na fase policial (fls. 48/48) e judicial (fls. 108/109). Em que pese em juízo, conforme termo gravado (fls. 108/109), o réu afirmar que não sabia que o benefício previdenciário de seu pai estava sendo depositado mensalmente, tendo em vista que o Cartório de Registros afirmou que seria dado todas as baixas necessárias no sistema, confirmou que e auxiliava seu pai na movimentação de sua conta corrente, inclusive realizando saques após o seu falecimento. Chama-nos atenção o fato de o réu, contador e, portanto, com conhecimento técnico, não saber explicar a origem dos valores que todo mês eram depositados na conta corrente de seu pai, os quais não possuía outra fonte de renda. Todavia, na fase policial não negou desconhecer a origem do dinheiro e disse que deixou todo o dinheiro em uma poupança, para eventual restituição (fls. 47/48). As testemunhas de acusação Joaquim Moreira de Souza Filho e Carlos Alberto Bozza, funcionário do INSS, limitaram-se a informar que não houve o cruzamento de dados relativos ao óbito do Sr. Higa Kissum, provavelmente por inconsistência de dados, de modo que o benefício manteve-se ativo por quase três anos, sendo que neste interím houve a troca de senha no sistema bancário. Informaram ainda que o beneficiário não possuía representante legal ou procurador perante o INSS e com a ordem de cessação do benefício, solicitaram ao banco a devolução dos valores depositados na conta do beneficiário, sendo informado que não havia saldo remanescente. Desta forma, a autoria restou comprovada nos autos pela prova oral acostada, em especial declarações do réu de que movimentava a conta corrente de seu pai e efetuou os saques. Questão controversa refere-se à tipicidade da conduta contestada pela defesa. Todavia, não há de se falar em atipicidade, por ausência de fraude, pois, conforme já esclarece a Exposição de Motivos do Código Penal (item 61), o silêncio, quando malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima, constitui meio fraudulento característico do estelionato. Nesse sentido: PENAL. ART. 171, 3º. RECEBIMENTO DE PENSÃO CREDITADA A BENEFICIÁRIA FALECIDA. FRAUDE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. O Réu, ao continuar sacando valores correspondentes à pensão de beneficiária já falecida, pratica o crime de estelionato (Art. 171, CP). Independentemente do dever de comunicar o óbito ao INSS, na qualidade de procurador da falecida pensionista, a conduta do acusado fez com que a referida Autarquia Previdenciária fosse mantida em erro. O silêncio do agente, quando malicioso, constitui meio fraudulento característico do estelionato (Exposição de Motivos do Código Penal). Logo, a conduta imputada, objeto de confissão pelo Réu, adquiriu relevância jurídico-penal, representando meio idôneo à perpetração da fraude. Apelo da acusação provido, decretando-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (TRF-2, ACR 2002.02.01.004016-3/RJ, Relator SERGIO FELTRIN CORREA, Segunda Turma, DJU 08-04-2003) O réu, durante o período compreendido entre dezembro de 2011 a novembro de 2014, manteve em erro o ente público federal ao deixar de comunicar a INSS sobre a morte do beneficiário da aposentadoria, causando um prejuízo à União, no montante de R\$ 49.149,31. É irrelevante, para que reste caracterizado o delito de estelionato contra a União, a destinação do valor auferido indevidamente. Basta a obtenção da vantagem. A falta também alega a ausência de dolo. Todavia, não resta configurado a ausência de dolo, pois o contexto probatório evidencia que o réu era pessoa plenamente capaz de entender a ilicitude dos seus atos, tratando-se de pessoa com bom grau de conhecimento, já que é contador. Ademais, deveria ter tido a cautela de procurar a agência do INSS para comunicar que o benefício previdenciário de seu pai continuava sendo pago todos os meses por quase três anos, de modo que tal omissão não pode ser caracterizada como ausência de dolo. Logo, a conduta do réu de efetuar saques da conta corrente do beneficiário mesmo após a sua morte, mediante a movimentação bancária da conta corrente de que não era titular, inclusive com a renovação de senha em 01/05/2012 (verso da folha 14), tem-se claramente provado que o delito foi cometido com dolo, com a consciência e a vontade de causar prejuízo ao ente público federal. Em se tratando de estelionato contra o INSS praticado com o saque de benefício previdenciário, trata-se de crime continuado, porquanto cada recebimento de valores perfaz o tipo penal. Assim, comprovado que o acusado manteve em erro a autarquia previdenciária, sacando indevidamente valores referentes à pensão de pessoa falecida, sem que tenha logrado comprovar qualquer excludente, deve ser condenado pelo delito do art. 171, 3º, do Código Penal. Destarte, sendo de rigor a condenação, passo a cuidar das questões afetas à aplicação da pena. Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente de fls. 69, 71 e 78 demonstram que o réu é primário, sem possuir qualquer apontamento que o desabeone. Não há outros elementos que permitam aferir sua personalidade e conduta social, razão pela qual as tenho como adequadas. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência à instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, por meio de fraude. As consequências do crime, entretanto, foram graves, pois se causou significativo prejuízo financeiro à Previdência Social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) Entre as circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64) e atenuantes (CP art. 65), reconheço a atenuante da confissão, de modo que reduzo a pena base em seis meses, fixando-a, nesta fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida e torno a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do ré, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 12 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de cinco salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitoria, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitoria, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu WALTER KAMEYOSHI HIGA, à pena de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 12 (doze) dias-multa por incurso nas sanções do artigo 171, caput, 3º, do CP. Ante o prejuízo causado à autarquia previdenciária e, considerando tratar-se de valor líquido, o que torna desnecessária nova ação cível para liquidação, fixo a reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, no valor de R\$ 49.149,31 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e um centavos). Face ao poder geral de cautela do juízo determino o bloqueio dos valores, promovendo-se a secretária o bloqueio judicial em sua conta corrente pelo sistema Bacenjud. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Custas na forma da Lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.R.C.

0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRRETO X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folhas 97/101 regularize sua representação processual, sob pena de desertamento da defesa apresentada e nomeação de defensor dativo pro este Juízo. Intime-se.

0007517-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CARLOS CESAR MASSUCCO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição retro regularize sua representação processual, sob pena de desertamento da defesa apresentada e nomeação de defensor dativo por este Juízo. Regularizada a representação, dê-se vista ao MPF. Não regularizada, retorem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LAZARO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da parte executada foi frustrada, conforme documento id 3373165, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após as informações da autoridade impetrada.

Providencie a secretaria a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Procuradoria Seccional da União (AGU) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, abrindo-se em seguida nova conclusão para decisão quanto ao pedido de liminar.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8134ACED1
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1319, Cidade Universitária, CEP 19050-050, na cidade de Presidente Prudente,.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual, inclusive quanto ao deferimento de gratuidade de Justiça.

Tendo em vista que não há nos autos informação segura quanto à ocorrência de citação válida da Caixa Seguradora S/A, a fim de prevenir nulidade, proceda-se à citação dessa ré, bem como sua intimação quanto aos atos já praticados no processo.

No prazo de 15 (quinze) dias requeiram às partes o que de direito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2017.

CARTA PRECATORIA

0007812-75.2017.403.6112 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SP379880 - DANILO BACCOCCINA CAVALCANTE E RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA E SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO E SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS E RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA E SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)

Ante o e-mail retro, redesigno a audiência anteriormente agendada para oitiva da testemunha HAROLD CARVALHO DA SILVA, para o dia 21/11/2017, às 16 horas. Informo que a testemunha foi arrolada nos autos da ação penal 0003568-90.2017.403.6181, em trâmite pela 7 Vara Criminal Federal em São Paulo. Intime-se a testemunha e Solicite-se ao Juízo deprecante cópia do despacho que determinou a expedição de carta precatória a este Juízo e comunique-se a nova data da audiência, via e-mail. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002383-72.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, alegando que tentou efetuar o pagamento, com desconto, do débito cobrado no processo administrativo nº 25789.077613/2015-31, consoante lhe é facultado pelo artigo 41 da RN nº 388/2015, não tendo havido qualquer manifestação por parte da embargada, o que lhe impossibilitou de promover a quitação do respectivo débito. Aduz que solicitou, tempestivamente, efetuar o pagamento com desconto de 20% (vinte por cento), ocasião em que requereu o envio da GRU pela embargada para pagamento, que não se manifestou, inscrevendo o débito em Dívida Ativa da União.

Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal, determinando-se à embargada a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (ID nº 2562656).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários, pois entende que não basta o requerimento solicitando o desconto, sendo necessário o pagamento antecipado da multa (ID nº 3372232).

É o relatório. DECIDO.

A questão a ser dirimida nos autos cinge-se em se saber se a embargante requereu o pagamento antecipado, com desconto de 20% (vinte por cento) do valor do débito, relativamente ao processo administrativo nº 25789.077613/2015-31, cujo pedido não foi apreciado pela embargada.

Observe, inicialmente, que a embargada, apesar de devidamente intimada a trazer para os autos o procedimento administrativo nº 25789.077613/2015-31, que originou o débito exequendo, ficou-se inerte, apenas alegando que não foram atendidos os requisitos do artigo 41 da Resolução Normativa nº 388/2015, não tendo havido o pagamento da multa pelo embargante.

E assim descumpriu determinação judicial, não comprovando suas alegações, tampouco juntando novos documentos, de modo que o processo será julgado com a documentação constante dos autos.

Da análise dos documentos juntados ao feito, (ID nº 2541339 e nº 2541347), verifico que foi facultado à Unimed de Bebedouro o pagamento com desconto da multa aplicada no procedimento administrativo nº 25789.077613/2015-31, através do ofício nº 217/Núcleo-RP/DIFIS, nos seguintes termos:

(...)

3. Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo.

4. A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleorp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

(...)

5. Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência o desconto será desconsiderado e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN.” (ID nº 2541339)

A embargante foi notificada em 15.02.2017 (ID nº 2541339), para promover o pagamento com desconto, em dez dias, tendo remetido e-mail à ANS – nucleorp@ans.gov.br, solicitando o envio da GRU para o pagamento com desconto de 20% (vinte por cento) da multa fixada. Enviou o e-mail à embargada em 20.02.2017. E houve a confirmação do recebimento do e-mail pela ANS, consoante podemos observar do documento de ID nº 2541347.

Esclareça-se que não foi trazido pela embargada qualquer documento que possa comprovar que não houve a tentativa de pagamento pela UNIMED; ao contrário, observe que a ANS confirmou o recebimento da comunicação eletrônica, tendo deixado de emitir a GRU com o desconto de 20% (vinte por cento), conforme solicitado pela embargante.

E o e-mail foi remetido para o endereço correto e foi enviado tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 66 da Lei nº 9.784/99, que dispõe que “os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

Desse modo, entendo que a embargada, ao desconsiderar a oferta de pagamento do débito formulada pelo embargante, nos termos em que fixados pela própria agência reguladora, incidiu em *mora creditoris*, pois deixou de receber o pagamento do débito e o incluiu em dívida ativa, deixando de cumprir sua obrigação de receber o pagamento com o desconto requerido, nos moldes da legislação vigente.

Destarte, anoto que deve ser acolhido o pedido de cancelamento da inscrição da dívida, relativamente ao processo administrativo nº 25789.077613/2015-31, possibilitando ao embargante o pagamento do débito, com desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa, tal como lançada no documento de ID nº 2541339.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento da inscrição do débito, relativamente ao processo administrativo nº 25789.077613/2015-31, possibilitando ao embargante o pagamento com desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa fixada, tal como lançada no documento de ID nº 2541339. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do NCPD.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica o exequente intimado do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"Altere-se o polo passivo para que conste a União.

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região para dar início ao processo de cumprimento de sentença a exequente deverá inserir no sistema PJE os seguintes documentos:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, faculto à requerente o prazo de 10 (dez) dias para o adimplemento do quanto acima determinado, tornando os autos, a seguir, conclusos para análise e deliberação.

Int.-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO - OABSP 145603

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica a executada intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos.

"Concedo à expiente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos autos, comprovando os poderes de outorga.

Int.-se."

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

Expediente Nº 1924

EXECUCAO FISCAL

0315342-59.1995.403.6102 (95.0315342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPI16832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Intimem-se.

0308719-71.1998.403.6102 (98.0308719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA X REGINA CLEIA DA SILVA(SPI68903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA)

Cuida-se de analisar pedido formulado pelos exequentes no sentido de que este Juízo determine a liberação de penhora que recaiu sobre parte do imóvel objeto da matrícula nº 81409, ao fundamento de que em outros autos, onde penhorado o mesmo imóvel, houve a substituição por dinheiro. Instada a se manifestar a exequente concordou com a substituição pretendida, desde que a parte interessada promova ao depósito do valor da avaliação nestes autos, uma vez que os valores depositados em outras execuções e que permitiram o levantamento da penhora naqueles autos não são suficientes para o pagamento daquelas e desta execução. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à exequente. Com efeito, parte do imóvel - matrícula nº 81409 - foi objeto de penhora em vários feitos executivos sendo certo ter sido autorizado o levantamento do mesmo nos autos dos processos nºs 00093432820004036102, 03058841319984036102, como demonstram os documentos de fs. 289/291. No entanto, o levantamento da penhora naqueles autos não implica necessariamente na liberação da mesma nestes autos, já que são penhoras individuais em feitos diferentes. Desta feita, não havendo nestes autos qualquer motivo que autorize o levantamento da construção, INDEFIRO o pedido de fs. 271 e 286/297, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, caso se proceda ao depósito do valor da avaliação nestes autos ou se comprove que o valor depositado no outro feito seja suficiente para o pagamento do valor da avaliação daquelas e desta execução. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.-se.

0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fs. 296/302: Diante dos indícios veementes da adesão da executada ao programa de parcelamento, não pode ser mantida a exigência do crédito fiscal e a continuidade dos atos executivos, sobretudo leilões de bens penhorados, a menos que a exequente ofereça resposta conclusiva sobre a inexistência, indeferimento ou cancelamento do alegado parcelamento. Com efeito, resposta inconclusiva a respeito destas eventuais circunstâncias - como no caso dos autos, onde a exequente se limitou a esclarecer que não há, portanto, qualquer parcelamento requerido/formalizado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (...), nada dizendo acerca da documentação acostada aos autos - não podem ser aceitas de forma pura e simples, de maneira que caberia à exequente impugnar a documentação apresentada ou melhor esclarecer a que se refere. Diante destes fundamentos, e considerando que às fs. 300 consta Recibo de adesão ao Programa Especial de regularização tributária para débitos previdenciários, e às fs. 302 Recibo de adesão ao Programa Especial de regularização tributária - demais débitos, devidamente recebidos pelo Agente Receptor SERPRO, via internet, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI do CTN. Aguarde-se por novas informações da exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, ou confirmado o parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011886-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA OSORIO X MANOEL MAJOLO DA FONSECA X JOSE ANTONIO OSORIO X HELOISA MARTINS ALVES(SPO95261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento.2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001332-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Diante da manifestação da exequente de fs. 271/276, mantenho a penhora que garante esta execução. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007244-46.2004.403.6102 (2004.61.02.007244-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SPO83791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fs. 180/183: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão embargada (fs. 179). Int.

0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SPO77543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

1. Fs. 329: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fs. 178. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003895-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DAF PROPAGANDA LTDA X CARLOS DANIEL FERNANDES(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Intimem-se.

0000651-30.2006.403.6102 (2006.61.02.000651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA 3J&L LTDA(SPI76398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001546-78.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TESTING STEEL INSPECOES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0009248-75.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RANGEL E RANGEL OPTICAL LTDA EPP(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO E SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X FERNANDO RANGEL JUNIOR X JALOUSIE DE CASSIA MARTINS LUZ RANGEL

Conforme certificado nos autos o aviso de recebimento referente a carta de citação do executado não retornou. Assim, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 6830/80, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital.Desta forma, preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer se persiste interesse na diligência, fornecendo a(s) contrafé(s) necessária(s). Prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, e fornecidas as cópias pertinentes, excepa-se o competente mandado ou carta precatória.Devolvido o Mandado pela Central ou a carta precatória pelo Juízo Deprecado, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000040-33.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PANIFICADORA CHAMPAGNAT LTDA(SP133232 - VLADIMIR LAGE)

Ofício nº _____ / 2017. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETROEXECUTADO: PANIFICADORA CHAMPAGNAT LTDA.Fls. 24: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão em renda do valor depositado às fls. 21, conforme requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 21 e 24/26, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0003020-50.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA TERESA PEREIRA CAVALCANTE(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006437-11.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD JUAN ANDRADE - ME X EDGARD JUAN ANDRADE

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 33, determino o cumprimento integral das determinações constantes às fls. 30.Cumpra-se.

0000326-74.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Perdiza Indústria e Comércio Ltda, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário (CDA nº 80 4 12 007603-28). A União apresentou sua impugnação (fls. 102 e 105, bem como documentos de fls. 106/107), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de dilação probatória.Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 16.06.2008, porém rescindido em 17.02.2012, consoante documento de fl. 107. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 17.02.2012. Como a execução fiscal foi distribuída em 29.01.2014, temos que não ocorreu a prescrição. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0008737-09.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO X CELIA AUGUSTO PINTO

Renovo a Exequente o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 52 - item 3, apresentando as cópias para instrução da contrafé.Adimplido o item supra, cumpra-se o item 4 e seguintes da referida decisão. Deixo consignado outrossim, que a executada pessoa jurídica já foi devidamente citada conforme certidão de fls. 47.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002985-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ALBERTO BERALDO DE MORAES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATTIAS BRAGA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Intimem-se.

0008182-55.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, cumpra-se o despacho de fl. 75 por mandado.

0009945-91.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TULLIO SANTINI JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.Consoante informado pela União em sua manifestação de fls. 207/208, após o bloqueio de ativos financeiros das contas correntes do executado, o mesmo aderiu ao parcelamento.Neste contexto, não se pode olvidar que a simples liberação dos valores bloqueados pode acabar por estimular o descumprimento do acordo entabulado entre as partes, mormente porque o processo se iniciou em 2015 e o parcelamento só foi implementado após o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.Desta feita, para que o executado não se prive de valores que podem, inclusive, ajudar a honrar o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretária e minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000143-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LORI STEINKE BENEDEUZI RESTAURANTE - ME(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Intimem-se.

0000293-16.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão e por conseguinte determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Int.-sE.

0007470-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fls. 88/90: Indefero o pedido de desbloqueio dos veículos, uma vez que o documento de fls. 90 notifica uma provável venda dos mesmos e não o pedido de licenciamento conforme alegado pela executada. Cumpra-se o despacho de fls. 77, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008151-98.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO

Servirá de Ofício nº _____/2017 Exequirente: FAZENDA NACIONAL. Executado: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME - CNPJ 15.307.406/0001-99 e DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO - CPF 069.983.378-761- Cuida-se de analisar pedido formulado pelos executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO em parte o pedido formulado nos autos. Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME - CNPJ 15.307.406/0001-99 e DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO - CPF 069.983.378-76 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

0008418-70.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONFECÇÕES ERBELA LTDA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)

Inicialmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como sobre o pedido de desbloqueio de numerário. Após, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 44/53. Int.-se.

0009248-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANA CRISTINA CHIACCHIO(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Intimem-se.

0010798-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, deixo o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011018-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALVORADA CONTABILIDADE LTDA - ME(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

Servirá de Ofício nº _____/2017 Autos nº 0011018-64.2016.403.6102 Exequirente: UNIÃO Executado(s): ALVORADA CONTABILIDADE LTDA ME Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SCPC, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Oficie-se ao SCPC determinando a exclusão da executada ALVORADA CONTABILIDADE, CNPJ nº 52.397.510/0001-48 dos seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SCPC RUA VISCONDE DE INHAÚMA - 489, CENTRO. 14.010-100 - Ribeirão Preto - SP

0000548-37.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CRM TRANSPORTE RODOVIARIO RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Intimem-se.

0002919-71.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OLIVEIRA & BRASIL LTDA - ME

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Intimem-se.

0002978-59.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI E SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003014-04.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X C. R. OURO PLAST EMBALAGENS LTDA - ME(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Intimem-se.

0004456-05.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE CLOVES SILVA CONTABILIDADE - ME(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada José Cloves Silva Contabilidade - ME em face da exequente, alegando a nulidade da CDA tendo em vista a inexistência de notificação no âmbito do procedimento administrativo, bem como a nulidade da citação postal. Sucessivamente, requer a suspensão da execução, em face do parcelamento do débito cobrado na execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (fls. 34/35). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa afim à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de dilação probatória. A nulidade formal e material da dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Observo, ainda, que não há qualquer nulidade relativamente à citação efetuada no presente feito. A excipiente alega que a citação se deu através de carta, com aviso de recebimento, e que a pessoa que recebeu a correspondência é pessoa estranha à empresa, o que levaria a nulidade do ato praticado. Todavia, a regra inserida no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige que a carta de citação seja entregue pessoalmente a aos responsáveis pela pessoa jurídica, bastando que a carta seja entregue no endereço que empresa declinou como sendo sua sede. E, a empresa declarou que a sua sede era o local onde ocorreu a citação (v. documento de fls. 27). Assim, a carta foi entregue e recepcionada no endereço fornecido pela empresa executada. Outrossim, o inciso II do referido artigo 8º da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, temos que a citação da empresa foi formalizada em 24 de julho de 2017, consoante o documento acostado às fls. 20 dos autos. A jurisprudência é unânime em afirmar que na execução fiscal a citação é efetuada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário que o AR seja recebido pelo executado ou por representantes legais da empresa, dispensada, assim, a personalidade da citação. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO CORRETO DO DEVEDOR, MESMO QUE O AR NÃO SEJA ASSINADO POR ELE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUpanÇA. (...) 5. É o relatório. 6. A insurgência merece prosperar. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 13.3.2013). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrito para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido (REsp. 1.168.621/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.4.2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp. 1.192.890/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.11.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp. 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10). (...) 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.366.911/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011). 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1555560/PR, Relator Ministro Nunes Maia Filho, DE 08.03.2017) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) 4. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/02/2013 - Página: 172; AG - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1705. (...) 6. Apelação a que nega provimento. (Apelação Cível nº 00510166620114036182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25.10.2013) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. CARTA RECEBIDA NO ENDEREÇO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SÚMULA/STJ N. 106.1 - Promovida a citação, por meio postal, no endereço fiscal da executada, de modo que, inequivocamente, foi recebida neste endereço, tem-se por eficaz o ato de citação, independentemente da pessoa que após a assinatura no aviso de recebimento (Precedentes do C. STJ). (...) VIII - Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0021489-20.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 04.12.2014) Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0004940-20.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO E FERNANDES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional de que o valor executado é excessivo (fls. 88/90) determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para a conferência da conta apresentada às fls. 82/83, em consonância com a sentença proferida às fls. 75/77 e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13). Adimplido o ato, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010498-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X PAULO FERNANDO RONDINONI X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária. Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Int. -se.

Expediente Nº 1928

EXECUCAO FISCAL

0307560-74.1990.403.6102 (90.0307560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0307559-89.1990.403.6102 (fls. 36/60), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO)

Fls. 386: considerando que os leilões são realizados pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo e não por leiloeiro indicado pelo Juízo e, tendo em vista que para o registro da penhora no sistema ARISP há necessidade de se consignar o nome do depositário, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, pessoa para ser designada como depositária do bem. Após, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 384. Int.-se e cumpra-se.

Indefiro o pedido de fls. 393, uma vez que os proprietários do imóvel não constam no polo passivo da presente execução, sendo certo, ainda, que a empresa executada não figura entre os proprietários do imóvel conforme documento de fls.394/395.Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0311571-05.1997.403.6102 (97.0311571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCÍ GONCALVES FARINHA X LUCÉLIA APARECIDA CICCÍ GONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA(SP261007 - FABRÍCIO MARINHO AZEVEDO)

Fls. 168/175: Requer o exequente a penhora dos imóveis matrículas 7.127, 57.839, 57.707, 57.711 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) e o reconhecimento da ineficácia da alienação e posterior penhora em relação aos imóveis de matrículas 31.984, 32.236, 32.237, 32.238 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto), 57.708, 57.709, 57.710, 57.713, 57.714 Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto), ante a alegação de terem sido alienados em fraude à execução. Requer, ainda, o bloqueio de imóveis localizados em nome da empresa executada, mediante sistema ARISP, bem como que sejam indeferidos os pedidos da empresa interessada (fls. 148/149) e aplicada multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Aduz que a empresa interessada RGF Participações, age com o intuito de prejudicar à presente execução e pratica atos que caracterizam litigância de má-fé, tendo, inclusive, apresentado nos autos documento, consistente em alteração do contrato social da empresa executada, onde, na cláusula 1ª, foi estabelecida a exclusão do sócio Rubens Gonçalves Farinha da sociedade, por justo motivo e quebra de affectio societatis (fls. 157/162), sendo que, na realidade, o referido sócio e co-executado, faleceu em 2011. Acrescenta que a representante legal da empresa interessada RGF Participações, é filha do co-executado Rubens Gonçalves Farinha e que a empresa tem como atividade principal aluguel de imóveis próprios. Aduz, ainda, que os imóveis de matrículas 57.713, 57.714, 57.710, 57.709, 57.711, 57.708, 32.237, 32.237, foram alienados durante o curso da presente execução e que o adquirente de parte desses imóveis, Ulieno Sérgio Ciccí, doou imóveis para a sobrinha, Juliana Ciccí Gonçalves, filha do co-executado. A exequente assevera, ainda, que as datas das alienações dos imóveis são próximas ou coincidentes. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando os autos, verifico que, de fato, os imóveis apontados foram alienados durante o curso da presente execução, conforme registros nas respectivas matrículas, vejamos: matrículas 31.984 (fls. 207/208), 32.236 (fls. 209/210), consta que os executados LUCÉLIA APARECIDA CICCÍ GONCALVES FARINHA e RUBENS GONCALVES FARINHA alienaram parte ideal dos imóveis, correspondente à 25%, a Ulieno Sérgio Ciccí, conforme escritura, com registro em 18 de maio de 2000, embora tivessem apresentado instrumento particular de compra e venda registrado em outubro de 1995.b) matrículas 32.237 (fls. 211/213), 32.238 (fls. 214/216), consta que os executados LUCÉLIA APARECIDA CICCÍ GONCALVES FARINHA e RUBENS GONCALVES FARINHA alienaram parte ideal dos imóveis, correspondente à 25%, a Ulieno Sérgio Ciccí, conforme escritura, com registro em 18 de maio de 2000, tendo este realizado doação de 50% do imóvel a Juliana Ciccí Gonçalves, registrada em 06 de fevereiro de 2002.c) matrículas 57.708 (fls. 219/220), 57.709 (fls. 222/23), 57.710 (fls. 223/24), 57.713 (fls. 228/228v), 57.714 (fls. 229/230), consta que o executado RUBENS GONCALVES FARINHA e sua esposa LUCÉLIA APARECIDA CICCÍ GONCALVES FARINHA, bem como Ulieno Sérgio Ciccí, venderam os imóveis a empresa Roma Empreendimentos Industriais S/C Ltda, conforme registro datado de 03 de julho de 1998.d) matrícula 57.711 (fls. 226/226v), consta que o executado RUBENS GONCALVES FARINHA e sua esposa LUCÉLIA APARECIDA CICCÍ GONCALVES FARINHA, bem como Ulieno Sérgio Ciccí, venderam o imóvel a José Luiz Laguna, conforme registro datado de 03 de março de 1998.Dessa forma, conclui-se que os imóveis acima indicados foram alienados, após o ajuizamento da presente execução fiscal em 27 de agosto de 1997, em clara tentativa de ocultação de bens com a finalidade de fraudar a presente execução, o que se evidencia, inclusive, em razão das datas próximas das alienações dos diversos imóveis e coincidência de adquirentes.Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAZÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação dos imóveis ou de parte ideal dos imóveis, pertencentes aos executados, matriculados sob os nºs 31.984 (fls. 207/208), 32.236 (fls. 209/210), 32.237 (fls. 211/213), 32.238 (fls. 214/216), 57.708 (fls. 219/220), 57.709 (fls. 222/23), 57.710 (fls. 223/24), 57.713 (fls. 228/228v), 57.714 (fls. 229/230) e 57.711 (fls. 226/226v), apenas em relação aos presentes autos. Quanto aos imóveis 32.237 e 32.238, fica ainda reconhecida a doação realizada a Juliana Ciccí Gonçalves da parte ideal anteriormente pertencente aos executados.Quanto ao pedido de penhora dos imóveis de matrículas 7.127 (fls. 206), 57.839 (fls. 231/233) e 57.707 (fls. 217/218) verifico que já consta averbação de indisponibilidade em relação a presente execução. Sendo assim, defiro o pedido de penhora sobre da parte pertencente aos coexecutados LUCÉLIA APARECIDA CICCÍ GONCALVES FARINHA e RUBENS GONCALVES FARINHA dos imóveis de matrículas 7.127 (fls. 206), 57.839 (fls. 231/233), 57.707 (fls. 217/218) e 57.711 (fls. 225/226). Espeça-se o competente mandado de penhora, avaliação, intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário os referidos adquirentes. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP e intimar o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do inteiro teor da presente decisão, a fim de que cumpra a ordem de registro das penhoras. Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido da exequente neste ponto (fls. 174v). Sem prejuízo, proceda-se à intimação dos adquirentes (Ulieno Sérgio Ciccí, Roma Empreendimentos Industriais S/C Ltda e José Luiz Laguna) e respectivos cônjuges, se o caso, por carta, nos termos 4º do art. 792 do Código de Processo Civil, nos endereços indicados junto às matrículas dos imóveis. Por fim, quanto ao pedido item a da petição de fls. 147/149, ausentes a comprovação, nos autos, da data do óbito do co-executado e da veracidade das informações contidas no documento de fls. 157/161, fica o mesmo indeferido. Int.-se e cumpra-se.

0312072-22.1998.403.6102 (98.0312072-7) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CASA DA CRIANÇA SANTO ANTONIO X ODILA ONETTO LOTUFO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia da previdência social - GPS de fls. 115.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Determino o levantamento da penhora de fls. 20. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0010072-88.1999.403.6102 (1999.61.02.010072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R M COM/ DE SOM LTDA X MARCELO PESSOLO DOS SANTOS(SPI63138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010988-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010988-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPI24375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EBE PEZZUTTO E CIA LTDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO X EBE PEZZUTTO(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Ofício nº _____ EXEQUENTE:UNIÃO-INSS EXECUTADO:EBE PEZZUTTO E CIA LTDA E OUTROS Fls. 419/421: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão dos valores depositados em pagamento da inscrição 557487730 do INSS , devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0010857-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES X NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 132: Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 22.933 indicado às fls. 133/134, uma vez que seus proprietários são alheios ao processo.Quanto a penhora do imóvel de matrícula nº 26.050 fica condicionada à apresentação da cópia da matrícula atualizada pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0009705-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Indefiro o pedido de fls. 313, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. No caso, os bens foram constatados pelo oficial de justiça em 2011, não tendo sido formalizada penhora nos autos (fls. 174/182).Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X RAIÁ DROGASIL S/A X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADJO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 330/334, dê-se vista à requerente Abigail Inocência da Silva, bem como à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, fica o patrono dos executados intimado a regularizar sua representação processual, no mesmo prazo, com juntada de procuração e demais documentos comprobatórios da outorga de poderes.Publicue-se. Cumpra-se.

0008334-60.2002.403.6102 (2002.61.02.008334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, consoante extrato de fls. 207. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 179/188, sem efetivação de qualquer ato construtivo junto ao CRI de São Raimundo Norato/PI, desnecessária a expedição de ofício ao registro de imóveis em comento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009782-68.2002.403.6102 (2002.61.02.009782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS RIBEIRO PRETO X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, consoante extrato de fls. 209 do processo principal nº 0008334-60.2002.403.6102, em apenso. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 179/188 do processo principal nº 0008334-60.2002.403.6102, em apenso, sem efetivação de qualquer ato construtivo junto ao CRI de São Raimundo Norato/PI, desnecessária a expedição de ofício ao registro de imóveis em comento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009783-53.2002.403.6102 (2002.61.02.009783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS RIBEIRO PRETO X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, consoante extrato de fls. 208 do processo principal nº 0008334-60.2002.403.6102, em apenso. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 179/188 do processo principal nº 0008334-60.2002.403.6102, em apenso, sem efetivação de qualquer ato construtivo junto ao CRI de São Raimundo Norato/PI, desnecessária a expedição de ofício ao registro de imóveis em comento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010876-80.2004.403.6102 (2004.61.02.010876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora de fls. 52. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010731-87.2005.403.6102 (2005.61.02.010731-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRO PRETO-SP(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto alegado às fls. 109/110. Após, novamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003142-39.2008.403.6102 (2008.61.02.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X ESMERALDA DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X AUREA PEREIRA DOS SANTOS X MAUDIE DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X MATEUS ANTONIO RODRIGUES X MARCIO J DOS SANTOS X LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada, na medida em que não houve apreciação acerca de uma citação do excipiente ter ocorrido somente em 2017, razão pela qual entende que são cabíveis embargos de declaração com efeitos modificativos, pugnano pela modificação do julgado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto o embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua petição de fls. 156/158. E as questões postas já foram devidamente apreciadas às fls. 220/221, de modo que não há que se falar em omissão, contradição ou mesmo obscuridade no caso dos autos, sendo que o que pleiteia o embargante é a revisão de matéria analisada e decidida, de acordo com o entendimento deste Juízo. Na verdade, podemos crer pretender o embargante a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 220/221 e desta decisão.

0008091-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005302-32.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOP YSKA LTDA X ELIANA BIN RODRIGUES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na decisão embargada, na medida em que não há provas que impliquem na manutenção da excipiente no polo passivo da execução fiscal, bem ainda que não foi apreciada a questão da sucessão empresarial ocorrida. Também aduziu que não houve apreciação da alegação de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo que a excipiente deve ser excluída do polo passivo da lide, bem ainda a ocorrência de sucessão empresarial e a prescrição intercorrente. As questões postas já foram devidamente apreciadas às fls. 110/113, de modo que não há que se falar em omissão no caso dos autos, sendo que o que pleiteia a embargante é a revisão de matéria analisada e decidida, de acordo com o entendimento deste Juízo. Na verdade, podemos crer pretender a embargante a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 110/113 e desta decisão.

0007548-64.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA ELISA BASSETTI ROSATTI ME(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI) X MARIA ELISA BASSETTI ROSATTI(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacenjud. A parte executada foi regularmente intimada (fl. 41) e não interpôs embargos à execução (fls. 46 verso). Às fls. 47/50, ofício da CEF notificando a conversão em renda do valor depositado em favor do exequente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008596-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUDITECNICA AUDITORIA, AVALIACAO E CONTROLE PATRIMONIAL S/S LTDA ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

1- Não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação/mandado de entrega será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital. Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição da carta de arrematação ou do mandado de entrega fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada. 2- Fls. 175/185: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009876-25.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP X DANIEL LUIS BEDIM(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Fls. 129-Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010399-37.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RADIUS COLEGIO DE FORMACAO INTEGRAL S/C LTDA - ME X LUIS AUGUSTO FABRIS DE MORAES X LUIZ THIAGO FABRIS RICARDO(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0010490-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0010577-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO)

Tendo em vista que os autos de n. 0008417-85.2016.403.6102 tramitam perante a 9ª Vara Federal desta Subseção e, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80), determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para reunião dos feitos, conforme requerido pela exequente. Ao SEDI, para redistribuição da presente execução ao Juízo 9ª Vara Federal desta Subseção. Int.-se e cuntra-se.

0013501-67.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Mantenho a decisão de fls. 197 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos. Sendo assim, dê-se vista à exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, alega contradição na decisão liminar porque a autoridade impetrada, em suas informações, já teria esclarecido o cumprimento espontâneo da determinação antes do ajuizamento da ação.

Vieram autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, porém lhes nego provimento, uma vez que ausente a contradição alegada.

A decisão liminar foi proferida em 06/11/2017, com base nos argumentos e documentos até então existentes nos autos.

As informações da autoridade impetrada somente foram prestadas em 09/11/2017, com esclarecimento sobre fato novo, ou seja, que a determinação da liminar já havia sido cumprida espontaneamente antes do ajuizamento da ação, ausente o interesse em agir.

Neste sentido, nada há que ser corrigido na decisão liminar, considerando o contexto histórico processual em que proferida.

A eventual perda de objeto da ação ou falta de interesse em agir serão apreciadas no momento da sentença, não havendo necessidade de modificação da liminar, pois ausente a contradição informada, no momento em que proferida.

Ora, como noticiado que já foi cumprida a determinação voluntariamente antes do ajuizamento da ação, a decisão liminar perde seu objeto, independentemente de qualquer nova providência. Trata-se de consequência do contexto provisório em que foi proferida, nada mais.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Intime-se a impetrante quanto ao conteúdo das informações e, após, dê-se vistas ao MPF.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id: 3370379: mantenho a decisão Id 2902189 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4956

ACAO CIVIL PUBLICA

0002897-18.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOSE BRUSCHINI X JOSE ROBERTO BRUSCHINI X MARIA THERESA BRUSCHINI BERTONE X PAULO SERGIO BRUSCHINI X DENISIA APARECIDA COMISSARIO BRUSCHINI X ANTONIO CARLOS BRUSCHINI X ELISABETH APARECIDA BELUZO BRUSCHINI X MARCIA BRUSCHINI THEO X CARLOS ALBERTO THEO X MARILENA BRUSCHINI X MARISA BRUSCHINI CAMILO X WALMIR CAMILO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP093916 - PAULO SERGIO BRUSCHINI E SP151168 - WLADIMIR NADALIN)

a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltamos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiental. 2.2. Dano Ambiental A Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo Affonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - todos - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 10 8). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da igualdade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunidade social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004. 2.3 (...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontamos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações (...) in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270) 2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili: Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora continua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode cobrir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 504-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer - , este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. (cf. DJUe, 19.11.2009) A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhem o entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenizatória financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a ideia de penitência da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público. A inicial contempla os dois pedidos, conforme exposto nas fls. 26, ou seja, obrigação de fazer consistente em recuperação integral da área degradada por meio da apresentação de um plano de recuperação a ser executado pelo réu, a ser submetido à prévia análise e aprovação pelo IBAMA; bem como obrigação de indenizar os danos extrapatrimoniais, mediante indenização pecuniária, a ser fixada pelo MM. Juízo, devendo tal valor ser destinado a um projeto ambiental, a ser especificado/definido na fase de execução da decisão condenatória pelo IBAMA. Caso o MM Juízo assim não entenda, requer seja destinado o valor da indenização conforme preceito do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Portanto, conforme argumentos supra, não incide a prescrição quanto aos pedidos de obrigação de fazer no sentido de recuperação dos danos ambientais e vedação de novas atividades que causem novas lesões, ao passo que o pedido indenizatório relativo aos danos morais estaria prescrito, pois o dano imputado, e que geraria eventualmente a indenização, foi constatado em 07/10/2001 (fl. 39 - auto de infração), mas as construções datam de período bem anterior, superior ao prazo decenal, conforme documentos de fls. 137/159 e 351/362. Assim, prescrito o pedido quanto aos danos morais. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Trata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem do rio Pardo, no município de Viradouro/SP. No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios racionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande há inúmeras sentenças proferidas por Juizes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural: o Juiz Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juizes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas. Ada Pellegrini Grinover leciona que...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revedo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àquelas que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio ensaja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitui para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a consequência absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis et secundum probationem. Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Tripartes e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifei) A questão que envolve os chamados ranchos existentes às margens dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição. O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o Rancho 5 estrelas, situado na margem do rio Pardo, no município de Viradouro. As constatações que instruíram a inicial, amparadas em auto de infração e consistente relatório de vistoria técnica, mostram que para a recuperação da área o IBAMA (fl. 74) considerou insuficiente o plantio heterogêneo, com espécies nativas regionais, restabelecendo a Mata Ciliar ou vegetação nativa pré-existente, exigindo, além disso, a retirada de toda a intervenção na APP - área de preservação permanente, pois a mesma não seria licenciável, não podendo ser regularizada retroativamente. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ... III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ... VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; ... 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensíveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acetos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria sua extirpamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; A presente ação foi ajuizada na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros, como no caso dos autos. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco: (...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitário, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que

funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Consequentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escoe rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas. (...) Além destas consequências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como consequência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, cabe examinar se o requerido vem fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o IBAMA a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao descobrir sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra: apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade... que permite fazer o sopesamento (abwug balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) O requerido instalou-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd. Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes o art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias. O rancho objeto desta ação está matriculado individualmente no Registro de Imóveis da Comarca de Viradouro-SP, conforme documento encartado à fl. 135, bem como, junto ao Município de Viradouro/SP, como imóvel urbano, conforme documento de fl. 143. Desse modo, o autor detém a propriedade plena do imóvel, que está situado na zona rural do município, porém, considerando urbano para fins de IPTU. O Relatório de Vistoria Técnica encartado à fl. 90 dá conta de que a área construída - o rancho - encontra-se na margem do rio, portanto em área de preservação permanente. Consta do relatório que para reparação do dano é recomendada a retratada de todos os fatores degradantes (construções, impermeabilizações, cultivos...), bem como que seja recuperada a área, através do plantio heterogêneo, com espécies nativas regionais, restabelecendo a Mata Ciliar ou vegetação nativa pré-existente. Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. A parte requerida não nega isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que o relatório de vistoria encartado à fl. 90 do apenso mostra que as construções existentes ocupam uma área de 129 metros quadrados de área construída e 70 metros de área impermeabilizada. Tenho que a demolição total e remoção de entulho gerariam dano maior ao meio ambiente. Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p. 152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo *summum jus, summa injuria*. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e mutatis mutandis aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, bem como os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...). Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito... A prova produzida indica que a área está em processo de recuperação. Tanto que a vistoria e as fotos destacam que o rancho é utilizado para atividades de lazer e bastante arborizado destacando-se espécies nativas e exóticas da flora regional. Todavia, renasce toda uma área impermeabilizada com calçamento em cimento e outras construções em alvenaria, como bancos, pias, cerca de alambrado, todos construídos junto à barranca do rio, sem espaço para a recuperação da mata ciliar. Dessa forma, no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente tenho que todas as construções distantes 05 metros da margem do rio devem ser removidas, com o plantio de espécies nativas e recomposição da flora e da mata ciliar, a fim de evitar a erosão da margem e o assoreamento do rio. Como se trata de imóvel localizado na zona rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Viradouro/SP o módulo fiscal corresponde a 16 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Pardo (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). Resta a questão da demolição das construções. Neste particular, tenho que a demolição total do rancho causará apenas ao requerido prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição total do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, num repletos de folguedos e alegrias, noutro (Comentário contextual à constituição, São Paulo/Malheiros, 2005, p. 815) Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º). As hipóteses em que o legislador admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, embora estando a construção nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição total não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existe desde alguns anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função da edificação. Ademais, conforme informações técnicas, as edificações ocupam aproximadamente 30% da área do imóvel, podendo ser recuperada, sem prejuízo do acesso e uso das construções existentes, salvo no que se refere à faixa de 05 metros de mata ciliar. De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição total, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, salvo quanto à recomposição da mata ciliar, na faixa de 05 metros, para a qual será necessária remoção do calçamento de cimento e edificações como cerca, pias, mesas de cimento, etc. O DIREITO SUPERVENIENTE É preciso levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n. 12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, disposto o seguinte: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. O imóvel objeto desta ação, embora urbano para fins de IPTU, encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. Embora o imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015. Como há prazo deferido aos proprietários e posseiros para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiu eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para: a) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Pardo, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Viradouro o módulo fiscal corresponde a 16 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Pardo (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º), com a remoção das edificações existentes nesta área, incluindo a remoção do calçamento de cimento no solo, pias, cercas, etc. c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, caso ainda não o tenha feito, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruite. O plano de recuperação da área na forma desta decisão deverá ser elaborado por profissional habilitado e submetido ao IBAMA para aprovação prévia, nos termos desta decisão, afastada a demolição total das construções, salvo aquelas que estiverem na faixa de 05 metros mencionada, o qual deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação de que a recomposição já tenha se operado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos da parte adversa no importe de 10% do valor da causa e das custas em 50% cada qual. Os valores serão atualizados segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001653-54.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIG AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI8920 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a parte autora alega que firmou com a ré o contrato particular de compra e venda com alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH e com cláusula de reajuste das prestações vinculado à categoria profissional - PES/CP, em 06/09/2006, pelo valor de R\$ 28.320,84, com prazo de pagamento de 240 meses, para aquisição do imóvel residencial situado na rua Fanny Elias Zogbi, 459, Sertãozinho/SP. Sustenta que teve dificuldades financeiras e incidiram em inadimplência, uma vez que a CEF se recusou a renegociar o contrato e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. Afirma que ocorreram aumentos indevidos no valor das parcelas e no saldo devedor em razão da não obediência da cláusula PES/CP. Ao final, pedem a procedência dos pedidos para que seja autorizada a consignação das parcelas vencidas e vincendas, conforme valores que especificou na inicial, a fim de purgar a mora e dar continuidade ao contrato. Apresentou documentos. Foi deferida a liminar para autorizar a consignação. O autor fez um depósito nos autos. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu que o prazo para purgação da mora já se expirou e o imóvel foi consolidado na forma da Lei 9.517/97. Sustenta, ainda, que os valores depositados são insuficientes para fazer frente aos débitos. Afirma que o contrato não conta com cláusula PES/CP, pois utiliza o sistema de amortização SAC, de tal forma que as parcelas são decrescentes. Apresentou

documentos. Sobreveio réplica. O autor foi intimado e efetuou novos depósitos. A CEF apresentou planilha de cálculos quanto à insuficiência dos valores depositados e interpôs agravo de instrumento contra a suspensão de leilões, ao qual foi concedido provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Foi realizada audiência de conciliação na qual a CEF não compareceu. A CEF informou os valores em atraso e o autor informou a impossibilidade de depositar as diferenças, tendo oferecido o parcelamento, o qual foi recusado pela CEF. Foi realizada nova tentativa de conciliação, porém, a parte autora não compareceu à audiência designada pela CEFON. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controversia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão. Observo que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista todo o alegado nas defesas, em especial, porque a propriedade já foi consolidada em favor da CEF e duas audiências restaram infrutíferas. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O autor alega que o reajuste das prestações não obedeceu ao índice de reajuste de sua categoria profissional, de tal forma que não restou cumprida a cláusula PES/CP. Ocorre, todavia, que não consta referida cláusula no contrato, uma vez que foi contratada a aplicação do sistema SAC para amortização, ou seja, o valor das prestações é decrescente ao longo do tempo. O Código de Defesa do Consumidor se mostra inaplicável ao caso em exame, pois não se discutem cláusulas com interpretação controversa ou que colocassem o consumidor em situação de desvantagem no momento em que o contrato foi celebrado. A redução da renda do autor é evento alheio ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Assim, o pedido de limitação da prestação ao reajuste de sua renda não encontra amparo contratual ou legal, não cabendo ao judiciário impor tal condição à requerida, sob pena de invasão indevida na liberdade de contratação. Ainda sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro Chinea: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutuante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abre os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão. Em relação à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º, XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Finalmente, anoto que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre a alienação fiduciária em garantia. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel. Assim, não se aplica a equivalência salarial ao reajustamento das prestações, pois não há estipulação de cláusula PES/CP. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, no tempo deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que os regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AC 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem desincriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos a sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003.0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixaram de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantido integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Leniz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remunerada pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC. (AC 20046100010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009) PROCEDIMENTO PREVISIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM A CEF SOB A ÉGIDE DA LEI 9.514/97 - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Por fim, não há disposição legal no Código de Defesa do Consumidor ou na Lei 9.514/97 que obrigue a CEF a renegociar contratos, não havendo, ainda, sequer prova de qualquer requerimento neste sentido que tenha sido dirigido pelo autor. Finalmente, no que diz respeito à consignação em pagamento, verifico que os valores oferecidos são insuficientes para fazer frente aos débitos, conforme cálculos de fls. 118/120. O próprio autor não nega este fato, conforme petições de fl. 143/145 e fls. 171/172. Verifico que não foram feitos os depósitos das parcelas vencidas e das despesas extrajudiciais com leilões, consolidação da propriedade, IPTU e outras, as quais compõem o débito. Também não se pode atribuir à CEF a responsabilidade pelas mesmas, pois a inadimplência decorreu da omissão do autor nos pagamentos devidos, dando causa à execução extrajudicial, devendo arcar com seus custos, pois fazem parte dos efeitos da mora. Portanto, sendo insuficientes os valores, a recusa da CEF em recebê-los é legítima, sendo improcedente o pedido formulado nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na

forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Autorizo, desde já, o levantamento dos depósitos realizados em favor do autor, ficando revogada a antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004402-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO BRINO JUNIOR(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0291.160.0000135-05. Juntou documentos. Tendo em vista não ter sido localizado, o réu foi citado por edital, não se manifestando, razão pela qual o Juízo nomeou Curadora Especial. Intimada, a defensora apresentou embargos monitorios. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido monitorio, fixando que, em face da sucumbência reciproca cada litigante arcaria com os honorários de seu patrono, bem como fixando os honorários do curador especial. Com a interposição de recurso de Apelação, pela requerente, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão dando provimento à apelação. Retomando os autos a este Juízo, foram as partes intimadas, bem como requisitados os honorários da Curadora Especial. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. A Curadora Especial foi intimada a respeito, manifestando sua ciência à fl. 144-verso. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intimem-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004907-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte executada-embargante insurge-se contra a sentença proferida à fls. 201/205, para requerer que sejam sanados vícios consistentes em omissão, conforme argumentos que tece. Questiona, em síntese, o fato de ter o Juízo decidido os embargos monitorios, fixando-se somente nas questões de direito, desconsiderando importante tópico da defesa atinentes ao aparente crédito de valores (empréstimos) e débito (estorno) destes mesmos valores, os quais não poderiam ser considerados jamais como devidos à embargada. Pugna pelo acolhimento dos embargos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Observa-se não ter havido a produção de quaisquer outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, uma vez que eram bastantes ao convencimento do Juízo e suficientes ao deslinde do feito, não havendo que se falar em julgamento antecipado da lide sem a devida fundamentação, nem mesmo em cerceamento de defesa. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008552-97.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TELL WAY CELL SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912233680. Juntou documentos. Citada (fl. 55), a requerida não opôs embargos. Em petição conjunta (fls. 57/58), as partes notificaram acordo entre elas e requereram a homologação do mesmo, a suspensão do processo até o integral cumprimento e a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC/2015. Intimada a regularizar a representação processual, a ré deu cumprimento à determinação (fls. 63/72). É o relatório. Decido. Pelo que se infere dos autos, além de não ter impugnado a monitoria, posteriormente, as partes realizaram acordo acerca dos débitos ora versados, conforme comunicado pela petição conjunta de fls. 57/58, ocasião em que pugnaram pelo sobrestamento do feito. Deixo, porém, de acolher o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do novo contrato conforme pretendido, uma vez que se cuida de um acordo efetuado entre as partes, constituindo título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual, acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão face à novação do débito original. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil 2015, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000145-78.2011.403.6102 - OSVALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003652-08.2015.403.6102 - GILDASIO DOS SANTOS BONFIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0007449-89.2015.403.6102 - HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA - MENOR X MARIA JOSE DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRIQUE LEOCÁDIO DA SILVA, representado por sua genitora Maria José da Silva, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Antônio Leocádio da Silva. Aduz a representante do autor que viveu em regime de União Estável com o segurado por alguns meses, tendo, inclusive, um filho com o mesmo, ora autor, cuja paternidade foi reconhecida judicialmente (0020049-63.2004.8.26.0506). Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 10/06/2014, contudo, a autarquia indeferiu o pleito sob argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 13/51). Pleiteia antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada, deferida, contudo, a gratuidade judicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/68), pugnano pela improcedência do pedido formulado. Por determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 92/107). Sobreveio réplica (fls. 111/128), ocasião em que a parte autora fundamentou sob o último vínculo empregatício anotado em CTPS extraviada do falecido, porém sem contribuições no CNIS, motivo pelo qual não perde a qualidade de segurado. Alegações finais do INSS às fls. 137/139. Deu-se vistas dos autos ao MPF, que se manifestou pela produção de prova oral a fim de comprovar o último vínculo empregatício do de cujus. Deferido pelo juízo a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal, na qual foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Razões finais da parte autora às fls. 159/160. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 162/164). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde postula a parte autora a concessão do benefício de natureza previdenciária denominado pensão por morte. O art. 74 da Lei 8.213/91 diz ser ele devido "...ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Especificando quais as pessoas que são, para efeitos previdenciários, considerados como dependentes do segurado, o art. 16 inc. I daquele diploma legal lista, já em primeiro lugar, a figura do cônjuge ou companheira e dos filhos. Merece destaque também tratar-se de hipótese onde a dependência econômica entre o requerente e o falecido segurado é presumida pela própria lei.No que concerne a qualidade de segurado, segundo o documento de fls. 85 (CNIS), o falecido genitor do autor teria trabalhado e contribuído para a Previdência Social até 02/1998. Ocorre que os documentos carreados aos autos às fls. 28/35 (demonstrativo de pagamento de salário) comprovam o recebimento de salário pela empresa Quartz Transportes Ltda nos meses de dezembro/1998 a março/1999. Ademais, quanto ao demonstrativo de pagamento referente ao mês de março/1999, há, inclusive, a indicação de retenção da contribuição previdenciária pelo empregador (fl.35). Alega, desta forma, a parte autora que o falecido era registrado na empresa Quartz Transportes Ltda., com anotação em sua CTPS, tendo sido admitido em 01/09/1998 permanecendo na empresa até a data do óbito, ocorrido em 25/07/1999. Para comprovar o vínculo empregatício, a corroborar o início de prova material juntada aos autos, foi deferida a produção de prova oral, na qual restou ouvida duas testemunhas da parte autora. A primeira testemunha Sr. Erik Antônio Paschum Moreira afirmou que também fora empregado na empresa Quartz Transportes Ltda., local onde conheceu o falecido - Antônio Leocádio da Silva - no ano de 1998. Após indagado, afirmou que trabalhou com o falecido até seu óbito, que era registrado e que a empresa fornecia holerite. No entanto, não soube informar se o fundo de garantia era depositado. Já a segunda testemunha, Sra. Quitéria Maria Borges, diz ter conhecido o de cujus por volta de 03 anos após o ano de 1990, sendo que o mesmo trabalhava todos os dias na época em que fora assassinado. Primeiramente, observo que apesar de não constar nos autos a CTPS com a anotação do vínculo empregatício em questão, uma vez que a mesma encontra-se extraviada, foi juntado aos autos holerites que indicam que o segurado era empregado da empresa Quartz Transportes Ltda. e que recebia mensalmente, sendo que para o mês de março/1999, consta, inclusive, a retenção de contribuição previdenciária no valor de R\$ 27,39. É notória a existência de empresas que em nome da aparência da formalidade, anotam o vínculo empregatício em CTPS e efetivam a retenção da contribuição previdenciária, mas de fato não a repassam para o INSS. O empregado passa a acreditar que está inserido formalmente no mercado de trabalho, vindo a ter ciência da informalidade apenas quando passa a pleitear alguns de seus direitos. Os documentos apresentados foram assinados pelo segurado, são contemporâneos aos fatos que se pretende provar e não foram objeto do adequado incidente de falsidade. Dizendo de outro giro, merecem credibilidade. Mais que mero início de prova documental são prova sólida e cabal da existência da relação laboral. A esses elementos de convicção devemos acrescentar a prova oral trazida aos autos sob o crivo do contraditório, aonde foi oportunizado ao requerido produzir os argumentos que achasse pertinentes, restando amplamente favorável à comprovação da tese esposada na inicial.No tocante à inexistência de contribuições previdenciárias é importante destacar que o recolhimento das mesmas era encargo do empregador, havendo obrigação por parte do requerido exercer efetiva, plena e cabal fiscalização a respeito de sua regularidade. E o que assistimos nesses autos foi uma falha do serviço público em permitir que a maliciosa conduta do empregador lograsse êxito. Diante desse quadro, ou seja, um ilícito perpetrado pelo empregador e a falha no serviço público em não coibi-la é evidente que não pode a parte hipossuficiente da história, qual seja, o segurado e seus dependentes, arcar com as gravosas consequências dessa situação. Cabe agora à Administração Pública responsabilizar quem de direito para reaver as contribuições devidas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculo laboral não averbado pelo INSS, embora tenha sido registrado, pelo empregador, em sua CTPS.2 - As anotações do contrato de trabalho na CTPS da autora (fls. 70, 74/75) comprovam os vínculos laborais mantidos com a empresa supramencionada, na profissão de aprendiz, exercida no setor colagem.3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.4 - A alegação do INSS no sentido de que não há outros documentos aptos a comprovar as relações empregatícias, não é suficiente para infirmar a força probante da CTPS apresentada pela autora, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tal período na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.5 - A demandante anexou aos autos cópia do contrato social da empresa (fls. 50/53), demonstrando sua existência, e arrolou testemunha que, ouvida em juízo (fl. 242), corroborou o labor no período indicado.6 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, mantendo a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício no período de 20/01/1965 a 31/05/1967, constante na CTPS e sem anotação no CNIS.7 - Acresça-se que não há qualquer nulidade a ser sanada, tendo todas as provas produzidas sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.8 - Conforme planilha anexa, somando-se o período ora reconhecido (20/01/1969 a 31/05/1967), aos períodos incontroversos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, e aos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 43), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (14/03/1995), a autora contava com 27 anos e 01 mês de tempo de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).9 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.10 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.11 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1265682 - 0000064-33.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.2 - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).3 - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, momento que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador.4 - Em que pese a ausência de anotação em CTPS, não há impedimento para que se reconheça a validade do contrato de trabalho acima mencionado, conforme disposto no artigo 62, 3º, do Decreto 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003. V - O conjunto probatório dos autos demonstra a validade dos vínculos empregatícios mantidos pelo autor nos períodos pleiteados, devendo ser procedida à contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que tal ônus compete ao empregador.6 - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).7 - Mantidos os honorários advocatícios fixados nos termos da sentença.8 - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do autor provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2250631 - 0005682-98.2014.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/10/2017) A partir daí resta comprovado o vínculo empregatício do segurado instituído da pensão ora pleiteada - Sr. Antônio Leocádio da Silva - devendo ser considerado que o mesmo manteve qualidade de segurado até a data do óbito. Já quanto à data de início do benefício deve esta ser fixada na data do óbito do segurado, qual seja 25/07/1999, uma vez que não houve mora por parte do beneficiário ou de seu representante legal em apresentar o requerimento administrativo. Pelo contrário, os interesses sempre agiram de prontidão requerendo mediante Ação judicial própria o reconhecimento da paternidade perante a Justiça Estadual, o que se arrastou por longos dez anos, à contra gosto dos mesmos. Mais uma vez, ônus vertido ao cidadão pelas deficiências e ineficiências do serviço público, nesse caso, do próprio Judiciário. Com a prolação de sentença definitiva logo pleitearam perante a autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte ora postulado. Sendo assim, à míngua de decisão, seja lá de quem for não se fala na fixação de data diferente do óbito do segurado e nem mesmo em prescrição, pois reforça-se não houve mora imputável ao menor hipossuficiente e/ou a seus representantes legais. Tudo dependia da solução de questão prejudicial externa, a ser solvida em ação autônoma. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a conceder à requerente uma PENSÃO POR MORTE, com data de início em 25/07/1999 (data do óbito), e cujo valor será apurado em conformidade com as normas de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O INSS arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do beneficiário: Henrique Leocádio da Silva. 2. Benefício Concedido: pensão por morte. 3. Instituidor do benefício: Antônio Leocádio da Silva. 4. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 5. Data de início do benefício: 25/07/1999 (óbito do instituidor). 6. CPF do beneficiário: 485.434.528-48. 7. Nome da mãe: Maria José da Silva. 8. Endereço do beneficiário: Rua Gemy Biagiotti Veiga, nº 189, Núcleo Vida Nova, CEP.: 14031-265 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

0008389-54.2015.403.6102 - LUIZ VALERIANO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 159/168, sustentando vício no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnano pela antecipação da tutela para implantação do benefício quando da prolação da sentença e o Juízo não se manifestou a respeito, deferindo a tutela antecipada apenas para determinar a averbação dos tempos reconhecidos especiais, muito embora tenha concedido o benefício. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença, com a concessão e implantação do benefício pugnano e o pleito não foi apreciado. Consoante a fundamentação expandida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício revisto desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o terceiro parágrafo, a fim de que passe a constar: Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias.. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0011249-28.2015.403.6102 - JAIR FRANCISCO MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0002234-98.2016.403.6102 - ERICK CUNHA JUNQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Erick Cunha Junqueira, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que completou o limite de idade suficiente para aposentar-se, no caso 65 anos, e que trabalhou pelo tempo exigido legalmente, contudo, o seu pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de carência. Aduz, porém que tal indeferimento não deve prosperar, uma vez que trabalhou como contribuinte individual durante o período de 01/01/2009 a 30/04/2015, tendo providenciado os recolhimentos previdenciários competentes, equivocando-se, unicamente, quanto a categoria/código informada(o), o que não foi aceito pelo INSS, assim como a competência 09/2003 que não foi computada. Assim, entendendo ter implementado os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, pleiteia seu deferimento. A inicial veio acompanhada de documentos. Cópia do procedimento administrativo em questão foi acostado em fls. 90/138. Citado, o réu contestou a demanda (fls. 141/151), arguindo que o autor não implementou a carência exigida, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício ora pleiteado. Sustenta que, com base no procedimento administrativo relativo ao autor e nos documentos juntados, teria efetuado os recolhimentos na categoria facultativo, o que não é permitido ao servidor público aposentado no RPPS. Por fim, aduz que não logrou êxito a parte autora na comprovação do efetivo exercício de atividade com caráter de filiação obrigatória, razão pela qual o seu pleito administrativo foi indeferido, uma vez que as contribuições do período não foram consideradas. Requeiru pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 155/158. Proseguindo-se na instrução do feito, às fls. 164/170, finalmente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e colhido o seu depoimento pessoal. Encerrada a instrução, as partes reiteraram, em alegações finais, os termos já apresentados. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Quanto ao mérito trata-se de demanda pelo rito ordinário onde busca (a) suplicante a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de uma aposentadoria por idade, benefício assim gizado pela legislação de regência (Lei 8.213/91) art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, complementa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Podemos, na verdade, resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que o requerente faça jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e finalmente c) idade mínima exigida pela Lei. Destaco a inexigibilidade de atendimento simultâneo destes requisitos face ao advento da Lei n. 10.666 de 08 de maio de 2003. Uma vez adimplida a carência fixada em lei e a idade mínima, eventual perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício. É o que se depreende do art. 3º, 1º deste diploma legal. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício... Saliento que, posteriormente, esta modificação foi corroborada pela Lei nº 10.741 de 1º/10/2003 Estatuto do Idoso, que dispõe em seu artigo 30 art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Verifiquemos agora, se de acordo com a prova dos autos a requerente adimpliu os requisitos essenciais para obtenção do benefício previdenciário, ora pleiteado. Quanto à idade, comprovou o autor possuir o mínimo necessário, uma vez que possuía 66 (sessenta e seis) anos de idade à época do ajuizamento da ação (15/03/2016). Questão mais intrincada diz respeito ao cumprimento do período de carência. Destaco que a carência exigida para segurados inscritos até 24 de julho de 1.991 obedece à tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para os que se inscreveram em data posterior, há necessidade de comprovação de recolhimento de 180 contribuições, nos termos do artigo 25 deste mesmo diploma legal. No caso dos autos, o autor pretende ter reconhecido três períodos distintos em que promoveu o recolhimento mensal em guias da previdência social - GPS: 01/09/2003 a 30/09/2003; 01/01/2009 a 31/12/2010 e de 01/04/2012 a 30/04/2015. Apesar do requerente ter se filiado antes de 24/07/1.991, preencheu o requisito idade no ano de 2014, encontrando-se sujeito à comprovação da carência estabelecida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91 (180 contribuições), a qual deve ser cumprida obrigatoriamente para obtenção de sua aposentadoria. Quanto ao efetivo exercício de atividade remunerada de filiação obrigatória, nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2010 e de 01/04/2012 a 30/04/2015 o autor logrou acostar aos autos, Declaração de Praças e Oficiais do Interior e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, emitida em 03/03/2014, aonde consta a informação de que no período de janeiro de 2009 a 17 de fevereiro de 2014 o autor prestou serviços jurídicos e administrativo, para a Associação de Praças e Oficiais do Interior e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem horário pré-fixado (fl. 41). À fl. 42 dos autos o autor juntou nova declaração da mesma Associação, emitida em 11/11/2015 aonde constou a informação de prestação de serviços no período de 18/02/2014 a 11/11/2015. Os depoimentos testemunhais colhidos nos autos foram uníssimos no sentido de que o autor laborou para a Associação como prestador de serviços jurídicos. As testemunhas não souberam informar, contudo, quanto a atividade ser ou não remunerada. Em depoimento pessoal, o autor esclareceu que percebia da Associação valor mensal pela prestação de seus serviços, sendo que às vezes cobrava dos associados. Pois bem, pela prova documental carreada aos autos, e os depoimentos colhidos em audiência é incontroverso ter o requerente trabalhado e, conseqüentemente, verido contribuições à Previdência Social, nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2010 e de 01/04/2012 a 30/04/2015. O fato de o ter feito no código de facultativo ao invés do código de contribuinte individual caracteriza tão somente erro material passível de correção. A autarquia previdenciária não pode apenar o contribuinte ignorando a existência desses recolhimentos. E mais, tais contribuições foram verdadeiras aos cofres públicos e aceitas pela Autarquia, uma vez que não foram restituídas ao contribuinte. São mais que satisfatórios os depoimentos e documentos carreados aos autos, para comprovar que de fato o autor era segurado obrigatório no período em questão, devendo ser computadas para fins de carência os recolhimentos veridos à Previdência Social. Por fim, quanto a competência setembro/2003, na qual consta a contribuição abaixo do salário mínimo vigente à época do recolhimento, verifico que não houve o complemento da contribuição mensal pela parte autora, mediante o recolhimento da diferença acrescida dos juros moratórios e multa de que trata o disposto no art. 35 da Lei nº 8213/91. Desta feita, sem o recolhimento da contribuição devida, o autor não tem direito à averbação da referida competência, não podendo, por conseguinte, ser computada para fins de carência. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A MENOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Havendo recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso ou a menor, é necessário que o segurado proceda ao aporte contributivo pertinente, a fim de que possa obter a concessão do benefício de aposentadoria. 2. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, as competências respectivas devem ser computadas como tempo de serviço. (TRF-4 - AC: 50510632520134047000 PR 5051063-25.2013.404.7000, Relator: (Auxílio Osm) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2016) Por fim, verifico que, a parte autora esteve filiada ao sistema por 121 meses (já reconhecidos pelo INSS - fl. 129/130) que, somados às contribuições reconhecidas nesta sentença totalizam 203 contribuições, valor superior às 180 contribuições exigidas pela Lei de Benefícios (artigo 25, II, da Lei 8.213/91). Assim, somos forçados a reconhecer que a autora adimpliu todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao autor uma aposentadoria por idade, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2015). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Erick Cunha Junqueira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por idade. 3. Renda mensal inicial do benefício (RMI): 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício (DIB): 01/07/2015 (DER)5. Data do início do pagamento: 01/07/2015. CPF do segurado: 221.028.508-977. Nome da mãe: Manoela Monteiro da Silva. Endereço do segurado: Rua José Andreoli, 90, Jardim Califórnia, CEP.: 14026-130, Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

0004036-34.2016.403.6102 - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES (SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls.228: manifeste-se a parte autora.

0005644-67.2016.403.6102 - FLAVIO DALTO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0007294-52.2016.403.6102 - JOSE ATAIDE ALVES DA COSTA (SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0007403-66.2016.403.6102 - JOSIAS SALUSTIANO FURLANI (SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0007658-24.2016.403.6102 - ADRIANA DE FARIA MARQUES GABRIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Adriana de Faria Marques Gabriel, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que recebe aposentadoria do professor NB 57/150.340.074-0 desde 04/05/2009 sendo que foi aplicado o fator previdenciário quando da apuração da renda mensal inicial, o que reduziu consideravelmente o valor de seu benefício. Alega que a aposentadoria do professor se trata de um benefício com tempo de contribuição reduzido, que comporta tratamento similar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e, portanto, não deveria incidir sobre ele o fator previdenciário. Requeiru administrativamente a revisão de seu benefício, o que lhe foi negado pela Autarquia previdenciária. Pleiteia a revisão de seu benefício para que a renda mensal inicial - RMI seja calculada de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como arguiu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do pedido administrativo (fls. 74/119), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica, oportunidade que em a autora manifestou-se sobre o P.A. (fls. 123/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a DER/DIB é de 04/05/2009 e o presente feito foi distribuído aos 07/08/2016. Quanto ao mérito, conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora, professora, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que de sua renda mensal inicial (RMI), seja excluída a incidência do fator previdenciário. Conforme de sabença geral, nossa Constituição Federal prevê a existência de um tratamento diferenciado à categoria dos professores do ensino infantil, fundamental e médio, quando de sua jubilação. É a letra da Carta Constitucional Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Fácil perceber, portanto, que a aposentadoria dos professores que se encaixam na prescrição acima indicada se constitui num regime peculiar, único e híbrido. Não pode ser confundida com a aposentadoria por tempo de contribuição ordinária, mas também não é a aposentadoria especial clássica. Antes, necessário entender-la como o instituto que reúne feições de cada uma das categorias já mencionadas. No caso concreto, não houve impugnação específica do requerido quanto ao histórico profissional da autora, donde forçoso ter por incontroversa sua dedicação exclusiva ao ensino infantil, fundamental ou médio. Retomando às normas sob debate, no esforço de bem compreendê-las, uma coisa é certa: trata-se de norma protetiva dos professores que labutaram no ensino infantil, fundamental e médio. A ratio do art. 201, 8º, da Constituição Federal é, por certo, a criação de um benefício, de um plus aos seus destinatários, em reconhecimento à relevância social e penosidade de suas atividades. Dizendo noutro giro, ao prever a redução de cinco anos no interstício laboral dos professores que labutaram no ensino infantil, fundamental e médio; não estava o constituinte dizendo que tal labor é de pouca importância social e fácil execução; a tal ponto que esses professores não fariam jus, sequer, ao tratamento dado à generalidade dos trabalhadores. Antes, teve por escopo reconhecer a importância coletiva e dureza do labor indicado, para atribuir-lhe um regime de jubilação mais benéfico que a média. Esse juízo não é dado à formulação de verdades supostamente incontestáveis, mas acreditamos que se é que alguma pode ser feita, é essa veiculada acima. Cabe agora destacarmos o acolhimento, pelo nosso Direito, dos princípios da boa-fé e até mesmo da teoria da aparência. Não se exige do homem comum nenhuma interpretação das normas legais, senão aquelas informadas pelos princípios retro. Se norma universalmente aceita e reconhecida como de proteção e vantagem é veiculada pela Constituição Federal, como tal deve ele ser aplicada. Não se pode exigir do homem comum, nem mesmo do professor que se dedica ao ensino infantil, fundamental e médio, que investigue as finanças, questúnculas, amadilhas e vilanias que o Estado brasileiro põe em seu caminho, para descobrir que a norma antes acreditada como de proteção era, na verdade, um redutor de seu benefício. Vejamos agora como, aplicada a visão da administração pública federal ao instituto em questão, ele se resume a um redutor das aposentadorias dos professores do ensino infantil, fundamental e médio; deixando claro que não seriam eles dignos, sequer, do tratamento deferido ao trabalhador em geral. O fator previdenciário é fórmula de cálculo aplicada na apuração dos valores devidos aos segurados da Previdência Social. Não cabe aqui reproduzir sua expressão matemática, mas sobreleva destacar que em sua composição incidem três fatores principais: a) Tempo de contribuição do segurado; b) Expectativa de sobrevivência do segurado; c) Idade do segurado. Pois bem, tendo em mente a redução de cinco anos no interstício padrão do tempo de jubilação constitucionalmente previsto no art. 201, 8º da Carta Política, resta evidente que o professor do ensino infantil, fundamental e médio que decidir acreditar na boa-fé

de nosso sistema legal e optar por se beneficiar do favor que lhe foi atribuído pela Constituição Federal, se colocará na seguinte posição: a) Seu tempo de contribuição será menor que o do trabalhador médio não enquadrado no art. 201, 8º da CF; b) Sua expectativa de vida será maior que a do trabalhador médio não enquadrado no art. 201, 8º da CF; c) Sua idade será menor que a do trabalhador médio não enquadrado no art. 201, 8º da CF; d) Sendo em mente as insofismáveis realidades acima, ninguém em sã consciência negará que, aplicado o fator previdenciário a esse professor do ensino infantil, fundamental e médio, ele perceberá um benefício em valor tendente ao irrisório. Dizendo por outro giro, aquele cidadão professor que acreditar na boa-fé e lisura de conduta do Estado brasileiro, aquele que tomar por verdadeiro o suposto reconhecimento estatal da relevância social e exacerbada penosidade seu trabalho, terá como prêmio uma aposentadoria de ínfimo valor. E o valor de plus do dispositivo constitucional será nulo. E nem se argumente que a lei ordinária cuidou de anular esses efeitos deletérios do fator previdenciário, quando aplicado aos professores que se enquadram na hipótese do art. 201, 8º da Constituição Federal. Não olvidamos que os incisos II e III do art. 29 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo temporal fictício ao tempo de contribuição desses professores. Mas como já visto acima, os principais componentes da equação do fator previdenciário são três, e não apenas um. Minorado o impacto no tempo de contribuição, restam ainda os deletérios efeitos de sua aplicação na expectativa de sobrevida do segurado e na sua idade. Em resumo, esse acréscimo fictício pode até minorar o prejuízo ao trabalhador, mas remanescente os efeitos da expectativa de sobrevida e da idade, está longe de preservar a integridade do 8º do art. 201 da Constituição Federal, enquanto norma protetiva e de benefício ao professor do ensino infantil, fundamental e médio. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ... DTDPB: Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em incidente de uniformização de jurisprudência, apreciou a questão, para afastar a incidência do fator previdenciário há hipótese sob debate. Vale aqui transcrever a decisão em questão, destacando que ela é bastante extensa. Mas ainda assim, pela sua relevância e pela robustez de suas razões, sua leitura é mandatória para qualquer estudioso da questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, 8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETER REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012) mediante a aplicação do critério de cálculo definido no art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem a incidência de fator previdenciário, por tratar-se de espécie de aposentadoria especial. Defende a tese de que a aposentadoria de professor possui tempo de serviço reduzido, porquanto tem por premissa a aposentadoria especial concedida pelo exercício de atividade penosa. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, com arrimo nos fundamentos de que: A aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, 8º da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de o segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não transmuda a aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário. Por fim, vale destacar que o julgamento do REsp nº . 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide. Com efeito, tal julgamento tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério até 14.10.1996 como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sem a incidência do fator previdenciário. Desta feita, a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. 4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a decisão da origem destoava de acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (processo 0504588-42.2011.4.05.8500), que deu provimento a recurso manejado por segurado da Previdência Social, titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, para excluir o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao entendimento de que a atividade de magistério é considerada especial pela Constituição Federal, cujo art. 40 autoriza a redução do tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 5. O pedido de uniformização foi admitido na origem. 6. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, 9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretendiam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, 8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. 13. A respeito do tema, peço vênha para transcrever trechos do voto complementar da lavra do Desembargador Orlando Ricardo Teixeira do Valle Pereira, que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos da Apelação Cível nº 5004320-12.2013.404.7111/RS : [...] A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, venho entendendo pela incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente seria válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo direito fundamental a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desigualmente observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma [...] Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, perceberemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: - Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] Trabalhem novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ele ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afofada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras, admitida a constitucionalidade do fator previdenciário, e conferido pela lei tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. Assim, no caso dos professores, a majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do S. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do

STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, 8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. 19. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, uma vez que inferior à unidade (negativo), e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50108581820134047205, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 10/07/2015 PÁGINAS 193/290). A análise do item 13 da transcrição acima é especialmente reveladora. Ali, simula-se a situação do professor que, acreditando ser a norma constitucional contida no art. 201 8º da Constituição Federal algo vocacionado à sua proteção, faz uso do suposto benefício a ele deferido, e pede sua jubilação. E como lá apurado, somente prejuízos se lhe advém disso. Conclusão outra não pode haver, então, senão a de que a única maneira de se preservar o dispositivo do art. 201, 8º da Constituição como norma de prêmio, de benefício, de plus, ao professor do ensino infantil, fundamental e médio, é reconhecer que o fator previdenciário não é aplicável a ele. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar, em favor da autora, relativamente ao benefício previdenciário nº 57/150.340.074-0, recalculando seu valor, de molde que ele corresponda ao apurado em conformidade com o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Adriana de Faria Marques Gabriel. 2. Benefício Revisado: 57/150.340.074-0 3. Renda Mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, com base no art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. 4. Data de início da majoração: 04.05.2009 (DER). 5. CPF da segurada: 539.574.236-00. 6. Nome da mãe: Norma Silene Faria Marques. 7. Endereço da segurada: Rua Dr. Francisco Augusto César, nº 579, apto 12, CEP.: 14020-530 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Mantenho a gratuidade processual à parte autora, uma vez que os valores a título de aposentadoria e de salário são alimentares. Ademais, a autora é professora aposentada, de tal forma que não comprovada a existência de patrimônio ou disponibilidade econômica que afaste a presunção contida na declaração de próprio punho. P.R.I.

0007667-83.2016.403.6102 - ALDON IGNACIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0013509-44.2016.403.6102 - MARLUCE APARECIDA MARIA(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais movida por Marluce Aparecida Maria, na qual a autora alega que foi efetuada uma revisão administrativa de ofício pelo INSS no âmbito administrativo, o que gerou a redução da RMI de seu benefício, ocasionando um débito no valor de R\$ 1.128,29 a favor do INSS. Esclarece que no momento da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (do professor) foi informada que sua renda mensal seria de R\$ 1.702,08, no entanto, com a revisão efetuada pela autarquia, a RMI passou a ser de R\$ 1.259,65. Aduz ter sido surpreendida da nova situação de seu benefício no momento em que foi sacar a segunda parcela de sua aposentadoria, sem qualquer notificação prévia pela Autarquia. Alega terem sido ignorados os princípios da ampla defesa e do contraditório nas oportunidades em que seu benefício sofreu revisão administrativa, o que lhe causou grandes prejuízos de ordem material e moral. Aduz ser indevida a cobrança do débito pelo INSS uma vez que recebeu de boa fé, além de possuir caráter alimentar. Por fim, pleiteia indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos e pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente distribuído na Justiça Estadual, foi deferida pelo juízo a gratuidade judicial, indeferida, contudo a tutela antecipada (fl. 133). O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (fls. 141/176), na qual alega, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo estadual em julgar a causa. No mérito sustenta a possibilidade da administração revisar seus próprios atos, de ofício ou por provocação, operando descontos no benefício, inexistindo, portanto, comprovação de danos morais ou materiais. Reclama a existência da indústria do dano moral. Impugna os valores pretendidos. Ao final pugna pela total improcedência da demanda. Sobreveio réplica (fls. 178/185). As fls. 192/193, foi reconhecida a incompetência do Juízo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jardópolis, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Em 15/12/2016 o feito foi distribuído a esta 2ª Vara Federal. As fls. 197/201 a parte autora reiterou o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi deferido por este juízo à fl. 202. Veio aos autos cópia do PA (fls. 211/290). Prosseguindo na instrução do feito foi deferida a realização de prova oral, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da autora (mídia física: fl. 301). As partes reiteraram seus argumentos em alegações finais. Determinado pelo juízo a suspensão do feito até definição da matéria, objeto desta demanda, como tema de repercussão no regime dos recursos repetitivos pelo STJ. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, chamo o feito à ordem para revogar a suspensão do processo, uma vez que nos autos, além da devolução dos valores pagos indevidamente, há, também, necessidade de análise da questão dos atos praticados pelo INSS que teriam causado dano moral à autora, de tal forma que a suspensão seria prejudicial à celeridade processual. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares passo ao mérito. Mérito. O pedido suscitado em parte. A presente lide tem como objeto a declaração de inexigibilidade de débito apurado pelo INSS ao revisar de ofício o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 170.911.337-2) bem como a reparação dos danos causados. A parte autora afirma que é professora e vinha desempenhando a atividade em sala de aula por mais de 25 anos. Aduz ter requerido e obtido perante o INSS o benefício de aposentadoria do professor cuja renda mensal notificada pela autarquia seria de R\$ 1.702,08, mas que devida a diversas revisões sucessivas de seu benefício, sem que lhe fosse dada ciência, a RMI foi reduzida para R\$ 1.258,30, o que ensejaria danos morais e materiais. A Autarquia ré argumentou que, de fato, a aposentadoria foi concedida, no entanto, de forma equivocada, o que possibilita que o servidor, de ofício, corrija o ato administrativo. Aduz, ainda, que diante da revisão efetuada, constatou-se que o(a) beneficiário(a) recebeu indevidamente o valor de R\$ 1.128,29 que deverá ser restituído aos cofres públicos nos termos do artigo 175 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. A autora alega que os valores seriam irrepetíveis. Entendo que assiste razão em parte à autora. Inicialmente, verifico que não há contrariedade quanto à revisão efetuada no benefício. As partes concordam que houve erro material na concessão da aposentadoria o que ensejou, de forma equivocada, a RMI no valor de R\$ 1.702,08 que após revisada passou a ser de R\$ 1.258,30. Ocorre que, a parte autora recebeu quatro competências com valores equivocados, até que a Autarquia finalmente tivesse regularizado e concluído a revisão do benefício, o que gerou um débito atualizado no valor de R\$ 1.128,29. Seja como for, o fato é que o benefício foi implantado em favor da autora em folha de pagamento mensal a partir de 15/01/2015 tendo sido expedida pela Autarquia carta de concessão/memória de cálculo à beneficiária, na qual consta a informação do valor da renda mensal de R\$ 1.702,08 (fls. 29/31). Não houve, portanto, qualquer má-fé da parte autora, considerando que o valor da RMI foi expressamente informado pela própria Autarquia. A autora recebeu os valores como se devidos fossem. Por outro lado, ainda que os valores fossem indevidos, não há como aplicar a previsão nos artigos 876 e 884, do Código Civil de 2002 sem uma análise mais cuidadosa sobre os fatos. Não se pode descurar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem natureza estritamente alimentar e visa garantir a sobrevivência do indivíduo no período de inatividade, o qual, por vezes, se vê obrigado a trabalhar, para complementar sua renda. A respeito do caráter irrepetível dos alimentos, dispõe o artigo 1.707, do Código Civil/Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora. Portanto, de plano observa-se que há exceções às normas sobre a vedação do enriquecimento sem causa, haja vista que outros princípios são privilegiados pelo legislador, quando se tratam de verbas alimentares. A bem da verdade, não existe qualquer previsão legal expressa sobre o afastamento do princípio da irrepetibilidade dos alimentos na hipótese de reforma ou cassação de uma tutela antecipada, podendo ser invocado o instituto da analogia para elucidar qualquer dúvida hermenêutica. Seria um absurdo admitir que o alimentado fosse compelido a devolver uma verba recebida a título de alimentos provisionais, caso o pedido fosse improcedente ao final. Obviamente, é da natureza dos alimentos sua necessidade diante da incapacidade total, parcial, temporária ou permanente do beneficiário de se manter com recursos próprios, pois inexistentes ou insuficientes, assim como, também, é intrínseco que sejam consumidos tão logo prestados. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - EXCESSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ART. 940, CC - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos são irrepetíveis e incomensuráveis, nos termos do art. 1.707, do Código Civil, não sendo cabível a devolução ou compensação de valores pagos a esse título. O pedido de cobrança de parcelas parcialmente quitadas pelo alimentante, sem prova robusta da má-fé do alimentando, não autoriza a incidência da pena prevista no artigo 940, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10261130112574001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAÍHA, Data de Publicação: 06/06/2014) O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou, em inúmeras oportunidades, sobre a irrepetibilidade de verbas salariais. Neste sentido... Ressalte-se que a irrepetibilidade é própria da natureza da prestação de alimentos e, no caso, os dependentes do trabalhador vítima do sustento proporcionado pelo de cujus, de modo que suposta impossibilidade de restituição, em caso de eventual absolvição da ora agravante, não pode constituir óbice à concessão da tutela. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 10-77.2012.5.15.0035 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014) Não cabe relativizar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos mesmo quando os benefícios sejam pagos pelo Poder Público, porquanto a pessoa física que pagou uma verba alimentar indevida tem presumidamente uma capacidade econômica proporcionalmente bem inferior ao Estado. De outro lado, não há como afastar a boa-fé da autora, haja vista a comunicação formal do valor da RMI calculada pela própria autarquia previdenciária. É manifesto, portanto, que o valor da renda mensal foi devidamente comunicada pelo INSS por meio de carta de concessão/memória de cálculo, de tal forma que tinha a autora todas as condições de apurar como correta a RMI informada. Vale apontar que a revisão da RMI só foi efetuada posteriormente, de tal forma que agiu a autora de boa-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ERRO NA CONCESSÃO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168). 2. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 00121312620064013300 0012131-26.2006.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 27/04/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAÍHA, Data de Publicação: 09/11/2015 e-DJF1 P. 1627) É importante ressaltar que o princípio da segurança jurídica, baseado em jurisprudência dominante de tribunais, indica a não obrigatoriedade de devolução dos valores considerados indevidos por força de decisão final contrária às decisões provisórias. O que está em jogo é também a credibilidade do Poder Judiciário que, baseado em precedentes, concede um provimento antecipatório que posteriormente é modificado em face da mudança de interpretação da própria Justiça ou um pronunciamento do STF em sentido diverso ao entendimento propagado pelas demais instâncias jurisdicionais. No mesmo sentido é a Súmula n 51 da TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Junto ao STF também há precedentes quanto à irrepetibilidade da verba alimentada em matéria previdenciária. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) Quanto ao STJ a questão relativa aos benefícios previdenciários ainda é tormentosa, tendo seus precedentes variado entre a desobrigatoriedade de devolução até a possibilidade, conforme REsp 1.384.418/SC, julgado sob o rito do recurso repetitivo sob a relatoria do Min. Herman Benjamin. Tal variação cria uma insegurança jurídica que impede o afastamento da boa-fé do réu no caso concreto, de tal forma que, no caso presente, entendo que deve ser privilegiado o princípio geral da proibição de repetição das verbas alimentares, como exceção à regra da proibição do enriquecimento sem causa. Entender o contrário implicaria em grave ofensa ao Estado de Direito e à força dos precedentes, transformando o Poder Judiciário em verdadeira loteria, mutante, ao sabor dos ventos e das conveniências de quórum que mudam e alteram, constantemente, precedentes consolidados que se mantinham ao longo de décadas e que, subitamente, sem razão aparente, causam surpresa aos jurisdicionados e aos próprios Juizes. Assim, considerando os valores recebidos pela autora comprovada sua natureza alimentar e a boa-fé, entendo que a pretensão de ressarcimento é improcedente, também, por estes motivos. Da responsabilidade do Estado - Dano Moral O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, cuja regra matriz da responsabilidade é a prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma advier de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS após verificação de erro na concessão do benefício revisou-o reduzindo a renda mensal do mesmo, conforme demonstrado nos autos. A parte autora sustenta que a Autarquia somente emitiu o ofício nº 239/2015 em 22/06/2015 após seu requerimento de esclarecimentos quanto a redução da RMI que havia sido verificada pela mesma quando do primeiro recebimento do benefício. O que lhe causou danos de ordem moral devido às expectativas e material devido às consideráveis perdas econômicas anuais. Ocorre que verificado o erro material cabe à Administração de ofício rever seus próprios atos, em observância ao princípio da autotutela. Vale destacar o seguinte dispositivo da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ademais, em nenhum momento a parte autora requereu a desistência do benefício concedido, diante da alteração da RMI notificada, demonstrando com isso a ocorrência de mero aborrecimento ou dissabor o que não configura dano moral. Portanto, além da ausência de ato ilícito por parte do réu, não há indicio mínimo de dano, pois não cuidou a autora de comprovar verdadeira irresignação após a alteração do valor da RMI do benefício, o que poderia ter sido feito com requerimento judicial de desistência da aposentadoria e devolução dos valores recebidos. Da mesma forma, não verifico a ocorrência de dano moral, dado que nenhum ato ilícito foi praticado pelo réu, uma vez que é permitido à Administração rever seus próprios atos quando evitados de vícios, em homenagem ao já mencionado princípio da autotutela administrativa. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e declaro a inexistência do débito apontado pelo INSS em face da autora em razão das revisões administrativas no benefício e determino o cancelamento das cobranças, descontos e restrições em face da mesma. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais e materiais. Em razão da recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo no montante de 10% do valor monetária de que cada parte restou vencedora, atualizado, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, na forma da lei. A condenação em relação à autora fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-40.2017.403.6102 - SUELI APARECIDA CAGNOTO MASSARO(SP203119 - ROGER SPANO NAKAGAWA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Sueli Aparecida Cagnoto Massaro propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é filha de ex-combatente das Forças Expedicionárias falecido em 1985. Sustenta que sua mãe recebia pensão e, também, veio a falecer, razão pela qual, sustenta o direito à pensão de seu pai na forma da Lei 4.2.42/63. Afirma que seu requerimento de reversão da pensão foi indeferido pelo Exército com o argumento de que deveria renunciar ao seu benefício de aposentadoria por idade recebido do INSS, pois seriam incompatíveis. Aduz que a aposentadoria não estaria sujeita à renúncia e defende o direito de obter ambos os benefícios cumuladamente. Ao final, requer a concessão da pensão por morte de seu pai, independentemente de opção ou renúncia ao seu benefício de aposentadoria, com o pagamento desde a DER. De forma alternativa, caso não acolhido o pedido anterior, manifesta opção pela pensão por morte, por ser mais vantajosa. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual, preliminarmente, alega legitimidade passiva e falta de interesse em agir. No mérito, sustentou a improcedência. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois o requerimento administrativo está datado de junho de 2016 e a presente ação foi proposta em 16/02/2017, antes do prazo de 02 ou 05 anos defendido pela União. Além disso, o pedido é de reversão da pensão à filha a partir do óbito de sua mãe, ocorrido em 24/05/2016, de tal forma que também não decorreu o prazo. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse em agir alegadas pelo INSS. Embora o INSS não seja a fonte

pagadora da pensão de ex-combatente, nesta ação se discute, além do direito ao benefício, o direito à cumulação com a aposentadoria por idade paga pelo INSS, de tal forma que, de forma indireta, pode ser afetado pela decisão judicial e obrigado a não cessar o pagamento deste último benefício em razão da concessão daquele. Portanto, coerente que permaneça no polo passivo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Como bem colocado pelo INSS, a jurisprudência do STF se orienta no sentido de que o direito a regular a reversão da pensão de ex-combatente aos dependentes é a lei em vigor na data do óbito deste. Confira-se os julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95). No mesmo sentido: AI 537.651-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05; AI 724.458-Agr, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10. 2. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou que: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DA MÃE OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 8.059/90. A Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, que regulamentou o artigo 53 do ADCT, estabelece, em seu artigo 5º, III, as condições para a persecução do benefício. A autora é maior de 21 anos e, por isso, não faz jus à pensão aumentada. No que concerne à assistência médico-hospitalar gratuita, de que trata o art. 53, IV, do ADCT, a sentença que a concedeu é mantida. Sentença reformada. Apelação e remessa necessária providas em parte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 638227, LUIZ FUX, STF.) EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei nº 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (AI-Agr 554287, CEZAR PELUSSO, STF.) Dessa forma, no presente caso, em que o óbito do ex-combatente ocorreu em 24/09/1985, a legislação a regular a condição de dependente e o direito à reversão seria a Lei 6.592/78, que dispunha: "...Art. 2º - A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção. Todavia, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que as Leis 4.242/63 e 3.765/60 não foram revogadas pela Lei 6.592/78, de tal forma que devem regular a questão do direito à reversão da pensão à filha maior e capaz do ex-combatente falecido, no presente caso. Confira-se...EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. 1. Com a edição da Lei 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. 2. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindida, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgador rescindendo. 3. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo reconheceu que o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Decidiu, ainda, que as Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63 não foram revogadas pela Lei n. 6.592/78, uma vez que se cuidam de situações distintas (e-STJ fl. 595). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes: AgRg no Ag 1406330 / RN, Primeira Turma, rel. Ministro Aristido Esteves Lima, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 1063790 / SC, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/05/2010. 4. Por outro lado, a questão referente ao descumprimento da exigência prevista na Lei 4.242/67, vigente à época da morte do instituidor da pensão, de comprovação da incapacidade dos beneficiários de prover os próprios meios de subsistência sequer foi debatida no acórdão rescindendo, sendo temerário, em cognição sumária, determinar a suspensão da exigibilidade do título executivo judicial, quando sequer foi dada a oportunidade de as requeridas contestarem a alegação de que tal requisito não foi satisfeito. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRAR 201102736899, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/02/2012 - DTBPB.). Pois bem, a Lei nº 4.242/63, no art. 30, dispõe: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Por sua vez, o artigo 7º, da Lei 3.765 previa: "...Art. 7º A pensão militar deferir-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusivo os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Assim, estendeu aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Contudo, além da condição de ex-combatente, o art. 30 da Lei n. 4.242/63 exigia os seguintes requisitos para a concessão da pensão especial: i) participação ativa nas operações de guerra; ii) encontrar-se o requerente incapacitado, sem condições de prover sua subsistência; iii) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos, por óbvio, se estendem aos dependentes que pretendam a reversão da pensão, conforme orientação do C. STJ. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI Nº 4.242/63. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial a ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos (ERESP 1.254.811/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). 2. Exige-se o preenchimento dos dois últimos requisitos não apenas do ex-militar, mas também de seus dependentes, interessados na reversão do direito de perceber a pensão especial. 3. Hipótese em que os agravantes não comprovaram a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência. (...) (STJ, AGAREsp n. 34829, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18.12.14). No caso em apreço, não comprovou a autora a condição de ser incapacitada para o trabalho ou sem poder prover os meios para sua subsistência, constando dos autos que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, circunstância que, por si só, já inviabilizaria a reversão da pensão especial do art. 30 da Lei n. 4.242/63. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR CAUSA DE PEDIR NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À DATA DO ÓBITO PARA CONCESSÃO DA PENSÃO. REQUISITOS. 1. A prescrição concernente a prestações de trato sucessivo apenas atinge as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme dispõe a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O apelante não pode inovar a demanda nas razões recursais. O princípio da estabilização da demanda veda a alteração do pedido e da causa de pedir após o saneamento do feito (CPC, art. 264, caput e parágrafo único), apenas admitindo o sistema processual a consideração de fatos novos em hipóteses excepcionais, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. 3. É entendimento consolidado na jurisprudência que o direito à reversão da pensão especial, por ter como fato gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data desse evento. 4. Na data do óbito em questão, a pensão de ex-combatente era regida pelas Leis n. 4.242/63 e 3.765/60. Além da condição de ex-combatente, o art. 30 da Lei n. 4.242/63 exigia os seguintes requisitos para a concessão da pensão especial: i) participação ativa nas operações de guerra; ii) encontrar-se o requerente incapacitado, sem condições de prover sua subsistência; iii) não perceber qualquer importância dos cofres públicos; requisitos esses que se estendem aos dependentes que pretendam a reversão da pensão especial. 5. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelação não provida. (AC 00134332920074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI Nº 4.242/63. REVERSÃO. FILHAS. VALOR CORRESPONDENTE À PENSÃO DE SEGUNDO TENTENTE. IMPOSSIBILIDADE 1. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito da mãe, cuja morte enseja o pedido da (o)s filha (o)s (STF, RE-Agr n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11; RE-Agr n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10; RE-Agr n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08; (STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10; AGREsp n. 923.194, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.08.09). 2. Confira-se que a Administração concedeu o direito ao benefício às autoras, com fundamento no art. 30 da Lei n. 4.242/63, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, João Francisco da Silva, em 10.08.73. Assim não fosse, as autoras não estariam usufruindo o benefício, o qual lhes foi concedido em reversão da pensão que era recebida pela genitora, tendo em vista que a Lei n. 8.059/90 - que regulamentou o disposto no art. 53 do ADCT - veda expressamente a reversão do benefício (art. 14) e sua concessão a filhos maiores e capazes (art. 5º, III). Deste modo, não prospera a pretensão das pensionistas de receber a pensão especial, no valor correspondente ao de Segundo Tenente, previsto no art. 53, II, do ADCT (STJ, AGREsp n. 1377518, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.02.15; AGREsp n. 1357863, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.06.13; AGREsp n. 934365, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.08.10). 3. Apelação dos autores não provida. (AC 00055365220044036104, DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015. FONTE: REPUBLICACAO.). Dito isto, ou seja, não havendo direito à reversão da pensão do ex-combatente, muito menos se pode fazer em direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Aliás, ainda que preenchesse os requisitos legais para a reversão da pensão, o benefício seria inacumulável com a aposentadoria por idade recebida pela autora, uma vez que assim previsto nas Leis em vigor na data do óbito. Inaplicável ao caso a legislação posterior, em especial, o disposto no artigo 53, no ADCT/CF/88. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO MILITAR ESPECIAL - ACUMULAÇÃO - IPESP - LEI 4.242/17.071.63, ART. 30. I. - A PENSÃO MILITAR ESPECIAL, INSTITUÍDA PELO ART. 30 DA LEI 4.242/17.07.63, É INACUMULÁVEL COM O PAGAMENTO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA PELOS COFRES PÚBLICOS (TFR, SÚMULA 243). 2. - A INACUMULABILIDADE SE APLICA AOS EX-COMBATENTES E TAMBÉM A SEUS HERDEIROS. 3. - NÃO HÁ DIREITO À ACUMULAÇÃO DA PENSÃO MILITAR ESPECIAL, EM VIRTUDE DE MORTE DO EX-COMBATENTE, COM PENSÃO PAGA PELO IPESP. 4. - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. (REOMS 89030421787, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/10/1998. FONTE: REPUBLICACAO.). APLICAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ARTIGO 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - LEI DE REGÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 53, estabelece que, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os direitos à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos de cofres públicos, exceto benefícios previdenciários, ressalvados o direito de opção e, em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual ao inciso anterior. 2. O direito a pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente, dado que presente, na situação em tela, o direito adquirido. 3. Direito adquirido é aquele definitivamente incorporado ao patrimônio do requerente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Recurso de apelação da União Federal e remessa oficial, a que se nega provimento. (AMS 00459943619984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:29/08/2006. FONTE: REPUBLICACAO.). O fato da falecida genitora da autora ter obtido a pensão em nada altera este entendimento, pois não discutidas e provadas nos autos as circunstâncias de fato que ensejaram aquela concessão. Sendo assim, não se há de reconhecer o direito à percepção da pensão do ex-combatente à autora e, tampouco, o eventual direito à cumulação com sua aposentadoria por idade. A jurisprudência do STJ é firme neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PENSÃO. REVERSÃO. REGIME MISTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDAS. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, na mesma direção que preceitua a Súmula 340 desta Corte, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. III - Em razão do falecimento do ex-combatente ter ocorrido entre a promulgação da Constituição da República e a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90, deve ser aplicado um regime misto, decorrente da conjugação das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que permite a reversão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover o próprio sustento e que não percebam nenhum valor dos cofres públicos, observado, ainda, o benefício estabelecido no art. 53 do ADCT. IV - As agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 20120202516, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 - DTBPB.). EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 23/10/1988. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual, nos casos em que o óbito do instituidor da pensão (ex-combatente) tiver ocorrido entre a data da promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 5.10.1988 e 4.7.1990, adota-se um regime misto de reversão, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, bem como que o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo as Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos (ERESP 1350052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 21/8/2014). 3. Nessa linha de raciocínio, apenas fará jus à pensão especial de ex-combatente, a filha maior de 21 anos e válida que comprovar a condição de ex-combatente do instituidor, bem como a sua incapacidade de prover o próprio sustento e não percepção de quaisquer importância dos cofres públicos, na forma do art. 30 da Lei 4.242/1963, ante a natureza assistencial do benefício (AgRg no REsp 1.436.659/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/10/2014). 4. Devolução dos autos ao

Tribunal de origem para que proceda à análise dos requisitos previstos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. ..EMEN: (EDRESP 201302148348, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:).III. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários aos Procuradores do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pro rata. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000481-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-78.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE EDUARDO CHUFALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que há erro no cálculo da embargada, pois teria desrespeitado a coisa julgada. Alega erro no cálculo da RMI, que teria utilizado a data inicial em abril de 2012, ao passo que a DIB fixada foi 09/03/2012, bem como, que não teria sido calculada na forma do artigo 32, da Lei 8.213/91, considerando as atividades principal e secundária. Aduz, por fim, que não foram descontados os valores recebidos da aposentadoria por tempo de contribuição que se encontrava ativa. Apresentou documentos. O embargado apresentou impugnação na qual sustenta o valor da RMI e apresenta novos cálculos com o desconto dos valores já recebidos, relativos ao outro benefício. A contadoria judicial apresentou novos cálculos com os quais o impugnado concordou. O INSS discordou do cálculo da RMI pela contadoria, pois contrária ao artigo 32, da Lei 8.213/91 e artigo 34, do Decreto 3.048/99. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso em que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contido: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1o e 2o do art. 113. 2o A multa prevista no 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6o No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada. 8o Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequou o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à manifestação sobre os cálculos, bem como garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhança ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo consenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os embargos passaram a ser simples impugnação, deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. ..EMEN: (RESP 200701464471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB:).Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a impugnação como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juiz, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a criar injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controversas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso não exista a expressa conversão do procedimento. (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pelo acórdão. As questões sobre a data inicial da RMI e do desconto dos valores recebidos relativos ao benefício NB 42/150.810.936-0 foram acolhidas pelo contador e pelas partes, não sendo mais controversas. Quanto ao cálculo da RMI, entendo inaplicáveis ao caso o artigo 32, da Lei 8.213/91 e artigo 34, do Decreto 3.048/99, pois tacitamente revogados para os benefícios com DIB a partir de 01/04/2003, em razão da vigência da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003, como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ...extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 50016111-95.2013.4.04.7113). Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada com preponderância a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade). Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determino que havendo incidência de fator as contribuições devam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, prezo os arts 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 e afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procediml - fls 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado

como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incluído em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigia o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reuniu os requisitos legais, momento o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduz a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra a. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. A vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.4.04.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformato in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015). Portanto, deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial, pois em consonância com referido entendimento que acolho integralmente como razões de decidir, em função da isonomia. Decido. Ante o exposto: 1. Converto os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretaria alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se apensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos da contadoria de fls. 79/95, homologando o valor da RMI lá apurada para fins de implantação em folha mensal de pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários em favor dos patronos da parte adversa em 10% de que cada qual decaiu em relação ao valor apontado na execução pelo exequente e nos embargos pelo executado, relativamente aos cálculos da contadoria judicial, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, vedada a compensação, dado que as verbas tem natureza diversa e o exequente litiga sob o manto da gratuidade processual, de tal modo que a condenação fica suspensa em relação ao mesmo. Oportunamente, requirite-se o pagamento, antecipando-se, inclusive, o incontroverso, caso requerido. Após o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para que retifique a implantação em folha mensal conforme RMI apurada pelo contador, efetuando o complemento positivo das diferenças desde aquela data, não abrangidas no cálculo da contadoria para fins de requisição de pagamento. Após, vistas às partes e, não havendo recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-36.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-52.2015.403.6102) CARLOS ALBERTO MENDES MARTO X SILVANA APARECIDA MAZZEI MARTO(SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação, marcada para o dia 28/11/2017, às 15:40 horas.

0011741-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-89.2014.403.6102) DEVAIR DIMAS DOS REIS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancário não paga a tempo e modo pelo embargante. A parte embargante alega, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tendo em vista o 2º do artigo 3º do referido diploma legal. Alega, ainda, a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos de inadimplência, bem como a ilegalidade de diversas cláusulas abusivas, mormente aquelas que tratam dos juros e correção monetária. Questiona, dentre elas, a capitalização de juros e o anatocismo. Ao final, requer a nulidade da execução ou a revisão do contrato, com a redução do valor da execução. Requer, por fim, a realização de prova pericial e a assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial diante da ausência de memória de cálculo com o valor que o autor entende correto. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança e afastou os argumentos dos embargantes. O embargante foi intimado e apresentou réplica. Intimadas as partes a comparecerem para realização de audiência para tentativa de conciliação, no entanto, sequer se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, nos termos da Lei 1.060/50, haja vista a defesa ser patrocinada pela Defensoria Pública da União, não tendo sido inquirida por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da EC nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEL-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda houver dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "As operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulado com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil/Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU/25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A planilha da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 33.449,89 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 06/06/2014, que deverá ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcação com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados em razão da gratuidade. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Determino o imediato desapensamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011838-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-81.2016.403.6102) LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art.487, III, b do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES X SILVIO BENTO GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Diante da concordância da exequente CEF com o desbloqueio dos valores efetuados via Sistema Bacenjud.

0005957-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

...foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação, marcada para o dia 28/11/2017, às 15:40 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP169070 - PAULO MURILLO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO

Diante da inércia da exequente CEF quanto ao pleito de fls.144/205, defiro o desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud. Providencie-se.

0008743-50.2013.403.6102 - PATRICIA BAVIERA DA GAMA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BAVIERA DA GAMA

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003928-39.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TELCO ALVES DE SENA X SEM IDENTIFICACAO(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA)

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309067-70.1990.403.6102 (90.0309067-0) - ISOLDINO CLAUDINO DE OLIVEIRA X JOANA DARCI DE OLIVEIRA X WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA X EDSON MARCOS DE OLIVEIRA X FABIO CELSO DE OLIVEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0317556-62.1991.403.6102 (91.0317556-1) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001395-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001395-0) - LAURA SILVA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LAURA SILVA FERREIRA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002594-09.2011.403.6102 - VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE OSMAR BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AMAURI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-22.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALTER LUIZ MIRANDA X EDUARDO BRUNO BOMBONATO X SAID IBRAIM SALEH(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 334: Defiro. Finda a oitiva das testemunhas arroladas, em prosseguimento, designo a data de 30/11/2017, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover às devidas intimações.

0002877-90.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JANAINA DANIELA GONCALVES(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Fls. 331: Defiro. Finda a oitiva das testemunhas arroladas, em prosseguimento, designo a data de 29/11/2017, às 15:00 horas, para interrogatório da acusada, devendo a Secretaria promover às devidas intimações.

0011789-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

(...) Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais (...)

Expediente Nº 4970

MANDADO DE SEGURANCA

0303486-30.1997.403.6102 (97.0303486-1) - SUPERMERCADO MIALICH LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...A seguir, expeça-se ofício de conversão em renda da União, às referidas agências do Banco Santander.

0013187-10.2005.403.6102 (2005.61.02.013187-1) - DIRCEU SCAVACINI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONI RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 128: defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com a devida baixa.

0013624-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013624-8) - ANDREA POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002869-94.2007.403.6102 (2007.61.02.002869-2) - JOSE MAURICIO LUCRECIO(SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012374-12.2007.403.6102 (2007.61.02.012374-3) - OKTA ALIMENTOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006507-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006507-3) - LUIS CARLOS ZANIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, publique-se o despacho de fl. 321. DESPACHO DE FL. 321-FL. 320: Dê-se vistas à impetrante acerca do ofício de fls. 295/318, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006564-12.2014.403.6102 - SERVANT - SERVICO DE ANESTESIA TERCEIRIZADA S/S LTDA - EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 187/195: manifeste-se a impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005861-47.2015.403.6102 - MARIA LYDIA GOMES FLORA(SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002584-86.2016.403.6102 - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 208: resta prejudicado o pedido, uma vez que já foi proferida sentença com resolução de mérito fls. 99/102, denegando a segurança, tendo a mesma transitado em julgado. Fl. 210: defiro. Oficie-se a autoridade impetrada, informando o trânsito em julgado da sentença. Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0311122-13.1998.403.6102 (98.0311122-1) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4973

MANDADO DE SEGURANCA

0305421-52.1990.403.6102 (90.0305421-5) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 633: defiro. Dê-se vistas à Fazenda Nacional do Ofício de fls. 636/638. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0306248-19.1997.403.6102 (97.0306248-2) - ALBANO MOLINARI JUNIOR (SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS DE JABOTICABAL

Fls. 298/299: Mantenho a decisão de fl. 295 por seus próprios fundamentos. Intime-se. A seguir, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU (SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

...intime-se a impetrante para informar se obteve o certificado de conclusão do ensino médio.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009101-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAMARA EVELINE MOREIRA TEIXEIRA (SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Vista à parte interessada do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar aos autos ao arquivo (RESTRICÇÃO RENAJUD RETIRADA - EXTRATO FL46).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006325-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PETRASSI & PETRASSI TRANSPORTES LTDA - EPP X THOMAZ CAMPOPIANO PETRASSI X OSWALDO JOSE PETRASSI (SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fls. 105/127: vista à CEF do pedido de desbloqueio do valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD (fls. 103/104), pelo prazo de 48 horas úteis, com anotação de que o silêncio importará em anuência. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que, a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A impetrante cumpriu a determinação do despacho de regularização Id 858561 (doc. Id 1295785).

A decisão Id 1733933 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (doc. Id 2696084).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 2510324.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 2562851).

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 2828532).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A Lei Complementar nº 7-1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.445-1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449-1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE nº 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal nº 49-95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar nº 7-1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória nº 1.212-1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715-1998.

Segundo a Lei nº 9.715-1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70-1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar nº 70-1991.

A Lei nº 9.718-1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

A Emenda Constitucional nº 20-1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, as quais dispõem

Lei nº 10.637-2002:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei nº 10.833-2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20-1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei nº 12.973-2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4º e 5º no Decreto-lei nº 1.598-1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º”

A Lei nº 12.973-2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei 9.718-1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE nº 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118-2005.

Ante ao exposto, **concedo a segurança** para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei nº 11.960-2009, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Recebo a petição das fls. 76-80 como emenda à inicial, e **defiro** a inclusão de OSCAR FLORIANO FILHO e de MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI no polo ativo do presente feito.

2. Trata-se de **ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória**, em que a parte autora visa à declaração de inexistência de débito referente ao contrato nº 734-1942.003.00005795-8.

Segundo a inicial, o autor firmou, com a parte ré, um contrato de "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734", no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); o imóvel descrito no contrato foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; em razão da inadimplência contratual, a Caixa promoveu a execução extrajudicial da garantia do contrato; devidamente notificado, o devedor fiduciante não purgou a mora, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, em 8.7.2015; e não foi realizado o leilão do imóvel para a extinção da dívida.

Em sede de tutela provisória, o autor requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos (fls. 13-47).

Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 48, a parte autora apresentou documento (fls. 49-51).

A decisão das fls. 52-55 indeferiu a tutela provisória pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 56-71.

Às fls. 76-80, a inicial foi aditada para inclusão dos avalistas no polo ativo do feito, oportunidade em que foi reiterado o pedido de tutela provisória, mediante o depósito integral da dívida.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Conforme consignado anteriormente, o autor fundamenta seu pedido na demora da ré em realizar o leilão que, via de consequência, levaria à extinção da dívida que gerou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ressalto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

(*omissis*)

IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido."

(STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008)

Outrossim, segundo entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o depósito integral das prestações ilide os efeitos da mora:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(*omissis*)

2- A pretensão de exclusão dos nomes dos agravantes do cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque os recorrentes propuseram ação de revisão para discutir as cláusulas de um contrato de empréstimo que os beneficiou e que não está sendo adimplido.

3- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

(omissis)

5- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

6- Agravo legal desprovido.

(TRF-3ª Região, AI 00086701720144030000, Décima Primeira Turma, e-DJF3 8.9.2014)

Os autores reiteraram o pedido de tutela provisória, mediante o depósito integral da dívida, situação que se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, autorizando a exclusão de registro do cadastro de inadimplentes.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido da tutela de urgência para determinar que a parte ré, após a comprovação do depósito do montante integral da dívida, providencie a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes.

A Caixa Econômica Federal somente deverá ser intimada desta decisão após a comprovação do depósito. No entanto, uma vez intimada, a parte ré deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, incluindo-se OSCAR FLORIANO FILHO e de MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI no plo ativo do presente feito.

P. R. I.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-80.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Designo o dia 6 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para interrogatório de ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000792-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X IVANETE CRISTINA XAVIER(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER E SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X IZABEL APARECIDA MARCATO(SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPCÃO)

Designo o dia 23 de janeiro de 2018, às 16 horas, para interrogatório das acusadas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0002242-75.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DANIELA DA SILVA DIAS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado da ré, alegando,em síntese, a inocência da acusada, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.Os fatos narrados: se apropriar de dinheiro do qual tinha a posse em razão do cargo de gerente de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e fazer uso do serviço postal para envio de objetos pessoais, inserindo informação falsa no sistema, no sentido de que se tratava de postagem administrativa, a fim de ficar isenta da tarifa devida, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 6637).Designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Andorinha, BA, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que findo este prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE ORNELLAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Cite-se.
3. Sem prejuízo de futura designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do NCPC) por necessidade de adequação da pauta.

4. Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intíme-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 2834557: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho Id 2483841.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003438-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Contudo, não considero devida, à primeira vista, a extensão do entendimento para *outras* bases de cálculo (IRPJ e CSLL), que não as especificadas na decisão vinculante da Suprema Corte. Neste ponto: AP nº 00218284120154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18.10.2017.

De outro lado, há *"perigo da demora"*, pois o contribuinte já se encontra submetido à oneração indevida de sua disponibilidade financeira.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a estes tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP327531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).
Int.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002274-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SUSANA LEKICH MIGOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GUILHERME BONETTI GUERRA - SP379137
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o *histórico de créditos do benefício NB 077.958.034-6* do período *de abril de 1989 a março de 1991*, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo**.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RAMOS CUNHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 2710137: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por 30 (trinta) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS VICTORINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2) Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Brodowski e Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Estendo os efeitos da medida liminar para o corréu DNIT, que deverá **suspender**, no prazo de quinze dias, os efeitos de multas e penalidades, de sua responsabilidade, no tocante ao veículo descrito na inicial, até julgamento de mérito.

3) Tendo em vista que o Detran foi excluído da lide (Id 3343215 - fl. 29), retifique-se a autuação.

4) Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito, especificando as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos acostados no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). **Jafesson dos Anjos do Amor, CRM 84.661**, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Aprovo os quesitos das partes (Id 517017 e Id 1206400) e faculto-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto 19 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MESSAGE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, vista ao autor da contestação de ID nº 2725608 e documentos de ID 2725638, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 578: Ciência às partes. Fls. 579: Os comprovantes de intimação das testemunhas deverão ser juntados nos autos da carta precatória, perante o juízo por onde a audiência será realizada, ficando desde já autorizado, para tal mister, o desentranhamento e retirada, pela parte autora, dos ARs juntados às fls. 580/585Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANSERV FACILITIES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de lei de imóvel designado para 11/11/2017.

Historiam ter entabulado contrato de mútuo e alienação fiduciária no SFH para a aquisição de imóvel junto à CEF, com valor financiado de R\$ 151.000,00, com prazo amortização de 420 meses, na data de 23 de julho de 2015. Apontam que, apesar de terem efetuado o pagamento de R\$ 25.165,63 em 16 meses do contrato, em dezembro de 2015 a instituição financeira apontava que o saldo devedor ainda estava em R\$ 149.158,07. Impugnam a forma de amortização das parcelas feita pela instituição financeira e informam que ajuizaram ação de revisão contratual que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção sob o nº 5000018-70.2017.403.6126. Afirmam que seu objetivo é não ficarem inadimplentes, mas que pretendem pagar o que é correto. Sustentam que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora no prazo de 15 dias pelo Cartório de Registro de Imóveis e aduzem que apenas tomaram ciência do leilão extrajudicial através de telegrama encaminhado pela Associação Nacional dos Mutuários. Defendem a possibilidade de purgar a mora até a lavratura do auto arrematação e que, a discussão travada no feito nº 5000018-70.2017.403.6126 impede a ré de levar o imóvel a leilão.

Juntaram documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Por primeiro, não verifico a existência de prevenção com relação ao feito de nº 5000018-70.2017.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção. Em consulta ao andamento processual do mencionado processo, verifiquei que já houve a prolação de sentença, logo, aplica-se o disposto pelo artigo 55, §1º do Código de Processo Civil.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência há de ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade de direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta que em 2015 os autores entabularam contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel. Apesar de em momento algum afirmarem que se encontram inadimplentes, tudo leva a crer que estão inadimplentes com as prestações do contrato por entenderem que as prestações exigidas pela instituição financeira, bem como a forma de amortização, seriam abusivas.

Embora os autores não tenham trazido aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial ou mesmo da matrícula atualizada do imóvel, é fato que o inadimplemento das prestações em contratos com entabulado leva ao vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Os autores também não juntaram cópia do contrato de financiamento ou cópia das decisões do feito que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção. No entanto, a existência da ação revisional de contrato de financiamento não tem o condão de suspender os atos expropriatórios do imóvel tomados pela instituição financeira no caso de inadimplemento.

Mormente nesse caso, uma vez que em consulta ao andamento do feito 5000018-70.2017.403.6126 no PJE, verifiquei que o pedido dos autores foi julgado improcedente. A apelação interposta não possui efeito suspensivo, sendo descabido ventilar a mesma tese defensiva, sob pena de configuração de litispendência.

Não foi proferida, naqueles autos, qualquer decisão que autorizasse aos autores efetuar depósito judicial pelo montante que entendiam devido. Cumpre ressaltar que apenas foi depositado naquele feito o valor R\$ 726,27 em 20/03/2017 (documento ID 3369386), que sequer corresponde à parcela mensal contratada. Existe no feito revisional planilha confeccionada pela CEF que demonstra a existência de várias prestações em aberto, de modo a configurar o vencimento antecipado da avença.

Os autores conheciam as cláusulas do contrato e o descumpriram. A CEF não é obrigada a aceitar dos autores o valor que entendem devido, em desacordo ao pactuado.

Diante do inadimplemento, há cláusula contratual existente nos contratos de mútuo e alienação fiduciária que prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que dá ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

A existência de leilão designado para 11/11/2017 indica que a instituição financeira já promoveu a consolidação da propriedade do imóvel, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997. Ressalto, novamente, que os autores não juntaram aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca da ocorrência dos vícios alegados.

Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução.

Saliendo que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores.

Indefiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita, porquanto a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, diante da profissão declarada na inicial, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, faculta a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e do contrato de financiamento imobiliário.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTON GONÇALVES FRESNEDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AILTON GONÇALVES FRESNEDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 18/08/1978 a 31/07/1980, 28/04/1984 a 29/04/1988, 01/08/1988 a 15/09/1994, 24/04/1995 a 22/012/1997, 22/03/1999 a 02/04/2002 e 19/09/2002 a 26/07/2011, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 16/06/2015 (NB 46/173.480.194-5). Requer também indenização por danos morais.

A decisão ID 1297573 deferiu ao autor os benefícios da AJG, rejeitando todavia o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador; para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo te.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estabui o seguinte:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 18/08/1978 a 31/07/1980
Empresa:	São Paulo Alpargatas S/A
Agente nocivo:	Ruído 104 dB
Prova:	ID 1214335 fls.18,23/26 e 29
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Há a ressalva no documento que o laudo pericial que ampara as informações lançadas foi confeccionado extemporaneamente, mas houve a manutenção das condições ambientais então verificadas.

Períodos:	De 28/04/1984 a 29/04/1988
Empresa:	Black and Decker Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 88 dB
Prova:	ID 1214335 fls.33/37
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Há ainda indicação no laudo pericial no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.

Períodos:	De 01/08/1988 a 15/09/1994
Empresa:	Armco do Brasil S/A
Agente nocivo:	Ruído 88 dB
Prova:	ID 1214335 fls.38/41
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. Não existem dados contemporâneos ao contrato de trabalho, conforme declaração fl.41 ID 1214335. O laudo pericial fl.39 revela que a empresa encerrou as atividades em julho de 1999, tendo o documento disso confeccionado em 2012, com base em documentação emitida em 2003. Anote-se ainda que o nível de ruído foi verificado por média, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente.

Períodos:	De 24/04/1995 a 22/12/1997
Empresa:	Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 91 dB
Prova:	ID 1214335 fls.44/46
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois inexistente registro das condições enfrentadas pelo obreiro à época da prestação do serviço (fl.45 ID 1214335). A empresa indica que as informações apuradas referem-se ao equipamento operado pelo empregado, levantamento esse efetuado anos após o término do vínculo empregatício.

Períodos:	De 22/03/1999 a 02/04/2002
Empresa:	Abrange Comércio e Serviços Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 87 dB
Prova:	ID 1214335 fls.47/62
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado não supera os limites legais então vigentes, 90 decibéis.

Períodos:	De 19/09/2002 a 26/07/2011
Empresa:	Transpiratininga Log Loc V Eq Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 86,9 dB
Prova:	PPP ID 459634

Conclusão:	O período de 19/09/2002 a 17/11/2003 não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado não supera o limite legal então vigente, 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, cabível o reconhecimento do interregno como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Há ainda indicação no laudo pericial no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.
------------	--

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, 18/08/1978 a 31/07/1980, 28/04/1984 a 29/04/1988 e 18/11/2003 a 26/07/2011 não permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que não completados mais de 25 anos de serviço especial. Somando-se o tempo comum com o tempo ora reconhecido como especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, resta claro que a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses	
Inicial	Final							
18/08/78	31/07/80	E	1	11	13	1,40	24	
19/08/80	27/04/84	C	3	8	9	1,00	45	
28/04/84	29/04/88	E	4	0	2	1,40	48	
01/08/88	15/09/94	C	6	1	15	1,00	74	
24/04/95	22/12/97	C	2	7	29	1,00	33	
05/06/98	16/06/98	C	0	0	12	1,00	1	
19/06/98	25/06/98	C	0	0	7	1,00	-	
24/08/98	25/09/98	C	0	1	2	1,00	2	
29/10/98	26/01/99	C	0	2	28	1,00	4	
05/03/99	15/03/99	C	0	0	11	1,00	1	
22/03/99	02/04/02	C	3	0	11	1,00	37	
26/08/02	28/11/02	C	0	3	3	1,00	4	
29/11/02	18/12/02	C	0	0	20	1,00	1	
19/12/02	17/11/03	C	0	10	29	1,00	11	
18/11/03	26/07/11	E	7	8	9	1,40	92	
27/07/11	29/10/11	C	0	3	3	1,00	3	
30/10/11	26/01/12	C	0	2	27	1,00	3	
27/01/12	12/04/12	C	0	2	16	1,00	3	
13/04/12	16/04/15	C	3	0	4	1,00	36	
17/04/15	16/06/15	C	0	2	0	1,00	2	
						Soma	424	

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (21a 0m 16d)	21a	0m	16d
Atv.Especial (13a 7m 24d)	19a	1m	9d
Tempo total	40a	1m	25d

Por fim, o pedido de indenização por danos morais há de ser rejeitado.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tenho havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da existência de trabalho rural em regime de economia familiar a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese ter a conclusão da autarquia ter sido contrariada pela análise judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 18/08/1978 a 31/07/1980, 28/04/1984 a 29/04/1988 e 18/11/2003 a 26/07/2011, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição 173.480.194-5, desde a DER-16/06/2015, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 173.480.194-5
Nome do beneficiário: AILTON GONÇALVES FRESNEDA
DER: 16/06/2015

P. I.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAOR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor nova cópia digitalizada do Processo Administrativo de concessão, na medida em que muitos pontos se encontram total ou parcialmente ilegíveis, como, por exemplo, as páginas 10, 13 e 20 (observações), ID 3238684.

Há clara dificuldade na leitura e conseqüente análise dos documentos, o que pode gerar dúvida quanto às informações neles contidas.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDACAO DO ABC

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 3225223 e o documento Id 325233 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de novembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-72.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA X JULIO GOMES BOAVENTURA X CAIO CESAR DE MOURA SILVA X ANDERSON LEITE DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 20 de abril de 2017, em face de EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA, ANDERSON LEITE DE ALMEIDA, CAIO CESAR DE MOURA SILVA, FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS e JULIO GOMES BOAVENTURA, imputando-lhes a prática do delito de tentativa de roubo (artigo 157, 2º, I, II e V c/c artigo 14 do Código Penal). EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA foi também denunciado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003) e receptação (artigo 180, caput, do Código Penal). FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS foi denunciado também pelo crime de porte de arma de fogo do numerção raspada (artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003). Narra a denúncia que em 07 de abril de 2017, todos os acusados, em concurso e unidade de desígnios, dirigiram-se à agência dos Correios situada na Estrada do Pedroso, 407, Vila Luzia, em Santo André, no intuito de roubá-la. Os denunciados adentraram a agência como se fossem clientes e anunciaram o assalto, fazendo funcionários e clientes como reféns. Felipe, que portava um revólver calibre 38 com numerção raspada e Everton, que portava uma pistola calibre 40 anteriormente furtada da residência de policial militar, renderam a vigilante da agência e tiraram de seu poder o botão de pânico e o revólver calibre 38 usado em serviço, o qual foi apropriado por Caio e usado no restante da ação criminosa. Rendida, a segurança foi obrigada a indicar aos assaltantes a localização do gerente da agência e do cofre. Um dos caixas da agência foi rendido e forçado, em razão da ameaça exercida com arma de fogo, a colocar o dinheiro das gavetas do caixa, cerca de R\$ 7.300,00, na bolsa de um dos denunciados, ao mesmo tempo em que o gerente da agência foi rendido e arrastado até a sala em que localizado o cofre, sendo obrigado, mediante ameaça, a digitar a senha para abri-lo. Ante a existência de retardo na abertura do cofre, o assaltante deixou o local, retomando poucos segundos depois exigindo o botão do pânico do gerente, que apontou a existência de mais um botão, localizado no guichê de atendimento. O gerente foi agarrado e conduzido, sob ameaça, até o guichê, onde pegou o botão do pânico e o entregou ao assaltante. Enquanto isso, guardas civis metropolitanos que faziam a ronda nas proximidades foram alertados por populares acerca do roubo em andamento; uma viatura da polícia militar também foi abordada por transeunte, tendo os respectivos policiais solicitado reforço por rádio. Com a chegada dos policiais à agência, Anderson, Felipe e Júlio empreenderam fuga, sendo detidos por policiais momentos depois. Everton e Caio permaneceram na agência e, com a chegada da polícia, fizeram alguns dos reféns como escudos humanos. O gerente da agência foi agarrado por Everton, que lhe apertou o pescoço e apontou-lhe a arma, ameaçando-lhe. Caio tomou o caixa da agência como escudo. Everton efetuou disparos para o teto para demonstrar a posse de arma verdadeira, tendo Caio efetuado três disparos com o revólver que subtraiu da vigilante da agência. Após alguns minutos Everton e Caio se renderam

da refeiada atenuante em favor do sentenciado ainda que a confissão somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente, que ampara a rejeição do pedido da acusação nesse particular: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência, na segunda fase da aplicação da pena (REsp n. 1.341.370/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC). 2. A prisão em flagrante, por si só, não obsta o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência (Precedentes). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 304331/DF, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2015) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA, ANDERSON LEITE DE ALMEIDA, CAIO CESAR DE MOURA SILVA, FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS e JULIO GOMES BOAVENTURA, como incurso nas penas do delito de tentativa de roubo (artigo 157, 2º, I, II e V c/c artigo 14 do Código Penal) e para condenar EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA também na pena do crime de receptação (artigo 180, caput, do Código Penal). EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA/Roubo/Culpabilidade: Entendo que o grau de reprovabilidade, censurabilidade merecida pelo réu em razão da conduta praticada, é elevado, momento quando se considera que Everton praticou o delito com agressividade e crueldade, ao render a vigilante da agência e ao tomar o gerente da agência como escudo, apontando-lhe a pistola que trazia consigo, inclusive efetuando disparo no interior da agência após a chegada da polícia. Maus antecedentes: Conforme demonstra a certidão apresentada à fl.253, Everton já foi condenado pelo crime de roubo. Em consulta ao site do TJSP, observo que o mesmo foi condenado, por sentença transitada em julgado em 20/02/2017, às penas do crime do artigo 157 do CP. O crime ora verificado foi praticado poucos dias após o trânsito em julgado, de modo que deverá ser reconhecida a reincidência, inteligência do artigo 61, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual valoro o presente vetor de forma neutra. Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta do réu. Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu. Motivos do crime: O lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise. Circunstâncias: As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois, como demonstrado acima, uma das majorantes (causa especial de aumento), restrição de liberdade da vítima, será utilizada e ponderada para a configuração típica do roubo majorado, migrando as outras - concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo - como circunstâncias do crime. Assim, considerando que o roubo foi realizado mediante o concurso de cinco pessoas e utilizado arma de fogo para exercer grave ameaça à vítima, reconheço como desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Consequências: As consequências da conduta praticada pelo réu são normais à espécie do crime, ressaltando que os bens subtraídos foram recuperados. Comportamento da vítima: As vítimas não contribuíram para a prática delitiva. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu não confessou a prática delitiva, quando de seu interrogatório, alegando desconhecer a origem espúria da pistola. Inviável reconhecer que existe reincidência, porquanto o furto da arma ocorreu em 2016, sendo desconhecida a data da aquisição. Desse modo, a pena provisória fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Ausentes causas de aumento e diminuição, tomo a pena do réu definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Da pena de multa A pena de multa vai fixada em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do crime (ano 2017) para cada dia-multa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução. RECEPTAÇÃO/Culpabilidade: Entendo que o grau de reprovabilidade, censurabilidade merecida pelo réu em razão da conduta praticada, é elevado, momento quando se considera que Everton supostamente teria comprado a pistola para sua defesa, sem prova de tal alegação. Logo, forçoso reconhecer que a arma foi adquirida no intuito de praticar roubos. Maus antecedentes: Conforme demonstra a certidão apresentada à fl.253, Everton já foi condenado pelo crime de roubo. Em consulta ao site do TJSP, observo que o mesmo foi condenado, por sentença transitada em julgado em 20/02/2017, às penas do crime do artigo 157 do CP. Não se sabe quando o crime ora verificado foi praticado, motivo pelo qual valoro o presente vetor de forma neutra. Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta do réu. Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu. Motivos do crime: Deve ser valorada de maneira negativa, porquanto a arma foi adquirida no intuito de facilitar a prática crimínosa. Circunstâncias: As circunstâncias do crime são desconhecidas, sendo neutras. Consequências: As consequências da conduta praticada pelo réu são normais à espécie do crime. Comportamento da vítima: As vítimas não contribuíram para a prática delitiva. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu não confessou a prática delitiva, quando de seu interrogatório, alegando desconhecer a origem espúria da pistola. Inviável reconhecer que existe reincidência, porquanto o furto da arma ocorreu em 2016, sendo desconhecida a data da aquisição. Desse modo, a pena provisória fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Ausentes causas de aumento e diminuição, tomo a pena do réu definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Da pena de multa A pena de multa vai fixada em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do crime (ano 2017) para cada dia-multa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução. Regime inicial de cumprimento: Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, associado ao reconhecimento da reincidência delitiva, artigo 61, inciso I do Código Penal, nos termos do disposto no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, 2º, a, do mesmo codex. É descabido considerar o período de prisão preventiva para a fixação do regime inicial da pena, devendo haver a detração, após o trânsito em julgado da condenação. Substituição da pena privativa de liberdade e sursis Considerando a pena privativa de liberdade estabelecida, 06 (seis) anos de reclusão, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. ANDERSON LEITE DE ALMEIDA/Culpabilidade: Entendo que o grau de reprovabilidade, censurabilidade merecida pelo réu em razão da conduta praticada, é mediano, momento quando se considera que Anderson auxiliou os comparsas vigiando os clientes da agência, sem o uso de arma de fogo ou ameaças. Maus antecedentes: Conforme demonstra a certidão apresentada à fl.254, Anderson responde a ação criminal por posse de droga. Valor de forma negativa tal vetor. Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta do réu. Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu. Motivos do crime: O lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise. Circunstâncias: As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois, como demonstrado acima, Anderson tinha ciência que seus comparsas estavam armados e que fariam reféns, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. - como circunstâncias do crime. Assim, considerando que o roubo foi realizado mediante o concurso de cinco pessoas e utilizado arma de fogo para exercer grave ameaça à vítima, reconheço como desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Consequências: As consequências da conduta praticada pelo réu são normais à espécie do crime, ressaltando que os bens subtraídos foram recuperados. Comportamento da vítima: As vítimas não contribuíram para a prática delitiva. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 dias-multa. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitiva, quando de seu interrogatório, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Tendo em conta que a confissão não foi motivo preponderante para a condenação, haja vista a prisão em flagrante do réu, bem como a existência de imagens do crime suficientes para o exame da materialidade e da autoria do delito, aplico a redução de 1/6. Fixo a pena provisória fica fixada em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 50 dias-multa. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) No caso, considerando que as vítimas ficaram com a liberdade restrita, por mais de 30 minutos, conforme demonstrado na fundamentação, aplico a majorante, artigo 157, 2º, inciso V do Código Penal, no seu grau mínimo 1/3, tendo em vista a limitação da liberdade não extrapolou a normalidade inerente à causa especial de aumento em análise (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade). Ressalto, por oportuno, que as demais majorantes (causa especial de aumento) concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo foram consideradas como circunstâncias judiciais. Apurada a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 66 dias-multa, faço incidir a redução atinente ao crime tentado, observando o percentual de 1/3 (ter crimínis quase exaurido). Tomo a pena do réu definitiva em 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 44 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I, II e V, do Código Penal. Da pena de multa A pena de multa vai fixada em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do crime (ano 2017) para cada dia-multa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução. Regime inicial de cumprimento: Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, nos termos do disposto no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, 2º, b, do mesmo codex. É descabido considerar o período de prisão preventiva para a fixação do regime inicial da pena, devendo haver a detração, após o trânsito em julgado da condenação. Substituição da pena privativa de liberdade e sursis Considerando a pena privativa de liberdade estabelecida, 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. CAIO CESAR DE MOURA SILVA Culpabilidade: Entendo que o grau de reprovabilidade, censurabilidade merecida pelo réu em razão da conduta praticada, é elevado, momento quando se considera que Caio praticou o delito com agressividade e crueldade, ao fazer o funcionário da agência como escudo, apontando-lhe a pistola que trazia consigo, inclusive efetuando disparos no interior da agência após a chegada da polícia. Maus antecedentes: Conforme demonstram as certidões apresentadas às fls. 180 e 255, Caio não possui antecedentes criminais. Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta do réu. Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu. Motivos do crime: O lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise. Circunstâncias: As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois, como demonstrado acima, uma das majorantes (causa especial de aumento), restrição de liberdade da vítima, será utilizada e ponderada para a configuração típica do roubo majorado, migrando as outras - concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo - como circunstâncias do crime. Assim, considerando que o roubo foi realizado mediante o concurso de cinco pessoas e utilizado arma de fogo para exercer grave ameaça à vítima, reconheço como desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Consequências: As consequências da conduta praticada pelo réu são normais à espécie do crime, ressaltando que os bens subtraídos foram recuperados. Comportamento da vítima: As vítimas não contribuíram para a prática delitiva. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses e 70 dias-multa. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitiva, quando de seu interrogatório, tendo em conta que a confissão não foi motivo preponderante para a condenação, haja vista a prisão em flagrante do réu, bem como a existência de imagens do crime suficientes para o exame da materialidade e da autoria do delito, aplico a redução de 1/6. Fixo a pena provisória fica fixada em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 59 dias-multa. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) No caso, considerando que as vítimas ficaram com a liberdade restrita, por mais de 30 minutos, conforme demonstrado na fundamentação, aplico a majorante, artigo 157, 2º, inciso V do Código Penal, no seu grau mínimo 1/3, tendo em vista a limitação da liberdade não extrapolou a normalidade inerente à causa especial de aumento em análise (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade). Ressalto, por oportuno, que as demais majorantes (causa especial de aumento) concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo foram consideradas como circunstâncias judiciais. Apurada a pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 78 dias-multa, faço incidir a redução atinente ao crime tentado, observando o percentual de 1/3 (ter crimínis quase exaurido). Tomo a pena do réu definitiva em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 52 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I, II e V, do Código Penal. Da pena de multa A pena de multa vai fixada em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do crime (ano 2017) para cada dia-multa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução. Regime inicial de cumprimento: Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, nos termos do disposto no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, 2º, b, do mesmo codex. É descabido considerar o período de prisão preventiva para a fixação do regime inicial da pena, devendo haver a detração, após o trânsito em julgado da condenação. Substituição da pena privativa de liberdade e sursis Considerando a pena privativa de liberdade estabelecida, 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS Culpabilidade: Entendo que o grau de reprovabilidade, censurabilidade merecida pelo réu em razão da conduta praticada, é elevado, momento quando se considera que Felipe auxiliou os comparsas trazendo uma arma para auxílio na rendição das vítimas. Maus antecedentes: Conforme demonstra a certidão apresentada à fl.256, Felipe respondeu a ação criminal por receptação e corrupção de menor, crimes cometidos em 2015. A condenação em definitivo, conforme consulta que faço na data de hoje, às penas dos artigos 180, caput, do Código Penal, e 244-B, da Lei 8.069/90, sobreveio em maio de 2017. Valor de forma negativa tal vetor. Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta do réu. Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu. Motivos do crime: O lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise. Circunstâncias: As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois, como demonstrado acima, Felipe tinha ciência da posse de armas e do grupo faria reféns, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma para a ação. Assim, considerando que o roubo foi realizado mediante o concurso de cinco pessoas e utilizado arma de fogo para exercer grave ameaça à vítima, reconheço como desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Consequências: As consequências da conduta praticada pelo réu são normais à espécie do crime, ressaltando que os bens subtraídos foram recuperados. Comportamento da vítima: As vítimas não contribuíram para a prática delitiva. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 dias-multa. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitiva, quando de seu interrogatório, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Tendo em conta que a confissão não foi motivo preponderante para a condenação, haja vista a prisão em flagrante do réu, bem como a existência de imagens do crime suficientes para o exame da materialidade e da autoria do delito, aplico a redução de 1/6. Fixo a pena provisória fica fixada em 04 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 50 dias-multa. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) No caso, considerando que as vítimas ficaram com a liberdade restrita, por mais de 30 minutos, conforme demonstrado na fundamentação, aplico a majorante, artigo 157, 2º, inciso V do Código Penal, no seu grau mínimo 1/3, tendo em vista a limitação da liberdade não extrapolou a normalidade inerente à causa especial de aumento em análise (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade). Ressalto, por oportuno, que as demais majorantes (causa especial de aumento) concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo foram consideradas como circunstâncias judiciais. Apurada a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 66 dias-multa, faço incidir a redução atinente ao crime tentado, observando o percentual de 1/3 (ter crimínis quase exaurido). Tomo a pena do réu definitiva em 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I, II e V, do Código Penal. Da pena de multa A pena de multa vai fixada em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do crime (ano 2017) para cada dia-multa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução. Regime inicial de cumprimento: Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, nos termos do disposto no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, 2º, a, do mesmo codex. É descabido considerar o período de prisão preventiva para a fixação do regime inicial da pena, devendo haver a detração, após o trânsito em julgado da condenação. Substituição da pena privativa de liberdade e sursis Considerando a pena privativa de liberdade estabelecida, 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal, bem como a

suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. JULIO GOMES BOAVENTURA Culpabilidade: Entendo que o grau de reprovabilidade, censurabilidade merecida pelo réu em razão da conduta praticada, é mediano, porquanto Júlio auxiliou na rendição da vigilante da agência, auxiliando na vigilância dos clientes enquanto a subtração ocorria. Maus antecedentes: Conforme demonstra a certidão apresentada à fl.257, Júlio está sendo processado criminalmente pela posse de drogas para uso pessoal, já foi condenado há mais de 5 anos por roubo qualificado, e pelo crime de tráfico de drogas. Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta do réu. Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu. Motivos do crime: O lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise. Circunstâncias: As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois, como demonstrado acima, uma das maiores (causa especial de aumento), restrição de liberdade da vítima, será utilizada e ponderada para a configuração típica do roubo majorado, migrando as outras - concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo - como circunstâncias do crime. Assim, considerando que o roubo foi realizado mediante o concurso de cinco pessoas e utilizado arma de fogo para exercer grave ameaça à vítima, reconheço como desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Consequências: As consequências da conduta praticada pelo réu são normais à espécie do crime, ressaltando que os bens subtraídos foram recuperados. Comportamento da vítima: As vítimas não contribuíram para a prática delitiva. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 dias-multa. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitiva, quando de sua interrogatório. Tendo em conta que a confissão não foi motivo preponderante para a condenação, haja vista a prisão em flagrante do réu, bem como a existência de imagens do crime suficientes para o exame da materialidade e da autoria do delito, aplico a redução de 1/6. Fixo a pena provisória fixa fixada em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 59 dias-multa. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) No caso, considerando que as vítimas ficaram com a liberdade restrita, por mais de 30 minutos, conforme demonstrado na fundamentação, aplico a majorante, artigo 157, 2º, inciso V do Código Penal, no seu grau mínimo 1/3, tendo em vista a limitação da liberdade não extrapolou a normalidade inerente à causa especial de aumento em análise (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade). Ressalto, por oportuno, que as demais majorantes (causa especial de aumento) concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo foram consideradas como circunstâncias judiciais. Encontrada pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 78 dias multa, faço incidir a redução atinente ao crime tentado, observando o percentual de 1/3 (ter crimis quase exaurido). Tomo a pena do réu definitiva em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I, II e V, do Código Penal, na forma tentada. Da pena de multa a pena de multa vai fixada em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do crime (ano 2017) para cada dia-multa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução. Regime inicial de cumprimento: Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, superior a 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do disposto no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, 2º, b, do mesmo codex. É descabido considerar o período de prisão preventiva para a fixação do regime inicial da pena, devendo haver a detração, após o trânsito em julgado da condenação. Substituição da pena privativa de liberdade e sursi Considerando a pena privativa de liberdade estabelecida, 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus. Os réus não poderão apelar em liberdade, restando mantidos, por ora, os fundamentos da decisão de segregação cautelar preventiva, diante do reconhecimento de sua culpa, aliado aos seus maus antecedentes. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e lancem-se o nome do réu no rol dos culpados. Acolho o pedido de liberação imediata dos automóveis Honda Fit placas EJE 1648 e Fiat Palio placas HCV 3422. Oficie-se, comunicando-se a presente decisão. Ficam dispensados os réus do pagamento das despesas de páteo, uma vez que a apreensão dos veículos ocorreu por ordem do juízo. Acolho o pedido de desmembramento do feito em relação ao delito de lesão corporal que vitimou José de Azevedo Ferreira, para prosseguimento das investigações. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do feito para distribuição por dependência ao presente feito. Oficie-se o 4º DP para que encaminhe TODOS os objetos apreendidos, elencados às fls. 34/38, à exceção dos veículos Fiat Palio e Honda Fit, a este Fórum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-46.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP325470 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou SIMONE CRISTINA DA SILVA (RG n. 1021601503 - SSP/RS e CPF n. 382.815.700-91), pela prática de crime definido no art. e 171, 3º, do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de 06/04/2006 a 05/11/2010. Consta da denúncia que a Ré recebeu auxílio-doença em período concomitante com o exercício de trabalho assalariado, devidamente registrado em CTPS. A denúncia foi recebida em 09/07/2017 (fl. 89). Defesa preliminar às fls. 102/116. Juntou documentos de fls. 119/127. Foram ouvidas testemunhas de defesa e interrogada a Ré (fls. 138/143). Nesta audiência o MPF apresentou suas alegações finais oralmente. Alegações finais da defesa às fls. 145/159. É o breve relato. Fundamento e decido. Deixo de dar ciência dos documentos juntados pela Ré com suas alegações finais tendo em vista que não se relacionam à época dos fatos, tampouco deles decorrem. Consequentemente, nada influenciam na convicção deste Juízo. A materialidade do crime restou inconteste. É fato que a Ré recebeu auxílio-doença em período em que estava exercendo trabalho assalariado, estando devidamente registrada em carteira de trabalho, consoante se pode verificar tanto pelas próprias alegações da Ré quanto pelo Ofício de fls. 60/61 dos autos do inquérito policial. Além disso, consta seu registro empregatício do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 83/84). Quanto à autoria, esta também é inconteste. Em nenhum momento a Ré negou que recebeu o auxílio-doença mesmo estando trabalhando junto à Fundação do ABC. Apenas olhando por estes dois aspectos, a condenação da Ré seria de rigor. Entretanto, esta análise não é suficiente para fundamentar a condenação por crime de estelionato majorado. Analisando-se o art. 171 do Código Penal, encontram-se 5 (cinco) requisitos necessários para configurar-se o crime de estelionato: obtenção de vantagem ilícita; prejuízo alheio; induzimento ou manutenção de alguém em erro; emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento; e dolo. Estes cinco requisitos são os elementos constitutivos do crime. No caso dos autos, verifico que somente três dos requisitos foram preenchidos: obtenção de vantagem ilícita (não é permitido receber auxílio-doença se estiver trabalhando, uma vez que o auxílio-doença pressupõe incapacidade laborativa), prejuízo alheio (o INSS pagou benefício indevidamente, em prejuízo aos cofres públicos) e manutenção do INSS em erro (a Ré recebeu o benefício por alguns anos). Não se verificam, na verdade, dois requisitos: emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento e dolo. Explico. A Ré, acometida de problemas nos olhos, passou por várias perícias junto ao INSS, todas concluindo pela incapacidade laborativa (fls. 12, 32, 50, todas dos Apenso I). A fl. 50, inclusive, consta que a Ré passou por duas perícias médicas em oftalmologia, no ano de 2005, com médicos diferentes, e ambos concluíram pela deficiência visual permanente. Uma terceira perícia, no ano de 2005, encaminhou-a para o Programa de Reabilitação. O Setor de Reabilitação, entretanto, em janeiro de 2006, entendeu que em razão do grau de visão, não havia indicação para Reabilitação e foi determinada uma revisão da situação de saúde da Ré para dali 02 (dois) anos (fl. 51, Apenso I). Conforme demonstrado, em janeiro de 2006, a Ré foi diagnosticada portadora de deficiência visual permanente sem indicação para Reabilitação. O auxílio-doença deveria ter sido, neste momento, transformado em aposentadoria por invalidez. O INSS não tinha dúvidas de que a Ré era realmente incapaz para a atividade que exercia habitualmente. Não houve nenhum tipo de artifício, ardil ou outro meio fraudulento para enganar o INSS. Verdadeira era a incapacidade permanente da Ré, atestada pelo INSS, inclusive. Diante deste quadro, a Ré procurou trabalho. Encontrou-o na Fundação ABC, que ao constatar sua doença crônica (déficit visual bilateral) em seu exame admissional, foi enquadrada na cota de deficientes, para exercer a função de enfermeira pelo regime celetista, devidamente registrada em carteira de trabalho (fl. 60 do Inquérito Policial). Novamente, a Ré não estava a esconder sua deficiência visual. Ora, se a Ré foi devidamente registrada, as contribuições sociais decorrentes de seu vínculo empregatício na condição de empregada, foram recolhidas aos cofres do INSS (informação constante à fl. 60 do Inquérito Policial). Logo, a Ré não escondeu do INSS que voltou a trabalhar. O INSS estava ciente do pagamento do benefício e do vínculo empregatício. Deveria ter cancelado o benefício quando recolhida a primeira contribuição social como empregada. Considerando que a Ré nada escondeu, não se pode dizer que houve dolo. Tanto não houve dolo que a Ré alegou, em seu interrogatório, que pensou que o INSS cancelaria o benefício ao receber as contribuições sociais decorrentes do vínculo empregatício. A Ré agiu de modo claro, sem ardil ou dolo. Respeitou os trâmites da legislação, e, enquadrada com deficiência permanente, galgou um emprego na cota de deficientes da Fundação ABC. Na legislação previdenciária que rege a concessão de auxílio-doença não há dispositivo legal que determine ao segurado avisar formalmente o INSS seu retorno voluntário ao trabalho. Logo, não se pode dizer que o dolo da Ré está em não ter comunicado, formalmente, ao INSS, seu retorno ao mercado de trabalho. A comunicação se deu quando passou a recolher contribuições sociais em razão do vínculo empregatício e, por analogia ao art. 46 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença deveria ter sido automaticamente cancelado. Além disso, vai a favor da Ré a redação do artigo 62, em sua redação original vigente à época dos fatos: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ou seja, segundo o artigo acima, a Ré recebeu o auxílio-doença de boa-fé, uma vez que determinava que o benefício não cessaria até que fosse considerada habilitada para nova função ou aposentado por invalidez. E a Ré não foi nem reabilitada nem aposentada. E o emprego que arrumou entrou na cota de deficientes, pois continuava, como continua, com problemas de visão. Ausente o dolo e ausente o ardil, elementos essenciais do crime de estelionato, concluo ter havido erro sobre elemento do tipo, sendo aplicável, à espécie, o artigo 20 do Código Penal, isentando-se a Ré de pena. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL) - SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO - ERRO SOBRE ELEMENTO DO TIPO - ART. 20 DO CÓDIGO PENAL - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1 - Imputação da prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, consubstanciada no fato de o réu ter recebido o benefício do seguro-desemprego, em razão de anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal, mesmo estando a prestar serviços a outro empregador, sem registro na CTPS. II - Como bem esclareceu o parecer ministerial, sabe-se que o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 171 do Código Penal consiste na vontade de obter vantagem que se sabe indevida, mediante fraude. Deve o agente, portanto, conhecer a ilicitude da vantagem perseguida, a fim de que sua conduta seja tida como típica. (...) A ignorância quanto à elementar do tipo vantageira representa erro de tipo que, escusável ou inescusável, exclui o dolo. Se inescusável o erro e havendo previsão da modalidade culposa, o agente responderá pelo crime. III - As provas dos autos revelam a ignorância do acusado quanto ao fato de que, mesmo sem ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo novo empregador, não poderia ele receber parcelas do seguro-desemprego, pela anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal. IV - O ajuizamento de reclamação trabalhista pelo réu, contra o empregador que não lhe anotara a CTPS - e na qual, espontaneamente, revelou, em seu depoimento pessoal à Justiça do Trabalho, que recebera o seguro-desemprego, pela rescisão de contrato de trabalho formal anterior, mesmo estando trabalhando, sem anotação na CTPS, para outro empregador - também demonstra que o réu não sabia que a vantagem era ilícita, incorrendo em erro sobre o elemento do tipo, que, escusável ou inescusável, exclui o dolo (art. 20, CP), inexistindo previsão de estelionato, na modalidade culposa. V - Não há elementos seguros, nos autos, a demonstrar que o acusado agiu com a vontade de obter vantagem ilícita para si, o que resulta na aplicação do disposto no art. 20 do Código Penal (erro de tipo). VI - Não sendo demonstrado, de modo indene de dúvidas, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), a absolvição do acusado do crime de estelionato qualificado é medida que se impõe, com a manutenção da sentença. VII - Improvimento da apelação do Ministério Público Federal (AC 00236239620084013800. Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães. E-DJF1, 30/03/2012) Considerando todo o fundamento, este Juízo conclui pela absolvição da Ré Simone Cristina Da Silva. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SIMONE CRISTINA DA SILVA (RG n. 1021601503 - SSP/RS e CPF n. 382.815.700-91), com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 73/77. Custas na forma da lei.P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORLANDO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/175.344.435-4) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pléiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas nas Casas Bahia Comercial / Via Varejo S/A durante o período de 08/10/1986 à DER (15/06/2015).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I - ro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PAULO JOSE GONÇALVES, com pedido de liminar, onde pretende que o INSS se abstenha de cessar o benefício n.º 46/163.907.077-7, caso se mantenha na mesma função em que exerce atualmente na empresa PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

Alega, em apertada síntese, que logrou êxito em obter a aposentadoria especial em razão das atividades laboradas, todavia teme a cessação do benefício caso retorne às atividades em situação de risco, “em virtude da possível incompatibilidade com a especialidade do labor e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial”.

Aduz que o tema ainda está em discussão na Suprema Corte, razão pela qual entende não ser justa a cessação do benefício caso a empresa o mantenha na atividade anteriormente exercida.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, peticionou, apontando o gerente executivo da Gerência Executiva de Santo André como autoridade coatora; indicou valor correto da causa e recolheu as custas processuais.

É o breve relato.

I- Recebo a petição retro como emenda à inicial e determino a alteração do polo passivo para Gerente Executivo da Gerência Executiva de Santo André.

Fixo o valor da causa em R\$ 60.425,64.

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que o impetrante continua laborando atualmente, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que o impeça de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **indeferir a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta inicialmente perante o JEF local, onde pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Argumenta que foram lançados, por equívoco, rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica nas declarações de IR 2006/2007 e 2008/2009, cujos fatos geradores não ocorreram, e que culminaram em um débito de IRRF no importe de R\$ 33.900,00 (Sandra) e de R\$ 13.050,48 (Waldemar). Informam terem impugnado administrativamente o débito, contudo, de maneira intempestiva. Tais débitos geraram a instauração dos procedimentos administrativos 10805-722.418/2011-21, 1085-722.417/2011-86 e 1085-722.417/2011-30. Os autos foram redistribuídos para esta vara, por força da decisão de fls. 75-76. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 81-82. Regularmente citado, o réu contestou o feito argumentando que a inicial não foi acompanhada de suporte probatório mínimo à comprovação das alegações e que a empresa que supostamente teria efetuado os pagamentos mantém relações comerciais com os autores. Novamente indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 131), o feito foi saneado deferindo a produção da prova pericial. Laudo técnico acostado a fls. 160-285. À fls. 296-298, informa a parte autora que a ré propôs o Executivo Fiscal nº 0002593-44.2014.403.6126, inicialmente distribuído perante a 3ª Vara local, cujo andamento foi suspenso, a teor do artigo 265, IV, a, CPC, diante da prejudicialidade existente. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta vara em razão da ocorrência de conexão. Nesta oportunidade, requer a parte autora a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, o apensamento da mencionada execução fiscal e envio de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André para cancelamento do protesto. É o relato. Colho do laudo pericial haver indícios de preenchimento equivocado na identificação dos contribuintes e nos informes financeiros das Declarações de Ajuste Anual Simplificada, imposto de renda pessoa física exercício 2007, ano calendário 2008, de ambos os autores. Ainda, quanto à declaração relativa ao coautor WALDEMAR, exercício 2009, ano calendário 2008, argumenta o expert restar documentada a origem do valor declarado, fato que evidencia o erro no preenchimento. Por fim, conclui que as referidas declarações foram emitidas com erros de preenchimento e que, por conseguinte, os créditos tributários são indevidos. Do exposto, resta demonstrada a probabilidade do direito. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém da cobrança indevida dos valores discutidos na demanda, cuja Execução Fiscal já foi ajuizada e os créditos protestados. Pelo exposto, defiro a tutela de evidência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a ré adotar as medidas necessárias para cancelamento do protesto, no prazo de 5 dias. O pronunciamento acerca da garantia ofertada na Execução Fiscal deverá naqueles autos ser dirimida. Por fim, intime-se o perito judicial dando-lhe ciência dos depósitos de fls. 293-294 e 305, para que requeira o que for de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004025-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-45.2004.403.6126 (2004.61.26.001471-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ZENAIDE BRAMBILLA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-45.2004.403.6126 (2004.61.26.001471-6) - ZENAIDE BRAMBILLA X ZENAIDE BRAMBILLA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARTUR FRANZ KEPPLER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifistem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: APARECIDO MARROCOS DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREIA RIBEIRO - SP400859
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Vara Federal da Subseção Judicial de Santo André, tendo em vista o domicílio do Autor em Mauá, como declinado na petição inicial, bem como o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: WLADIMIR BANIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREIA RIBEIRO - SP400859
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-51.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção pontada pela certidão ID 3381941, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-06.2017.4.03.6126
AUTOR: OSMAR VITTURI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-58.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA AUGUSTA GOMES MARSICK
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-27.2017.4.03.6126
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-42.2017.4.03.6126
AUTOR: ARIIVALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3394229 - Assiste razão ao Réu, reconsidero o despacho ID 3349680 proferido em manifesto equivoco.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3348642, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-65.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MASTICMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3391789, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-72.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ADAPTIS SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 3388737, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002130-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MISTIERI

DESPACHO

Manifeste-se a parte Eexequente sobre o retorno do mandado expedido com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-21.2017.4.03.6126
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA PLENA SANTO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711
RÉU: GILIARD CRUZ DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Considerando o redirecionamento da execução para a Caixa Econômica Federal, em substituição ao Executado, realizada no Juízo Estadual, expeça-se mandado para citação nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126
AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002705-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO, CESAR AUGUSTO PEGORARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

CÉSAR AUGUSTO PEGORARO e GLÁUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO, já qualificados na petição inicial, propõem embargos à execução nos autos de execução extrajudicial, com requerimento de tutela jurisdicional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter em sede de tutela antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, que seja revogada a ordem de leilão do imóvel e, no mérito, pugna pela declaração de nulidade da execução. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Nos autos principais, trata-se da execução de título extrajudicial n. 0001528-14.2014.403.6126, na qual foi determinada a realização de penhora sobre o imóvel descrito na matrícula n. 46.097 do Cartório de Registro de imóveis de Jacareí/SP, sendo a medida cumprida por intermédio de carta precatória em 15.06.2015 (fls. 171, dos autos em referência).

De início, ponto a inexistência de designação de leilão nos autos principais.

Todavia, não se encontram presentes os pressupostos processuais para dar início na presente demanda.

Isto porque, a penhora que recaiu no imóvel identificado na matrícula n. 46.097 do Cartório de Registro de imóveis de Jacareí/SP, foi realizada em 15.06.2015 e os executados (ora, Embargantes) foram pessoalmente intimados em 25.02.2016, conforme se verificam nas fls. 171 e 182, dos autos principais.

Neste particular, dispõe o artigo 915, do Código de Processo Civil:

“Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#).”

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.”

Deste modo, depreende-se que os presentes Embargos à Execução foram opostos fora do prazo legal, eis que intimação da penhora ocorreu em 25.02.2016 (fls. 181, dos autos principais) e os presentes autos foram opostos em 09.11.2017, portanto depois de decorrido o prazo legal para sua oposição.

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução, em face da sua intempestividade, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO APARECIDO AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidades e convertido em tempo comum os períodos 01.06.1978 a 07.08.1978, 06.01.1978 a 10.02.1980, 19.03.1980 a 01.09.1993, 01.09.1993 a 30.10.2003 e 01.03.2009 a 31.03.2011. Juntou documentos.

O processo foi proposto, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência, conforme decisão constante das páginas 18/20 do anexo 1627250.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência (páginas 01/02 do anexo 1627238).

Citado, o INSS apresentou contestação (páginas 18/31 do anexo 1627238), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 1739168).

Na deliberação (anexo 2613402), foi determinado que a parte autora apresentasse cópias legíveis dos documentos para comprovação da atividade insalubre. Em sua resposta, no anexo 2645510, requereu a desistência do pedido para reconhecimento das atividades insalubridades.

Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (12.11.2015) e a data da propositura da presente demanda (22.11.2016). Passo a análise do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, com base nas informações patronais (páginas 08/09 do anexo 1627223), o autor não comprovou a quais agentes insalubres era exposto no exercício de suas atividades laborais e a intensidade/quantidade, constando genericamente a exposição a ruídos, produtos químicos e combustíveis.

Ademais, na petição (anexo 2645510), após dar nova oportunidade para juntada de documentação que provasse os períodos especiais, o demandante requereu a desistência do pedido para reconhecimento da insalubridade.

Da averbação de tempo urbano:

A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e os vínculos empregatícios alegados, porquanto goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível – 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 – Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data: 21/08/2006 - Página: 622 - Nº: 160).

No caso em exame, em relação ao contrato de trabalho com a empresa Oficialia Com. Peças e Serv. Ltda. (WB – Representações – EIRELI), nas cópias das CTPS apresentadas no processo (página 43 do anexo 1627242 e página 01 do anexo 1627248), o autor ingressou em 01.03.2011 e saiu em 01.08.2015. Na análise administrativa, o INSS computou o vínculo apenas até 31.01.2015, eis que não há registros de contribuição no CNIS após o mês de janeiro/2015.

No entanto, segundo sentença proferida na ação trabalhista sob número 1000265-77-2017.5.02.0011, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho da Capital/São Paulo, **cujas juntadas ora determino**, comprova-se que o vínculo encerrou em 01.08.2015, uma vez que a decisão reconheceu em seu dispositivo o direito ao saldo salarial de um dia para o mês de agosto/2015.

Logo, deve ser computado até **01.08.2015**, o vínculo trabalhista com a empresa Oficialia Com. Peças e Serv. Ltda. (WB – Representações – EIRELI).

Da concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição:

Assim, considerando os períodos comuns registrados nas CTPS e no CNIS e o averbado nesta sentença, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (página 21 do anexo 1627242), o autor conta 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para averbar o dia **01.08.2015**, como data de saída da empresa Oficialia Com. Peças e Serv. Ltda. (WB – Representações – EIRELI). Com base na contagem de tempo de serviço elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (página 21 do anexo 1627242), procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 176.665.499-9), desde a data do requerimento administrativo (12.11.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO EDEGAR FLUD
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIO EDEGAR FLUD** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação do teto previdenciário pela EC n.º 20/1998, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices.

Com a inicial, vieram documentos.

Em virtude de constar no termo de prevenção (anexo 2919838), o processo sob número 0003824-57.2010.4.03.6317 cujo pedido é idêntico ao postula nesta ação, deu-se oportunidade para manifestação.

Em sua resposta (anexo 3342041), afirma que no processo sob número 0003824-57.2010.4.03.6317, houve erro de interpretação da Contadoria Judicial que falsamente demonstrou que o salário-de-benefício não havia sido limitado ao teto previdenciário.

É o breve relato. Fundamento e decisão.

Analisando a decisão proferida no processo sob número 0003824-57.2010.4.03.6317 que transitou em julgado em 07.12.2011, observa-se que naquela ação que foi julgada improcedente, o autor pleiteava a revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, restando assim comprovada a identidade de pedido, causa de pedir e partes.

Se houve ou não equívoco quanto aos parâmetros na elaboração dos cálculos para verificação da limitação do benefício ao teto previdenciário pela Contadoria Judicial, caberia ao demandante naquele processo ter interposto o recurso pertinente para tentar modificar a decisão ou, se for o caso, propor a ação desconstitutiva legalmente prevista.

Nesse sentido, diante da existência de coisa julgada, a presente ação não deve prosseguir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005738-55.2007.403.6126 (2007.61.26.005738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X INSS/FAZENDA

Diante da expressa concordância do executado/ ora embargado, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001772-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2)) JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Diante da expressa concordância do executado/ ora embargado, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003974-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-27.2011.403.6126) JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante da manifestação de concordância da exequente ora executada, expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução (acórdão fls. 65, verso), nos termos do art. 535 do CPC bem como Resolução 405/2016 (2.º art. 3.º) do Conselho da Justiça Federal para pagamento (depósito em conta a favor deste juízo) no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0006142-28.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-52.2014.403.6126) GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da expressa concordância do executado/ ora embargado, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação do TRF da 3ª Região a respeito de decisão proferida no agravo de instrumento informado.

Cumpra-se.

Santos, 08 de novembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos para que, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, preste suas informações nos termos do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSE GABAY
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSE GABAY**, por meio do qual se insurge contra a decisão proferida nos presentes autos que deferiu o pedido de liminar para o fim de "**reconhecer o direito da impetrante de ter** o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento mediante a prestação de garantia, formalmente recebido e apreciado, no mérito, pela autoridade fiscal, condicionando-se o seu acolhimento ao crivo administrativo da autoridade fiscal, a respeito do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 64, parágrafo 12, da Lei nº 9532/97".

Pretende o embargante a reforma da sentença guerreada, sob o argumento de que a decisão guerreada foi omissa ao não acolher o pedido da impetrante de cancelamento do arrolamento impugnado, mediante a efetiva aceitação do seguro-garantia ofertado. Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional requerido.

Houve o efetivo enfrentamento da questão na decisão recorrida, conforme se infere do parágrafo a seguir transcrito:

“O arrolamento encontra fundamento legal no artigo 64, “caput”, da Lei nº 9532/97, cujo teor a seguir se transcreve:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...”

Contudo, o respectivo parágrafo 12, acrescido pela Lei nº 13.043/2014, estabelece:

“§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.”

Assim sendo, não há que se falar em inadmissibilidade da pretensão de afastamento dos efeitos do arrolamento, mediante prestação de garantia, sob o fundamento de ausência de previsão legal, uma vez que referida providência se encontra expressamente prevista no dispositivo acima transcrito.

Entretanto, é certo também que referida norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para análise da pertinência e da suficiência da garantia ofertada, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa nessa seara, sob pena de ofensa ao postulado constitucional de separação dos Poderes.

Portanto, é importante que se esclareça que, a ordem concedida no presente mandado de segurança se refere ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de ter o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento mediante a prestação de garantia, formalmente recebido e apreciado no mérito pela autoridade fiscal, não necessariamente acolhido por esta.

De fato, a efetivação da medida, no plano concreto, deverá ser submetida ao crivo administrativo da autoridade impetrada, por meio de procedimento próprio, que verificará sua suficiência e demais requisitos. Frise-se que, na hipótese de eventualmente ocorrer nova ofensa a direito líquido e certo da impetrante, este deverá ser objeto de novo ‘mandamus’”.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, nego **provimento aos embargos**.

P.R.I.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da segurada **Luisette Gregório de Abreu, NB 42/078.787.775-5, DIB 30/11/84**, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 0008457-52.2002.403.6104. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão exarada no processo n. **0008457-52.2002.403.6104**, anexada a este feito (ID 344366).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-53.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUISETTE GREGORIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da segurada **Luisette Gregório de Abreu, NB 42/078.787.775-5, DIB 30/11/84**, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 0008457-52.2002.403.6104. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão exarada no processo n. **0008457-52.2002.403.6104**, anexada a este feito (ID 344366).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial/sentença/acórdão dos autos 0010275-97.2016.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial/sentença/acórdão dos autos 0010275-97.2016.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial/sentença/acórdão dos autos 0010275-97.2016.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial/sentença/acórdão dos autos 0010275-97.2016.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial/sentença/acórdão dos autos 0010275-97.2016.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial/sentença/acórdão dos autos 0010275-97.2016.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial/sentença/acórdão dos autos 0010275-97.2016.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA LÚCIA DE ANGELIS GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício.

Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. Na questão de fundo ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente (ID 1430800).

A parte autora manifestou-se acerca da defesa da Autarquia (ID 1654699).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O INSS invoca o art. 103 da Lei 8213/91 como obstáculo ao acolhimento da pretensão.

Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Por outro lado, rejeito a decadência suscitada. Conforme se nota da carta de concessão (ID 907805), o benefício de aposentadoria foi deferido à autora em 03.11.2011. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27.03.2017, antes do decurso do prazo decenal para a revisão do ato de concessão.

Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17).

Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido.

Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie 'aposentadoria especial' a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

5. Recurso especial improvido.

E, ainda, o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido.

(TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial I de 28.11.2012)

Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

...

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A corroborar, a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013).

Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA LÚCIA DE ANGELIS GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício.

Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. Na questão de fundo ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente (ID 1430800).

A parte autora manifestou-se acerca da defesa da Autarquia (ID 1654699).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O INSS invoca o art. 103 da Lei 8213/91 como obstáculo ao acolhimento da pretensão.

Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Por outro lado, rejeito a decadência suscitada. Conforme se nota da carta de concessão (ID 907805), o benefício de aposentadoria foi deferido à autora em 03.11.2011. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27.03.2017, antes do decurso do prazo decenal para a revisão do ato de concessão.

Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17).

Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido.

Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra 'excepcional', diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie 'aposentadoria especial' a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.
5. Recurso especial improvido.

E, ainda, o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido.

(TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012)

Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

...

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A corroborar, a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como fez também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013).

Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA LÚCIA DE ANGELIS GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício.

Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. Na questão de fundo ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeveu, assim, seja o pedido julgado improcedente (ID 1430800).

A parte autora manifestou-se acerca da defesa da Autarquia (ID 1654699).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

O INSS invoca o art. 103 da Lei 8213/91 como obstáculo ao acolhimento da pretensão.

Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Por outro lado, rejeito a decadência suscitada. Conforme se nota da carta de concessão (ID 907805), o benefício de aposentadoria foi deferido à autora em 03.11.2011. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27.03.2017, antes do decurso do prazo decenal para a revisão do ato de concessão.

Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º; ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º; XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17).

Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido.

Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

5. Recurso especial improvido.

E, ainda, o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dá azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido.

(TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012)

Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

...

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A corroborar, a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013).

Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-53.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUISETTE GREGORIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ZUFFO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CREUZA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046, JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, posto que os períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento do trabalho especial são diversos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON SORATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia médica, tendo em vista já haver sido realizadas duas perícias nesses autos.
Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que, em razão do deslocamento do perito para outra comarca e da complexidade da causa, fixo em 3 vezes o valor máximo da tabela. Comunique-se a Corregedoria.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que o autor apresente a planilha de cálculos com os valores referentes a pretensão econômica, observada a prescrição quinquenal.
Decorrido o período sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA (rmoliveirast@gmail.com).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intím-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intím-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intím-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO PAULO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS - SP271832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, justifique a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na comarca de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se houve o comparecimento à agência do INSS para a reapresentação dos documentos solicitados para a solicitação do benefício de pensão por morte.

Int.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 1023, par. 2º do NCPC, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pelos executados (id. 2860803), no prazo legal.

Intím-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARINA PERES GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de suspensão da execução.

Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015 autorizadores da medida processual pleiteada.

A execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, não verifico a probabilidade do direito da embargante.

De fato, a tese de ilegitimidade passiva de MARINA PERES GONÇALVES, sob o argumento de não fazer mais parte do quadro societário da empresa societária não merece guarida, na medida em que assinou pessoalmente o contrato de empréstimo executando, na qualidade de avalista, conforme se depreende do teor de fl. 02 do documento ID 242178, juntado aos autos da execução extrajudicial nº 5000587-74.2016.403.6104.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à referido processo executivo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA OROSA TEIXEIRA - ME, CRISTINA OROSA TEIXEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância total de R\$ 203.728, 16 (duzentos e três mil, setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), valor apurado em 08/05/2017 (Id. 1369407), decorrente de dois contratos de renegociação – pessoa jurídica nº 214360690000000990, no importe de R\$ 35.447,46 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e o segundo contrato nº 214360690000001105, no montante de R\$ 168.280,70 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos) (Ids. 1369411, 1369412, 1369416 e 1369419), celebrado com a parte ré.

A certidão de Id. 1472065 apontou o recolhimento das custas a menor, com diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As duas executadas Cristina Orosa Teixeira – ME e Cristina Orosa Teixeira foram citadas (Id. 2322745).

Enviado o feito à Central de Conciliação e realizada a audiência, do Termo de Sessão de Conciliação, constata-se que o contrato nº 21.4360.690.0000011.05 já foi devidamente pago, restando realizar o pagamento do contrato nº 21.4360.690.0000009.90, pagamento este acordado no importe de R\$ 5.895,23 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), já incluído o valor das custas e honorários, para ser ultimado até 29/09/2017 (Id. 2914052).

Sobreveio petição da exequente informando o pagamento do débito (Id. 2920917), mas, em seguida, apresentou nova petição informando que o contrato nº 21.4360.690.0000009.90 foi pago, mas a execução deve prosseguir em relação ao contrato nº 21.4360.690.0000011.05 (Id. 3332661), contrato este que segundo o Termo de Conciliação foi devidamente adimplido (Id. 2914052).

Como se depreende do Termo de Conciliação acima mencionado, o contrato que foi pago foi o de nº 21.4360.690.0000011.05. O outro contrato de nº 21.4360.690.0000009.90 estava aguardando o adimplemento.

Ante o exposto, **esclareça a exequente o seu pedido**, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive informando sobre eventual pagamento do contrato que estaria pendente, bem como ao **recolhimento das custas faltantes**.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

DESPACHO

A fim de comprovar a utilidade da medida requerida, apresente a exequente, em 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé (inteiro teor) dos processos indicados na petição id. 3012479.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

DESPACHO

A fim de comprovar a utilidade da medida requerida, apresente a exequente, em 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé (inteiro teor) dos processos indicados na petição id. 3013577.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4628

ACAO CIVIL PUBLICA

0007381-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO RODRIGUES DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Fls. 1334/1336: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

0010614-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI MATTIOLLI - ME(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeira a parte ré/exequente, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSALOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 191 e 192/196, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do NCPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. O expediente deverá ser encaminhado à Comissão de Hastas Públicas Unificadas até 04/05/2018. Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído. Cumpra-se.

0002763-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO

Fls. 198/199: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004838-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALAILDE VIANA DE SOUZA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE INT.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO TRINDADE

Fls. 159/160: Considerando que é ínfimo o valor bloqueado, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004046-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Fls. 116/117: Manifeste-se a CEF acerca dos termos do provimento de fl. 115, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Fl. 147: Compulsando os autos, verifico que já houve uma tentativa de penhora on line, via Sistema BACENJUD, realizada em 20/05/2016, que resultou infrutífera (fls. 109/111), razão pela qual indefiro tal pedido. Da mesma forma, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. No entanto, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC. Intimem-se.

0009623-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Fls. 165: Indefiro, vez que o sistema RENAJUD foi disponibilizado ao Poder Judiciário pelo DETRAN, sendo o meio mais confiável para localização e informações atualizadas sobre quaisquer veículos de propriedade do(s) executado(s). Ademais, eventuais multas de trânsito não inviabilizam a sua penhora e eventual leilão judicial. No mais, o veículo bloqueado a fl. 157 foi gravado com restrição de transferência e ainda não foi realizada sua constatação e avaliação, em face da não localização do automóvel. Assim, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

1) Diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 145, transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 142/143), para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Realizada a transferência, os valores ficarão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal, possibilitando que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Nesta senda, defiro a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da referida quantia, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Outrossim, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0001127-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 208: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003842-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO

Fls. 148/v: Considerando que é ínfimo o valor bloqueado, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004033-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 166, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002680-71.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Sobre os argumentos alinhavados pelo Ministério Público Federal às fls. 207/v e documentos de fls. 208/211, manifeste-se o executado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INT.

000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARA DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INT.

000689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Fl. 153: Indefero a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007725-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEULER CORREA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INT.

000012-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 125 em favor do embargante/exequente (honorários sucumbenciais), de acordo com as informações fornecidas à fl. 129. Após, aguarde-se a juntada da cópia liquidada do(s) alvará(s) de levantamento. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS X SIMONE MARGARETE MARTINS SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da petição de fl. 624 e a habilitação de VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS e SIMONE MARGARETE MARTINS SILVA LEMOS, esclareçam os referidos autores/exequentes, em 10 (dez) dias, se os valores disponibilizados às fs. 607/622 serão integralmente levantados por VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS ou somente sua cota parte. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL S/A, ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA e ISP DO BRASIL LTDA opuseram os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 30/08/2017, que concedeu parcialmente a segurança.

Aduzem as embargantes, em suma, que a sentença prolatada foi omissa, na medida em que não houve manifestação expressa quanto ao seu *direito de optar pela restituição ou compensação*, ambas na via administrativa, em relação ao indébito recolhido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que não assiste razão às embargantes no que tange à omissão alegada, haja vista que a questão restou devidamente analisada na fundamentação da sentença embargada, nos seguintes termos:

“(…) Destaco, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, a pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria” (grifei).

Sendo assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade, eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, a fim de que a matéria seja devolvida à superior instância.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO EDISON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo do autor que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 177.887.217-1), à vista do requerido pelo INSS (Id 2695789).

Santos, 5 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIMA CHAGAS DE SOUZA - SP311137, MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01 e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer à colação planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DONATO LOVECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-07.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-85.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO CARREIRO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILEM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMEN SILVIA DE BULHOES GONCALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-44.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORBERTO CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-60.2016.4.03.6104
AUTOR: EVERTON LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

EVERTON LOPES RODRIGUES ajuizou a presente ação de rito comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o intuito de que obter provimento judicial declaratório da inexigibilidade de débitos, para retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré a repetir em dobro o valor indevidamente debitado em sua conta, além do pagamento de danos materiais e morais suportados.

Requeru a gratuidade da justiça.

Aduz a inicial, em suma, que o autor tomou ciência de que foram usados seus dados bancários para clonagem de um cartão de crédito (CONTRUCARD) junto à requerida, razão pela qual registrou boletim de ocorrência junto à polícia civil. Alega ter procurado a requerida por mais de dez vezes, a fim de resolver a situação, não tendo obtido sucesso, uma vez que a CEF teria inscrito seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e debitado de sua conta, indevidamente, o valor de R\$ 411,21 (quatrocentos e onze reais e vinte e um centavos).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

A audiência de conciliação restou frustrada.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a ausência de danos materiais e morais, tendo em vista que tanto quanto o autor foi vítima de fraude e que, ciente do fato, prontamente estornou o valor indevidamente debitado da conta do autor. Nessa perspectiva, noticia que o estorno ocorreu três dias após o débito, ocasião em que foi suspenso o pedido de inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, que, portanto, não chegou a se efetivar. Requeru a condenação do autor nas penas da litigância de má fé.

Houve réplica.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que inexistente interesse de agir em relação à declaração de inexistência de débito decorrente do contrato de empréstimo, uma vez que a CEF reconheceu a fraude perpetrada em seu desfavor das partes e informou que o contrato em questão teve seu saldo liquidado.

No mais, não há comprovação de cobrança de valores em curso. Em consequência, mostra-se desnecessário, neste momento processual, o provimento jurisdicional declaratório da inexigibilidade do débito, consoante pleiteado na inicial.

Em relação aos pleitos remanescentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.

No caso em comento, o autor alega que foram realizadas operações indevidas na sua conta corrente, mantida na CEF, consistente em empréstimo, seguidos de múltiplos saques, em virtude da clonagem de um cartão em seu nome, o que teria resultado no débito indevido de R\$ 411,21 e inscrição de seu nome junto ao SCPC e SERASA.

De fato, no plano normativo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

No caso em exame, conforme extrato acostado com a contestação (id 625679), a parcela do empréstimo Construcard nº 2963.160.900-44 que foi debitada da conta corrente do autor (2960.001.22914-5) no dia 15/09/2015, no valor de R\$ 411,21, foi estornada já no dia 18/09/2015, ou seja, poucos dias depois.

Nesse diapasão, a requerida promoveu os atos necessários a evitar lesão ao autor e afirma que obteve a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Na ocasião, acostou tela atualizada do sistema de pesquisa cadastral (id 625690).

Noutro giro, os avisos acostados pelo autor não comprovam a alegada inscrição indevida de seu nome junto ao SCPC ou ao SERASA (id 416724 e 416725).

Assim, tenho que a requerida mostrou-se diligente e tomou os atos necessários para apurar o ocorrido, quando comunicada, concluindo pela ausência de responsabilidade do autor na fraude perpetrada por terceiros e realizando os atos necessários a evitar-lhe prejuízo, conforme comprovado pelo estorno do valor da parcela indevidamente debitada de sua conta, três dias depois (id 625679).

Com efeito, no que concerne ao débito da parcela alegada na exordial, não houve comprovação de dano moral passível de indenização, vez que não houve demora no estorno do valor.

Destarte, verificados os documentos colacionados aos autos, não há como afirmar que houve ato ilícito praticado na prestação do serviço, a amparar o pleito de repetição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco a existência de danos materiais ou morais passíveis de ressarcimento ao autor.

Entendo, porém, que não é o caso de litigância de má fé, como sustentado pela ré, pois a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, NCPC).

No caso, o aviso emitido em 15/11/2015, pelo SCPC (id 416724) e em 11/04/2016, pelo SERASA (id 416725), ambos recebidos pelo autor, dando conta de que seu nome poderia ser inscrito naqueles órgãos caso não fosse quitado o valor junto à requerida, em 10 dias corridos a partir da emissão, pode ter causado a interpretação equivocada de que seu nome já estava inscrito junto àqueles órgãos.

Com esses fundamentos, nos termos dos artigos 485, VI e 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos e resolvo o mérito do processo em face do pleito indenizatório, que **JULGO IMPROCEDENTE**.

Isento de custas, em razão do benefício da gratuidade.

Condene o autor a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios às requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade observará a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEISE DO NASCIMENTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

DEISE DO NASCIMENTO PIRES ajuizou a presente ação de rito comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o intuito de que obter a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Em síntese, narra a inicial que a autora é titular de conta poupança na CEF (nº 56983-3), mantida na agência nº 0354 (São Vicente). No dia 29/12/16, ao não conseguir efetuar saque em sua conta, descobriu que havia apenas R\$ 39,90 reais de saldo, quando esperava ter saldo em torno de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Em razão desses fatos, registrou boletim de ocorrência (id 1007002) e reclamação ao gerente da agência da CEF (id 1007004). Todavia, foi informada de que não seriam creditados os valores indevidamente sacados de sua conta, ao argumento de que os saques foram realizados em caixas automáticos e não havia indícios de fraude.

Requeru a autora a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, o que lhe foi deferido.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, pois todas as movimentações da conta foram realizadas de forma correta, sendo certo que se não houve comunicado de perda ou roubo de cartão, razão pela qual não haveria que se cogitar de responsabilização da ré.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir. A autora deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em comento, a autora alega que foram realizadas operações indevidas na sua conta corrente, mantida na CEF, consistentes em múltiplos saques, razão pela qual entende ter direito ao ressarcimento do dano material e à reparação pelo dano moral que alega ter sofrido.

De fato, no plano normativo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Todavia, no caso em exame, constato que o serviço foi prestado por meio de cartão eletrônico e senha pessoal, tendo a correntista culpa exclusiva pelo mau uso do serviço bancário, segundo restou apurado durante a instrução.

Observo dos extratos acostados pela autora, com a inicial, que os saques contestados foram realizados no período de março a novembro de 2016 (id 1007011-38), sendo a maioria deles em valores pequenos, entre cem e quatrocentos reais, em terminais eletrônicos, por meio de cartão magnético.

Analisado esse *modus operandi* entendo que assiste razão à requerida quanto a constatação de que a frequência e o valor dos saques não se coadunam com a alegação de fraude, em que o objetivo do fraudador é sacar a maior quantidade de valores em menor prazo possível.

Nesse sentido, consoante se depreende das alegações expendidas na exordial, a autora afirmou que “hão forneceu seu cartão e senha a terceiros para que efetuassem quaisquer saques”.

Entretanto, informa a CEF na peça defensiva (id 1472229) que, durante a apuração dos fatos na via administrativa, a autora afirmou “*que outras pessoas conhecem suas senhas e que ainda movimentam ou consultam sua conta por meio de cartão de débito, internet ou celular*”. Essa afirmação vem corroborada pelo documento assinado pela autora, por ocasião da formalização da contestação de movimentação em conta, por ela realizada junto à requerida (id 1472243), em resposta às questões 9 e 11 daquele formulário.

Verifico, ainda, que a autora não alegou qualquer vício de vontade por ocasião da assinatura daquele documento ou do procedimento administrativo levado a cabo pela instituição financeira, embora não tenha concordado com a conclusão do mesmo, firme no argumento de que não realizou os saques.

Destarte, as provas constantes dos autos indicam que a autora revelou descuido e desapego com sua conta bancária. Ao revés, a requerida mostrou-se diligente e tomou os atos necessários para apurar o ocorrido, quando comunicada, concluindo pela ausência de indícios de fraude eletrônica.

No mais, a autora não requereu a produção de outras provas, embora instada a fazê-lo.

Assim, verificados os documentos colacionados aos autos, não há como afirmar que houve operação indevida, uma vez que as operações foram efetuadas com cartão da própria autora e o modo como foram realizados os saques, em vários dias, durante vários meses e em pequenos valores, não demonstram coerência em relação à suposta fraude ou ao alegado vício na prestação do serviço.

Em consequência, não merece guarida a pretensão da autora quanto à reparação por danos morais, uma vez que há indícios de desídia na guarda do cartão e da senha eletrônica.

É relevante anotar, ainda, que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Assim, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

No caso *sub judice*, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Isento de custas.

Condene a autora a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição e documento apresentado pela CEF (Id 3194497).

No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 7 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS TERCI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS TERCI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal.

Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo.

Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994.

Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 1842376), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Na hipótese em comento, porém, verifico da carta de concessão do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 139.607.209-5 - id 1596641) constar a observação de que somente a partir de 27/07/2010, deveria comparecer à agência bancária, munido de identificação, para receber o pagamento do benefício. Assim, embora deferido com eficácia retroativa à data do requerimento administrativo (06/06/2006), o termo inicial do prazo decadencial, nos termos da legislação supracitada, inicia-se no "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", no caso, disponível ao autor a partir de 27/07/2010, de modo que não merece acolhida a preliminar de decadência.

Outrossim, acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

No caso concreto, pretendo o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994.

Desassiste razão ao autor.

De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.

Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.

Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).

No caso em exame, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei nº 9.876/1999, este não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), de modo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo de seu benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do CPC, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 07 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDO ZURZULO GRETTO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 8 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-64.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial (Id 2610857 e ss).

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 8 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIELLA SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZILDA RIBEIRO LOPES - SP277300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 8 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA:

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/178/173/516-3), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/09/86 a 07/11/2016, bem como a contagem do tempo de menor aprendiz (19/06/79 a 11/02/81), como tempo de contribuição.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 1917112).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos por redistribuição a esta Vara.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

O INSS quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (07/11/2016) e o ajuizamento da ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do NCP. C.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial**.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.*

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (07/11/2016), por meio do reconhecimento da especialidade do período de labor exercido por ele desde 08/09/1986 até a DER, bem como a consideração do tempo em que prestou serviços na qualidade de menor aprendiz, de 19/06/1979 a 11/02/1981.

Observo da cópia do procedimento administrativo colacionada aos autos (id 1917122), que o INSS computou todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor, além dos períodos de contribuição como contribuinte individual, mas não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos por ele laborados, restando apurado pela autarquia previdenciária o total de 31 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Menor aprendiz

Para comprovar o exercício de atividade laboral no interregno de 19/06/1979 a 11/02/1981, o autor junta aos autos apenas a declaração do "Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro" informando que o autor foi patrulheiro naquela instituição, em regime de bolsa auxílio mensal, na empresa Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Guarujá e Banco Econômico S/A (id 1917088 – pág.11). Em sequência, foi acostado o extrato do CNIS (pág.12) do qual se depreende que o vínculo empregatício do autor com o Banco Econômico S.A. teve início somente em 10/02/1981.

Com efeito, a entidade de guarda mirim desempenha atividade social, tendo por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto.

A atividade de guarda mirim *por si só* não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistia previsão legal para a sua inclusão junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários.

É oportuno mencionar entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício.

2. O conjunto probatório comprova que o autor desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim, sendo que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional, não havendo como enquadrar esse pretenso labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00022128420004036107, DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª TURMA, e-DJF3 08/01/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. GUARDA MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...).

2. A sentença proferida nos autos de nº 021.08.002262-7 apenas reconheceu a decadência do direito de anular as certidões anteriormente expedidas e não adentrou na questão do vínculo empregatício entre a Prefeitura Municipal e o autor na condição de guarda mirim.

3. A atividade desenvolvida pelo menor, como guarda mirim, não pode ser reconhecida como relação empregatícia, para fins previdenciários, uma vez que tal atividade tem caráter social. Somente configura relação empregatícia se houver prova nesse sentido, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte.

4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

5. Agravo desprovido.

(AMS 00083228020104036000, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª TURMA, e-DJF3 21/08/2013)

Assim, na época em que o autor esteve vinculado à entidade CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS/SP, foi-lhe proporcionada formação educacional e profissional, sem relação de emprego, motivo pelo qual a referida instituição deixou de verter contribuições previdenciárias para o INSS. Portanto, impossível o reconhecimento do vínculo vindicado.

Tempo especial

Passo à análise do pleito de reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados pelo autor.

Observo do PPP colacionado pelo autor (id 1917088 – pág.6-10) que o mesmo exerceu o cargo de *auxiliar de escritório* para a empresa ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA., no período de 08/09/1986 a 31/03/1987, e, após, passou a desempenhar a função de *laboratorista e técnico de laboratório*, nessa mesma empresa, até 31/12/2015.

Informa esse documento que durante a jornada de trabalho o autor esteve exposto ao agente físico ruído e a agentes químicos.

Quanto ao agente ruído, atesta o PPP que a intensidade encontrada no ambiente de trabalho do autor era de 76,3 decibéis até 28/02/1987, após, de 01/03/1987 a 31/08/2008, essa intensidade foi registrada em 85,2 decibéis, voltando a 76,3 decibéis após essa data.

Conforme salientado na fundamentação supra, até 05/03/1997 a norma exigia a exposição acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64) para fins de reconhecimento da especialidade. Após, entre 06/03/1997 a 17/11/2003, acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) e, finalmente, depois de 17/11/2003, a intensidade acima de 85 decibéis para que seja considerada atividade especial.

Portanto, com base nas informações constantes desse PPP, viável o enquadramento, pelo agente ruído, dos períodos laborados pelo autor de **01/03/1987 a 05/03/1997** e de **18/11/2003 a 31/08/2008**.

Quanto aos agentes químicos, o referido perfil profissiográfico apresenta avaliação qualitativa para o período de 08/09/1986 a 31/12/2015, informando a presença dos agentes *ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e poeira de enxofre*.

Todavia, não é possível acolher a informação contida nesse PPP para o período de 08/09/1986 a 31/03/1987, tendo em vista que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de escritório”, e, conforme descrição das suas atividades, competia a ele, nessa função “atualizar, diariamente, as fichas de controle de estoque de materiais da divisão, anotando nas mesmas quantidades de entrada e saída de materiais e produtos armazenados, bem como, mantê-los em arquivo apropriado por ordem alfabética”. Destarte, entendo que a função exercida pelo autor, nesse período, era incompatível com a descrição da exposição aos mesmos agentes químicos do período em que exerceu o cargo de laboratorista e técnico de laboratório.

Em relação aos demais períodos, vale repisar que após 18/11/2003, a avaliação da nocividade deve ser qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Assim, como o PPP traz somente a descrição qualitativa dos agentes químicos, passível o enquadramento da especialidade por esses agentes somente no período de **01/04/1987 a 17/11/2003**, em virtude da presença dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor, notadamente o *ácido fosfórico e amônia* (Decreto 2.172/97, código 1.0.12, Decreto 53.831/64, código 1.2.6 e NR-15).

Anoto, ainda, que embora conste do sistema CNIS o vínculo do autor com a empresa acima até 10/2016 (id 1917088 – pág. 12), o PPP não traz a descrição da atividade do autor no período posterior a 31/12/2015, de modo que se torna inviável a análise da especialidade no lapso temporal após essa data (31/12/2015) até a DER (07/11/2016).

Tempo de contribuição

Destarte, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta ação (de 01/03/1987 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/08/2008 e de 01/04/1987 a 17/11/2003) e excluídos os períodos concomitantes, temos o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo autor em todo o interregno de **01/03/1987 a 31/08/2008**, que, convertido para tempo comum e somado aos demais períodos, totalizam 40 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição por ocasião da DER (07/11/2016). Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo parcialmente procedente o pedido** para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de **01/03/1987 a 31/08/2008** e condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, desde a DER (07/11/2016).

Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que o autor arcará com 1/2 desse montante e o réu com 1/2, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao autor, porém, a exigibilidade dos honorários observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 178.173.516-3), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 178.173.516-3

Segurado: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 07/11/2016

Averbar como especial: 01/03/1987 a 31/08/2008

CPF: 077.986.858-71

Nome da mãe: Valdete Rodrigues dos Santos

Endereço: Rua João Spósito, 15, Bairro Santa Rosa, Guarujá/SP.

Santos, 08 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-59.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDAURA MARIA PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJSO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial (Id 2622499 e ss).

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 9 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001068-37.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EUNICE DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. id. 1836860) cumpria a CEF o julgado, promovendo a reconposição da conta fundiária do autor, nos termos do que restou determinado.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, a fim de que passe a constar como classe processo "Cumprimento de Sentença".

Int.

Santos, 09 de novembro de 2017.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMERCIAL HSIUN DA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632, JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

HSIUN DA – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, com pedido de cumprimento de sentença, para obter indenização em virtude do êxito no mandado de segurança nº 0000823-10.1999.403.6104.

Processo Civil Nesse diapasão, apresenta cálculo de valores relativos à indenização que entende de direito, no montante de R\$ 1.301.917,38 e requer a citação da União nos termos do artigo 534 do Código de

Intimada a emendar a exordial, regularizando a sua representação processual e juntando aos autos comprovação da referida ação mandamental, bem como promover o recolhimento das custas iniciais (id 1477264), a autora sustentou que estaria isenta do recolhimento de custas, em virtude do êxito na ação supramencionada, que pretende executar. Juntou procuração e cópias daquela ação (id 1628089).

Em decisão, foi determinado à autora nova emenda à inicial, para adequar a ação ao procedimento comum, delimitando o pedido e a causa de pedir, pena de extinção (id 2033054).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 2218718).

Decorreu *in albis* o prazo para cumprimento da determinação de emenda à inicial (id 2680340).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em petição, sustenta a autora que a presente ação deve aguardar a decisão do recurso interposto (id 2776064), o que foi indeferido, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciente, a União nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, pretende a requerente seja a União intimada a pagar indenização em virtude da aplicação de pena de perdimento de mercadorias, posteriormente tomada sem efeito, por decisão judicial prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0000823-10.1999.403.6104.

No entanto, conforme se depreende das cópias daquela ação, notadamente da petição inicial e do acórdão proferido na ação mandamental, não houve pedido de indenização pela autora, naqueles autos (id 1628047), tampouco determinação judicial nesse sentido, limitando-se a decisão de segunda instância a afastar a pena de perdimento imposta pela autoridade aduaneira (id 1628089).

Destarte, não há título executivo líquido e certo a embasar a execução da indenização pretendida nos presentes autos.

Com efeito, consoante já salientado na decisão que determinou a emenda à inicial, o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos apartados, revela, na verdade, um novo pleito, qual seja, o reconhecimento de dever de indenizar, pedido este que não foi objeto do mandado de segurança, tampouco reconhecido no acórdão prolatado naqueles autos.

Portanto, a ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que a via eleita é inadequada, pois não se trata de cumprimento de sentença, devendo a autora promover ação própria para fins de eventual reconhecimento do dever de indenizar, por parte da União.

Nessa medida, foi oportunizado prazo à autora para que emendasse a inicial, com adequação ao procedimento comum e recolhimento das custas prévias.

A autora não cumpriu a determinação, requerendo fosse a demanda sobrestada, em razão da interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória.

Não lhe assiste razão, contudo, pois a interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o curso da ação, tampouco impede a eficácia da decisão (artigo 995, caput do CPC), salvo se lhe for atribuído efeito suspensivo pelo relator (parágrafo único do artigo 995 do CPC), o que não ocorreu na hipótese em comento, conforme verifco do sistema processual informatizado, em consulta realizada nesta data.

Assim, tendo em vista que a empresa requerente não atendeu à determinação de emenda à inicial, a extinção do feito é medida de rigor.

Civil Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

Encaminhe-se cópia da presente à Exma. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº 5014369-93.2017.4.03.0000.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2017.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA PIERRY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

RENATA PIERRY GARCIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para levar em consideração a idade da autora na data de 21.06.2017 e não a idade que tinha por ocasião da concessão do benefício, em 08/03/2006, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, consoante cálculo trazido pela Lei 13.183/15.

Narra a inicial, em suma, que a autora requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.325.351-9) em 08/03/2006. Todavia, continuou trabalhando para a Sociedade Visconde de São Leopoldo e vertendo contribuições, de modo que a idade atual da autora, somada ao tempo de contribuição apurado pelo INSS, à época, de 30 anos e 26 dias, totaliza 86 pontos, o que lhe daria direito à aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem incidência do fator previdenciário.

Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e arguiu a preliminar de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido exordial.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Inicialmente, anoto que embora a autora tenha formulado pedido no sentido de “transformar a aposentadoria...”, não se trata de transformação ou conversão, tendo em vista que a autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição e pleiteia, na verdade, o deslocamento da DIB para momento posterior à concessão.

Assim, verifico que a autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para que seja este recalculado como se a data de início fosse aquela em que completou a idade de 56 anos (21/06/2017), a fim de obter a não incidência do fator previdenciário.

Nessa medida, rejeito a alegação de decadência levantada pelo réu, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício anteriormente concedido, uma vez que a autora não alega qualquer erro no ato de concessão de sua aposentadoria (NB 135.325.351-9), mas pretende a elaboração de novo cálculo da renda mensal, levando em consideração sua idade atual, com exclusão do fator previdenciário.

No mérito, não merece prosperar o pleito autoral.

Com efeito, a aceitação do pedido de deslocamento da data de início do benefício para momento ulterior, implicaria em *desaposentação por vias transversas*, isto é, pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração a nova idade atingida pela segurada após a concessão (e não as contribuições vertidas posteriormente, como no pedido de desaposentação propriamente dito), o que somente seria possível com a renúncia da aposentadoria existente e nova aposentadoria, com DIB em 21/06/2017.

Em matéria de desaposentação, havia firmado o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, haja vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento, acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (RE nº 661256, j. 27/10/2016).

Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado pela autora, pois, se não é possível nova aposentadoria para se considerar contribuições vertidas após a aposentação, tampouco para consideração da nova idade alcançada, com alteração da DIB para essa data.

Com efeito, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c artigo 49 da Lei 8.213/91.

No caso, o INSS procedeu ao cálculo do benefício em conformidade com as normas vigentes à época de sua concessão (Lei 8.213/1991, em consonância com a EC nº 20/1998 e a Lei nº 9.876/1999), não havendo qualquer infração aos critérios legalmente estabelecidos.

Logo, deve ser mantida a incidência do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício em questão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo da renda mensal inicial, que deverá observar a legislação vigente na data do requerimento.

- A Emenda Constitucional n.º 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.

- Apesar de filiada à Previdência Social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, a parte autora ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. Não cumprido o tempo necessário e a idade para a aplicação das regras de transição.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - AC 00033517220134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial: 17/10/2017)

Destarte, como a autora requereu e obteve o benefício em 08/03/2006, não há como deslocar a DIB para data posterior, a fim de se lhe aplicar a regra trazida pela Lei nº 13.183/15, conforme pleiteado na exordial.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça.

Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANIA CORDEIRO FEITOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

VANIA CORDEIRO FEITOSA e ERINALDO CORDEIRO SOARES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra a inicial, em síntese, que os autores ostentam a qualidade de companheira e filho, respectivamente, do Sr. Erinaldo José Soares, de quem dependiam economicamente, e que veio a falecer em 10/01/2000. Todavia, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício, ao argumento de que por ocasião do óbito o instituidor já não possuía a qualidade de segurado.

Entendem os autores, porém, que embora não tenha recolhido as contribuições devidas, o falecido era contribuinte obrigatório, vez que exercia atividade econômica, consistente em serviços de mecânica e funilaria, no quintal de sua residência. Por isso pretendem o recebimento do benefício de pensão por morte, mediante o pagamento das contribuições em atraso.

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pleito antecipatório e concedido aos autores os benefícios da gratuidade de justiça.

Apesar de regularmente citado, o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

A autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo juízo.

Todavia, decorreu o prazo sem apresentação do rol de testemunhas (id 3008803).

O INSS manifestou-se nos autos e alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da união estável da coautora e da qualidade de segurado do falecido (id 271237).

O Ministério Público informou não ter provas a requerer (id 318540).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que falta objeto à alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado pela parte autora em 11/08/2015 (id 547955).

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Quanto ao primeiro requisito, **qualidade de segurado**, a questão encontra-se controvertida nos autos, tendo em vista que o INSS afirma que o falecido perdeu a qualidade de segurado em 31/08/1993 (id 547955 – pág.3) e os próprios autores reconhecem, na inicial, que o falecido não recolhia as contribuições devidas, consoante determina o artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91.

Aliás, sequer encontra-se comprovado o próprio exercício da atividade laboral pelo falecido.

Nessa medida, foi oportunizada aos autores a produção de prova oral, todavia, quedaram-se inertes.

Sendo assim, inviável o deferimento do pleito.

Anoto, por fim, em relação à **condição de dependente**, em relação à coautora, que a união estável deve restar provada para fins de deferimento da pensão por morte.

No caso dos autos, não é o que ocorre.

Com efeito, a autora juntou tão somente a cópia de seu documento de identidade (id 547949), da certidão de nascimento e da carteira de identidade do falecido Erinaldo José Soares (id 547950-3), bem como a certidão de nascimento do filho comum, que é coautor nesta ação (id 547954).

Conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, os documentos acostados com a exordial, embora possam ser considerados como início de prova material, são insuficientes à comprovação da qualidade de segurado e da alegada existência de união estável entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito.

Destarte, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe pertencia (artigo 373, I, do CPC).

Assim, embora presumida a dependência econômica do menor para com seu genitor, ausente a comprovação da qualidade de segurado instituidor, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001762-69.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000521-60.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VERDE MAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3373763: Manifeste-se o exequente.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001491-60.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: F & W EXECUTIVE SERVICELTDA - EPP, FABIANA SPINA, WILSON ROBERTO TAURO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2552433: Manifeste-se a CEF.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003456-73.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, junto a embargante declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002113-42.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000552-80.2017.4.03.6104 - NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DEMORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da ceridão negativa do sr. oficial de justiça (id 2993905).

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001512-36.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO, JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

Requeira o autor o que entender de direito.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4985

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

De fato, a metodologia empregada na involução do saldo das contas fundiárias, determinada às fl. 285, ocasiona a inconsistência apontada pela CEF às fl. 338/339. Sendo assim, reconsidero a mencionada decisão, nesse ponto, e determino a devolução dos autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTARDORIA COM A CONTA ELABORADA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0209236-67.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAEMPRESA DE TRANSPORTE MAPIN LIMITADA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou informação e cálculos (fls. 661/665), com os quais a União Federal manifestou concordância (fls. 680/688) e a exequente discordou (fls. 690/691). Foram acolhidos os cálculos da contadoria e determinada a expedição do precatório (fl. 692), o que foi cumprido (fl. 800). Foi acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 836). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 900/901). Instada a exequente a se manifestar (fl. 903), o prazo decorreu in albis (fl. 904). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002626-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002626-7) - JONAS GONCALVES SOARES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 233/248). O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 253-v). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 255/256), foram estes devidamente liquidados (fls. 263 e 274), conforme extratos acostados aos autos (fls. 268/270 e 276/278). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 275), o prazo decorreu in albis (fl. 282-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de outubro de 2017.

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RENATA SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009758-24.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: RENATA SOARES MARTINS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 180/197), com os quais os exequentes manifestaram concordância (fls. 210/211). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 217/219), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 226/228). Instados os exequentes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 229), o prazo decorreu in albis (fl. 230). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0201081-12.1994.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF apresentou cálculos dos valores devidos (fls. 584/594), bem como dos honorários de sucumbência (fls. 602/605, 620/625 e 631). Os exequentes informaram a satisfação da execução e requereram a reversão à CEF do valor depositado em duplicidade (fls. 598 e 629). Expedidos alvarás de levantamento, foram estes devidamente liquidados (fls. 634/640). Oficiado à 2ª Vara Federal acerca da restituição do valor indevidamente levantado nos autos nº 0206323-44.1997.4036104 (fl. 676), foi informado o cumprimento da ordem e acostadas as guias de depósito (fls. 679/702). Foi autorizado à CEF apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais (fl. 724), o que restou cumprido pela executada (fl. 730). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206173-63.1997.403.6104 (97.0206173-3) - PROMAR CONSTRUÇOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA (SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X PROMAR CONSTRUÇOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALUI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206173-63.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: PROMAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA PROMAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 419/424). Após o redirecionamento da execução para a União (fl. 440), esta manifestou concordância com os cálculos da exequente (fls. 442/447). Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal, custos e honorários advocatícios (fls. 452/453), foram estes devidamente liquidados (fls. 460/461). Instada, a exequente requereu a expedição do mandado de levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 463), o que restou indeferido, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte (fl. 464). Nada mais foi requerido pela exequente. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009363-56.2009.403.6311 - NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X RODRIGO SILVA PARIZE - INCAPAZ X ALINE CRISTINA SANTOS SILVA (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE X NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009363-56.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NYCOLLAS XAVIER PARIZE E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 179/184), com os quais os exequentes manifestaram concordância (fl. 194). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 197/199), foram estes devidamente liquidados (fls. 207 e 208/209). Instados a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 210), os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012523-89.2013.403.6104 - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL E SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012523-89.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 212/215), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 218/219). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 223/224), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 231/232). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 233), o prazo decorreu in albis (fl. 234). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004028-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-84.2015.403.6104) VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP323210 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0004028-85.2015.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fls. 81/82). O exequente acostou aos autos memória de cálculos (fls. 96/98), aos quais a executada não apresentou impugnação (fl. 100). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 103/104), foram estes devidamente liquidados (fls. 113/114). Instada acerca da satisfação da execução (fl. 115), a exequente requereu expedição de mandado de levantamento da quantia depositada a título de RPV (fl. 116), o que foi indeferido por este juízo (fl. 117). Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 117-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO COMUM

0203676-47.1995.403.6104 (95.0203676-0) - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006039-49.1999.403.6104 (1999.61.04.006039-9) - MARIA DA PENHA RANGEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. PA 0,10 Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7) - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIEL DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls. 725. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0203711-07.1995.403.6104 (95.0203711-1) - AMELIA RABELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X EDUARDO BIASOLI VITALE X HUGO MATTOS X LUIZ ANTONIO LUCAS (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AMELIA RABELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BIASOLI VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls. 762. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0205858-98.1998.403.6104 (98.0205858-0) - EDGAR GONCALVES DOS SANTOS (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDGAR GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor para manifestação sobre os documentos juntados pela CEF, nos termos do despacho de fls. 153. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002342-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002342-2) - LUIZ FERNANDO CRAVEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ FERNANDO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls. 305. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls. 286. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003472-06.2003.403.6104 (2003.61.04.003472-2) - RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA TELES PEREIRA (SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006333-42.2015.403.6104 - MAURICIO SILVERIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MAURICIO SILVERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor para manifestação sobre os documentos juntados pela CEF, nos termos do despacho de fls. 90. PA 0,10 Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-56.2017.4.03.6104

AUTOR: DENIS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a causa de pedir e os pedidos, verifico que o proveito econômico perseguido com a ação é significativamente maior que R\$ 11.581,55.

Não obstante o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir "o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes", não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo.

Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente, nos termos do inciso VI e parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, valor à causa, sob as penas da lei.

Int. com urgência.

Santos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-04.2017.4.03.6104

AUTOR: AUREA VARGAS RAFAEL, FERNANDA VARGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifieste-se a parte ré sobre a desistência da ação (petição Id 3363957).

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-20.2017.4.03.6104

AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DA LUZ - SP329637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer dela constar sua opção ou não pela audiência de conciliação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-55.2017.4.03.6104

AUTOR: ELAINE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONILDO CANFIELD - SP219359

RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

Despacho:

Preliminarmente, traga a parte autora aos autos virtuais digitalizações legíveis dos documentos Id 3287417, 3287422 e 3287431.

Int. com urgência.

Santos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-56.2017.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497

RÉU: COMANDO DA 1 BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA

Despacho:

Considerando que o Comando da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104

AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ante a certidão retro, intime-se o i. Perito nomeado para que, com urgência, apresente laudo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Uma vez juntado aos autos virtuais, tomem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-54.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

A teor da informação prestada (ID 3091043), manifeste-se o Impetrante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicado o pedido de tutela de urgência em face de revogação da **Medida Provisória nº 774**, de 30/03/2017, pela **Medida Provisória nº 794**, de 09/08/2017.

Cite-se.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8131

EXECUCAO DA PENA

0001809-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES E SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)

Vistos.Intime-se, mais uma vez, a defesa do reeducando Alberto Clemente Castrucci para, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento do valor relativo à multa pecuniária no importe de R\$ 1.362,33 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), pois, constam nos autos apenas a quitação da quantia referente à prestação pecuniária (parcelas de R\$ 217,97). Com a juntada do comprovante de pagamento, abra-se nova vista ao MPF.

0005276-18.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Execução da Pena nº 0005276-18.2017.4.03.6104Vistos.Inicialmente, considerando que os documentos de fls. 07/09 não dizem respeito às partes da presente execução, desentranhem-se, certificando-se.Oficie-se à 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP, encaminhando a documentação desentranhada e requisitando as peças faltantes, necessárias à devida instrução da Guia de Recolhimento Provisória nº 16/2017. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.Juntados os documentos faltantes, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária impostas à condenada Guiomar Juliao de Amorim.Sem prejuízo, fica designado o dia 07.02.2018, às 15:00 horas, para a audiência admonitória.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da apenada para a supracitada audiência, observando-se o endereço declinado na guia de recolhimento.Expeça-se o necessário.Após, dê-se ciência às partes.Santos, 17 de outubro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004637-97.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-83.2017.403.6104) WILLIAN PEREIRA NOBREGA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo requerente Willian Pereira Nobrega às fls. 31-44. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Santos, 24 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005605-30.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-68.2017.403.6104) ADALTO CARDOSO DOS SANTOS X MATHEUS ALBERTO CARANO DOS SANTOS(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a signatária do pedido de fls. 02/11, para que, em cinco dias, regularize a representação processual.Santos-SP, 09 de novembro de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006532-64.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG FENG(AM002599 - ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Diante do deliberado pelo Juízo Deprecado à fl. 188, considerando-se ainda os motivos que ensejaram o adiamento das audiências anteriormente designadas para os dias 21 de fevereiro de 2017 e 18 de maio de 2017 (fls. 131 e 156), designo audiência para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14 horas, por meio do sistema de videoconferência.Nomeio a intérprete Yang Shen Mei Correa para atuar neste feito. Dê-se ciência.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação da intérprete para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data designada.Dê-se ciência à 2ª Vara Criminal de Manaus-AM - autos n. 0006948-97.2017.4.01.3200, solicitando a intimação do réu para que compareça àquele Juízo na data supramencionada, bem como os préstimos para que, no prazo de cinco dias anteriores à audiência, sejam realizados testes do sistema de videoconferência junto a este Juízo, com o objetivo de evitar maiores prejuízos às partes.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 557 e seguintes: intime-se a defesa.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVANI JOSE HENRIQUE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Intime-se a defesa da decisão de fls. 173/179, bem como para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 181/182.

Expediente Nº 6697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005436-77.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFSON ARAUJO MOREIRA(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS E SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR)

Vistos, etc. JEFSON ARAUJO MOREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena do Art.334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia que policiais civis, no dia 30/JUN/2015, em operação policial, localizaram no estabelecimento comercial de JEFSON ARAUJO MOREIRA, 580 (quinhentos e oitenta) maços de cigarros estrangeiros desprovidos da documentação comprobatória de sua regular intermediação em solo pátrio destinados à venda. Auto de Exibição e Apreensão às fls.06. Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls.36/40. Antecedentes do Réu juntados por linha. Denúncia recebida aos 08/08/2016 (fls.63/63 verso). Citação do Réu às fls.68. Resposta à acusação às fls.69/70. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação EDMIR ALVES (fls.88/mídia fls.91) e LEANDRO BEZERRA DE MENEZES (fls.89/mídia fls.91), e realizado o interrogatório do Réu JEFSON ARAUJO MOREIRA (fls.90/mídia fls.91). Alegações finais orais do MPF (mídia às fls.91), em que pleiteia a condenação do Réu, haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor dos documentos, em especial o auto de apreensão dos cigarros estrangeiros, e provas orais constantes dos autos - depoimentos das testemunhas e confissão do acusado. Em relação à dosimetria da pena, requer seja considerada a reincidência alegada pelo próprio Réu em sede de interrogatório, e a diminuição da pena pela confissão espontânea. Razões finais de JEFSON ARAUJO MOREIRA às fls.98/100, nas quais sustenta não ter agido com dolo e ausência de comprovação documental de reincidência. Na hipótese de condenação, pleiteia a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no Art.334-A, 1º, inciso IV do Código Penal está evidenciada pelos: Boletim de Ocorrência de fls.04/05, Auto de Exibição e Apreensão às fls.06 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls.36/40. Nesta última peça, consta que foram apreendidos 580 maços de cigarro. O material apreendido pode ser assim discriminado: - 410 (quatrocentos e dez) cartelas da marca EIGHT KING SIZE, acondicionadas em quarenta e um pacotes com dez cartelas cada, cada uma contendo 20 (vinte) cigarros, sem qualquer tipo de selo colado no fecho das cartelas de cigarro, com indicações de terem sido produzidas no PARAGUAI, pela TABACALERA DEL ESTE S. A. (TABESA); - 140 (cento e quarenta) cartelas da marca SAN MARINO KING SIZE, acondicionadas em catorze pacotes com dez cartelas cada, cada uma contendo 20 (vinte) cigarros, sem qualquer tipo de selo colado no fecho das cartelas de cigarro, com indicações de terem sido produzidas no PARAGUAI, pela TABACALERA DEL ESTE S. A. (TABESA); - 20 (vinte) cartelas da marca MIGHTY, acondicionadas em dois pacotes com dez cartelas cada, cada uma contendo 20 (vinte) cigarros, sem qualquer tipo de selo colado no fecho das cartelas de cigarro, com indicações de terem sido produzidas no PARAGUAI, e; - 10 (dez) cartelas da marca PROFESSIONAL GUDANG GARAM, acondicionadas em um pacote com dez cartelas cada, cada uma contendo 20 (vinte) cigarros, sem qualquer tipo de selo colado no fecho das cartelas de cigarro, com indicações de terem sido produzidas na INDONÉSIA, pela PT. GUDANG GARAM Tbk. 2.1. Consta também do Laudo Pericial Merceológico que, em consulta à condição e registro dos cigarros junto à ANVISA, não foi verificada a existência de qualquer referência às empresas como fabricantes das marcas examinadas. Em semelhante consulta junto à Receita Federal do Brasil, não se verificou a existência de qualquer referência aos fabricantes ou à importação das marcas examinadas. Os maços examinados não apresentavam qualquer selo de controle para cigarros válido, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº770/2007 da Receita Federal do Brasil (fls.39). AUTORIA. Por sua vez, a autoria do delito de contrabando é certa, e recai na pessoa do acusado JEFSON ARAUJO MOREIRA, conforme as provas coligidas nos autos, que passo a analisar. 4. Em sede inquisitiva, o próprio Réu JEFSON confessou o delito, in verbis: QUE é proprietário do estabelecimento JP de Santos LTDA, localizado na Rua Miguel Rocha Correia, 31, Caneleira, Santos/SP há cerca de 18 anos; QUE na época dos fatos um ambulante passou no seu bar oferecendo cigarros oriundos do Paraguai; QUE os cigarros foram adquiridos para serem revendidos por três reais, não recordando o valor pago; QUE foi a primeira vez que ele viu tal ambulante; QUE adquiriu uma caixa de cigarros contendo aproximadamente 500 maços; QUE posteriormente tais cigarros foram apreendidos pela Polícia Civil; QUE tinha ciência de que os cigarros eram de venda proibida; QUE é a primeira vez que isto ocorreu não tendo mais repetido os fatos (...) (fls.45) (grifos nossos). 5. Em Juízo, os policiais militares ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação, EDMIR ALVES e LEANDRO BEZERRA MENEZES (fls.88 e 89 com mídia às fls.91) foram coerentes e unânimes ao afirmarem que, na data dos fatos, localizaram máquinas de caça níquel e pacotes de cigarros de origem estrangeira, no estabelecimento comercial, cujo responsável se apresentou como JEFSON ARAUJO MOREIRA. É do teste de EDMIR ALVES: Após receber denúncia, foram até o local; é um comércio, não se recorda se bar ou restaurante, a denominação não se recorda, e lá foram encontrados alguns pacotes de cigarro de origem estrangeira. Também foram encontradas algumas máquinas de jogos de azar, ocasião em que JEFSON ARAUJO MOREIRA em duas outras pessoas que estavam jogando nessas máquinas foram conduzidos à delegacia. JEFSON se apresentou sendo o responsável ali, mas não sabe se funcionário ou proprietário do local. (grifos nossos). 5.1. É do teste de LEANDRO BEZERRA MENEZES que: Foi um dia de operação no País, razão pela qual, adequam-se ao artigo 334-A, 1º, inciso IV, Código Penal. 10. Assim, tenho como configurado para JEFSON ARAUJO MOREIRA, o crime previsto no Art.334-A, 1º, IV, do Código Penal. CONCLUSÃO. 11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno JEFSON ARAUJO MOREIRA, qualificado nos autos, na pena do Art.334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS. 12. Passo à individualização da pena: JEFSON ARAUJO MOREIRA. 12.1. CONTRABANDO (ART.334-A, 1º, IV do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ), uma vez ausentes do feito certidões aptas a comprovar que ostente a qualidade de reincidente. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias envolveram cerca de 580 (quinhentos e oitenta) maços de cigarro. Sem graves consequências, ante a apreensão da mercadoria. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 12.2. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ). 12.3. A ninguém de causas de aumento e/ou diminuição, tomo a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS. 13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP). 13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao presente processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em desfavor de JEFSON ARAUJO MOREIRA a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 13.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primário e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 13.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.L.C.Santos, 25 de Outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-72.2008.403.6104 (2008.61.04.000307-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ARAUJO FERREIRA(SPI73758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos, etc. ADRIANA ARAUJO FERREIRA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções previstas pelo Art.168-A do Código Penal, pois na qualidade de sócia-administradora da empresa AUTO MECÂNICA VILLAGE DE SANTOS LTDA., não repassou à Previdência Social o equivalente às contribuições recolhidas dos empregados da pessoa jurídica, nas competências de 05 a 06/2003, 08/2003, 11 a 12/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004, 11 a 12/2004, 01 a 02/2005, 05/2005 a 04/2007, gerando um débito de R\$78.504,96 (setenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e seis centavos), conforme a NFLD nº37.073.408-4, lavrada em 28/06/2007 (fs.186, grifos nossos). Representação Fiscal para fins Penais nº35432.000462/2007-14 às fs.06/116. Alterações Contratuais da empresa às fs.81/94. A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Santos/SP informa, aos 02/04/2008 (fs.135), que o débito em questão não foi pago ou parcelado. Informa, ainda, o mesmo órgão, às fs.238/secs. aos 20/03/2012, que o débito encontra-se em parcelamento consolidado em NOV/2009. Antecedentes da Ré no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 25/01/2010 (fs.188/191). Citação da Ré às fs.223/224. Ante informação de fs.238/secs., após manifestação ministerial, o Juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a contar do deferimento do pedido de parcelamento, com fundamento no artigo 68 da Lei nº11.941/2009 (fs.262) (grifos nossos). Às fs.268, em 01/03/2016, o Ministério da Fazenda informa que o parcelamento em referência, da empresa AUTO MECÂNICA VILLAGE DE SANTOS LTDA. foi rescindido, com a exclusão dos créditos ref. ao DEBCAD nº37.073.408-4 e demais documentos que a instruem, uma vez que esta foi lavrada com base em elementos e dados fornecidos pela própria empresa AUTO MECÂNICA VILLAGE DE SANTOS LTDA., à época dos fatos gerida/administrada/dirigida pela Ré ADRIANA, tendo sido ela própria aliás, quem posteriormente recebeu e firmou a segunda via da intimação da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, conforme consta de fs.50 da RFFP. Os elementos documentais comprobatórios verificados pela fiscalização foram Contrato Social, Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs de MAI/2003 até ABR/2007 (cfr. fs.08/secs.). AUTORIA DELITIVA4. A autoria do delito previsto no Art.168-A, 1º, inciso I, c/c Art.71, do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas colhidas nos autos, é certa e recai na pessoa da Ré ADRIANA ARAUJO, conforme passo a discorrer. 4.1. Em sede inquisitiva (fs.153), ADRIANA ARAUJO FERREIRA afirmou que é sócia administradora e única responsável pela decisão de não recolher as contribuições previdenciárias dos empregados; QUE tomou a decisão em decorrência das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa. A AUTO MECÂNICA VILLAGE tinha dívidas com bancos, fornecedores e Previdência Social, além de algumas reclamações trabalhistas. A Ré chegou a se desfazer de bens pessoais para quitar dívidas. Os problemas financeiros se iniciaram no ano de 2003, sendo que a MECÂNICA está com suas atividades encerradas desde o ano de 2006.5. Ouve-se em Juízo, a informante LUCIANE FREIRE (fs.553/mídia fs.557) e a testemunha de defesa MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS (fs.554/mídia fs.557) corroboraram a versão trazida pela Ré em sede inquisitiva, de que a MECÂNICA VILLAGE passava por crise financeira à época dos fatos. Assim, é do depoimento de LUCIANE FREIRE que: Conhece a Ré há quase 30 anos. Trabalha na área de seguros. Conheceu a Ré em 1988, quando trabalhava no grupo Itaú Seguros, onde atendia clientes que sofriam acidentes e iam utilizar a apólice, e também os prestadores de serviços da seguradora, ou seja, as oficinas, fornecedores, etc.. Na ocasião, ADRIANA possuía uma oficina, que era referenciada da seguradora, indicada aos donos de apólices de seguro para fazer os reparos. A oficina de ADRIANA se chamava VILLAGE. Durante esse período, manteve constante contato comercial com ADRIANA, o que se deu até por volta do ano de 2001/2002. Nessa época, as próprias seguradoras passaram a fornecer as peças de reposição às oficinas mecânicas para os veículos sinistrados. Com tal procedimento, a margem de ganho das oficinas diminuiu muito. Além disso, soube que alguns clientes segurados deixavam de pagar sua franquia nos termos em que tinham negociado com as oficinas, gerando-lhes ainda mais prejuízo. Percebeu que a oficina VILLAGE chegou a desligar alguns funcionários nessa época. Também notou que a família de ADRIANA se desfiz de patrimônio pessoal (um imóvel e veículos) à época. ADRIANA trabalhava junto com seu marido Arnaldo na oficina. A VILLAGE chegou a contar com cerca de 20 funcionários e reduziu seu quadro para cinco funcionários. (grifos nossos)6. A Ré ADRIANA ARAUJO FERREIRA foi interrogada em Juízo às fs.555/mídia fs.557, ocasião em que afirmou ter entendido as acusações. Tira-se de sua oitiva que: São verdadeiras as acusações. Não recolheu os impostos por dificuldades financeiras. A partir de meados de 2001 para 2002, a empresa começou a passar por dificuldades financeiras, quando se iniciou o fornecimento de peças pelas próprias seguradoras. Tal procedimento diminuiu muito o lucro das oficinas junto aos fornecedores de peças, cerca de 80%. A interroganda tentou manter o quadro de funcionários, mas não conseguiu, precisou demitir, e, depois, se desfizer de patrimônio pessoal, v. g., 03 veículos e 01 apartamento, para poder suprir as despesas da empresa. Deixou alguns tributos de lado, para dar preferência ao salário dos funcionários, aluguel para manter a empresa e outras despesas de manutenção. Então, de fato, deixou de pagar alguns tributos. Era sócia gerente da AUTO VILLAGE SANTOS, embora detivesse a menor parte das cotas sociais da empresa. Antes da modificação no fornecimento das peças, tinha cerca de 30 funcionários, sendo que no intervalo entre 2003/2004 até 2007, dispensou 12, ficando com 18. Por ocasião da visita da fiscalização, a Oficina estava inativa. A VILLAGE sofreu reclamações trabalhistas, possuía dívidas bancárias e junto a fornecedores (vários títulos protestados). (grifos nossos)7. Resulta, portanto, da prova documental constante dos autos, que aponta a Ré ADRIANA ARAUJO FERREIRA como sócia gerente e, pois responsável pela administração/direção/gestão dos negócios da empresa AUTO MECÂNICA VILLAGE DE SANTOS LTDA. (fs.08/secs. da RFFP) em conjunto com a prova oral (confissão da Ré em sede policial e em Juízo, além dos depoimentos das testemunhas) - que sobre ela recai a responsabilidade no tocante ao repasse dos valores ao INSS/Previdência Social no período objeto desta ação penal, entre MAI/2003 e ABR/2007. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE8. A culpabilidade, como ensina Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, RT, 6ª edição, 2006, pág.214 é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Ou seja, a possibilidade de exigir-se conduta diversa é elemento integrante do conceito de culpabilidade.9. Segundo o mesmo autor (op. cit., pág.221), a inexigibilidade de conduta diversa vem implícita no ordenamento jurídico, sendo de se citar Francisco de Assis Toledo sobre o tema: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (Princípios Básicos de Direito Penal, pág.328, apud Guilherme de Souza Nucci, op. cit., pág.221)10. Os documentos juntados aos autos pela Ré ADRIANA às fs.288/511 aliados à prova oral produzida, são coerentes, uníssimos e se prestam a demonstrar as severas dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa AUTO MECÂNICA VILLAGE DE SANTOS LTDA. - até seu encerramento, estampando igualmente a correlata diminuição e perda patrimonial sofrida pela Ré ADRIANA e sua família. É, outrossim, da prova oral, que ADRIANA (e sua família, por consequência) se desfiz de veículos e imóvel (bens pessoais) para manter o funcionamento da empresa e tentar quitar suas dívidas.11. Os efeitos deletérios das dificuldades financeiras sofridas pela MECÂNICA VILLAGE vêm igualmente corroborados por prova material consistente em diversas reclamações trabalhistas movidas em seu desfavor, além de contar com dívidas em bancos e títulos protestados de fornecedores. Quanto à Ré ADRIANA, nota-se a deterioração financeira através do exame das Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos, que informam involução patrimonial. Daí se tira, pois, a impossibilidade da Ré em proceder ao repasse da exação devida, haja vista a situação de penúria financeira por ela enfrentada e que culminou por levar ao encerramento de fato da empresa. Impõe-se, assim, o reconhecimento da causa suprallegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. A propósito: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART.337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. É prescindível a realização de perícia para a regular instrução processual relativamente ao crime desta espécie, quando a denúncia se baseia em procedimento administrativo fiscal. Precedentes do STJ. 2. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos. 3. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 4. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se de ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, careando aos autos na fase recursal fato material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia. 5. Apelação da defesa provida. Absolvção, nos termos do art. 386, III, do CPP. (TRF - 3ª Região - ACR 47774 - Proc. 00047734020074036106 - 2ª Turma - d. 25/06/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FACE DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A). VOTO VENCIDO QUE ABSOLVIA OS ACUSADOS. TENTATIVA DE SALVAÇÃO DA EMPRESA POR PARTE DOS SÓCIOS-DIRETORES, INCLUSIVE COM SACRIFÍCIO DE BENS/DIREITOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. 1- Ajuizamento de duas ações criminais (2005.82.00.009915-2 e 2006.82.00.005451-3), que se distinguem apenas quanto ao período dos débitos fiscais que ensejaram as respectivas denúncias em face do crime previsto no Artigo 168-A, do Código Penal. 2- O processo nº2005.82.00.009915-2, que diz respeito ao período de junho a agosto de 1999, teve o desfecho absolutório em favor dos réus, enquanto que o processo nº2006.82.00.005451-3, objeto destes embargos, tratou do período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2004, tendo sido julgado procedente com a consequente condenação dos acusados. 3- A Eg 3ª Turma desta Corte, por maioria, confirmou a sentença condenatória, que condenou os acusados (processo nº 2006.82.00.005451-3), ora embargantes, pela prática de crime previsto no Artigo 168-A, do Código Penal. 4- As provas colhidas atestaram que os acusados, embargantes, participavam diretamente dos atos de gestão da empresa notificada na denúncia. 5- Inexigibilidade de conduta diversa - venda de bens pessoais para saldar dívidas da empresa na tentativa de honrar os compromissos necessários à manutenção do atendimento hospitalar, inclusive, com redução de empregados na tentativa de manter a finalidade social do hospital. 6- Embargos Infringentes e de Nulidade providos para prevalecer o Voto Vencido (fs.1.254/1.258) e, por conseguinte, dar provimento aos recursos de apelação manejados pelos acusados para absolvê-los, na ação penal 2006.82.00.0005451-3, da imputação do crime de apropriação indébita previdenciária, com arrimo no atual inciso VI, do Artigo 386 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690 de 09.06.2008). (TRF - 5ª Região - ENUL 6149/01 - Proc. 20068200005451301 - Tribunal Pleno - por maioria - d. 23/05/2012 - DJE de 07/06/2012, pág.11 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos) CONCLUSÃO 12. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo ADRIANA ARAUJO FERREIRA, qualificada nos autos, do delito previsto no Art.168-A, caput, c/c 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no Art.386, VI, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais de ADRIANA ARAUJO FERREIRA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Ofício a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.L.C. Santos, 30 de Outubro de 2017. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-48.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vista à defesa do réu RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ICLEVENIR VITORIANO LESSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ICLEVENIR VITORIANO LESSA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a concessão de ordem fixando prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Autoridade Impetrada se manifeste acerca do recurso interposto no processo administrativo nº 13819-721240/2016-44, o qual trata de pedido de isenção de IPI ao deficiente físico na aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei 8.989/1995.

Aduz o Impetrante que seu pedido de isenção do IPI, para compra de veículo automotor, foi indeferido pela autoridade tributária, em 20/11/2016. Apresentou defesa com pedido de reconsideração, em 24/12/2016, “porém, até o momento, ou seja, após 8 meses, ainda não há qualquer resposta ao seu pleito”. (ID 2364327)

Requer seja afastado o prazo legal definido na Lei nº 11.457/2007, que é de 360 dias, para a manifestação da autoridade administrativa, obrigando-a a analisar o pedido administrativo do Impetrante em 72 horas, pela afirmada urgência do caso.

Com a inicial juntou documentos.

Decisão postergando a análise da medida liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2972118).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende o Impetrante afastar prazo legal definido em lei própria, sob a justificativa amparada em situação fática afirmada de urgência.

Para que seja concedida a isenção do IPI à pessoa portadora de necessidades especiais na aquisição de veículo automotor, devem ser preenchidos os requisitos elencados na Lei 8.989/1995.

De outro ponto, tal isenção se dá mediante análise e deferimento em regular procedimento administrativo, cujos prazos estão determinados em lei.

Dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)

A aplicabilidade do dispositivo a todo e qualquer procedimento administrativo tributário é de clareza meridiana, ante a inexistência de exceções em seu próprio texto ou na integralidade da lei, sendo defeso ao agente público alterar a ordem da análise dos pedidos que lhe são apresentados apenas para atender interesse de determinado contribuinte.

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 11457/2007. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, assim como para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 487.842, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Helio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 23 de outubro de 2013). (grifei)

Assim, sob o aspecto legal, não se pode reclamar de afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo, restando atendido, ademais, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, acima descrito, o que aqui já afastaria o cabimento do writ.

Ademais, sob o aspecto fático, os elementos médicos/laudos, por aqui, não se mostram bastante a permitir ao Juízo valorar, e justificar, que tais circunstâncias de urgência seriam suficientes a fazer sucumbir norma legal (v. g. *distância da residência ao local de tratamento, necessidade médica que o deslocamento seja feito por veículo próprio*), contudo, descabendo a produção de provas em sede de mandado de segurança.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO MOVEIS - ME, HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o ajuizamento da presente demanda face à Ação Monitória nº 5003073-65.2017.4.03.6114, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-18.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA NETO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDA NATALINA DA CONCEICAO CASTILHO BEDANI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREA FAVARETO SANCHES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 3359829 em aditamento à inicial.

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 3187583, recolhendo as custas judiciais em complementação, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-43.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXX PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPP, MELIANE PREVATTI DA SILVA FIUMARA, MILENA PREVATTI FIUMARA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COMERCIO DE BRINDES SAO BERNARDO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA - SP240168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDeI no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má-fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011. Contudo, o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretirável para todo o ano calendário. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Aduz que a irretirabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder tributante (Administração Pública). Portanto, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta a contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrante apresentou agravo de instrumento (*ID 1866557*) aos termos da decisão, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região, deferindo o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1876018).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingida pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, bem como garantindo o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SAARGUMMI DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderando a irretroatibilidade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2352336.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2536360).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingida pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-17.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MANOEL CUSTODIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 3385069.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 3385069 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FABIO LEMOS CURY - SP267429
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderando a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrante apresentou agravo de instrumento (ID 1866557) aos termos da decisão, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região, deferindo o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2004707).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingida pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, bem como garantindo o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5011494-53.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 2775544 e 3098603.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 2775544 e 3098603 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo às impetrantes o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FRANCISCO ALVES DELIMA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-65.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/03/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/09/1984 a 21/11/1995, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/08/2007 e 01/09/2009 a 27/07/2010.

Requer, ainda, seja computado todo o tempo referente ao vínculo com a Empresa PMP Ind de Ferramentaria Ltda ME de 01/09/2009 a 27/07/2010, sendo que na planilha do INSS foi averbado somente o período até 30/06/2010.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado na Empresa PMP Ind de Ferramentaria Ltda ME até 27/07/2010, alegando que foi averbado o período equivocadamente até 30/06/2010.

Assiste razão ao Autor.

Consta da CTPS acostada à inicial data de saída em 27/07/2010, assim como do PPP acostado aos autos.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora conste do CNIS a última contribuição em 06/2010, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos formulários e respectivos laudos acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 11/09/1984 a 21/11/1995 (81,2 a 83,7dB), 01/07/1996 a 05/03/1997 (82,3dB), 19/11/2003 a 01/08/2007 (86,3dB) e 01/09/2009 a 27/07/2010 (88dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza **38 anos 2 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 16/03/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 11/09/1984 a 21/11/1995, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/08/2007 e 01/09/2009 a 27/07/2010.
- b) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição referente à Empresa PMP Ind. De Ferramentaria Ltda ME de 01/07/2010 a 27/07/2010.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/03/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-54.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA JOSELI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA JOSELI DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/12/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2009.

Requer, ainda, seja computado o tempo comum compreendido de 01/10/1987 a 26/06/1989 com o redutor de 0,83.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O Autor requereu o reconhecimento da atividade especial no período de 01/10/1987 a 26/06/1989, acostando novo PPP.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, vale ressaltar que o pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 01/10/1987 a 26/06/1989, protocolado em 23/05/2017, sob ID nº 1393737, não poderá ser analisado nesta fase processual, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, o período de 06/03/1997 a 31/12/2009 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando a exposição ao ruído, calor e agentes químicos inferiores aos limites legais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-24.2017.4.03.6114

AUTOR: GIVALDO JOAO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GIVALDO JOÃO DE DELS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/03/2016.

Requer o reconhecimento da atividade nos períodos de 23/10/1993 a 02/12/1996 e 15/09/1997 a 31/07/1998 e 01/08/1998 a DER (21/03/2016).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 23/10/1993 a 28/04/1995, considerando que foi computado administrativamente pelo INSS (ID 541541).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando que o INSS reconheceu o período de 23/10/1993 a 28/04/1995, resta analisar o período a partir desta data.

Neste ponto, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor os PPP's acostados à inicial, todavia, não consta a exposição a qualquer agente agressivo acima dos limites legais, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 23/10/1993 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderando a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1944696).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingida pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-46/2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO FRANCISCO FERREIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/09/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 26/11/2011 e 28/11/2011 a DER (23/09/2015).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de computo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor os PPP's acostados à inicial, todavia, não consta a exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-96.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE RIBAMAR PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RIBAMAR PINHEIRO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 06/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/10/1989 a 07/10/2009 e 19/04/2010 a 01/06/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 02/10/1989 a 05/03/1997 (89dB), 19/11/2003 a 07/10/2009 (89dB) e 19/04/2010 a 01/06/2016 (91dB), razão pela qual devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprе mencionar que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 houve a exposição ao ruído de 89dB, inferior ao limite legal da época.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas **19 anos 5 meses e 6 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/10/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/10/2009 e 19/04/2010 a 01/06/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-52.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE COUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE COUTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 15/02/2007.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/04/1977 a 02/01/1979, 01/09/1982 a 15/02/1985 e 06/03/1997 a 15/02/2007.

Juntou documentos.

Redistribuídos os autos do Juizado Especial Federal desta Subseção, o processo foi anulado "ab initio" e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula n° 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N° 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula n° 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA: Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n° 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n° 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n° 8.213/91, veiculado pelo Decreto n° 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n° 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n° 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n° 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n° 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n° 1.663-10, ao final convertida na Lei n° 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n° 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n° 14 da Medida Provisória n° 1663, seguida da conversão na Lei n° 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n° 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n° 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n° 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n° 1.596/97, convertidas na Lei n° 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de janeiro de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/04/1977 a 02/01/1979 (90dB), 01/09/1982 a 15/02/1985 (90dB) e 18/11/2003 a 15/02/2007 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprido mencionar que no período compreendido de 06/03/1997 a 17/11/2003 houve a exposição ao ruído de 87dB, inferior ao limite legal da época.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **21 anos 6 meses e 27 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **38 anos e 5 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com **35 anos**.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 15/02/2007.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/04/1977 a 02/01/1979, 01/09/1982 a 15/02/1985 e 18/11/2003 a 15/02/2007.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 15/02/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos e 5 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3565

MONITORIA

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANFAS)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifistem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002547-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o réu expressamente sobre a petição de fls. 75.Int.

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do réu.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do réu, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001013-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002358-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS LOPES SERRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006995-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da ré.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da ré, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008754-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM GOVEIA PEREIRA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da ré.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da ré, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005456-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZA NUNES VIANA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da ré.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da ré, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o exequente para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.Int.

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006839-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005117-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005117-3) - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0009680-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009680-6) - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a impetrante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005435-62.2016.403.6114 - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se a impetrante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003513-20.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Submeto a sentença proferida nos autos ao reexame necessário, nos termos do V. Acórdão, transitado em julgado.Intime-se a requerente para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO COMUM

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - KAZUKO TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002561-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002561-5) - MAURICIO APARECIDO DE ASSIS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001172-02.2007.403.6114 (2007.61.14.001172-5) - EDVALDO DOMINGOS PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004564-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004564-7) - PALMYRA RAMELLO MARTINS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002185-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7)) SEBASTIAO BALDUINO DAS CHAGAS X EDINA CRISTINA DOS SANTOS X AVELINO BRIQUES X GUIDO BARTOLETTI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO BALDUINO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO BARTOLETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001055-21.2001.403.6114 (2001.61.14.001055-0) - JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBANEZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001076-60.2002.403.6114 (2002.61.14.001076-0) - JOSE TARCISIO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008034-91.2004.403.6114 (2004.61.14.008034-5) - LAUDELINO ANTONIO DE JESUS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LAUDELINO ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002519-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002519-3) - JOSE EDUARDO RODOLFO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0099869-50.2005.403.6301 (2005.63.01.099869-2) - LEONILDO CAMPOS FORATO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONILDO CAMPOS FORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002307-83.2006.403.6114 (2006.61.14.002307-3) - GILSON GAIESKY(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILSON GAIESKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 244/247 e 252, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005063-65.2006.403.6114 (2006.61.14.005063-5) - RENATA DE OLIVEIRA SILVA X MARISA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X RENATA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005904-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005904-3) - ANTONIO ARTUZI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ARTUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006516-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006516-0) - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006802-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006802-0) - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003257-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003257-1) - DANIEL MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X RUTH MARIA CASTILHO DE MELO X HELIO JOSE SERRATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MARIA CASTILHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE SERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007355-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007355-0) - WELITON DA SILVA PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WELITON DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000466-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000466-0) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000666-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000666-7) - EDILA SILVA ANTUNES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDILA SILVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7) - LENIR FERREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LENIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002092-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002092-5) - ILDA CERCHIARI DIONISIO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ILDA CERCHIARI DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003556-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003556-4) - LUIZ GENTIL DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ GENTIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003262-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003262-2) - DONIZETTI APARECIDO CHAVES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DONIZETTI APARECIDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009360-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009360-0) - LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003050-54.2010.403.6114 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024300-67.2010.403.6301 - GERALDO ROMAO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000732-64.2011.403.6114 - OLGA RICHART MARTINES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA RICHART MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000982-97.2011.403.6114 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAQUIM COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002810-31.2011.403.6114 - CLEUSA DE ALMEIDA ARAUJO MACHADO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUSA DE ALMEIDA ARAUJO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002974-93.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004914-93.2011.403.6114 - LUCIA DALVA FERREIRA X ROQUE FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA DALVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005046-53.2011.403.6114 - JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005118-40.2011.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005397-26.2011.403.6114 - ANGELO TURINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELO TURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005663-13.2011.403.6114 - ADEMARIO BENTO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMARIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005697-85.2011.403.6114 - MARLENE DA CORTE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE DA CORTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005733-30.2011.403.6114 - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005911-76.2011.403.6114 - FRANCISCO FREITAS ROMAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO FREITAS ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006931-05.2011.403.6114 - FRANCISCO SANTANA ASEVEDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO SANTANA ASEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008029-25.2011.403.6114 - EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008194-72.2011.403.6114 - JAIR BRANCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIR BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008739-45.2011.403.6114 - JOSE ROA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ROA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009283-33.2011.403.6114 - SERGIO PEREIRA LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009329-22.2011.403.6114 - ROMERO FERREIRA BARROS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMERO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011254-40.2011.403.6183 - ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELICIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000124-32.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001138-51.2012.403.6114 - APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001410-45.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002463-61.2012.403.6114 - JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002626-41.2012.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0002914-86.2012.403.6114 - BRAZILINO FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZILINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0003347-90.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0004589-84.2012.403.6114 - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0005122-43.2012.403.6114 - NARCI GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NARCI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0005658-54.2012.403.6114 - INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INACIO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0005968-60.2012.403.6114 - GLEICE ANDRADE GUIMARAES X NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GLEICE ANDRADE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0006294-20.2012.403.6114 - ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0007020-91.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0008163-18.2012.403.6114 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0019915-08.2012.403.6301 - JOSE CARLOS BARDELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS BARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0001596-34.2013.403.6114 - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANILDA TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0002070-05.2013.403.6114 - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIO MASAYOSHI FUKUBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0002283-11.2013.403.6114 - FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0003986-74.2013.403.6114 - ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0004391-13.2013.403.6114 - CLAILSON DUARTE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAILSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0004574-81.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0006283-54.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006441-12.2013.403.6114 - JOSE CARLOS INACIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007244-92.2013.403.6114 - CLEUSA APARECIDA LUCHETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUSA APARECIDA LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008831-52.2013.403.6114 - MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002268-08.2014.403.6114 - ANIZIO BIZAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANIZIO BIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001835-7) - MIRIAM SOARES MARIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004737-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004737-1) - BEATRIZ LEDES MAGALHAES SEABRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CRISTINO SEABRA(SP084868 - JOSE MARTINS DOS SANTOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007464-71.2005.403.6114 (2005.61.14.007464-7) - ROSALVO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP269434 - ROSANA TORRANO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002673-83.2010.403.6114 - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007573-12.2010.403.6114 - LOURDES DALOCA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002302-85.2011.403.6114 - MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003433-95.2011.403.6114 - CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004181-30.2011.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007032-42.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001685-91.2012.403.6114 - SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006199-87.2012.403.6114 - MARIA GREGORIO DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006873-65.2012.403.6114 - JOSE WELTON ALEXANDRE DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005392-96.2014.403.6114 - RODE CARLA PAVAN LASSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006446-97.2014.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005828-26.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508317-84.1997.403.6114 (97.1508317-0) - JOSE DE JESUS(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005864-39.2010.403.6114 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007361-35.2003.403.6114 (2003.61.14.007361-0) - LOURDES APARECIDA BRENTÉGANI X NAIR CELLOTO BRENTÉGANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X LOURDES APARECIDA BRENTÉGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002401-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002401-6) - ODETE TEREZINHA DA CONCEICAO(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ODETE TEREZINHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000046-14.2007.403.6114 (2007.61.14.000046-6) - DALVA TOBAL NEVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DALVA TOBAL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002871-28.2007.403.6114 (2007.61.14.002871-3) - GERSON PEDRO SIMONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERSON PEDRO SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008065-09.2007.403.6114 (2007.61.14.008065-6) - MARIA DO NASCIMENTO MORAIS DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO NASCIMENTO MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000184-44.2008.403.6114 (2008.61.14.000184-0) - CLARICE BRANCA RIGUE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLARICE BRANCA RIGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001218-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001218-7) - IARA JAQUELINE DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IARA JAQUELINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001998-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001998-4) - WANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WANDERSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002568-77.2008.403.6114 (2008.61.14.002568-6) - ANA MESQUITA DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MESQUITA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004570-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004570-3) - ADENILSON MENDES DOS SANTOS X LINDAURA BANDEIRA MENDES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADENILSON MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004804-02.2008.403.6114 (2008.61.14.004804-2) - LUIZA CASTIGLIONI ALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CASTIGLIONI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005632-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005632-4) - MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X ISZABEL DOS SANTOS ROCHA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007695-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007695-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0036816-90.2008.403.6301 (2008.63.01.036816-8) - JONATAS VIEIRA DOS SANTOS X VITORIA BRAGA DOS SANTOS X LUCIANA ALVINO BRAGA X BARBARA DIAS DOS SANTOS X GUSTAVO AUGUSTO DIAS DOS SANTOS X LUCAS DIAS DOS SANTOS X TERESINHA DIAS DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002434-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002434-0) - JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004251-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004251-2) - LENILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LENILDA MARIA DA SILVA MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6) - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007002-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007002-7) - MARIA BARBOSA DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007986-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007986-9) - ISABEL MATSUE MAEDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL MATSUE MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0) - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARCIA EGIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003051-39.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004034-38.2010.403.6114 - JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005077-10.2010.403.6114 - LUCIA ABRANTES SARMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ABRANTES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005633-12.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006646-46.2010.403.6114 - VALDECI ANACLETO GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDECI ANACLETO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000723-05.2011.403.6114 - VERONICE GONCALVES FOSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERONICE GONCALVES FOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001351-91.2011.403.6114 - EFIGENIA EULALIA DOS SANTOS X JANAINA ALVES DE ALMEIDA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EFIGENIA EULALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001686-13.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002659-65.2011.403.6114 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002728-97.2011.403.6114 - OSWALDO BECHTOLD(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSWALDO BECHTOLD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003652-11.2011.403.6114 - JUCILENE GOMES DE AMORIM X MARIA LUIZA GOMES MARTINS X JUCILENE GOMES DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCILENE GOMES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005075-06.2011.403.6114 - ANITA MENDES FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANITA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005076-88.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006028-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008160-97.2011.403.6114 - AGAMENON LEANDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGAMENON LEANDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008169-59.2011.403.6114 - LUIZ ALVES MACIEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008692-71.2011.403.6114 - JORGE LUIZ DUNDER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE LUIZ DUNDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000342-60.2012.403.6114 - SILVANA MARINHO X MARIA DE GRANDE MARINHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000447-37.2012.403.6114 - ROMILDO RAMOS FREDERICHI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILDO RAMOS FREDERICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001283-10.2012.403.6114 - ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002136-19.2012.403.6114 - MARIA ODETTE DE FREITAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA ODETTE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003380-80.2012.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003382-50.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003614-62.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003788-71.2012.403.6114 - VITORIA MACEDO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VITORIA MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004017-31.2012.403.6114 - SEBASTIAO BRESSAN(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004871-25.2012.403.6114 - EDGARD REVIERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDGARD REVIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005608-28.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA PEREIRA NEVES(SP174553 - JOSE DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DE MOURA PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007079-79.2012.403.6114 - SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007114-39.2012.403.6114 - ANAGILE RODRIGUES BATISTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA X ANAGILE RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007547-43.2012.403.6114 - IRACILDA RODRIGUES DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACILDA RODRIGUES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000161-25.2013.403.6114 - VERA LUCIA PIMENTA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VERA LUCIA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000333-64.2013.403.6114 - JOAO MAIA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO MAIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000334-49.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000582-15.2013.403.6114 - ANTONIO SANTANA SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001342-61.2013.403.6114 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001456-97.2013.403.6114 - HELVIO DA SILVA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001622-32.2013.403.6114 - MARIA BENEDITA CRISTOVAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BENEDITA CRISTOVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003896-66.2013.403.6114 - CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003917-42.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003928-71.2013.403.6114 - APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004071-60.2013.403.6114 - EVERALDO DONIZETI CORDEIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERALDO DONIZETI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004342-69.2013.403.6114 - TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004669-14.2013.403.6114 - ROSALIO SANTOS DE JESUS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSALIO SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004900-41.2013.403.6114 - OZIAS FERREIRA PINHEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZIAS FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005192-26.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005546-51.2013.403.6114 - JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS(SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005654-80.2013.403.6114 - AURELIO DAS NEVES COELHO(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURELIO DAS NEVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006410-89.2013.403.6114 - ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007166-98.2013.403.6114 - MILTON SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007204-13.2013.403.6114 - ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007348-84.2013.403.6114 - CAZILDA DARIO FINATO(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAZILDA DARIO FINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008698-10.2013.403.6114 - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBSON DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-60.2013.403.6114 - JAQUELYNE DELGADO RUEDA X NEWTON HELI DELGADO RUEDA X CAROLYNE DELGADO RUEDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELYNE DELGADO RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3774

EXECUCAO FISCAL

0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRE LEAL MODOLO)

Para expedição do Alvará de Levantamento, conforme despacho de fls. 325, fica a executada ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado, devidamente registrado na OAB, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação, sendo que o mesmo será responsável pela retirada do referido Alvará. Após, se em termos, cumpra-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 de Novembro de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comentários apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003122-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO LUIS BONATTI - SP196454
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos

Regularize o embargo sua representação processual juntando aos autos a devida procuração e não apenas substabelecimento.

Após tornem os autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ANDRE MARZARI RODRIGUES

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE DOS REIS BUENO SALGADO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA REIS CERQUEIRA BORSARI - SP184061

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação, remetendo-se os autos à CECON/SBC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Maria Alves da Silva Barbosa, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, Valdemar Pansieri, falecido em 12/10/2016.

Alega que viviam como companheiros, inclusive com coabitação, caracterizando união estável, de modo a lhe garantir a pensão por morte, enquanto dependente do segurado falecido.

Citado, o réu apresentou resposta alegando falta da prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido.

Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do “de cujus”.

Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Comprovados o óbito e a qualidade de segurado.

Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluiu pela existência da situação de companheirismo, a partir da prova oral colhida e dos documentos juntados, que comprovam a união estável até o óbito do segurado.

É significativo o início de prova material: a) escritura de constituição de união estável lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bernardo do Campo, em 18/03/2014; b) conta bancária conjunta; c) declaração do Hospital Heliópolis de que a requerente acompanhou o falecido durante o tratamento médico. Outrossim, as fotografias carreadas retratam o falecido em situações de convívio social e familiar com a autora.

O depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas, especialmente de sua enteada Solange Aparecida Pansieri, aliados à documentação por ela trazida, dá exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido.

A contradição existente em relação ao nome da mãe do falecido, chamada pela autora de Izabel, enquanto seu nome civil é Valeriana, não elide a prova produzida. Com efeito, não é incomum em nossa sociedade encontrar pessoas que são registradas com determinado nome e conhecidas por outro.

São robustas as provas no sentido de que a autora Maria Alves da Silva Barbosa vivia em união estável com o segurado falecido Valdemar Pansieri.

A data do início do benefício correspondente à data do óbito, ou seja, 12/10/2016.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora pensão por morte, com data do início do benefício fixada em 12/10/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos fundamentos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações, reconhecida nesta sentença e o perigo na demora, considerando caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora.

Oficie-se ao INSS para implantação da pensão por morte, no prazo de trinta dias.

Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-23.2017.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Apresente a parte autora cópia do procedimento administrativo, conforme determinado ID 3113727.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informe o autor, no prazo de quinze dias, se continua a exercer suas atividades de guarda municipal, com indicação do período em que esteve afastado do serviço sem recebimento de auxílio-doença, para fixação das parcelas em atraso, não devidas durante o período em que houve labor.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença n. 6178049041, requerido em 17/03/2017, indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado.

Em apertada síntese, alega que é portador de neoplasia maligna de cólon, com metástase para pulmão, com tratamento à base de quimioterapia e outras medicações. Requerido o auxílio-doença, houve indeferimento sob alegação de perda de qualidade de segurado. Entretanto, alega mantê-la, pois, rescindido o vínculo laboral em 31/03/2017, o período de graça, inicialmente de doze meses, foi ampliado para vinte e quatro, eis que recebeu seguro-desemprego, conforme declarado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no que manteve a qualidade de segurado ao menos até 31/03/2017, antes do requerimento administrativo.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para definição do juízo competente para julgamento da causa, determino ao autor que apure o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendia, que, na espécie, corresponde às parcelas atrasadas entre o indeferimento administrativo, 17/03/2017, e a propositura da demanda, acrescida de doze parcelas vincendas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-79.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-47.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-39.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: SILVIO OLIVIERI
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-41.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que sua renda mensal de aproximadamente R\$11.800,00 mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR CASARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO . - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-02.20174.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIETRO FIORETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do perito ID 3235255, informe a parte autora o endereço da empresa onde será realizada a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.20164.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO MIYAHARA
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-96.20174.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTINA ROCHA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001840-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VALDECI CRIZE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 28/08/2016, pelas seguintes moléstias: (i) cardiopatia; (ii) úlcera gástrica; (iii) hepatopatia crônica.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Memoriais finais apresentados pelas partes.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador de todas as doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 de Novembro de 2017, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por TECIN TECNOLOGIA CONTRA INCÊNDIO EIRELI em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampoco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STJ, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Autorizo a compensação ou restituição, a critério da parte autora, dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da demanda ora julgada, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são repetíveis os valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS, assim como autorizar a compensação ou restituição, a critério da parte autora, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios ora arbitrados nos percentuais previstos no art. 85, § 2º e 3º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000409-61.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato de renegociação), com valor da causa de R\$ 100.404,94 em maio/2017.

Depois de regulamente citada a parte executada, foram interpostos os Embargos à Execução tempestivamente.

A parte embargante alegou em suma, ausência de executividade do título - iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; excesso de execução; aplicabilidade do CDC; ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais, bem como requereu a atribuição de efeito suspensivo.

Apresentou, ainda, a parte embargante os cálculos que entende devidos – planilha de cálculos juntada aos autos, consoante documento ID de nº 1603528 e 1603529.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Os presentes Embargos à Execução foram recebidos tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a execução encontrar-se garantida por penhora efetuada nos autos.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócurente nos contratos "sub examine", firmado em maio/2014.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 05/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Outrossim, consta informação da Contadoria Judicial nos presentes autos de que não foi aplicada pela embargada – CEF, a comissão de permanência, consoante determinada na cláusula 10ª do Contrato.

Os cálculos elaborados pela Contadoria foram juntados aos autos – documento ID de nº 2248997.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafézeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", consoante determinado na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do contrato em questão, o qual preceitua que, "caso a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FLADOR(ES) pagará(ão), ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa."

Podemos verificar, no demonstrativo de débito juntado aos autos principais – Execução de Título Extrajudicial - documento ID nº 679137, que a CEF fez a referida cobrança.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001534-64/2017.4.03.6114
REQUERENTE: DIANA APARECIDA FERREIRA LEANDRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GAMLHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 05/02/2013, pelas seguintes moléstias: (i) transtorno depressivo recorrente; (ii) transtorno misto ansioso e dependente; (iii) estado de estresse pós-traumático; (iv) nódulo mamário; (v) sinais de bursite; (vi) epicondilite lateral; (vii) síndrome do túnel do carpo de grau leve; (viii) discretas alterações degenerativas da coluna lombar.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora de todas as doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-13.20174.03.6114

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 10/04/1989 a 19/03/1990, 15/04/1991 a 10/05/1993, 01/07/1993 a 01/07/1994 e 09/11/1994 a 09/06/2014.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 15/04/1991 a 10/05/1993 e 09/11/1994 a 02/12/1998 foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica constante às fls. 82 do processo administrativo.

10/04/1989 a 19/03/1990

Neste período, o autor trabalhou na “Metagal Indústria e Comércio Ltda.” exercendo as funções de ajudante e prestista e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

15/04/1991 a 10/05/1993

Neste período, o autor trabalhou na “Delga Indústria e Comércio S/A” exercendo a função de ajudante no setor de usinagem e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 92,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

01/07/1993 a 01/07/1994

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Edscha Indústrias Metalúrgicas Ltda.” exercendo a função de operador de máquinas, conforme registro às fls. 15 da CTPS nº 15719.

Trata-se de tempo especial, passível de enquadramento no item, nº 2.53.3 do Decreto nº 83.080/79.

09/11/1994 a 09/06/2014

Neste período, o autor trabalhou na “Proema Automotiva S/A” exercendo a função de operador de torno e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 87,0 decibéis e óleo de corte, com a utilização de equipamentos de proteção.

Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” - grifei.

Do PPP acostado ao processo administrativo, consta apenas o fornecimento do EPI, não indica se são suficientemente eficazes.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando o período especial já reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 23 anos, 7 meses e 8 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalte-se que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelatti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Acolho o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor atinge 37 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição, em 25/05/2015.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 10/04/1989 a 19/03/1990, 15/04/1991 a 10/05/1993, 01/07/1993 a 01/07/1994 e 09/11/1994 a 09/06/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.295.653-7, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114

AUTOR: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Jaildo dos Santos Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 157.532.312-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Conforme documentos que constam dos autos, os períodos de 23/02/1981 a 09/10/1984, 16/09/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1988, 01/02/1988 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 07/02/2001, 23/02/2001 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 27/07/2007, foram enquadrados como tempo de atividade especial, administrativamente e judicialmente.

Assim, remanesce a análise dos períodos de 28/07/2007 a 10/07/2011, em que o autor trabalhou na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fábrica de Peças.

Consoante PPP carreado aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,3 e 92,7 decibéis até 28/04/2011.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aqueles outros já reconhecidos, seja judicial ou administrativamente, o autor atinge o tempo de 27 anos, 4 meses e 27 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 28/07/2007 a 28/04/2011 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 157.532.312-2, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Gildo Lazaro Norberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 145.642.624-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,0.

Conforme já explanado acima, quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Desta forma, o período sob análise deve ser computado como comum.

Portanto, o autor não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-76.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Contudo, o autor não comprovou o requerimento administrativo, apesar de intimado a tanto.

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Angelo Rafael Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.011.104-7, desde 28/10/2015.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade exercida no período de 20/06/1981 a 20/07/1981 e 30/08/2003 a 01/01/2009, enquanto empregado das empresas “Assist Assistência Fiscal e Contábil S/C Ltda.” e “Platina Usinagem e Ferramentaria Ltda. ME”, respectivamente, e requer a inclusão dos valores recebidos como salário-de-contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

No período de 09/01/1979 a 20/07/1981, o requerente trabalhou na empresa “Assist Assistência Fiscal e Contábil S/C Ltda.”, consoante anotação às fls. 10 da CTPS nº 090530, série 527º.

Apenas o período de 20/06/1981 a 20/07/1981 não foi computado administrativamente, por não constar do CNIS.

Contudo, não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, o período de 20/06/1981 a 20/07/1981 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Em 30/08/2003, o autor foi admitido pela empresa “Platina Usinagem e Ferramentaria Ltda.”, sem o devido registro em CTPS e sem o pagamento das contribuições previdenciárias no tempo oportuno.

Em 30/07/2015, o requerente ingressou com ação trabalhista nº 1001589-66.2015.502.0466, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício.

No caso, o requerente trouxe aos autos comprovantes de recebimento de salário, cheques recebidos, extrato de conta corrente de funcionário, relação de pagamento de salários e documentos de representação da empresa, entre outros. Trata-se de prova robusta, não remanescendo dúvidas quanto ao trabalho exercido neste período.

Conforme tabela anexa, o autor atinge 36 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, **assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício **os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título**, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, **os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa**, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Dessa forma, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição, no período-base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato da concessão, eventual valor excedente.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo dos períodos de 20/06/1981 a 20/07/1981 e 30/08/2003 a 01/01/2009, condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 176.011.104-7, desde a data do requerimento administrativo, e calcular a renda mensal inicial na forma do artigo 34 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UPS INTERNACIONAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 3256945, para receber o recurso de apelação Id 3299194, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das dívidas apontadas pela autoridade coatora em suas respectivas Informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO FERMINO SOARES, LOURDES APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LA WRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
Advogado do(a) IMPETRANTE: LA WRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se conseguiu levantar os respectivos valores, ou se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

DECISÃO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID n. 3382673 até às 16:00 horas do dia 13/11/2017.

Após, tomemos autos conclusos.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCADINHO IAZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MERCADINHO IAZUL LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STJ, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Intime(m)-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

O pagamento deve ser realizado nos termos da petição ID 3389946.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLADSTON SILVA MARIA

Vistos

Indefero pedido de petição ID 3177484 uma vez que já consta nos autos pesquisa Infojud.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002354-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: REGIANE NISHIHARA DA SILVA
AUTOR: MAYARA AYUMI NISHIHARA TOYOTA
Advogado do(a) AUTOR: MATIAS PEREIRA - SP368895,
RÉU: FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado em face de Fabio de Oliveira Toyota para o pagamento de pensão alimentícia à filha Mayara Ayumi Nishihara Toyota.

Em apertada síntese, alega que houve homologação de acordo nos autos da ação de divórcio n. 564.01.2012.029486-6, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, com fixação de pensão alimentícia em favor da exequente de 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. Desde 30/07/2012 não houve cumprimento do referido acordo.

Reputa competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, III, da VF/88, considerando o atual domicílio do alimentante, no Japão.

Parecer do Ministério Público Federal pelo declínio da competência deste juízo e remessa do feito à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, exarado por meio do documento de ID 3346163, para declínio da competência deste juízo e remessa do feito à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109, CF/88.

Nos termos do art. 109, III, CF/88, a Justiça Federal é competente para julgar causas fundadas em tratado internacional, a exemplo da Convenção de Nova Iorque sobre alimentos sobre prestação de alimentos no estrangeiro, de 20 de julho de 1956.

Para que a Justiça Federal seja competente, é necessário que os alimentos sejam fixados em outro estado e aqui resida o alimentante.

No caso dos autos, a situação é diversa. A alimentada tem domicílio do Brasil, os alimentos foram aqui fixados e o alimentante, aparentemente, é domiciliado no Japão. Nessa situação, ou a alimentanda processe o cumprimento de sentença no juízo em que homologado o acordo ou tome as providências para execução desses mesmos alimentos no Japão, com a aplicação das regras de competência daquele estado.

Ante o exposto declino da competência deste juízo e determino a remessa do feito à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, com as devidas homenagens.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexistência de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Determino a produção de prova oral, a fim de serem tomados os depoimentos pessoais das partes e eventuais testemunhas.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Justifique o réu Lourival a formulação de pedido contraposto na Justiça Federal, uma vez que, cuidando-se de pleito formulado apenas entre particulares, não cabe à Justiça Federal apreciá-lo. Prazo: o mesmo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência, pois, ao disponibilizar para venda a terceiros de imóvel objeto de procedimento de desapropriação, a ré falta com o dever de boa-fé, com risco concreto de causar prejuízo a outrem, por não informar a real situação do imóvel.

De todo modo, a princípio, verifico que, aparentemente, pedido idêntico ou similar foi formulado junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, por isso determino aos autores que se manifestem sobre eventual litispendência, com juntada da petição inicial dos autos n. 5001052-53.2016.403.6114. Caso haja litispendência, ainda que parcial, haverá condenação por litigância de má fé.

prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre a contestação e especifiquem as partes (todas) as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LUCIA REGINA MACARIELLI

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-49.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0002570-03.2015.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da causa de R\$ 285.057,24 em abril/2015.

Citados os executados KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI – EPP e FELIPE QUEIROZ DE SOUZA por Edital nos autos principais, foi nomeada a curadora especial, que alegou em suma, inexistência do título, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação dos cálculos que entende devidos pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações da Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 06/08/2013, que possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos “sub examine”, firmados em 09/2013 e 11/2013.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regimento contratual privado somente se justifica quando existem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1.O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planilhas juntados aos autos, que houve a cobrança de comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (1 ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade fluante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar planilha de cálculos atualizada na forma da presente decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268
EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito apenas do executado pessoa física.

Quanto a pessoa jurídica defiro o arresto on line eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino à impetrante a exclusão do salário-família do pedido, considerando sua natureza de benefício previdenciário, que a própria evidencia. Nesse caso, embora colacione decisões que tratem dessa matéria, não há prova concreta de que a União exija, ao longo de anos, contribuição previdenciária sobre o salário-família.

Determino-lhe, ainda, a apuração do valor da causa, na forma da decisão anterior, e a juntada de folhas de pagamento para comprovar o pagamento das verbas listadas na petição inicial.

Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS BRIAN LAPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

DOUGLAS BRIAN LAPOLLI, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão contratual e nulidade de cláusulas contratuais.

Em apertada síntese, alega que celebrou na data de 21/03/2012 contrato para financiamento do imóvel onde reside, contrato de mútuo n. 855552064302. O valor ajustado foi de R\$ 165.000,00, sendo pagos R\$ 40.000,00 com recursos próprios, R\$ 9.046,73 de FGTS e o saldo de R\$ 114.964,19 financiado junto à Ré.

Insurge-se contra os índices utilizados, que não atentam ao contratado, a cobrança de comissão de permanência prevista no parágrafo 1º da cláusula 13 do Contrato, bem como requer a restituição dos valores excessivamente cobrados.

Junta documentos.

Citado, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, a refutar a pretensão.

Houve réplica.

Deferida a produção de perícia contábil. Juntado laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

Esclarecimentos prestados pelo perito.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra consignar, de início, que nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhum margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário.

Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova.

Não há, também, submissão do mutuário a cláusula puramente potestativa, porquanto definidos no contrato o valor das prestações, a forma de correção e de amortização, o que permite calcular o saldo devedor a partir de parâmetros previamente fixados e não daqueles estatuidos unilateralmente pela ré.

Do mesmo modo, não há falar-se em onerosidade excessiva, pois não há vantagem excessiva de uma das partes em prejuízo da outra.

Assim, no presente caso, tem-se como adequado o procedimento da instituição financeira quanto à amortização efetuada, consoante precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price por forçadas Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial-TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 5. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201200671933 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 162923, Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 29/04/2013).

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPCIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista a entrada em vigor da Lei 10.931/2004 somente após a propositura da ação. 2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. 5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente. 6 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 7 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 8 - Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. 9 - Existindo cláusula contratual determinando que o índice de reajuste do saldo devedor obedecerá ao estabelecido para a correção da caderneta de poupança, e estando pacificado o entendimento do STF que o IPC de março/90 (84,32%) é o aplicável às contas de poupança, não há com negar a incidência deste índice aos contratos do SFH. 10 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 11 - O risco de ter o nome incluído no SERASA ou sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. 12 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 00417959720004036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1256570, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2015).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de que “nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (Súmula n. 450), não restando margem para nova discussão a respeito.

Por conseguinte, inaplicável o preceito Gauss, requerido pelo autor, à míngua de previsão contratual.

Quanto aos juros remuneratórios do período de inadimplência, foram cobrados exatamente conforme constou do Contrato Celebrado entre as partes, especificamente na cláusula 13ª, inexistindo qualquer ilegalidade a respeito. Não houve a cumulação com comissão de permanência.

Registre-se, por oportuno, que realizada a perícia contábil, o perito chegou a seguinte conclusão:

“1 – No contrato em análise, não foi detectada amortização negativa. 2 – Após conferência dos valores das prestações e do saldo devedor, consideradas as amortizações mensais e a amortização extraordinária de 27/06/2014, confirma a perícia que os valores cobrados e o saldo devedor foram calculados de acordo com o contrato e estão corretos. 3- Na data de 21/03/2017 (prestação nº 60), em conformidade com os recálculos pactuados, retratados na planilha denominada Id 949793 e conferido pela perícia, tem-se a seguinte posição, no que tange ao valor da prestação e saldo devedor: Prestação : R\$ 933,79 Saldo Devedor : R\$ 90.099,84”.

Por conseguinte, em novos esclarecimentos, indagado quanto à utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) e sua implicação em capitalização composta de juros remuneratórios, o perito conseguiu que:

“Não. Os juros incidentes sobre o saldo devedor foram pagos mensalmente juntamente com os demais encargos e não houve incorporação ao saldo. Equivoca-se o autor. Em sua manifestação repisa a tese de que o Sistema de Amortização Constante – SAC, pactuado no contrato, contempla juros compostos. Entretanto, como comprova a fórmula de cálculo da parcela do juro mensal incidente sobre o saldo devedor, não existe cobrança de juro sobre juros como alega o autor (...). Ao aplicar a fórmula acima aos valores do exercício do autor, constata-se que em nenhum mês foi cobrado juros sobre juros, pela simples utilização do SAC, como entende e sugere o autor”.

Assim, a manifestação do autor, contrárias ao laudo, representam mera irrisignação e não trazem nada de concreto que possa afastar a conclusão do expert, profissional da minha confiança.

Portanto, tenho como rejeitadas as alegações tecidas pelo autor em sua inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a concessão da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0003097-86.2014.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da causa de R\$ 207.404,59 em maio/2014.

Citado o executado MARCOS DOS SANTOS LIMA por Edital nos autos principais, foi nomeada a curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 06/08/2013, que possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos "sub examine", firmados em 05/2011 e 05/2012.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 05/2011 e 05/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1.O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA.01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planilhas juntados aos autos, que houve a cobrança de comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (1% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência – consoante documento de fs. 119 dos autos principais.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

De outro modo, alega o Embargante que é nula a cláusula décima sexta e décima sétima do contrato acordado entre as partes, que dispõe que o embargante arcará com os custos judiciais em caso de inadimplemento, bem como que a utilização da cobrança em fase extrajudicial é considerado “bis in idem”. No entanto, podemos verificar, nos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que a CEF NÃO fez a referida cobrança.

Com efeito, caracterizar-se-ia verdadeira cobrança “bis in idem”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ, DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar planilha de cálculos atualizada na forma da presente decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-27.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, inserir no sistema PJE o contrato social da empresa exequente, o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, a certidão de trânsito em julgado ou demais peças que repute necessárias, constantes dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, digitalizados e nominalmente identificados, nos termos do art. 10 da Res. PRES 142/2017.

2. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0001251-56.1999.4.03.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Dessa forma, atendida a requisição em "1", intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, fica a União – Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-05.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, inserir no sistema PJE o contrato social da empresa exequente, o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, a certidão de trânsito em julgado ou demais peças que repute necessárias, constantes dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, digitalizados e nominalmente identificados, nos termos do art. 10 da Res. PRES 142/2017.

2. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0000125-34.2000.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Dessa forma, atendida a requisição em "1", intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, fica a União – Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, inserir no sistema PJE a petição inicial, a procuração outorgada pela empresa exequente, acompanhada do respectivo contrato social, o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, a certidão de trânsito em julgado, ou outras peças que repute necessárias, constantes dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, digitalizados e nominalmente identificados, nos termos do art. 10 da Res. PRES 142/2017.

2. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0006056-52.1999.4.03.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Dessa forma, atendida a requisição em "1", intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, fica a União – Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE as peças faltantes, digitalizadas e nominalmente identificadas, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, quais sejam a petição inicial da fase de conhecimento; a procuração outorgada pela empresa exequente, acompanhada do respectivo contrato social; a certidão ou o comprovante de citação do réu na fase de conhecimento; o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

2. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0006056-52.1999.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Dessa forma, atendida a requisição em "1", intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, fica a União – Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: COMERCIAL J.J.E. DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, ELLEN REGINA MATIAS RAMOS, JOYCE CAMILA ZANGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DESPACHO

A exequente oferece proposta de acordo para quitação de um dos contratos.(Evento nº 3242163).

A executada requer, novamente, a liberação dos valores bloqueados, pelo BANCEJUD. Junta documentos (Evento nº 3311076).

Sendo assim, observe-se:

1. Manifeste-se a executada acerca da proposta de acordo, em cinco dias.
2. No mesmo prazo, diga a CEF sobre o pedido de desbloqueio.
3. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 10 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, redistribuída do Juízo Estadual de Pirassununga/SP, ajuizada por GIOVANNI DIEGO MONTANHA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter ordem a garantir o prosseguimento da habilitação e a frequência ao Curso de Cabo, com início em 13.11.2017.

Alega que é militar da Academia da Força Aérea, S1, desde 01.03.2012, tendo optado pela prorrogação do SMI, com parecer favorável da chefia imediata, do Cmt Chefe da Divisão – BINFA, do Comandante da Divisão de Pessoal e da Chefia da Seção de Investigação e Justiça – SIJ, tendo participado da seleção de soldados para o curso de Formação de Cabos do ano de 2017, na qual obteve o 22º lugar das 35 vagas oferecidas. No entanto, não foi o autor considerado apto na etapa de habilitação à matrícula pelo motivo alegado de não preencher a letra N do subitem 2.7.3.1 da ICA 39.20, ou seja, “não ter parecer favorável do comandante chefe”. Discorre que interpôs recurso, no dia 09.10.2017, mas até a presente data não obteve resposta. Narra que constituiu advogado e acabou por descobrir que o indeferimento de sua habilitação ao Curso de Cabo se deu por ato de autoridade incompetente. Sustenta que a motivação do ato se assentou, na verdade, pelo fato de que, após 16.12.2017, não lhe será concedido o reengajamento. Pondera que o Curso de Cabo inicia-se em 13.11.2017 e termina em 15.12.2017, em período que o militar ainda está na ativa. Argumenta que o ato de indeferimento de sua habilitação no Curso está baseado em “critério avaliatório hipotético, subjetivo e manifestamente ilegal”. Sustenta seu pedido no Decreto nº 3.690/2000, art. 25, §3º, que prevê que a partir da promoção a cabo o *praca engaja, obrigatoriamente, por mais dois anos (sic)*. Por fim, bate pela ocorrência do *periculum in mora*, se não concedida a liminar, pois o requerente terminará sua carreira militar em 16.12.2017 e realizado o curso, que se inicia em breve, obterá a prorrogação por mais dois anos. Diz que não há prejuízo para a Administração, pois no período do curso se conserva a remuneração e graduação.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3206073).

Determinada a citação da União, foi concedido o prazo de 72 horas para manifestação acerca do pedido de tutela (ID 3243499).

Até o presente, a União não se manifestou nos autos.

Sumariados, DECIDO.

Por primeiro, a presente demanda se atina com a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, regida pelo art. 303 em diante do Código de Processo Civil. Procedo conforme o parágrafo único do art. 305.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso dos autos, a questão versa sobre o motivo que levou a Administração a indeferir a matrícula do autor no curso de formação de cabos.

Pela documentação acostada aos autos, não se pode inferir, de imediato, que o ato administrativo que concluiu pela inabilitação do autor à vaga no Curso de Formação de Cabos foi emitido por autoridade incompetente.

Observa-se, no entanto, que o autor foi excluído da seletiva pelo fato de não atender a letra N do subitem 2.7.3.1 da ICA 39.20, ou seja, não “ter recomendação favorável do Comandante, chefe ou Diretor da OM que serve”. Não restou explicitada a motivação do ato administrativo.

Para ser válido, o ato administrativo que decide processos de concurso ou recursos deve ter fundamentação explícita, clara e congruente, é o que preceitua o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99. Porém, os fundamentos que levaram o autor a obter o parecer contrário da autoridade não estão claros. Diz o autor que soube que não será reengajado e, por isso, obteve parecer contrário.

Nesse contexto, o decurso de tempo no processo pode ser nocivo ao autor pela proximidade da data de início do curso a que pretende ser matriculado, na próxima segunda-feira dia 13.11.2017. Se não obtido o provimento judicial, poderão ocorrer danos irreparáveis ao autor, uma vez que, como noticiado na inicial, será em breve desligado se não for matriculado. Já para a Administração o dano seria menor, pois, com ou sem matrícula do autor em curso de formação, o militar permanece, de qualquer forma, até o início do ano na instituição militar.

Preleciona **Cândido Rangel Dinamarco** que: “Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equidade com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostre exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto antecipatórias de tutela. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz.” (Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v.3, p. 877)

Assim sendo, com o desiderato de afastar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que a prova documental carreada não seja apta a indicar, com a clareza necessária, a probabilidade do direito invocado, tenho que deve ser aplicada a *teoria do mal maior*, uma vez que a exclusão do curso de formação, na atual quadra, será mais penosa ao autor do que à Administração Militar, a qual, diga-se, já despendeu vultosa quantia de dinheiro público para a formação do soldado.

A propósito, confira-se: “A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor” (TRF 3ª R.; AI 0013212-10.2016.4.03.0000; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 12/12/2016; DEJF 18/01/2017).

Do exposto, **defiro a tutela de urgência antecipada** para determinar à União, por intermédio da Administração da AFA, que habilite o autor no curso de formação de cabos do ano de 2017, permitindo que ele se matricule, garantindo-lhe a igualdade de direitos e condições de participação com os demais soldados, até final julgamento da presente demanda.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.**

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica em Pirassununga comunicando o inteiro teor da presente decisão, **para cumprimento imediato.**

Autorizo a comunicação pela via eletrônica, tendo em vista a urgência.

Diante da documentação e declaração constante dos autos, defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.

Resta ao requerente emendar a inicial, para vertê-la em ação principal, como prescreve o art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente a aditar a inicial em 05 dias, vertendo-a para ação principal, sob pena de indeferimento e extinção.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALVARO JORGE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0000639-25.2016.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Sem prejuízo, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que seja implantada a renda mensal devida ao autor, em cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

4. Fixo os honorários devidos em 10% do valor da causa, atualizados conforme manual de cálculo da Justiça Federal vigente, em atenção ao v. acórdão (ID 3346552) e ao art. 85 e seguintes do CPC.

5. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

6. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

7. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

8. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, sem prejuízo da penalidade de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 500054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
 Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
 RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

Decisão de saneamento

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA em face de GANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 38.093,90, relativa à multa aplicada em decorrência de inadimplemento do Contrato de Empreitada por Preço Global firmado entre as partes.

Regularmente citada, a empresa ré ofereceu embargos. Preliminarmente requereu a denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios Ltda.. No mérito, alegou que a multa não é devida, pois não houve defeito de instalação. Afirmou que o problema é decorrente do mau uso pelos operadores da autora. Ressaltou que houve a efetiva prestação do serviço, inclusive com o *start up* e pré-operação do sistema, tanto que o valor do contrato foi pago à empresa.

Os embargos foram recebidos e a Embrapa apresentou impugnação. Alegou que a multa administrativa aplicada não decorre do fato da entrega dos serviços pela embargante à Embrapa, mas sim da não manutenção e da integridade dos serviços entregues, exigida procedimentalmente e não atendida pela contratada. Argumentou, ainda, que está provado que a empresa foi notificada para cumprir sua obrigação de garantia e de manutenção da efetiva integridade dos serviços contratados, mas não atendeu à solicitação, o que demonstra o inadimplemento obrigacional passível de aplicação de multa administrativa.

Relatados brevemente, decido com fundamento no art. 357 do NCPC.

A presente ação monitoria está fundada no "Contrato de Empreitada por Preço Global" firmado entre as partes em 31/12/2012 destinado à aquisição de Estação de Tratamento e Efluentes - ETE, cuja cópia acompanhou a petição inicial.

O valor cobrado na presente ação se refere à multa aplicada pela autora, com fundamento na Subcláusula única da Cláusula Oitava, em decorrência de problemas verificados no funcionamento da ETE decorrentes de falhas na instalação, no valor de R\$ 29.390,00.

A petição inicial veio acompanhada de cópia de notificação da embargante, no âmbito administrativo, para apresentação de defesa, de cópia da decisão administrativa que determinou a incidência da multa e de cópia de notificação da embargante da referida decisão.

Assim, não há dúvida acerca da admissibilidade da ação monitoria, uma vez que a demanda está fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo e visa ao pagamento de quantia em dinheiro.

Contudo, embora a multa aplicada tivesse o valor de R\$ 29.390,00, a parte autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 38.093,90, atualizada, segundo a autora, para dezembro de 2016. Ocorre que a petição inicial não veio acompanhada de memória de cálculo do valor cobrado, tal como exige o inciso I do § 2º do art. 700 do NCPC.

Assim, a autora deverá ser intimada para apresentar memória de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, a denunciação da lide requerida pela embargante deve ser indeferida.

A embargante requereu a denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios Ltda, sob o argumento de que o defeito que a Embrapa alega haver na Estação de Tratamento de Efluentes decorre de peça nova entregue pela fabricante.

Ocorre que a denunciação da lide refoge ao objeto da lide, eis que a eventual relação consumista entre a embargante e a suposta fornecedora da peça demandaria dilação probatória que se afasta do objetivo da demanda, cabendo à embargante, se for o caso, apurar eventual responsabilidade do fornecedor em ação própria.

Note-se que o contrato firmado entre as partes obrigava a embargante a "responder por todos os ônus referentes aos serviços de assistência, durante o prazo de garantia", bem como a "não transferir a responsabilidade quanto à instalação e a assistência técnica, para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros". O fundamento da multa cobrada pela Embrapa na presente demanda não guarda qualquer relação, portanto, com a relação de direito do consumidor alegada pela embargante.

Ademais, o pleito de denunciação da lide à suposta fornecedora de peça não está fundado em pretensão regressiva. Em verdade, o intuito da embargante é atribuir a responsabilidade pelos supostos defeitos da Estação de Tratamento de forma exclusiva à empresa fornecedora da peça. Ocorre que "não cabe denunciação da lide nos casos em que o denunciante pretenda eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, isto é, a denunciação da lide não será admitida quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em suma: a denunciação da lide não é forma de correção da ilegitimidade passiva" (Comentários ao código de processo civil Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

No mais, persiste controvérsia a respeito da causa dos problemas apresentados pela Estação de Tratamento de Efluentes. Segundo a autora, alguns componentes do sistema apresentaram defeito, principalmente porque os conjuntos soprador CR 50 não foram instalados corretamente. Já a embargante alega que os problemas não são decorrentes de falhas na instalação, mas de mau uso por operadores da Embrapa.

A controvérsia é relevante, diante do teor da Cláusula Sexta do contrato, em especial da Subcláusula Primeira.

Para tanto, é indispensável a produção de prova pericial, a qual foi expressamente requerida pela embargante. O adiantamento das despesas relativas à perícia ficarão à cargo da embargante.

Ante o exposto:

- 1) **indeferido** a denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios Ltda, requerida pela embargante;
- 2) intime-se a Embrapa para juntar aos autos memória de cálculo da importância objeto do pedido, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 700, § 2º, I, do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
- 3) intím-se as partes para que, no mesmo prazo de quinze dias, informem expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC (o silêncio será interpretado como interesse na realização da audiência);
- 4) cumpridos os itens 2 e 3, tornem os autos conclusos para a designação de perícia, que fica desde já deferida, cabendo à embargante o adiantamento das despesas relativas à prova pericial.
- 5) sem prejuízo do quanto já deliberado, desde logo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

Decisão de saneamento

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA em face de GANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 38.093,90, relativa à multa aplicada em decorrência de inadimplemento do Contrato de Empreitada por Preço Global firmado entre as partes.

Regularmente citada, a empresa ré ofereceu embargos. Preliminarmente requereu a denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios Ltda.. No mérito, alegou que a multa não é devida, pois não houve defeito de instalação. Afirmou que o problema é decorrente do mau uso pelos operadores da autora. Ressaltou que houve a efetiva prestação do serviço, inclusive com o *start up* e pré-operação do sistema, tanto que o valor do contrato foi pago à empresa.

Os embargos foram recebidos e a Embrapa apresentou impugnação. Alegou que a multa administrativa aplicada não decorre do fato da entrega dos serviços pela embargante à Embrapa, mas sim da não manutenção e da integridade dos serviços entregues, exigida procedimentalmente e não atendida pela contratada. Argumentou, ainda, que está provado que a empresa foi notificada para cumprir sua obrigação de garantia e de manutenção da efetiva integridade dos serviços contratados, mas não atendeu à solicitação, o que demonstra o inadimplemento obrigacional passível de aplicação de multa administrativa.

Relatados brevemente, decido com fundamento no art. 357 do NCPC.

A presente ação monitoria está fundada no "Contrato de Empreitada por Preço Global" firmado entre as partes em 31/12/2012 destinado à aquisição de Estação de Tratamento e Efluentes - ETE, cuja cópia acompanhou a petição inicial.

O valor cobrado na presente ação se refere à multa aplicada pela autora, com fundamento na Subcláusula única da Cláusula Oitava, em decorrência de problemas verificados no funcionamento da ETE decorrentes de falhas na instalação, no valor de R\$ 29.390,00.

A petição inicial veio acompanhada de cópia de notificação da embargante, no âmbito administrativo, para apresentação de defesa, de cópia da decisão administrativa que determinou a incidência da multa e de cópia de notificação da embargante da referida decisão.

Assim, não há dúvida acerca da admissibilidade da ação monitoria, uma vez que a demanda está fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo e visa ao pagamento de quantia em dinheiro.

Contudo, embora a multa aplicada tivesse o valor de R\$ 29.390,00, a parte autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 38.093,90, atualizada, segundo a autora, para dezembro de 2016. Ocorre que a petição inicial não veio acompanhada de memória de cálculo do valor cobrado, tal como exige o inciso I do § 2º do art. 700 do NCPC.

Assim, a autora deverá ser intimada para apresentar memória de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, a denunciação da lide requerida pela embargante deve ser indeferida.

A embargante requereu a denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios Ltda, sob o argumento de que o defeito que a Embrapa alega haver na Estação de Tratamento de Efluentes decorre de peça nova entregue pela fabricante.

Ocorre que a denunciação da lide refoge ao objeto da lide, eis que a eventual relação consumerista entre a embargante e a suposta fornecedora da peça demandaria dilação probatória que se afasta do objetivo da demanda, cabendo à embargante, se for o caso, apurar eventual responsabilidade do fornecedor em ação própria.

Note-se que o contrato firmado entre as partes obrigava a embargante a "responder por todos os ônus referentes aos serviços de assistência, durante o prazo de garantia", bem como a "não transferir a responsabilidade quanto à instalação e a assistência técnica, para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros". O fundamento da multa cobrada pela Embrapa na presente demanda não guarda qualquer relação, portanto, com a relação de direito do consumidor alegada pela embargante.

Ademais, o pleito de denunciação da lide à suposta fornecedora de peça não está fundado em pretensão regressiva. Em verdade, o intuito da embargante é atribuir a responsabilidade pelos supostos defeitos da Estação de Tratamento de forma exclusiva à empresa fornecedora da peça. Ocorre que "não cabe denunciação da lide nos casos em que o denunciante pretenda eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, isto é, a denunciação da lide não será admitida quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em suma: a denunciação da lide não é forma de correção da ilegitimidade passiva" (Comentários ao código de processo civil Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

No mais, persiste controvérsia a respeito da causa dos problemas apresentados pela Estação de Tratamento de Efluentes. Segundo a autora, alguns componentes do sistema apresentaram defeito, principalmente porque os conjuntos soprador CR 50 não foram instalados corretamente. Já a embargante alega que os problemas não são decorrentes de falhas na instalação, mas de mau uso por operadores da Embrapa.

A controvérsia é relevante, diante do teor da Cláusula Sexta do contrato, em especial da Subcláusula Primeira.

Para tanto, é indispensável a produção de prova pericial, a qual foi expressamente requerida pela embargante. O adiantamento das despesas relativas à perícia ficarão à cargo da embargante.

Ante o exposto:

- 1) **indefiro** a denunciação da lide à empresa DOSITEC Bombas, Equipamentos e Acessórios Ltda, requerida pela embargante;
- 2) intime-se a Embrapa para juntar aos autos memória de cálculo da importância objeto do pedido, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 700, § 2º, I, do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
- 3) intím-se as partes para que, no mesmo prazo de quinze dias, informem expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC (o silêncio será interpretado como interesse na realização da audiência);
- 4) cumpridos os itens 2 e 3, tornem os autos conclusos para a designação de perícia, que fica desde já deferida, cabendo à embargante o adiantamento das despesas relativas à prova pericial.
- 5) sem prejuízo do quanto já deliberado, desde logo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca da possível ocorrência de prevenção destes autos com o processo nº 0002542-03.2013.403.6115, ficuluto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intime-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002933-84.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Intime-se a CEF para que preste as informações constantes de fls. 80 diretamente no Juízo Deprecado onde foi distribuída a Carta Precatória.Int.

0003144-86.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

Diante da informação retro, intime-se a curadora nomeada às fls. 178, advogada Lenita Davanzo, a regularizar seu cadastro no sistema AJG, estendendo sua área de atuação para a Subseção de São Carlos para que este Juízo possa solicitar o pagamento de seus honorários.Com a notícia da regularização, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 631.Intime-se.

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Diante do teor da r.decisão de fls. 576, nomeio como perito judicial o Engº André Gustavo Mazzini Buñón, CPF 120.916.448-54 - CREA 5061290215, com endereço à Rua XV de Novembro nº 855 - Centro - Pirassununga/SP. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico, se o caso, nos termos do art. 465 do CPC.Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar quanto aos honorários periciais prévios, considerando-se que já há depósito de honorários nos autos (fls. 530), nos termos do art. 465, 2º do CPC. Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes.Intimem-se.

MONITORIA

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA(SP175592 - ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI)

Nos termos do art. 690 do NCP, citem-se as requeridas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Depreco a citação, devendo a autora a retirada da Carta Precatória para distribuição no Juízo Deprecado (Comarca de Leme/SP), comprovando sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a autora para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003058-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X SOELY GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.3. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000966-04.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o embargante/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.3. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-93.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-21.2014.403.6115) JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS SCARABEL X SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL(SP264259 - RENZO HENRIQUE PIO ZORZI E SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126: Em razão de não haver iniciado o cumprimento de sentença não há como extinguir o feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Fls. 266 e 267: Defiro o requerimento de suspensão da execução formulado pela exequente e, com fundamento no artigo 921, III do NCP, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001570-96.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E DERIGGE FUNILARIA LTDA X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DERIGGE(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

Fls. 136: Indefiro o pedido de reutilização do sistema BACENJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada restou infrutífera, cabe à exequente comprovar mudança da situação financeira do executado para deferimento do pedido. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, considerando que há penhora nos autos, conforme fls. 105/109. Intime-se.

0001897-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 105, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001898-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI

Considerando o teor da r. decisão de fls. 133, deixo de apreciar a impugnação apresentada pelo executado, às fls. 135/139. A requerimento da exequente às fls. 134 e, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001913-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAONY BUZZINI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002108-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 86, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002307-02.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI X FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução da carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002489-85.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

O executado requereu às fls. 102/114 a liberação de valores bloqueados em suas contas correntes do Banco Santander, Banco do Brasil e do Banco Bradesco por se tratar de conta salário e poupanças. Em consulta ao BACENJUD afere-se que houve bloqueio do valor de R\$-28.395,45 (Banco Santander), R\$-40.345,84 (Banco do Brasil) e R\$-29.916,82 (Bradesco), conforme extrato juntado às fls. 99/101. O executado trouxe extrato do Banco Santander para comprovar que as quantias bloqueadas se referem a benefício do INSS (fls. 106), extrato do Banco Bradesco para comprovar que os valores bloqueados se referem a poupança (fls. 114) e correspondências do Bando do Brasil comunicando o bloqueio de valores em diversas contas do Executado (fls. 107/113). Instada a se manifestar, a CEF concordou com o desbloqueio dos valores bloqueados em conta poupança no Banco Bradesco, por tratar-se de valores impenhoráveis. Em relação aos valores bloqueados no Banco Santander (fls. 106), restou comprovado que se trata de conta para recebimento de benefício do INSS no valor de R\$-5.993,74, porém o valor bloqueado é bem superior a este. Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil, razão assiste à CEF. Pelos documentos trazidos, não ficou evidenciado tratar-se de valores oriundos de salários/benefícios ou de valores depositados em conta poupança. Em razão disso, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados no Banco Bradesco e o desbloqueio parcial, limitado ao valor referente ao benefício (R\$-5.993,74) dos valores bloqueados no Banco Santander, permanecendo bloqueado o valor restante, bem como os valores bloqueados no Banco do Brasil, sem prejuízo de comprovação pelo executado Eduardo Bragatto da impenhorabilidade dos valores que permanecem bloqueados, nos termos do art. 833 do CPC. No mais, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002526-15.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. J. V. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIA CIENE ALVES SAMPAIO X LUCIENE MAURICIO RAMOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 121, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002535-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOAO C. SOARES - EPP X JOAO CARLOS SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o extrato o sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002537-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DAIANI PRISCILA MATADO - ME X DAIANI PRISCILA MATADO

1. Considerando o requerimento da exequente às fls. 156, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000062-81.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Sentença: Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 47), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000072-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE LINGUAS E CULTURA ANGLO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - ME X LUIZ DORNELLES MACHADO X PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO

Fls. 163: Indefiro. Às fls. 120/122 já houve pesquisa no sistema RENAJUD para tentativa de penhora que restou frustrada. Portanto, cabe à exequente comprovar a mudança da situação do executado para deferimento de novo pedido. Às fls. 164/166 a exequente juntou comprovantes da inexistência de outros bens do executado e nada requereu. Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Findo o prazo sem requerimentos, tornem os autos conclusos para suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC. Intime-se.

000106-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN - ME X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 166, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000367-65.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZIBORDI & ZIBORDI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X HUMBERTO ZIBORDI

Sentença: A credora (CEF) requereu às fls. 93 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 93 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000370-20.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias. Após, ao arquivo. Int.

0001078-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA - ME X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA

Diante da informação retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001296-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA HELENA DANAGA - ME X NADIA HELENA DANAGA

Fls. 108: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 dias, eventual requerimento da exequente. ocorrido o prazo sem requerimentos, tornem os autos conclusos para suspensão da execução nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

0001717-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOANA D ARC ARRUDA STELLA

Fls. 61: Compulsando os autos verifiquei que a executada não foi citada, bem como há informação de seu provável falecimento (fls. 53) e, em vista disso, indefiro bloqueio de bens e/ou ativos financeiros pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002935-54.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY - EIRELI - ME X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 42, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000043-41.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA TIETZE PASTRE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 35, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000125-72.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WASHINGTON CLEIBES DA SILVA(SP11612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ANDERSON DIAS DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 63, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000127-42.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO VICENTE PASTRO ME X EDUARDO VICENTE PASTRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000133-49.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BASTO - ME X VAGNER BASTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 45, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000345-70.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIO DE SOUZA MACHADO - ME X CASSIO DE SOUZA MACHADO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 40, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000665-23.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO COLLOCA

Considerando a extinção do processo, conforme sentença de fls. 49, determino o desbloqueio de valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 61/62). Providencie a Secretaria. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD, tendo em vista que a certidão de fls. 60 informa que não houve inserção de bloqueio no veículo localizado. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003536-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS HENRIQUE SOARES SOUSA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002266-64.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Disciplina o art. 1.023, 2º do CPC. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizo manifestação da impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 149/150), bem como oportunizo manifestação da União (Fazenda Nacional) e da CEF sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 153/155). Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X GILDO APARECIDO DE SOUZA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X HELENA MARTINEZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Diante do teor da r. decisão de fls. 553, nomeio como perito judicial o Engº André Gustavo Mazzini Buñón, CPF 120.916.448-54 - CREA 5061290215, com endereço à Rua XV de Novembro nº 855 - Centro - Pirassununga/SP. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico, se o caso, nos termos do art. 465 do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar quanto aos honorários periciais prévios, considerando-se que já há depósito de honorários nos autos (fls. 498), nos termos do art. 465, 2º do CPC. Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução da carta Precatória parcialmente cumprida, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 180 para cumprimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Fls. 551/556: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista aos autores para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscitem as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverão os autores indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventúrios, a fim de que possam proceder à intimação dos recorrentes para, no prazo legal, manifestarem-se a respeito delas. Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se os réus/apelantes para providenciarem a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Solicite a Secretaria, com urgência, por email, a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 549 ao Juízo Deprecado, independentemente de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 5001290-62.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula - *inaudita altera parte* - a concessão de **liminar** para o fim de compelir a autoridade coatora a apreciar seu pedido de adesão ao PERT nº 0892299899390774210, por meio de requerimentos distintos, sem que sejam contabilizadas as dívidas previdenciárias lançadas de ofício ao montante destinado aos débitos fazendários não-previdenciários, aduzindo, em apertada síntese, que a opção pelo tipo de parcelamento e a contabilização da dívida deve respeitar a natureza do tributo, de forma que a aplicação do art. 4º, §2º, II, da IN nº 1.711/2017 implica em flagrante ilegalidade e prejuízo ao contribuinte, uma vez que é garantido aos débitos não-previdenciários o pagamento à vista do valor equivalente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, em vez do valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante da dívida.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

A Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (Num. 3234316), que estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, previu o seguinte:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo (destaque!)

Pela leitura desse dispositivo, os débitos relativos às contribuições sociais e os débitos fazendários referentes aos demais tributos administrados pela RFB devem, em regra, serem formalizados mediante requerimentos distintos, todavia, quando os débitos sociais são recolhidos por meio de DARF, esses devem ser pagos ou parcelados **juntamente** com os débitos administrados pela RFB, conforme interpretação literal do §2º do artigo 4º da IN 1.711/2017.

Essa, inclusive, é a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, em seu sítio eletrônico, ao dispor na resposta da pergunta "1", referente aos tipos de parcelamentos, que o **Pert PGFN – demais débitos**, compreende os demais débitos administrados pela PGFN, inscritos até a data de adesão, bem como os débitos relativos às contribuições previdenciárias cujo recolhimento é feito via DARF (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/perguntas-e-respostas-pert-mp-783-2017#2>).

Diante disso, em que pese a previsão normativa de redução do valor do pagamento à vista (art. 3º, §2º, I da IN 1.711/2017), **não** há como ampliar o benefício fiscal concedido aos contribuintes, tal como pleiteia a impetrante, visto que, por disposição expressa, não há que se falar em requerimentos de adesão distintos quando o débito previdenciário é recolhido mediante DARF, sendo incabível qualquer alegação de ofensa aos artigos 4º do CTN e 146, III, "a" e "b" da CF, mesmo porque os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente.

POSTO ISSO, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao autor (exequente) o recolhimento custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de anuise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início de vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente a de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000851-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO PRATES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao autor (exequente) o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início de vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente a de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000869-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao autor (exequente) o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o autor a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início de vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente a de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIC WATANABE OTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente a de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face das informações contidas na certidão ID 3301974, afasto a prevenção apontada na certidão constante no ID 1738177.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse dos exequentes e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe aos exequentes o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142 de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação do adiantamento das custas processuais e complementação dos documentos, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente a de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-91.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, em face do documento trazido ao autos (cópia da CTPS – ID 2761701), na qual está demonstrada sua situação de hipossuficiência econômica.

Apresente o autor planilha de cálculo do valor dado da causa em conformidade com sua pretensão, visto alegar e comprovar que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença ocorreu em 31/05/2017, o que, então, não encontra amparo no alegado a apuração das parcelas vencidas a partir de "04/02/2017", devendo, inclusive, utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, diante do entendimento firmado recentemente pelo STF, bem como não deverá olvidar do ajuizamento desta demanda no dia 23/06/2017 ("pro rata die" ou 23/30 avos), termo final do cálculo, e não o dia 30/06/2017.

Saliento que a demora no atendimento por parte da procuradora constituída pela autora do quanto determinado nestes autos provoca, sem dúvida nenhuma, atraso na apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID. 3347033 para a expedição de ofício ao CIRETRAN, a fim de identificar a instituição financeira proprietária fiduciária, pois poderá a própria exequente requerer por si só a certidão do veículo, perante o órgão responsável.

Verifico que o executado já interpôs embargos à execução, distribuído sob o nº. 5001282-85.2017.403.6106.

Assim, determino ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, informar o Juízo qual instituição financeira proprietária da alienação fiduciária do veículo I/CITROEN C4 PALLAS 20 GAF – placa ERJ 1799-SP.

No mesmo prazo, informe a situação do contrato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição da exequente, ID. 3228028, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que o executado possui sobre o veículo CHEV/PRISMA 1.0MT LT, (ID. 3181099)

Informo a exequente que o resultado da pesquisa via sistema BACENJUD está anexado nos autos sob o ID. 3181087.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa fazendo constar R\$ 1.075.465,00.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do "writ" ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Atente a Secretaria à indicação de procurador judicial para recebimento de publicações judiciais (ID 2888563).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, por carta, do arresto efetuado sobre os ativos financeiros via o sistema BACENJUD – ID. 3134277.

Indefiro, por ora, a alteração da restrição anotada no prontuário do veículo encontrado via RENAJUD – ID. 3135392.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo I/KIA SPORTAGE LX 2.0 G2 (ID. 3135392).

Providencie-se a Secretaria a pesquisa de bens imóveis em nome das executadas, via o sistema ARISP, arcando a exequente com as custas.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Verifico na petição inicial que a parte requerida possui domicílio na cidade de Bauru-SP e, ainda, o endereçamento da petição inicial foi dirigido para a Subseção Judiciária de Bauru-SP.

Assim, manifeste-se a autora se realmente pretende que o processo tenha seu trâmite nesta Subseção Judiciária, haja vista que a competência pode ser questionada pelos requeridos por meio de exceção de incompetência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação de procedimento comum, proposta por **Serviços Médicos e Clínicos Dr. Tajara Ltda. e suas filiais** em face da **União Federal**, visando ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae), sobre as verbas que se consideram de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente, referente aos quinze primeiros dias de afastamento.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a parte autora especificasse as entidades do polo ativo e regularizasse a representação processual, o que restou cumprido (ID 3155188). É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo o aditamento (ID 3155183).

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão das empresas filiais no polo ativo: CNPJ 49.649.239/0011-58, CNPJ 49.649.239/0009-33, CNPJ 49.649.239/0005-00 e CNPJ 49.649.239/0003-48 (ID 3155201, 3155206, 3155210 e 3155213).

Busca a autora o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas que elenca, pontuando que as referidas contribuições destinadas às outras entidades têm como suporte a mesma base de incidência dos contribuições da seguridade social.

Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ.

Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas nesta ação, que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91), e a arrecadação dessas contribuições, então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (art. 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal. Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Incra – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e com o [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

SENAI, Sesi, SESC e SENAC - Decreto-Lei 2.318/1986

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, Sesi, SENAC e SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986".

3. Agravo Regimental não provido"

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado".

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os seguintes entendimentos:

Tema 478:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Tema 479:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que há teses firmadas em julgamento de casos repetitivos, estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **defiro a tutela de evidência**, para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (previdenciária), Lei 9.424/96 (Salário-Educação), Decreto-lei 1.146/70 (INCRA) e Decreto-lei 2.318/86 e Lei 8.029/90 (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE) no tocante à remuneração a ser paga pela Impetrante sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à ré, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Cite-se e intem-se.

São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Ana Carolina Amorim da Silva Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A título de provimento definitivo, foi requerida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suma, assevera a autora que a Junta Mista Especial de Saúde (JMES) do Hospital da Aeronáutica já teria concluído pela sua incapacidade definitiva para a atividade aérea; entretanto, ao ser convocada para nova avaliação pelo INSS, o perito teria considerado que ela estaria apta para o exercício da atividade laboral e, por tal motivo, o seu benefício teria sido cessado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido impõe a presença de requisito técnico atual (prova pericial), sob a égide do contraditório.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência.**

Por outro lado, em razão das circunstâncias do caso concreto, descritas na exordial, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, na autora, nomeando como perito médico o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado para designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação.

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?
- 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?
- 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade **total** ou **parcial**, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquele que vinha exercendo nos últimos tempos?
- 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 6) A referida incapacidade é **definitiva** ou **reversível**? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é **temporária** ou **permanente**, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?
- 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão?
- 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.

Designada a perícia, intem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, venham, imediatamente conclusos.

À vista da declaração (ID 3251746) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital da Aeronáutica, tendo em vista que não comprovada a negativa em fornecer o prontuário, bem como que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e os documentos trazidos aos autos.

Diligência a Secretaria, com prioridade e, pelo meio mais expedito (telefone, inclusive, certificando-se), sobre o cumprimento das determinações.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ISABELA LOURENCO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Isabela Lourenço Fernandes** em face do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**, visando a garantir à impetrante o direito de atendimento especializado, consistente no tempo adicional de sessenta minutos para realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), marcada para o dia 12 de novembro próximo.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A parte impetrante indicou como polo passivo o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, apontando como sua sede funcional a cidade de Brasília/DF.

Todavia, no presente caso, entendo aplicável o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo, 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE

17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV – Agravo interno improvido”.

(STJ – AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 / AL – 2016/0324596-5 – Rel. Ministro Francisco Falcão – DJe: 22/06/2017)

“Decisão

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, suscitado, instaurado a partir da impetração de ação mandamental por CAMILA CASTELLAN MIRANDA contra ato da PRESIDENTE DO INEP.

(...)

Nos termos do art. 955, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Isso considerado, verifico que assiste razão ao suscitante.

Com efeito, esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017)’.

Ante o exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do CPC/2015, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, o suscitado.

Intimem-se. Publique-se”.

(STJ – CC 154.914 – Rel. Ministro Gurgel de Faria – DJe 25/10/2017 – Dec 19/10/2017)

In casu, conquanto a impetrante resida em Sud Menucci-SP, sob a jurisdição de Andradina-SP, como a prova será realizada nesta Cidade e há urgência no pedido, penso que não há prejuízo na aplicação do entendimento, até porque o artigo 109, §2º, da Constituição, também contempla o local do ato/fato.

Em apertada síntese, alega a impetrante que lhe teria sido deferido o benefício do atendimento especializado, por ser portadora do déficit de atenção, com o tempo adicional de 60 minutos; entretanto, não lhe teria sido facultado o gozo de tal benefício na prova realizada no dia 05 de novembro de 2017.

O *periculum in mora* repousa na proximidade da data do segundo dia de prova, marcada para 12/11/2017.

Já o *fumus boni juris* advém do item 2.3 do edital (ID 3390924), que disciplina que “O PARTICIPANTE que obtiver deferimento do laudo ou da declaração/parecer que motivou a solicitação de ATENDIMENTO ESPECIALIZADO terá direito ao tempo adicional de 60 minutos em cada dia de realização do Exame (...)”.

O cartão de confirmação de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (página 2 da inicial) comprova que foi deferido o atendimento especializado para a participante com “déficit de atenção” – indicando, *prima facie*, pelo menos o requerimento de tratamento especial, mas não explicita o benefício dele advindo, item importante na demonstração do ato coator.

Todavia, entendo que a limitação em comento, diante das dificuldades de atenção, em tese, implicaria em maior tempo para a compreensão e solução das questões, como medida de igualdade com os demais candidatos.

Some-se que a medida pretendida não é irreversível em seus efeitos e há proporcionalidade entre os valores jurídicos envolvidos, já que obstar a feitura da prova, em casa de procedência da demanda, traria, sim, prejuízos irreparáveis à impetrante.

Ante o exposto, sem mais delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que garanta à impetrante o direito consistente no tempo adicional de 60 minutos para realização da prova marcada para o dia 12/11/2017.

Notifique-se para cumprimento e prestação de informações no prazo legal, expedindo-se, outrossim, mandado de intimação ao responsável pela aplicação da prova.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

À vista dos poderes conferidos na procuração (ID 3390913) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2017, 18:00h.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-79.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JUSSARA SABATIN
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-59.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERCULES LUIS LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

* * * N*

Expediente Nº 10888

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004439-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-05.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fl. 48/51 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 para os autos do processo principal nº 0003341-05.2015.403.6106.Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o devido processamento do recurso interposto nos autos principais.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10889

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004716-46.2012.403.6106 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA) X FABIO DA SILVA(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA) X LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

OFÍCIO Nº 984-2017/OFÍCIO Nº 985-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 123-2017, DISTRIBUÍDA SOB Nº 0334-17.000849-7, NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPAGIPE-MGACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WEDER ELIAS SILVA, OAB/MG 120.693)Réu: FÁBIO DA SILVA(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WEDER ELIAS SILVA, OAB/MG 120.693)Réu: LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551)Fls. 275/276. Acolho a manifestação ministerial determinando a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, a fim de que possam ser por ele conduzidos. Fls. 02/08. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, ao Comandante da Primeira Companhia da Polícia Ambiental de São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e depósito do material apreendido, para ciência e eventuais providências.Arbitro no valor máximo da Tabela os honorários do Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários.Fl. 229 e 256/259. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapagipe-MG, em aditamento aos autos da carta precatória 123/2017, acima mencionada, para ciência acerca da redistribuição destes autos ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, em razão de declínio de competência, bem como para informá-lo de que qualquer providência acerca da continuidade ou não do cumprimento das condições estabelecidas em audiência para os acusados Fábio de Silva e Luiz Ferreira de Vasconcelos deverá ser realizada pelo Juízo da Comarca de Paulo de Faria-SP. Servirá cópia da presente como ofício ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapagipe-MG. Após a intimação das partes, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003388-47.2013.403.6106 - JUSTICA PÚBLICA X ARTHUR EMILIO MIGUEL(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X VICENTE NILO DA SILVA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

OFÍCIO Nº 994-2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ARTHUR EMÍLIO MIGUEL (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA, OAB/SP 278.156)Réu: VICENTE NILO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA, OAB/SP 278.156)Fls. 195/197. Acolho a manifestação ministerial determinando a remessa destes autos ao Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paulo de Faria/SP, a fim de que possam ser por ele conduzidos. Fls. 03/15. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, ao Comandante da Primeira Companhia da Polícia Ambiental de São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e depósito do material apreendido, para ciência e eventuais providências.Dexo consignado que tramita sob nº 0004131-67.2015.8.26.0430, carta precatória na Vara Única da Comarca de Paulo de Faria-SP, referente a estes autos, na qual foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados (fls. 157/158).Após a intimação das partes, dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001052-36.2014.403.6106 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

OFÍCIO Nº 1009/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. WALTER CARLITO ROCHA, OAB/MA 3.002) Certidão de fl. 302: tendo em vista a insuficiência de dados em relação ao defensor da parte ré, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão, solicitando que informe a este Juízo os dados cadastrais do Dr. Walter Carlito Rocha, OAB/MA 3.002, notadamente seu número de CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como ofício.Com a resposta, proceda-se conforme determinado na decisão de fl. 295.Certidão de fl. 303: considerando que a ré, intimada, não se manifestou no prazo fixado, intime-se a Dr.ª Sonia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, para que, no prazo legal, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO, JAQUELINE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do documento de ID 3348257.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PLANTE AMOR CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976, ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 3261206), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2554

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-21.2015.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor distribuídos por dependência aos Autos nº 0003618-21.2015.403.6106 e ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA e ANTONIO ROBERTO ISMAEL, ambos qualificados nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu haver um excesso de execução então no valor de R\$ 706,48, porquanto os Embargados se utilizaram da taxa SELIC para atualização de seu crédito, e não dos índices previstos na Tabela utilizada pela Justiça Federal, impondo, com isso, a inserção de juros de mora ao arrepio do título executivo judicial e do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pediu, pois, a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido o referido excesso de execução, reduzindo-se o valor em cobrança para R\$ 5.973,80 em valores de fevereiro/2016, conforme planilha de fl. 03, condenando-se os Embargados nos ônus da sucumbência, que deveriam ser compensados com o montante de seu crédito (Súmula nº 306 do STJ). Juntou a Embargante, com a exordial, a planilha de fl. 03. Foram recebidos os embargos com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública em 15/07/2016 (fl. 05) e trasladadas para estes autos cópias de procuração e de substabelecimentos (fls. 06/10). Os Embargados apresentaram impugnação desacompanhada de documentos (fls. 15/22), onde, em breve síntese, defenderam a legitimidade da aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito exequendo, bem como a impossibilidade de compensação da verba honorária devida pelo Espólio de Jorge Khaum com o crédito objeto de cobrança, além do que há vedação no art. 85, 14, do CPC/2015. Requereram, pois, a improcedência do petição exordial, mantendo o quantum debeat em R\$ 6.680,28. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses autorizadoras elencadas nos art. 350 e 351 do CPC/2015. Igualmente despicinda qualquer dilação probatória, motivo pelo qual adentro, de logo, no exame do pedido. 1. Da ilegitimidade da incidência da taxa SELIC. Nos autos dos Embargos nº 2002.61.06.010711-8, foi proferida sentença em 09/02/2010 (fls. 10/15 do feito principal nº 0003618-21.2015.403.6106), cujo dispositivo teve a seguinte redação: ... Ex positis, em relação ao Espólio de Jorge Khaum, declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC), condenando o referido Espólio a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargado, no valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Quanto aos Embargantes Achilles Fernando Catapani Abelaira e Antônio Roberto Ismael, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para determinar a exclusão dos mesmos do pólo passivo da EF, apensa nº 2002.61.06.002346-4, ante a ausência de responsabilidade tributária deles pelos créditos consubstanciados na CDA nº 35.382.983-8. Condeno, por conseguinte, o Embargado a pagar-lhes honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) também nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, bem como a reembolsar as despesas processuais antecipadas (fl. 513). ... Tal sentença foi definitivamente confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 17/23 do feito principal), e serve de título executivo judicial nos autos da execução nº 0003618-21.2015.403.616 movida pelos ora Embargados em desfavor da União, onde cobram a importância de R\$ 6.680,28 em valores de 22/06/2015, à guisa da retro mencionada verba honorária sucumbencial. Equivocada, porém, a utilização da taxa SELIC para fins de atualização do valor principal de R\$ 4.000,00 fixado em sentença. A SELIC é uma taxa que engloba correção monetária e juros, e não há previsão legal para sua incidência na atualização de verbas honorárias sucumbenciais, como diversamente ocorre em se tratando da cobrança de tributos federais, o que definitivamente não é o caso. Como não foram fixados critérios de atualização monetária na coisa julgada, há de se lançar mão dos índices de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que padroniza a forma de atualização dos débitos judiciais. Utilizando-se, pois, da Tabela de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral) válida para o mês de fevereiro/2016 (mês da consolidação do cálculo da Embargante), tem-se que a verba honorária sucumbencial seria de apenas R\$ 5.973,80, ou seja, exatamente o valor apurado pela Embargante à fl. 03.2. Da aludida compensação de verbas honorárias sucumbenciais. Diferentemente do que entenderam os Embargados em sua defesa, a Embargante, na inicial, não pretende compensar a verba honorária sucumbencial devida pelo Espólio de Jorge Khaum acima mencionada, mas sim a verba honorária sucumbencial a ser devida pelos ora Embargados em razão do excesso de execução já acima reconhecido. Referida compensação, porém, acha-se vedada pelo art. 85, 14, do CPC/2015. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para homologar o valor apurado na conta de fl. 03, reduzindo, por consequência, o quantum debeat para apenas R\$ 5.973,80 em valores de fevereiro/2016. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, a competente RPV em favor do patrono dos Exequentes, ora Embargados, no valor ora homologado, conforme inteligência do 4º do art. 535 do CPC/2015. Considerando que os Embargados foram integralmente vencidos nestes embargos, condeno-os, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 142,57 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso da cobrança (no caso, R\$ 1.425,71 em valores atuais, que equivalem ao proveito econômico da Embargante e que estão dentro da faixa delimitada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os Autos nº 0003618-21.2015.403.6106. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARILENA RORES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida às fls. 139/141:

"8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002295-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I

DESPACHO

Trata-se de Ação de Consignação de Pagamento, proposta pela CEF em face de Condomínio Terra Nova São José dos Campos, na qual a autora requer a realização do depósito das despesas condominiais referente às prestações vencidas dos imóveis objetos das matrículas 17.269 e 17.218, no valor total de R\$ 45.633,67 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) e das prestações que forem vencendo durante a tramitação do processo.

Requer, ainda, que ao final seja julgada procedente a presente ação com a consequente extinção das dívidas de condomínio relacionadas aos referidos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, com liberação da obrigação por parte do Consignante e extinção desta ação e das execuções cíveis movidas perante a justiça estadual (processo 1005687-68.2014.8.26.0577 em face de Caroline Themoteo Barrio - 2ª Vara Cível de São José dos Campos e processo 0018256-89.2012.8.26.0577 em face de Moralisa Ribeiro de Moraes - 5ª Vara Cível de São José dos Campos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Apresente comprovante do depósito das prestações devidas, bem como a recusa manifestada por escrito, nos termos do artigo 539, § 3º do CPC, sob pena de extinção por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Cumprido, abra-se conclusão para análise da petição de fl. 55 e após cite-se nos termos do artigo 542, inciso II do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEISE LOURENZAO CARNEIRO - ME, LEISE LOURENZAO CARNEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser certificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002468-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FELIPE OZORIO DE OLIVEIRA - SP354085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0000092-21.2016.403.6103.

Alega, o Embargante, nulidade da comissão de permanência e de sua cumulação com multa, nulidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e de avaliação de bens, nulidade do valor exigido da embargante à título de seguro, violação da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato e ausência de liquidez da obrigação do título executivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida nos autos principais, que não foram encontrados bens penhoráveis. Desta forma, a execução não está garantida, razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente:

- a) a sua renda bruta mensal, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- b) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Após, abra-se conclusão, inclusive para análise do envio do feito para a CECON.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2017.

DESPACHO

Retifique-se a classe para 159.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002664-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J & L TRANSPORTE LTDA - EPP, JOB NONATO BARBOSA DO VALE, LUCIANA APARECIDA SOUZA DO VALE, ERIKA BARBOSA DO VALE

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser citado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002676-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOACIR FERNANDES DE BRITO - ME, MOACIR FERNANDES DE BRITO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002694-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, GISELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser certificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GVP PUBLICIDADE LTDA - ME, GISELE CAMARINI, VANDERLEY LOPES

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENIS ALEXANDRE MARQUES

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUTADO: ILARIO GABRIEL GOMES

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUTADO: LE MONT - LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME, SHEN CHUAN JU, JULIANA RODRIGUES LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22/23, uma vez que a empresa executada no presente feito é diversa da constante no processo nº 0005345-24.2015.403.6103.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADENORTE MADEIRAS EMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA ARANTES CASSIANO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser citado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTRA E CINTRA LTDA - ME, ANDREA PEREIRA SAMPAIO CINTRA, WAGNER FERNANDES CINTRA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos

em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. DA SILVEIRA NABARRO - ME, JESUEL DA SILVEIRA NABARRO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A CQUA SUL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - ME, ELAINE DE BARROS SOUZA BEDAQUE

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Posteriormente, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Verifico que o impetrante não cumpriu o item 2 da decisão de fls. 122/125.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012)

O impetrante não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ

DESPACHO

Fls. 387 (ID nº 2291434): Defiro o prazo de 05 dias para a impetrante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir integralmente o determinado no despacho de fls. 379 (ID nº 1581885).

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 57/60, itens 3 e seguintes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002595-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ETIENNE FILHO BAR LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE INACIO, SEVERINO JOAO INACIO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser certificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L A R DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fl. 21/22, uma vez que são anteriores à data em que foi firmado o contrato discutido no presente feito.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002608-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ao analisar os autos constato que não foram juntadas as planilhas, nem cópias dos contratos nº 1768195000208555, 25176840000013390, 25176840000015768 e 25176840000016810.

Diante disso, intime a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1- Emendar a inicial para elucidar qual dos contratos será objeto da presente demanda;
- 2- Providenciar as cópias dos referidos contratos;
- 3- Adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justifique o montante apresentado na petição inicial.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002940-9) - MARCO ANTONIO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 113:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005150-15.2010.403.6103 - CAMERLIO TOMAZ MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 109:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-23.2007.403.6103 (2007.61.03.010349-2) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001198-91.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007157-43.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SPI145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 120: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC). 3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Na sequência, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 120, item 4 e seguintes.

0009214-34.2011.403.6103 - EVANIRIO LOPES DE ANDRADE(SPI17431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X EVANIRIO LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 228:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

000249-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DUTRA(SPI226984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE CARLOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 159:Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). 4 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC). 5 - Sem impugnação, peça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 6 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000344-63.2012.403.6103 - WALDIR JORGE PEDREIRO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR JORGE PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002007-47.2012.403.6103 - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007464-60.2012.403.6103 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

000248-14.2013.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REINALDO DA ROCHA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 102:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

000690-77.2013.403.6103 - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 218: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001684-08.2013.403.6103 - ARLENE DE LOURDES MARMENTINI(SPI28342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLENE DE LOURDES MARMENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002350-09.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002738-09.2013.403.6103 - INACIO HONORIO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INACIO HONORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 155:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004517-96.2013.403.6103 - GERSON COSTA X GABRIEL SILVA COSTA X RAQUEL REIS DA SILVA COSTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL REIS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004939-71.2013.403.6103 - VALDEMIRO GALDINO AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIRO GALDINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004982-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA NETO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2.3 e seguintes do despacho de fl. 146.

0005158-84.2013.403.6103 - LUIZ VIVIAN LUCIO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ VIVIAN LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005330-26.2013.403.6103 - EDNA MARIA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA MARIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 136/138(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.6.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).6.4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).6.5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.6.6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, com observância ao item 5.6.7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6.8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, abra-se conclusão.

0006055-15.2013.403.6103 - LUIZ APARECIDO DE ASSIS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ APARECIDO DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007643-57.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005724-62.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE APARECIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 128: 2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Expediente Nº 3515

MANDADO DE SEGURANCA

0401988-06.1994.403.6103 (94.0403442-8) - HEMOVIDA SERVICOS DE HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Fls. 268/269: Ciência às partes do decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0005111-28.2009.4.03.0000. Oficie-se à CEF para cumprimento. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0403442-21.1994.403.6103 (94.0403442-8) - ANTONIO JOSE GARCIA X DERLI CHAVES MACHADO DA SILVA X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X GERALDO CELIO FERREIRA X JOSE AUGUSTO BITENCOURT X JOSE RENATO FLABIANO X JOSE VITOR X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X RAJARAM PURUSHOTTAN KANE X SINVAL DOMINGOS X TOMOYUKI OHARA X UDAYA BRASKARAI JAYANTHI X YARA LOPES GUEDES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Fls. 409/553: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 303, em 10/09/2009 (fl. 304), intinem-se os impetrantes a cessarem os depósitos judiciais. Deverão cumprir o quanto determinado pelo Julgado. Após, dê-se vista à União para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0003677-09.2001.403.6103 (2001.61.03.003677-4) - MODETEC MODELAGOES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007045-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007045-0) - ASSOCIACAO ESPORTIVA SAO JOSE(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Fls. 480, item I: Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Cumprido, intime-se o impetrante para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 dias. Deverá, no ato da retirada, providenciar o recolhimento das custas adicionais, se o caso. Item III: Ante o pedido de desistência da execução do título judicial, nos moldes propostos pelo artigo 100, parágrafo 1º, Inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, da RFB, formulado pela parte impetrante, HOMOLOGO a renúncia ao direito à execução do presente título judicial. Item II: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o prazo requerido. Decorrido, arquivem-se os autos definitivamente. Int. Informação de secretaria: Custas adicionais no valor de R\$ 8,00.

0004989-78.2005.403.6103 (2005.61.03.004989-0) - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RH DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Fls. 239: Indefiro, tendo em vista que os documentos requeridos podem ser providenciados pela parte e eventual intervenção judicial somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do impetrado. Ademais, a sentença em Mandado de Segurança tem natureza mandamental e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto no artigo 534 do CPC. Diante do exposto, indefiro o prazo para apresentação de cálculos de valores devidos ao impetrante, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007667-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007667-8) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 1049/1050: Intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar planilhas referentes aos valores na data do depósito de fls. 559. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas e esclarecimentos quanto às divergências. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o julgado. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos impetrantes e intime-se para retirada do alvará. Com a informação do pagamento, oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, dos valores remanescentes, sob o código a ser informado. Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006487-39.2010.403.6103 - CONSRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPACIAL COM DA AERONAUT

Especifique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor de fls. 335/349, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, com trânsito em julgado em 06/10/2015. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 420: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar contrafé para citação do litiscorrente. Cumprido, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 418/419. Int.

0000569-83.2012.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LETTE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 292/297: Ciência à impetrante. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003271-02.2012.403.6103 - COM/ DE RECICLAGEM BARIANI LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 112/114: Ciência à parte impetrante. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0002575-92.2014.403.6103 - PEOPLE TEAM LTDA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 94/97: Prejudicado o pedido, diante da fase processual. O fenômeno processual do trânsito em julgado reconhece que a sentença ou acórdão fez coisa julgada, isto é, tornou-se irrecorrível. Sendo assim, não cabe, portanto, a este juízo a quo modificar ou alterar coisa julgada. Arquivem-se os autos.Int.

0003403-20.2016.403.6103 - CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo a parte impetrante apresentado apelação, abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004222-54.2016.403.6103 - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de inexigibilidade do pagamento dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 16062.000585/2010-53. Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido. Alega, em apertada síntese, que o Processo Administrativo nº 16062.000585/2010-53, refere-se ao PIS e a COFINS. Afirma que os débitos a ele adstritos foram inseridos, inicialmente, no Parcelamento Especial disciplinado pela Lei nº 10.684/2003, o qual foi rescindido em 16/12/2005. Sustenta que, desde então, não houve qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, nem tampouco demanda executiva tendente a satisfazê-lo, pelo que, os créditos tributários estariam extintos pela prescrição. A medida liminar foi indeferida (fl. 252), o que ensejou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 285/307). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento. Notificada (fl. 256), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 257/279). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 308). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 310/311). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Verifico que a impetrante afirma ter inserido os débitos referentes a PIS e COFINS, relativos às competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, no Parcelamento Especial - PAES, regido pela Lei nº 10.684/2003, o qual foi rescindido em 16/12/2005. Após, protocolou pedido de parcelamento dos referidos débitos com fulcro na Lei nº 11.941/2009, o que deu origem ao processo administrativo nº 16062.000585/2010-53. Entretanto, sustenta que o parcelamento não lhe foi deferido, razão pela qual não teria havido nova interrupção da prescrição (fls. 42/244). O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições. Inclusive, o pedido da impetrante para parcelamento de seus débitos implica confissão da dívida. Nesse sentido, julgado do C. STJ, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento. 2. No caso dos autos, o parcelamento foi imediatamente rescindido pela Administração Tributária (a rescisão foi causada por ato imputável à recorrente - fl. 153, e-STJ), mas é negável que houve a interrupção da prescrição em 6.10.2009, data em que a empresa pediu o parcelamento do débito, conforme premissa fática expressamente consignada no acórdão hostilizado (fl. 355, e-STJ) e não impugnada pela recorrente. 3. Entre a confissão extrajudicial do débito (6.10.2009) e a data do despacho que ordenou a citação (17.4.2012) transcorreu prazo inferior a cinco anos, razão pela qual não procede a tese de violação do art. 174 do CTN. 4. Quanto ao tema da ilegitimidade passiva, originalmente o Tribunal de origem afirmou que seria impossível examinar a presença ou não dos requisitos para o redirecionamento ao fundamento de que a decisão do juízo de primeiro grau, agravada, não teria valorado o tema, de modo que seria inviável a supressão de instância. 5. Foram opostos Embargos de Declaração pela empresa recorrente afirmando que a matéria é de ordem pública, momento em que o órgão colegiado se amparou no conteúdo da decisão agravada para consignar que as provas carreadas na exceção de pré-executividade são insuficientes para o reconhecimento de ilegitimidade passiva pela via eleita (fl. 386, e-STJ). 6. Dito de outro modo, a Corte local se reportou à decisão do juízo de primeiro grau, a qual havia dito que a matéria não era passível de ser discutida em Exceção de Pré-Executividade e que, além disso, não havia provas suficientes para afastar o redirecionamento. 7. Ainda que, em tese, a legitimidade de parte possa sim ser objeto de discussão nesse instrumento de objeção processual, isso só ocorre quando o preenchimento ou não desse requisito processual (legitimidade processual passiva) for aferível de plano. No caso concreto, o acórdão hostilizado adota fundamento autônomo relacionado ao conteúdo probatório, reputando-o inapto a influir no convencimento da autoridade judicial. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201700958654, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/06/2017) No caso dos autos, os débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16062.000585/2010-53 referentes a PIS e COFINS, relativos às competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, são oriundos de confissão espontânea em DCTF. Referido processo foi protocolado com vistas a recepcionar débitos oriundos de outro processo administrativo (nº 16062.000271/2010-51), que não estavam vinculados aos autos do mandado de segurança nº 2001.61.03.004693-7, referentes a compensações de pagamento indevido ou a maior (fls. 42/244). Em 06/10/2009, a impetrante transmitiu pedido de parcelamento (fl. 277), formalizando em 24/06/2010 a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (fl. 278). Ademais, requereu a consolidação de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários no âmbito do art. 3º da mesma lei (fl. 279). Nos termos do artigo 174, único, inciso IV do Código Tributário Nacional, o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, por se constituir em ato inequívoco, extrajudicial, de reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, como a impetrante requereu a inclusão de todos os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 06/10/2009, e ratificou o pedido em 24/06/2010, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos desde a interrupção anterior, em 16/12/2005. O parcelamento dos débitos é, como já dito, uma faculdade e um benefício ao contribuinte. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Assim, não procede a afirmação da impetrante, que confessou o débito, mas pretende a exclusão de montante a lhe beneficiar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante (fl. 246). Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004434-75.2016.403.6103 - PERCY AGRO PECUARIA LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 275/276: A prestação jurisdicional dos presentes autos se esauriu com a sentença de fl. 263/265. Deste modo, indefiro o requerido. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

0007434-83.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre créditos decorrentes de mútuos celebrados pela impetrante, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Em sede de liminar pleiteia a suspensão da incidência do IOF sobre a mesma rubrica. Alega, em apertada síntese, não ser instituição financeira, de modo que não seria exigível o recolhimento de IOF sobre as operações de mútuo realizadas pela impetrante. Aduz a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99. A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda da inicial para juntar aos autos procuração, retificar o valor dado à causa e recolher as custas (167/168), o que foi cumprido (fls. 170/189 e 191/197). Notificada (fls. 213/214), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 202/210). Após a sua intimação (fls. 211/212), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 215). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 217/220). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O imposto sobre Operações Financeiras é previsto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, sendo que a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) estabeleceu os aspectos materiais potenciais para a hipótese de sua incidência. SEÇÃO IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. Art. 64. A base de cálculo do imposto é: I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição; III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários: a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver; b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei; c) no pagamento ou resgate, o preço. Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei. Verifico que a norma remete à legislação a regulamentação pormenorizada do tributo ora em análise. A Lei nº 9.779, em seu artigo 13 prevê: Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 1. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. 2o Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. 3o O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. Aduz a impetrante a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ao exigir o pagamento de IOF sobre operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou pessoas físicas e jurídica, fora do âmbito do Sistema Financeiro Nacional. O tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 590.186, porém ainda sem solução definitiva. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE MÚTULO PRATICADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS OU ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS SEGUNDO AS MESMAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES PRATICADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.779/99. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 590.186, Relator Ministro Menezes Direito, julgado em 29/08/2008). A despeito disso, a jurisprudência firmada em nossos Tribunais é pela legalidade da exigência do tributo nas referidas operações. Confira-se os seguintes julgados, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IOF. LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTULO, INCLUSIVE ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 65 e 67 do CTN, art. 1º da Lei 5.143/1966, art. 76 da Lei 8.981/1995 e art. 74 da Lei 9.430/1996) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. De acordo com o art. 13 da Lei 9.779/1999, incide IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas, ou somente entre pessoas jurídicas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1501870/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. MÚTULO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. A compreensão de que o IOF pode incidir também sobre operações de crédito que não tenham sido praticadas exclusivamente por instituições financeiras parte de uma interpretação do texto constitucional (art. 153, V da CF/88) que leva inclusive em consideração o decidido pelo STF na ADI-MC 1.763/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.2003. Sendo assim, não há como conhecer do recurso especial quanto ao tema. Seguem precedentes nesse sentido por ambas as Turmas de Direito Público desta Casa: AgRg no REsp 1247145 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.06.2011; AgRg no Ag 457209 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06.03.2003. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, AgRg 1222550/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 08/06/2012) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO NÃO-FINANCEIRA. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO, NOS TERMOS DO ART. 153, V, DA CF/88, COMBINADO COM OS ARTIGOS 63, I E 66 DO CTN. AUSÊNCIA DE AFRONTA À REGRA DO ARTIGO 110 DO CTN. VALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.779/99. EMPRÉSTIMO TOMADO POR PESSOA JURÍDICA (NÃO FINANCEIRA) DE SEU SÓCIO. 1. O tributo em questão vem previsto no art. 153, V, da Constituição Federal de 1988, integrante do campo de competência tributária privativa da União, que admite a instituição de impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários. 2. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com estatura de lei complementar, especificou a incidência do imposto sobre operações de crédito (art. 63, I). Vê-se, portanto, que nem a Constituição, nem o CTN pretenderam delimitar a incidência do tributo sobre operações realizadas exclusivamente por instituições financeiras. 3. O artigo 66 do CTN também estabelece que contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. Diante disso, a conclusão que se impõe é que todo aquele que, nos termos da lei, realizar uma operação de crédito, poderá ser alcançado pela tributação em exame, não se exigindo que a operação tenha sido realizada por uma instituição financeira. Não se trata, portanto, de uma mera equiparação legal a instituições financeiras (como fez o art. 15, 1º, III, d, da Lei nº 9.249/95), mas uma verdadeira indiferença legislativa quanto à qualidade ou natureza das instituições envolvidas na operação de crédito. Ausência, ademais, de qualquer conceito de direito privado que tenha sido modificada pela lei tributária, razão pela qual não há violação à regra do artigo 110 do CTN. 4. O artigo 13 da Lei nº 9.779/99, ao determinar que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, nada mais fez do que explicitar o conteúdo daquelas regras do CTN, sem inovar originariamente o ordenamento jurídico. 5. Ainda que se admita que o imposto em questão tenha natureza extrafiscal, por interpretação conjugada dos artigos 22, VII e 153, 1º, da Constituição Federal de 1988, é mais adequado reconhecer que sua natureza é também extrafiscal, mas igualmente fiscal/arrecadatória, razão pela qual o tributo deve incidir. 6. Precedentes desta Turma e do TRF 5ª Região. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00038664920084036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTULO PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsunem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado nos arts. 63, I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras. Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, eis que foi editado dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN. 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as entidades financeiras; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja entidade financeira. 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados convênio de mútua assistência financeira e contrato de abertura recíproca de crédito revestem-se de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF3, AC 00075831120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2014) AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IOF. OPERAÇÕES DE MÚTULO QUE NÃO ENVOLVAM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 9799/99. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Legítimas as modificações efetuadas no art. 13 da Lei 9.779/99, que sujeitou as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física à incidência do IOF, e nos mesmos moldes das operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, não havendo amparo à pretensão deduzida no feito. 3. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF3, AMS 0019153320004036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012) Com efeito, o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de modo que a Lei nº 9.779 foi editada dentro do contexto do art. 66 do CTN. Isso porque o IOF não tem como sujeito passivo exclusivo as entidades financeiras. Ademais, o mútuo é uma operação de crédito, e como tal, o IOF deve abrangê-la, ainda que realizada entre pessoas jurídicas que não configurem entidades financeiras. Assim, não há como isentar a impetrante do recolhimento do tributo, uma vez que deve a pessoa jurídica efetuar o recolhimento da exação quando da realização das operações de empréstimo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante (fl. 172). Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008227-22.2016.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja concedida a segurança para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva, incidente sobre a Receita Bruta. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicada à fabricação e comercialização de vidros em geral, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS no exercício regular de suas atividades. No período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015 procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/11, entretanto, na base de cálculo da contribuição incidiu de forma indevida o ICMS. Determinou-se a emenda da inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas corretamente (fls. 454/455), o que foi cumprido (fls. 456/461). Notificada (fls. 466/467), a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, aduz a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 468/474). Intimada (fls. 477/478), a União manifestou-se à fl. 479 e requereu seu ingresso no feito. O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção, face à ausência de interesse público (fl. 482). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi criada pela Lei nº 12.546/2011, facultando às empresas de determinados setores da economia contribuir sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Assim, consoante previsão legal, a contribuição deve incidir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais. A receita bruta compreende todos os valores recebidos pelo contribuinte em razão das suas atividades empresariais típicas, relacionadas com o seu objeto social. Não estão excluídos deste montante os valores referentes aos tributos, pois do contrário se chegaria ao conceito de receita líquida. O assunto em tela foi tratado no Parecer Normativo SRFB nº 03/2012, o qual elucidou o conceito de receita bruta para fins da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 (fls. 471/472). Conclusão 14. Diante do exposto, conclui-se que a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia; b) podem ser excluídas da receita bruta a que se refere o item a) os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como correspondente à expressão receita bruta. Assim, o ICMS, tanto quanto o ISS, integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, b da CF/88. Portanto, os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em comento. Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. Inclusive, a Jurisprudência tem entendido que o ICMS, no caso dos autos, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida. Nesse sentido os julgados aos quais adiro: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de receita bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 foi resolvida por esta Segunda Turma, como segue: 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015). 2. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201700358708, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI N. 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. 1 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. II - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES 201601002487, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/03/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, b, da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n. 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta o passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, AMS 00065206220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF Judicial I DATA: 19/09/2017) Ademais, destaco que este juízo não desconhece que o Pleno do E. STF, no RE nº 240785/MG, reconheceu, naquele caso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplico os efeitos de repercussão geral, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não deve ser estendida com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos, como este dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09. Condeno a impetrante em custas (fls. 451 e 461). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002656-77.2016.403.6133 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUAREMARA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo a impetrada apresentado apelação, intime-se a impetrante para se manifestar sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Expediente Nº 3516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000010-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANE MARA DE FARIA FERREIRA BULLO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento. Concedida a liminar (fls. 37/30), a mesma deixou de ser cumprida por não ter sido localizado o veículo (fl. 39). Foi intimada a parte autora a se manifestar sobre a conversão do feito em ação executiva (fls. 41/43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a manifestar interesse na conversão da presente em ação executiva, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43 verso. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento. Concedida a liminar (fls. 55/57), a mesma deixou de ser cumprida por não ter sido localizado o veículo (fl. 63). Foi intimada a parte autora a requerer o que entender de direito (fl. 65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de indeferimento da inicial, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 71 verso. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMADO VECINA FAGUNDES NETO JUNIOR

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, no qual a parte autora requer a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Vectra Sedan Elegance, 2011/2011, cor preta, placa EIN8953, chassi 9BGA699J0BB283702. Alega, em apertada síntese, ter celebrado cédula de crédito bancário com o réu e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Concedida a liminar, foi determinada a citação (fls. 16/18), a qual restou infrutífera, em razão da não localização da parte ré, bem como do veículo objeto da busca e apreensão (fl. 25). A Caixa Econômica Federal informou a desistência da ação e requereu o desbloqueio do bem (fl. 27). Intimada a parte autora para regularizar a representação processual, haja vista que o subsor da petição de fl. 27 não possui poderes para atuar no feito, ou ainda, para se manifestar sobre a certidão de fl. 25 (fl. 28 e verso), esta se quedou silente, conforme certificado à fl. 30. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação da parte autora no tocante à certidão do Oficial de Justiça quanto à impossibilidade de citação e apreensão do veículo em questão, revela a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido aprofundada a relação processual. Custas recolhidas à fl. 12. Caso a decisão de fls. 16/18. Cancelem-se as anotações e restrições no bem. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004261-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDER FRANCO

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo I30 GLS 2.0, ano 2011, cor prata, placa ETI3346, chassi KMHD51EBBU272883. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a ré contrato de alienação fiduciária e não ter recebido a contrapartida pela fiduciante. Deferida a liminar, foi determinada a citação (fls. 16/18). Efetuado bloqueio no Renajud (fl. 20). Certificada a citação e impossibilidade de proceder à busca e apreensão do veículo, em virtude da não localização do bem (fl. 24). Manifestação da CEF, na qual requer a desistência do feito (fl. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora desistiu do feito após a citação, sem que a ré apresentasse resposta. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resposta. Custas pela parte autora já pagas (fl. 12). Caso a decisão de fls. 16/18 e determino o levantamento de eventual restrição no bem Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

USUCAPLÃO

0001901-51.2013.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS X HILDA BATISTA DOS REIS X MARIA FRANCISCA DOS REIS X ANA MARIA DOS REIS X ORIANA CRISTINA DOS REIS X ROBERTO JOSE DOS REIS (SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA BAPTISTA DA SILVA (SP158946 - MARCELO DE LIMA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva e filhos de FRANCISCO ROBERTO DOS REIS em razão do encerramento do arrolamento dos bens por ele deixados. Citada nos termos do art. 690 do CPC (fls. 385/386), a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação. A requerida VICENTINA BAPTISTA DA SILVA, citada para os mesmos fins (fl. 390) ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil, a habilitação tem lugar quando, ocorrido o falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Ainda, nos termos do artigo 689 do mesmo diploma processual, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Não havendo impugnação ao pedido, bem como necessidade de dilação probatória diversa da documental, cabível sua imediata apreciação, nos termos do art. 691 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, houve o requerimento de habilitação instruído com cópia do formal de partilha extraída do processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus, que comprova a condição de herdeiros dos requerentes, bem como a partilha do imóvel objeto da presente ação de usucapão entre os mesmos (fls. 335/374). Também foram apresentadas procurações ad judicia conferidas ao patrono (fls. 329/333). Regularmente citados para manifestação, os requeridos deixaram de apresentar impugnação ao pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 688, inciso II do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de habilitação, razão pela qual determino a alteração do polo ativo, para que passem a constar somente os autores HILDA BATISTA DOS REIS, MARIA FRANCISCA DOS REIS, ANA MARIA DOS REIS, ORIANA CRISTINA DOS REIS e ROBERTO JOSÉ DOS REIS. Remetam-se os autos à SUDP para as devidas retificações. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a certidão de fl. 109, cite-se os sucessores do confrontante Paulo Batista indicados às fls. 141, nos endereços ali diligenciados. Intimem-se.

MONITORIA

0007082-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK (SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$49.732,06 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e seis centavos), atualizado até 19.08.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 252935160000048312, firmado aos 13.05.2011 entre ela e o réu. Pede também a conversão do mandato inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado (fls. 38/39), o réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 40/61). Pugna pela improcedência do pedido. A CEF impugnou os embargos (fls. 49/52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. O réu alega o pagamento. Contudo, as alegações apresentadas pelo réu não procedem. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Conforme o andamento processual, que determino a juntada, o acordo realizado pela instituição financeira e o embargante perante a Central de Conciliação Destes Subseção referente aos autos nº 0001306-18.2014.403.6103 diz respeito ao contrato nº 40681.600000.62750. No presente feito o objeto é o contrato nº 2529351.600000.48312, ou seja, trata-se de objeto distinto, razão pela qual o pagamento e quitação do referido contrato não gera qualquer efeito nesta ação. Inclusive, consta expressamente no comprovante de aviso de débito de fl. 58 os dados daquele processo. Além disso, como bem pontuado pela embargada, quando há rescisão do contrato de mútuo deve haver a restituição do valor utilizado, haja vista a sua natureza jurídica. Não é crível que após a utilização do empréstimo realizado e a rescisão do contrato, o embargante nada mais devesse à instituição financeira. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$49.732,06 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e seis centavos), atualizado até 19.08.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007108-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHEILA ALMEIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, convalidada em mandado executivo. Após regular trâmite, a CEF requereu a extinção da execução, em razão de terem as partes se composto na via administrativa (fl. 52). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas pela parte autora (fl. 23). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007143-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA CURSINO BRAZ

Trata-se de ação monitoria, convalidada em mandado executivo. Após regular trâmite, a CEF requereu a extinção da execução, em razão de terem as partes se composto na via administrativa (fl. 97). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas pela parte autora (fl. 04). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIANO DE SOUSA (SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

Trata-se de ação monitoria, convalidada em mandado executivo. Após regular trâmite, a CEF requereu a extinção da execução, em razão de terem as partes se composto na via administrativa (fl. 64). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas pela parte autora (fl. 33). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DA COSTA NEVES NETO (SP184445 - MAURICIO MELO NEVES)

Trata-se de ação monitoria, convalidada em mandado executivo. Após regular trâmite, a CEF requereu a extinção da execução, em razão de terem as partes se composto na via administrativa (fl. 97). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas pela parte autora (fl. 04). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002783-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-46.2015.403.6103) ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução na qual a embargante contesta a legitimidade de título executivo extrajudicial que lhe é oposto. Recebidos os embargos sem o efeito suspensivo (fl. 75), a parte embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 77/81), que teve provimento negado (autos nº 0017236-18.2015.403.0000 em apenso). Impugnação apresentada às fls. 82/103. A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 109/111), o que foi indeferida (fl. 116). Interposto Agravo de Instrumento, foi julgado deserto (autos nº 0014028-89.2016.403.0000 em apenso). À fls. 130 a embargante informou ter sido firmado acordo extrajudicial, pelo que pugna pela extinção do feito. Instada a se manifestar (fl. 143), a embargada a confirmou o acordo e requereu a extinção do feito (fl. 145). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil. A composição entre as partes revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, vez que o acordo contemplou estes tópicos, conforme informação prestada pela embargante à fl. 130, não impugnada pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0001276-46.2015.403.6103). Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-89.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-21.2016.403.6103) BANCO PAN S.A. (SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a parte autora requer seja dada baixa no bloqueio Renajud no veículo especificado nos autos, alegando ser o mesmo de sua propriedade. Deferido o pedido de desbloqueio, foi determinada a citação (fls. 11/12). Efetuado o desbloqueio (fl. 13). Proferida sentença nos autos do processo de busca e apreensão em anexo (autos nº 0004263-21.2016.403.6103), foi o demandante intimado a demonstrar nos autos eventual interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 16), a parte autora permaneceu inerte (fl. 17 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a manifestar nos autos eventual interesse no prosseguimento da demanda. Importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A inércia da parte autora revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADAILTON RUBENS ALKMIN

Fls. 79: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002872-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUCIANO MANOGRASSO PORTO(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora requer o pagamento de valores descritos na inicial. Determinada a citação e intimação para pagamento (fl. 27). Citado (fls. 30/32), o réu não apresentou embargos (fl. 33). A CEF manifestou-se às fls. 36/38. Determinada a realização de bloqueio Bacenjud (fls. 39 e 41/42). O executado requereu o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de bem impenhorável (fls. 45/47), o que foi indeferido (fl. 52). A parte ré reiterou o pedido alegando tratar-se de conta poupança (fls. 54/55), o que foi deferido com a emissão de contra-ordem de desbloqueio (fls. 57/59). A CEF requereu a realização de pesquisa e eventual penhora de veículos automotores (fl. 65), o que foi deferido (fl. 66). Contudo não foram encontrados bens (fl. 67). A CEF desistiu do feito (fls. 70 e 73/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora desistiu do feito após a citação, sem que a executada opusesse embargos à execução. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a oposição de embargos. Custas pela parte autora já pagas (fl. 24). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Determine o levantamento de eventual restrição sobre bens do executado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007086-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSUE ROCHA DA CONCEICAO

Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação executiva. Concedida a liminar (fls. 21/23), a mesma deixou de ser cumprida por não ter sido localizado o veículo em questão (fl. 29). Foi intimada a parte autora a se manifestar sobre a conversão do feito em ação executiva (fl. 30), com a qual concordou (fls. 36/37). À fl. 43 foi intimada a fornecer o endereço atualizado do executado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de indeferimento da inicial, a fornecer o endereço do réu, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 46 verso. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000011-72.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERONICA MARIA FERREIRA NOGUEIRA BENITE

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Ecoesporte XLT Freestyle, ano 2011, placa EPD4511, chassi 9BFZE55P5B8615195. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a ré contrato de alienação fiduciária e não ter recebido a contrapartida pela fiduciante. Deferida a liminar, foi determinada a citação (fls. 26/29). Efetuado bloqueio no Renajud (fls. 33/34). Certificada a citação e a impossibilidade de proceder à busca e apreensão do veículo, em virtude da não localização do bem (fl. 37). Manifestação da CEF à fl. 38, na qual indica os depositários do bem. A parte ré não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 39. Intimada a CEF para se manifestar quanto ao interesse na conversão da ação de busca e apreensão em execução (fl. 40), esta anuiu e requereu a citação da requerida para pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (fls. 42/43). Manifestação da CEF, na qual requer a desistência do feito (fl. 48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora desistiu do feito após a citação, sem que a ré apresentasse resposta. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resposta. Custas pela parte autora já pagas (fl. 22). Caso a decisão de fls. 26/29 e determine o levantamento de eventual restrição no bem. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003718-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA DO CARMO ALVES

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend Trekking, 2012, cor prata, placas OAS7517. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a ré contrato de alienação fiduciária e não ter recebido a contrapartida pela fiduciante. Deferida a liminar, foi determinada a citação (fls. 16/18). Efetuado bloqueio no Renajud (fl. 23). Citada (fls. 24/26). A CEF manifestou-se à fl. 29, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, o que foi deferido e determinada a intimação da executada para pagamento (fls. 30/32). Retirada a restrição sobre o veículo automotor (fl. 35). A CEF desistiu do feito (fl. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora desistiu do feito após a citação, sem que a ré apresentasse resposta. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resposta. Custas pela parte autora já pagas (fl. 12). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Determine o levantamento de eventual restrição sobre bens do executado. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003938-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUAREZ SILVA RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ SILVA RIBEIRO FILHO

Trata-se de ação monitória, convalidada em mandado executivo. Após regular trâmite, a CEF requereu a extinção da execução, em razão de terem as partes se composto na via administrativa (fl. 42). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas pela parte autora (fl. 17). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X RENATO FONSECA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FONSECA

Trata-se de ação monitória, convalidada em mandado executivo. Após regular trâmite, a CEF requereu a extinção da execução, em razão de terem as partes se composto na via administrativa (fl. 49). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas pela parte autora (fl. 28). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3550

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

(...) intime-se a defesa constituída pela acusada JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO para apresentar as razões recursais, no prazo 8 (oito) dias (...)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDUARDO AURELIO RODRIGUES, CRISTIANE SAHADE RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002954-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOANA D ARC PINTO

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002976-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: GONZAGA & MENDONCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, EDUARDO SANTANA MENDONCA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002982-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MENDES CINTRA & CINTRA LTDA - EPP, EDINILSON CINTRA, ALESSANDRA CRISTINA MENDES CINTRA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MS SOUZA ELETRONICOS

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARCOS AURELIO BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-40.2012.403.6103 - SUELI OTSUKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da manifestação da União Federal de fl 154. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009597-75.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283716 - CINTIA RÓDRIGUES COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Chamo o feito à ordem. Designo audiência de tentativa de conciliação, apresentação de alegações finais e julgamento para o dia 24/11/2017, às 14h, em sala própria deste Juízo. Expeça-se Mandado de Intimação para a PGF para ciência do presente despacho e dos documentos juntados às fls. 206/221, cujas cópias devem acompanhar o mandado. Providencie o advogado da parte autora o comparecimento de seu cliente. Intime-se a parte autora dos documentos juntados às fls. 206/221. Int.

0007254-72.2013.403.6103 - APARECIDA SENHORA DE SOUZA LOPES SANDIM BORGES X CELIA APARECIDA LOPES X CLEUZA MARIA LOPES MEIRELLES SANTOS X CRISTINA LUISA DE SOUZA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES PINHEIRO X SIMONIA MARIA DE SOUZA LOPES BUENO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a necessidade de obtenção das informações solicitadas pelo ofício de 157, e que está havendo dificuldades quanto ao órgão responsável pelas mesmas e que o processo faz parte da Meta 2 do CNJ, designo audiência para o dia 23/11/2017, às 14h, em sala própria deste Juízo, para oitiva de testemunha do Juiz, tentativa de conciliação, apresentação de alegações finais e julgamento. Fica a União Federal compelida a trazer na audiência o responsável pelas informações acima aludidas, para ser ouvido, bem como a apresentação das informações impressas. Providencie o advogado da parte autora o comparecimento de seu cliente. Expeça-se Mandado de Intimação para a União Federal(AGU). Int.

Expediente Nº 8773

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Apresentem, em 15(quinze) dias, alegações finais. Int.

Expediente Nº 8775

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE X LUCIA MAYUMI AKAMINE SHIKATA X SOLANGE MASSAE AKAMINE PINHEIRO(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL Nº 0005374-79.2012.403.6103AUTORES: ALBERTO AKAMINE, LUCIA MAYUMI AKAMINE SHIKATA e SOLANGE MASSAE AKAMINE PINHEIROINTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL, MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTESVistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, visando à retificação da área do imóvel descrito na matrícula nº7.298 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, com as características certas e atuais como apurado no memorial descrito que acompanha a inicial. Aduz a parte autora, em síntese, que depois de feito um novo levantamento planimétrico do referido imóvel foi encontrada uma área com metragem superior a área registrada, ou seja, com 20.329,00 metros quadrados, de modo que se faz necessário regularizar o título dominial. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais: procuração (fls.07); documentos que atestam a propriedade (fls.09/11); memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls.12 e 13); e certificado de cadastro imobiliário na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP (fls.16). Inicialmente distribuiu o feito perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, naquele Juízo foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação dos confrontantes (fls.21). O autor juntou procuração em nome da confrontante Maria Keko Tomita outorgando poderes ao subscritor para concordar com os limites e confrontações apresentados pelo requerente (fls.24/26). A confrontante Maria Elvira Neves Araújo apresentou impugnação ao pedido inicial, com documentos (fls. 38/47). Houve réplica para aditamento à inicial para constar nova descrição do imóvel, com juntada de novo memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 49/52). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 53). Manifestou-se a confrontante Maria Elvira Neves Araújo no sentido de estar correto o novo levantamento planimétrico. Requeru a condenação do autor nas verbas de sucumbência (fls. 55/56). A União informou ter interesse no feito e alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a demanda. Juntou documentos (fls.58/65). Proferida decisão pelo Juízo Estadual para declinar da competência a esta Justiça Federal (fls. 66). Juntados novo memorial descritivo e levantamento planimétrico com complementações (fls. 68/70). Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82) e o autor aditiu a inicial para retificar o valor dado a causa (fls.83/86). Juntadas cópias das decisões proferidas nos autos de impugnação da assistência judiciária e de impugnação do valor da causa (fls.88/97). O autor apresentou laudo técnico (fls.107/115). Citado, o DNIT informou que nada tem a opor ao pedido inicial, conforme manifestação elaborada pela área técnica (fls.129/134), da qual foram identificadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer sem pronunciamento acerca do mérito, opinando pelo prosseguimento do feito (fls.170/171). Sobreveio informação do oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP (fls.182/186). Manifestaram-se as partes (fls. 191/192, 195/196, 202/214). O autor informou a ocorrência de fatos novos, de modo que foi descerçada a matrícula 27.544 (antiga matrícula 7.298 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP), e requereu a inclusão das herdeiras LUCIA MAYUMI AKAMINE SHIKATA e SOLANGE MASSAE AKAMINE PINHEIRO, no pólo ativo da ação. Juntou documentos com novo memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 225/239). Conforme determinado pelo Juízo, o autor juntou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) quitada (fls.247). O DNIT informou que os documentos acostados aos autos satisfazem as exigências formuladas pela autarquia (fls.254/259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Trata-se de pedido de retificação de área do imóvel descrito na matrícula nº7.298 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP. Aduz a parte autora, em síntese, que após feito um novo levantamento planimétrico do referido imóvel foi encontrada uma área com metragem superior a área registrada, ou seja, com 20.329,00 metros quadrados, de modo que se faz necessário regularizar o título dominial.Pois bem. O tema posto em juízo versa sobre matéria de ordem pública, pois o que se busca esclarecer é a circunstância de se encontrar a área (ou parte dela), com os novos limites estabelecidos em razão da retificação, em imóveis de propriedade da União, bem como se não violam o domínio de outros entes particulares dos imóveis confrontantes.É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexistência na descrição do imóvel, nos termos do art. 860 do Código Civil de 1916, do art. 1.247 do Código Civil de 11/01/2002, e do art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que o teor do registro venha a exprimir a verdade, conferindo certeza e segurança nas relações jurídicas substantivas. Inteligência do princípio da especialidade objetiva. Dispõe o art. 213, inciso II e 1º a 16, da citada Lei de Registros Públicos: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1. Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2. Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3. A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou aquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4. Presumir-se-á a ausência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5. Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6. Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juízo competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7. Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confrontantes das áreas remanescentes. 8. As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. 9. Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. 11. Independe de retificação: I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3o e 4o, e 225, 3o, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. 15. Não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confrontantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011). O presente processo assumiu feição conciliatória, com citação de todos os confrontantes. Entretanto, compulsando os autos, constata-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se pela ausência de interesse jurídico em intervir no feito (fls. 53). Em relação aos demais confrontantes, observo que a parte autora trouxe com a inicial declaração de concordância acerca do pedido formulado nestes autos (fls.26). Ademais, impõe-se ressaltar que o DNIT, desde sua primeira manifestação nos autos, não se opôs à pretensão inicial (fls.129) e, ao final da instrução processual, manteve a posição firmada, ressaltando que os documentos acostados aos autos satisfazem as exigências formuladas pela autarquia (fls.254). Ressalto, neste ponto, que apenas a confrontante Maria Elvira Neves Araújo manifestou insurgência quanto aos documentos apresentados com a inicial (fls.38/47). Contudo, após os esclarecimentos e novos documentos apresentados pelo autor (fls.51/52), tal confrontante concordou com o novo levantamento planimétrico, ressaltando apenas o requerimento de condenação do requerente nas verbas de sucumbência (fls. 55/56). Outrossim, o oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, após ter examinado os documentos acostados aos autos (petição inicial e fls. 09/11, 69/70, 85/86, 109/110), atestou que as peças técnicas (memorial descritivo e planta) guardam harmonia entre si (fls.182/183). Com relação as ressalvas a serem supridas, conforme apontado pelo oficial do CRI (fls.182), e ratificadas pelo setor técnico do DNIT (fls.202/203), verifico que restaram providas pelos documentos posteriormente apresentados nos autos pelo autor (fls.230/239), e, em relação as quais a autarquia federal informou satisfazer as exigências formuladas (fls.254). Dessa forma, legítima a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados ou da ausência em relação ao pleito autorial, bem como pelo fato de que foram apresentados documentos técnicos (memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado) contendo todos os elementos necessários à retificação das áreas em questão, os quais se coadunam com os documentos técnicos apresentados e retificados pela própria parte autora. Considerando-se que não houve contrariedade das partes confrontantes, após esclarecimentos prestados pela parte autora, reputo que é incabível a condenação em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARTIGO 213, INCISO I, ALÍNEAS D E E, DA LEI Nº 6.015/1973. SÚMULA Nº284/STF. INCIDÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária), objetivando a correta delimitação do bem registrado, em que foi equivocadamente indicada pessoa para ser citada como suposta proprietária de área confrontante. 2. Inviável o acolhimento do pleito exordial, em recurso especial, pois o dispositivo legal invocado (art. 216, I, alíneas d e, da Lei nº 6.015/1973) não garante automaticamente a retificação do registro, nem infirma o fundamento adotado no acórdão recorrido para rejeitar a pretensão inicial, qual seja, a insuficiência de prova da propriedade da área reclamada. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 3. No caso, a mera alegação de ilegitimidade de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais. 4. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 201102707670, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA03/11/2015 ..DTPB.) Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei nº6.015/73 e art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de retificação de área pleiteado e, em consequência, determino ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP para que proceda à retificação da área registrada sob a matrícula nº7.298, dentro dos limites e confrontações constante do Memórias Descritivos e Levantamento Planimétrico Georreferenciado anexados às fls. 230/231, resguardando-se as eventuais áreas de propriedade da União Federal e do Estado de São Paulo. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial (princípio da causalidade).Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário, servindo cópia da presente sentença como mandado, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls.230/231, e ainda fls.232, 237/239.Cumpridas as determinações acima pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SPI23178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SPI40722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SPI05301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, uma vez que tudo o que a União havia pleiteado fora concedido, e, assim, não se poderia configurar a tal sucumbência recíproca, conforme mencionado na decisão embargada, ocasionando a compensação de honorários. Pede sejam os presentes recebidos e providos para sanar a contradição acerca da fixação dos honorários advocatícios, explicitando em que consiste a sucumbência da União no presente feito, e, caso constatada a sua inexistência, que sejam os autores condenados ao pagamento de verba honorária. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inexiste a alegada contradição, uma vez que, ao contrário do alegado pela União, não foi fixada sucumbência recíproca na sentença prolatada nos autos. Não houve condenação em honorários advocatícios. Com efeito, constou expressamente na fundamentação da sentença embargada que: Considerando-se que não houve contrariedade das partes confrontantes, após esclarecimentos prestados pela parte autora, reputo que é incabível a condenação em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade (fls.492). E, neste sentido, foi colacionado julgado pertinente: RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARTIGO 213, INCISO I, ALÍNEAS D E E, DA LEI Nº 6.015/1973. SUMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária), objetivando a correta delimitação do bem registrado, em que foi equivocadamente indicada pessoa para ser citada como suposta proprietária de área confrontante. 2. Inviável o acolhimento do pleito exordial, em recurso especial, pois o dispositivo legal invocado (art. 216, I, alíneas d e e, da Lei nº 6.015/1973) não garante automaticamente a retificação do registro, nem infirma o fundamento adotado no acórdão recorrido para rejeitar a pretensão inicial, qual seja, a insuficiência de prova da propriedade da área reclamada. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 3. No caso, a mera alegação de ilegitimidade de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102707670, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB:.) A seu turno, o dispositivo do decisor é claro ao mencionar: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial (princípio da causalidade). Desta forma, verifica-se que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500774-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada (Dra. Maria Cristina Nordi) para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora (documento nº 2877725 - Impugnação (Impugnação a laudo pericial MÉDICO)).

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL JOSE CANTERO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende compelir a Ordem dos Advogados do Brasil/SP a efetivar sua inscrição no seu quadro de advogados, até julgamento final, assegurando-lhe o exercício da advocacia, com o impedimento do artigo 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Sustenta o autor que ocupa cargo efetivo de Analista Administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, atualmente lotado na Gerência Técnica de Administração e Finanças, em São José dos Campos/SP.

Afirma que é bacharel em Direito, formado desde 22.07.2014, aprovado no XII Exame da Ordem Unificada do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Aduz que em 2015 protocolou seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP, visando exercer atividades privativas da advocacia, o qual foi indeferido, com fundamento no artigo 35, parágrafo 3º, da Lei nº 10.871/2004.

Argumenta que exerce atividades meramente administrativas, sem poder decisório, inexistindo a incompatibilidade prevista no artigo 28, III, da Lei nº 8.906/94, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do artigo 30 da mesma lei.

Alega que a decisão que indeferiu sua inscrição representa afronta ao artigo 5º, inciso XII, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Além disso, é regido pela Lei 10.871/2004 e, subsidiariamente, pela Lei 8.112/90 e, embora o artigo 23, II, “c”, preveja a proibição de exercer outra atividade profissional, a Administração da ANAC reconhece que o autor exerce atividades exclusivamente administrativas, sujeito a carga horária semanal de 40 horas.

Diz que o artigo 118 proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo o exercício de outra atividade, desde que seja compatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Narra que sua jornada de trabalho é flexível e que seu regime não é de dedicação exclusiva, desde que cumpra oito horas diárias e 40 horas semanais, preferencialmente, entre as 8 e 18 horas, com intervalo para refeição não inferior a uma nem superior a três horas, com a existência de “banco de horas”, podendo compatibilizar seu trabalho com o exercício da advocacia.

Sustenta que o artigo 23, II, “a” da Lei 10.871/2004 proíbe a realização de serviços apenas à empresa, cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, o que também não lhe impede de prestar serviços advocatícios para outras empresas.

Requer, por fim, seja anulado o ato administrativo que indeferiu sua inscrição, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.294,00, com fundamento na teoria da responsabilidade pela perda de uma chance, já que está impedido de exercer a advocacia e de ingressar na carreira da magistratura, para a qual é necessária a comprovação de atividade jurídica.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação, requerendo a extinção sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor o reconhecimento do seu direito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, a despeito de sua condição de servidor público.

Os documentos juntados demonstram que o indeferimento do pedido do autor fundamentou-se no artigo 70, § 3º, da Lei nº 10.233/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.871/2004, nos seguintes termos:

Art. 70. [...]

§ 3º É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, trata-se de uma **vedação legal imperativa**, que só pode ceder passo ante uma autorização legislativa também expressa.

Tal vedação não se confunde, em absoluto, com as demais **proibições funcionais** estabelecidas na Lei nº 8.112/90 (para os servidores públicos federais em geral) ou mesmo no art. 23 da Lei nº 10.871/2004 (para os servidores específicos das agências reguladoras). Somente para esta última categoria jurídica (das proibições funcionais) é que se poderia especular a respeito do exercício de funções meramente administrativas ou para a compatibilidade (ou incompatibilidade) de horários.

Para a vedação absoluta referida no citado art. 70, § 3º, há uma restrição geral ao exercício de qualquer outra atividade profissional, que não encontra exceção em qualquer dispositivo legal.

Os próprios impedimentos à Advocacia disciplinados na Lei nº 8.906/94 não esgotam a disciplina do tema, sendo lícito à OAB examinar o pedido de ingresso em seus quadros à luz da legislação que rege, especificamente, o cargo público ocupado pelo autor.

Não havendo qualquer regra que excepcione a vedação geral em relação ao autor, não há ilegalidade a ser reconhecida no ato que indeferiu seu pedido de inscrição nos quadros da OAB.

Não havendo ilegalidade no ato impugnado, não cabe falar em dano moral indenizável, muito menos pela alegada perda de uma chance.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL JOSE CANTERO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-68.2017.4.03.6103

AUTOR: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

Verifico que a decisão proferida anteriormente se referiu equivocadamente ao processo pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência e não ao mandado de segurança com pedido de liminar.

Passo a reexaminar o pedido de liminar no mandado de segurança.

Trata-se de mandado de segurança em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de permitir que o impetrante seja habilitado para participar do Curso de Especialização de Soldados que se iniciará no dia 13.11.2017, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira como soldado de segunda classe (S2) SSG do Comando da Aeronáutica no estado de São Paulo.

Afirma que foi cogitado a participar do Curso de Especialização de Soldados em 2017, nos termos da Portaria COMGEP nº 1.799 DPL, alínea "a", de 10.08.2017 e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16.08.2017, por ter preenchido o requisito básico de tempo de serviço para a inscrição no curso.

Afirma que foi considerado "não habilitado" conforme publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 175 de 10.10.2017 "por não atender à letra "Q" do subitem 2.8.3.1 da ICA 39-22" por não ter apresentado o resultado "Apto" no último Teste de Avaliação do condicionamento Físico (TACF). Aduz que interps recurso administrativo anexando toda a documentação comprobatória de que atendia ao requisito, incluindo a cópia do último Boletim Interno emitido em 10.10.2017 em que foi julgado "apto" no TACF realizado em 15 de setembro. Diz que ainda assim foi mantida a condição de "não habilitado", sob a mesma alegação de não estar apto no último TACF.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Verifico que o a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), item 2.8.3.2, "j" prevê que um dos requisitos para o soldado S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD é apresentar cópia do Boletim Interno que publicou o último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

O BOLETIM EXTERNO OSTENSIVO nº 175, de 10.10.2017, informa que o motivo da não seleção do autor foi por não satisfazer a letra "q" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22. O referido item requer a apresentação do resultado "APTO" no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

As Portarias que estabeleceram os procedimentos para o Curso de Especialização de Soldados no ano de 2017 (Portaria COMGEP nº 1.799 DPL, alínea "a", de 10.08.2017 e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16.08.2017), foram publicadas em 10 e 16 de agosto, respectivamente. O impetrante afirma que o TACF em que foi julgado "apto" foi realizado em 15 de setembro, portanto, posteriormente à publicação do certame. Dessa forma, deverá ser considerado o último TACF realizado anteriormente à publicação das referidas Portarias.

De qualquer forma, o impetrante não juntou aos autos sua folha de alterações militares para comprovar a data de realização dos Testes de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e nem o indeferimento de seu recurso administrativo.

Falta ao impetrante, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, reconhecendo-se o crédito dos valores pagos indevidamente, oponível à Fazenda Nacional para fins de compensação ou restituição, independentemente de futura liquidação de sentença, abstendo-se também de cobrar obrigações tributárias que tenham sido objeto da citada compensação.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e interps embargos de declaração, que foram rejeitados.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Anoto, preliminarmente, que embora a parte impetrante tenha formulado "pedidos" de declaração de inconstitucionalidade de diversos preceitos legais, tais pedidos não podem ser acolhidos neste Juízo, que se limita a realizar o controle difuso de constitucionalidade. Neste sistema, como sabido, a eventual inconstitucionalidade constitui simples causa de pedir, a ser analisada na fundamentação da sentença. O "pedido", no sentido próprio do termo, só pode relacionar-se com o caso concreto (no caso, a declaração de inexistência de obrigação tributária e o reconhecimento do crédito e/ou direito de compensar ou restituir). O "pedido" de declaração de inconstitucionalidade, puro e simples, constitui objeto do controle concentrado de constitucionalidade, que pode ser exercido somente pelo Supremo Tribunal Federal (ou pelos Tribunais de Justiça, nos casos em que o parâmetro de controle é a Constituição Estadual).

Portanto, os pedidos aptos a serem analisados são aqueles compatíveis com a competência deste Juízo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizado do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a que se referem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, os valores relativos ao ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a referida contribuição, instituída com alíquota de 1%, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, que tinha alíquota de 20%. Ocorre que autoridade impetrada estaria exigindo a inclusão, no conceito de "receita bruta", os valores relativos ao ICMS, conduta que a parte impetrante diz ser ilegal e violadora de seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolheu as custas complementares.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de previsão legal para que o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte possa ser excluído da receita bruta, concluindo que esse imposto deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a "receita bruta".

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como opção a cargo do sujeito passivo, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão "podem contribuir". Trata-se de uma opção a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária maior do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Diante desse quadro, não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o faturamento. Ao eleger a receita bruta como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre receita bruta e receita líquida. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao estipular a receita bruta como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCOS ROBERTO PIRES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 87.789,46 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), decorrente dos contratos nºs 0295001000014986, 0295195000014986, 250295400000636530 e 250295400000639636.

O réu foi citado.

Em 31.10.2017, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MARCOS ROBERTO PIRES DOS SANTOS, **julgando extinto o processo, com resolução do mérito.**

Custas na forma da lei.

As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9540

CARTA PRECATORIA

0002781-04.2017.403.6103 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X KELEM FABIANA GUBOLIN ZAPPAROLI X INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Intime-se KELEM FABIANA GUBOLIN ZAPPAROLI para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 15 de dezembro de 2017, às 15h00min, e para perícia com a oncologista, marcada para o dia 31 de janeiro de 2018, às 12h00min, ambas a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo(s) em 10 (dez) dias, contados da realização da(s) perícia(s). A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, dos exames médicos, relatórios, prontuários e receitas médicas anteriores e atuais e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Com a juntada dos laudos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 36, intimando-se as peritas para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecante, a fim de que seja dada ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008331-14.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo ao parcelamento do crédito tributário, sem o oferecimento de garantia prevista na Portaria MF 520/2009, referente ao débito já inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80.6.16.042582-19), valor original de R\$ 880.627,73 (oitocentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), atualizado em R\$ 1.207.446,28 (um milhão, duzentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Prolatada sentença de procedência do pedido, sobreveio o pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação. Intimada, a UNIÃO concordou às fls. 156. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 9549

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4) - LOURDES SIMAO DOS SANTOS X JAROMIR DANEK X ROSA MARIA SANTOS DANEK (Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436 E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fls. 548: Expeça-se, novamente, alvará de levantamento nos mesmos termos de fls. 538, intimando-se o requerente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0006856-62.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho de fls. 171: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 145/146 verso, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor do autor, do depósito efetuado às fls. 49. Juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

MONITORIA

0006508-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EVELISE APARECIDA DE CARIA ROSSI X PAULO SERGIO DE SALLES ROSSI

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

I - Tendo em vista a informação de fls. 241, dando conta de que não houve cessão do crédito executando da CEF para a EMGEA, e considerando que não houve qualquer impugnação a este respeito por parte da executada no decorrer do processo, expeça-se nova Carta de Arrematação, nos moldes daquela expedida às fls. 228, devendo constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-se o arrematante para a sua retirada e registro no Cartório de Registro de Imóveis. II - Ficam retificados os demais registros existentes dos autos para que fique constando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF onde consta EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. III - Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 43.361,84 (fls. 223), intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. IV - Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. V - Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001380-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CULINARIA ESPECIAL ALVES & MENDES LTDA - ME X EVANETE ALVES DA SILVA X TAIS REGINA DA SILVA MENDES

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados de fls. 90, intimando-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0001385-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA X JULIANA DUCATTI DA SILVA

Vistos etc. Encaminhem-se os autos à CECON para inclusão na pauta de audiências de tentativa de conciliação disponível. Após, expeçam-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 184/185, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.(EXPEDIDO DOIS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO PARA CEF, RETIRAR EM SECRETARIA)

0000021-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Vistos etc. Expeçam-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 162/164, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, deverá a CEF descontar os valores da dívida e juntar planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do julgado no agravo de instrumento. De-se ciência às partes de fls. 171/179, para manifestação. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intime-se.(EXPEDIDO QUATRO ALVARÁS DE LEVANTAMENTO PARA CEF, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, tendo sido julgado procedente o pedido para condenar a CEF a exibir em juízo o procedimento de execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com os autores. A referida sentença transitou em julgado e, em cumprimento ao decidido, a CEF juntou cópia de tal procedimento, bem como promoveu o depósito dos honorários de advogado a que foi condenada (fls. 46 e 48-67). Dada vista aos autores, estes se manifestaram às fls. 75-76, aduzindo que o documento a que se refere a lide, sendo obrigatório no procedimento administrativo, é o RELATÓRIO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO, onde são expostos o valor líquido da prestação, a atualização monetária, juros de mora, multa e demais verbas que compõem o débito alegado, não se tratando, portanto, da PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO. Às fls. 79, proferi sentença de extinção da execução. Argumentei que o documento explicitamente reclamado pelos autores não constou dos autos da execução extrajudicial, sendo que as consequências decorrentes da falta desse documento deveriam ser discutidas em ação autônoma. Houve embargos de declaração, que foram improvidos. Os autores então interpueram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para anular a r. sentença que extinguiu fase de execução e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que a CEF seja intimada a apresentar o documento denominado demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso, parte integrante do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo o v. acórdão transitado em julgado (fls. 117). Baixados os autos, a CEF foi intimada a dar cumprimento ao julgado. Requereu inicialmente a concessão de um prazo de 30 (trinta) dias, tendo depois apresentado o documento de fls. 123. Os autores impugnam tal documento (fls. 126-132), sobre vindo nova determinação para que a CEF cumprisse o julgado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo a CEF então juntado, novamente, cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Nova vista aos autores, que reiteraram que tais documentos não atendem ao que ficou decidido nos autos e requerendo a execução da multa imposta. É a síntese do necessário. DECIDO. Como já observado ao descrever os fatos ocorridos no presente feito, é possível constatar que a sentença proferida nos autos, que transitou em julgado, limitou-se a determinar que a CEF exhibisse em juízo cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Nada foi decidido, especificamente, quanto ao demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso. Por essa razão é que, tanto ao extinguir a execução, como ao rejeitar os embargos de declaração interpostos pelos autores, cheguei à seguinte conclusão: o demonstrativo em questão deveria constar do procedimento administrativo, mas, por razões desconhecidas, não constou. Por isso é que concluí que a CEF tinha cumprido o julgado (que se limitou a determinar a exibição do procedimento, repita-se). Mesmo que admitamos que a falta do demonstrativo possa anular a execução extrajudicial, tal questão deveria ser discutida em uma ação com um pedido específico de anulação da execução, não em uma simples medida cautelar de exibição. Afinal, ao menos à primeira vista, não seria possível pretender compelir a CEF a exibir um demonstrativo que, ao que parece, não existe. Tais razões, todavia, foram afastadas no v. acórdão, impondo-se dar estrito cumprimento do que decidido. Nestes termos, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito, nestes autos, da multa diária de R\$ 500,00 que lhe foi imposta pelo Egrégio Tribunal, devendo incidir de 19.07.2017 (dia imediatamente subsequente ao término do prazo fixado às fls. 133) até a presente data (06.11.2017). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, dos valores depositados. Sem prejuízo, deverá a CEF apresentar nestes autos o documento denominado Relatório de Prestações em Atraso - NA, emitido a partir de seus sistemas informatizados, discriminando a identificação da prestação e data de vencimento, o valor líquido, a correção monetária, as multas e os juros moratórios, e o total a pagar. Decorrido o prazo fixado sem notícia do depósito, providencie a Secretaria o bloqueio, por meio do sistema BacenJud, do valor correspondente. Descumprida a obrigação de apresentação do referido documento, voltem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

0000917-62.2016.403.6103 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Despacho de fls. 137: Fls. 131/135: Trata-se de depósito referente a condenação de honorários sucumbenciais. Na sentença de fls. 96/97 verso, os executados foram condenados ao pagamento de honorários de advogado, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, devendo ser partilhado igualmente entre os executados. A CEF realizou o depósito integral da condenação às fls. 102/103, sendo levantado pelo advogado conforme fls. 121/125. Satisfeita a execução, foi proferida sentença de extinção, fls. 127, com o trânsito em julgado em 06/04/2017 conforme fls. 136. Portanto, determino que o depósito realizado à fl. 134 seja dividido igualmente entre os executados, quais sejam a CEF e a Renova. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 134, intimando-se a CEF e a RENOVA CIA SECURITIZADORA para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO PARA RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA, RETIRAR EM SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004983-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS X JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 197/199: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente (Jessica Ramos Avellar da Silva) para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção desta execução. Após a transferência dos valores bloqueados de fls. 190, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente (CEF) para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.(ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS PARA CEF E JESSICA, RETIRAR EM SECRETARIA)

0005332-25.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO VALTER MENEQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALTER MENEQUETTI

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento das restrições lançadas no sistema RENAJUD. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9551

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-13.2011.403.6103 - ORLANDO JANELATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 265 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

0006580-26.2015.403.6103 - INSTEC - SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005889-12.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-18.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006704-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 45/46. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-23.2010.403.6103 - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERLEI PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001849-26.2011.403.6103 - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se provocação com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TADEU ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7) - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA X IARA DA SILVA NOGUEIRA X MARCIA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TACIARA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003732-42.2010.403.6103 - BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BERNARDO GONZALEZ CARLOS X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se nos termos determinados às fls. 78 dos autos de Embargos à Execução em apenso.Int.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO SERGIO CORREA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005183-97.2013.403.6103 - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002857-96.2015.403.6103 - ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS X JULIO JOSE DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-82.2002.403.6103 (2002.61.03.000928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X GILBERTO RODRIGUES JORDAN X TADEU RODRIGUES JORDAN X REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI)

I - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 1291 intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. II - Considerando que o depósito realizado pela CEF às fls. 1291 foi efetuado extemporaneamente e sem o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinação de fls. 1282/1283, determino que diferença seja descontada do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (fls. 1285/1288), liberando-se o saldo renanescente. III - Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento. IV - Após a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, em nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor bloqueado às fls. 524, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Deverá ser observado os termos da planilha de cálculos apresentada pelo autor (fls. 398-399), onde constam os honorários de advogado. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 202-204. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 205, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA

0002658-40.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 23 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 171/v, intime-se o requerido para que, caso queira, arrole testemunhas. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X YARA BUENO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Contadoria às fls. 137, com a devida anuência da CEF e o silêncio da parte autora, acolho-as como forma de decidir. Assim, expeça-se alvará de levantamento para a CEF do valor de 261,11, posicionado para a data de abertura da conta judicial, do depósito de fls. 123, intimando-a para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, expeçam-se dois alvarás de levantamento em favor da autora, um do valor total do depósito efetuado às fls. 89 e outro do valor restante do depósito de fls. 123, intimando-a para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S) DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1541

EXECUCAO FISCAL

0402499-33.1996.403.6103 (96.0402499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESTAMPLAST IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MARCIANO NASCIMENTO(SP378682 - RENAN CARDOSO MUNHOZ E SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X LUCIANO NASCIMENTO

Fls. 426/462 e 467/521. Pleiteia o coexecutado MARCIANO NASCIMENTO a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Ante os documentos juntados às fls. 429/462, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a alegação de parcelamento. À fl. 521, a exequente informou que não se opõe a liberação dos valores constritos tendo em vista que a executada aderiu a plano de parcelamento via SISPAR. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Considerando que o parcelamento concedido à executada foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, em 25.08.2017, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 420/421. Após, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003728-88.1999.403.6103 (1999.61.03.003728-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 163, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006778-88.2000.403.6103 (2000.61.03.006778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SIND. TRAB. IMMME SJCAMPOS JAC. STA. BRANCA E IGARATA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007432-75.2000.403.6103 (2000.61.03.007432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FORCA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Baixa em diligência. Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de cancelamento formulado à fl. 96, uma vez que a consulta ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) realizada às fls. 98/100, indica que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0003229-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003229-1) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TECSERVICE IND/ DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Fls. 181/205: Deixo de apreciar, tendo em vista que a petição foi excluída do polo passivo da demanda, consoante decisão de fls. 170/171. Pros siga-se no cumprimento da decisão de fl. 178.

0006022-30.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AQUARIUN VALE DROG LTDA X CARLOS ROGERIO ZACARO X GABRIELLE CRISTINA LEITE E SILVA PEREIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

GABRIELLE CRISTINA LEITE E SILVA PEREIRA opôs exceção de pré-executividade às fls. 67/79, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente, ao argumento de que houve decurso de período superior a cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida dos sócios. Requer seja declarada a decadência. Ressalta que a empresa foi encerrada de forma correta e regular, sendo que àquela época contava com todas as suas Certidões Negativas de Débitos emitidas. Por fim, requer a suspensão de quaisquer atos executórios, sob a alegação de que o débito está parcelado. O excepto manifestou-se às fls. 88/91. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de dívida cobrada a título de multas lavradas contra a excipiente por força de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente a vigência da Lei 11.941/2009, que iniciou-se em 28/05/2009, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso concreto, a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em 29/08/2007, 09/07/2008 e 08/10/2008, conforme se verifica na descrição existente nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03/05, no campo tempo inicial para a contagem de juros, incluindo-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, não havendo falar-se em decadência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES E MULTAS POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição material - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04). Neste sentido, inclusive o STJ recentemente editou a Súmula nº 409. 2. As anuidades devidas aos Conselhos possuem natureza jurídica tributária, na espécie contribuições de interesse de categorias profissionais, sujeitas, portanto, à disciplina do artigo 174 do CTN. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. As anuidades em cobro são referentes aos exercícios de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em 31/03/2002 e 07/04/2003, de acordo com o constante nas inscrições de dívida ativa. Estes, portanto, são os termos iniciais do prazo prescricional. 3. No tocante às multas punitivas, estas foram aplicadas em razão do poder de polícia do exequente, assim, tratando-se de multa administrativa o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma: 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 4. Apesar de o regramento ser diferenciado para os créditos em cobro, o prazo prescricional é o mesmo, tal seja, quinzenal; no entanto, o termo inicial para a contagem do referido prazo é diverso. No tocante às anuidades, como já exposto acima, conta-se a partir de 31/03/2002 e 07/04/2003, enquanto que as multas administrativas tiveram seu prazo prescricional iniciado em 04/09/2000, 28/05/2001, 28/01/2003 e 12/02/2003, conforme descrição constante das certidões de dívida ativa, no campo tempo inicial para a contagem de juros e correção monetária. 5. Tratando-se de execução de dívida não-tributária em relação às multas punitivas, destaca que deve ser aplicado integralmente o regramento previsto na Lei de Execuções Fiscais, visto que não incide, na hipótese, o Código Tributário Nacional. Assim sendo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, O despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. Quanto às dívidas tributárias - anuidades -, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente do STJ: AGRAVO 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 02/09/2009. 6. Tanto para as multas quanto para as anuidades, o termo final para que seja interrompido o prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação do executado. O processo, por sua vez, foi despachado em 04/07/2005. Cotejando as datas apresentadas, bem como aplicando ao caso o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 em relação às multas - suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias - conclui-se pela inoccorrência da prescrição, visto que não decorrido integralmente o lustro prescricional entre os períodos indicados. 8. Provimento ao apelo. (TRF-3 - AC: 592 SP 0000592-79/2011.4.03.6130, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA,) (sublinhei) despacho que determinou a citação foi proferido em 18/10/2010, interrompendo a prescrição e retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 12/08/2010 (fl. 02), nos termos do art. 240, 1º, do NCPC. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Outrossim, ao contrário do alegado pelo excipiente, não houve prescrição intercorrente entre a constituição do crédito e a citação válida dos sócios, uma vez que, conforme já demonstrado, entre tais datas foi proferido o despacho que determinou a citação, o qual interrompeu a prescrição, conforme já explanado. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente para a inclusão da sócia excipiente, haja vista que tal somente materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, uma vez que durante todo o trâmite processual, a exequente manifestou-se nos autos diligenciando na busca do devedor e dos bens a ele pertencentes. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.. EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604/DJ DATA 22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. DO estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF-3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinzenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. . EMEN (AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 28/05/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O art. 135, III, do CTN autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos em que agirem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Nos termos da Súmula 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. De acordo com o entendimento atual, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704). 4. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgamento, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 6. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, necessários para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada. 7. Considerando que o princípio da actio nata impede a fluição do prazo prescricional enquanto inexistente a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da existência de causa para o redirecionamento da execução, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. 8. Considerando a sucumbência, foi condenado o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, restando suspensa a sua exigibilidade, em função de o autor litigar sob o pálio da gratuidade da justiça. 9. Apelação do autor improvida. 10. Apelação da ré provida, para afastar a prescrição. (AC 00243060620134049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/03/2016). No tocante à alegação de que a empresa foi encerrada de forma correta e regular, bem como de que àquela época contava com todas as suas Certidões Negativas de Débitos emitidas, observo que a questão já foi apreciada e decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 47/48), ocasião em que foi reconhecida a existência de indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios (fl. 47vº), razão pela qual não cabe rediscussão acerca da questão, considerando inclusive o trânsito em julgado da decisão (fl. 53). Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Considerando que o não há nos autos qualquer comprovação de que o débito está parcelado, bem como tendo em vista a manifestação do exequente, pleiteando pelo prosseguimento da execução, indefiro o pedido da excipiente de suspensão do atos executórios. Intime-se o exequente, para que requiera o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006658-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA

FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA e SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA apresentaram exceção de pré-executividade, pleiteando as suas exclusões do polo passivo. Para tanto, alegam que a diligência realizada pelo Oficial de Justiça foi realizada em endereço diverso do atualizado - constante na ficha cadastral da JUCESP (fls. 596/597), de modo que não há comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa. Sustentam que não restaram configuradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade, previstas no art. 135 do CTN. A excepta manifestou-se à fl. 736, rebatendo os argumentos aduzidos.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo dos executados às fls. 577/591, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-os por citados, nos termos do artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil.LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria suscitada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430/O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LÍCITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidões dos srs. Oficiais de justiça às fls. 451/452 e 783, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado, em diligência ao endereço atualizado, que a empresa encontra-se inativa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que os excipientes, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 456 e 596/597, figuravam como sócios administradores à época do fato gerador e também como sócios administradores à época da dissolução irregular, o que os torna parte legítima para responderem pelo débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência dos excipientes, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o pedido improcede. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 576.

0001369-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004697-49.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA ME X ROSELI MARIA DE MORAES MATOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

ROCLAN IND/ E COM/ LTDA ME e ROSELI MARIA DE MORAES MATOS, assistido(a)(s) pela Defensoria Pública da União, impugnou(aram) genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 18/06/2007. A exceção manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos. DECIDIDO Considerando que a(s) dívida(s) executada(s) refere(m)-se ao(s) período(s) de 01/2006 a 07/2007, que a constituição do(s) débito(s) ocorreu a partir de 23/11/2007, bem como que a ação executiva foi proposta em 18/06/2012, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 61: Fls. 57/60. Nada a deferir, considerando a certidão e documento às fls. 54/55. Cumpra-se a decisão de fl. 53, a partir do penúltimo parágrafo.

0008143-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Fl. 106. As diligências efetuadas às fls. 89/92 não demonstram claramente a ocorrência de intimação da penhora. Assim, proceda-se a intimação da executada acerca da penhora de fls. 90/91. Decorrido o prazo para embargos, guarde-se a designação de leilões, nos termos da determinação de fl. 20.

0008568-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA ME, em que se executa crédito referente a contribuições previdenciárias. As fls. 29/36, manifestação da executada informando o falecimento do sócio gerente Gregório Pugliese Neto, bem como a ocorrência de sucessão empresarial entre ela e a empresa TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face da administradora Miriam Aparecida Fera Pugliese, com fundamento no art. 135 do CTN, a inclusão de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, com base no art. 133 do CTN, a decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade da executada, bem como a citação das incluídas. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Assim, no que tange a TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que além de exercer o mesmo ramo de atividade da empresa executada, há ainda a identidade de localização, conforme se verifica das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP (fls. 41/43 e 53/54), e, principalmente, há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, consoante cópia do Instrumento Particular de Cessão de Bens Móveis e Patrimônio Intangível e Outras Avenças, às fls. 46/49. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. I. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação daquela está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência. Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133, do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A para a cobrança créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 18-30, e a documentação juntada pela UNIÃO (fls. 102-130) demonstra que o fundo de comércio da executada originária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A foi alienada à agravada. Diante de tais elementos, não há porque deixar de incluir a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA na execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539706 - 0022157-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2016) Acresça-se, nesse contexto, que já foi reconhecida, igualmente, a sucessão tributária e/ou responsabilidade solidária entre as referidas empresas na Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, conforme se depreende das cópias das sentenças e decisão acostadas às fls. 65/76 e 80. INCLUSÃO DE SÓCIO Pugna a exequente pela inclusão da sócia Miriam Aparecida Fera Pugliese, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Compulsando os autos, verifico pelas fichas cadastrais emitidas pela JUCESP (fls. 41/43 e 89/90), a condição de microempresa da pessoa jurídica executada, bem como que ela encontra-se liquidada, com as contas do liquidante aprovadas. É certo que a extinção da microempresa ou da empresa de pequeno porte sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. A LC 123/2006, art. 9º, 5º, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em caso de dilação social baixa nos registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos tributários, in verbis: Art. 9º, 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06... (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012). Portanto, legítimo o redirecionamento da execução à sócia-gerente Miriam Aparecida Fera Pugliese. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino o redirecionamento da execução à sócia-gerente MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE (CPF/MF nº 033.825.068-90) e à sociedade empresária TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32). Ao SEDI para suas inclusões no polo passivo. Após, proceda-se à citação da sócia incluída, no endereço indicado à fl. 40, bem como à citação de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, para pagarem o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomearem bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tomem conclusos.

0001717-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

105/116 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a carência de certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa, caráter confiscatório da multa e a proibição da cobrança concomitante de juros e multa moratória. A excepta manifestou-se às fls. 121/124, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a da multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou encargos aplicados. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a lidar a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIADIANTE do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rejeitado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de bis in idem. (Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003). DA MULTA APLICADA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 95/98: Verifico que a garantia indicada foi ofertada por pessoa jurídica estranha ao feito. Ademais, houve recusa pela exequente. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001997-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à sua representação processual, tendo em vista que os subscritores da petição de fls. 266/268 não apresentaram instrumento de procuração original, outorgada pela empresa.

0006911-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 141/143. Manifeste-se a exequente. Após, tomem conclusos.

000286-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANESTVALE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X CARLOS DE FREITAS MIRANDA NETO(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 98/99, alegando obscuridade no tocante à condenação em honorários, uma vez que houve sucumbência recíproca e reconhecimento do pedido com existência parcial, de modo que devem ser observados os arts. 86 e 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os executados manifestaram-se em 117/121, oportunidade em que requereram a improcedência dos embargos, diante de seu caráter meramente protelatório, bem como o pagamento dos honorários arbitrados na aludida decisão. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, inválida a pretensão da exequente que, por meio dos presentes embargos, busca a exclusão/redução dos honorários advocatícios pela metade, com fundamento nos arts. 86 e 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171-AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entende-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.º 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

0001543-18.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO BRITO VEIGA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Fls. 10/13. Considerando a recusa do exequente, à fl. 22, bem como a ausência de comprovação de domicílio na cidade de Campinas anteriormente a 13/03/2015, data do ajuizamento da execução fiscal, indefiro a alegação de incompetência. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC c/c o artigo 8º da Lei 6.830/80. Providencie o executado o pagamento do débito ou nomeie bens à penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, tomem conclusos.

0003802-83.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 59/78, para devolução ao signatário em balcão, mediante recbo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0005404-12.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Considerando que nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a executada o pedido formulado à fl. 42, uma vez que na exceção de pré-executividade apresentada (fls. 34/42), a executada discorre sobre diversos temas - carência de ação; constituição do crédito tributário; conceito, natureza jurídica, notificação do lançamento, bem como distinção entre procedimento administrativo do lançamento e o processo administrativo tributário -, sem formular pedido certo e determinado. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0006008-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Prejudicada a análise das petições de fls. 66/67 e 79/80, ante a decisão proferida à fl. 49. Abra-se vista à exequente, a fim de que esclareça se houve exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN. Cumprida a determinação, remetam-se os autos a arquivo, nos termos da decisão de fl. 49.

0006244-22.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAQ MAGAMI JUNIOR) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP373701 - GILMAR DE MATTOS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia da Ata da Assembleia de posse da Diretoria, a fim de comprovar que os subscritores da procuração de fls. 74 possuem poderem para representar a empresa. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 50/98, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0001530-82.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 17, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001940-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME

Primeiramente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documento de fls. 37/42, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0001965-56.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISAO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/S LTDA - EP(SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002535-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP190272 - MARA RUBIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003020-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLDEN SAO JOSE GRILL & PIZZA LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por pagamento formulado à fl. 53, uma vez que o extrato juntado à fl. 52 indica que o débito foi extinto por decisão administrativa. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0005702-67.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA TADEU BORSOI(SP340363 - ALLIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 33/40 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 42, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0007048-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 50/51. Considerando que, conforme fls. 59/64, o parcelamento efetuado pela executada não abrange o crédito nº 12.896.958-0, objeto da presente execução fiscal, indefiro a suspensão do curso do processo. Fl. 47. Ante a recusa fundamentada, pela exequente, ao bem nomeado às fls. 10/12, indefiro sua penhora. Comunique-se à Central de Mandados. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Na hipótese de não localização de outros bens penhoráveis pelo Executante de Mandados, tomem conclusos.

0001060-17.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X AUTO POSTO MULTIPower LTDA(SP269467 - GISELE LUCCHETTI)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 25/34 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 36, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001875-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X AVANTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Fl. 20. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-33.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: WELLINGTON SANTOS FERNANDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WELLINGTON SANTOS FERNANDES**, objetivando a busca e a apreensão do veículo automotor marca/modelo CHEVROLET/CELTA SPIRIT ENERGY 1.0 VHC-E 8V 4P, COR PRATA, PLACA EPV6409, ANO Fabricação/Modelo 2010/2011, CHASSI 9BGRX48F0BG139969, RENAVAL 00225850508, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 65044717, firmado com o Banco Panamericano, em 18/08/2014 (Id nº 201246), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 201247), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 22/12/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos.

Em 21/09/2016 foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo (Decisão Id 207126).

Comprovante da restrição para circulação do veículo consta no Id 355478.

Por meio da petição Id 2127676 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que visto que a relação processual sequer se completou com a citação válida da parte contrária.

Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao levantamento da restrição judicial, outrora determinada pela decisão Id 207126, certificando. Oficie-se ao DETRAN

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se^[1].

Sorocaba, 10 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIA: WELLINGTON SANTOS FERNANDES

Endereço: na Rua Japão, 444, Jardim das Nações, Salto/SP, CEP 13322-200

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-35.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de medida liminar intentado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais por ela intermediados para atendimento aos usuários de seus planos de saúde.

Sustenta a Impetrante que, em algumas situações, procede como intermediária na contratação e pagamento de profissionais não cooperados para prestarem serviços de assistência médica-hospitalar aos beneficiários de planos de saúde, nos termos da Lei n.º 9.656/98.

Por esta razão, defende ser indevida a cobrança do tributo acima exarado quando da ocorrência da contratação com terceiros contribuintes individuais para intermediar a prestação de serviços entre estes e os beneficiários dos planos, uma vez que, nesta condição, a Impetrante não se enquadra na hipótese de incidência prevista pelo inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, por atuar como operadora de planos de assistência médico-hospitalar e não como tomadora de serviços de saúde.

Ao final, após a concessão da liminar, requereu fosse concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8212/91 sobre os valores pagos por conta e ordem dos usuários a contribuintes individuais que prestam serviços de assistência médico-hospitalar.

Outrossim, requereu a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91, e, eventualmente no curso da ação, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, c/c a súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 213, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais, bem como SELIC – art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos com a identificação Id n.ºs 271145, 271150, 271163, 271167, 271174, 271182, 271190, 271197, 271201, 271213, 273229, 273240, 273247, 273257, 273269, 273279, 273289, 273283, 273294, 273297, 273302, 273311, 273316, 273318, 273326, 273333, 273339, 273346, 273352, 273367, 273374, 273381, 273393, 273407, 273425, 273427, 273438, 273409, 273442 e 273445.

A liminar foi indeferida, consoante decisão Id287984.

A autoridade impetrada apresentou informações juntadas por meio do documento Id 388170, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba mencionada na petição inicial, mas, em sendo reconhecido o direito à compensação, afirma que o procedimento deverá observar o disposto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, nos artigos 26 e 27 da Lei n.º 11.457/2007, no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 14, § 3º, c.c. art. 7º, § 2º, estes últimos dois da Lei n.º 12.016/2009.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito em petição Id 486503.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 2299287), deixando de opinar sobre o mérito da causa por considerar que não cuidam os autos de hipótese de intervenção obrigatória do *Parquet*.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação à preliminar altercada pela autoridade coatora, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE n.º 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar n.º 118/05.

Eis o teor da ementa do acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC n.º 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a demanda foi ajuizada em 22 de setembro de 2016 e, portanto, deve-se considerar passível de restituição os valores recolhidos após o dia 22 de setembro de 2011, caso a pretensão seja acolhida.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inicialmente consigne-se que o caso em concreto é peculiar, conforme constou na petição inicial da impetrante: normalmente, a impetrante atua em benefício de seus cooperados, que usam médicos da rede credenciada da impetrante. Entretanto, em situações específicas e pontuais a impetrante paga para médicos não cooperados assistirem aos seus usuários.

Ou seja, ao ver da impetrante, nesses casos específicos, passa ela atuar como operadora de plano de assistência médico-hospitalar dos serviços prestados a terceiros, pagando aos profissionais médicos não cooperados, por conta e ordem dos contratantes, pelo que não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária.

O cerne da controvérsia está em verificar se os médicos não credenciados junto à impetrante têm alguma vinculação de prestação de serviços com ela, ou apenas para com os cooperados, donde se analisará a possibilidade de incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, sobre as remunerações pagas aos médicos e profissionais de saúde.

Para esse propósito, forçoso atentar, inicialmente, para a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde: "Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001): (...) II- Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; **(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001).**

Destarte, cabe analisar o alcance desses dispositivos, para que se possa verificar qual é a relação jurídica existente entre a impetrante e os médicos. Há, sobretudo, duas questões a serem solucionadas, isto é, se os médicos não credenciados prestam algum serviço à impetrante e quem remunera os serviços prestados pelos profissionais da saúde.

Com a celebração do contrato do plano de saúde, a impetrante assume o risco de arcar com os ônus decorrentes da necessária assistência completa à saúde do cooperado.

Cumprir destacar que ao cooperado cabe a livre escolha dos médicos, havendo dois sistemas possíveis: o cooperado pode valer-se dos médicos cooperados; ou ele pode utilizar-se de serviços de profissionais não credenciados/cooperados.

Na segunda hipótese, a impetrante realiza o pagamento diretamente ao prestador dos serviços, havendo que se perquirir se está sendo efetuado por conta e ordem do segurado, ou se a remuneração é paga por obrigação da própria impetrante como retribuição pelos serviços que lhe são prestados pelo médico.

No pertinente ao contrato de plano de saúde, resta claro que é firmado entre a impetrante e seus cooperados.

Além desse contrato, há que se perscrutar se existe algum vínculo entre a impetrante e o médico escolhido pelo segurado, para realizar o procedimento.

Nesse ponto, cabe salientar que a impetrante necessita do serviço médico, pois, ainda que o profissional médico preste serviços diretamente ao cooperado, ele, concomitantemente, está prestando um serviço à empresa impetrante, pois sem esse serviço não pode a empresa impetrante cumprir a sua parte no contrato de prestação de serviços de saúde.

Destarte, se não pode a impetrante deixar de pagar o serviço médico do profissional não credenciado, não pode sustentar que o médico não lhe presta um serviço.

Ao ver deste juízo, afora a existência incontestada do contrato firmado entre a impetrante e seus cooperados, existe uma relação jurídica entre a impetrante e os médicos não credenciados que, no desenvolvimento de suas atividades profissionais, recebem a remuneração como contribuintes individuais da impetrante, e não dos pacientes atendidos, pois é a impetrante que assume o compromisso do pagamento dos honorários médicos.

Nesse sentido, conforme é possível verificar no Id 271167 (planilhas da impetrante) os pagamentos aos médicos e profissionais da saúde foram feitos pela própria impetrante, ainda que por conta e ordem dos cooperados.

Resta, portanto, configurada a hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, porquanto esse dispositivo, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, envolve serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a impetrante exerça de forma regular as suas atividades.

Neste ponto, ainda que os serviços possam ser prestados por conta e ordem do consumidor cooperado, entendo que os serviços dos profissionais de saúde são prestados para a impetrante que, na qualidade de operadora do plano de saúde, está obrigada a prestação continuada dos serviços de saúde em prol de seus cooperados.

Averbe-se que os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da legislação previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços.

Por oportuno, note-se que vários precedentes da impetrante dizem respeito a médicos credenciados; sendo que tal hipótese não está abrangida neste mandado de segurança, que diz respeito aos médicos não cooperados ou não credenciados.

Ademais, ainda não existe precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo envolvendo o pagamento de valores a médicos não cooperados (não credenciados), pelo que entendo por bem manter o entendimento deste juízo sobre a questão controvertida.

Portanto, a segurança deve ser denegada, ante a ausência de ilegalidade relacionada com o ato coator.

Não acolhido o pedido relativo à inexistência da cobrança da contribuição social prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, fica, obviamente, prejudicada a análise do pedido de compensação tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União (Id 486503), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

I) Recebo a petição ID n. 2557109 e documentos que acompanharam seu protocolo, em 08/09/2017, como emenda à inicial.

II) No mais, tendo em vista a informação apresentada pela Receita Federal do Brasil (ID n. 2815333), confirmando a centralização do recolhimento tributário em debate pela empresa matriz, passo à análise do feito.

III) Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ISSQN da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS, impedindo que o impetrado adote medidas coercitivas em seu desfavor em razão desse proceder.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança para que fique afastado qualquer ato no sentido da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS em cuja base de cálculo haja inclusão do ISSQN, bem como para que lhe seja assegurado o direito de, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título no quinquênio anterior à impetração.

Dogmatiza que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706. Juntou documentos.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

De plano, consigno que a pretensão deduzida nestes autos (exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, situação que em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.

Dito isto, tenho que, pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 240.785, em 08/10/2014, Relator Min. Marco Aurélio, tendo o precedente recebido a seguinte ementa:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Acresça-se, ainda, que embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ao julgado em questão não foi atribuído caráter de repercussão geral, sendo certo que se encontra pendente de julgamento definitivo a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual a matéria será discutida.

A par disso, é relevantíssimo considerar que a mesma matéria foi recentemente julgada pelo próprio STF, agora sob o regime de repercussão geral, nos autos do RE 574.706-9, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia que, em 04/04/2008, ao submeter aos seus pares a questão para análise de existência de repercussão geral, ao final acolhida, assim se pronunciou:

“3. A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é também objeto do Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, pendente ainda de conclusão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão de pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgamento, contam-se seis votos no sentido do seu provimento, tendo havido o pedido de vista pelo douto Ministro Gilmar Mendes, contrapondo-se um dos votos à conclusão do eminente Relator. A afetação daquele recurso, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal sugere, de pronto, o que me parece ser inegável repercussão jurídica, econômica e social de que se reveste o tema. **Todavia, insuficiente será a finalização daquele julgamento sem a qualificadora constitucional da repercussão geral, que, uma vez reconhecida, oferece solução definitiva sobre a matéria e impede a repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos.”**

Idêntica relevância tem a observação feita pelo Plenário do Supremo no início do julgamento do RE 240.785/MG, como divulgado no Informativo n. 762 daquela Corte, nestes termos:

"De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto da ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral."

Do exposto, vê-se que, embora tenha sido acolhida a tese favorável ao contribuinte no recente julgamento do prefalado RE 574.706-9, tal decisum ainda não transitou em julgado, pelo que deve ser mantida, até que se torne definitiva a referida decisão, a cautela com que o próprio Plenário do STF tratou dos seus efeitos.

Mantenho, portanto, o posicionamento que tenho sobre a matéria, no sentido de que para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento.

O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado.

Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura.

A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968.

O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços.

Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado.

Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura.

Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF.

A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços.

Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91.

Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, *caput* e §§ 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo.

Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS ou ao ISS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas.

Quem suportará o ônus do ICMS do ISS não é a impetrante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS.

Apenas no caso da demandante figurar como "substituto tributário" do ICMS ou do ISS – situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98.

O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS ou do ISS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais.

Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido – e não há previsão constitucional ou legal para tanto – retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor.

A fim de abreviar a discussão, espancando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ no sentido da incorreta inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS (sendo devido, pelas razões já expostas, o mesmo entendimento quando se trata do ISS):

“Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

A fim de ilustrar o entendimento até agora explicitado, transcrevo os julgados a seguir, recentemente proferidos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 82008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611-PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741-PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em pagar o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESp 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

3. Agravo Regimental não provido..

(AGRESp 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

IV) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem conclusos.

VI) P.R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LIFE NORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL LIFE NORTE**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUÍ/SP**, objetivando determinação ao impetrado para que realize a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Segundo a inicial, a ora impetrante foi instituída, na modalidade de condomínio necessário e obrigatório prevista no § 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/64, pelos promissários compradores e adquirentes de unidades autônomas condominiais do empreendimento "Residencial Life Norte", com o objetivo de, unindo esforços, tomarem as medidas necessárias para retomar as obras e finalizar a edificação do referido empreendimento, tendo em vista a falência da empresa incorporadora originária (La Rioja Construções e Incorporações Ltda).

Relata, também, que a fim de dar andamento às obras, atuando no lugar da incorporadora, requereu ao impetrado a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que acabou denegada, ao equivocadamente fundamento de que não foram juntados documentos necessários à instrução de tal requerimento.

Requer a concessão de medida liminar determinando à Autoridade que proceda à sua inscrição no Cadastro mencionado. Juntou documentos.

Decisão ID 1884474 determinando à impetrante a regularização da inicial, para os fins de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça e a apresentação, à Autoridade Impetrada, quando do protocolo de seu requerimento administrativo n. SP.67.11.55.30-00.010.596.010.877, de cópia da Ata Notarial que registrou a Assembleia Geral de Constituição do Condomínio (Id n. 1819257).

Em resposta, a impetrante recolheu as custas processuais e informou não ter que não existe documento de protocolo específico com comprovação de entrega da ata notarial para a impetrada, haja vista que o documento que comprova a relação de toda documentação entregue é a DBE, cuja cópia trouxe aos autos, que tem que estar de inteira conformidade com a normativa 1.1.41 (IDs 2075736, 2075798, 2075794, 2075788 e 2075782).

Em decisão que recebeu o ID 2086524 este juízo, após receber a petição e os documentos de IDs 2075736, 2075798, 2075794, 2075788 e 2075782 como emenda à inicial, postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada, aos autos, das informações do Impetrado.

Informações prestadas (ID 2472994), dogmatizando que o impetrante, além de não ter instruído adequadamente o requerimento de inscrição no CNPJ – uma vez que não juntou ao seu pedido a convenção do condomínio registrada no RI, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no RTD, ou certidão emitida pelo RI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata da assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ e da ata da assembleia de eleição do síndico, ambas registradas no RTD -, tem natureza de edificação em condomínio, nos termos previstos nos artigos 48 a 68 da Lei nº 4.591/64, ente que não é inscrito no CNPJ, mas no Cadastro Específico do INSS (CEI).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos necessários à sua concessão, a embasar a pretensão da impetrante.

Preliminarmente, consigno que a impetrante comprovou nos autos, por documentação idônea; que a obra foi abandonada pela incorporadora original e que a impetrante foi constituída nos termos prelecionados no § 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/1964, detendo, assim, capacidade processual para a impetração.

Conforme Ata Notarial ID 1819257, registrada perante o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba/SP, foi constituído o **Condomínio em Construção Residencial Life 11**, destituindo Incorporadora e elegendo síndico e subsíndico para representá-lo, a fim de que possa tomar as providências necessárias ao prosseguimento das obras.

A fim de dar continuidade ao empreendimento, o impetrante requereu à Autoridade apontada coatora sua inscrição no CNPJ, o que lhe foi negado ao entendimento de que o pedido não fora instruído a contento e a inscrição em tal Cadastro somente é permitida aos condomínios de natureza edilícia, que não se confundem com a hipótese verificada nos autos, correspondente à chamada "edificação em condomínio".

A situação retratada nos autos é a prevista no § 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/1964, que assim preleciona:

"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)"

Acerca da inscrição no CNPJ, a Instrução Normativa RFB n.º 1637, de 06 de maio de 2016, com poder regulamentar atribuído, inclusive pela Lei n.º 5.614/1970, assim estabelece:

"Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

XVIII – outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes."

A legislação ordinária buscou constituir entidade jurídica, apartada da pessoa dos adquirentes das unidades imobiliárias e dos próprios membros da comissão do patrimônio de afetação, para que desse prosseguimento às atividades deixadas como pendentes pelo incorporador imobiliário falido (ou "desaparecido"), destacando a personalidade do condomínio da construção no interesse da continuação da obra, sendo, assim, descabida a interpretação de normas infralegais no sentido de restringir o acesso à atividade de gestão de negócios dessa entidade, porquanto isto implicaria no desvirtuamento dos objetivos da Lei nº 10.931/04.

Ademais, há que se considerar que, nos termos das normas mencionadas, o ordenamento jurídico prevê expressamente a inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas e de outras entidades domiciliadas no Brasil, não havendo, nas razões aduzidas pelo Impetrado, justificativa que se sobreponha ao direito da impetrante de obter a referida inscrição, sem a qual não poderá, sequer, ser titular de conta bancária para bem administrar os créditos e débitos da obra cuja finalização vem ao encontro dos interesses dos condôminos e do mercado imobiliário como um todo.

Portanto, a negativa da autoridade em inviabilizar a inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPJ viola direito líquido e certo do impetrante, porquanto inviabiliza, na prática, que possa ele dar continuidade à obra paralisada pela incorporadora, restando caracterizado o perigo da demora tanto pela deterioração da construção até este momento efetivada, quanto pelo fato de terem os condôminos investido suas economias sem obter, em troca, imóvel que lhes serviria, em alguns casos, de moradia e, em outros, de renda.

3. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de sua intimação, forneça ao "Condomínio em Construção Residencial Life Norte" inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Dê-se ciência à Autoridade coatora da presente decisão, para efetivo cumprimento.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. P.R. Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá, igualmente, cópia da petição inicial.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3713

EXECUCAO DA PENA

0006181-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

1) Tendo em vista o informado em fls. 105, designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 26 de Janeiro de 2017, às 14:00 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado JOSÉ MOACIR ALVES DE MEIRA, RG nº 1.684.322 SSP/SC, CPF nº 582.042.539-15, no endereço informado em fls. 105, qual seja, Rua José Del Fiol, nº 330, bairro Andrea Ville, Tatuí/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se, com urgência. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Publique-se esta decisão em nome dos defensores constituídos nestes autos e na ação penal, incluindo a defensora de fls. 92.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

As questões elencadas na resposta à acusação em fls. 178/179 devem ser descartadas por ocasião da instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia de 23 de Novembro de 2017, às 16:00 (dezesseis) horas, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa arroladas em fls. 179 e para o interrogatório do acusado. No que se refere às testemunhas de acusação, ou seja, Edmar Santa Cruz Oliveira RE 964087-8 e Leandro da Silva RE 111.807-2, ambos deverão ser requisitados junto a 2ª Companhia do 40º BPMI de Piedade para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISICÃO DOS DOIS POLICIAIS MILITARES. Em relação às testemunhas de defesa Claudemir de Oliveira Camargo, Joel Holanda Guerra e Euclides de Silva Brito, todas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme constou de forma expressa na resposta à acusação (fls. 179), sob pena de preclusão. Ademais, intime-se o réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, RG nº 41.602.656 SSP/SP, nascido em 26/11/1995, filho de Cosme Oliveira Almeida e Maria Inês de Almeida, residente na Rua Antônio Magalhães, nº 83, jardim das Colinas, Votorantim/SP, CEP 18112-470, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MOURA & ASSAF ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME, JONATAS DE ALMEIDA MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001543-38.2017.4.03.6110

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: SUPORTE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003480-83.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

ASSISTENTE: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

DESPACHO

Apresente a autora as guias de custas e diligências para cumprimento do ato de notificação.

Após, notifique-se o réu para que apresente manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, conforme determinado no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92.

Após a manifestação do réu, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do parágrafo 4º do supracitado artigo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002556-72.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) RÉU: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027

DESPACHO

Deiro a solicitação de informações sobre o endereço dos réus Jeremias do Espírito Santo e Luciane Aparecida Bettim na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados.

Outrossim, o sistema INFOJUD destina-se à pesquisa de bens e não de endereços.

Sendo os endereços encontrados diferentes dos já diligenciados, proceda-se à citação dos réus.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000840-44.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME, NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA, GRASIELE KATHLLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a não localização do executado Nielisson Oliveira Galvão de Souza, conforme Carta Precatória juntada aos autos, Id 2350350, fornecendo seu endereço atual.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000921-56.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MAURICIO MOTA DE JESUS

DESPACHO

Deiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que possuem dados mais atualizados.

Outrossim, os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se à pesquisa de bens e não de endereços.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002973-25.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FAMIL & ACACIA CONFECÇÕES LTDA. - ME, MARLENE FERRAZ DE CAMPOS HESSEL, ALEX DE CAMPOS HESSEL

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002976-77.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TOMPEL - EMBALAGENS DE PAPELÃO - EIRELI - EPP, JOSELENE LEITE JALES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002520-30.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS , TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Defiro aos embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIANA - SP284488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, por **QUALIFY INC. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA – SP**, visando, em síntese, medida judicial que lhe assegure o direito à liberação de mercadorias importadas para comercialização e retidas por ocasião do desembaraço aduaneiro, segundo alega, por falta de revisão de certificado do INMETRO, o qual se encontra pendente desde outubro de 2015.

Consta da narrativa da inicial que as mercadorias retidas “Referem-se a uma única produção ocorrida em outubro de 2012, quando a certificação foi emitida”, enfatizando que “a Impetrante possui mercadoria devidamente certificada pelo INMETRO”, sendo certo que foram indevidamente retidas.

Sustenta que “a mercadoria foi importada pela impetrante quando em vigor a respectiva licença, estando devidamente certificada”, não havendo, portanto, razão para o embargo.

Com a exordial vieram os documentos identificados entre Id-2675262 e 2675525.

Despacho de Id-2718167, determinando a emenda à inicial para regularização do polo passivo da demanda e do valor atribuído à causa.

A Impetrante promoveu emenda à inicial (Id-2953135 e 2953140), indicando o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para figurar no polo passivo, assim como, atribuiu novo valor à causa, comprovando o recolhimento das custas judiciais.

Nos termos da decisão de Id-3178119, acolhida a emenda promovida pela impetrante e determinada a remessa do feito para processamento na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Redistribuído para este Juízo, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos são: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo sustentado pela impetrante e, portanto, não admite dilação probatória e tampouco o exame de questões de fato controvertidas.

No caso dos autos, a impetrante sustenta que o desembaraço das mercadorias importadas não ocorreu devido à falta de revisão de certificado do INMETRO, porém, “Referem-se a uma única produção ocorrida em outubro de 2012, quando a certificação foi emitida”, logo, “a mercadoria foi importada pela impetrante quando em vigor a respectiva licença, estando devidamente certificada”, decorrendo daí o ato lesivo praticado pela autoridade impetrada.

Não obstante a argumentação expendida na inicial, o fato é que os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao desembaraço das mercadorias em questão demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Destarte, a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, na modalidade adequação, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001108-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000388-97.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003494-67.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Recolham as impetrantes as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000233-94.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SPI82696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SPI76943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000266-84.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: LEONARDO ROCA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES - SP56419
NÃO CONSTA: NÃO CONSTA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que o requerente **LEONARDO ROCA MACHADO**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Com a petição inicial vieram os documentos identificados entre Id-651497 e 651498.

Despacho de Id-659199 concedendo ao requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial no sentido de adequar o pedido e juntar documentos necessários à apreciação.

O requerente promoveu a emenda à inicial (Id-869593), adequando o seu pedido para constar o requerimento de Opção de Nacionalidade, e juntou certidão de casamento dos pais e certidão de nascimento da mãe (Id-869681). Pugnou pela concessão de prazo para apresentação da certidão de nascimento original e respectiva tradução. Concedido ao requerente o prazo de 60 dias nos termos requeridos, conforme despacho de Id-895783.

Petição intercorrente de Id-1080440, trazendo aos autos a certidão de nascimento original do requerente acompanhada da respectiva tradução (Id-1080445 e 1080447).

Consoante despacho de Id-1198220, determinado ao requerente o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Juntado em Id-1577931 o comprovante das custas judiciais devidamente recolhidas.

Instado para manifestação, o Ministério Público Federal, em cota de Id-1684207, opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira ao requerente.

A União se manifestou em documento de Id-2274925, sem oposição ao reconhecimento da nacionalidade nos termos requeridos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O requerente juntou aos autos a Certidão de Transcrição de Nascimento, comprovando a sua maioridade e a nacionalidade brasileira de sua genitora (Id-1080445 e 1080447), consoante determina o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Comprovou, outrossim, a sua residência no Brasil, por meio de conta de serviço público de energia elétrica acostada em Id-651498, que, a despeito de não estar em seu nome, traz o endereço informado na declaração de residência e na procuração acostadas aos autos (Id-651497 e Id-1577942).

Com efeito, o requerente preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO**, por sentença, a opção de **LEONARDO ROCA MACHADO, filho de Fernando Roca Aponte e de Mara Cristine Machado, natural de Santa Cruz, Província Andrés Ibañez, Bolívia, nascido aos 30.09.1994**, pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso VII, § 2º, da Lei n. 6.015/1973.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002000-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIAN CARLA DE FELICIO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003165-55.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO, ALINE SOARES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SOARES DA MOTA - SP369416, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Considerando o cumprimento de sentença apresentado pelos exequentes, referente à Execução de Título Extrajudicial nº 0000891-77.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

Apresente a autora a petição original referente à cópia protocolada sob nº 2017.61030031341, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

MONITORIA

0001762-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Aguarde-se em arquivo a manifestação da autora.Int.

0002262-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA MARTINS BELLO)

Fls. 98: não há que se falar em suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC uma vez que não foi iniciado o cumprimento de sentença nestes autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003050-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO FURLAN

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n. 325516000063300. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/15. Não localizado para citação nos endereços declinados no feito (fl. 27, 54 e 64), o réu foi citado por edital (fls. 73/76). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 77), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (fl. 78). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios às fls. 80/86. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim como a inconstitucionalidade do artigo 5º, da medida provisória n. 1.963-17/2000. Insurge-se contra a capitalização de juros e amortização negativa do saldo devedor. Alega que os juros remuneratórios devem ter sua taxa limitada à média de mercado e é vedada a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Pugna pela inversão do ônus da prova e requer a remessa dos autos à contadoria judicial para análise e elaboração do cálculo do valor efetivamente devido. Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de (i) excluir a incidência de juros sobre juros em efeito cascata, desde a primeira prestação, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; (ii) excluir a incidência de amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; (iii) determinar a redução da taxa de juros remuneratórios de aproximadamente 24,53 (vinte e quatro e cinquenta e três) ao ano, para 2% (dois) ao ano; (iv) excluir a incidência de taxa efetiva do cálculo - prestação e saldo devedor, adotando taxa nominal de juro anual; e (v) determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. A CEF impugnou os embargos às fls. 89/97 rechaçando os argumentos do embargante. Decisão proferida à fl. 98 indeferiu a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal, assim como de prova pericial contábil, aduzindo que as alegações da embargante em relação ao contrato são matérias de direito. Instadas, as partes não se manifestaram quanto a realização de prova documental, conforme certidão de fl. 100. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados pela autora demonstram que o embargante utilizou-se de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construcard), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes. O embargante se insurge contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e a capitalização mensal de juros. Dispõem as cláusulas do contrato firmado pelo embargante junto à CEF: CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao DEVEDOR um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 24,53% (vinte e quatro vírgula cinquenta e três por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R Manoel Ruiz nº 258, na cidade de SOROCABA/SP. [...] Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês. Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidências sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcrita, foram especificados para o cliente. Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, o embargante teve ciência das taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências do embargante acerca do valor consolidado da dívida em cobrança. Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF n. 596 As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que o contratante teve pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento. Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Cumpre-se ressaltar que a ADI n. 2.316 do Supremo Tribunal Federal ainda está em trâmite, e, assim, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações (cláusulas nona e décima quarta do contrato). A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TABELA PRICE Por sua vez, inexistiu qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto na cláusula décima do contrato. No caso, há previsão da amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto pela parcela do capital (amortização) e pela parcela de juros. Cumpre-se destacar que a embargante não demonstrou que a Tabela Price esteja sendo aplicada na amortização do débito de modo a ensejar amortização negativa, e, assim, não restou comprovada a irregularidade da sua aplicação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexistiu previsão contratual acerca do encargo de comissão de permanência. Pela planilha de atualização do débito, acostada pela autora à fl. 13, verifica-se que não há valor afeto à comissão de permanência. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.553,83 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), posicionado em 28.08.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004782-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDECIR FRANCISCO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n. 0367160000280859. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/12. Não localizada para citação no endereço declinado no feito (fl. 23), o réu foi citado por edital (fls. 34/36). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 37), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (fl. 38). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios às fls. 40/46. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim como a inconstitucionalidade do artigo 5º, da medida provisória n. 1.963-17/2000. Insurge-se contra a capitalização de juros e amortização negativa do saldo devedor. Alega que os juros remuneratórios devem ter sua taxa limitada à média de mercado e é vedada a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Pugna pela inversão do ônus da prova e requer a remessa dos autos à contadoria judicial para análise e elaboração do cálculo do valor efetivamente devido. Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de (i) excluir a incidência de juros sobre juros em efeito cascata, desde a primeira prestação, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; (ii) excluir a incidência de amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; (iii) determinar a redução da taxa de juros remuneratórios de aproximadamente 24,597 (vinte e quatro e cinquenta e nove) ao ano, para 2% (dois) ao ano; (iv) excluir a incidência de taxa efetiva do cálculo - prestação e saldo devedor, adotando taxa nominal de juro anual; e (v) determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. A CEF impugnou os embargos às fls. 49/52 rechaçando os argumentos do embargante. Decisão proferida à fl. 53 indeferiu a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal, assim como de prova pericial contábil, aduzindo que as alegações do embargante em relação ao contrato são matérias de direito. Instadas, as partes não se manifestaram quanto a realização de prova documental, conforme certidão de fl. 55. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados pela autora demonstram que o embargante utilizou-se de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construcard), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes. O embargante se insurge contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros. Dispõem as cláusulas do contrato firmado pelo embargante junto à CEF: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao DEVEDOR um limite de crédito no valor de R\$ 29.900,00 (VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 24,57% (VINTE E QUATRO INTEIROS E CINQUENTA E SETE CENTESIMOS POR CENTO) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R. JOSE CRESPO FILHO nº 753, na cidade de SOROCABA/SP. [...] Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% (UM INTEIRO E OITENTA E CINCO CENTESIMOS POR CENTO) ao mês. Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcrita, foram especificados para o cliente. Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, o embargante teve ciência das taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, mormente, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências do embargante acerca do valor consolidado da dívida em cobrança. Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF n. 596. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que o contratante teve pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento. Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827. RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Cumpre-se ressaltar que a ADI n. 2.316 do Supremo Tribunal Federal ainda está em trâmite, e, assim, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações (cláusulas nona e décima quarta do contrato). A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TABELA PRICE Por sua vez, inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto na cláusula décima do contrato. No caso, há previsão da amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto pela parcela do capital (amortização) e pela parcela de juros. Cumpre-se destacar que o embargante não demonstrou que a Tabela Price esteja sendo aplicada na amortização do débito de modo a ensejar amortização negativa, e, assim, não restou comprovada a irregularidade da sua aplicação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexistente previsão contratual acerca do encargo de comissão de permanência. Pela planilha de atualização do débito, acostada pela autora à fl. 09, verifica-se que não há valor afeto à comissão de permanência. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.328,19 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), posicionado em 04.08.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005678-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORA REGINA LOPES FARIA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n. 0367.16000273305. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/13. Não localizada para citação nos endereços declinados no feito (fls. 27/29), a ré foi citada por edital (fls. 37/39). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 40), foi declarada a revelia da ré e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (fl. 41). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitoriais às fls. 43/49. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim como a inconstitucionalidade do artigo 5º, da medida provisória n. 1.963-17/2000. Insurge-se contra a capitalização de juros e amortização negativa do saldo devedor. Alega que os juros remuneratórios devem ter sua taxa limitada à média de mercado e é vedada a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Pugna pela inversão do ônus da prova e requer a remessa dos autos à contadoria judicial para análise e elaboração do cálculo do valor efetivamente devido. Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de (i) excluir a incidência de juros sobre juros em efeito cascata, desde a primeira prestação, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; (ii) excluir a incidência de amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; (iii) determinar a redução da taxa de juros remuneratórios de aproximadamente 24,56 (vinte e quatro e cinquenta e seis) ao ano, para 2% (dois) ao ano; (iv) excluir a incidência de taxa efetiva do cálculo - prestação e saldo devedor, adotando taxa nominal de juro anual; e (v) determinar a incidência de juros remuneratórios somente a partir do trânsito em julgado. A CEF impugnou os embargos às fls. 52/60-verso rechaçando os argumentos da embargante. Decisão proferida à fl. 61 indeferiu a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal, assim como de prova pericial contábil, aduzindo que as alegações da embargante em relação ao contrato são matérias de direito. Instadas, as partes não se manifestaram quanto à realização de prova documental, conforme certidão de fl. 63. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presunidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados pela autora demonstram que a embargante utilizou-se de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construarcad), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes. A embargante se insurge contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e a capitalização mensal de juros. Dispõem as cláusulas do contrato firmado pela embargante junto à CEF: CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao DEVEDOR um limite de crédito no valor de R\$ 29.900,00 (VINTE E NOVE MIL E NOVECIENTOS REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 24,56% (VINTE E QUATRO INTEIROS E CINQUENTA E SEIS CENTESIMOS POR CENTO) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à RUA CEL. NOGUEIRA PADILHA nº 570, na cidade de SOROCABA/SP. [...] Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% (HUM INTEIRO E OITENTA E CINCO CENTESIMOS POR CENTO) ao mês. Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcrita, foram especificados para o cliente. Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, a embargante teve ciência das taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, mormente, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgenças da embargante acerca do valor consolidado da dívida em cobrança. Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF n. 596. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que o contratante teve pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Observe, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento. Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012) Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação da embargante acerca da prática do anacismo. Cumpre-se ressaltar que a ADI n. 2.316 do Supremo Tribunal Federal ainda está em trâmite, e, assim, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações (cláusulas nona e décima quarta do contrato). A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciação da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Por outro lado, a embargante apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anacismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TABELA PRICE Por sua vez, inexistiu qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto na cláusula décima do contrato. No caso, há previsão da amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto pela parcela do capital (amortização) e pela parcela de juros. Cumpre-se destacar que a embargante não demonstrou que a Tabela Price esteja sendo aplicada na amortização do débito de modo a ensejar amortização negativa, e, assim, não restou comprovada a irregularidade da sua aplicação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexistiu previsão contratual acerca do encargo de comissão de permanência. Pela planilha de atualização do débito, acostada pela autora à fl. 12, verifica-se que não há valor afetado à comissão de permanência. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitoriais e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.195,70 (trinta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos), posicionado em 04.09.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000724-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR

Fls. 63: o cumprimento de sentença deve seguir o estabelecido no artigo 523 e seguintes do CPC. Outrossim, esclareço à autora que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o requerimento de forma adequada pela autora de acordo com o artigo 523 e seguintes do CPC e as providências para virtualização dos autos físicos nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006065-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X FRANCISCO LEANDRO DE SA LEMOS

Fls. 51 e 53: indefiro o pedido da autora uma vez que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Outrossim, informo à autora que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006658-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDERLEI PEREIRA

Defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fls. 114. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007679-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J.L.S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARISA GARCIA X JOEL LUIZ DA SILVA

Fls. 94: o cumprimento de sentença deve seguir o estabelecido no artigo 523 e seguintes do CPC. Outrossim, esclareço à autora que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o requerimento de forma adequada pela autora de acordo com o artigo 523 e seguintes do CPC e as providências para virtualização dos autos físicos nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008354-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME X EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE X ANA MARIA DIAS

Aguarde-se em arquivo a manifestação da autora. Int.

Fls. 80: o cumprimento de sentença deve seguir o estabelecido no artigo 523 e seguintes do CPC. Outrossim, esclareço à autora que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o requerimento de forma adequada pela autora de acordo com o artigo 523 e seguintes do CPC e as providências para virtualização dos autos físicos nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008259-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-10.2015.403.6110) POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SP318831 - TABATA AMANDA SALVETTI AUGUSTO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 186/188: os procuradores dos executados apresentaram requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelos requerentes. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando cientes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008369-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-86.2015.403.6110) VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0005042-86.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO - ME e de VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO, visando à cobrança de dívida inadimplida legitimada pelas Cédulas de Crédito Bancário n. 25.0367.605.0000334-57 (Empréstimo à Pessoa Jurídica), firmada em 15.05.2014; n. 25.0367.606.0000201-40 (Empréstimo à Pessoa Jurídica), firmada em 18.03.2014; e n. 734-0367.003.00002529-2 (GIROCAIXA Fácil - OP 734), pactuada em 19.03.2014. As embargantes sustentam, preliminarmente, pela extinção do feito executório, o argumento de que a ação é nula, em razão das cédulas de crédito bancário não possuírem natureza de título executivo, e, assim, deveria a embargada promover ação monitoria e não ação de execução de título extrajudicial. No mérito, insurgem-se, em síntese, contra os encargos ilegais cobrados, vale dizer, capitalização de juros (anatocismo), juros exorbitantes, comissão de permanência, assim como a utilização da TR como indexador. Aduzem, ainda, que a responsabilidade da devedora solidária, pessoa física, se restringe ao limite contratado, isto é, ao valor estampado no instrumento contratual. Juntos documentos acostados às fls. 15/85. Despacho de fl. 87 concedeu às embargantes os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação da embargada. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 88/100. Preliminarmente, sustentou que a ação de execução é o procedimento adequado para o processamento da pretensão objeto da presente lide, assim como que apresentou junto com a inicial os documentos essenciais à instrução da ação de execução de título extrajudicial. No mérito, rechaçou os demais argumentos da embargante, asseverando a ausência de abusividade na aplicação dos juros, a inexistência de qualquer espécie de irregularidade nos contratos em tela e pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Consoante a cópia da certidão de fl. 109, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes, ante a ausência da executada, ora embargante. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade dos títulos que deram ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0005042-86.2015.4.03.6110, em síntese, pela iliquidez do título, assim como pela ilegalidade do valor cobrado, almejando-se à revisão contratual, afastando a alegada capitalização mensal ou juros compostos, bem como a exclusão de qualquer taxa de rentabilidade aliada à comissão de permanência. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. PRELIMINARAS embargantes sustentaram, preliminarmente, a irregularidade do título extrajudicial cobrado ao argumento que a Lei n. 10.931/2004 foi editada em desrespeito às regras legislativas estipuladas na Lei Complementar n. 95/1998, em síntese, por tratar a aludida lei de diversos assuntos. Não assiste razão às embargantes, uma vez que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei Complementar n. 95/1998. Aduzam ainda pela carência da ação, no tocante à falta de interesse de agir, sustentando que caberia à embargada promover ação monitoria e não ação de execução de título extrajudicial. Igualmente não lhes assiste razão. O c. superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1291575/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Por oportuna, calha a transição da ementa da citada decisão: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 14.08.2013, DJe: 02.09.2013) No presente caso, verifica-se, ainda, que os títulos exequendos vêm acompanhados de demonstrativos dos valores utilizados pelas embargantes, assim como do cálculo do valor negociado e do demonstrativo de evolução contratual (fls. 65/76). Logo, são títulos executivos extrajudiciais aptos a embasarem a ação executiva. Passo à análise do mérito da demanda. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sabente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º-Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, formação, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DA PRÁTICA DE ANATOCISMO, TABELA PRICE E APLICAÇÃO DE TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADONo tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ademais, cumpre-se ressaltar que a ADI n. 2.316 do Supremo Tribunal Federal ainda está em trâmite, e, assim, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, relatora p/ acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe: 24/09/2012) No caso em apreço, a taxa de juros remuneratórios está prevista nas seguintes cláusulas contratuais: (i) Cédula de Contrato Bancário (CCB) n. 25.0307.605.0000334-57 (Empréstimo Pessoa Jurídica), cláusula segunda: Taxa de juros mensal prefixada: 1,480000%. Taxa de juros anual: 19,279000%. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1 + TR na forma unitária) x (1 + Taxa de rentabilidade na forma unitária) - fls. 28/29; (ii) Cédula de Contrato Bancário (CCB) n. 25.0307.606.0000201-40 (Empréstimo Pessoa Jurídica), cláusula segunda: Taxa de juros mensal pós-fixada: 1,520000%. Taxa de juros anual: 19,84400%. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1 + TR na forma unitária) x (1 + Taxa de rentabilidade na forma unitária) - fl. 41/42; (iii) Cédula de Crédito Bancário (CCB) n. 734.0367.003.00002529-2 (GIROCAIXA - OP 734), cláusula quinta: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,45% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a os outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Dessa forma, os contratos estão em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. No tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, inicialmente deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, o qual define a forma de cálculo da prestação de amortização. No presente caso, há previsão contratual acerca da utilização da Tabela Price nas seguintes cláusulas: (i) cláusula segunda da Cédula de Contrato Bancário (CCB) n. 25.0307.605.0000334-57 (Empréstimo Pessoa Jurídica) - fl. 29; (ii) cláusula segunda da CCB n. 25.0307.606.0000201-40 (Empréstimo Pessoa Jurídica) - fl. 41; e, (iii) cláusula sexta, parágrafo quarto, da CCB - GIROCAIXA OP 734 n. 734.0307.003.00000609-6 (fl. 58). Pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo. Sobre a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), colaciono o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.3. Não há que se objetar que a cédula de crédito

bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afiada, a preliminar suscitada.7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente.11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 1ª turma, AC n. 0024407592201154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 27.06.2017, e-DJF3: 06.07.2017) - negrite.No que tange ao valor do IOF e da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, foram livremente pactuados entre as partes, consoante as seguintes cláusulas:- CCB n. 25.0307.605.0000334-57 - Empréstimo à Pessoa Jurídica, cláusula primeira, parágrafo único (fls. 28/29);- CCB n. 25.0307.606.0000201-40 - Empréstimo à Pessoa Jurídica, cláusula primeira, parágrafo único (fls. 41/42);- CCB n. 734.0307.003.00002529-2 - GIROCAIXA Fácil - OP 734, cláusula e quinta (fls. 57/58).Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações (cláusula segunda, parágrafos primeiro e segundo - fls. 29 e 42).A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:De outro turno, verifica-se nos contratos celebrados a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, da incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da comissão de permanência, assim especificadas em cada uma das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) CCB n. 25.0307.605.0000334-57 - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fl. 31);Cláusula Oitava: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. CCB n. 25.0307.702.0000201-40 - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fl. 41);Cláusula Oitava: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. CCB n. 734.0307.003.00002529-2 - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fl. 54);Cláusula Décima: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária e nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012).IV - Não merece reparo a r. sentença, que afiada, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas renascem válidas.3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não providas.(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)No caso em apreço, observo que os contratos objetos da cobrança preveem a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. DA OBRIGAÇÃO DA DEVEDORA SOLIDÁRIAA embargante Vanessa Regina Schlemper Adão, CPF n. 035.328.589-75, figura como avalista nos contratos ora executados, conforme se observa nas seguintes cláusulas: CCB n. 25.0307.605.0000334-57 - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 28 e 30);Cláusula Sexta - Da Garantia. Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável.CCB n. 25.0307.702.0000201-40 - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 41 e 43);Cláusula Sexta - Da Garantia. Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável.CCB n. 734.0307.003.00002529-2 - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 55 e 59);Cláusula Oitava - Da Garantia: Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável.Por sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça dispõe na súmula n. 26, nestes termos: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Dessa forma, nos termos pactuados, aludida embargante assumiu a responsabilidade solidária pela totalidade das dívidas contraídas, principal e acessório, devidamente atualizadas, uma vez que prestou aval nos contratos de mútuo, figurando a avalista, nessa situação, como codevedora. Cumpra-se destacar ainda, no presente caso, que a embargante avalista é também a representante legal da pessoa jurídica que contraiu os empréstimos executados.É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora previstos nas Cédulas de Crédito Bancário n. 25.0367.605.0000334-57 (Empréstimo à Pessoa Jurídica), firmada em 15.05.2014; n. 25.0367.606.0000201-40 (Empréstimo à Pessoa Jurídica), firmada em 18.03.2015; e n. 734-0367.003.00002529-2 (GIROCAIXA Fácil - OP 734), pactuada em 19.03.2014. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0005042-86.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0005042-86.2015.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008739-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000857-05.2015.403.6110) SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI E SPI93625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 000857-05.2015.4.03.6110, o que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS, visando à cobrança de dívida inadimplida legitimada pela Cédula de Crédito Bancário n. 734.0307.003.00001355-6 (Girocaixa Fácil - OP 734), operacionalizada através da liberação n. 25.0307.734.0000471-32, pactuada em 10.07.2013. A embargante se insurge contra a aplicação da Tabela Price, aduzindo que está prevista na cláusula sexta, parágrafo quarto, e se trata de método de incidência de juros compostos, logo, por inexistir previsão expressa acerca da capitalização dos juros, deve ser afastada. Destaca que a cláusula décima trata do período de inadimplência e traz cobranças ilícitas destacadamente quanto a comissão de permanência. Sustenta que Os juros de acerto e tarifas de serviço (fls. 23) também devem ser afastados, posto que ilegais. Argumenta que as seis parcelas já pagas, totalizando a importância de R\$ 8.140,00 (oito mil, cento e quarenta reais e catorze centavos) deve ser abatida da dívida. Ao final, pugna pelo afastamento da capitalização mensal de juros ou juros compostos decorrentes da aplicação da Tabela Price; a aplicação da taxa de juros remuneratórios contratada durante o período normal e, na fase de inadimplência, a incidência tão somente da comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo. Requer pericia contábil e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntos documentos acostados às fls. 11/48.Despacho de fl. 130 concedeu à embargante os benefícios da justiça gratuita, no entanto indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da inexistência de garantida execução.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 56/59. Reclachou os argumentos da embargante, asseverando pela inexistência de qualquer espécie de irregularidade no contrato em tela. Aduziu pela legalidade da utilização da Tabela Price e da cobrança de comissão de permanência. Sustentou que os valores pagos pela embargante foram fielmente considerados na apuração do saldo devido. Consoante Termo de Conciliação de fl. 69, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes, ante a ausência da executada, ora embargante.É o relatório. Decido.A controversia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexistência do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 000857-05.2015.4.03.6110, em síntese, pela ilegalidade do valor cobrado, almejando-se à revisão contratual, afastando a alegada capitalização mensal ou juros compostos decorrentes da Tabela Price, bem como a exclusão de qualquer taxa de rentabilidade aliada à

comissão de permanência. Cumpre-se ressaltar, inicialmente, o indeferimento do pedido acerca da realização de prova pericial contábil, uma vez que as alegações da embargante em relação aos contratos discutidos e os índices de correção utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas, não havendo a necessidade de produção de prova contábil. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DA PRÁTICA DE ANATOCISMO, TABELA PRICE E APLICAÇÃO DE TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012) No caso em apreço, o valor da taxa de juros será informado nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou por Internet Banking Caixa (cláusula segunda - fl. 28). Por sua vez, o valor dos juros incidente sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações (cláusula quinta, parágrafo único - fl. 29). No demonstrativo de evolução contratual consta a taxa de juros mensal contratada de 1,15000% (fls. 38 e 39). Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Dessa forma, os contratos estão em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. No tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, inicialmente deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, o qual define a forma de cálculo da prestação de amortização. No presente caso, há previsão contratual acerca da utilização da Tabela Price na cláusula sexta, parágrafo quarto, da Cédula de Crédito Bancário n. 734.0307.003.0001355-6, modalidade Girocaixa Fácil - OP 734 (fl. 29). Pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo. Sobre a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), colaciono o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO. LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada.7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª turma, AC n. 002440759220154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 27.06.2017, e-DJF3: 06.07.2017) - negriti. No que tange aos juros de acerto e tarifa de serviço, foram livremente pactuados entre as partes, nos termos da cláusula quinta - dos encargos (fls. 28/29): Cláusula Quinta - Dos Encargos Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da Caixa e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será examinado pelo endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. De outro turno, verifica-se no contrato celebrado a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, da incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da comissão de permanência, destes termos (fls. 30/31): Cláusula Décima - Da Inadimplência: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária e nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afugura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% ou de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO), julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148. II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJE 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é legítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apeleção dos embargantes a que se nega provimento. Apeleção da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.) DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. Consoante entendimento do STJ, é admissível a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.

706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR + Juros, em um mesmo período pela possibilidade de cumulação com qualquer outro encargos, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não providas. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)No caso em apreço, observo que os contratos objetos da cobrança preveem a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. De outra banda, pelo demonstrativo de evolução contratual de fl. 39, infere-se que os valores quitados pela embargante, afetos às seis primeiras parcelas, foram computados pela Caixa Econômica Federal - CEF no cálculo da importância exequenda. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora previstos na Cédula de Crédito Bancário n. 734.0307.003.00001355-6 (Girocaixa Fácil - OP 734), operacionalizada através da liberação n. 25.0307.734.000041-32, pactuada em 10.07.2013. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0000857-05.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0000857-05.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008740-03.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-49.2015.403.6110) SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SPI181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0000867-49.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS, visando à cobrança de dívida inadimplida legitimada pelas Cédulas de Crédito Bancário n. 0307.003.00000609-6 (Cheque Azul Empresarial), firmada em 04.12.2008 e aditada em 18.10.2013; n. 734.0307.003.00000609-6 (Girocaixa Fácil), firmada em 21.09.2012; n. 25.0307.605.0000067-03 (Empréstimo Pessoa Jurídica), firmada em 01.10.2013, e n. 25.0307.702.0000970-93 (Empréstimo Pessoa Jurídica) firmada em 13.09.2012. A embargante se insurgiu contra a aplicação da Tabela Price, aduzindo que está prevista na cláusula sexta, parágrafo quarto das cédulas GIROFÁCIL e se trata de método de incidência de juros compostos, logo, por existir previsão expressa acerca da capitalização de juros, deve ser afastada. Destaca que a cláusula oitava da CCB de Empréstimo Pessoa Jurídica, a cláusula décima da CCB Girocaixa, e a cláusula terceira da CCB Cheque Empresa Caixa, tratam do período de inadimplência e trazem cobranças ilícitas destacadamente quanto a comissão de permanência. Sustenta que Os juros de acerto e tarifas de serviços cobrados em todas as cédulas bancárias, também devem ser afastadas. Argumenta que diante das várias espécies de operações bancárias, bem como por força das reiteradas renovações impostas pela instituição financeira e amortizações realizadas pelos executados, não há possibilidade de contabilizar o valor real do débito, dependendo de perícia por profissional contábil. Defende que os aditamentos estão todos evadidos de vícios, pois todos consideram encargos acessórios ilegais na base de cálculo. Ao final pugna pelo afastamento da capitalização mensal de juros ou juros compostos decorrentes da aplicação da Tabela Price; a aplicação da taxa de juros remuneratórios contratada durante o período normal e, na fase de inadimplência, a incidência tão somente da comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargos. Requer perícia contábil e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junta documentos acostados às fls. 11/121. Despacho de fl. 130 concedeu à embargante os benefícios da justiça gratuita, determinou a intimação da embargada e a sua manifestação sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 132/148. Preliminarmente, requereu a extinção do feito aduzindo que a embargante reconheceu a dívida em cobrança e, por consequência, a procedência da execução, deixando de demonstrar inequivocamente qualquer excesso que possa constituir uma dívida. No mérito, rechaçou os demais argumentos da embargante, asseverando a ausência de abusividade na aplicação dos juros, a inexistência de qualquer espécie de irregularidade nos contratos em tela, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova, assim como a desnecessidade de prova pericial. Consoante Termo de Conciliação de fl. 156, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes, ante a ausência da executada, ora embargante. É o relatório. Decido. A controversia trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da inexistência dos títulos que deram ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0000867-49.2015.4.03.6110, em síntese, pela ilegalidade do valor cobrado, almejando-se à revisão contratual, afastando a alegada capitalização mensal ou juros compostos decorrentes da Tabela Price, bem como a exclusão de qualquer taxa de rentabilidade aliada à comissão de permanência. Cumpre-se ressaltar, inicialmente, o indeferimento do pedido acerca da realização de prova pericial contábil, uma vez que as alegações da embargante em relação aos contratos discutidos e os índices de correção utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas, não havendo a necessidade de produção de prova contábil. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra PRELIMINAR em sua impugnação, a embargada sustentou, preliminarmente, que a embargante reconheceu a dívida exequenda e, assim, que o processo deve ser extinto com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do código de Processo Civil. A preliminar aduzida não comporta aceitação, uma vez que a embargante se insurgiu quanto ao montante do débito exequendo e as taxas de atualização aplicadas e não sobre a existência da dívida decorrente dos títulos bancários celebrados. Passo à análise do mérito da demanda. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DA PRÁTICA DE ANATOCISMO, TABELA PRICE E APLICAÇÃO DE TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RJ, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORIA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) No caso em apreço, a taxa de juros remuneratórios está prevista nas seguintes cláusulas contratuais: (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 734.0307.003.00000609-6, cláusula quinta, parágrafo segundo: A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (seis e quarenta e um por cento) ao mês (fl. 25); (ii) Cédula de Contrato Bancário (CCB) n. 25.0307.605.0000067-03 (Empréstimo Pessoa Jurídica), cláusula segunda: Taxa de juros mensal prefixada: 1,34000%. Taxa de juros anual: 17,31900% (fls. 60 e 61); (iii) Cédula de Contrato Bancário (CCB) n. 25.0307.702.0000970-93 (Empréstimo Pessoa Jurídica), cláusula segunda: Taxa de juros mensal pós-fixada: 0,8333%. Taxa de juros anual: 10,46600% (fl. 75 e 76). Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbatim da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Dessa forma, os contratos estão em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. No tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, inicialmente deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, o qual define a forma de cálculo da prestação de amortização. No presente caso, há previsão contratual acerca da utilização da Tabela Price nas seguintes cláusulas: (i) cláusula segunda da Cédula de Contrato Bancário (CCB) n. 25.0307.605.0000067-03 (Empréstimo Pessoa Jurídica) - fl. 61; (ii) cláusula segunda da CCB n. 25.0307.702.0000970-93 (Empréstimo Pessoa Jurídica) - fl. 76; e (iii) cláusula sexta, parágrafo quarto, da CCB - GIROCAIXA OP 734 n. 734.0307.003.00000609-6 (fl. 96). Pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo. Sobre a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), colaciono o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 002440759220154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 27.06.2017, e-DJF3: 06.07.2017) - negritei. No que tange aos juros de acerto e tarifa de serviço, foram livremente pactuados entre as partes, consoante as seguintes cláusulas:- CCB n. 0307.003.00000609-6 - Cheque Empresa Caixa, cláusula quarta (fl. 20);- CCB n. 25.0307.605.0000067-03 - Empréstimo à Pessoa Jurídica, cláusula primeira, parágrafo único (fls. 60/61);- CCB n. 25.0307.702.0000970-93 - Empréstimo à Pessoa Jurídica, cláusula primeira, parágrafo único (fls. 75/76);- CCB n. 734.0307.003.00000609-6 - GIROCAIXA Fácil - OP 734, cláusulas segunda e quinta (fls. 95/96). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA outro turno, verifica-se nos contratos celebrados a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, da incidência de juros de mora à

taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da comissão de permanência, assim especificadas em cada uma das Cédulas de Crédito Bancário (CCB):- CCB n. 0307.003.00000609-6 - Cheque Empresa Caixa (fl. 26).Cláusula Décima: No caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mas a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. - Aditamento n. 002 02600307 à CCB n. 0307.003.00000609-6 - Cheque Empresa Caixa (fl. 43).Cláusula Terceira - a partir deste aditamento fica determinado que, no caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente da Cédula, do(s) Termo(s) de Aditamento que porventura tenham sido firmado(s) e do presente Termo, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo Único - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplimento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.CCB n. 25.0307.605.0000067-03 - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fl. 63).Cláusula Oitava: No caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. CCB n. 25.0307.702.0000970-93 - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 78/79).Cláusula Oitava: No caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.CCB n. 734.0307.003.00000609-6 - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fl. 97).Cláusula Décima: No caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, nos cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária e nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% ou de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplimento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / QO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012).IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.3. Consoante entendimento do STJ, é admissível a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não provida. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)No caso em apreço, observo que os contratos objetos da cobrança preveem a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora previstos nas Cédulas de Crédito Bancário n. 0307.003.00000609-6 (Cheque Azul Empresarial), firmada em 04.12.2008 e aditada em 18.10.2013; n. 734.0307.003.00000609-6 (Girocaixa Fácil), firmada em 21.09.2012; n. 25.0307.605.0000067-03 (Empréstimo Pessoa Jurídica), firmada em 01.10.2013, e n. 25.0307.702.0000970-93 (Empréstimo Pessoa Jurídica), firmada em 13.09.2012. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0000867-49.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (projeção econômica pretendida), nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0000867-49.2015.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007600-94.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-90.2015.403.6110) R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKOS ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 99/113, para ser juntada aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005087-90.2015.403.6110.Outrossim, intime-se a CEF para que cumpra a parte final do despacho de fl. 98, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALGESKY(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARAISA POMPEO DIONELLO

Considerando que não houve manifestação da exequente, guarde-se em arquivo, sobrestado em Secretária, a decisão dos Embargos à Execução nº 5001632-61.2017.403.6110.Int.

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE BIASI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, guarde-se a decisão dos Embargos à Execução, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretária.Int.

0000283-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUILHERME FERREIRA

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca Honda, modelo CG150, cor preta, ano/mod 2011/2011, RENAVAM 343724138, chassis 9C2KC1670BR604214, placa ESY 3967, referente ao contrato de financiamento nº 0000459946569 às fls. 07/08.O pedido linear de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 50/53, sendo certo que as diligências restaram negativas.A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 264, a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.É o que basta relatar.Decido.O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015.Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF na petição de fls. 264 e DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Procedam-se às anotações necessárias para alteração da classe processual.Outrossim, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), conforme requerido pela exequente, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Intime-se. Cumpra-se.

0006647-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSIEL ANTONIO ROSA X ADAILTON MOREIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 140, apresentando os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual.Após, expeça-se a deprecata conforme determinado no despacho acima referido.Int.

0005670-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FABIO AUGUSTO EMILIO)

Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int. OBS.: VISTA DOS EXTRATOS RENAJUD

0006043-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 116: primeiramente, apresente a exequente o valor do débito atualizado de acordo com o determinado na sentença proferida nos embargos conforme cópias de fls. 104/110v. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 232: primeiramente, apresente a exequente o valor do débito atualizado de acordo com o determinado na sentença proferida nos embargos conforme cópias de fls. 219/226v. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000647-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

Considerando que a penhora de ativos financeiros realizada por meio do sistema BACENJUD restou negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006494-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SILVIO DE ALMEIDA X SUELI DA COSTA CANDIDO X HERCILIO DE ALMEIDA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

000907-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LIDER EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X JOEL RODRIGUES

Aguardar-se em arquivo a manifestação da exequente. Int.

0003986-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X J. ANTUNES DOS SANTOS ACESSORIOS - ME X JOSE ANTUNES DOS SANTOS

Fls. 52: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação dos valores depositados às fls. 48 e 49 para abatimento da dívida referente ao contrato nº 25.4892.555.000012-08. Outrossim, considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e para localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.

0005060-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SP318831 - TABATA AMANDA SALVETTI AUGUSTO)

Fls. 89: a pesquisa no sistema Renajud já foi efetuada e inclusive, a exequente foi intimada do resultado da diligência conforme publicação de fls. 88. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a manifestação da exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int.

0005499-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES(SP294511 - ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES)

Considerando o comparecimento espontâneo da executada às fls. 130/134, dou-a por citada. Decorrido o prazo de 15 dias para apresentação de embargos pela executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição acima referida (fls. 130/134).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002294-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada. Int.

0001679-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES DA SILVA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada. Int.

Expediente Nº 6895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006701-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1)) FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENI REIS DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900519-36.1997.403.6110 (97.0900519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRO TECIDOS DA MODA CETEMO LTDA X CARLOS PEREIRA PASCOAL X MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL(SP261990 - AMARILIS RAMONA BIANCHI ALVES) X ROSEANE MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X ELAINE MESTRE PASCHOAL FROTA X DELSON MESTRE PASCHOAL X ELIZABETH PASCHOAL TIBURCIO

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que permanece indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968, conforme documentos de fls. 444/445. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito executando, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

000215-32.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE MANUEL DE FREITAS VIEIRA MARUJO(SP314535 - RENAN ELIAS GODINHO)

Considerando a manifestação do executado (Fazenda Nacional) concordando expressamente com o valor apresentado pelo exequente (fl. 107/108), expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010001-66.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO)

A executada apresentou embargos de declaração alegando que houve omissão no despacho de fl. 136, tendo em vista não ter sido intimada nos termos do art. 329, para manifestar-se quanto a concordância ou não com a emenda à inicial. Intimada a exequente manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos declaratórios. Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 136, ao considerar tratar-se de aditamento à inicial, uma vez que houve tão-somente a substituição da CDA, nos termos do § 8º, do art. 2º da Lei 6.830/1980. De outro lado, a substituição deferida não apresentou qualquer alteração que justifique, eventual reapreciação da exceção de pré-executividade de fls. 33/56, a qual já foi objeto de recurso de agravo de instrumento, que teve o provimento negado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se baseou exclusivamente na alegação de ocorrência de prescrição. Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado às fls. 69 e verso. Int.

000605-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO

Considerando a devolução do aviso de recebimento negativo, para intimação do executado nos termos do art. 854 do NCPC, determinado à fl. 19, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque para integral cumprimento do despacho de fl. 19, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas e diligências para realização do ato, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002477-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIO CESAR TELES

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 13, convertendo o valor bloqueado às fls. 12 a ordem e disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-44.2014.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KM COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X MARCOS ANTONIO GALVEZ(SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ) X VICTOR DE ANDRADE GALVEZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO DE FL. 90 - Considerando o manifestação do executado (IBAMA) concordando expressamente com o valor apresentado pelo exequente (fl. 83), expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-68.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVANY BORGES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 10 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-14.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução eletrônica ajuizada em 05/01/2017, objetivando o efetivo pagamento do contrato 3269-714.0000011/27 celebrado no dia 25/04/2014.

Com a inicial, vieram os documentos ID 492330, 492331, 492332, 492333, 492334, 492335, 492336, 492337, 492338, 492339, 492340, 492341, 492342, 492343 e 492344.

Em 09/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que juntasse as custas de distribuição e das diligências .

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMÍNGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, RENOR OPASOS ALVAREZ

DESPACHO

Inicialmente, afãsto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 1825900, 1825904 e 1825909, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) apresentar cálculo do valor que entende devido para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa;
- b) anexar aos autos **comprovante de endereço atualizado** de **JACINTO DOMINGUES** (qualquer dos últimos três meses, vez que o constante nos autos está em nome de Felício Domingues) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- c) anexar aos autos **comprovante de endereço atualizado** de **LUCIANE FERREIRA DE SOUSA** (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, bem como cópia da **CTPS** e da **rescisão do contrato de trabalho**.
- d) anexar aos autos cópia da **rescisão do contrato de trabalho** de **RENOR OPASOS ALVAREZ**.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como da prioridade na tramitação do feito.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003402-89/2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ASSESSORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA VENDRAMINI LTDA - ME, LAERCIO JOAO VENDRAMINI JUNIOR, LUCIA ANTONIA CALZZETTA VENDRAMINI

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003402-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ASSESSORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA VENDRAMINI LTDA - ME, LAERCIO JOAO VENDRAMINI JUNIOR, LUCIA ANTONIA CALZZETTA VENDRAMINI

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003402-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ASSESSORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA VENDRAMINI LTDA - ME, LAERCIO JOAO VENDRAMINI JUNIOR, LUCIA ANTONIA CALZZETTA VENDRAMINI

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 3398814 – Acolho o pedido de ratificação do acordo firmado nos autos (ID 5000819), formulado pelo Dr. Ricardo Soares Jodas Gardel, OAB 155.830.

Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da determinação de ID 3367901 para possibilitar a efetiva transferência do valor acordado entre as partes.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 3398814 – Acolho o pedido de ratificação do acordo firmado nos autos (ID 5000819), formulado pelo Dr. Ricardo Soares Jodas Gardel, OAB 155.830.

Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da determinação de ID 3367901 para possibilitar a efetiva transferência do valor acordado entre as partes.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE ALAMBARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRISOLA CASABONA CASTILHO - SP345521
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ALAMBARI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações, com eventuais multas; que o requerido se abstenha de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetuada, e por fim, que esta se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo.

No mérito, pleiteia a nulidade e extinção dos autos de infração n. TI310389; TI310387; TI310386; TI310384; TI310385 e TI310388, que totalizam o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A parte autora relata que foi notificada em 07/03/2017, por seis vezes, por ter uma pequena unidade hospitalar (unidade básica de saúde), situada em seu município, sem o responsável técnico farmacêutico cadastrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sustenta que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, prevê a obrigatoriedade da presença de farmacêutico somente para drogarias e farmácias. Afirma, ainda, que a referida regra não se aplica para o dispensário de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar, onde há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos para os pacientes da unidade hospitalar.

ID 3107525 – Determinação para a parte autora esclarecer o pedido e indicar quais os autos de infração pretende anular.

ID 2669705 – Ao emendar a inicial a parte autora esclarece que em virtude de novas infrações, requer a extinção dos seguintes autos de infrações:

- TI310389; TI310387; TI310386; TI310384; TI310385 e TI310388;

- TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051

- TR155554, TR155557, TR155556, TR155555

- TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123

Por fim, retifica o valor da causa para R\$ 66.000,00, justificando que se trata de 14 (quatorze) autos de infrações.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 2669705 como emenda à inicial. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que, na verdade, se trata de 19 autos de infrações, o que totalizam a quantia de R\$ 88.000,00.

Outrossim, recebo o pedido de tutela antecipada como tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora comprovou nos autos que possui Centros de Saúde/Unidades Básica e Postos de Saúde (ID 1334728) e que estes foram atuados em virtude da ausência de profissionais técnicos farmacêuticos, consoante mostram os autos de infrações de ID 1334841, ID 2465156, ID 2681545, ID 3167173, ID 3167089, ID 316117.

Com efeito, consoante dispõe o art. 15 da Lei n. 5.991/73, é obrigatória a presença de profissional técnico farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias.

Assim sendo, forçoso concluir que a referida atuação é indevida, na medida em que não há como exigir a permanência deste profissional no postos de saúde e/ou em unidades hospitalares ante a ausência de previsão legal.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

- O atuado é a *Prefeitura* Municipal de Martinópolis, que utiliza dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, cuja ausência de técnico farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo *conselho* profissional.

- Como prevê o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no *Conselho Regional de Farmácia*. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do ambulatório de saúde mental da parte embargante. O fato de a unidade manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.

- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. Da mesma maneira, não prevalece o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 e o Decreto do Governo Provisório n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar obrigação não imposta pelo legislador.

- não preponderam as argumentações com base nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, tampouco com base na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde, na Portaria n.º 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e na Resolução - RDC n.º 10, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.

- No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso I, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977.

- A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP.

- (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2047010 / SP 0008344-96.2015.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017.

Diante do exposto, constata-se que a probabilidade do direito está configurada pela ausência de legislação que obrigue a presença de profissional técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde e/ou unidades hospitalares.

Por sua vez, o perigo de dano também está presente pelo fato dos autos de infrações gerarem débitos indevidos à requerente, com diversas consequências fiscais.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade, dos autos de infrações: TI310389; TI310387; TI310386; TI310384; TI310385 e TI310388; TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051, TR155554, TR155557, TR155556, TR155555, TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123; a ABSTENÇÃO do requerido de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada; a ABSTENÇÃO do requerido de autuar a parte autora pela razão da inexistência de responsável técnico farmacêutico nos Postos de Saúde e Centro de Saúde/Unidade Básica, indicados no ID 1334728 e da ausência do registro de tais unidades nos seus quadros, até deliberação ulterior deste juízo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 88.000,00.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T
J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações, com eventuais multas; que o requerido se abstenha de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetuada, e por fim, que esta se abstenha de exigir responsável técnico farmacêutico em suas Unidades de Saúde, bem como o registro dessas Unidades perante a ré até deliberação ulterior deste juízo, aplicando-se multa diária pelo descumprimento da tutela provisória.

No mérito, aduz que foi notificada, por diversas vezes, por ter Unidades de Saúde, situadas em seu município, sem o responsável técnico farmacêutico cadastrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e pelo fato dessas Unidades não possuírem cadastro perante o Conselho.

Sustenta que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, prevê a obrigatoriedade da presença de farmacêutico somente para drogarias e farmácias. Afirma, ainda, que a referida regra não se aplica para o dispensário de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar, onde há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos para os pacientes da unidade hospitalar.

ID 3254213 – Determinação para a parte autora esclarecer o valor da causa.

ID 3328468 – Justifica e acosta aos autos planilha de cálculos comprovando que o valor da causa está correto.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 3328468 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo o pedido de tutela antecipada como tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora comprovou nos autos que possui as Unidades de Saúde (ID 3186449) e que estas foram atuadas em virtude da ausência de profissionais técnicos farmacêuticos, consoante mostram os 59 (cinquenta e nove) autos de infrações que acompanham a petição inicial de ID 3186370.

Com efeito, consoante dispõe o art. 15 da Lei n. 5.991/73, é obrigatória a presença de profissional técnico farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias.

Assim sendo, forçoso concluir que a referida atuação é indevida, na medida em que não há como exigir a permanência deste profissional no postos de saúde e/ou em unidades hospitalares ante a ausência de previsão legal.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

- O autuado é a *Prefeitura Municipal de Martinópolis*, que utiliza dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, cuja ausência de técnico farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo *conselho* profissional.

- Como prevê o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no *Conselho Regional de Farmácia*. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do ambulatório de saúde mental da parte embargante. O fato de a unidade manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.

- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. Da mesma maneira, não prevalece o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 e o Decreto do Governo Provisório n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar obrigação não imposta pelo legislador.

- não preponderam as argumentações com base nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, tampouco com base na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde, na Portaria n.º 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e na Resolução - RDC n.º 10, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.

- No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977.

- A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP.

- (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2047010 / SP 0008344-96.2015.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017.

Diante do exposto, constata-se que a probabilidade do direito está configurada pela ausência de legislação que obrigue a presença de profissional técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde e/ou unidades hospitalares.

Por sua vez, o perigo de dano também está presente pelo fato dos autos de infrações gerarem débitos indevidos à requerente, com diversas consequências fiscais.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **SUSPENSÃO** da exigibilidade, dos 59 (cinquenta e nove) autos de infrações colacionados nestes autos (que acompanham a petição inicial de ID 3186370); a **ABSTENÇÃO** do requerido de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada; a **ABSTENÇÃO** do requerido de autuar a parte autora pela razão da inexistência de responsável técnico farmacêutico nas Unidades de Saúde de seu Município, bem como pela ausência do registro de tais unidades nos seus quadros, até deliberação ulterior deste juízo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1016

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012224-70.2008.403.6110 (2008.61.10.012224-3) - ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos pelo procurador da Empresa Brasileira de Infraestrutura Portuária-INFRAERO pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo os autos ficarem disponibilizados em Secretaria para carga em igual prazo.

0004152-16.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal da Regional da 3ª Região. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Sorocaba a fim de que seja distribuído o inquérito policial n. 0005497-80.2017.403.6110 para este Juízo, uma vez que esta 4ª Vara Federal é a preventiva para o processamento e julgamento daquele feito, conforme decisão exarada às fls. 256.

INQUERITO POLICIAL

0005872-81.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

Às fls. 140/145 o Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de fls. 118/118-verso que rejeitou a denúncia e determinou a expedição de alvará de soltura em favor dos indicados José Leandro dos Santos e Edvagner de Sousa e Sousa. Os indicados apresentaram suas contrarrazões às fls. 147/153. Mantenho a decisão de fls. 118/118-verso por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência às partes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007017-75.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-76.2017.403.6110) RONALDO BORGES DA SILVA X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-83.2006.403.6110 (2006.61.10.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON PEREIRA MENDES(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Edmilson Pereira Mendes, denunciado como incurso nos artigos 70, da Lei n. 4.117/62. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 31/10/2008, sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 381/385 alegando atipicidade da conduta, uma vez que no momento de sua prisão utilizava um transmissor que operava com frequência de 103.10 MHz, sem autorização da ANATEL, mas com potência de saída de apenas 43W, não havendo espaço para persecução penal ante o baixo alcance do aparelho radiofônico. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal não sendo caso de absolvição sumária do acusado (fls. 387). Solicitados os antecedentes criminais do acusado, o parquet federal entendeu pela inaplicabilidade do artigo 89, da Lei n. 9099/95 em razão do réu estar respondendo a outra ação penal (fls. 434). Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Oficie-se à Anatel a fim de que informe onde estão lotadas as testemunhas arroladas pela acusação servidores do referido órgão, devendo informar ainda, em caso de aposentadoria, o endereço residencial constante de seu prontuário. Nos mesmos termos, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal quanto à testemunha Sandro Luís Soares Martins. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

0011632-55.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA E SP169703 - VIVIAN PEDROSO FRANCELINO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Anderson dos Santos Nogueira. Intimem-se. (Em 06/11/2017 foi expedida a carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa).

0004890-77.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Fls. 329/330: O pedido de prisão domiciliar a ser cumprido pela ré em face da sua condenação a 03 (três) anos de reclusão deve ser formulado perante a Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária quando da regular distribuição da guia de recolhimento, por ser aquele Juízo o competente para apreciação da forma/modificação do cumprimento da pena. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 324. Intimem-se a defesa.

0005846-59.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA MACHADO DA SILVA(SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS)

Recebe a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVANA MACHADO DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 342, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 80/81-verso, que a denunciada, em 09/06/2010, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Tatuí/SP, em ato de instrução oral referente à reclamação trabalhista n. 43-86.2010, ao ser inquirida na condição de testemunha da reclamada, Construtora Tatuí Ltda., prestou falso testemunho, acerca do registro do empregado reclamante, Oliveira Donizeti Vieira da Maia, afirmando, em síntese, que todos os empregados eram registrados. Aduz que o falso testemunho foi apurado a partir da contradição entre as afirmações prestadas pela denunciada e as informações constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), juntada naquele feito por determinação judicial, fato que foi evidenciado pelo depoimento da testemunha do reclamante que precisou o período da ausência de registro deste. Acrescenta que diante do conjunto probatório o Juízo Trabalhista reconheceu a falsidade nas declarações da denunciada. Esclarece que intimada a prestar depoimento em sede policial, a denunciada optou por exercer o direito ao silêncio. Afirma que a materialidade encontra-se consubstanciada na ata de audiência, documento público autêntico e que autoria depreende-se do teor dos documentos inseridos no processo trabalhista. Por fim, sustenta que a denunciada prestou falso testemunho, praticando o delito previsto no art. 342, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/03/2014 (fls. 82/82-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se exarando sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições ordinariamente previstas em lei e da condição que elencou (fls. 92). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 93. As fls. 95, foi proferida decisão determinando a expedição de precatória para designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão do processo. Em audiência administrativa realizada no Juízo deprecado em 04/09/2015 (fls. 158/158-verso), a denunciada compareceu acompanhada de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, foi aceita pela denunciada e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. As fls. 163/164-verso, documentos certificando o comparecimento no Juízo deprecado. As fls. 166/173, documentos certificando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta. Instado a se manifestar acerca do cumprimento das condições pela denunciada (fls. 175), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da denunciada às fls. 177, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputou a SILVANA MACHADO DA SILVA, a prática do delito tipificado no artigo 342, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota, especialmente, às fls. 163/164-verso (comparecimento em Juízo) e 166/173 (prestação de serviços à comunidade). A beneficiária comprovou o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade da denunciada SILVANA MACHADO DA SILVA em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVANA MACHADO DA SILVA (Brasileira, casada, nascida aos 05/06/1965, filha de Noel Machado e Terceza Brasil Machado, portadora do RG n. 18.546.705 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito descrito na denúncia de fls. 80/81-verso. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JEREMIAS JOSE DA SILVA (SP272328 - MARCIO TAKUNO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e JEREMIAS JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, e a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS também o crime previsto no artigo 313-A, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 70 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 56/58 que entre 17 de dezembro de 2003 e 02 de setembro de 2010, no município de Itapetininga/SP, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e JEREMIAS JOSÉ DA SILVA obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal. Traz a peça acusatória que JEREMIAS JOSÉ DA SILVA, sabendo por intermédio de um colega que MARILENE LEITE DA SILVA realizava assessoria previdenciária, contratou seus serviços para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pagando-lhe quantia correspondente às três primeiras parcelas do benefício recebido (aproximadamente R\$ 4.300,00). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo residindo o beneficiário em São Paulo, foi requerido na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, em 19 de novembro de 2003, sendo deferido sob o número 42/131.141.117-5 na mesma data. Aponta a exordial que a codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA era responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, que muitas vezes acreditavam possuir o direito, recolher os documentos e repassá-los à codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, servidora pública federal responsável por inserir os dados nos sistemas informatizados do INSS de forma a permitir a concessão do benefício, sendo denfida em processo administrativo disciplinar. Apurou-se a utilização de vínculo empregatício com o empregador Ribas Produtos Metálicos Ltda. de 10/11/1972 a 30/04/1976, inserido indevidamente nos sistemas do INSS, vez que não comprovado. Além disso, dispõe a acusação que não foram comprovadas as seguintes atividades especiais: Sachs Automotivo Brasil Ltda. - 03/07/1989 a 28/04/1995;- Oliveira Bastos Ltda. 02/04/1979 a 11/12/1981;- Mecânica e Calderaria Vulcanex - 08/08/1979 a 14/03/1979 -; Amortex Indústria e Comércio - 03/07/1989 a 31/10/1966.- Indústria e Comércio Ducor Ltda. - 05/08/1982. A denúncia foi recebida em 24/05/2013 (fl. 78/79). Citadas as rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 168) e MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 159), além do réu JEREMIAS JOSÉ DA SILVA (fl. 157), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 228, 172/174 e 104/109. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 232). Foi ouvida a testemunha de acusação José Luiz Oliveira Barros pelo Juízo deprecado (fls. 276/277) e, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas arroladas por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura), bem como as arroladas pelo réu JEREMIAS JOSÉ DA SILVA (Mizael Alves Valentim e Flávio da Silva), interrogando-se os résus (fls. 294/296). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 399/413, requerendo a absolvição de JEREMIAS JOSÉ DA SILVA por não estar comprovado o dolo, e quanto às rés, a condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS por estar configurada a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, e de MARILENE LEITE DA SILVA em razão da prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, com a elevação da pena-base de Vera Lúcia em razão das consequências do crime e por ter havido exaurimento do crime, e de Marlene por conta das circunstâncias e consequências do crime. Pugna por fim pela condenação à reparação do dano no importe de R\$191.289,48. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresenta suas alegações a fls. 418/424, assistida pela Defensoria Pública da União, e a fls. 458/464 por advogado constituído, pugnano pela aplicação do princípio da especialidade de modo a afastar o bis in idem acusatório, por entender que os crimes do artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico. Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; aponta a nulidade da denúncia; no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia fixação da pena no mínimo legal e regime aberto. Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 432/454) em que aduz ter ocorrido a prescrição; sustenta a preliminar de ausência de justa causa por falta de exame de corpo de delito a comprovar o crime do artigo 313-A do CP. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. JEREMIAS JOSÉ DA SILVA apresenta as suas alegações finais a fls. 467/473, requerendo a absolvição por ausência de dolo, tendo em vista que foi vítima da fraude perpetrada pelas corrés. Subsidiariamente, pede a aplicação da pena do artigo 171, 3º, do Código Penal, com diminuição em grau máximo. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. Não prospera a tese de prescrição arguida pelas defesas. Datam os fatos de 19/11/2003, quando protocolado o pedido, perdurando a percepção do benefício de 17/12/2003, quando concedido, a 02/09/2010, quando interrompido. O recebimento da denúncia é de 24/05/2013 (fl. 79). Imputa-se aos résus a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescritíveis respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos tais interregnos entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Da capitulação legal. Os résus foram denunciados nestes autos pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal do CP. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incursas no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faça a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE A denúncia imputou às acusadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (volume único do Apenso I) refere-se ao benefício n. NB 42/131.141.117-5, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 19/11/2003 (fl. 01), e concedido irregularmente em 17/12/2003. Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço (fls. 95 do apenso I volume I), com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco apresentavam documentos comprobatórios, como o vínculo empregatício com o empregador Ribas Produtos Metálicos Ltda. de 10/11/1972 a 30/04/1976. Além disso, não foram comprovadas as seguintes atividades especiais: Sachs Automotivo Brasil Ltda. - 03/07/1989 a 28/04/1995;- Oliveira Bastos Ltda. 02/04/1979 a 11/12/1981;- Mecânica e Calderaria Vulcanex - 08/08/1979 a 14/03/1979 -; Amortex Indústria e Comércio - 03/07/1989 a 31/10/1966.- Indústria e Comércio Ducor Ltda. - 05/08/1982. O pagamento do benefício a JEREMIAS JOSÉ DA SILVA no período de 17 de dezembro de 2003 e 02 de setembro de 2010, com base no período de 31 anos, 6 meses e 19 dias de contribuição, foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, pois deduzindo o período de 10/11/1972 a 30/04/1976, apurou-se apenas 22 anos, 6 meses e 12 dias, ou ainda, caso considerados insalubres os períodos controversos, resultaria em 27 anos, 5 meses e 27 dias, conforme relatório conclusivo de fls. 95/96. A fraude resultou em prejuízo no valor de R\$191.289,48, corrigidos até 03/2012 (fls. 106/108). A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das rés, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA Apesar das negativas das acusadas, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denunciadas aos fatos relatados nos autos. As farta provas coligadas atestam com clareza que as rés cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. A testemunha de acusação José Luiz Oliveira Barros (fls. 276/277), gerente da agência previdenciária de Itapetininga, relatou que na época foi realizado um levantamento em vários processos e foi verificado um mesmo modus operandi, a servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS incluiu períodos indevidos de vínculos empregatícios para a concessão indevida de benefícios previdenciários. Em depoimento em sede policial (fls. 21/22), JEREMIAS JOSÉ DA SILVA, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que fez o pedido de aposentadoria em 2003, aproximadamente, por intermédio de Marlene, que não se apresentava como advogada, mas como pessoa experiente na área previdenciária. Teve o benefício concedido rapidamente, perdurando até 2010, quando cancelado. Que pagou a Marlene os três primeiros meses de aposentadoria pelos serviços prestados, aproximadamente R\$ 4.300,00, entregando suas duas CTPS e laudos de insalubridade, que lhe foram devolvidos após bastante insistência sua. Que esteve em Itapetininga/SP quando foi notificado em razão da suspensão de seu benefício. Nunca ouviu falar de Vera Lucia. Suas declarações prestadas na fase indiciária (fls. 45/46) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS afirmou que não conhece o segurado JEREMIAS JOSÉ DA SILVA. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que sempre tinha a documentação em mãos e inseria as informações no sistema. Ouvida em sede policial, MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 49/50), que figura como corré juntamente com VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em inúmeros outros feitos que tratam de condutas semelhantes, negou os fatos, alegando desconhecer JEREMIAS JOSÉ DA SILVA, cuja fotografia não reconheceu. De igual modo afirmou desconhecer VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, com quem teve contato apenas em Juízo. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 296) disse não ser verdadeira a acusação. Afirmo que não conhece o segurado JEREMIAS JOSÉ DA SILVA. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluiu os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Interrogada, MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 260) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pelo corré JEREMIAS JOSÉ DA SILVA. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Nega ter recebido qualquer valor, que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga algum valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no 135 para fazer a contagem. Que basta fazer acareação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecília da Silva (fls. 294/296) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito

batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. 294/296) relatou que conhece a professora Marilene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Foram ouvidas ainda as testemunhas de defesa do corréu JEREMIAS JOSÉ DA SILVA, Mizael Alves Valentine e Flávio da Silva (fl. 296), que se limitaram a tecer considerações elogiosas sobre a pessoa do réu, nada esclarecendo quanto aos fatos ora apurados. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. JEREMIAS JOSÉ DA SILVA, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, foi ouvido a fls. 296. Confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase indiciária, reforçando que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA para que obtivesse a aposentadoria, suas duas CTPS e laudos de insalubridade. Que pagou as três primeiras parcelas dos proventos de aposentadoria pelos serviços prestados, mas teve a aposentadoria suspensa e não conseguiu mais contato com MARILENE. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de o segundo restituir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceira entre as corrés, e de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência. Em Juízo, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em suas não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a Wilson Ferreira, com o valor unitário de fls. 39/148 do apenso único. Consta-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. Já no tocante ao corréu, a ausência de dolo é patente, tendo sido mais uma vítima do embuste perpetrado pelas corrés, sendo de rigor a absolvição. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação por ABSOLVER JEREMIAS JOSÉ DA SILVA nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENAR VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marilene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando as ambas a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 43/46 que em 06/11/2003 e 13/01/2004, no município de Itapetininga/SP, as codenunciadas obtiveram para o segurado Wilson Ferreira, residente em Osasco/SP, vantagem ilícita e indevida, induzindo o INSS em erro, mediante fraude, em prejuízo da Autarquia Federal, que diante da fraude concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida ao segurado. Após essa data, todos os meses subsequentes até 12/2010, as codenunciadas continuaram obtendo vantagem indevida para o segurado, vez que o benefício foi pago mensalmente. Consta da peça acusatória que o segurado entregou suas CTPS para codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA, que cobrou a quantia de R\$2.000,00. Ela foi responsável por efetuar o requerimento do benefício NB 42/130.752.955-8, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 06/11/2003, concedido em 13/01/2004. Apurou-se a utilização de vínculos sem constar no CNIS e sem apresentação de documentos comprobatórios: 01/07/1964 a 25/07/1969 - Azeredo e Travassos S/A 01/08/1969 a 10/02/1972 - Velloso & Camargo S/A 13/03/1972 a 20/09/1972 - Cia; Brasileira de Estradas 26/09/1972 a 29/03/1974 - CBE Rossi Servix Engenharia S/A 16/04/1974 a 23/04/1979 - Construtora Ferreira Guedes S/A 09/05/1974 a 21/06/1974 - Servix Engenharia S/A 09/07/1974 a 09/10/1974 - Construtora Albuquerque Takaoka (sem data saída CNIS) 11/11/1974 a 20/12/1974 - Servix Engenharia S/A 12/03/1975 a 21/03/1975 - Cetenco Engenharia S/A 08/05/1991 a 14/02/1992 - Prefeitura de Santana de Parnaíba 11/05/1983 a 31/07/1983 - Embu S/A Engenharia e Comércio (data saída CNIS divergente) 01/08/1969 a 10/02/1972 - Velloso & Camargo S/A (especial incorretamente) 10/1993 a 12/1998 - NIT 1.131.762.186-1 (sem recolhimentos CNIS) Narra a acusação que sem as irregularidades a concessão do benefício não seria devida. O pagamento do benefício foi suspenso em 09/2010, resultando no prejuízo de R\$32.580,92, corrigidos até 04/2012, valor que o segurado foi obrigado a ressarcir. Aponta a exordial que a codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA era responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, que muitas vezes acreditavam possuir o direito, recolher os documentos e repassá-los à codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, servidora pública federal responsável por inserir os dados nos sistemas informatizados do INSS de forma a permitir a concessão do benefício, sendo demitida em processo administrativo disciplinar. O vínculo entre as denunciadas foi identificado no modus operandi em vários requerimentos de benefícios, todos realizados na Agência do INSS de Itapetininga/SP, independente do local de residência do segurado. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fl. 68). Citadas as ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 182) e MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 193), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 201/203 e 122/123. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 205). Foi ouvida a testemunha comum Wilson Ferreira pelo Juízo deprecado (fls. 437/438) e pelo sistema de videoconferência, as testemunhas arroladas por MARILENE LEITE DA SILVA, Marcia Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura (fls. 470/471), com interrogatório de ambas as ré a fls. 470/471 e 505/507, respectivamente. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 557/571, requerendo a condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS por estar configurada a prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, e de MARILENE LEITE DA SILVA em razão da prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, com a elevação da pena-base de VERA LÚCIA em razão das consequências do crime e por ter havido exaurimento do crime, e de Marilene por conta das circunstâncias e consequências do crime, além da elevação pela continuidade delitiva. Pugna por fim pela condenação à reparação do dano. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresenta suas alegações (fls. 616/622), pugando pela aplicação do princípio da especialidade de modo a afastar o bis in idem acusatório, por entender que os crimes do artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico. Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; aponta a nulidade da denúncia e, no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal. Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 585/609) em que aduz ter ocorrido a prescrição; sustenta a preliminar de ausência de justa causa por falta de exame de corpo de delito a comprovar o crime do artigo 313-A do CP. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição Não prospera a tese de prescrição arguida pelas defesas. Datam os fatos de 06/11/2003, quando protocolado o pedido, perdurando a percepção do benefício de 13/01/2004, quando concedido, a setembro de 2010, quando interrompido. O recebimento da denúncia é de 12/04/2013 (fl. 68). Imputa-se às ré a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescritivos respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos tais interregos entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Da capitação legal Ambas as ré foram denunciadas nestes autos pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal do CP. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faça a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando leve maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desajando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo *Da mihi factum, dabo tibi jus*. DA MATERIALIDADE A denúncia imputa às acusadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (volume único do Apenso I) refere-se ao benefício n. NB 42/130.752.955-8, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 06/11/2003 e concedido irregularmente em 13/01/2004. Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios: 01/07/1964 a 25/07/1969 - Azeredo e Travassos S/A 01/08/1969 a 10/02/1972 - Velloso & Camargo S/A 13/03/1972 a 20/09/1972 - Cia; Brasileira de Estradas 26/09/1972 a 29/03/1974 - CBE Rossi Servix Engenharia S/A 16/04/1974 a 23/04/1979 - Construtora Ferreira Guedes S/A 09/05/1974 a 21/06/1974 - Servix Engenharia S/A 09/07/1974 a 09/10/1974 - Construtora Albuquerque Takaoka (sem data saída CNIS) 11/11/1974 a 20/12/1974 - Servix Engenharia S/A 12/03/1975 a 21/03/1975 - Cetenco Engenharia S/A 08/05/1991 a 14/02/1992 - Prefeitura de Santana de Parnaíba 11/05/1983 a 31/07/1983 - Embu S/A Engenharia e Comércio (data saída CNIS divergente) 01/08/1969 a 10/02/1972 - Velloso & Camargo S/A (especial incorretamente) 10/1993 a 12/1998 - NIT 1.131.762.186-1 (sem recolhimentos CNIS) O pagamento do benefício a Wilson Ferreira no período de janeiro de 2004 a setembro de 2010, com base no período de 33 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição, foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetuada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$32.580,92, corrigidos até 04/2012 (fls. 169/171). Saliente-se que, mesmo após a apresentação de recurso na esfera administrativa, com a apresentação de documentos tendentes a comprovar os vínculos, foi efetuado novo cálculo, que totalizou apenas 16 anos, 8 meses e 2 dias (fls. 147/154). A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das ré, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA A despeito das negativas das acusadas, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denunciadas aos fatos relatados nos autos. As fáctas provas colhidas atestam com clareza que as ré cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Em depoimento em sede policial (fls. 14/15), Wilson Ferreira, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, procedeu ao reconhecimento fotográfico de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 38). Declarou que fez o pedido de aposentadoria em 2002, aproximadamente, com o

intermédio de Marilene, o qual foi concedido rapidamente, perdurando por cerca de seis anos. No entanto, teve o benefício cancelado. Que pagou a Marilene cerca de R\$2.000,00 pelos serviços prestados, entregando suas três CTPS, que não lhe foram devolvidas. Esteve uma vez em Itapetininga/SP, levado por Marilene, para pegar cartão bancário para o benefício, no Banco do Brasil. Nunca ouviu falar de Vera Lúcia. Após a suspensão da aposentadoria tentou contato com Marilene, sem êxito; foi até Itapetininga/SP, consultou seu processo no INSS, verificou que não tinha a documentação que entregou a Marilene. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 505/507) disse não ser verdadeira a acusação. Afirmou que não conhece o segurado Wilson Ferreira. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Em Juízo MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 470/471) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha Wilson Ferreira. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Nega ter recebido R\$2.000,00, valor que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no número 135 para fazer a contagem. Que basta fazer acareação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecília da Silva (fls. 437/738) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. 437/438) relatou que conhece a professora Marilene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. Wilson Ferreira, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, foi ouvido a fls. 470/471. Confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase indiciária, reforçando que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA para que obtivesse a aposentadoria, mas suas três CTPS nunca foram devolvidas. Que a advogada cobrou a quantia de dois mil reais pelos serviços prestados, mas teve a aposentadoria suspensa e não conseguiu mais contato com MARILENE. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de o segurado residir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceria entre as corrés, e de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência. Em Juízo, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em suas não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a Wilson Ferreira, como se observa de fls. 47/53 do apenso único. Consta-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marilene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.L.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

0004460-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X JAIR JOSE ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA E SP363597 - JESSICA RODRIGUES IORI E SP132344 - MICHEL STRAUB E SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO E SP368104 - CEILA APARECIDA CASTANHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN e ANTONIO ORTEGA PELEGRINA, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 183, da Lei n. 9.472/1997. Narra a denúncia de fls. 112/113 que em 14 de junho de 2012 servidores públicos vinculados à ANATEL constatarem, com base na fiscalização realizada em um imóvel situado na Rua 7, Lote 17, Recanto dos Pássaros (Zona Rural), Mairinque/SP, que os acusados desenvolviam, de forma habitual e clandestina, atividades de telecomunicações, mediante a liberação de sinal de rádio sem o conhecimento do órgão fiscalizador e regulamentador de tais atividades. Em razão disso, foi lavrado Auto de Infração. Revela a exordial que no Laudo Pericial o expert registrou que o transmissor utilizado não apresentava identificação do fabricante, modelo ou número de série, bem como operava na frequência 107,7 MHz e na potência de 593 watts, sendo que seria idóneo a provocar interferências em rádiocomunicações. A programação da rádio consistia em locuções e mensagens do acusado ANTONIO ORTEGA PELEGRINA, músicas de estilo gospel e propagandas, sendo gerada nos estúdios do Sistema Nova Mensagem de Comunicação, de propriedade de JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN situado na Rua Professor Luiz de Campos, 147, Vila Hortência, em Sorocaba/SP, e transmitido para a antena parabólica situada no imóvel da Rua 7, Lote 17, Recanto dos Pássaros (Zona Rural), de Mairinque/SP, local, conforme afirmado pela proprietária do imóvel, Elaine Barros, que foi alugada por ANTONIO ORTEGA PELEGRINA. Decisão de recebimento da denúncia a fls. 114/115, em 05/12/2013. Citados (fls. 120), os denunciados, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação (fls. 123). Acolhida a cota Ministerial de fls. 126, determinou-se o prosseguimento da ação penal, sendo afastada a absolvição sumária (fls. 128/129). Por meio de videoconferência foram ouvidas as testemunhas Celso Luiz Maximino e Roberto Carlos Soares (fls. 202/203), além de Elaine Barros da Silva (fls. 291/293), e realizado o interrogatório dos réus, com depoimentos armazenados em mídia digital de fls. 293. Memoriais da acusação a fls. 372/374, pleiteando a condenação dos denunciados nos termos da denúncia, com a elevação da pena na segunda fase por conta da reincidência. Memoriais finais da defesa a fls. 378/396, por advogado constituído, em que pugna pela absolvição por falta de provas da autoria e da materialidade, pois provado que a rádio não transmitia nem recebia sinal no momento da abordagem, tampouco foi periciada a antena. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE Materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento das testemunhas e do interrogatório dos acusados. Instruem os autos representação da Anatel (fl. 05) comunicando a constatação de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, contendo relatório fotográfico (fls. 06/08), nota técnica (fls. 09/10), auto de infração (fls. 11/13), relatório de fiscalização (fls. 15/18) e mídia com gravação de trecho da programação da Rádio Nova Mensagem FM (fl. 19). Atesta o laudo pericial em eletroeletrônicos de fls. 34/36 (...) o transmissor utilizado, não apresentava identificação de fabricante, modelo ou número de série. (...) o transmissor estava programado para operar na frequência de 107,7 MHz e potência de operação em 593 Watts. (...) Conforme os documentos encaminhados, a entidade RÁDIO NOVA MENSAGEM operava na região do espectro de frequências utilizado pelo Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM. (...) O relatório fotográfico de fls. 06/08, integrante da representação da Anatel de fl. 05, aponta antena da estação principal e parabólica que recebia o áudio do estúdio. O Relatório de fiscalização demonstra de forma inequívoca que a empresa explorava, irregularmente, atividade de radiodifusão, posto que não possuía autorização da ANATEL. Trata-se, na verdade, de crime de perigo abstrato, bastando, para a consumação do delito, que alguém desenvolvesse, de forma clandestina, as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema. Como bem explanado em nota técnica da Anatel e atestado no laudo pericial dos equipamentos apreendidos, qualquer instalação de estação de telecomunicações sem a devida autorização expedida pela Anatel tem o potencial de causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. O delito em questão é formal e de perigo abstrato, prescindindo da ocorrência da comprovação de efetivo prejuízo ao sistema de telecomunicações. Para a configuração do ilícito basta a demonstração da potencialidade lesiva do aparelho. O laudo pericial concluiu ainda que os equipamentos dos acusados, quando em funcionamento, podem interferir em serviço regular de telecomunicação, dentre eles: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, e também receptores domésticos (TV e rádio) considerando a área de influência das transmissões envolvidas. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. DA AUTORIA A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento das testemunhas e interrogatório dos acusados. As testemunhas Celso Luiz Maximino e Roberto Carlos Soares (fls. 202/203), agentes de fiscalização da ANATEL, relataram que a fiscalização foi realizada em atendimento à denúncia n. FOCUS/713469.2012. No primeiro endereço (Rua Professor Luiz de Campos, 147 - Vila Hortência, Sorocaba/SP), onde funciona o estúdio da empresa Sistema Nova Mensagem de Comunicação do correu JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN, nada foi detectado pelos fiscais na faixa de FM ou faixas utilizadas para o serviço auxiliar de radiodifusão. No rádio da viatura, porém, era possível captar, na frequência denunciada - 107,7 MHz, o áudio da Rádio Nova Mensagem com referência ao endereço eletrônico www.novamensagem.com.br. Contaram também que por meio de radiogoniometria localizaram a fonte transmissora instalada no endereço 2, cerca de 20 Km distante do centro de Sorocaba, já no município de Mairinque. Lá havia uma torre metálica de aproximadamente 20 metros de altura, em cuja estrutura se encontrava o sistema irradiante (antena dipolo com dois elementos, camuflados com mangueira plástica preta, e uma antena tipo mini parabólica para receber sinais de banda larga na faixa de 5.8 GHz). Os cabos provenientes das antenas adentravam uma edificação em alvenaria, construída nos fundos do terreno, que abrigava os equipamentos. No local em que localizaram o transmissor, conversaram com a proprietária, senhora Elaine, a qual disse que uma pessoa chamada Carlos o teria instalado, a quem fora apresentada por um amigo em comum denominado Jair, não localizado. Vincularam a posse daqueles equipamentos à programação que estava sendo veiculada no rádio, do Sistema Nova Mensagem de Comunicação, pertencente a Julio Cesar, conforme consulta à JUCESP e à Receita Federal. Afirmaram que Antonio teve um processo de 2003, na 4ª Vara de Sorocaba, pelo mesmo crime. A rádio sempre esteve em funcionamento na mesma frequência, sempre vinculada a alguma pessoa da família de Antonio, que é o verdadeiro mentor, mas colocava sempre no nome dos filhos ou da esposa. A testemunha Elaine Barros da Silva (fls. 70 e 291/293) contou que toma conta do imóvel localizado na zona rural de Mairinque, de propriedade de sua genitora. Narrou que, há tempos atrás, apareceu uma pessoa que se identificou como Carlos, junto com outro que se identificou como Jair, dizendo que estavam instalando internet e queriam fazer um teste para saber se as pessoas do bairro iriam querer. Autorizou a instalação e chegou a usar a internet por uns três meses. Eles fizeram um quartinho com porta e lá funcionava a instalação para a internet até que a ANATEL realizou fiscalização em data em que não estava na propriedade e levou os equipamentos. Sua mãe informou que os funcionários da ANATEL avisaram que no local havia uma rádio pirata, tendo se indignado. Contou que em meados de fevereiro Carlos apareceu em sua casa, dizendo que na verdade se chamava Antonio Ortega Pelegrina, dizendo que realmente colocou uma rádio no local, mas que ela não teria qualquer problema, pois ninguém sabia. Os denunciados, no entanto, negaram os fatos. O denunciado ANTONIO ORTEGA PELEGRINA revelou na fase indiciária (fls. 48/49) e em Juízo (fls. 293) que alugou o local, em Mairinque, para realizar trabalho de campo para pesquisa de possível venda de sinal de internet, o que por si só não é ilegal. Argumenta que diante da instabilidade de energia elétrica, não há condições técnicas para um suposto funcionamento de rádio clandestina. Confirmou que seu filho Julio Cesar Ortega Pelegrina de Oliveira Roman é o responsável pela Estação Rádio Nova Mensagem Web, estabelecida na Vila Hortência. Sustentou que os agentes da ANATEL invadiram o local sem autorização, arrombaram a porta e quebraram tudo. Consta-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal por parte de ANTONIO ORTEGA PELEGRINA. Sendo o fato praticado pelo acusado típico, ilícito e culpável, a denúncia oferecida merece guarida. De modo diverso, a autoria não ficou bem esclarecida com relação ao denunciado JULIO CESAR. Além das declarações prestadas pelas testemunhas, vinculando exclusivamente ANTONIO à conduta ilícita, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 38) e reiteradas em Juízo (fls. 293), JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN afirmou ser o responsável apenas pela Rádio Nova Mensagem Web, uma rádio evangélica que divulga propagandas para manutenção, estabelecida na Rua Professor Luiz de Campos, n. 147 - Vila Hortência - Sorocaba/SP. Alegou desconhecer a necessidade de autorização da ANATEL para operação da modalidade web. Negou que havia a transmissão da programação para a rádio instalada na zona rural de Mairinque, com a qual negou possuir qualquer relação, nunca tendo comparecido ao imóvel. Desconhece também qualquer relação do pai com a rádio instalada na zona rural de Mairinque ou com a sua rádio web, que é legalizada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas de sua participação nos fatos e CONDENAR o denunciado ANTONIO ORTEGA PELEGRINA pela prática de conduta tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, nos moldes do art. 387, do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Não há no feito elementos de convicção que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, devendo esta ser fixada nesse patamar. Fixo assim a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - conforme consta no apenso de antecedentes (fl. 07), o réu é reincidente, o que faz incidir a agravante do artigo 61, I, do Código Penal, elevando a pena para 3 (três) anos e 15 (quinze) dias-multa. c) Causas de aumento e diminuição - não existentes. Toma-se definitiva a pena em 3 (três) anos e 15 (quinze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu declarada em sua qualificação, com renda mensal aproximada de R\$2.500,00, possuindo como dependente a esposa, e como bem um veículo ano 1997, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Condono o réu ao pagamento de metade das custas processuais. Com relação ao inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que eventuais vítimas não foram identificadas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0000668-61.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WU CHULING(SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WU CHULING, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 94/95, que a denunciada, em 29/08/2013, matinha e expunha à venda mercadorias proibidas (cigarros), em proveito próprio e no contexto do exercício de atividade comercial, estabelecimento denominado Bar e Lanchonete Rodoviária, situado na R. Dr. Nogueira Martins, 607 - Centro - Sorocaba/SP, tendo conhecimento que as mercadorias apreendidas eram produto de introdução clandestina por parte de outrem. Aduz que no dia dos fatos, a denunciada foi abordada por agentes da Polícia Federal que localizaram no referido local a quantidade de 83 maços de cigarro de origem estrangeira da marca Eight. Sustenta que o caráter comercial da prática da denunciada restou evidente pelo fato de os produtos terem sido apreendidos no balcão do estabelecimento e pelo teor das declarações prestadas pela denunciada em sede policial. Assevera que foram lavrados/elaborados: Auto de Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias; Laudo de Exames Merceológicos (que atesta a origem estrangeira da mercadoria), que caracterizam a materialidade e autoria do crime. Por fim, sustenta que a denunciada, dolosamente, manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (cigarros), introduzida clandestinamente no país e sobre a qual pende proibição de ingresso, praticando o delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP. A denúncia foi recebida em 18/02/2014 (fls. 98/100). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 104. Às fls. 105, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para análise de eventual proposta de aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95. O Ministério Público Federal manifestou-se exarando sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições que elencou, pugnando pela realização de audiência para oferecimento da proposta (fls. 107/107-verso). Às fls. 109, foi proferida decisão designando data para realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão do processo. Em audiência admonitoria realizada em 11/09/2015 (fls. 114/115), a denunciada compareceu acompanhada de advogada constituída. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, foi aceita pela denunciada e sua defensora, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Às fls. 118/119, 123, 126/128, 133/135, 139/150, 152, 164/165, documentos certificando o comparecimento no Juízo. Às fls. 120/122, 124/125, 129/132, documentos certificando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta. Instado a se manifestar acerca do cumprimento das condições pela denunciada (fls. 166), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da denunciada às fls. 168, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa a WU CHULING, a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota, especialmente, às fls. 118/119, 123, 126/128, 133/135, 139/150, 152, 164/165 (comparecimento em Juízo) e 120/122, 124/125, 129/132 (prestação de serviços à comunidade). A beneficiária comprovou o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade da denunciada WU CHULING em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WU CHULING (Chinesa, casada, comerciante, nascida aos 12/07/1968, filha de Wu Geng Tian e Chen Feng Qiu, portadora do RNE n. V350574-M - Delegacia da Polícia Federal), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito descrito na denúncia de fls. 94/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando as ambas a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, c.c. artigo 29 e na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 137/139 que em 10/2003, no município de Itapetininga/SP, as codenunciadas obtiveram vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da Autarquia Federal. Apurou-se que Matuzalém Cerqueira procurou a codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA, que se apresentou como consultora de benefícios, em seu local de trabalho na cidade de São Paulo/SP, para que lhe auxiliasse em um pedido de aposentadoria, entregando-lhe cópia de seus documentos laborais. Um mês após o benefício foi concedido, sendo-lhe cobrado o valor equivalente a 3 salários de benefício. O benefício foi requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP, em 09/12/2003, concedido sob o n. NB 42/131.141.387-9. Revela a peça acusatória que, alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a irregularidade, inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando o vínculo empregatício com Supermercado do Braz Ltda., de 10/05/1973 a 30/11/1978 e Eldorado S/A, de 10/12/1977 a 10/01/1991. Sem os períodos fictos considerados, a aposentadoria não seria devida, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretando vantagem indevida às denunciadas e ao segurado, em prejuízo de R\$142.979,98. Traz a exordial que a codenunciada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora pública responsável pela concessão indevida e fraudulenta, do protocolo até sua formação, demitida por fatos análogos aos aqui tratados, responsável pela inserção dos dados fictos nos sistemas do INSS de forma a permitir a concessão do benefício. MARILENE LEITE DA SILVA era a responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios, muitas vezes por acreditarem possuir o direito, recolher os documentos e repassá-los para a codenunciada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. A denúncia foi recebida em 22/04/2014 (fl. 140-verso). Citadas as rés VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 186) e MARILENE LEITE DA SILVA, cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 244 e 189/191. Em audiência foi ouvida por meio de videoconferência uma testemunha e, na mesma ocasião, deferiu-se o requerimento da codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA para a utilização de prova emprestada, consistente no depoimento testemunhal de Maria Cecilia da Silva e Olívio Tavares de Moura, com extração de cópia dos autos n. 0001786-09.2013.403.6110 para o presente feito (fls. 318). Na mesma ocasião (fl. 320), foi interrogada MARILENE LEITE DA SILVA, enquanto VERA LUCIA DA SILVA SANTOS o foi por carta precatória (fls. 363). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 366/369, requerendo a condenação de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA pelos fatos descritos na denúncia, com a elevação da pena-base de ambas em razão do grau de reprovabilidade da conduta, antecedentes, conduta social e personalidade das corrés. Adita ainda a denúncia para constar o pedido de condenação à reparação do dano. VERA LUCIA DA SILVA SANTOS apresenta suas alegações finais, assistida pela Defensoria Pública da União (fls. 372/379) e por defensor constituído (fls. 387/391), pugnano pela aplicação do princípio da especialidade de modo a afastar o bis in idem acusatório, por entender que os crimes do artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico. Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; aponta a nulidade da denúncia; no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pede a fixação da pena no mínimo e no regime aberto. Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 396/419) em que aduz ter ocorrido a prescrição; sustenta a preliminar de ausência de justa causa por falta de exame de corpo de delito a comprovar o crime do artigo 313-A do CP. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Da prescrição. Não prospera a tese de prescrição arguida pelas defesas. Datam os fatos de 09/12/2003, quando protocolado o pedido. A percepção do benefício perdurou de outubro de 2003 a agosto de 2010 (fls. 139/141 do Apenso I). O recebimento da denúncia é de 22/04/2014 (fl. 140-verso). Imputa-se às rés a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescritivos respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos tais interregos entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Da capitulação legal. Ambas as rés foram denunciadas nestes autos pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal do CP. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal. À mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LUCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a cobrir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA IMPUTOU-SE ÀS ACUSADAS VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (volume único do Apenso I) refere-se ao benefício n. NB 42/131.141.387-9, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 09/12/2003 e concedido irregularmente na mesma data. Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando os seguintes vínculos empregatícios: Supermercado do Braz Ltda., de 10/05/1973 a 30/11/1978 e Eldorado S/A, de 10/12/1977 a 10/01/1991. O pagamento do benefício a Matuzalém Cerqueira no período de outubro de 2003 a agosto de 2010 (fls. 139/141 do Apenso I), com base no período ficto considerado de 35 anos, 1 mês e 9 dias, foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$142.979,98. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das rés, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIDADE DESPEITO DAS NEGATIVAS DAS ACUSADAS, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente atestada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denunciadas aos fatos relatados nos autos. As faturas provas coligidas atestam com clareza que as rés cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Nas declarações prestadas em sede policial (fls. 24) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS afirmou que não conhece o segurado Matuzalém Cerqueira. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que sempre tinha a documentação em mãos e inseria as informações no sistema. Ouvida em sede policial, MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 26), que figura como corré juntamente com VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em inúmeros outros feitos que tratam de condutas semelhantes, negou os fatos, alegando desconhecer Matuzalém Cerqueira, cuja fotografia não reconheceu. De igual modo afirmou desconhecer VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, com quem teve contato apenas em Juízo. Em depoimento em sede policial (fls. 14/15), Matuzalém Cerqueira, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que foi aposentado em 2003, tendo o benefício cancelado em 2010. Que MARILENE, cuja foto reconheceu, era cliente da loja das Casas Bahia em que trabalhava. Cobrou os três primeiros meses do provento de aposentadoria (R\$1.000,00 mensais) pelos serviços prestados, que foram pagos. Disse-lhe que o pedido de aposentadoria poderia ser feito em qualquer cidade. Nunca foi a Itapetininga/SP. Os vínculos não comprovados não foram declarados por ele, mas devem ter sido criados por MARILENE. Em Juízo a acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 363) confirmou as declarações feitas em sede policial, dizendo não ser verdadeira a acusação. Que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Em Juízo MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 320) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha Matuzalém Cerqueira. Que VERA LUCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Nega ter recebido R\$3.000,00, valor que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no 135 para fazer a contagem. Que basta fazer acareação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecilia da Silva (fls. 322) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. 322) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. Matuzalém Cerqueira, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, afirmou que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA para que obtivesse a aposentadoria, o que já tinha sido feito por diversos colegas de trabalho. Que então a advogada MARILENE cobrou a quantia de três mil reais pelos serviços prestados (os três primeiros meses de proventos), que foram pagos. O segurado confirmou em Juízo que nunca trabalhou para Supermercado do Braz Ltda., mas tão-somente para Eldorado S/A, que posteriormente foi adquirido por Casas Bahia. Asseverou também que os vínculos empregatícios não comprovados não foram por ele declarados. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de o segurado residir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceria entre as corrés, e de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência. Em Juízo, a acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, em suas não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a Matuzalém Cerqueira, como se observa de fls. 62/65 do apenso único. Ressalte-se, ainda, que a concessão ocorreu no mesmo dia do pedido. Constatou-se, portanto, que a acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contanto já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marlene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contanto já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.L. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ)

FLS. 453: 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 440) e pelas defesas dos réus Vilson Roberto do Amaral (fl. 451) e Manoel Felismino Leite (fls. 452), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância. 2. Intime-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral para que apresente suas razões de apelação. 3. Com a vinda das razões de apelação do réu Vilson Roberto do Amaral, dê-se vista ao MPF para que apresente suas razões recursais e contrarrazões à apelação do réu Vilson Roberto do Amaral. 4. Após, vista à defesa para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial. 5. Ao final, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa do réu Manoel Felismino Leite apresentará as razões de recurso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. 6. Int. (CUMPRIR ITEM 4).

0003354-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

FLS. 448: 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 429) e pelas defesas dos réus Vilson Roberto do Amaral (fl. 446) e Manoel Felismino Leite (fls. 447), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância. 2. Intime-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral para que apresente suas razões de apelação. 3. Com a vinda das razões de apelação do réu Vilson Roberto do Amaral, dê-se vista ao MPF para que apresente suas razões recursais e contrarrazões à apelação do réu Vilson Roberto do Amaral. 4. Após, vista à defesa para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial. 5. Ao final, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa do réu Manoel Felismino Leite apresentará as razões de recurso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. 6. Int. (CUMPRIR ITEM 4).

Expediente Nº 1023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005952-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-18.2014.403.6110) SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 97/103 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 104 v para a execução fiscal n.º 00056891820144036110. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0904221-58.1995.403.6110 (95.0904221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ E CONSTRUTORA FESTA LTDA X JANUARIO FESTA X JORGE LUIZ FESTA X JOSE RUBENS FESTA X JAMES ROBERTO FESTA X NELSON PEREIRA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS)

APENSO:090177463199640361101- Fls. 352: indefiro, uma vez que os coexecutados sequer foram citados. 2- Expeça-se A.R. para citação dos coexecutados. 3- Com o retorno dos A.R., intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80 - Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

0008159-71.2004.403.6110 (2004.61.10.008159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

1- Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 127), defiro o pedido de fls. 114/116 e, conseqüentemente, determino o cancelamento da penhora realizada nestes autos em face do veículo FORD, placa BTT1783. 2- Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 127. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003219-87.2009.403.6110 (2009.61.10.003219-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE DE ALMEIDA BARROS BENTO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009003-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA X ADRIANO ANTONIO DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0000579-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000579-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RIBEIRO FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007428-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 32. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002268-25.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE A X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0004258-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESTSOROCABA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA -(SP298911 - ROSELI SALLES SOUZA DUARTE)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0001289-58.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA RAMOS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005077-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STRONGER COMERCIO DE TELEFONES E IMOBILIARIA LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 40, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002210-80.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X PANDA INDUSTRIA DE TUBOS E PERFIS DE PVC EIRELI - EPP X SILVIO ANTUNES PELEGRINI

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 57 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Intimem-se. OAB/SP 204.519 JOSÉ MARIA DA COSTA

0002508-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA MURARO DELANHESI FERNANDES

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 29. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0002836-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO GOMES DE MOURA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 27. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0004776-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DILSON DE GASPARI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/06/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 2011.027978 (fls. 11). Foi realizada audiência de conciliação em 21/06/2017. Instada à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 29/30). Homologada a transação às fls. 32/32-verso. Entretantes, o exequente noticiou às fls. 43/44 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e apresentou a guia de recolhimento das custas complementares (fls. 45). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-53.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud a fls. 47/49, sob o argumento que não foi intimada acerca da negativa do exequente em aceitar o bem ofertado. Assiste razão à executada, vez que não foi apreciado pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacenjud, constante na petição protocolada em 17/02/2016. De qualquer modo, o valor bloqueado é irrisório em relação ao crédito exequente. Assim, defiro a pretensão da executada, Ana Luísa Pamio Feliciano, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.934,22 da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos bens oferecidos à penhora à fls. 51/52. Cumpra-se. Intimem-se.

0005178-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO ATAIDE DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 21. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0007952-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X JACQUELINE SILVA DE SOUZA DIAS(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009942-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA JACQUES CARLOS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000864-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRINA MOREIRA FANTIN

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça a divergência dos pedidos constantes das petições protocoladas em 25/09/2017 (suspensão do processo) e 06/10/2017 (pesquisa sistema ARISP). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001488-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, verifico pelos autos que houve diversas tentativas de intimar a empresa ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA, tanto em nome próprio quanto em nome de seu representante legal. Tais tentativas restaram infrutíferas, razão pela qual defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 30. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001560-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA MODESTO RAMOS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002597-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRID CATIN ALMEIDA DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 49. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002777-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOGACA DINIZ

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 18. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003857-76.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA - ME(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 112/113 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0006519-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 34/38, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007681-43.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HIDEOTOSHI TOKUNAGA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/09/2016 para cobrança dos débitos inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.16.059773-04 (fls. 03/05). Exceção de Prê Executividade (fls. 11/13), instruída com os documentos de fls. 14/43, alegando, em apertada síntese, que o débito perquirido na presente ação encontra-se pendente de análise na esfera administrativa vislumbrando o seu cancelamento. Instada a se manifestar acerca das alegações do executado (fls. 44), a exequente às fls. 47, instruída com os documentos de fls. 48/53-verso, ratifica as alegações do executado, asseverando que a Receita Federal do Brasil deferiu o pedido do contribuinte e procedeu à revisão do ofício de lançamento, cancelando a Notificação de Lançamento que deu origem à CDA n. 80.1.16.059773-04 que embasa a presente ação. Aduziu que procederá ao cancelamento da indigitada inscrição. Manifestação do executado às fls. 54, noticiando o cancelamento do débito exequendo. Apresentou os documentos de fls. 55/59. Instada a se manifestar-se (fls. 60), a exequente pugna pela extinção da execução (fls. 62), fundamentando seu pedido na decisão administrativa. Apresentou o documento de fls. 63. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da extinção das CDA que aparelha a presente execução (fls. 63), impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADOLFO MACHADO CANO DE ARRUDA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 18. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000445-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO CUSTODIO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 167828 (fls. 03). Frustrada a composição diante da ausência do executado na audiência de conciliação realizada em 14/06/2017 (fls. 13). Entretantes, o exequente noticiou às fls. 15 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-98.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Remetam-se os autos ao SUDP para regularização junto ao sistema processual, conforme sentença proferida a fls. 10. Após, intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. OAB/SP 132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI

0002794-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACIRA SANTIAGO RIBEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 106189 (fls. 04). O feito foi remetido à Central de Conciliação, consoante certificado às fls. 28. Certificada a notícia de falecimento da executada às fls. 30, informação prestada pelo irmão da mesma, que apresentou o documento de fls. 31/31-verso para comprovar o alegado. Instado a se manifestar acerca do noticiado, o exequente pugnou pela desistência da ação às fls. 34. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMANTHA FIGUEREDO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 4/03/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2012 a 2015, inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 107811 (fls. 04). Consoante certificado a fls. 15, o exequente não procedeu ao recolhimento das custas processuais. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 24-verso), o exequente deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 29. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O feito não se encontra em seu estado regular, vez que não houve o recolhimento das custas judiciais pertinentes. Devidamente intimado a regularizar o recolhimento das custas, o exequente quedou-se inerte. Nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil há que se determinar o cancelamento da distribuição da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 290 c/c art. 485, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-26.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2017, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2.804.848-4 (fls. 06/13) e n. 42.363.025-3 (fls. 14/19). A executada manifestou-se às fls. 46 informando que o débito perseguido na presente ação encontra-se quitado. Apresentou os documentos de fls. 26/45 Determinada a manifestação da executada acerca do noticiado (fls. 46), esta assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento. Requeru a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 49/50. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006314-47.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 45 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. OAB/SP 352909 PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA

0006471-20.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAGGI CAMINHOES LTDA.(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Maggi Caminhões Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º: 37.479.039-6, 37.479.053-1, 37.479.054-0, 37.479.207-0, 37.479.208-9, 37.479.210-0, 37.479.275-5, 37.479.406-5 e 37.479.409-0. Antes mesmo de ser citada, a executada se manifestou na ação, através de petição protocolada em 14/09/2017 de fls. 60/66, requerendo a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e SERASA, devido aos depósitos judiciais da dívida realizados, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar acerca das alegações do executado no presente caso, a exequente informou, a fls. 121/122, que a exigibilidade do débito não está suspensa por depósito judicial. Informou, ainda, que o executado formalizou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Fls. 154/155: O executado noticiou o parcelamento da dívida e requer a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito (CADIN e SERASA), bem como a suspensão da execução. É o relatório, no essencial. Tendo em vista a manifestação espontânea do executado, conforme petição de fls. 60/66 dou por citado o executado MAGGI CAMINHOES LTDA., suprimindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1.º do NCPC. Com relação à retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste. Registro ainda que, eventual retirada do nome do executado dos cadastros de restrição, para tal intento, poderá a parte interessada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014678-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014678-4) - IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IVAN VECINA GARCIA

Tendo em vista a apresentação de cálculos atualizados pela exequente, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrer a incidência da multa de 10% (dez por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 1024

EXECUCAO FISCAL

0000628-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000628-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA PATRICIA RODRIGUES MARTINS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 42. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002515-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUNICE MACHADO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 37. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000647-22.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA LOPES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 35. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001315-90.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA - EPP X MARCOS TADEU FLORIO X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo executado. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

0001144-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JEAN SIMOES DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO junto a fls. 40, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001796-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RAFAEL APARECIDO DENUNCIO(SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 40/41. Arquivem-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0001830-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDU

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 24 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. OAB/SP 137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES

0003292-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACQUARIAN CONFECOES LTDA - EPP(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 60. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 34. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-90.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-37.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 11h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-38.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BORSATTO & AMBROSIO RESTAURANTE LTDA - ME, NILSO BORSATTO, VALDETE AMBROSIO BORSATTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002226-45.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SANDRO COLEONE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-44.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CATIA FERNANDA FARIA PERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ESB LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-64.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO JOSE GRANUSSI - ME, ADRIANO JOSE GRANUSSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/11/2017, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-44.2001.403.6120 (2001.61.20.005081-8) - AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0005205-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005205-0) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 525/552: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Considerando as informações prestadas às fls. 751/756, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.Após, requisite-se a quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 739.Int. Cumpra-se.

0005775-13.2001.403.6120 (2001.61.20.005775-8) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 10754/10757, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8) - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 493/503.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando as informações prestadas às fls. 332/333, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.Após, requisite-se a quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 328.Int. Cumpra-se.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Considerando as informações prestadas às fls. 161/165, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.Após, requisite-se a quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 140.Int. Cumpra-se.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 313, oficie-se a AAD/INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos.Com a vinda das informações, vista às parte pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0003183-05.2015.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nomeado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 457/458, no valor de R\$ 107,02 (cento e sete reais e dois centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará à CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do autor, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-91.2016.403.6120 - OSVALDO BRAZ DE SOUZA(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0) - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2) - ANTONIO APARECIDO JULIANETTE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas às fls. 751, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 731. Int. Cumpra-se.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO X APARECIDO ANTONIO PINTO X CLEIDE APARECIDA ANTUNES X JOSE CARLOS PINTO X LENI APARECIDA PINTO X BENEDITO APARECIDO PINTO X CACILDA GERALDA PINTO RIBEIRO X ERICA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas às fls. 420/421, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, referente aos ofícios requisitórios cancelados. Int. Cumpra-se.

0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9) - FLORA PESSOA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLORA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas às fls. 353/354, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora e da sociedade de advogados. Após, peça-se novo ofício requisitório, nos termos do r. despacho de fls. 261. Int. Cumpra-se.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333: defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 331. Int.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-30.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 159, no valor de R\$ 788,15 (setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), bem como a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 135, oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, dando-lhe ciência do depósito. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Custas recolhidas (id 3182862).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS obstar tal exigência e suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vencidos.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando assegurar ao impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011.

Argumenta na inicial que o STF no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado à CPRB por incidir sobre verba de mesma natureza, que não se enquadra no conceito de receita ou faturamento.

Salienta que a Autoridade Fazendária já autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”, conforme Solução de Consulta DISIT/SRRF08 n. 15/2013.

Sustenta, ademais, que a incidência do tributo sobre o ICMS ofende os princípios da não-cumulatividade, da capacidade contributiva, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade

Custas recolhidas (fl. 164).

DECIDO:

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com os processos n. 5000024-95.2017.4.03.6120 e 5000186-90.2017.4.03.6120, por se tratarem de pedidos distintos, conforme certificado às fls. 162.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Quanto à contribuição para o PIS e COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, **venho acatando** a decisão do Pretório Excelso **para determinar** a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **nos processos que versam sobre o tema**.

No caso, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - **CPRB**, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91, no âmbito do STJ e do TRF3 firmou-se entendimento de que à exceção do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

No Supremo Tribunal Federal, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin manifestou-se no RE 1.017.483 no sentido de afetar o feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC sob o argumento, em síntese, de que a similaridade das discussões envolvendo a CPRB e o PIS/COFINS recomenda soluções semelhantes (julgado em 14/02/2017, DJe-032 17/02/2017).

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vincendos.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE - SP394234
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

proc. n. 5000686-59.2017.4.03.6120

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE contra ato da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAQUARA-SP visando que a autoridade coatora receba e protocolize, independentemente de agendamento, formulários, senha, ou da quantidade, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão.

Diz que é advogada e que a autoridade impetrada vem obrigando que o seu protocolo para análise de benefício previdenciário seja efetuado por agendamento (atendimento por hora marcada). Relata, ainda, que está sendo limitada a um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha e, ademais, as datas de agendamento estão marcadas para dezembro. Pondera que tais procedimentos configuram desrespeito ao livre exercício da profissão de advogado.

Foi indeferido o pedido de liminar e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1926352).

O INSS se manifestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade coatora e impossibilidade jurídica do pedido (id 2023422).

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade de sua conduta (id 2177662).

O MPF opinou pela denegação da ordem (id 3001377).

É o relatório.

DECIDO:

De início, analiso as preliminares levantadas pelo INSS.

Afirma o INSS que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 – que atualmente disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS, é um ato da própria Presidência do INSS, de modo que o gestor não possui qualquer ingerência ou competência em alterar ato editado por seu superior hierárquico e, portanto, não tem competência para normatizar o processo administrativo previdenciário de outra forma nem tem atribuição legal para estabelecer outra sistemática.

Além disso, alega impossibilidade jurídica do pedido eis que a postulação da demandante, se acolhida na forma pretendida, estaria contemplando hipótese de segurança normativa, e não preventiva ou repressiva, conduta incompatível com a natureza mandamental e vedada pelo ordenamento jurídico

Prescreve o art. 670 da IN do INSS/PRES n. 77/2015 que o “*requerimento do benefício ou serviço poderá ser apresentado em qualquer Unidade de Atendimento da Previdência Social, independentemente do local de seu domicílio, exceto APS de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ e Equipes de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ*” de modo que se a questão aqui se limita à APS de Araraquara não reputo que a autoridade apontada como coatora seja ilegítima, até porque a impetrante não pretende alterar a legislação do INSS, mas ver reconhecido ato ilegal praticado, em tese, pelo Chefe da Agência em Araraquara.

Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A impetração tem nítido cunho preventivo, na medida em que pretende assegurar o exercício da atividade profissional sem as restrições que o impetrante reputa ilegais. Portanto, o ato apontado como coator, embora não seja atual, é iminente, justificando o manejo do mandado de segurança.

No mérito, a impetrante vem a juízo visando que a autoridade coatora receba e protocolize, independentemente de agendamento, formulários, senha, ou da quantidade, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão.

Diz que a autoridade coatora está impedindo o protocolo de pedidos de certidões, cópias ou vista de processos, e pedidos de aposentadoria, exigindo que essa protocolização seja feita por atendimento, ou seja, através de “Atendimento por Hora Marcada”.

Fundamento o pedido no direito dos segurados de gozarem do benefício já a partir da data em que cumpridas as condições legais, na obrigação de terem que continuar contribuindo até a data agendada (atualmente para dezembro de 2017), violando o art. 5º, XXXIV da Constituição Federal. Alega, ainda, que nessas condições está impedida de representar seus clientes nos exatos termos da contratação, bem como está sendo tolhida de exercer sua profissão violando o art. 133 da Constituição, art. 7º, incisos VI e VIII da Lei 8.906/94.

Instruiu a inicial com requerimento com a data agendada para o atendimento à impetrante em dezembro de 2017, *print* da tela do sistema informatizado do INSS indicando que não há vaga disponível para o serviço de agendamento solicitado para as cidades de Araraquara, São Carlos e Américo Brasileiro de junho de 2017.

A autoridade coatora, por sua vez, sustentou a inexistência de ato coator, violação do princípio da isonomia e argumenta que qualquer demora no cumprimento de prazos é decorrência do grande volume de serviço em concorrência com o quadro reduzido de servidores.

Pois bem.

Não há dúvidas de que o exercício da advocacia é garantido constitucionalmente como atividade essencial à Justiça (art. 133, CF/88) e, em decorrência disso, possui diversas prerrogativas garantidas pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

CF/88

Art. 5º. (...) XXXIV - *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

a) *o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

b) *a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

LEI Nº 8.906/96

Art. 7º: *São direitos do advogado:*

(...)

VI - *ingressar livremente:*

a) *nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;*

b) *nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;*

c) *em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; (...)*

VIII - *dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;*

Vale ressaltar que embora a Constituição Federal e o Estatuto da OAB garantam o direito de livre acesso em repartições públicas, não consta norma estabelecendo o prazo para que o atendimento seja feito, sendo certo, por exemplo, no que toca ao atendimento aos advogados pelos magistrados nos fóruns (parâmetro legal utilizado como fundamento pela impetrante), constar expressamente que o atendimento se dará “*por ordem de chegada*”. Como se vê, ainda que minimamente, há que se prever uma forma organizada de atendimento ao advogado.

Por outro lado, não convém seja imposto à Autarquia Federal, confrontada com as condições de sua realidade e com o direito constitucional de informação dos advogados, a disponibilização imediata de atendimento, sob pena de comprometer ainda mais sua estrutura de funcionamento.

Nessa direção, a utilização do agendamento eletrônico, é forma razoável de otimizar seus serviços.

Ocorre que o procedimento do agendamento prévio adotado pela autoridade coatora e pelo INSS, de modo geral, para protocolização de requerimentos, seja de benefícios ou de carga, nada mais faz do que conferir concretude ao princípio constitucional da isonomia já que o contrário assumiria foros de indevido privilégio de atendimento a uma determinada classe, no caso, dos advogados.

Longe de ser considerada desídia do INSS, é cediço reconhecer que a atividade primordial da Autarquia Federal é atender os requerimentos dos benefícios dos segurados, isto somado ao seu quadro reduzido de funcionários que devem executar atividades diversas concomitantes ao atendimento ao público, o que acaba por forçar a dilação de prazos para a execução de múltiplas tarefas.

Em resumo, a despeito do direito de livre acesso às repartições públicas e de petição aos órgãos, é razoável que haja um procedimento de modo a não tumultuar a prestação do serviço público.

Ora, não é crível imaginar que seja escalado servidor para que fique à disposição, exclusivamente, dos advogados, garantindo a estes, de pronto e de imediato, atendimento, protocolo, vista e carga de processos assim que requeridos, em detrimento do atendimento ao idoso ou ao deficiente, que reclamam prioridade das prioridades.

De fato a Lei nº 8.906/94 assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão e, para tanto, garantiu-lhes prerrogativas.

Entretanto, tais prerrogativas efetivamente não permitem irrestritamente o advogado passar na frente nas filas do INSS de beneficiários que optaram, ou não puderam, nomear advogados.

Aliás, como bem observou a Des. Federal Alda Basto, na declaração de voto proferida na Apelação/Reexame Necessário n. 0003368-16.2009.4.03.6100, o INSS pauta-se pelo princípio da legalidade de modo que deve observar as normas de proteção ao idoso (Lei n. 10.741/03, art. 3º e 71), às pessoas portadoras de deficiência, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças no colo (Lei n. 10.048/00, art. 1º), que determinam atendimento prioritário e imediato a essas pessoas.

Vale dizer, o acolhimento do pleito da impetrante, de não ter que se submeter ao protocolo com prévio agendamento de data e hora e, portanto, de ter preferência no atendimento com base em suas prerrogativas profissionais, implicaria conferir-lhe uma prioridade não prevista sequer no Estatuto da OAB ainda mais sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência.

Dessa forma, sob o jugo do princípio da legalidade o INSS tem a obrigação de conciliar o pleito do impetrante com as normas legais de atendimento prioritário e com o próprio princípio da isonomia se pensarmos nos outros tantos beneficiários do INSS sem advogados e que não estejam abrangidos por norma legal de preferência no atendimento.

E, para tanto, instituiu o agendamento eletrônico para dar tratamento isonômico a todos que não têm direito, por lei, ao tratamento prioritário e imediato conferido apenas às pessoas acima enumeradas.

Sopesado isso, lembrando que somente a lei pode obrigar no ordenamento jurídico brasileiro, concluo que se não há lei prevendo tal preferência (até porque, num país de dimensões continentais e com realidades tão distintas em toda a sociedade e nos diversos postos de atendimento da autarquia), a previsão na Instrução Normativa não passa de liberalidade ou um compromisso da própria autarquia.

Então, se efetivamente a autarquia não tem condições de atender todos os requerimentos, seja os preferenciais, seja dos advogados, seja dos demais segurados e pensionistas, não se pode reconhecer como direito líquido e certo alegado pela impetrante ignorando-se qualquer ordem cronológica de protocolamento de atendimento.

No mais, a IN 77/2015 é claro quanto à preservação dos direitos desde a data do protocolo de agendamento (art. 669) e embora conste que alguns pedidos de agendamento foram obstados com a justificativa de que “não existe vaga disponível para o serviço solicitado” tal não implica violação às prerrogativas da impetrante porque, repito, a situação é igual para todos os segurados.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*, observando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público Federal.

P.R.I.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL** visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito a compensar os valores que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

A impetrante emendou a inicial atribuindo valor correto à causa (id 1823757).

Custas de ingresso (id 1830726).

Foi deferido o pedido de liminar (id 1832382).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegou a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão proferida no RE n. 574.706 contra a impetrante devendo-se manter o posicionamento jurídico até então firmado defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 1889021).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (id 2664926).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 2805897).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

RÉU: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário, a autora pede em sede de tutela provisória que a ré se abstenha de prestar serviços de “entrega de correspondência (inclusive agrupada: malotes), documentos em geral e entrega de boletos/notificações de débitos”.

Sustenta que nos dias 04 e 31 de agosto de 2017 um funcionário da empresa Tele Entregas dirigiu-se à agência de correios de Araraquara e tentou realizar a entrega de correspondências a uma caixa postal, solicitando que o funcionário dos correios assinasse o documento confirmando o recebimento da correspondência.

Então, foi instaurado processo administrativo onde se apurou que a empresa realizava serviços de entrega de correspondência, incluindo malotes, conforme informações obtidas na internet.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

Com relação ao *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, vejo que a manutenção das atividades da requerida pode causar prejuízo aos cofres da ECT, com reflexos negativos na melhoria e ampliação dos serviços postais, colocando em risco a própria continuidade da prestação de serviços públicos.

Além disso, como a exclusividade possibilita a prestação de serviços a preços módicos, o exercício da atividade por empresa privada acarreta um desequilíbrio na fixação das tarifas postais pelos correios, que já apresentam balanço financeiro deficitário desde 2012, conforme relatado na inicial.

Quanto à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a tese defendida pela autora encontra amparo na decisão proferida pelo STF na ADPF n. 46, que deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, que assim dispõe:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

De acordo com a decisão proferida pelo STF, deve ser excluído do conceito de "serviço postal" apenas os impressos e as encomendas, ressaltando que os boletos e contas estariam inclusos no conceito de "carta, cartão postal e correspondência", atividade exclusiva da União, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal, exercida pela ECT.

Ainda que a decisão não tenha os mesmos efeitos da súmula vinculante (art. 311, inciso II, do CPC), não se pode ignorar a orientação fixada pela Corte Superior em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que possui eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do poder público.

No caso, foi aberto procedimento administrativo (NUP 53101.005360/2017-82) em que se apurou que a empresa TELE ENTREGAS violou a exclusividade postal conferida à ECT para o serviço de entrega de "cartas/correspondências" ao menos em duas tentativas de entrega de correspondência perante a agência de correios de Araraquara, conforme relato de funcionários e imagens anexadas à inicial.

A partir de consultas ao *site* da empresa (<http://teleentregas.com>), constatou-se que a ré realizava: "1 – coleta e distribuição de encomendas, **correspondências e documentos em geral**; 2 – serviços de **malotes** diários para bancos e empresa; 3 – **entregas de boletos com ou sem protocolo**." (id 23312531 – fl. 43).

Verificou-se, ainda, que os serviços prestados pela Tele Entregas na realidade consistiriam em apenas um dos ramos de atividades da empresa TELE SERVICOS S/S LTDA – EPP, ligadas ao setor de "Logística". De acordo com a inicial, o *site* da TELE SERVIÇOS (<http://teleservicosmkt.com.br/>) possui um link que remete o usuário aos serviços da Tele Entregas, responsável transporte de pequenas encomendas para empresas de diversos segmentos nas cidades de Araraquara, Catanduva e Ribeirão Preto.

Além disso, pelo documento de id n. 3312531, vê-se que a requerida já havia sido notificada pela autora em 05/06/2015 para que cessasse o exercício da atividade ilegal, mas continuou atuando na região.

Em suma, pelos documentos juntados restou devidamente comprovado que a ré exerce atividades de entrega de correspondências, inclusive agrupadas, que se inserem no conceito de "carta", contrariando a norma constitucional que atribui exclusividade à ECT a essa espécie de prestação de serviços.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar a que ré se abstenha de prestar serviços de "entrega de correspondência (inclusive agrupada: malotes), documentos em geral e entrega de boletos/notificações de débitos".

No mais, noto que o *site* da TELE ENTREGAS atualmente está indisponível (<http://teleentregas.com>), enquanto no *site* <http://teleservicosmkt.com.br/index.php/teleentregas/> consta a informação de que a TELE ENTREGAS LOGÍSTICA "oferece serviços de moto-frete", realizando o transporte de encomendas, exames clínicos, material biológico para laboratórios, sacolas de condicionais de produtos, peças de reposição e serviços de banco e cartório, sem menção a correspondências, documentos, boletos ou malotes.

Nesse cenário, diante da possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos para a **CECON** para designação de audiência.

Fica a parte ré advertida de que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da audiência, caso não haja acordo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5001436-58.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO OLIVEIRA SANCHEZ

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-13.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WASHINGTON DA SILVA AQUINO
REPRESENTANTE: HELENICE DA SILVA AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos, verifiquei que não há advogado cadastrado para a parte autora.

Assim, determino que seja cadastrado o subscritor da petição inicial como patrono da parte autora e após, seja republicada a decisão de ID 2166775.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-13.2017.4.03.6121
AUTOR: WASHINGTON DA SILVA AQUINO REPRESENTANTE HELENICE DA SILVA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Considerando a matéria ora debatida, é certo que o presente feito é de competência da Justiça Federal em razão do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do domicílio da parte autora, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito.

Desse modo, **providencie o(a) autor(a) a juntada aos autos de qualquer comprovante de residência** como conta de água, energia elétrica, telefone, com o intuito de confirmar o seu domicílio.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial LOAS, atribuindo à causa o valor de \$119,936.00.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.**

Assim, para que não paira dúvida sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

III - De outra feita, diante da alegação da parte autora de que o Sr. Washington da Silva Aquino é incapaz, esclareça e comprove se a mãe do requerente, Sr. Helenice da Silva Aquino é legalmente sua curadora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 7 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DURVAL HOMEM DE MELLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME SANTOS PONTES - SP296388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (novembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SED redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor move em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) objetivando a concessão de aposentadoria especial. Apesar de ter ocorrido a intimação do réu, ao invés de sua citação, foi apresentada defesa tempestivamente, razão pela qual entendo suprida a finalidade do ato processual realizado. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS. Especifique, ainda, as provas que pretende produzir.

Tomo semefeito o despacho de ID 2394675.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Dê ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos para este juízo.

Informe a impetrante se já existe pedido de afastamento da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, PEX-BRASIL e ABDI proposto em nome da matriz.

Em caso positivo, informe o número dos autos para possibilitar a análise de prevenção.

Outrossim, apresente demonstrativo de crédito referente às contribuições que deseja afastar a fim de aferir-se se o valor da causa atribuído guarda relação com o proveito econômico pretendido pela impetrante.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001468-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0021369-76.2014.4.03.6100, 11ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP (ID 3124103).

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de contribuições sobre a folha de salários.

Outrossim, apresente demonstrativo de crédito relativo aos três hotéis associados constantes da lista de ID 3009810 para aferição do valor da causa e correspondente proporção ao proveito econômico perseguido, alterando-se o valor da causa e complementando-se as custas processuais, se necessário.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001470-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Apresente a impetrante demonstrativo de crédito relativo aos três hotéis associados constantes da lista de ID 3018178 para aferição do valor da causa e correspondente proporção ao proveito econômico perseguido, alterando-se o valor da causa e complementando-se as custas processuais, se necessário.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
RÉU: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ARDUIN FONSECA - SP143634

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-12.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO E COLORIDAS LTDA (NPJ 72.682.024/0001-89) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo, bem como de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, de emitir CND (ou positiva com efeitos de negativa), e de ajuizar execução fiscal para cobrança de referidos créditos tributários. Requereu, ainda, a autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores à propositura do presente *writ*.

Afirma que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

A petição inicial foi instruída com os documentos anexos ao ID 763838.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 915634).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 1114611).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 986004).

Petição da impetrante requerendo a concessão da Tutela de Evidência (ID 1015375).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1541159).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

Com relação à matéria, objeto de Repercussão Geral, a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, tendo em vista que a parcela correspondente ao ICMS não representa qualquer acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

O imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, como passou a decidir recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em caso julgado sob a sistemática de recurso repetitivo.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se, então, o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

No caso concreto, estão presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, II, na medida em que as alegações de fato foram comprovadas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, conforme explicitado acima.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência para que a impetrante possa recolher as contribuições de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.**

Concedo a segurança e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#) para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do valor do ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do [Código Tributário Nacional](#). Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NEY VER VALEN CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, objetivando a condenação do INSS para que aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

O feito foi redistribuído para esta Vara Federal, originário do Juizado Especial Federal desta Subseção (nº original 0001527-96.2014.4.03.6330) em razão de o valor ultrapassar a alçada do JEF (id 2965397), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 2965389).

Citado, o INSS não apresentou contestação (id 2965299).

Em resposta a ofício expedido por aquele Juízo, o INSS informou que após a revisão administrativa nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 a RMI não foi limitada ao teto (id 2965347).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora é titular de aposentadoria especial com data de início do benefício em 01.09.1989 (NB 084.353.456-7).

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício está condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme informações contidas no Ofício n.º 21.039.100/931/2017 do INSS e documentos seguintes (id 2965347), a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 2.415,74. Considerando que foi aplicado o coeficiente de 100%, o salário de benefício é igual.

Considerando que o teto do salário de benefício da época (setembro de 1989) era de 2.498,07, nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário.

De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes^[1], resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

[1] Respectivamente, R\$ 1.056,36 e R\$ 1.596,72, conforme consulta em <http://www-hiscreweb/hiscreweb/ObterListaCredito>.

Taubaté, 7 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000075-40.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 460982) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-93.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO GILCIMAR DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 672858) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-23.2016.4.03.6121

Despacho

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.

Int.

Taubaté, 7 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM EDIVALDO DO CARMO

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 2632769), noticiando o cumprimento da obrigação objeto desta ação (contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 000360160000121507) e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-69.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELO RIBEIRO VELOSO - ME, MARCELO RIBEIRO VELOSO

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 2146929), noticiando o cumprimento da obrigação objeto desta ação (contrato nº 0295003000024767, 0295197000024767, 250295690000019741 e 250295734000081094) e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-50.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMPOS & BARROS GESTAO PATRIMONIAL LTDA, AILTON BARROS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 504194) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-08.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C.C.E NUNES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, LUCIANA ALVES NUNES, SIMONE FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 415792) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-52.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 414167) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no acordo judicial (contrato nº 253272110000107430) e noticiada pela Caixa Econômica Federal (ID3191973), **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial^[1] é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo. Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo impetrante 9ID 3226096) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] STJ, REsp 512478/SP, DJ 09/08/2004, p. 215, Rel. FRANCILLI NETTO.

[2] Cf. Hely Lopes Meireles in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data". São Paulo: Malheiros Editores, 1995, 16.ª ed., p. 82.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 3114441 como emenda da inicial.

Somando-se o valor das parcelas vencidas indicadas pelo autor (R\$ 36.610,08) às parcelas vincendas (R\$ 37.485,00), chega-se ao montante de R\$ 74.095,08, que deve prevalecer como valor da causa.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora junto ao CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Retifique-se no sistema o valor da causa para R\$ 74.095,08.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2017.4.03.6121
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, a parte autora ficou-se inerte.

Desta feita, prossigam-se os demais atos processuais.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir; justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-21.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JACINTHO DONIZETE DOS SANTOS, MARIA NILDA DOS SANTOS, MARIA ZILDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448, VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634, GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448, VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634, GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448, VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634, GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650
RÉU: MARTHA MINUCCI

DECISÃO

Analisando a certidão indicativa de prevenção verifico que foi ajuizada ação como o mesmo pedido junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (0002199-36.2016.403.6330), em que houve declínio de competência do JEF, determinando-se a redistribuição dos autos à Justiça do Trabalho em Pindamonhangaba-SP.

Informe os autores, trazendo cópia dos autos, qual o desfecho da ação redistribuída à Justiça do Trabalho.

Outrossim, apresente comprovante de endereço e demonstrativo de rendimentos dos autores, bem como o cálculo utilizado para aferição do valor atribuída à causa.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-07.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUPA V CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO LTDA - EPP, ZELINA MONTEIRO TEIXEIRA, ZILNEIRE MONTEIRO TEIXEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 15h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-59.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 7R COMERCIAL EIRELI - ME, BENEDITO DA ROCHA MEDEIROS NETO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 15h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001426-14.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 15h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-81.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE MOURA - ROUPAS - ME, ELIANE DE MOURA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 15h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001443-50.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCARI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017, às 15h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CORTEZ & CIA LTDA - ME, MARCOS ROBERTO CORTEZ

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
 2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017, às 15h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
 5. Cite-se e Intimem-se.
- Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, MARIA NAZARET BATISTA GONCALVES, TATIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
 2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017, às 15h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
 5. Cite-se e Intimem-se.
- Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017, às 15h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001484-17.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CARLOS RIBEIRO PANIFICADORA - ME, DANIEL CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 15h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001494-61.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPERIA VILLASA LTDA - ME, FRANCISCO EVILASIO GONCALO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 15h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, *caput* e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-96.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, PAULO ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017, às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
 5. Cite-se e Intimem-se.
- Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRINEU MARCONDES DOS SANTOS - ME, IRINEU MARCONDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
 2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017, às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
 5. Cite-se e Intimem-se.
- Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001442-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROMAN E GAUDIOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, GIUSEPPE GAUDIOSO, BARBARA BARBOSA LIMA GAUDIOSO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
 2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
 4. Expeça-se o necessário.
 5. Intimem-se.
- Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001466-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NEWLINE COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, TEREZINHA SHIZUE MUTA KONNO, FELIPE TATSUMI MUTA KONNO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001537-95.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: BUFFET EVENTOS E E.E. LTDA - ME

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 16h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Sem prejuízo, justifique a CEF a juntada do contrato em branco de fls. 12/22.
6. Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001538-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: BUFFET EVENTOS E E.E. LTDA - ME

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 16h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Sem prejuízo, justifique a CEF a juntada de contrato em branco de fls. 12/20.
6. Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001557-86.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 16h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-67.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAMOIOS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA, MAURO MARCOS DE SIQUEIRA SOUZA, MAURO DE SOUZA, MARCELO DE SIQUEIRA SOUZA, MARCIO DE SIQUEIRA SOUZA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017, às 16h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001545-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALAN DE LIMA SUZIGAN

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 16h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEFFERSON GARCIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JEFFERSON GARCIA CORRÊA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 26/02/2015.

Aduz que em 26/02/2015 postulou perante o INSS a concessão de aposentadoria especial, a qual foi indeferida, tendo em vista a falta de tempo de contribuição.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta 21ª Subseção Judiciária, com juntada aos autos de contestação padrão do INSS, em que requer a improcedência da ação, documento id 1215305.

Após declinar da competência – doc id 1215397, o feito foi redistribuído a este Juízo, oportunidade em que foi dada oportunidade às partes para requererem o que de direito – doc id 1354039.

Através da petição de id 1683379, o INSS se manifestou, reconhecendo como especiais os períodos de 13/10/1986 a 05/01/1987 e de 18/11/2003 a 20/02/2015.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição” nos seguintes termos: “*Em atenção ao seu pedido de aposentadoria especial formulado em 26/02/2015, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente não possui o tempo de contribuição mínimo de 15,20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento administrativo ou do desligamento da última atividade*” – (doc id 1215392- pág.52).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, inclusive requerida pelo autor.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Manifeste a parte autora acerca da petição do INSS (doc id 1683379).

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 09 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001455-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JADER SANCHES GLORIA COMERCIAL - ME, JADER SANCHES GLORIA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001424-44.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: PEDRO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA APARECIDA NOGUEIRA - SP115954

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PEDRO DE BRITO objetivando a retificação judicial do número do CPF, bem como a expedição de ofícios para os órgãos competentes.

Aduz o autor que no Estado de Goiás faleceu seu homônimo e que, em sua certidão de óbito, constou que era inscrito no CPF nº 121.977.988-12, que é do autor, motivo pelo qual, referido número de CPF foi cancelado por óbito.

Relata que tentou de todas as maneiras solucionar a questão do cancelamento do número de seu CPF, mas que não obteve êxito, e, com isso, não conseguiu renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, movimentar conta em banco, transferir veículo, causando-lhe vários transtornos.

Afirma que em 26/08/2014 requereu administrativamente à Receita Federal que lhe fosse fornecido um novo número de CPF, o que foi realizado, sendo-lhe emitido novo Cadastro Pessoa Física para o autor com número 237.588.198.22.

Aduz que para retificar o número novo do CPF se faz necessário a expedição de ofício para os órgãos competentes, pois se recusam a fazer a retificação a pedido do autor, o que vem causando sérios prejuízos.

Pleiteia o requerente que seja retificado por decisão judicial o número do novo cadastro pessoa física do autor n. 237.588.198.22, emitido pela Receita Federal, através do processo administrativo n. 10120.726907/2014-01, com expedição de ofícios para os órgãos competentes, para regularizar a situação do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Ademais, a matéria dos autos não se insere nas hipóteses de exclusão do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §3º do CPC/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-40.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: APARECIDA CRISTIANA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

APARECIDA CRISTIANA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Raimundo Nonato Pereira da Silva.

Sustenta a autora que ela e Raimundo Nonato conviveram por cerca de sete anos como se casados fossem, relacionamento este que teve fim com o óbito do segurado.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 182.256.535-6), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Deu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) doc. id. 3131605 – pág. 6.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 09 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADAO PEDRO CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RECINTEC TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA - EPP

DECISÃO

RECINTEC TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA. impetrou o presente 'writ' contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a realização do parcelamento dos débitos tributários com o SIMPLES NACIONAL da empresa impetrante, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que presta serviços de coleta, tratamento e a disposição de resíduos não-perigosos e resíduos perigosos em qualquer estado; separação, classificação e recuperação de resíduos não perigosos e perigosos em qualquer estado; comercialização de resíduos em qualquer estado; o transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de produtos e resíduos não perigosos e produtos e resíduos perigosos em qualquer estado; execução de serviços de limpeza e monitoramento de água e esgoto; operação de estações de transferência de resíduos não perigosos para as unidades responsáveis pela armazenagem, e outras atividades pertinentes à atividade da empresa.

Afirma que atende e participa frequentemente de processos licitatórios e que precisa demonstrar e comprovar sua regularidade fiscal mediante Certidões Negativas, como fator condicionante ao recebimento de seu pagamento.

Sustenta que em 23/11/2015 aderiu ao parcelamento no âmbito do Simples Nacional para regularizar suas pendências fiscais e que, visando incluir novos débitos, a Impetrante encerrou o parcelamento, sendo formalizado, em 24/01/2017, novo parcelamento (1º parcelamento realizado pela empresa).

Relata que devido ao déficit financeiro e atrasos nos pagamentos advindos de um de seus maiores e importantes clientes, o parcelamento não foi honrado e que tentou reparar seus débitos, tendo tal solicitação lhe sido negada tendo em vista que já havia atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de decidir sobre os pedidos de créditos de IPI com base no Relatório Fiscal apresentado nos autos do processo administrativo n. 16045-720.040/2017-41 e também quanto aos demais processos relativos aos créditos de IPI da Impetrante listados na petição inicial, sem antes determinar a realização de análise química laboratorial dos produtos produzidos pela Impetrante – perícia técnica à escolha da autoridade Impetrada - para que possa suportar a decisão administrativa.

Aduz a impetrante ser fabricante de produtos alimentícios, especialmente bebidas saudáveis e adoçantes, dentre outros produtos. Afirma que para a produção de bebidas adquire insumos da Zona Franca de Manaus e que tem autorização judicial para creditamento de IPI, de acordo com o que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.21.000573-3, com decisão transitada em julgado.

Acrescenta a impetrante que passou a fazer a escrituração dos créditos de IPI originados nas aquisições de insumos da zona franca de Manaus, abatendo débitos e créditos na contabilidade, resultando em créditos que foram objeto de pedidos de ressarcimento e declaração de compensações perante a Receita Federal do Brasil.

Aduz também a impetrante que os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação estão para receber decisão com fundamentação ilegal, uma vez que não estão baseados em critérios técnicos que demonstrem inquestionavelmente os aspectos químicos da produção das bebidas.

Argumenta que somente após a produção da prova técnica haverá motivação idônea da Administração Pública para negar os pedidos de ressarcimento e compensação efetuados. Ademais, sustenta ser ônus do Fisco provar que a classificação fiscal do produto indicada pela Impetrante na TIPI está incorreta, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72.

Aduz a impetrante que o entendimento do Fisco se alterou em relação a exercícios anteriores, em que foram deferidos os pedidos de creditamento/compensação em relação ao IPI e que comportamentos contraditórios em casos idênticos estão sendo usados para negar crédito e cobrar tributo, o que fere a moralidade, a boa-fé e a confiança.

Requer a impetrante a concessão de liminar, afirmando haver verossimilhança do direito e relevância na fundamentação e que a medida poderá se tornar ineficaz, acrescentando que passa por severa crise econômica que afeta seu fluxo financeiro e sua capacidade de efetuar pagamentos correntes, encontrando-se em recuperação judicial, asseverando que os créditos que possui contra a União são fundamentais para sua sobrevivência, o que preenche o requisito do *periculum in mora*.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vida das informações (doc. id. 2950831).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações embasadas em despacho específico de lavra da SAFIS da DRF, sustentando, em síntese, a completa desnecessidade de indicação da perícia laboratorial ora formulada pela impetrante e que tornam prejudicados os demais pedidos, em caráter sucessivo, que figuram dos itens (ii) e (iii) da peça vestibular.

Em síntese, a autoridade impetrada sustenta inexistir motivo para a realização de perícia laboratorial com vistas à confecção da peça fiscal, haja vista que a autoridade fiscal serviu-se de informações fornecidas pela própria fiscalizada, através de diligência local, assim como de informações prestadas pela fornecedora Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda., CNPJ nº 09.271.762/0001-05, empresa coligada à fiscalizada, não havendo necessidade de adentrar, em absoluto, nos aspectos técnicos de avaliação. Portanto, entende que o ato administrativo hostilizado foi praticado em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

Requer a impetrante a decretação do sigilo de documentos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de doc. id. 3154054 como emenda à petição inicial.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita também pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa.

Passo a analisar o pedido de concessão de liminar.

Consta da petição inicial que a Impetrante, ao adquirir insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus para sua produção industrial de bebidas não alcoólicas, creditou-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base em decisão judicial transitada em julgado, a qual autorizou *“a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inc II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional”*.

E que fez, internamente, abatimento de débitos e créditos na contabilidade, além de **pedidos de restituição e declarações de compensação** perante a **Receita Federal do Brasil** referentes aos anos de 2011 a 2016. O pedido pertinente ao ano de 2011 foi deferido e homologada a respectiva compensação, inclusive com parecer favorável; contudo, quanto aos demais períodos não houve o deferimento porque, supostamente, o insumo adquirido estaria enquadrado pela impetrante de forma errônea na TIPI (tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados).

Afirma que o insumo adquirido vem sendo classificado na posição **NCM 2106.90.10 Ex 01** e, por conseguinte, gera crédito com alíquota positiva sobre o valor dos insumos. Por outro viés, relata que a **fiscalização** concluiu, de forma equivocada, que a posição deveria ser NCM 2106.90.10, que tem alíquota 0% e, portanto, não há crédito algum.

Pois bem.

Consta da documentação apresentada pela autoridade impetrada a Informação Fiscal realizada nos autos do processo administrativo nº 10010.024099/1017-72, o que segue em destaque (doc. id. 3154069 – pág. 7/9):

(...) não há qualquer propósito que justifique a realização de perícia laboratorial a servir de base para a confecção da peça fiscal, haja vista que a autoridade fiscal serviu-se de informações fornecidas pela própria fiscalizada, através de diligência local, assim como de informações prestadas pela fornecedora Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda., CNPJ nº 09.271.762/0001-05, empresa coligada à fiscalizada, não havendo necessidade de adentrar, em absoluto, nos aspectos técnicos de avaliação.

(...)

O Kit AC 2000 – MPB762CKA2 e o Kit AC 1000 – MPB437CAC foram classificados pela fornecedora Brasfanta na TIPI/12 sob o código NCM 2106.90.10 – Ex 01 – Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.

No entanto, para que uma mercadoria se classifique no Ex 01 do código NCM 2106.90.10, deve apresentar as seguintes características:

- a) Que seja uma preparação composta.*
- b) Que não seja alcoólica.*
- c) Que se caracterize como extrato concentrado ou sabor concentrado*
- d) Que seja própria para elaboração de bebida da posição 22.02*
- e) Que tenha capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.*

Conforme restou constatado nos autos, esses produtos adquiridos da Brasfanta, não atendem às condições citadas nos itens “c” e “e”, vale dizer, não se caracterizam como extrato concentrado ou sabor concentrado e não possuem capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.

(...)

Ademais, o Decreto nº 6.871 de 04/06/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918 de 14/07/1994, a qual dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, estabelece, em seu artigo 13, § 4º, que o “produto concentrado, quando diluído, deverá apresentar as mesmas características fixadas nos padrões de identidade e qualidade para a bebida na concentração normal”.

O produto adquirido da Brasfanta, chamado incorretamente de “Kit – concentrado para bebidas não alcoólicas” consiste em apenas um dos componentes das bebidas fabricadas pela fiscalizada, caracterizando-se, portanto, como uma preparação para a produção de bebidas, com classificação fiscal no código NCM 2106.9010 – “Preparação do tipo utilizado para elaboração de bebidas”, sem, contudo, poder ser classificado como Ex 01.

Do exposto, verifica-se claramente a desnecessidade de indicação de perícia laboratorial requerida pela fiscalizada, uma vez que a autoridade fiscal aceitou as informações prestada pela própria, não havendo qualquer divergência sob os aspectos técnicos. A fiscalização coube tão somente constatar a ocorrência de adotada pela fornecedora Brasfanta, no que tange aos denominados “Kits – concentrados para bebidas não alcoólicas”, e, por conseguinte, glosar os créditos fictos apropriados irregularmente pela fiscalizada.

Do exposto, depreende-se, em sede de cognição sumária, que o ato administrativo federal atacado encontra-se devidamente claro e fundamentado quanto aos critérios utilizados para classificação dos produtos da impetrante para fins de incidência do IPI, tendo sido realizado pela Seção de Fiscalização, órgão interno da Delegacia da Receita Federal de Taubaté com competência regimental para processar e analisar a pretensão do impetrante.

Registre-se, inclusive, que a classificação dos produtos, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, foi realizada com base em informações prestadas pela própria empresa fiscalizada, através de diligência local, assim como de informações prestadas pela empresa coligada, a qual fornece os chamados kits (concentrados para bebidas não alcoólicas) que são adicionados às bebidas produzidas.

Portanto, dentro dos limites probatórios da presente via processual, não se vislumbra que o ato administrativo foi concluído de forma temerária e sem respaldo em qualquer informação técnica.

Outrossim, não há imposição legal destinada à autoridade coatora no sentido de ser imprescindível a realização de laudo técnico para fins de classificação de mercadorias na TIPI.

Nesse sentido, prevê o §1.º do artigo 30 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, que a classificação fiscal de produtos não é considerada como aspecto técnico.

Bem assim, a Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, prescreve que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de ato praticado por Auditor Fiscal no exercício de competência funcional, coordenar e executar as atividades relativas à classificação fiscal de mercadorias.

Por conseguinte, depreende-se ser uma prerrogativa funcional, e não um dever, do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil requisitar laudo técnico para proceder à classificação fiscal, não cabendo ao Judiciário ditar a forma como a Administração Pública deve proceder no caso em particular.

Com efeito, a legislação tributária faculta ao Auditor Fiscal a requisição de laudo técnico e, por conseguinte, o órgão administrativo possui discricionariedade para realizar classificações de produtos prescindindo de laudo técnico.

De fato, nota-se que a Administração Pública agiu nos moldes da legislação tributária, realizando ato administrativo discricionário, cabendo ao Judiciário realizar, a princípio, apenas o controle de legalidade, sem intervir no mérito da decisão administrativa.

Nesse sentido, confira-se a doutrina de Maria Sylvania Z. di Pietro:

A distinção entre atos discricionários e atos vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle que o Poder Judiciário sobre eles exerce. Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Dai por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (in Direito Administrativo, 22ª ed., Editora Atlas, p.217)

Outrossim, o ato administrativo de classificação de mercadorias para fins de IPI poderá ser questionado judicialmente pela via processual adequada, com ampla oportunidade para produção de provas, o que não se mostra possível na estreita via mandamental.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL - ART. 235 DO DECRETO Nº 70.235/72.
1.

É facultado à autoridade julgadora indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Delineados pelo julgador os motivos que respaldam sua convicção, não se cogita a nulidade do procedimento administrativo fiscal. (TRF3 - AMS 2771 SP 2002.61.02.002771-9 - Orgão Julgador - SEXTA TURMA - Julgamento 29 de Abril de 2010 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)

MANDADO DE SEGURANÇA -- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - MANTIDA.

1. O indeferimento de prova pericial no processo administrativo, do mesmo modo que ocorre no processo judicial, não configura cerceamento de defesa, desde que a negativa do julgador esteja devidamente fundamentada e verifique-se que as demais provas carreadas aos autos são suficientes para embasar a tomada de decisão. 2. Como bem colocado no parecer do MPF, na Decisão-Notificação nº 11.424.4/01114/2005, de fls. 831/891, a Autoridade Fiscal detalha cada quesito apresentado pela Impetrante, demonstrando a sua prescindibilidade ou caráter protelatório para fundamentar o indeferimento da realização da perícia pretendida. Da análise da decisão administrativa se verifica que a Autoridade dita coatora não fugiu das balizas impostas pelo regramento jurídico à sua discricionariedade, fundamentando a sua decisão nos aspectos previstos em lei. 3. Apelação não provida. (TRF1 - Processo AMS 4537 MG 2006.38.13.004537-6 - Orgão Julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR - Publicação e-DJF1 p.581 de 08/05/20 - Julgamento 29 de Abril de 2013 - Relator JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA)

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Autoridade Impetrada, para ciência. Intime-se a Fazenda Nacional e a Impetrante. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

APOLO TUBULARS S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores objeto da Carta Cobrança objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº Processo nº 16048-720.414/2016-18, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, bem como para determinar que a r. Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento cujos números indica na petição inicial.

Alega que é empresa que tem como objeto social a produção de tubos de aço de alta qualidade, utilizados na indústria de petróleo e gás e outros segmentos de energia e que está sujeita ao recolhimento de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

Relata que em 07/11/2012 protocolou administrativamente pedidos eletrônicos de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil. Em abril de 2014, em cumprimento à determinação judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0003958-85.2013.403.6121, a Autoridade Coatora emitiu despacho decisório deferindo parcialmente os pedidos, segundo critério estatístico no percentual de 17,19%.

Aduz, também, que nos autos do agravo de instrumento n. 0010986-03.2014.403.0000 foi proferida decisão determinando à Autoridade Coatora que decidisse de forma conclusiva e definitiva a respeito dos pedidos de ressarcimento, culminando com despacho decisório complementar deferindo integralmente os créditos pleiteados, na data de 24/07/2014.

Afirma que a Autoridade Impetrada, no ano de 2016, reviu a decisão administrativa e proferiu novo despacho decisório, deferindo parcialmente os créditos pleiteados pela Impetrante. Ato contínuo emitiu, nos autos do Processo Administrativo n. 16048-720.414/2016-18, uma carta de cobrança, que é o objeto do presente mandado de segurança.

Afirma, também, que em 11/11/2016 apresentou na esfera administrativa a respectiva manifestação de inconformidade, discutindo o mérito do indeferimento, estando o recurso voluntário aguardando julgamento pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por fim, argumentando a incongruência da postura da Autoridade Coatora, a falta de segurança jurídica e a existência de recurso pendente de julgamento, requer a concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Ressalto que a Impetrante não juntou aos autos eletrônicos documento comprobatório em que conste a data de validade de eventual certidão negativa de débitos emitida. Tampouco comprovou a negativa no seu fornecimento.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Por fim, considerando que a Impetrante apresentou petição inicial se utilizando do editor de texto do PJe, mas também anexou outra petição inicial digitalizada, concedo o prazo de quinze dias para que esclareça quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intím-se e cumpra-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000217-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o impetrado conforme artigo 331, parágrafo 1º do CPC/2015.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o impetrado conforme artigo 331, parágrafo 1º do CPC/2015.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o impetrado conforme artigo 331, parágrafo 1º do CPC/2015.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCOS LUIZ SANTARNECCHI e RUTE CIRINA SANTARNECCHI ~~ajuizou~~ ação anulatória de execução extrajudicial c/c pedido de consignação em pagamento c/c suspensão de leilão contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da realização de leilão extrajudicial, até decisão final da lide.

Pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial em razão da não observância da Lei nº 9.514/1997 e do Decreto-Lei nº 70/1966; bem como seja autorizado ao requerente purgar o débito no valor de R\$ 104.678,20, mediante consignação em pagamento, conforme lhe é assegurado pelo art. 39 da lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Requer, inclusive, a inversão do ônus da prova para que o banco comprove todo o procedimento de execução extrajudicial, especialmente com relação aos leilões do imóvel, com as devidas intimações dos autores.

Sustenta que, em 27 de abril de 2012, adquiriu um imóvel residencial por INSTRUMENTO PARTICULAR FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GARANTIA, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS, situado à Rua: Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, nº. 91, Barranco, Taubat conforme matrícula nº. 19.963 do Cartório de Registro de imóveis de Taubaté – SP.

Alega que a alienação fiduciária foi realizada inicialmente com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Alega que, com a primeira mensalidade inadimplida após anos de pagamento pontuais, procurou a credora fiduciária para negociar, porém sem sucesso, sendo que agravando ainda mais a situação, a requerida deixou de enviar os boletos, não tendo mais acesso aos pagamentos, e que não poderia ser feito ato de forma amigável com a credora Fiduciária Brasileira Mortgages Companhia Hipotecária, pois o imóvel havia sido arrematado pela CEF.

Sustenta que procurou a Credora Fiduciária e a Ré e tentou celebrar um acordo e a fim de adaptar os valores à sua renda e que a mesma se recusa até hoje a receber as parcelas devidas, não mais fornecendo meios de pagamento e negando qualquer negociação ou conciliação para receber a dívida sem motivo plausível, pois ainda que em situação financeira muito ruim a parte autora dispunha de meios para saldar seu débito, entretanto, todas tentativas de negociação foram sem sucesso.

Afirma que Requerida está levando o imóvel a leilão com fulcro na Lei nº 9.514/1997, todavia vale destacar, **sem ter notificado a Requerente do início do procedimento da execução extrajudicial, que se inicia após o término do prazo concedido na notificação para purgar a mora**, leilão do qual tomou conhecimento em um *site* eletrônico.

Sustenta que referido leilão ocorreu, sem arrematante, e que hoje está disponível na modalidade de **venda direta** no site da requerida, pois o imóvel foi consolidado em nome da ré.

Informa que não reside no imóvel.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia do instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças (doc. id. 3131719 a 3131773), realizado em 27/04/2012, sendo credora fiduciária inicialmente a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA aduzindo, em suma, que os mutuários tornaram-se inadimplentes e que há nulidades no procedimento de execução extrajudicial, informando que não foram notificados dos leilões designados; que não lhes foi oportunizada a composição amigável e que a ré não disponibilizou boletos bancários para pagamento da dívida.

Afirma que o imóvel em questão foi consolidado em nome da CEF.

Juntou também aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel (matrícula nº 19.963), onde consta na Averbação de nº 20, que à vista dos autos de leilões negativos, datados de 31/07/2015 e 07/08/2015 e da prova da quitação fornecida pela credora fiduciária aos devedores fiduciários datada de 30/10/2015, procedeu-se a averbação para constar que diante dos **leilões negativos de que tratam o artigo 27 da Lei Federal nº 9.514/97**, a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL passa a ter propriedade plena sobre o imóvel desta matrícula.

Pois bem.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "*é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel*".

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelos autores, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e os autores pretendem a anulação de execução extrajudicial, bem como efetuar a consignação em pagamento e, ainda, a suspensão de leilão extrajudicial na modalidade venda direta, até decisão final da lide.

No caso dos autos, os autores não trouxeram nenhum documento que demonstre ter a ré se negado ao pedido de composição entre as partes na via administrativa, tampouco trouxe aos autos a comprovação de designação de leilão que alega ocorrer e, ainda que constasse dos autos, não se trata do leilão previsto no Decreto lei 70/66, conforme passo a expor.

Como se verifica dos documentos anexos, o imóvel objeto deste processo foi financiado pelos autores inicialmente junto a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto, os autores aparentemente confundem o leilão extrajudicial na modalidade venda direta. O leilão a que se refere o autor não é o leilão de que trata a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, mas sim o leilão de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante.

Dessa forma não há nenhum sentido em se alegar necessidade de intimação de interessado para o edital de leilão de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, já que a única notificação do devedor prevista no referido diploma legal é a intimação para purgar a mora, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal.

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Não há como presumir que o Oficial do Registro de Imóveis tenha promovido a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré sem a devida intimação do devedor, como alega a parte autora.

Por outro lado, o imóvel se encontra com a propriedade consolidada em favor da CEF desde 09/02/2015, conforme consta da cópia da matrícula do imóvel apresentada pela parte autora (doc. id. 3131779 – pág. 1).

Adianto que, a confirmar-se a consolidação da propriedade anteriormente ao ajuizamento da ação, ocorrido em 09/02/2015, a hipótese seria de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004139-46.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014.

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento de suspensão do leilão.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004507-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004507-8) - AUGUSTO BARBERIO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Comigo nesta data.1. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 54/55), que excluiu do cálculo do embargante, ora exequente, o valor da multa prevista no artigo 475 J do CPC/73, uma vez que a Fazenda Pública se submete ao pagamento por meio de precatório por força do artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 996,36 (novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), atualizados em 17/02/2009, sem a inclusão da multa do artigo 475-J do CPC/73, conforme cálculos de fls. 43/44, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Dra. Lucimara Gaia de Andrade, OAB/SP 122.779. 2. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.3. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.Intime-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

000699-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000699-3) - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUSTI(SP351757B - LUANNA POMARICO E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Tendo em vista a concordância da União (fls. 345) com os cálculos apresentados pela embargante, ora exequente, expeça-se ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 2.628,99 (dois mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados em 11/06/2015, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.3. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.Intime-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004835-9) - MARIA DO CARMO BARROS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DO CARMO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o disposto no Comunicado 01/2016 - UFEP, o qual informa que as requisições não enviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a data do início da manutenção do sistema eletrônico de envio de requisições terão que ser refeitas (01/07/2016 - RPVs) e (02/07/2016 - Precatórios), determino o cancelamento das requisições de fls. 109 e 115. A seguir, expeçam-se novas requisições, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo os honorários sucumbenciais serem rateados entre os advogados indicados na petição de fls. 100. Intemem-se. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS DA SILVA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA)

Ao SEDI para regularização.O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 132. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 114/127, observando-se as formalidades legais.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 117; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

000315-98.2011.403.6121 - LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAZARA LEDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 199/201.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 205/208 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANGELICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 203/204. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 176/200, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 199/200; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIO ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 220/221, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 220/221. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 188/217, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 191/195; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretaria retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, cumpra-se o despacho de fl. 151, procedendo-se à regular expedição do ofício requisitório.Por fim, quanto ao requerido, à fl. 148, defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Intemem-se.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000992-52.2013.403.6121 - CIRINEU LANZELOTI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CIRINEU LANZELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU LANZELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 74. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 70/71, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 70; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001617-86.2013.403.6121 - VANDER EUSTAQUIO SALOMON(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDER EUSTAQUIO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 223. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 199/221 observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 201/202; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001502-49.2015.403.6330 - ROBSON PEREIRA DE SANTANA(SPI84459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou a parte exequente, em audiência de conciliação, o que foi homologado por sentença à fl. 114. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 118/134, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 125/126; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-69.2017.4.03.6122

AUTOR: ANA DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 12.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta pela parte autora no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 8 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-39.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 9 de novembro de 2017

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5072

MONITORIA

0001861-46.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR SOROCA(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO)

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001632-18.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO VICENCETTE(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de MÁRIO VICENCETTE, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citada, o réu opôs embargos à referida pretensão, no qual roga, em suma, seja reduzido o débito a montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios. Pugnou pela realização de pericia contábil. A CEF respondeu a impugnação. Intimadas a dizer sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, o réu informou não ter interesse, motivo pelo qual, no ato da audiência, foi determinado o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n. 001157160000077531), celebrado em 30.04.2014, no valor de R\$ 30.000,00, pelo prazo de 72 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado, em 13.10.2014, o vencimento antecipado da obrigação, de acordo com o previsto na cláusula Décima Quinta, tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida, acostada à fl. 12. Inicialmente, não se exige da prova documental que instrumentaliza a ação monitoria os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade. Como sabido, a monitoria, também denominada ação de injunção, tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. Há prevalecer o argumento do embargante, desnecessário seria o instituto, porque fundido na execução. E como sabido, o contrato CONSTRUCARD regula a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, a ensejar aplicação do entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Igualmente, não vingam as alegações alisivas aos juros e atualização monetária, pois seguem parâmetros contratuais. De fato, o contrato previu em sua cláusula décima quarta que, em caso de impuntualidade, a dívida deveria ser atualizada monetariamente, pela TR, a partir do seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios capitalizados mensalmente sobre o débito atualizado (parágrafo único). Nesse sentido, tem-se a planilha atualizada da dívida apresentada pela CEF, onde se colhe os encargos incidentes, sem admoestação específica pelo embargante. No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato (fl. 6, verso). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. E de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não demonstrou a embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Assim, restam superadas as alegações do embargante. Posto isso, REJEITO os embargos monitoriais, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-06.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDINALDO DA SILVA ARAUJO

Findo o prazo de suspensão requerido, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento desta ação. Fica a autora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(rs) passível(is) de penhora ou se requerer prosseguimento dos atos executórios. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001519-06.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este em albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento. Permanecendo a credora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001111-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-70.2014.403.6122) CAROLINE GONCALVES DA COSTA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se.

0000686-75.2016.403.6122 - L.D. CARVALHO TUPA LTDA - ME X LUCIANO BORGES DE CARVALHO X DOUGLAS BORGES DE CARVALHO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001214-46.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-51.2014.403.6122) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

0000628-72.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-86.2016.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI X ILDO ANDREASSA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

0000209-18.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-18.2015.403.6122) AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O valor da causa nos presentes embargos à execução fiscal deve guardar correspondência com o valor da execução, ou seja, o montante indicado na certidão da dívida ativa, mormente quando o embargante ataca a execução em sua integralidade. Versando a insurgência da embargante sobre a totalidade do débito executado, o valor da causa deverá ser idêntico ao da execução, ou seja, R\$ 335.491,76, sendo este o valor da causa que fixo nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, sem custos por não estarem os embargos sujeitos a seu pagamento. Ademais, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, assim determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 dias, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração e dos atos constitutivos da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Proceda-se a baixa-sobrestado. Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos. Publique-se.

0000210-03.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-66.2015.403.6122) AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O valor da causa nos presentes embargos à execução fiscal deve guardar correspondência com o valor da execução, ou seja, o montante indicado na certidão da dívida ativa, mormente quando o embargante ataca a execução em sua integralidade. Versando a insurgência da embargante sobre a totalidade do débito executado, o valor da causa deverá ser idêntico ao da execução, ou seja, R\$ 131.525,12, sendo este o valor da causa que fixo nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, sem custos por não estarem os embargos sujeitos a seu pagamento. Ademais, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, assim determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 dias, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração e dos atos constitutivos da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Proceda-se a baixa-sobrestado. Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos. Publique-se.

0000347-82.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-73.2017.403.6122) MARLISE MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos e apensem-se. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Emende a embargante a petição inicial, em 15 (QUINZE) dias, sob pena de indeferimento (art. 321), a fim de: a) atribuir valor à causa; b) indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII do CPC); c) constituindo-se os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução, deverá providenciar a juntada de documentos indispensáveis à sua propositura (cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e comprovante de bloqueio de valores via BACENJUD). Publique-se.

0000556-51.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-45.2016.403.6122) FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial. Determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região. Proceda-se a baixa-sobrestado. Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos. Publique-se..

0000709-84.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-08.2016.403.6122) FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, assim determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 dias, para: a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração e dos atos constitutivos da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. b) providenciar a juntada do Auto de Penhora e correspondente intimação. Proceda-se a baixa-sobrestado. Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos. Publique-se.

0000801-62.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2)) FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 15 (QUINZE) dias, sob pena de indeferimento (art. 321), a fim de: a) corrigir o valor da causa que deverá corresponder à somatória de todas as execuções fiscais questionadas na inicial; b) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII do CPC); c) constituindo-se os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução, deverá providenciar a juntada de documentos indispensáveis à sua propositura (cópia do comprovante de intimação da penhora realizada nos autos de Execução Fiscal n. 00005301520014036122 - fls. 1054/1058). No mais, a empresa executada encontra-se em Recuperação judicial. Determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região. Proceda-se a baixa-sobrestado. Dê-se ciência à exequente. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0)) VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR X LLIAN REGIA JACINTO X LLIAN REGIA JACINTO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Arquiem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se.

0000812-91.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-23.2016.403.6122) EDMILSON BARBOSA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP390590 - GLAUBER JOSE LANUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Certifique-se nos autos principais a interposição de embargos e apensem-se. Indefiro o pedido de expedição liminar de mandado de manutenção de posse do veículo. O argumento de que o embargante ser adquirente de boa-fé não convence. Isso porque adquiriu o veículo com irredutível ciência de que garantia, mediante alienação fiduciária, empréstimo contraído por Michelle Aparecida de Melo Goes. A referida restrição de o bem garantir empréstimo consta do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV - fl. 22), além de estar disciplinada em cláusula específica do contrato pelo embargante entabulado com a devedora - pelo contrato, a devedora se responsabilizou a continuar a pagar as prestações do empréstimo, mas incorreu em inadimplemento, sobrevindo a ação de busca e apreensão. Portanto, o embargante adquiriu o veículo com plena e inegável ciência de que servia de garantia (alienação fiduciária) a empréstimo bancário, que não pago ensejaria busca e apreensão. Sem prejuízo, deverá a embargante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC: trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, petição inicial dos autos principais e documentos que a instruem, bem assim do despacho que determinou a restrição do veículo e comprovante desta. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000766-44.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER DE SOUZA LINO JUNIOR

Decorrido o prazo previsto no edital de citação sem qualquer manifestação da parte executada, no prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento desta ação. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Publique-se.

0000870-36.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R E COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME X ROBERTO GONCALVES X ELIENE ROCHA GONCALVES

Decorrido o prazo previsto no edital de citação sem qualquer manifestação da parte executada, no prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento desta ação. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Publique-se.

0000040-02.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Em face da sentença de parcial procedência dos embargos, a fim de afastar a taxa de rentabilidade do cálculo do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, abra-se vista à exequente para que apresente novos cálculos aritméticos, pronunciando-se especificamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Publique-se.

0000819-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME X MOSER CRISTIANO REIS PINTO X JANESCA RIBEIRO MORENO

No prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Havendo notícia de parcelamento, proceda-se como determinado à fl. 46.

0000057-04.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. C. G. JANUARIO BARBOSA TRANSPORTES - ME X FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUARIO BARBOSA

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciá-la especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000117-74.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAXX S - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X ALCESTE DIOR CANINI X ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciá-la especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000040-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000040-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGIS TADEU DA SILVA E Proc. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000225-31.2001.403.6122 (2001.61.22.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca da conversão em renda dos valores que se encontram depositados nos autos n. 0001314-84.2004.403.6122, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000239-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA-ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca da conversão em renda dos valores que se encontram depositados nos autos n. 0001314-84.2004.403.6122, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000550-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca da conversão em renda dos valores que se encontram depositados nos autos n. 0001314-84.2004.403.6122, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000609-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PERI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MARIA FATIMA B DA SILVA

Defiro a renúncia formulada nos autos pelo advogado ALESSANDRO ROGÉRIO MEDINA, OAB N. 143.465, acompanhada de comunicação da parte executada (Carlos Sócrates Moreira da Silva), desnecessária a intimação da parte para constituir novo defensor, pois foi determinada sua exclusão do polo passivo. Providência para que em futuras intimações não conste o nome do advogado. No prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Fica a exequente identificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0001518-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 214. No mais, tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes. Ao SEDI para anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial

0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9) - MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento/conversão em renda do Município. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Cumpra-se.

0000489-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente.

0000868-32.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JALMAR REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0001451-17.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA - ME X JOSE VITALINO FILHO - ESPOLIO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)

Concedo o prazo de 15 dias para a juntada de procuração. O parcelamento do débito deve ser requerido diretamente à Fazenda Nacional/exequente, observando-se a legislação específica que regulamenta a matéria. Assim, não havendo amparo jurídico, indefiro o parcelamento na forma pretendida pela parte executada. Prossiga-se com a presente execução. Dê-se ciência à exequente. Intime-se.

0000026-18.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intime-se.

0001148-66.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial. Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, no entanto, determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº030009520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Proceda-se a baixa-sobrestado. Dê-se ciência à exequente.

0001149-51.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - EM RECUPERACA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial. Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, no entanto, determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Proceda-se a baixa-sobrestado. Dê-se ciência à exequente.

0000290-98.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Por ora, indefiro o levantamento da penhora e restrição sobre o veículo constrito nos autos, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0000448-56.2016.403.6122. Aguarde-se com baixa-sobrestado.

0000800-14.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELAINE THOME ALVES - ME(PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente.

0000856-47.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIANO MAZZONI FERREIRA - ME X FABIANO MAZZONI FERREIRA(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Na hipótese de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, deve ser mantida a penhora anteriormente efetuada, pois, apesar de ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN), não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada em juízo, mormente quando esta foi realizada antes de referido acordo. Confira-se o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido.(REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013, grifo nosso). Portanto, mantenho o valor bloqueado até o adimplemento integral da dívida, devendo os autos aguardarem em arquivo (baixa-sobrestado) até nova manifestação. Transfira o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Intimem-se.

001026-19.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAVALARO & OLIVEIRA LTDA - ME(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-23.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIO YUKIO MORISHIGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO YUKIO MORISHIGUE

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001519-9)) GRANJA MIZUMA SC(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANJA MIZUMA SC X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (EMBARGANTE), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora (FAZENDA NACIONAL) para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Depositados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0000804-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do julgamento do recurso especial. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo (honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito estampado no demonstrativo de fl. 929, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, bem como restituir à embargante os valores por ela adiantados para a realização da perícia), observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-06.2013.403.6122 - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, aceito a justificativa apresentada em fls. 103/104. Ante a pauta previamente fornecida pelo perito, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos para realização do exame pericial no requerente que deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e de exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

Expediente Nº 5123

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOFFE DE OLIVEIRA)

Às fls. 1763/1773, requer o MPF o desmembramento dos autos em relação aos pedidos formulados em face dos Entes Públicos (União e Município de Tupã), devendo os pleitos referentes à AAPEHOSP e Pedro Maziero serem julgados neste feito. Inicialmente, observo que, conquanto o pedido de desmembramento tenha sido feito exclusivamente pelo MPF, figuram na ação outros legitimados ativos - Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado. No entanto, passo à análise da pretensão, tomando-se o disposto no art. 113, 1º, do CPC, a autorizar a limitação pelo próprio Juízo. Pois bem. A princípio, é aceitável a cisão do processo considerando as pretensões postas na lide, a indicar a formação de ação por conexão imprópria (litisconsórcio facultativo), em que a entrega da tutela jurisdicional dependerá de provas e situações de cada requerido, isto é, não será uniforme para cada litisconsorte. Contudo, considerando que se avizinha o prazo para o cumprimento do acordo entabulado entre o MPF e o Município de Tupã, com notícia veiculada na imprensa local de que já realizado o concurso para contratação dos funcionários das residências terapêuticas e CAPS, com divulgação da lista dos aprovados em 03.11.2017, a denotar que haverá cumprimento da avença até a data estipulada (20.11.2017), entendo não ser conveniente o desmembramento do feito no atual momento processual, até porque a demanda já se encontra devidamente instruída, apta a julgamento após as alegações finais das partes. E a divisão não contribuiria para a celeridade processual, pelo contrário, visto que a outra ação seria redistribuída em plataforma diversa destes autos - PJE, a exigir outras providências cartorárias. Assim, por ora, indefiro o requerido pelo MPF às fls. 1763/1773. Ressalto, por oportuno, que nada obsta que, uma vez descumprido o prazo pela municipalidade, o tema venha ser novamente reapreciado por este Juízo. Decorrido o prazo assinalado (20.11.2017), venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prazo para apresentação de memoriais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS - FEF** em face da r. decisão nº 3355019 que deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipatória.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na aludida decisão porquanto “...deixou de analisar o pedido de emissão Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos (i) a fim de que esta Instituição de Ensino Superior possa ter acesso às verbas que lhe são devidas em virtude do Convênio FIES – documento acostado às fls. 47 -, bem como (ii) possa emitir as guias DARF referentes ao pagamento de tributos através da referida guia, procedimento que somente pode ser realizado com o advento da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.” (sic)

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Assiste razão à embargante porquanto os pedidos destacados acima não foram apreciados em sede liminar, o que passo a fazer-lo.

O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e 2) o que evidencie o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Em uma análise sumária do pedido – própria das decisões *in initio litis* – vislumbro plausibilidade nas alegações da requerente e perigo da demora caso o pedido seja apreciado apenas ao final da lide.

Com efeito, tenho para mim que a exigência da regularidade fiscal como requisito para que a Instituição de Ensino possa participar do processo de recompra de que trata o art. 13 da Lei nº 10.260/2001 mostra-se indevida, uma vez que impede a remuneração da IES pelos serviços educacionais prestados aos alunos beneficiários do FIES.

Nessa toada, tendo em vista a necessidade de manutenção de toda uma estrutura física e de pessoal, além de outros custos que deve suportar para o adequado funcionamento da instituição, bem como considerando que os recursos advindos do FIES certamente servem para custear parte desses custos, não se mostra razoável que a requerente acumule os certificados em seu poder que não ostentam liquidez. Ao contrário, a requerente deve ter prestigiado o direito de recompra desses certificados, direito este, aliás, previsto em lei, mas cujo exercício tem sido impedido por vedação legal que não está em consonância com os princípios norteadores do direito.

De outro lado, não vislumbro a irreversibilidade do provimento ora antecipado, na medida em que os títulos em poder da requerente, que possuem valor ilíquido, serão apenas recomprados, passando a ter liquidez.

Assim, previamente ao pedido de expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, afasto, no caso concreto, a exigência de regularidade fiscal para possibilitar à embargante a recompra dos títulos do FIES e o pagamento de tributos.

Ademais, observo que por meio das petições nº 3394838 e 3394912 a embargante instruiu os autos com documentos dando conta de que possui títulos para recompra na ordem de R\$555.354,18 (quinhentos e cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), os quais poderão ser utilizados no pagamento de tributos caso a instituição possua a pleiteada Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS**, nos termos da fundamentação supra, a fim de alterar o dispositivo da decisão liminar nº 3355019 que passará a ostentar a seguinte redação: “**Dessa forma, DEFIRO o pedido antecipatório e o faço para DETERMINAR, desde já, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa para: 1) possibilitar que a autora, Fundação Educacional de Fernandópolis, CNPJ 49.678.881/0001-931, possa renovar seu convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo (Programa Escola da Família – Chamamento Público nº 54/00002/17), cujo prazo se encerra no próximo dia 23/11/2017, sendo que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa deve ser encaminhada até o dia 11 de novembro de 2017 ao Setor de Cadastro Estadual de Entidades, para a participação no referido convênio; 2) a fim de que a autora possa ter acesso às verbas que lhe são devidas em virtude do Convênio FIES (documento acostado às fls. 47), e 3) possa emitir as guias DARF referentes ao pagamento de tributos através da referida guia, procedimento que somente pode ser realizado com o advento da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.**”

No demais, mantenho inalterada a decisão embargada.

Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência.**

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4337

MONITORIA

0001660-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMAURO DA SILVA LIMA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA X EDERSON ALMEIDA FORTUNATO(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 207v, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-64.2010.403.6106 - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-36.2011.403.6124 - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-60.2011.403.6124 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 127. Intim-se a parte exequente para que, no mesmo prazo deferido, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-73.2012.403.6124 - DIVINA FUSCO RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-02.2012.403.6124 - GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-27.2013.403.6124 - PAULO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, promova a parte exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-33.2013.403.6124 - RAFAEL GALANTE NETO(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Nos termos do disposto no art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, promova a parte exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-41.2014.403.6124 - FERNANDO DA SILVA MIRANDA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intim-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-65.2014.403.6124 - ELOUISA SANDRA PINTO - INCAPAZ X TANIA MARA TELES(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do disposto no art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, promova a parte exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida resolução, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-07.2015.403.6124 - FATIMA DEMONTA MARQUEZI X RUBENS RAMOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP214907E - TIAGO RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Intime-se parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000412-76.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-35.2013.403.6124) REGINA HELENA MARCCHI MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001178-32.2014.403.6124 - CLECIO EDUARDO GARCIA SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-37.2014.403.6124 - EDVALDO BONETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-82.2014.403.6124 - JUVENAL ANTONIO LOURENCO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-42.2015.403.6124 - CARLOS ROBERTO MAESTRELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-41.2015.403.6124 - ELSON BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-02.2015.403.6124 - YOSHIO IZIARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-37.2016.403.6124 - ALALTON FILO(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-78.2016.403.6124 - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-24.2016.403.6124 - LUIZ CEZAR DONINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-28.2016.403.6124 - SEBASTIAO ROQUE FERNANDES RIZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-93.2016.403.6124 - JOANA DARCI GARCIA DUARTE LIMONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (impetrante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4343

INQUÉRITO POLICIAL

0000344-44.2005.403.6124 (2005.61.24.000344-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ITALO ROBERTO BIANI(SP049211 - OSMAR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI)

INQUÉRITO POLICIAL (CLASSE 120)AUTOS Nº 0000344-44.2005.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINDICIADO: ITALO ROBERTO BIANI REGISTRO Nº 5802017 SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em face de ITALO ROBERTO BIANI, qualificado nos autos, visando apurar eventual prática do delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, previsto no artigo 27 da Lei 9.605/98 e artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 300), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para intimação da investigada e realização de audiência para manifestação de interesse da investigada acerca da proposta oferecida (fl. 301). Designada audiência no Juízo Deprecado, a investigada aceitou a proposta de transação penal (fl. 348). No entanto, requereu a substituição da prestação de serviços por pagamento de prestação pecuniária em 12 parcelas ou cesta básica, o que foi acolhido pelo Ministério Público Federal (fls. 324/325). Assim, a transação penal foi entabulada às fls. 366/367. Após manifestação do Ministério Público Federal foi determinada averiguação para comprovação do cumprimento do item a do acordo (fl. 386). Contudo, o relatório da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental concluiu que não houve a efetiva reparação integral do dano ambiental. Diante disso, foi realizada audiência de justificativa na data de 02 de fevereiro de 2017, fixando prazo de 06 (seis) meses para que o réu efetivasse a reparação integral do dano por meio da remoção do imóvel edificado (fl. 404). Após a audiência de justificativa, o réu peticionou aos autos pugnando pelo afastamento da medida imposta no item a do acordo, alegando que com a nova legislação, sua propriedade se encontrava fora da área de reserva ambiental (fls. 411/414). Instado a se manifestar, o MPF requereu o indeferimento do pedido (fls. 420/422). À folha 426-v. o Juízo revogou o acordo da transação penal, sob o fundamento de que a lei penal melhor retroage e, atualmente, a área não mais se enquadra como de preservação permanente. À folha 429 o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do indiciado. No mesmo sentido, peticionou a defesa do indiciado (fl. 430). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a transação penal foram devidamente cumpridas pelo indiciado ITALO ROBERTO BIANI, através dos documentos acostados às fls. 369 e 376, motivo este que enseja a extinção da punibilidade do indiciado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ITALO ROBERTO BIANI. À SUDP para regularização da situação processual, constando extinta a punibilidade. Em relação à prestação pecuniária, verifico que foram depositadas diretamente à entidade beneficiada, dispensando qualquer deliberação a respeito. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001619-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001619-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PELLISSARI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X ETIVALDO VADÃO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Inquérito Policial (classe 120). Autos nº 0001619-57.2007.403.6124 Denunciados: Antônio Carlos Pellissari, Etivaldo Vadão Gomes e Pedro Cândido Miranda REGISTRO nº 594/2017 SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para se investigar a prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 168-A, 1º, I e III, ambos do Código Penal, cometido pelos representantes legais da empresa FRIGIOESTRELA FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA, situada na cidade de Estrela do Oeste/SP, por terem supostamente efetuado retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização de produtos rurais e deixado de efetuar o recolhimento dos valores retidos, bem como teriam omitido fatos geradores de contribuições previdenciárias nas guias de recolhimento de FGTS e GFIP. Relatado o inquérito pela Autoridade Policial, foram denunciados os réus retro qualificados, como incurso nas sanções do crime capitulado no artigo 337-A, inciso II c/c artigo 71, ambos do Código Penal relativo ao período entre agosto/2002 a janeiro/2005. A fim de esclarecer os fatos, foi juntada cópia de ofício às fls. 701/705, informando que o DEBCAD nº 35.534.023-2 (objeto desta ação) constava como parcelado. As fls. 710/711 foi proferida decisão de suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional. As fls. 737/741 os denunciados manifestaram-se alegando Bis In Idem, por estariam sendo processados pelos mesmos fatos nos autos da ação penal nº 0003167-35.2011.403.6106 em trâmite neste Juízo. O MPF manifestou-se no sentido de não haver litispendência, pois o crédito inadimplido nesta ação refere-se a período diverso ao abrangido na ação penal nº 0003167-35.2011.403.6106 (fl. 770). As fls. 813/818 o MPF requereu o prosseguimento da ação penal, uma vez que em ofício da Receita Federal consta informação que o DEBCAD nº 35.534.023-2 não estava incluso em parcelamento. As fls. 820/827, a defesa dos denunciados informa que o parcelamento está sendo pago regularmente. As fls. 829/860 foram trasladadas cópias de decisão proferida nos autos da ação penal nº 0003167-35.2011.403.6106 e outros documentos relacionados. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém refutar as alegações da defesa de que nestes autos estaria ocorrendo litispendência em relação à ação penal nº 0003167-35.2011.403.6106. Como bem apontado pelo MPF embora as duas ações tenham como objeto o DEBCAD nº 35.534.023-2, os períodos a que se referem são diversos, sendo que nesta ação abrange-se o período de agosto/2002 a janeiro/2005, enquanto que no processo nº 0003167-35.2011.403.6106, o período relacionado vai de novembro/2001 a julho/2002, além de ter como objeto outras DEBCADs, não havendo, assim, correspondência entre os fatos em apuração nos respectivos processos. Não há que se falar deste modo em prejuízo aos réus ou BIS IN IDEM. No mais, entendo ser o caso de rejeição da denúncia. Observo pela informação mais atualizada prestada pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP (fls. 829/830) que o DEBCAD nº 35.534.023-2 encontra-se incluído no parcelamento previsto na Lei 12.865/2013. Ora, tratando-se de dívida parcelada nos termos da Lei nº 11.941/2009, e não havendo notícia de sua rescisão, não há justa causa para o manejo da ação penal, em razão de estar suspensa a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, art. 68, da Lei nº 11.941/2009 e art. 83, I e 2º da Lei 9.430/1996. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte enunciação: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia reclama a análise em cotejo das regras previstas no art. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal. Ou seja, deve ser recebida a exordial que, preenchendo os requisitos do art. 41, não esbarre em qualquer dos óbices previstos nos incisos do art. 395, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. A PGFN, em 11/06/2012, informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, no entanto, configurando hipótese de rescisão diante do atraso no adimplemento de suas parcelas, e tal rescisão não se deu devido à ausência de ferralmento no sistema de gestão do parcelamento. 3. Conclusão pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e também do curso prescricional em relação à conduta delituosa ora investigada (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90), em virtude do parcelamento da dívida tributária, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941 de 2009. 4. Não havendo a exclusão formal do parcelamento, remanesce a suspensão da pretensão punitiva inexistindo justa causa para instauração de ação penal, impondo-se a rejeição da denúncia. Nada impede que, em havendo a rescisão formal do parcelamento, o parquet ofereça nova denúncia. 5. Pertinência integral da decisão que, após a análise das provas e ponderações merecidas, rejeitou a denúncia por entender inabível a persecução penal diante da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Recurso em sentido estrito conhecido, mas improvido, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional da República, para que seja mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou o recebimento da denúncia. (TRF5 - RSE 200583000047804 - RSE - Recurso em Sentido Estrito - 1602 - Primeira Turma - DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 85 - REL. Desembargador Federal José Maria Lucena - grifos nossos). Destarte, pelo fato de o débito estar parcelado, devo, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitar a denúncia em relação ao crime previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, pelos fundamentos (a denúncia ou queixa será rejeitada quando: faltar justa causa para o exercício da ação penal). Anoto, por fim, que, apresentada a denúncia pelo Ministério Público Federal, não é dada ao juiz outra saída senão recebê-la ou rejeitá-la. Posto isto, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (v. art. 395, inciso III, do CPP), REJEITO A DENÚNCIA em relação a Antônio Carlos Pellissari, Etivaldo Vadão Gomes e Pedro Cândido Miranda pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal em relação ao DEBCAD nº 35.534.023-2 referente ao período entre agosto/2002 a janeiro/2005. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000032-19.2015.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANTONIO BRAZ GARCIA(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

INQUÉRITO POLICIAL (CLASSE 120) AUTOS Nº 0000032-19.2015.403.6124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AVERIGUADO: ANTONIO BRAZ GARCIA REGISTRO Nº 579/2017 SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em face de ANTONIO BRAZ GARCIA, qualificado nos autos, visando apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, III, do CP e artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal, às folhas 50/51, por não verificar dolo por parte do investigado, nem elementos que justificassem a propositura da ação penal, requereu o arquivamento em relação ao crime do artigo 296, 1º, inciso III, do CP, nos termos do artigo 18 do CPP, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 52). Em audiência realizada à folha 67, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo investigado. Após o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do indiciado (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a transação penal foram devidamente cumpridas pelo indiciado ANTONIO BRAZ GARCIA, através dos documentos acostados às fls. 70/71, 73/74, 76, 78, 80, 82, 84/85, 87/88, 90/92, 94 e 97, motivo este que enseja a extinção da punibilidade do indiciado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO BRAZ GARCIA. À SUDP para regularização da situação processual, constando extinta a punibilidade, bem como para retificar o nome do autor, fazendo constar Ministério Público Federal. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000923-69.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124) LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP378677 - PAULO SERGIO DE JESUS VIEIRA E SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo: 0000923-69.2017.403.6124 Requerente: Larissa Fernanda Rodrigues Requerido: Ministério Público Federal DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por Larissa Fernanda Rodrigues, presa em flagrante em 22 de outubro de 2017, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, 157, 1º e 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal (fls. 02/07). Instado a se manifestar (fls. 13/14), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, indeferindo o pedido de liberdade provisória. É o relatório. DECIDO. Não merece guarida o pedido de liberdade provisória da requerida, assistindo razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação. Digo isso porque, desde a decisão proferida na audiência de custódia realizada no dia 23.10.2017, ocasião em que indeferi o pedido de liberdade provisória do requerido, nada houve que alterasse o panorama fático e pudesse ensejar a soltura do investigado, ficando mantido in totum aquele decisum. Saliento, ainda, que primariedade, domicílio fixo e trabalho lícito não desautorizam o decreto de prisão preventiva, se evidenciados os seus pressupostos, o que verifico in casu. Consigno, ainda, que o comprovante de residência juntado à folha 09 não está em seu nome, tampouco de seu companheiro, não comprovando que o endereço declarado realmente é sua residência. Outrossim, embora tenha acostado a certidão de nascimento do filho, não restou cristalino que o menor está sob seus cuidados e que residem no mesmo endereço. Acrescento, ainda, que a requerida não demonstrou que exerce atividade lícita remunerada. Assim, a requerida não trouxe elemento novo apto a ensejar a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Diante do exposto, restando presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, mantendo-se a prisão preventiva de Larissa Fernanda Rodrigues. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos do inquérito policial nº 0000912-40.2017.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(MT012843 - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES E MT004325 - EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

Apresente a defesa dos réus MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

0000541-33.2004.403.6124 (2004.61.24.000541-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS) X FABIANA ROCHA FIGUEIREDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X OSWALDO MAURICIO DA ROCHA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Processo n 0000541-33.2004.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Antônio Carlos Martins PereiraOsvaldo Maurício RochaFabiana Rocha FigueredoVistos etc.Passo ao juízo de absolvição sumária dos acusados supramencionados considerada a tese defensiva apresentada pela defesa em cumprimento ao comando do artigo 396-A do CPP, e o faço para absolver os réus de plano invocando para tanto a extinção da punibilidade da suposta conduta delitiva em face da prescrição. Acerca da discussão em torno de o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998 ser crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, permito-me tecer algumas considerações. Inicialmente, consta que a jurisprudência dominante, e a qual sigo, entende que o referido crime é permanente, não havendo, assim, início da contagem do prazo prescricional enquanto a conduta não for cessada. É o que se depreende da própria leitura do artigo em questão: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Está o acórdão impugnado em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a consumação do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime permanente. 3. Em caso de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou expressamente que as antropias não foram retiradas do local em questão. Assim, a prescrição não se consumou. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402036203, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA/26/10/2015 ..DTPB:)-.grifi. No entanto, no caso em concreto, denota-se que a conduta supostamente delitosa cessou pelo menos desde 22/09/2009, data da inspeção feita pela CESP, consoante informações de fls. 369/379, o que restou comprovado pelo ofício de fls. 514 e respectivos anexos. Deste modo, o crime em questão, tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 (um) ano de detenção. Portanto, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109, (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, vejo que a data do recebimento da denúncia em 27/06/2012 (fl. 291, v.) até a presente data, houve o decurso do prazo prescricional, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, do CP), acarretando-se assim, a absolvição sumária dos acusados Antônio Carlos Martins Pereira, Osvaldo Maurício Rocha e Fabiana Rocha Figueredo, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal. À SUDP para anotações cabíveis. Custas indevidas. Oportunamente, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de outubro de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001838-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001838-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA)

Autos n.º 0001838-75.2004.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ADINALDO AMADEU SOBRINHORegistro Nº 576/2017SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADINALDO AMADEU SOBRINHO, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 450/452, por meio da qual ADINALDO AMADEU SOBRINHO foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados no mínimo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 455, pugnano pela extinção da punibilidade do acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do que interessa. DECIDO. Preende-se da sentença proferida às fls. 450/452 que o réu, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, tendo sido definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, restando declarada a extinção da punibilidade pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 450/452 que a condenação para o crime imputado ao acusado ADINALDO foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa. Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (11.05.2009 - fl. 249) e a prolação da sentença de primeiro grau (06.07.2017 - fl. 452), decorreram mais de 08 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgamento de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RG nº 11.026.900 SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual do condenado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre eventual interesse em apresentar as contrarrazões do recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001857-47.2005.403.6124 (2005.61.24.001857-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACIR KURNIK X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X IDALINO DONIZETE DA SILVA(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPARI)

Autos nº 0001857-47.2005.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MOACIR KURNIK e outrosRegistro Nº 577/2017SENTENÇAVistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de MOACIR KURNIK, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS e IDALINO DONIZETE DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 34, parágrafo único, inciso II, c.c. art. 2º, ambos da Lei nº 9.605/98 (fls. 93/98). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados (fls. 144), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus e realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados acerca da proposta oferecida (fls. 150). Designada audiência no Juízo Deprecado da Comarca de Cardoso/SP, o acusado IDALINO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 161). Designada audiência no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o acusado ANTONIO LUIZ aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 182/183). O acusado MOACIR não foi encontrado para citação (fls. 191/211). Instado a se manifestar, o MPF requereu a citação por edital (fl. 285-v.). Decorrido o período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos acusados IDALINO e ANTONIO LUIZ, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 296/297 e 311). O réu MOACIR foi citado por edital (fls. 315/316), decorrendo o prazo in albis para manifestação (fl. 317). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados IDALINO, através dos documentos acostados às fls. 224/233 e 234/235 e ANTONIO LUIZ, através dos documentos acostados às fls. 183 e 261, motivo este que enseja a extinção da punibilidade dos referidos acusados. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IDALINO DONIZETE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.430.457 SSP/SP e ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.566.384 SSP/SP. À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas. Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo réu Idalino, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos (fls. 224/233) para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulariza a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Em relação à prestação pecuniária paga pelo acusado Antônio Luiz, verifico que já foi destinada (fl. 261), dispensando qualquer deliberação a respeito. Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ademais, em relação ao acusado MOACIR, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 287-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001982-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001982-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLESO DA SILVA FACHOLA X SUSI MARA BERTOQUE(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO)

Autos nº 0001982-78.2006.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Susi Mara BertoqueRegistro Nº 625/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SUSI MARA BERTOQUE, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 12 de janeiro de 2001, de forma consciente, livre e voluntária, a denunciada inseriu declaração falsa em documento público a fim de que Cleso da Silva Fachola obtivesse carteira de pescador profissional, alterando a verdade sobre fato jurídicamente relevante, com a afirmação de que fazia da pesca seu principal meio de vida quando do fato era mecânico (fls. 153/154). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Cleso da Silva Fachola e Moacir José de Souza. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2010 (fl. 156). Foram juntadas as folhas/certidões de antecedentes em nome da ré em apenso. O MPF deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo à acusada, por não fazer jus ao benefício (fl. 169). A acusada, após várias tentativas, foi citada à folha 245. A acusada, por seu defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 246/256). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação à acusada Susi Mara Bertoque, pelas razões a seguir. O crime tipificado no artigo 299 do CP, tem pena máxima privativa de liberdade em 5 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito). No caso dos autos, verifico que a ré SUSI MARA BERTOQUE era menor de 21 (vinte e um) anos, nascida em 09.12.1980 (fl. 153), na data dos fatos, circunstância para redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no artigo 115 do CP (v. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos). Sendo assim, da data do fato (janeiro de 2001) até o recebimento da denúncia (27.04.2010), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Ademais, nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pela acusada SUSI MARA BERTOQUE, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores diligências. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado à acusada SUSI MARA BERTOQUE, pela prática do crime previsto no artigo 299 do CP (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso III, do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual da acusada para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000212-11.2010.403.6124 (2010.61.24.000212-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDENIR OLIVEIRA(SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS E SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Requeira a defesa do réu Claudenir Oliveira, no prazo de 03 (três) dias, das diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0001374-07.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ DAS NEVES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS)

Autos n.º 0001374-07.2011.4.03.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Carlos Munhoz das Neves REGISTRO N.º 590/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS MUNHOZ DAS NEVES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, em 15 de dezembro de 2010, durante vistoria no imóvel do qual é proprietário, denominado Rancho 980, localizado no Loteamento Guanabara, no município de Três Fronteiras/SP, policiais militares ambientais autuaram o denunciado, por impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente (fls. 94/95). Foram arroladas como testemunhas de acusação Jamil Antonio Agostini e Claudenir Donizete da Motta (fl. 95). A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2014 (fl. 106). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu (fls. 111), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação do réu e realização de audiência para manifestação de interesse do acusado acerca da proposta oferecida (fls. 112). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado não aceitou a proposta oferecida (fl. 127). O acusado, por seu defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 139/148. Tendo em vista a alegação de litispendência, foi dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar a respeito (fl. 167). O Ministério Público Federal requereu a extinção do presente feito, considerando o princípio non bis in idem e que a presente ação contém as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo n.º 0002117-10.2011.826.0541, o qual foi distribuído anteriormente a este (fls. 169/170). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Luiz Carlos Munhoz das Neves, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Sustenta a oposição às folhas 141/143 que o acusado foi processado pelo mesmo fato nos autos da ação penal n.º 0002117-10.2011.826.0541, na qual, inclusive, já foi proferida sentença, rejeitando a denúncia oferecida pelo Parquet Estadual ante a superveniente falta de justa causa para a ação penal. Ao confrontar os documentos anexados pelo acusado, notadamente o Laudo Pericial e sentença proferida naqueles autos (fls. 159/163 e 165), com a presente ação, é evidente a identidade das ações, razão pela qual não há outra saída senão colocar termo nesta ação penal. O reconhecimento da litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito, ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. Diante disso, nada mais resta a esse Juiz Federal senão acolher o pedido do Ministério Público Federal, mostrando-se dispensáveis maiores dilatações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da litispendência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, aplicando-se por analogia o artigo 485, inciso V, do CPC. Deixo de arbitrar valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado à fl. 129, por verificar que ele não chegou a atuar na defesa do réu. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000725-08.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALNEI DE SOUZA(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA)

Fl. 252/255. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Valnei de Souza para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000901-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Autos n.º 0000901-84.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Waldomiro Ferreira da Silva REGISTRO N.º 586/2017 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Waldomiro Ferreira da Silva e Osvaldo Henrique da Silva Cardoso, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 297, 4º, do CP (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 03.10.2012 (fl. 54). A defesa do denunciado Waldomiro e Osvaldo ofereceu defesa prévia às folhas 67/70, alegando ilegitimidade passiva dos réus, acrescentando que o réu Waldomiro é interdito. O Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito (fl. 75). Em Juízo de Absolvição Sumária dos réus, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 77). Foram ouvidas as testemunhas da acusação Laurentina Xavier dos Santos, Nezi Elias de Macedo e Dirce Maria de Jesus Mendes. Logo em seguida, o acusado Osvaldo foi interrogado (CD - fl. 96). Ante a informação do denunciado do réu Waldomiro se expressar em interrogatório, instado a respeito, o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apurar a integridade mental do acusado (fl. 107). Foi acolhido o pedido pelo Juízo e, na mesma ocasião, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado OSVALDO (fl. 112). Encerrado o referido incidente (fl. 41), o parquet federal, diante da incapacidade civil do denunciado, pugnou pela extinção do feito, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Waldomiro (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da incapacidade civil do denunciado WALDOMIRO, nada mais resta a esse Juízo senão extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por analogia ao artigo 485, inciso IV, do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0023841-77.2015.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO(SP363531 - GESSICA GRAZIELI BRUNCA BATISTA)

Processo n. 0023841-77.2015.403.0000 Vistos etc. Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Afasto as teses defensivas levantadas pela defesa do réu. Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a obviar o suposto cometimento de um ilícito penal. Alega a defesa que não foram exteriorizadas as elementares caracterizadoras da tipificação e também a presença do tipo subjetivo necessário à caracterização do ilícito. Tal alegação merece ser rejeitada, pois somente a regular instrução será capaz de demonstrar a presença de dolo (ou sua ausência), não sendo possível se exigir que a peça inicial acusatória comprove, sem dúvidas e logo de início, o dolo do suposto agente. O elemento subjetivo do tipo deverá ser ao final comprovado pelo órgão acusatório, sob pena de não ser o réu condenado pela prática do crime que a ele foi atribuída. Em seguida, não há falar em cerceamento de defesa, visto que não foi nomeado defensor dativo para apresentar defesa prévia quando o processo tramitava no E. TRF 3ª Região, por ter verificado que o denunciado não mais gozava de foro especial por prerrogativa de função, não sendo àquela Corte competente para processar o feito. Recebidos os autos e a denúncia por este Juízo, foi oportunizado ao réu o direito a ampla defesa, abrindo prazo para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 396-A do CPP. Considerando a hipossuficiência comprovada nos autos (fl. 879), defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ademais, do exame dos autos, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em continuidade, tendo em vista que os contracheques dos servidores públicos que mantinham empréstimo com a instituição bancária foram acostados após a vista dos autos pela defesa do acusado, defiro nova vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Do exposto, determino o prosseguimento do feito, para tanto, designo audiência de instrução a realizar-se neste Juízo no dia 22 de março de 2018, às 13h30min, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação (residente em Jales/SP). Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa (residentes em Dolcinópolis/SP), solicitando que a audiência ocorra depois do dia 22/03/2018. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por ele subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa do acusado acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, tomem os autos conclusos para interrogatório do réu. Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000596-95.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCO ANTONIO SAES LOPES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCO ANTONIO SAES LOPES DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA FLS. 138: Acolho parcialmente o pedido. Acompanhando a manifestação ministerial de fls. 149/150, defiro o parcelamento do débito objeto de pena pecuniária em 05 (cinco) parcelas iguais, indeferindo, todavia, a alteração das demais condições, em princípio aceitas integralmente pelo réu para a suspensão condicional do processo, de modo que, o comparecimento do réu em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, deverá ser feito mensalmente. Assim sendo, comunique-se, pelo meio mais expedito, ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Estrela DOeste, para instrução dos autos nº 0001293-76.2016.8.26.0185, que o pagamento da prestação pecuniária a ser cumprido pelo réu MARCO ANTONIO SAES LOPES será dividido em (05) cinco parcelas iguais, mantendo-se as demais condições aceitas pelo réu em audiência. Estando os autos em termos, cumpra-se o disposto no final do despacho de fl. 146, acautelando-se os autos em escaninho próprio, registrando-se o sobrestamento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4344

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000325-57.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701406-25.1998.403.6124 (98.0701406-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JONAS MARTINS ARRUDA(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SPO90880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X ADRIANO OLIANI(SPI18536 - VALDOMIRO ROSSI) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF13664 E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS OAB/DF15039 E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO)

Autos nº 0701406-25.1998.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: VALTER MONTANARI E OUTROS REGISTRO Nº 581/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALTER MONTANARI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 171, 3º, 299 e 304 c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal; DANIEL FERNANDES PELÍCHO NETTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 171, 3º, 299 e 304 c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal; JOSÉ APARECIDO LOPES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 171, 3º e 299 c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal; ADRIANO OLIANI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 171, 3º e 299 c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal; JONAS MARTINS ARRUDA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 332, 171, 3º, 299 e 304 c.c. o artigo 69, todos do Código Penal; JOSINETE BARROS DE FREITAS, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções previstas nos artigos 171, 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal; MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 171, 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal; GENTIL ANTONIO RUY, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 171, 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal; LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 171, 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que recursos públicos foram aplicados diversamente do previsto no convênio 69/95, firmado em 27 de novembro de 1995 entre o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e a Associação dos Viticultores de Palmeira DOeste e Região - AVIPAR, cujo objeto era a realização de curso e treinamento no setor de fruticultura, visando levar ao mini e pequeno fruticultor novos conhecimentos e tecnologia moderna. Consta, ainda, que os recursos eram desviados para finalidades totalmente desconexas com o objeto dos convênios e, para isso, os procedimentos legais de controle e fiscalização da aplicação das verbas foram dolosamente fragilizados, em muitos casos, totalmente omitidos. Restou apurado nos autos do inquérito policial que as irregularidades na aplicação dos recursos para o convênio em questão teve a participação dos funcionários do DENACCOP e Jonas Martins Arruda, ora denunciados (fs. 02/16). Foram arroladas como testemunhas de acusação, José Martins Parras, Luiz Mário de Sá, Marlene da Cunha Vieira, Neusa Soratto dos Santos, Carlos Roberto Terêncio, Francisco Ferreira, Antonio Bosco Cicote, Vanessa Andrea Pupim e Milton Hífume Tomimaga. Nestes autos, a peça inicial acusatória foi recebida em 19 de dezembro de 2003 (fl. 630). As folhas/certidões de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso. Foram interrogados os acusados, Adriano Oliani (fs. 729/730) e Jonas Martins de Arruda (fs. 731/732). O acusado Adriano Oliani ofereceu resposta escrita à acusação (fs. 762/763), arrolando como testemunhas de defesa, Valdir Tereza, Francisco C. Paulon e Alexandre Canhada Garcia. Foram interrogados os acusados, Gentil Antônio Ruy (fs. 772/776) e José Aparecido Lopes (fs. 789/790). O acusado Marco Antônio Silveira Castanheira ofereceu defesa prévia (fs. 800/805), arrolando como testemunhas de defesa, Magda Lúcia de Oliveira, João Bosco Siqueira da Silva, Eduardo Costa Lima Silva, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, Raimundo Norato de Araújo Costa e Sônia Silva de Oliveira. O acusado Gentil Antônio Ruy ofereceu resposta escrita à acusação (fs. 947/951), arrolando como testemunhas de defesa, Aura de Lourdes Domingos Pereira, Cleusmar Úrsulo, Eduardo Costa Lima Silva, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, João Bosco Siqueira da Silva, Magda Lúcia de Oliveira e Raimundo Norato de Araújo Costa. O acusado Luis Airton de Oliveira foi interrogado (fs. 964/968), e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 970/973), arrolando como testemunhas de defesa, Eduardo Costa Lima Silva, João Bosco Siqueira da Silva, Magda Lúcia de Oliveira, Sônia Silva de Oliveira e Raimundo Norato de Araújo Costa. A acusada Josinete Barros de Freitas foi interrogada (fs. 984/988), e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 990/993), arrolando como testemunhas de defesa, Hudson Lúcia Gonçalves e Adeny Fioreze de Oliveira. Foi interrogado o acusado Marco Antônio Silveira Castanheira (fs. 999/999-verso). O acusado Jonas Martins de Arruda apresentou defesa prévia (fs. 1012/1013), arrolando como testemunhas de defesa, Juliano José Rodrigues, Vicente Ribeiro de Carvalho, Hírio Pupim, Altamiro Cotrin e Roberto Vaccari. O acusado José Aparecido Lopes apresentou defesa prévia (fs. 1048/1049), arrolando como testemunhas de defesa, Ataíde Virgílio de Lima, Wilson Teixeira Ramos, Hideo Sato, Ruy Luiz Vaz, Murilo Xavier Flores, Milton Hífume Tomimaga e Sérgio Yoshimi Nishimoto. O acusado Valter Montanari foi interrogado (fs. 1093/1094), e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 1096), arrolando como testemunhas de defesa, Edinei Oliva Corte, Reinaldo de Souza e Robson Rogério Barbieri. Por decisão proferida em sede de Habeas Corpus pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancimento da ação penal em relação aos réus Daniel Fernandes Pelicho Neto e Valter Montanari, os referidos acusados foram excluídos do polo passivo desta ação penal (fl. 1166). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Francisco Ferreira (fl. 1246), Carlos Roberto Terêncio (fl. 1247), Antonio Bosco Cicote (fl. 1248), Neusa Soratto dos Santos (fl. 1249), Luiz Mário de Sá (fl. 1250), Vanessa Andrea Pupim (fs. 1267/1268), Milton Hífume Tomimaga (fl. 1311/1311-verso), José Martins Parras (fl. 1336). Pelo MM. Juiz foi deferida a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Jonas Martins de Arruda, Sr. Hírio Pupim e do acusado José Aparecido Lopes, Sr. Sérgio Yoshimi Nishimoto (fl. 1434). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Valdir Tereza (fl. 1435), Francisco Calvo Paulon (fl. 1436), Alexandre Canhada Garcia (fl. 1437) e Murilo Xavier Flores (fs. 1502/1504). Como prova emprestada, foram juntadas aos autos as oitivas das testemunhas Magda Lúcia de Oliveira, João Bosco Siqueira da Silva, Eduardo Costa Lima Silva, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, Adeny Fioreze de Oliveira, Raimundo Norato de Araújo Costa, Sônia Silva de Oliveira, Aura de Lourdes Domingos Pereira, Cleusmar Úrsulo, Hudson Lúcia Gonçalves, Altamiro Cotrin e Roberto Vaccari (fs. 1512/1551). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Rui Luiz Vaz (fs. 1604/1605), Ataíde Vergílio de Lima (fl. 1650), Hideo Sato (fl. 1652), Milton Hífume Tomimaga (fl. 1669). Foi homologada pelo Juízo a desistência das testemunhas Vicente Ribeiro de Carvalho e Juliano José Rodrigues (fl. 1675). Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Wilson Teixeira Ramos (CD - fl. 1724). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 1729). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus JONAS, JOSÉ APARECIDO, ADRIANO, MARCO ANTONIO, GENTIL, LUIS AIRTON e JOSINETE nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fs. 1926/1931). A defesa do acusado Luis Airton de Oliveira, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que o réu não teve qualquer participação na formação do convênio, tampouco agiu com qualquer conluio e/ou acordo de vontades para ocorrência do delito, muito menos com o necessário dolo para caracterizar o crime que lhe é imputado, estelionato. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fs. 1730/1751). A defesa do acusado Gentil Antonio Ruy, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, inépcia da denúncia, inexistência de elementos para caracterizar o crime de estelionato que lhe é imputado, e ausência de provas para condenação, pugrando, dessa forma, pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII, do CPP (fs. 1754/1824). A defesa da acusada Josinete Barros de Freitas, em suas alegações finais, suscitou preliminarmente, inépcia da denúncia. Pugnou pela absolvição da ré, ante a ausência de provas da acusação e inexistência da configuração de crime (fs. 1825/1841). A defesa do acusado Marco Antônio Silveira Castanheira, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, ausência de provas para condenação. Dessa forma, com fundamento no princípio do in dubio pro réu, e artigo 386, incisos V e VII, do CPP, pugnou pela absolvição (fs. 1843/1922). A defesa do acusado Jonas Martins de Arruda, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que não existem provas suficientes para a condenação, pugrando pela sua absolvição na forma da lei (fs. 1936/1938). A defesa do acusado José Aparecido Lopes, em suas alegações finais, pugnou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP (fl. 1940). A defesa do acusado Adriano Oliani, em suas alegações finais, suscitou preliminarmente, inépcia da denúncia. Pugnou pela absolvição do réu, alegando ausência de elementos que evidenciam a materialidade delitiva na prática dos crimes que lhe são imputados, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V, VI e VII, do CPP. Requereu, ainda, a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição, nos moldes do art. 107, IV, do CP (fs. 1942/1959). Após a vinda das folhas de antecedentes criminais em nome dos réus, o Ministério Público Federal pugnou pela exasperação da pena dos acusados JONAS, JOSÉ APARECIDO, GENTIL, LUIS AIRTON, JOSINETE e MARCO ANTONIO (fs. 1995/1996). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO LAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JONAS MARTINS ARRUDA, JOSE APARECIDO LOPES, ADRIANO OLIANI, JOSINETE BARROS FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos capitulados na inicial. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mais, verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos acusados, pelas razões a seguir: O crime tipificado no art. 171, 3º, do CP, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 6 anos de reclusão, e os crimes tipificados nos artigos 332, 299 e 304, todos do CP, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 5 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito)). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (19 de dezembro de 2003 - fs. 630) até a presente, houve a superação de todos os prazos prescricionais apontados acima, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Ademais, nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelos acusados JONAS MARTINS ARRUDA, JOSÉ APARECIDO LOPES, ADRIANO OLIANI, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e JOSINETE BARROS DE FREITAS com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados ao acusados JONAS MARTINS ARRUDA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do CP; JOSÉ APARECIDO LOPES e ADRIANO OLIANI, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 299, ambos do CP; MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e JOSINETE BARROS DE FREITAS, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. 109, inciso III, ambos do CP. Remetam-se os autos à SDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados, Dr. Guilherme Soncini da Costa, OAB/SP nº 106.326 (fl. 728), e Dr. João Aparecido Papassidero, OAB/SP nº 90.880 (fl. 797), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. b) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 06 de outubro de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SPO45108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SPI06475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SPO76663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SPO75970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SPI73021 - HERMES NATALIN MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Autos nº 0001099-73.2002.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADRIANA FIORILLI PORATO e outros REGISTRO Nº 650/2017 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANA FIORILLI PORATO, NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON, SÔNIA REGINA LISSONI e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º, do CP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às folhas 2457/2469, por meio da qual NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL foram condenados pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, CADA UM, arbitrados no mínimo legal. À folha 2488, em relação aos referidos acusados, foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. Viaram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 2457/2469 que os réus, NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do CP tendo sido definitivamente condenados a pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, restando declarada a extinção da punibilidade pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 2457/2469 que a condenação para o crime imputado aos acusados Nelson, Antonio e Lurdes foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, serão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (26.10.2005 - fl. 1218) e a prolação da sentença de primeiro grau (06.09.2017 - fl. 2469-v.), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA 09/11/2001 PAGINA 91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual dos condenados NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Intimem-se as defesas dos acusados NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL para que se manifestem, no prazo de 02 (dois) dias, se persiste o interesse no recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ACCACIO PEREIRA DE LIMA - EPP, ACCACIO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ACCACIO PEREIRA DE LIMA – EPP e ACCACIO PEREIRA DE LIMA, objetivando a cobrança de R\$ 85.440,62.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. De outro lado, tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item “5”, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:
 - a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.
- Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.
- Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).
- b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).
- Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.
- c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.
- Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ACCACIO PEREIRA DE LIMA - EPP, ACCACIO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ACCACIO PEREIRA DE LIMA – EPP e ACCACIO PEREIRA DE LIMA, objetivando a cobrança de R\$ 56.949,51.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. De outro lado, tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)s, para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item “5”, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)s executado(a)s no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)s executado(a)s.

Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)s executado(a)s, devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, 31 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - SP355782, ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID: 3355424: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente, sob pena de extinção, para que esclareça a interposição do recurso em comento, vez que sequer houve a prolação de despacho inaugural no presente cumprimento de sentença. Da mesma forma e, havendo interesse da exequente em combater decisão proferida nos autos onde houve toda a instrução processual, deveria fazê-lo através de Agravo de Instrumento, endereçando-o àqueles autos (0000941-09.2002.403.6127).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o ID 3170984.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9494

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001200-76.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Mantenho integralmente o quanto decidido às fls. 75/77. Cabe ressaltar que as esferas administrativa e judicial não se confundem, nada havendo a ser modificado na decisão já posta. Intime-se.

Expediente Nº 9495

MONITORIA

0003385-92.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Fls.115/133: Considerando que foi proferida sentença de extinçãoem face do pagamento do débito, com trânsito em julgado e, ainda, tendo em vista as informações acostados aos autos pela ré, defiro o levantamento da indisponibilidade de todos os bens da requerida. No mais, providencie a ré a juntada aos autos de número de conta corrente e agência para fins de transferência dos valores bloqueados e transferidos via bacenjud. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001837-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre o requerimento da executada feito às fls. 532/533 dos autos da execução fiscal n. 0001553-44.2002.403.6127, em apenso. Prazo de 15 dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9497

EXECUCAO FISCAL

Vistos em decisão.FLS. 191/192: PORTO LAUAND E TOLEDO ADVOGADOS comparece nos autos, na qualidade de terceiro interessado, requerendo o desbloqueio do imóvel por ele adjudicado e que consta na ordem de indisponibilidade (imóvel de matrícula nº 50.815 - 2º CRI de Jundiá/SP).Esclarece o requerente que ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da ora executada (ação nº 1128030-42.2014.8.26.0100), no bojo da qual houve penhora do imóvel matrícula 50815 em 02 de março de 2015 e, por fim, adjudicação do mesmo em 27 de junho p.p.Requer, assim, a liberação do imóvel retro mencionado da ordem de indisponibilidade.Dada vista à Fazenda Nacional, a mesma se manifesta às fls. 264/265, concordando com a liberação do bem.Relatado, fundamento e decidido.A presente execução fiscal foi ajuizada em 19 de junho de 2015, e tem por objeto valores inscritos em dívida ativa em 16 de maio de 2015.Com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005 ao texto do artigo 185 do CTN, o marco inicial de eventual fraude à execução passa a ser a inscrição do débito em dívida ativa, qual seja, para o caso, 16.05.2015. Somente o potencial conhecimento da pendência de processo de execução - no qual já fora citada a parte executada/alienante - afasta o reconhecimento da boa-fé no proceder do terceiro adquirente.No caso dos autos, entretanto, não se fala em terceiro adquirente - hipótese que pressupõe a alienação voluntária do bem pelo executado.Tem-se caso de adjudicação de bem no bojo de ação de execução de título extrajudicial - ação essa ajuizada em 17.12.2014, antes mesmo da inscrição dos débitos em dívida ativa. No mais, tem-se que a ordem de indisponibilidade, como medida cautelar que é, apenas impede que o proprietário dos bens deles se desfaça de forma voluntária e com intuito de esvaziamento do patrimônio.No caso dos autos, a homologação judicial de pedido de adjudicação (em um ano de andamento daquele feito, a terceira interessada não obteve êxito na tentativa de venda particular do imóvel, tal como autorizado pelo juízo estadual), afasta a hipótese de alienação voluntária do bem.No mais, já decidiu o STJ que ordem de indisponibilidade de bens de executado não impede a penhora e adjudicação do bem Em vista da ausência de direito dos representados pelo autor da ação civil pública a bens determinados dos devedores comuns - pois a indisponibilidade de bens não cria direito de preferência em relação aos demais credores -, e também porque a indisponibilidade somente é óbice à disposição do patrimônio pela vontade do devedor -, não podendo, assim, impedir a atividade coativa da expropriação -, o acórdão recorrido merece reforma, haja vista que apontou óbice que não é suficiente para obstruir adjudicação do bem à recorrente - Ministra Nancy Andrighi, Resp 1.493.067.Dessa feita, DEFIRO o pedido do terceiro interessado e determino a liberação do bem matrícula nº 50.815 da ordem de indisponibilidade. Expeça-se o quanto necessário para liberação do bem.Após, nos termos do pedido de fl. 264, determino a penhora dos bens matriculados sob nº's 2123 e 6820, CRI de Caconde, providenciando a secretaria o quanto necessário.Efetivadas as medidas, dê-se vista dos autos à ex-querente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000805-57.2017.4.03.6140
CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ANA LUCIA ROCHA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA LÚCIA ROCHA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com sede em Ribeirão Pires, SP, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o pagamento de atrasados desde a reafirmação da DER (15.07.2015). Em síntese, alegou que até o presente momento o INSS não cumpriu a decisão da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, proferida em sede de embargos de declaração, que reconheceu o direito à aposentadoria mediante a reafirmação da DER para data em que a segurada implemente as condições para a concessão do benefício. Juntou documentos (id. 2989738 e 2989807).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República.

Na hipótese, a impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo optado pela modificação da DER nos termos da decisão administrativa que acolheu o recurso por ela interposto.

Compulsando os autos, é possível constatar que foi proferida decisão definitiva na via administrativa reconhecendo o direito da impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com DRD fixada na DER (págs. 41/44 do id. 2989807).

Ademais, verifica-se pelo extrato de págs. 45/47 do id. 2989807 que a APS de Ribeirão Pires não deu nenhum andamento ao processo administrativo nº 44232.755713/2016-21 após ter recebido os autos da 10ª Junta de Recursos, em 06.07.2017.

Logo, considerando o fato de a autoridade impetrada não ter cumprido seu dever de ofício, deixando de dar andamento ao processo administrativo de concessão de benefício por mais de quatro meses, razoável concluir que não foi observado o prazo legal para a implantação do benefício de aposentadoria.

Por outro lado, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário vindicado.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor da impetrante (NB 42/171.841.274-3), com DRD fixada na DER, no prazo de quinze dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo único do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos proventos judiciais. **Oficie-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, 9 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO COMUM

000108-34.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 277-279: Defiro conforme requerido. Expeça-se novo ofício requisitório referente à verba sucumbencial, nos termos do cálculo da Autarquia de folhas 229/231. Efetuada a expedição do ofício requisitório, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Intimem-se.

000267-74.2011.403.6140 - JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela recursal estampada na decisão de folhas 323/325, expeçam-se ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos oferecidos pelo INSS às folhas 256/259, no valor de R\$ 67.534,06(sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos), sendo R\$ 59.722,25 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de condenação principal e R\$ 7.811,81 (sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e um centavos), a título de honorários de sucumbência, a ser expedido em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido a folha 286. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Desentranhem-se os presentes autos dos autos principais, a fim de que aquele seja remetido ao TRF3. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Cumpra-se. Int.

0003007-34.2013.403.6140 - VALDIR CAVASAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002491-09.2016.403.6140 - MARIA NEUZA ROSA MARIANO X DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA X TAMIRES MARIANO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do estomo de valores ocorrido nos autos e que culminou na impossibilidade de cumprimento dos alvarás judiciais, expeçam-se novos ofícios requisitórios referentes à verba principal, em favor dos autores habilitados nos autos, nos termos da decisão de folha 296. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de folhas 318,320 e 322, arquivando-os em pasta própria. Efetuadas as expedições dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-52.2011.403.6140 - JANETE PEREIRA QUINTO RAMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA QUINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0008935-34.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do estomo de valores ocorrido nos autos e que culminou na impossibilidade de cumprimento do alvará judicial, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba principal, em favor da autora habilitada nos autos, nos termos do cálculo da Autarquia de folhas 160-161. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de folha 266, arquivando-o em livro próprio. Efetuada a expedição do ofício requisitório, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001737-72.2013.403.6140 - MARIO NAKAMURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ALVES DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000137-16.2013.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002305-88.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001548-08.2014.403.6140 - ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001926-16.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente concorda com os cálculos oferecidos pelo INSS, HOMOLOGO a conta de folhas 88-89, no total de R\$ 17.065,53 (dezesete mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).Expeçam-se os ofícios requisitórios. Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-72.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

Vistos.Em complementação ao decisum retro, designo o dia 17/11/2017, às 16h, para a realização da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de acusação, policiais militares, bem como para o interrogatório do réu.Efetuem-se as comunicações necessárias para a disponibilização dos equipamentos de videoconferência disponíveis na sede deste Juízo e para o estabelecimento da conexão, via PRODESP, nos moldes do teor do Ofício-Circular nº. 5, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Requisitem-se as testemunhas Kaió Ambrozini e Jurandir Benigno de Siqueira Júnior e expeça-se mandado para que sejam intimadas pessoalmente. A requisição deverá ser efetuada mediante ofício, endereçado ao superior hierárquico das testemunhas, lotadas no 30º Batalhão da P.M. (endereço à fl. 30 dos autos), a ser entregue por oficial de justiça em mãos.Com o intuito de garantir a realização da audiência, expeçam-se, ainda, ofícios ao Diretor do Presídio de Valparaíso e à Secretaria de Administração Penitenciária para que, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data da audiência ora designada, sejam encaminhadas informações sobre a localização atual do preso e para qual unidade prisional será ele encaminhado a fim de que seja interrogado e participe da teleaudiência.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FLAVIO PENTEADO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIBAS - SP380739, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Flávio Penteado de Moura** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor requer provimento jurisdicional que determine à ré que os descontos impingidos em sua remuneração a título de prestações de contratos de mútuo sejam reduzidos a 30% de seus rendimentos líquidos.

Verifica-se, entretanto, conforme contracheques apresentados pelo autor (Id 3217900), que existem outros descontos realizados diretamente em sua folha de pagamento, além daqueles a favor da ré – a saber, os descontos em favor de “Mercado Colíma” e “Banco Votorantim”.

Desse modo, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias: 1) junte aos autos seu último contracheque, e; 2) apresente nos autos cópia dos contratos referentes aos descontos em favor de “Mercado Colíma” e “Banco Votorantim”, bem como de eventual outro credor, se for o caso, esclarecendo, ademais, se os referidos contratos precedem ou não os contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da redistribuição da demanda a esta vara Federal, bem como para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos com urgência.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MACENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP

DESPACHO

Verifica-se que o presente *mandamus* veicula a mesma causa de pedir daquele distribuído fisicamente sobre o nº. 0000889-49.2017.4.03.6139; e que neste último foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, na qual, inclusive, o impetrante foi condenado ao recolhimento de custas.

Ademais, o impetrante, na petição inicial desta ação, não apresentou pedido final, mas tão somente o pedido de liminar.

Por fim, a certidão de prevenção de Id 3255654 apontou prevenção em relação a três outras demandas, além do Mandado de Segurança nº. 0000889-49.2017.4.03.6139.

Desse modo, intime-se o impetrante, para no prazo de 15 dias:

1) emendar a petição inicial, para apresentar pedido;

2) comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado nos autos nº. 0000889-49.2017.4.03.6139, bem como comprovar renúncia ao direito de recorrer na demanda precedente, caso o pedido final a ser apresentado seja idêntico àquele dos autos nº. 0000889-49.2017.4.03.6139, e;

3) esclarecer em que a presente demanda difere daquelas apontadas na certidão de Id 3255654.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de outubro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO COMUM

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 224), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000825-15.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) - procuração outorgada pelas partes; c) - documento comprobatório da data da citação (do) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) - procuração outorgada pelas partes; c) - documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) - sentença e eventuais embargos de declaração; e) - decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) - certidão de trânsito em julgado; g) - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) - cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001557-59.2013.403.6139 - VILMA APARECIDA PROENÇA DE ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 136). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 135, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0001656-29.2013.403.6139 - BENEDITO DE ASSIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 82), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0002291-10.2013.403.6139 - MARIA SANTANA FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) - procuração outorgada pelas partes; c) - documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) - sentença e eventuais embargos de declaração; e) - decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) - certidão de trânsito em julgado; g) - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) - cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002244-02.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 161), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0002462-30.2014.403.6139 - MARELI SOUZA KLEYE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 151), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001917-57.2014.403.6139 - ANGELA MARIA DE MELLO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 117), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA** em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO- SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção na fonte de IR sobre valores obtidos pelo impetrante a título de verba indenizatória decorrente de contrato de confidencialidade entre as partes. Requer ainda, a imediata expedição de ofício à fonte retentora, autorizando o não recolhimento do imposto federal sobre as aludidas verbas indenizatórias. Ao final, em síntese, requer seja declarada a isenção do Imposto de Renda sobre a referida verba rescisória.

Relata o impetrante que foi empregado da empresa **MARTIN-BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** (fonte retentora do IRPF); e que no momento da demissão recebeu indenização decorrente da confidencialidade, conforme comprovam os documentos anexos nos autos digitais.

Aduz que a autoridade fiscal vem exigindo o pagamento do imposto devido sobre tal indenização, que deverá ser retido na fonte pela empregadora, criando embargos ao impetrante.

Sustenta, em síntese, que, por se tratar de verba indenizatória, não pode haver incidência de Imposto de Renda, nos moldes do artigo 43 do CTN.

A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF, acostados aos autos eletrônicos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O autor pretende, em síntese, a concessão do pedido liminar, a fim de que a autoridade impetrada deixe de exigir a retenção de IR sobre os valores indenizatórios recebidos em razão de obrigação de manter confidencialidade acerca de segredos profissionais, bem como de informações privilegiadas e estratégicas da empresa, na qual trabalhou desde 1989.

Compulsando os autos digitais, pode-se aferir que o impetrante foi despedido sem justa causa pelo empregador; e que no ato da rescisão assinou termo de confidencialidade, cujo valor pago a título de verbas indenizatórias consta do termo de rescisão.

Cabe, então, aquilatar a natureza jurídica da verba em apreço e, por conseguinte, concluir, em análise de cognição sumária, pela incidência ou não do Imposto sobre a Renda sobre tais valores.

Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional, verifica-se com clareza que o fato gerador do Imposto de Renda é "a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial".

É cediço que estes conceitos não englobam verbas de natureza indenizatórias, cujo objetivo precípuo é, grosso modo, a reparação de um prejuízo de ordem material ou moral.

Entretanto, a princípio, na esteira da jurisprudência pátria, verifico que a aludida verba não se reveste de nítido caráter indenizatório, aparentando ser retributiva, pelo grau de responsabilidade assumida perante o empregador durante o contrato de trabalho, fazendo parte das atribuições do cargo.

Neste sentido, merecem ser transcritas as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. M. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. M. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. M. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. M. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. M. TEORI ALBINO ZAIASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, ADRSP - AGRVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1050032, Rel. M. Francisco Falcão, DJE DATA:17/11/2008) (Destaque nossos).

"TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS SOBRE TÉRMINO CONTRATO TRABALHO. CARATER INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. -A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973. -Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre "não concorrência e confidencialidade", resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. -In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como "confidencialidade, não concorrência, não solicitação e outras avenças", pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. Precedentes. -Apelação improvida" (TRF 3, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354717, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) (Destaque nossos).

Assim, em análise de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica no pleito, havendo, aparentemente, fato gerador a justificar a incidência de imposto de renda sobre o montante a ser recebido a título de confidencialidade, no valor de R\$ 146.624,18 (Ids números 2974616 e 2974249).

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora da decisão proferida; bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 10 de novembro de 2017.

Rodiner Roncada
Juiz Federal Substituto

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002214-28.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-74.2011.403.6130) EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 186/188, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada tem cunho teratológico e é evidentemente ultra petita, razão pela qual deve ser parcialmente anulada. Sustenta que as inscrições n. 80.2.06.090809-01 e 80.7.06.048378-22, apesar de consideradas no decisum embargado, não são objeto do pedido, consoante se pode aferir da petição inicial (fls. 191/192). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 190/192. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. Conforme se verifica do pedido final da ação de embargos à execução (fl. 09), a devedora insurgiu-se especificamente em face das inscrições n. 80.2.06.090808-12 e 80.6.06.184508-63, até porque não havia controvérsia pendente, na data da interposição dos embargos à execução, acerca das inscrições n. 80.2.06.090809-01 e 80.7.06.048378-22, as quais foram retificadas e extintas pela Fazenda Nacional no bojo do processo executivo bem antes do manejo dos embargos à execução (cf. fls. 132/151 do processo executivo). Assim sendo, não havia qualquer interesse processual da devedora embargante em discutir as dívidas já extintas, razão pela qual apenas aludiu a elas na abertura da petição inicial, excluindo-as do pedido final de desconstituição dos títulos executivos. Nesse quadro, a sentença de mérito em debate deve ser aclarada e ajustada aos termos do pedido inicial, cingindo-se ao exame das inscrições n. 80.2.06.090808-12 e 80.6.06.184508-63. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para retificar o dispositivo da sentença de mérito de fls. 186/188, passando a constar: DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo a higidez das inscrições de n. 80.2.06.090808-12 e 80.6.06.184508-63, sem qualquer retificação a ser feita. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução da dívida remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003656-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA

Fl. 126: Nada a decidir tendo em vista que os valores bloqueados estão na Execução Fiscal n. 00193752220114036130. Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003660-95.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-56.2011.403.6130) TREC-MAQ LÓCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem, requerendo o que entender de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002509-60.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-42.2013.403.6130) ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIR(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. Por sentença de fl. 58 dos autos, os embargos foram extintos, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 60/64), os quais foram acolhidos (fl. 66) para declarar nula e destituída de qualquer efeito a sentença prolatada à fl. 58. Por despacho de fl. 32 dos autos da Execução Fiscal, foi determinado ao executado que providenciasse a lavratura do auto de nomeação de depositário, sob pena de extinção dos embargos, tendo-se em vista que a penhora de fl. 25 dos autos principais não se aperfeiçoou. Intimado, o executado deixou de atender à determinação judicial (fls. 32/33). É o relatório. Decido. Compulsando os autos (fls. 25/26) verifico que a penhora de uma máquina envenizadora de propriedade da executada não foi formalizada regularmente. Ademais, intimado para a regularização, o embargante deixou escoar o prazo in albis. Assim sendo, a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução são inadmissíveis os embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, com a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, I, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, I, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005006-23.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FORJA OSASCO LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X FIRMINO FLORINDO GONZALES AZEVEDO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 108.

0008967-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORJA OSASCO LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 261, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0009537-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ZENILDO CHIZZOLINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

SENTENÇA Tendo em vista o teor da petição de fl. 420, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010465-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos em embargos de declaração. A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 174/178) em face da r. decisão de fls. 164/166 que, em síntese, determinou a penhora sobre o faturamento da empresa devedora. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, não vulturo a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do cabimento da penhora sobre o faturamento. Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição e omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Intime-se.

0011370-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE BALANCAS OSASCO LTDA X ALEXANDRE NAVARRO PALLLOL(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0011974-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 107). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015502-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROCESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA)

Intime-se o executado para que diga sobre a manifestação da exequente de fls. 94 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002142-41.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LELIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Fls. 33/62: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atribuído do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Analisando o art. 833 do CPC, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados (fl. 40/47), demonstram que apenas o montante de R\$ 3.916,89, R\$ 885,96 e R\$ 1.328,94, é oriundo de recebimento de salário e aposentadoria. PELO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido do executado para liberar da constrição o valor de R\$ 6.131,79 (seis mil cento e trinta e uma reais e setenta e nove centavos). Int.

0003504-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Prejudicada a análise do pedido tendo em vista o despacho de fl. 42. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003827-83.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Nada a decidir tendo em vista que os bens já haviam sido recusados pela exequente à fl. 36. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0002152-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X K.N.E. PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 81 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002331-48.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MACEDO MANGUEIRA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA Tendo em vista o teor da petição de fl. 128, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002381-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MANUEL DA COSTA TORRES

1- A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, junto o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário integral da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJUD dos meses de julho, agosto e setembro de 2017. 2- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração, no mesmo prazo.Int.

0005106-36.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICI(SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0008835-70.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROYAL QUIMICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Vistos, etc.1) Fls. 31/40: Tenho que assiste razão à exequente. Isso porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é cristalina no sentido de autorizar a suspensão do executivo fiscal em caso de deferimento de recuperação judicial unicamente quando apresentada ao juízo processante da recuperação certidão negativa de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa, conforme verificado das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência. 2. Sucede que a lógica do microsistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN). 3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas. 4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem por fundamento entendimento firmado em acórdão da Primeira Seção, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no REsp 1525114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) AGRADO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no CC 124.330/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 09/03/2017) Em assim sendo, como no caso em tela a executada não comprovou tal regularidade fiscal - ao revés, o trâmite dos executivos fiscais federais demonstra que a empresa encontra-se em débito relevante perante o fisco federal - a continuidade do executivo fiscal é de rigor, inclusive, com a penhora de bens da empresa. E vou além. Tal jurisprudência evidencia que os débitos tributários devem ser processados perante o juízo federal competente, não cabendo ao juízo da recuperação inquirir-se nas questões tributárias, estando claramente limitado por lei aos débitos quírografários particulares incluídos no plano de recuperação apresentado pela devedora. Portanto, a decisão judicial proferida no juízo estadual não vincula este juízo, já que se trata de decisão manifestamente nula. 2) Dando prosseguimento ao executivo fiscal, defiro o pleito de realização de penhora de numerário em nome da executada, razão pela qual determino a realização de penhora via BACENJud, nos termos do artigo 854, do CPC. Cumpra-se. Após, intime-se as partes.

0009031-40.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA - EPP(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 40.

0009323-25.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZMD STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP287922 - TABIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE)

Vistos, etc.1) Fls. 64/71: Tenho que assiste razão à exequente. Isso porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é cristalina no sentido de autorizar a suspensão do executivo fiscal em caso de deferimento de recuperação judicial unicamente quando apresentada ao juízo processante da recuperação certidão negativa de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa, conforme verificado das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência. 2. Sucede que a lógica do microsistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN). 3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas. 4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem por fundamento entendimento firmado em acórdão da Primeira Seção, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no REsp 1525114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) AGRADO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no CC 124.330/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 09/03/2017) Em assim sendo, como no caso em tela a executada não comprovou tal regularidade fiscal - ao revés, o trâmite dos executivos fiscais federais demonstra que a empresa encontra-se em débito relevante perante o fisco federal - a continuidade do executivo fiscal é de rigor, inclusive, com a penhora de bens da empresa. E vou além. Tal jurisprudência evidencia que os débitos tributários devem ser processados perante o juízo federal competente, não cabendo ao juízo da recuperação inquirir-se nas questões tributárias, estando claramente limitado por lei aos débitos quírografários particulares incluídos no plano de recuperação apresentado pela devedora. Portanto, a decisão judicial proferida no juízo estadual não vincula este juízo, já que se trata de decisão manifestamente nula. 2) Dando prosseguimento ao executivo fiscal, defiro o pleito de realização de penhora de numerário em nome da executada, razão pela qual determino a realização de penhora via BACENJud, nos termos do artigo 854, do CPC. Cumpra-se. Após, intime-se as partes.

000169-46.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAC PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fl. 84: Defiro a prorrogação do prazo por 15 dias, conforme solicitado pela executada. Int.

0000712-49.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IBPRE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0002999-82.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ZANIRATO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, ajuizada em 27/06/1997. O juízo originário determinou seu arquivamento em 17/04/1998 (fl. 25). Em 09/05/2016 os autos foram desarmados e remetidos a este juízo (fl. 26). O executado apresentou a petição de fls. 35/40, com os documentos de fls. 41/56 alegando a prescrição intercorrente da dívida exequenda. Por sua vez, a exequente se manifestou pela petição de fl. 57 reconhecendo a prescrição e pugnança pela procedência do pedido do executado. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/06/1997 no Juízo Estadual. Em 17/04/1998 (fl. 25) determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, com filcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal em 09/05/2016 (fl. 26). Tendo em vista que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e, considerando-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 17/04/1998 a 09/05/2016), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, declaro a prescrição dos débitos presentes na CDA nº 80 1 97 006802-54, e EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que ambas as partes contribuíram para a ocorrência da prescrição tributária. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor em cobro na presente execução enquadra-se na exceção prevista no artigo 496, 3, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004861-88.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJud, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

0004875-72.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GERDA PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se.

0007104-05.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP317174 - MARIA CONCEICAO FERREIRA)

SENTENÇA Tendo em vista o teor da petição de fl. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001737-63.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGADOTTO LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 176/192.Intimem-se.

0001748-92.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 12/20.Intimem-se.

0002113-49.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPERMERCADO ALTA ROTACAO LTDA(SPI86391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos.Cunpra-se.

0003167-50.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA - ME(SPI78709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ X OLIVIO SERATTI

Regularize o subscritor da petição de fls. 81 a sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se em secretaria pelo mesmo prazo. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018634-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018633-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em face de extinção da ação principal de execução fiscal.À fl. 700 foi expedido ofício requisitório.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fl. 700), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI30292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0001827-76.2014.403.6130 - APARECIDO MARCOLINO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0002246-96.2014.403.6130 - DIVA RISSI TONI(SPI60585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS(SP263851 - EDGAR NAGY)

Fls. 684, nada a dizer, tendo em vista o ofício nº 21.028.070/APSADI/4014/2017 recebido da autarquia ré de fls.685/688.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0002590-77.2014.403.6130 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0002846-20.2014.403.6130 - ELIAS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA E SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0002929-36.2014.403.6130 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0002945-87.2014.403.6130 - GERALDO ANDRE FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0003371-02.2014.403.6130 - JAIME SOUZA LIRA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0003930-56.2014.403.6130 - WILSON RODRIGUES BARBOSA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0004386-06.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO SOUZA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se a parte autora.

0004698-79.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se a parte autora.

0003542-22.2015.403.6130 - NILTON ROBERTO CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se a parte autora.

0004267-11.2015.403.6130 - LORISTAO BATISTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se a parte autora.

0009297-27.2015.403.6130 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA REGINA FELICIANO(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se a parte autora.

0005234-13.2015.403.6306 - JOAO OLIVEIRA NUNES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se a parte autora.

0007957-05.2015.403.6306 - SANDRO HENRIQUE BARBOSA - INCAPAZ X MARIA SELIA BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Sandro Henrique Barbosa representado por sua genitora, Maria Sélia Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de Benefício Assistencial - LOAS e anulação do débito cobrado em razão do recebimento do benefício identificado pelo NB 110.762.338-0, entre 10/2007 e 09/2014. Sustenta, em síntese, que seu benefício concedido em 1998 foi cessado indevidamente, pois, é pessoa deficiente e que não tem meios de prover sua própria subsistência tampouco de ser garantida por sua família. Aduz, ainda, que sua única fonte de renda é outro benefício assistencial recebido por sua mãe. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 10/11). Enquanto tramitou no Juizado Especial, foram realizadas perícias médica e socioeconômica (arquivos 024 e 033, do cd-rom às fls. 12). O INSS contestou o pedido (fls. 06/09). Réplica às fls. 16/24. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tratando-se a presente demanda sobre benefício assistencial à pessoa com deficiência, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se vê, o inciso V ao artigo 203 da Carta Magna é norma de eficácia limitada, isto é, o efetivo pagamento do benefício dependia de edição de lei regulamentadora. Essa regulamentação foi feita pela Lei n. 8.742/93, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que, entre outras coisas, disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial de prestação continuada. O artigo 20 da referida lei tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não deficiente (a partir da edição da Lei n. 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93). No caso vertente, o autor passou por perícia médica judicial na qual restou demonstrada sua condição de deficiente mental. Vale ressaltar as conclusões expressas no laudo apresentado (arquivo 033, do cd-rom às fls. 12). O periciando apresenta quadro de deficiência mental moderada pela CID10, F71. (...) O retardamento apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinado com habilidades laborativas que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção. Depende de supervisão para fazer a higiene, se vestir, se comunicar e tomar banho. É alienado mental. Cumpre, portanto, o requisito da existência de deficiência para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 20, caput da LOAS. Ressalta, nesse ponto, que o próprio INSS considerou o autor pessoa com deficiência quando da avaliação social e médica, no procedimento de revisão do benefício (p. 82 do processo administrativo, arquivo 048, do cd-rom às fls. 12). Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da LOAS. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do artigo 34 acima transcrito, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) É de se notar que, diante da consolidação jurisprudencial nesse sentido, já foi inclusive editada a Instrução Normativa nº 02/2014 pela Advocacia Geral da União, autorizando a desistência e a não interposição de recursos de decisões que excluam os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes membros da família do requerente de novo benefício: Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes casos: I) quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar; c) o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; II) quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 o benefício assistencial a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar. Observa-se que o controvertido no caso presente é a existência da miserabilidade, ou não, na manutenção do benefício. Em revisão administrativa periódica realizada pelo INSS identificou-se aumento da renda familiar do autor, a partir de 5/1999, em função do vínculo empregatício encontrado no CNIS em nome de sua irmã, Selma Catarina Barbosa. Ato contínuo, cessou o benefício e passou à cobrança do montante recebido entre 10/2007 até 09/2014, no valor de R\$ 55.414,02, em 11/2014. Em consulta ao site da Previdência Social, verifica-se decisão proferida na esfera administrativa, que ora determino a juntada, na qual restou negado provimento ao recurso do autor por entender que a renda familiar passa de do salário mínimo, após a realização novos exames médico e socioeconômico. Em que pesem os argumentos do autor para a manutenção do benefício assistencial, e ainda, a despeito das conclusões do INSS para negar provimento ao recurso administrativo, realizada perícia socioeconômica judicial não restou demonstrado o requisito da miserabilidade. Vale destacar as conclusões da Assistente Social. O autor reside em imóvel próprio, adequado, organizado e arejado com a presença de mobiliários em bom estado de conservação. Quanto ao orçamento familiar apresentado existe compatibilidade entre receitas e despesas sem margem para gastos extras. Não estamos afirmando que a família é abastada, sabemos das dificuldades e não são poucas, contudo não se observou a hipossuficiência objetiva exigida. Ressaltamos que sob a ótica social que a parte autora tem acesso à moradia, saúde, vestimenta, alimentação, saúde, vínculos familiares e demais materiais essenciais de sobrevivência. Em tempo não tem como atestar situação progressiva socioeconômica do autor quando se fala em recebimento indevido. Concluímos tecnicamente que o autor Sandro Henrique Barbosa não possui recursos próprios e seu grupo é capaz de prover sua manutenção, excluindo-a de uma situação socioeconômica de miserabilidade. Conforme apurado na perícia, o grupo familiar do autor é composto por ele, sua mãe (que recebe LOAS desde 13/05/2004), uma irmã e uma sobrinha. Além da renda proveniente do benefício assistencial que sua mãe recebe, a família conta com a renda de Selma Catarina Barbosa, irmã do autor. Constou do laudo que ela teria uma renda aproximada de R\$ 1.300,00, informação confirmada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada. Pelos Registros do CNIS, no ano de 2017 o valor do salário da irmã do autor teve média aproximada de R\$ 3.200,00. Além disso, a assistente social apurou que outros irmãos auxiliam na manutenção da família. Sendo assim, diante da situação relatada no estudo social, embora o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade, ficou demonstrado que o autor não auferia rendimentos, tampouco se enquadrava dentro dos destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ainda que muitas sejam as dificuldades experimentadas pela família, não se pode considerar que estejam em grau de miserabilidade e vulnerabilidade social a ponto de fazermos jus à concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento. 2. Apelação da parte autora não provida. (AC 00440642720154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2120068, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA-20/04/2016). Nesse contexto, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial não pode ser atendido. Em relação ao pedido de inexigibilidade do débito, o autor alega boa-fé e invoca o princípio da irretroatividade por se tratar de verba alimentar. De fato, após a realização da perícia socioeconômica judicial aliada aos registros encontrados no CNIS, restou evidente que a renda do autor aumentou durante a manutenção do benefício assistencial, situação essa verificada na revisão administrativa periódica nos moldes do art. 21, da Lei nº 8742/93, levando à cessação do benefício em 01/12/2014. Entretanto, o INSS não comprovou a má-fé

do autor. Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarette, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial I de 04/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração. 2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, além do que, o art. 201, 2 da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A verba honorária devida ao autor, pela Autarquia, ora sucumbente, deve ser majorada, pois, é entendimento sufragado pela 10ª. Turma desta Corte Regional que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 85, 2º, e 8º, do NCPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00009473820144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016). Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não se verifica no presente caso. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar a inexigibilidade do débito referente à cobrança de valores referentes ao recebimento do benefício identificado pelo NB 110.762.338-0. Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a imediata suspensão da cobrança do débito imputado ao autor, referente ao benefício identificado pelo NB 110.762.338-0. A medida deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor diário de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EAD/Osasco para cumprimento da tutela, preferencialmente por meio eletrônico.

0008995-52.2015.403.6306 - VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se a parte autora.

0001111-78.2016.403.6130 - EDILSON BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se a parte autora.

ACAO POPULAR

0002430-81.2016.403.6130 - VALDIR PEREIRA ROQUE(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cientifique-se os corréus (Eduardo Consentino Cunha, Advocacia Geral da União e Ministério Público Federal), acerca da sentença proferida. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2213

EXECUCAO FISCAL

0003853-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMILTON DE OLIVEIRA MARCELINO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002096-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA JOSEFA PUPATO(SP362766 - CELIDALVA SANTANA DE OLIVEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls.37/83, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008108-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO BORBA SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008519-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA RAMOS PIRES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008522-12.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAROLINA CARNEIRO MONTOYA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009027-03.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COS COB TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP301079 - FABIANA CHAGAS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls.33/38, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000315-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO DOHASHI

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002009-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO ROSSI

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002026-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO DANILO VASCO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002031-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIDIO ADALBERTO FERREIRA LANDA

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002042-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE FARIA PAIVA

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002112-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS FELIPE TAKEHARA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002205-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002260-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA DA ROCHA ANTUNES MORAIS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002312-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ADRIANA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003124-50.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COS COB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP301079 - FABIANA CHAGAS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls.103/109, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004510-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ MUNHOZ

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004630-61.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COS COB TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP301079 - FABIANA CHAGAS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls.26/31, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006474-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DEBORA SOARES DA SILVA

Fl24: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado.Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006836-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERONICA SOARES ANTONIO RODRIGUES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006854-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALLIGATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007126-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS DE MORAIS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007127-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALICE FERNANDA HADDAD

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo.Por outro lado, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007129-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELLI SANDES DE BRITO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007133-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELI FRANCA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007140-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA APARECIDA DE ANDRADE

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007148-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LABORATORIO FITDENTE PROTESE LTDA X GARY AMILCAR PIZARRO LOAYZA X DELMA SOUZA PIZARRO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007149-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA PITOL DE LARA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007153-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLARA MARIA PEREIRA DA SILVA PRADO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo.Por outro lado, faculta à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007161-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA RODRIGUES DA HORA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 29/30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007165-60.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO ALVES DE CAMARCO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007171-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CASSIA DIAS DE QUEIROZ

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007172-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELE CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007174-22.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ALVES OLCOSKI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a desistência da execução c.c. o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000511-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INVEST EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000518-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FHATTO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001184-16.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COS COB TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP301079 - FABIANA CHAGAS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls.26/31, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001389-45.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a desistência da execução às fls. 28. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003826-59.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS HENRIQUE RAMOS DOS ANJOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003915-82.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA SILVA SALLES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - Para retirar e distribuir a carta precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: ROSICLEIA MARTINS ALVES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - para se manifestar acerca da certidão ID 3401164 - Prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000819-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PERICSON TOBIAS SALOMAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de PERICSON TOBIAS SALOMÃO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

Em ID 3235212, a parte autora noticia a ocorrência de acordo entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista pedido de desistência da exequente, é o caso de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em consequência, recolha-se o mandado expedido em ID 2290446, independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado entre as partes.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-41.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: CINTIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - Para se manifestar acerca da certidão ID 3231102 no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: ALEXANDRO ELIAS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - Para se manifestar acerca da certidão ID 3400861 no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000962-51.2017.4.03.6133
AUTOR: BRUNO VALVERDE ARREBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO SEPÁROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos juntados pela ré GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA no id 3365262, por cautela, suspendo o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse. Comunique-se a Central de Mandados com urgência.

Em seguimento, intíme-se a CEF para requerer o quê de direito.

Cumpra-se. Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, cópia integral da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física referente aos exercícios sobre os quais se fundam a presente ação.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à União.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de atividade laboral desempenhada sob a exposição de agentes químicos, entendo necessária a realização de perícia técnica, para avaliação das reais condições de trabalho a que esteve exposto o autor.

Deste modo, defiro a perícia técnica a ser realizada apenas na empresa DE CARLOS USINAGEM E COMPONENTES LTDA, uma vez que, na condição de contribuinte individual (serralheiro), o autor não logrou êxito em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma do art. 96, IV da Lei 8213/91.

Sendo assim, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistente técnico.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?
- 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DONIZETI DA PENHA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES CUBAS DE SIQUEIRA - SP381493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DONIZETE DA PENHA MACHADO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende seja a ré compelida a fornecer alvará judicial, autorizando o requerente ao levantamento das quantias depositadas a título de FGTS junto ao antigo banco Banespa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 2352086) a fim de que o autor: a) atribuisse corretamente o valor à causa; b) juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justificasse a apresentação em nome de terceiro; e c) apresentasse esclarecimentos acerca do pedido formulado, tendo em vista que a CEF não tem atribuição para fornecer alvará judicial apto a autorizar o levantamento de FGTS perante os antigos bancos depositários.

Decorrido o prazo legal o autor permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo (ID 3006490).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO DANIEL LINO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO DANIEL LINO**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de diferenças relativas ao depósito do FGTS.

Determinada emenda a inicial (ID 2366655) o autor permaneceu silente (certidão de decurso de prazo ID 3006285)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENATO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENATO ANTONIO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE RESPONSÁVEL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da sentença arbitral proferida para fins de concessão do seguro-desemprego.

Determinada emenda a inicial a fim de que o impetrante comprovasse o ato coator impugnado, este quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo ID 3224798).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMT HAIR CABELEIREIROS LTDA. - ME, EDILSON MARQUES DA SILVA, MAGDA MINA MARQUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MM HAIR CABELEIREIROS LTDA e outros**, objetivando o pagamento de valores referente à Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Em ID 3361711 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-98.2017.4.03.6133
AUTOR: DONIZETI SILVA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DONIZETI SILVA PACHECO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178167002-9, em 28/03/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 630748).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (id 894910).

Réplica apresentada no id 965258.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no id 624617, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece reconhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dippi, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, no período de 21/08/86 a 17/02/95, trabalhado na empresa METALURGICA ROCHA e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas carreadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com a juntada do PPP de fls. 41/42 (id 624613).

Ademais, embora não conste do PPP acima mencionado o nome do responsável técnico pelos registros ambientais no interstício temporal objeto desta ação, a análise global deste documento permite concluir pela inexistência de alteração nas condições insalubres às quais esteve submetido o autor, tendo em vista que este permaneceu exercendo a função de montador/serviços gerais durante todo o período (vide campos 13 e 14 – “Lotação e Atribuição” e “Profissiografia”). Ademais, verificada referida pressão sonora a partir de 1986, quando evidentemente já havia avanço tecnológico significativo, é possível inferir que anteriormente as condições ambientais eram piores.

Outrossim, consta do PPP o carinho da empresa, número de inscrição do trabalhador e assinatura do responsável pelo preenchimento, informações suficientes a comprovar sua regularidade.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 09 meses e 07 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	METALURGICA ROCHA	Esp	21/08/1986	17/02/1995	-	-	-	8	5	27
2	BRINELL		01/06/1995	29/08/1995	-	2	29	-	-	-
3	CIA SUZANO	Esp	04/09/1995	15/03/2003	-	-	-	7	6	12
4	CIA SUZANO		16/03/2003	18/11/2003	-	8	3	-	-	-
5	CIA SUZANO	Esp	19/11/2003	05/01/2014	-	-	-	10	1	17
6	KIMBERLY		06/01/2014	28/03/2016	2	2	23	-	-	-
Somar:					2	12	55	25	12	56
Correspondente ao número de dias:					1.135			9.416		
Tempo total:					3	1	25	26	1	26
Conversão:		1,40			36	7	12	13.182,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	9	7			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **21/08/86 a 17/02/95**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 28/03/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-11.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA, SALA TIEL SANDRO DE MORAES, SONIA MASSAE DE MORAES

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No id 3280902 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-64.2017.4.03.6133

ASSISTENTE: SILVIO FERRAZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos ID nº 3298871 e 3298868 não vieram acompanhados de petição, proceda-se à exclusão dos mesmos da mídia eletrônica.

Contudo, para que não se alegue prejuízo, concedo à autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que atenda corretamente ao despacho ID 3256574.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001005-85.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES

MODELO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, uma vez que a petição ID 3278557 não trouxe qualquer documento anexo.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AXON SYSTEMS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLODOALDO COSTA, JOSE RAMOS COSTA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que a Carta Precatória já está devidamente distribuída no juízo deprecado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELI FLORINDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca dos documentos anexados pelo réu, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE NELSON FERREIRA DOMINGOS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca dos documentos anexados pelo réu, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANDERLEI ZUCCHINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca dos documentos anexados pelo réu, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os quesitos devem ser apresentados nos autos da carta precatória expedida, nos termos do art. 261, § 2º e 465, § 6º, ambos do CPC.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-75.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCIA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. FERNANDO VEIGA - ME, JOSE FERNANDO VEIGA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de diligências por parte do juízo uma vez que compete a requerente adotar as providências necessárias para a citação dos requeridos, conforme já fundamentadamente decidido. Ademais, não consta dos autos sequer uma diligência realizada pela mesma.

Assim, excepcionalmente, concedo a requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho ID 3189971, sob as penas lá cominadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-43.2017.4.03.6133
AUTOR: LUIZ SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZ SAMPAIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, suas conversões em período comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 151.403.479-1, em 04/01/10 ou, alternativamente, a conversão deste benefício em aposentadoria especial.

No id 694192 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação intempestivamente, requerendo a improcedência da ação (id 1257679).

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou contestação de forma intempestiva. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO, NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO, SÚMULA 7/STJ, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OMISSÃO, INOCORRÊNCIA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS, MULTA, EFEITO PREQUESTIONADOR, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO, ATIVIDADE ESPECIAL, CONVERSÃO, POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998, LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, AGRAVO REGIMENTAL, ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS, CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS, NÃO CONFIGURADOS, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, MECÂNICO, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no período de 20/02/74 a 03/09/75, trabalhado na empresa ELGIN S/A e por exposição à eletricidade no interstício de 06/03/97 a 04/01/10 trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, suas conversões para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a conversão deste benefício em aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente as “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais” acompanhada do “Laudo Individual”, entendo que restou devidamente comprovado como especial o período de 20/02/74 a 03/09/75 sujeito a ruído de 91dB e 90dB, acima, portanto, do limite legal. Ademais, o fato de a perícia ter sido realizada em local diverso do qual o autor laborou não afasta o seu direito ao reconhecimento deste período como especial, já que, segundo informações constantes do próprio laudo, o segurado exerceu suas atividades na Usinagem de Móveis sito na Rua Engenheiro Gualberto, a qual foi transferida para a Unidade II estabelecida na Av. Dante João Stoppa (local da realização da perícia) com todos os maquinários e atividades existentes. Restou consignado ainda que não houve alteração da quantidade e tipo de máquinas, no tipo de atividade, na estrutura e nas instalações. Dessa forma, sendo impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES - LAUDO PERICIAL - SIMILARIDADE - CABIMENTO TÃO SOMENTE PARA OS CASOS DE EMPRESAS DESATIVADAS - PROVA EMPRESTADA - DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Não é possível reconhecer a especialidade do trabalho como técnico de telecomunicações por categoria profissional, por não estar listada nos Decretos nrs. 53.831/64 e 83.080/79, o que geraria presunção absoluta de exposição. 2. Embora seja possível a realização de perícia por similitude, esta só é cabível quando as empresas já estão desativadas (RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014 RIOBTP VOL.: 00299 PG: 00157), enquanto a prova emprestada é admitida tão somente quando produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório, e não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (AGRESP 200902387770, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014). 3. Necessária a realização da prova pericial na empresa em que o autor laborou, que, apesar de sucedida por outra (sucessão empresarial), encontra-se em atividade, para a comprovação dos agentes agressivos, e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. 4. Sentença anulada, retornando dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da perícia requerida às fls. 104-105. Apelação do INSS prejudicada.

(Processo 00105265320084036102 SP, Publicação: 29/09/2016, Oitava Turma – TRF3, Desembargador Federal Luiz Stefanini).

(grifêi).

Outrossim, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No que se refere especificamente ao agente eletricidade, cumpre salientar, conforme já mencionado, que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.

Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

No presente caso, igualmente deve ser reconhecido o período de 06/03/97 a 04/01/10 por exposição à eletricidade como especial, tendo em vista que o PPP de fls. 23/26 – id 686993 – comprova a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts e, ademais, no PPP acima referido consta a utilização de EPI ineficaz. Consta ainda no referido documento que a exposição a este fator de risco ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/05/04 a 06/07/09 e, de acordo com o extrato do CNIS (id 1257715), possui vínculo laboral desde 02/02/1976 até 04/01/2010, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Por fim, a data do início da revisão do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente o PPP constante no id 686993, que contém o maior período, foi objeto de análise administrativa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 20/02/74 a 03/09/75 e 06/03/97 a 04/01/10, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da CITAÇÃO.

Prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-68.2017.4.03.6133

AUTOR: CARLOS APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARLOS APARECIDO DA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 177.827.390-1, em 24/03/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 630890).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (id 1111204).

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher), um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 01/05/01 a 31/12/11 por exposição ao agente ruído, trabalhado na empresa GERDAU S/A, especialmente com a juntada do PPP constante nos id's 623523 e 623525.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **37 anos, 10 meses e 13 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
--------------------------	-----	---------	-----------------	--------------------

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AÇOS ANHANGUERA	Esp	01/08/1984	03/05/1990	-	-	-	5	9	3
2	SANIFERRO		16/05/1990	17/05/1990	-	-	2	-	-	-
3	AÇOS ANHANGUERA	Esp	07/08/1990	05/03/1997	-	-	-	6	6	29
4	AÇOS VILLARES		06/03/1997	15/06/1997	-	3	10	-	-	-
5	ABB SERVICE		16/06/1997	30/04/2001	3	10	15	-	-	-
6	GERDAU	Esp	01/05/2001	31/12/2011	-	-	-	10	7	31
7	GERDAU		01/01/2012	02/05/2013	1	4	2	-	-	-
8	BIOENERGY		04/06/2016	31/07/2016	-	1	28	-	-	-
Soma:					4	18	57	21	22	63
Correspondente ao número de dias:					2.037			8.283		
Tempo total :					5	7	27	23	0	3
Conversão:	1,40				32	2	16	11.596,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	10	13			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/05/01 a 31/12/11**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 24/03/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOG DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-68.2017.4.03.6133
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
 EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

O **CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes à cotas condominiais.

No id 3346320 o exequente requereu o sobrestamento do feito, noticiando composição amigável entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo celebrado entre as partes não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 313 do CPC aptas a ensejar a suspensão do processo, é o caso de extinção do feito.

Desta forma, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-95.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVES CORDEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência da certidão ID 3419309."

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-38.2017.4.03.6133
AUTOR: PLINIO SCHENK JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE PEREIRA DE NAZARE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE PINDOBEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por **JOSÉ PINDOBEIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual postula o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega ser portador das enfermidades CID: M54.5: Dor lombar baixa (lombalgia crônica); M19.9: Artrose; M77.9: Entesopatia (ruptura parcial do ombro direito e bursite no ombro esquerdo) e, por encontrar-se em tratamento, não tem condições de retornar ao trabalho.

Na petição inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.934,00 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais).

Apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANO SOARES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUCIANO SOARES PIMENTEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **MASTERCARD BRASIL LTDA**, por meio da qual postula o pagamento de danos morais e danos materiais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELTON GUEDES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA - SP169998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **HELTON GUEDES RANGEL**, em face da **UNIAO FEDERAL**, na qual pretende a concessão de tutela antecipada para o cancelamento do protesto junto ao 2º Cartório de Protesto de Mogi das Cruzes e, como pedido principal, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa foram **temporariamente** e integralmente quitados (CDA 8011211825831).

Assevera, que o protesto indevido lhe causa consideráveis consequências, como o lançamento de seu nome no cadastro bancário de inadimplentes, a não concessão de crédito para compras no comércio local e cancelamento do cheque especial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Processo distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal e declinada a competência à esta 2ª Vara (ID 1790170).

É o breve relato.

DECIDO.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame, o perigo de dano resta afastado, haja vista o lapso temporal decorrido desde a realização do protesto, em 19.02.2014.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC), bem como para manifestar-se a respeito dos bens oferecidos em garantia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MV CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MV CORP SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA. propõe ação em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual requer seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que seja reconhecido o seu direito a compensar os valores recolhidos a maior, acrescidos de correção monetária.

Alega, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ISS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Enjuízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário no. 574.706, na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Pelos mesmos fundamentos, entendo que o ISS também não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários.

- É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei)

- Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR).

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência.

- O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 584835/SP, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Publicação DJe em 14.06.2017)

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ISS na sua base de cálculo.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das cruzeiras,

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 18.668,28 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GILSON RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual postula o restabelecimento do benefício do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 19.682,25 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOEL MEDEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ITACEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOEL MEDEIROS DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITACEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** com pedido de tutela antecipada, para a suspensão de cobranças e qualquer ato executivo referente ao contrato celebrado entre as partes, até o julgamento da presente ação.

Alega o autor que em 22.11.2014 celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade autônoma nº 23, Bloco B, integrante do empreendimento "Condomínio Residencial Nova Mogi II", localizado na Avenida Francisco Ribeiro Nogueira, nº 5.450, Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP, pelo valor de R\$ 185.671,00 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais).

Fundamenta que para o pagamento de parte do valor do imóvel, no montante de R\$ 148.988,00), celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF o contrato de compra e Venda de Terreno e Mutuo para Construção de Unidade Habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa minha casa minha vida – recursos do FGTS, datado de 10 de abril de 2015, devendo ser pago em 360 prestações mensais.

Aduz que, diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar o financiamento. Requer, por fim a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos até o momento, no total de R\$ 17.211,46 (dezesete mil, duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos).

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *inilio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão das cobranças e de qualquer ato executivo até o deslinde da presente ação. Alega, ainda que tentou realizar a rescisão contratual administrativamente, o que não foi possível.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino a suspensão de qualquer cobrança e qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Avenida Francisco Ribeiro Nogueira, nº 5.450, Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP, unidade autônoma nº 23, Bloco B, integrante do empreendimento "Condomínio Residencial Nova Mogi II, até a decisão final destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes,

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA, EMANUEL MATIELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, ajuizado por **TÂNIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA** e **EMANUEL MATIELO DOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inicialmente proposta junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, com pedido de tutela antecipada, para a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de restrição. Requer também a autorização para depositar judicialmente o valor das parcelas vincendas.

Alega o autor que em maio/2011 celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel residencial de matrícula nº 62.944, do 1º CRI de Suzano/SP. O valor total do contrato foi de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), devendo ser pago em 360 prestações mensais.

Entretanto diante de dificuldades financeiras deixou de pagar o financiamento.

Relata que quando da renegociação da dívida houve cobrança de juros excessivos e outros encargos contratuais de forma abusiva, restando infrutífera a tentativa de pagamento diretamente à Caixa.

Juntou documentos.

Declinada a competência (ID 2764611).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *inilio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende que seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 48.137,72 (quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) que considera devido e a suspensão de qualquer ato que negative seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que houve cobrança de juros excessivos e outros encargos contratuais de forma abusiva quando da renegociação de sua dívida.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor e a hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que não se realize qualquer ato de restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final destes autos. Também resta deferido o depósito judicial, em conta a ser aberta, das parcelas vincendas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes,

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIROKAZU GOTO - SP277624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO DE OLIVEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula a anulação de leilão e consignação em pagamento, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 25.211,33 (vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA DE CARVALHO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: diabetes mellitus, cervicobraquiálgia bilateral, hérnia discal cervical (de C3-C7) com compressão medular – M54.2 + M54.1 + M50.1 + M47.2 + M79.2, transtorno do disco cervical com mielopatia (com limitação motora).

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portadora de problemas ortopédicos, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela carta de concessão/memória de cálculo apresentados, que a requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença de nº 607.887.669-8, no período de 25.09.2014 a 15.02.2015.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001318-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: IRINEU JOSE DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IRINEU JOSÉ DAS NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual postula a concessão de auxílio doença, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 26.688,72 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLEUSA MARIA PAULINA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELEANRO ESTEVES GUIMARAES - PR27660
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLEUSA MARIA PAULINA DINIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual postula a concessão de auxílio doença, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO GALEANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a inicial. Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a inicial. Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI – EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a declaração de nulidade do Ato Administrativo que excluiu a empresa do Regime do Simples Nacional, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a exclusão do nome da contribuinte do cadastro de inadimplentes CADIN.

Alega que foi surpreendida com o comunicado ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SJC Nº 2340243, de 09 de setembro de 2016, de exclusão do SIMPLES NACIONAL, em virtude da existência de débitos com o erário inscritos exigidos nas CDAs nº 80.7.03.020336-66; 80.6.03.048133-35; 80.2.03.017494-24; 80.6.03.048134-16; 80.4.13.044704-15; 80.6.16.035449-89; 80.6.16.035450-12; 80.4.16.005077-86; 80.6.16.035451-01; 80.6.16.035452-84; 80.4.16.005078-67; 80.4.16.005079-48, 80.4.16.132128-79.

Afirma que referida exclusão ocorreu de forma abusiva e ilegal e que referidos débitos são nulos de pleno direito, pois tais dívidas foram objeto de parcelamentos anteriores, nos quais a autora efetuou pagamentos de parcelas que não foram consideradas no abatimento da dívida.

Aduz que já era optante do SIMPLES, pois preenchia todos os requisitos legais e que agora não poderia ser excluída com fundamento no artigo 17, V, da LC 123/2006, mas apenas se configuradas as hipóteses dos artigos 28 a 32 da lei.

Por fim, argumenta que seu nome foi incluído no CADIN, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Requer, em sede de antecipação de tutela de urgência, a suspensão do ato que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL, de forma a ser mantida no regime, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em um exame preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, senão vejamos.

Em um exame preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, senão vejamos.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inc, V, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso dos autos, verifico que o autor não fez prova de que os referidos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, em razão de qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN.

Também verifico que ausente o *periculum in mora*, uma vez que o comunicado de exclusão do SIMPLES é datado de 09.09.2016 e o processo somente foi ajuizado em 01.08.2017, cerca de 11 meses após a ciência do ato.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO RAFAEL DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CLAUDIO RAFAEL DAS CHAGAS propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 16.05.1992 a 03.09.2013 (EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII) e como comum o período de 16.08.1982 a 10.09.1982 (CHEN JAONG HOA), e o período de 14.09.1982 a 13.10.1982 (CETENGE - CONST. ENGE MONTAGENS)), por constarem legíveis na carteira de trabalho e não constarem no CNIS, mesmo sem contribuição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial. Cite-se.
Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, conclusos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial. Cite-se.
Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, conclusos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001449-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: SARA VITORIA DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SARA VITÓRIA DE ASSIS SANTOS**, representada por seu genitor **LEONARDO DE LIMA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, bem como pagamento retroativo desde a data do requerimento administrativo – DER em 19.02.2014.

Alega a parte autora que o benefício NB 700.852.944-0 fora indeferido em razão de a sua renda “per capita” ser superior ao limite legal (ID 3098764).

Informa que a autora e sua família (pai, mãe, irmão) residem em casa na qual pagam aluguel, bem como possuem despesas com alimentação, medicação, contas de água, luz e telefone. Aduz que a genitora da autora não trabalha, a fim de se dedicar totalmente aos cuidados da filha com necessidades especiais, sendo o genitor o único provedor, mas atualmente encontra-se enfermo e lhe foi negado o benefício do auxílio-doença.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que a parte autora apresentou requerimento de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência datado de 19.02.2014, que restou indeferido. Considerando que a presente ação somente foi distribuída em 20.10.2017 resta afastado o perigo de dano, ante o lapso temporal transcorrido.

Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), diante da declaração expressa. Anote-se.

Cite-se e intím-se.

Fica a Secretária incumbida de agendar perícia social e informar a data e horário para sua realização.

Desde já formulo os seguintes quesitos para a perícia social:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
 - 2.1. Quem é o proprietário do imóvel?
 - 2.2. Qual o valor do aluguel?
 - 2.3. Foi exibido recibo?
 - 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
 - 3.1. A casa possui telefone?
 - 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
 - 3.3. Em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
 - 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
 - 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
- 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda?
 - 9.1. Descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
 - 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas?
 - 10.2. Quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Promova a Secretária a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Intím-se. Registre-se. Cumpra-se com urgência.

Mogi das Cruzes/SP,

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EXPEDITO BRIET DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EXPEDITO BRIET DA SILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 30.03.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal e radiação ionizante nos períodos de 02.08.1982 a 15.05.1985, de 18.07.2000 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 30.03.2016, todos na empresa GERDAU S.A.

Aduz que trabalhou na mesma empresa nos períodos de 03.07.1989 a 05.03.1997 e 06.03.1997 e de 04.08.1998 e que estes períodos já foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILSON INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NILSON INACIO DA SILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.01.2017 e indenização por dano moral.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 06.03.1997 a 30.04.1997, trabalhado na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL, e como tempo de serviço comum o período de 25.10.1984 a 10.01.1987, trabalhado na empresa EDVEL ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE DE VEÍCULO.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTÔNIO MARTIS RODRIGUES propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 13.04.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou como vigilante armado nos períodos de 04.02.1988 a 09.11.1990 e de 29.04.1995 a 26.02.2016, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTÔNIO DE OLIVEIRA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 22.11.2016..

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído nos períodos de 09.05.1995 a 04.06.1995, na empresa Elgin S/A e de 03.07.1996 a 22.11.2016, na empresa Melhoramentos CMPC Ltda., totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ BENEDITO DASILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.05.2017 e indenização por dano moral.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 06.12.1999 a 16.05.2016, trabalhado na empresa Escolab Química Ltda.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARCELO DOS SANTOS propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22.08.2016.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 12.12.1998 a 02.12.2008, trabalhado na empresa NSK e de 21.09.2009 a 12.08.2016, trabalhado na empresa Kimberly.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RENATO DOMINGOS propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 06.11.2008.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído nos períodos de 13.07.2000 a 04.12.2000, trabalhado na empresa Mercedes – Benz do Brasil; 03.09.2001 a 27.01.2003, trabalhado em Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.; 01.03.2004 a 06.11.2008, Mercedes – Benz do Brasil, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTONIO DA ROCHA BESERRA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial OU aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo – DER em 18.08.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade no período de 06.03.1997 a 01.08.2016, na empresa Bandeirante, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-29.2017.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

ALEXANDRE FERREIRA propõe ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual busca a entrega definitiva das Chaves do imóvel e se abstenha de cobrar os juros de obra.

Allega que celebrou contrato de compra e venda de unidade habitacional no empreendimento Residencial Água Marinha, em 2011, cuja entrega estava prevista para outubro de 2012, mas que até a presente data ainda não ocorreu. Informa que não possui o contrato e por tal motivo requer a juntada deste, pela corre Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando a matéria versada nos autos, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, eis que necessário se faz a leitura minuciosa do contrato celebrado entre as partes, principalmente no que se refere aos prazos de entrega.

Sem prejuízo, deverá a corre Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A juntar aos autos cópia do contrato celebrado com o autor, bem como cópia de todas as assembleias realizadas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar outras provas, incluindo documentais e testemunhais.

Cite-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-62.2017.4.03.6133

AUTOR: ROBSON BRAGA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO CICONI TSUTSUI - SP202819, SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial de Imóvel com pedido de tutela antecipada, movida por **ROBSON BRAGA DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, através da qual postulam a declaração de quitação da dívida.

Allega, em síntese, ter firmado contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição do imóvel objeto da ação.

Narra que ficou em situação de inadimplência por motivos de força maior, tendo inclusive procurado Ré para renegociar a dívida, porém, não obteve êxito.

Em sede liminar, requer que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que conste restrição judicial a fim de que inpeça da transferência do imóvel, o cancelamento da averbação existente na Matrícula do imóvel e a manutenção na posse do imóvel em nome do autor até o fim do processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

O autor formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do leilão que venha a ser designado e no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações vencidas.

No entanto a tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida.

Entretanto, entendo que razão parcial assiste ao autor, uma vez que tendo o mesmo procurado a CEF para a realização de acordo, que devidamente comprovado o fez após seu acidente e não antes por conta dele, deve o imóvel permanecer na posse do autor até o julgamento do presente feito.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para que se oficie ao Registro de Imóvel da Comarca de Suzano, para que faça constar na matrícula 65.728, referência de que aquele imóvel encontra-se sob litígio nesta 2ª Vara de Mogi das Cruzes, informando o número destes autos.

Providencie a designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora.

Cite-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-33.2017.4.03.6133
AUTOR: URBANO MOGICAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por **URBANO MOGICAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, em face do **UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL**, através do qual objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que do processo n 364712365 DCGB, onde se encontram 07 (sete) lançamentos e com competências entre 02/2003 a 11/2003, possuíam algumas guias preenchidas erroneamente, mas com o valor correto. Outra parte foi objeto de execução fiscal, que foi extinta no ano de 2013, não existindo, assim, qualquer outro débito que impeça a Certidão requerida. Juntou documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Isso porque a ilegalidade sustentada estaria não propriamente em ato do Procurador da Fazenda Nacional, mas sim no encaminhamento do débito para inscrição pelo Delegado da Receita Federal, competindo a este o exame das alegações iniciais, para defesa de seu ato ou parecer à PGFN para cancelamento do débito.

Na espécie, a pretensão deduzida pela parte autora merece ser acolhida, senão vejamos.

De acordo com a documentação dos autos, a parte autora comprova que houve o pagamento de guias de recolhimento, bem como a execução fiscal ajuizada em seu desfavor encontra-se extinta e com trânsito em julgado.

Ademais, se não bastasse, verifica-se que as competências são de 2003, a ação ajuizada em 2011, sendo certo que poderia estar acometida pelos efeitos da prescrição.

Assim, não pode o contribuinte ser punido por desídia da União no que tange aos seus relatórios e prazos processuais.

Desta forma, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA**, para determinar à ré que expeça de imediato a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências ativas além das mencionadas nesta decisão, cujos efeitos deverão se estender até a análise dos pedidos de revisão formulado pelo contribuinte, devendo nestes constar na referida certidão menção a este processo.

Cite-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO CARLOS SALDANHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROBERTO CARLOS SALDANHA COSTA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal nos períodos de 06.06.1996 a 01.05.2001, na empresa ABB Service Ltda e de 01.05.2001 a 15.09.2015, na Açoes Villares S.A., conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade laboral.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: *"(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)"*

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

Com a juntada da Declaração tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LOURIVAL SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOVELINO ANGELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA LOPEZ GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA - SP376763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROSINALDO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-86.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2017.

DECISÃO

ANTÔNIO DE SIQUEIRA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à revisão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto aos agentes nocivos RÚIDO pelos períodos de 16.12.1998 a 11.02.2004 (MAFOR ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.) conforme relata, e que não foi considerado especial pela Autarquia quando da concessão de seu benefício.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

DECISÃO

JOSÉ BATISTA FILHO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entende preencher os requisitos para concessão do benefício.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS OMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-55.2017.4.03.6133
AUTOR: SÉRGIO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SÉRGIO QUEIROZ propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de períodos laborados em exposição a agente nocivo RÚIDO, 20.03.1989 a 12.05.1990, trabalhado na empresa Multiverde; 12.12.1998 a 31.08.1999 e de 19.11.2003 a 29.02.2008, trabalhado na empresa GM do Brasil e de 01.06.2010 a 26.09.2016, trabalhados na empresa Tífan Pneus, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WASHINGTON DO NASCIMENTO PINTO, SOLEDA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **WASHINGTON DO NASCIMENTO PINTO** e **SOLEDA PEREIRA DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa qualquer designação de leilão, determinada a avaliação por perícia judicial para a constatação de incapacidade parcial ou total do autor e acionamento do seguro ou a revisão do contrato de financiamento.

Alegam os autores que em 22.11.2012 celebraram contrato de financiamento pelo SFH nº 1.4444.0146261-0, para a compra do imóvel registrado na matrícula nº 66.535 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP. O valor total do contrato foi de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), devendo ser pago em 300 prestações mensais, com início em 20.12.2012 e parcelas iniciais de R\$ 707,55 (setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Alegam que o requerente Washington se acidentou dentro da empresa em que trabalhava em 19.09.2011 e que permaneceu afastado do trabalho até julho de 2013, sendo dispensado do trabalho em 15.09.2013. Aduzem que conseguiram manter as parcelas em dia até junho de 2015, mas que daí em diante os problemas de saúde e financeiros se agravaram e não mais conseguiram efetuar o pagamento das parcelas.

Argumentam que compareceram à Agência para tentar o pagamento de parte das parcelas em atraso e inclusão de outras parcelas no final do contrato, conforme permitido no contrato celebrado, ou o acionamento do seguro, mas não obtiveram êxito.

Não foi possível acordo na esfera administrativa. Foi designado leilão.

Requer em sede de tutela a sustação do leilão designado.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *inílio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão do leilão designado ou de seus efeitos se levado a fim, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e de saúde e que a CEF não aceitou acionar o seguro contratado. Alega, ainda, que tentou realizar acordo administrativamente, o que não foi possível.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que não se realize qualquer ato de constrição, referente ao imóvel localizado no loteamento denominado "Jardim Varam", constituído por parte do lote 27 da quadra G, com área de 210,01m², de matrícula nº 66.535 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP, até decisão final nestes autos.

Deverá a parte autora depositar o valor que pretendia pagar administrativamente à CEF, em razão do princípio da boa-fé.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO MONTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial. Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL - SP149478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS etc.

Trata-se de ação judicial proposta por **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, objetivando a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 55.685,53 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

Cumpra-se o decidido nos autos de Agravo de Instrumento 5016634-68.2017.403.0000.

Intime-se as partes.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARIA HELENA FRANCO ZAMAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de ex-cônjuge do segurado falecido Antônio Benedito Zamai.

Alega que era separada judicialmente do falecido e que à época a sentença de separação judicial homologou o acordo entre as partes, estabelecendo o pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.

Informa que o pedido administrativo de concessão de pensão por morte foi indeferido pelo INSS em 09.08.2016 por não comprovação da dependência econômica.

Como inicial vieram os documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

O deferimento *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Examinando o pedido de tutela formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão.

Ademais, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de dependente do "de cujus" e a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Por sua vez, a concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2017.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias,

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PATRICIA ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-79.2013.403.6133 - WALTER KOZI AKAJI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002277-10.2014.403.6133 - NELSON DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002357-71.2014.403.6133 - PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002563-17.2016.403.6133 - JOSUE RUFINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência acerca da manifestação do INSS de fls. 153/156 (cumprimento de tutela/oriações para evitar bloqueio automático do benefício).

0002669-76.2016.403.6133 - GERVASIO MIYOSHI HAYASHI(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte autora acerca da necessidade de juntar o substabelecimento ora requerido preliminarmente na petição de fls. 268/270, no prazo de 10 (dez) dias.

0003029-11.2016.403.6133 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004987-32.2016.403.6133 - EDENILSON MONTEIRO DE GODOI(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005156-19.2016.403.6133 - JOSE MARCOS ROCHA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1249

MONITORIA

0001358-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA POSTORINI PASSOS

Fls. 69: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005061-43.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIA DE OLIVEIRA

Fls. 58: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000234-52.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Fls. 84: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006025-02.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GORETTE DE SOUZA

Fls. 46: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008855-38.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNAN MERHI DAICHOUM

Fls. 75: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000418-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X URSULA IKUKO BOSS SAKAMOTO

Fls. 69: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000424-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL DO CARMO AZEVEDO

Fls. 40: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000434-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELSO ROBERTO VERONE

Fls. 49: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000634-32.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA X LUIZ CORREA(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X RODOLFO LUIZ CORREA

Nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do CPC, manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios de fls. 76/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008804-90.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCEL DO AMARAL PRADO

Fls. 69: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010830-61.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Fls. 75: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002613-58.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELISABETE DA SILVA CIPRIANO

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 34 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-67.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Viti Vinicola Cereser Ltda. em face da União, por meio da qual requer, em síntese, revisão do saldo devedor de parcelamento tributário, da Lei 11.941/09, com reconhecimento do indébito tributário a partir da parcela do REFIS4 de 31.08.2012, num total de R\$ 314.151,87. Narra que optara pelo parcelamento da Lei 10.684/03 (PAES), cujo saldo devedor havia sido inclusive fixado em ação judicial anterior, e que, com o advento da Lei 11.941/09, resolveu formular desistência do parcelamento anterior migrando os débitos para a nova modalidade (REFIS4), conforme artigo 3º dessa Lei 11.941/09. Afirma que, por ocasião dos cálculos de amortização de pagamentos de prestações do PAES, apurou dívida recomposta e passível de parcelamento pelo REFIS4 de R\$ 817.577,91, já computados os redutores de multa e juros aplicáveis, que teria sido assim calculado: não considerou as CDA 80.7.03.020229-74 e 80.6.03.052428-89, que estão sub judice; computou os débitos apontados pela administração na recomposição do saldo devedor do PAES, totalizando R\$ 2.440.204,47, resultando em dívida restabelecida de R\$ 3.754.922,65; reduziu o valor correspondente às 75 prestações pagas no PAES, que atualizada pela Selic resultaram em R\$ 2.587.874,25 em novembro de 2009; com as reduções de juros e multa apurou total a parcelar de acordo com o art. 3º da Lei 11.941/09 de R\$ 817.577,91, tendo iniciado a primeira prestação no valor de R\$ 24.388,52, correspondente a 85% do valor que recolhia no parcelamento anterior, conforme determina o inciso I do 1º do mesmo artigo 3º. Defende que, em decorrência, desde 31.08.2012 não há mais saldo devedor do parcelamento, tendo sido extinta a dívida consolidada. Pretende a restituição dos valores pagos após 31.08.2012, por serem pagamentos indevidos, devidamente atualizados pela Selic. Requer a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade das parcelas com vencimentos entre 28.06.2013 e 29.11.2013. Juntou documentos (fls.17/148), Custas recolhidas (fl. 149). Comprovantes dos depósitos judiciais entre junho de 2013 (fls.167/175; 194/196; 211/214 e 244/247). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 176/182, acompanhada de manifestação da Receita Federal (fls.183/184) por meio da qual requeu integralmente a pretensão autoral. Aduz que: as CDA 80.7.03.020229-74 e 80.6.03.052428-89 não foram incluídas no débito; a autora reduziu todos os débitos de maneira proporcional, não observando a regra de imputação contida no artigo 176 do Código Tributário Nacional; a autora não fez incidir os juros Selic sobre a multa de lançamento de ofício, mas apenas sobre o principal, o que contrariaria o disposto na Lei 9.430/96; o restabelecimento do débito do PAES deve ser feito à data da solicitação do novo parcelamento de acordo com os débitos originais e seus respectivos acréscimos, como se nunca tivessem sido parcelados antes; de acordo com o 8º do artigo 9º da Portaria PGFN/RFB 06/2009, o valor de cada prestação do parcelamento deve ser acrescido pela variação da taxa Selic; não é cabível a compensação pretendida. Juntou documentos (fls.185/188). Réplica da autora (fls.215/226), defendendo a inexistência de previsão na Lei 9.430/1996 para incidência da Selic sobre o valor da multa de ofício, apenas sobre multa isolada; e que estaria correta a forma de imputação realizada. Houve requerimento de perícia contábil para comprovar a regularidade da amortização do parcelamento (fl.283), o que foi deferido (fl.285). A perita estimou honorários (fl.287), com os quais a parte autora não concordou (fls.294/296). Despacho de fl.297, visando apurar a efetiva existência de pericia, indicou os critérios adotados pela autora para consolidação de seu parcelamento e da alegada quitação do débito, facultando para manifestação da União quanto aos fatos e pontos controvertidos. A União reiterou a contestação (fl.298) e a parte autora acabou por concordar com o julgamento do processo sem a necessidade de pericia (fls. 300/31). É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito o despacho que determinou a perícia contábil, por não vislumbrar necessidade de tal ato, como se mostrará a seguir. No mérito, retomo pela decisão de 08.06.2017, que sintetizou as questões de fato da seguinte forma: Observo que a Embargante já apresentou seus cálculos (fls.45/49), dos quais podem ser extraídas as seguintes premissas: i) partiu-se de débito consolidado (R\$ 2.440.204,47) idêntico ao considerado pela RFB (extrato PAES fl. 185); ii) utilizou-se os pagamentos efetivados entre 08/2003 e 10/2009 exatamente idênticos aos constantes dos cadastros da RFB (fls.127/130); a Embargante atualizou o débito do PAES até 11/2009, pela Selic, e também os pagamentos; iii) apurou o débito reconstruído já deduzido dos pagamentos; iv) apresentou o débito com as reduções do REFIS 4, com o resultado de R\$ 817.577,91; v) apresentou a amortização mês-a-mês a partir de 11/2009, com saldo zerado em 08/2012. A União não impugnou especificamente quaisquer desses fatos e apontamentos, apenas reiterando sua contestação, e a autora anuiu com eles. A autora, conforme consta no primeiro quadro de sua planilha (fl.45), partiu do débito consolidado (R\$ 2.440.204,47) idêntico ao considerado pela RFB (extrato PAES fl. 185), sendo que o débito de cada tributo está rigorosamente idêntico ao apurado pela Receita Federal, em seu Demonstrativo dos Débitos Consolidados (fls.124/126). Exemplifico com o maior débito, de R\$ 1.335.609,91, de IPI, vencido em 04.01.99 (fl.125), que foi considerado pelo autor pelo mesmo total, desmembrado em R\$ 559.923,60 de principal, R\$ 224.971,25 de multa (reduzida), e R\$ 510.714,96 de juros. Por esses valores, fica claro que mesmo a Receita Federal não fez incidir a taxa Selic sobre a multa de ofício, restando afastado então o primeiro ponto levantado na contestação, uma vez que, repita-se, a própria União não incluiu o débito que consolidou taxa Selic sobre o valor da multa de ofício lançada. Tal débito consolidado foi restabelecido integralmente no quadro 2 da planilha, resultando em débito restabelecido de R\$ 3.754.922,65. Nesse quadro consta o restabelecimento da multa de ofício de 75%, assim como a incidência de juros pela taxa Selic sobre o valor do principal até a data da consolidação (30.11.2009). Esse total foi amortizado pela autora mediante o abatimento do montante de prestações pagas entre 2003 e 2009, atualizadas pela taxa Selic até o encontro de contas, novembro de 2009, de R\$2.587.874,25 (fl.46/47). Assim, constata-se que a amortização realizada pela contribuinte utilizou o mesmo critério adotado pela Receita Federal, que, conforme Extrato Conta Paes de fl. 185, reduziu o valor total dos pagamentos do montante do débito consolidado quando da opção ao PAES (fl.185). Ou seja, também resta afastado o segundo ponto da contestação, relativo à inobservância da regra de imputação do artigo 176 do CTN, haja vista que a contribuinte utilizou-se da mesma sistemática de imputação adotada pela Receita Federal, que consistiu em reduzir o débito total os pagamentos realizados no PAES. Na verdade, a questão incidente neste processo refere-se aos critérios a serem utilizados para realizar o restabelecimento dos débitos, a fim de se apurar as reduções advindas com a Lei 11.960/09 e o saldo devedor a ser parcelamento no REFIS4. Ocorre que a contribuinte efetivou a consolidação do débito exatamente na forma preconizada pela União em sua contestação, quando diz que o restabelecimento do débito do PAES deve ser feito à data da solicitação do novo parcelamento de acordo com os débitos originais e seus respectivos acréscimos, como se nunca tivessem sido parcelados antes. Com efeito, a autora restabeleceu o montante do débito devido antes da opção pelo PAES em 2003 e efetuou a atualização do débito, assim como dos pagamentos realizados, pela Selic, até novembro de 2009, quando da apuração do débito a ser incluído no parcelamento do REFIS4. E nesse sentido dispõe o artigo 3º da Lei 11.960/09, ao dispor em seus incisos I e II, em relação aos débitos anteriormente incluídos no PAES, qual - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; Consta-se, então, que a contribuinte respeitou a determinação legal que manda atualizar o débito anterior incluído no PAES, assim como as parcelas pagas, pelo que fez incidir a taxa Selic no valor do débito e dos pagamentos até novembro de 2009. Foi a Receita Federal que adotou critério diferente, retroagindo o valor dos pagamentos a agosto de 2003, e depois atualizando o saldo encontrado pela aplicação da TJLP acumulada até 25/11/2009 (fl.185). Em suma, a contribuinte apurou corretamente o valor do débito a ser transferido para o REFIS4, o que, com as reduções do parcelamento, culminou com montante a ser parcelado de R\$ 817.577,91, conforme demonstrado na quinta tabela da planilha de fl. 45. Tendo em vista que a nova prestação mensal (no REFIS4) deveria corresponder a 85% do valor que a contribuinte vinha pagando no parcelamento anterior (art. 3º, 1º, I, da Lei 11.941/09), tal regra resultou em prestação de R\$ 24.388,52. Dividindo-se o montante do débito (R\$ 817.577,91) pelo valor da prestação fixado na forma acima (R\$ 24.388,52) resulta no pagamento de 33 prestações mais metade do valor da 34ª prestação. E é exatamente o que foi apurado no Demonstrativo da autora (fl.48), no qual consta a amortização do saldo do parcelamento do REFIS4 mediante o pagamento de 33 prestações, entre novembro de 2011 e julho de 2012, mais 52% da parcela 34, vencida em 31.08.2012. Observo que o cálculo da contribuinte respeita o 8º do artigo 9º da Portaria PGFN/RFB 06/2009, tendo sido acrescido no valor da prestação do parcelamento a variação da taxa Selic. Em suma, está correta a forma de consolidação do parcelamento efetivada pela contribuinte, assim como o indébito apontado, relativo a R\$ 15.268,16 da parcela de 31/08/2012, mais as parcelas integrais de setembro de 2012 a maio de 2013. A contribuinte tem direito à restituição de tais valores indevidamente pagos, devidamente atualizado pela variação da taxa Selic (art. 39, Lei 9.250/95), que resultavam em R\$ 314.151,87 em junho de 2013. Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN decaixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento do direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, na forma do citado artigo 74 da Lei 9.430/96. Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Pelo exposto, com supedâneo no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de i) declarar a quitação dos débitos incluídos no parcelamento REFIS4 já no pagamento da parcela 34, de 31.08.2012; ii) declarar o direito à repetição do valores pagos indevidamente, no total de R\$ 314.151,87 para junho de 2013, correspondente a R\$ 15.268,16 da parcela vencida em 31.08.2012 mais os valores integrais das parcelas seguintes; iii) declarar o direito da contribuinte à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85, 3º, do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-63.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO DA SILVA X TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA (SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Observo que a parte autora às fls. 228/229 não cumpriu a determinação do item 2 do despacho de fls. 224, não juntando instrumento de mandato original da litisconsorte ativa Tais Priscila Rodrigues Bernardes Silva. Assim, cumpra-se a parte autora, no prazo de 05 dias, o item 2 do despacho de fls. 224 (Procuração original da litisconsorte ativa Tais Priscila Rodrigues Bernardes Silva), sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos.

0007006-60.2015.403.6128 - FINI FRANQUIAS LTDA. (SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000485-65.2016.403.6128 - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Correa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer, em síntese, seja a parte ré impedida de efetuar os descontos por ela pretendidos no benefício nº 071.818.982-5. Narra ter recebido comunicado do INSS informando que os referidos abatimentos seriam realizados, uma vez que, por equívoco do próprio órgão, a parcela do benefício que fora revertida para a ex-mulher da parte autora, em virtude de decisão judicial, não fora objeto do correspondente desconto do benefício principal. Argumenta que, em virtude do princípio da boa-fé e por tratar-se de equívoco imputável ao próprio INSS, não há como se admitir seja a parte autora compelida a devolver quaisquer valores. Após longa controvérsia, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária Federal. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 159/163, por meio da qual, preliminarmente, aduziu à litispendência o processo nº 0005652-48.2012.826.0108, em que se verifica identidade de partes, causa de pedir e pedido, a qual, inclusive, já foi objeto de sentença, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto. No mérito, defendeu a regularidade do desconto pretendido, sob pena de caracterizar-se enriquecimento sem causa. Ato ordinatório determinando a especificação de provas e réplica às fls. 184, tendo as partes debatido de se manifestar, conforme certificado às fls. 184v. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Há, no caso, litispendência. Nos termos do artigo 337, 1º, do CPC, Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ademais, nos termos do 2º, Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. De fato, na presente ação (numeração originária na Justiça Estadual 0004585-14.2013.8.26.0108; data da distribuição: 22/07/2013), a parte autora contesta a pretensão de ressarcimento pelo INSS dos pagamentos efetuados à ex-mulher da parte autora (o que foi operacionalizado por meio do NB nº 070.085.566-1, em cumprimento a acordo de alimentos), ante a ausência do correspondente desconto do quanto recebido pela própria parte autora no NB nº 071.818.982-5. Contudo, como demonstrado pelo INSS, a parte autora já ajuizara o processo nº 0005652-48.2012.826.0108 (data da distribuição: 24/08/2012), em que contestava, da mesma maneira, a pretensão do INSS de passar a efetuar os referidos descontos no NB nº 071.818.982-5 para pagamento da pensão alimentícia determinada judicialmente, por meio do NB nº 070.085.566-1, além de se ressarcir dos valores que deixaram de ser abatidos nos últimos cinco anos. É o que se verifica a partir da leitura da petição inicial do referido processo, cuja cópia foi juntada às fls. 169/174. Observe-se, ademais, que o referido feito foi sentenciado (cópia às fls. 180/183), aguardando, atualmente, o julgamento do recurso de apelação interposto. 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007660-13.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO DI FLORENZA (SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI)

Vistos. Intime-se novamente a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 107, esclarecendo a atual situação do financiamento relativo ao imóvel objeto da lide. No mesmo prazo, deverá trazer matrícula atualizada e legível do referido imóvel, haja vista que o documento de fls. 88/90 possui marcas laterais que impedem sua completa apreensão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARIOVALDO BALBINO - ME X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO X ARIOVALDO BALBINO

Fls. 63: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010211-68.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI

Fls. 47: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000046-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANA SILVA

Fls. 101: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000053-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL HORACIO PEDROSA FRUTUOSO

Fls. 42: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003606-72.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRISCILA C. CHAIM - ME X PRISCILA CHEIDDE CHAIM X DENISE CHEIDDE CHAIM

Fls. 60: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004300-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MPJ CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM X MARCELO STORANI SEGRE

Fls. 132: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006505-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARIN BIZZARRO

Cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 39 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006509-80.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELIO FERREIRA FILHO ME X JOSE HELIO FERREIRA FILHO

Cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 81/81v (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010835-83.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA SAMPAIO BETTEGA

Cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 50 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016753-68.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS DOMINICALE - ME X LUIZ CARLOS DOMINICALE

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 74 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006890-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FORMATHO IMPRESSOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA LAZZARINI DE PAULA X LENIN LAZZARINI DE PAULA

Cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 43 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008842-39.2013.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes, assim como à autoridade impetrada, do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010787-61.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes, assim como à autoridade impetrada, do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001397-96.2015.403.6128 - JOSE ATALIBO RODRIGUES SANTANA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência às partes, assim como à autoridade impetrada, do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005696-19.2015.403.6128 - MAURO FAVERO(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES E SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes, assim como à autoridade impetrada, do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006577-93.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes, assim como à autoridade impetrada, do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001354-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RILDAIR CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDAIR CARLOS DA SILVA

Fls. 64: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005088-26.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO

Fls. 907: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000028-04.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL FINARDI LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL FINARDI LUZ

Providencie a Secretaria o necessário para o recolhimento do mandado expedido às fls. 57/58.Fls. 61: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001116-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIANA PUJOL MONTEIRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA PUJOL MONTEIRO CORREA

Providencie a Secretaria o necessário para o recolhimento do mandado expedido às fls. 37/38.Fls. 41: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002796-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38. Após proceda a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 53: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008043-59.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CORREA DA SILVA

Cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 118 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002792-26.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSUE ALVES CANCELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE ALVES CANCELLA

Cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 44 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-43.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO ORLATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Alberto Orlato.

A exequente requereu a desistência da ação (id 3301303).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR ZACARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valmir Zacarias de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Associação Comercial Empresarial de Jundiaí em face da União Federal, objetivando afastar a incidência de contribuição social incidente sobre o depósito de FGTS na demissão sem justa causa dos empregados de seus associados (art. 1º da LC 110/01), bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores já recolhidos.

Nos termos do RE 573.232, com repercussão geral reconhecida, a associação deve apresentar no processo judicial autorização expressa dos associados para os quais pretende ver o direito reconhecido, requisito não ainda cumprido. Confira-se:

*REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.
(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)*

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, diante da ausência de documento essencial à propositura da ação.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HATSUE OGURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Hatsue Ogura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e urbana.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível a instrução processual, com a oitiva de testemunhas, para enquadramento de período de atividade rural e período de atividade urbana sem registro em CTPS.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Solicite-se à Agência da Previdência Social de Apoio às Demanda Judiciais a juntada do processo administrativo 164.924.730-0.

Cite-se o Inss.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Restabeleço a tutela provisória deferida na decisão id 944305 em relação às associadas da autora que autorizaram a defesa de seus interesses nos autos (id 3007451).

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
RÉU: JULIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em face de **Juliano de Oliveira**, objetivando a busca e apreensão de sua cédula e carteira profissional de farmacêutico.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que foi aplicada ao réu a penalidade de suspensão de 03 meses do exercício profissional, em processo ético disciplinar, decisão administrativa que transitou em julgado sem que tivesse sido dado cumprimento.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O pedido da parte autora funda-se na regular tramitação de processo ético disciplinar instaurado em face do réu Juliano de Oliveira, em que lhe foi aplicada a penalidade de três meses de suspensão do exercício profissional, e que após ter sido supostamente notificado para cumprimento da penalidade, não teria se apresentado ou oferecido qualquer justificativa.

Entretanto, em análise preliminar do processo ético disciplinar 042/2015, verifica-se que houve apenas a entrega da notificação sobre o resultado do julgamento, conforme AR (id 3293882 pág 11), recebido ainda por terceiro. Na comunicação, consta que o réu seria informado oportunamente do período de suspensão (id 3293882 pág 9).

Por sua vez, a notificação para cumprimento da penalidade, com o período de suspensão, não foi recebida (id 3293882 pág 15), sem que conste nos autos qualquer tentativa de localização ou nova intimação. Assim, não há evidência de que o réu esteja se furtando injustificadamente ao cumprimento da penalidade, devendo ser-lhe oportunizado, em um primeiro momento, a entrega espontânea da carteira profissional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida de busca e apreensão.

Diante do processo ético disciplinar juntado com a inicial, determino a tramitação sigilosa do processo.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO BURGOS GONTIJO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BORGES CAPALBO - SP358190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Marcelo Burgos Gontijo e Elaine Fernanda Pereira Gontijo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade e repetição de taxas e encargos no período de construção da obra, objeto de contrato de financiamento imobiliário, além das tarifas de abertura de conta corrente para fazer jus a juros menor no contrato. Requereu também a indenização por danos morais no valor de 15 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 26.810,58.

Após tramitação do processo perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, com prolação de sentença de mérito, houve a interposição de recurso e os autos foram encaminhados à Turma Recursal, que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí.

Segundo o entendimento da 10ª Turma Recursal de São Paulo, o valor da causa deveria corresponder ao valor total do contrato, já que "a questão envolve a ampla revisão dos contratos de compra e venda de imóvel em construção e de financiamento de imóvel habitacional".

-

Entendo, entretanto, que não deve prevalecer a razão desta decisão. A parte autora delimitou claramente na petição inicial que a controvérsia era exclusivamente sobre as taxas e encargos no período da construção, e não sobre todo o contrato.

Nos termos do art. 292, inc. II, do CPC, o valor da causa corresponde à parte controvertida do negócio jurídico:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

(...)

Assim, não se está a tratar de revisão ampla do contrato, mas de ponto especificamente delimitado. A parte autora relata na inicial que, conforme simulação, o valor máximo a ser cobrado na fase de construção seria de R\$ 835,21, sendo que já estaria pagando parcela R\$ 1.124,41. Alega que teria pago indevidamente o valor de R\$ 7.337,00.

Vê-se, portanto, que os valores controversos não são elevados a ponto de afastar a competência do Juizado. A taxa de manutenção de conta bancária também não é superior a algumas dezenas de reais mensais, e o dano moral requerido foi no importe de 15 salários mínimos, de modo que a somatória dos pedidos é claramente inferior a 60 salários mínimos.

A própria sentença do Juizado afastou a preliminar de incompetência, nos seguintes termos:

(...)

A preliminar suscitada pela CEF, na qual entende que deva haver retificação do valor da causa, alegando a incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, não merece prosperar. Em que pese a garantia do contrato ser de valor superior ao limite de alçada deste Juizado, o importe apontado pelo autor para devolução do que entende ter arcado indevidamente é inferior, bem com o indenização por danos morais pleiteada.

(...)

Por estas razões, suscito o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja declarada a competência da 10ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Aguinaldo Alves dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002085-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO BUCHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem as alegações dos embargantes verifico que a lei processual impõe ao executado o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias úteis para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tomem conclusos.

Intimem-se.

LINS, 10 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000337-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h.

Comunique-se. Intimem-se.

LINS, 9 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000337-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h.

Comunique-se. Intimem-se.

LINS, 9 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000337-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h.

Comunique-se. Intímese-se.

LINS, 9 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000337-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h.

Comunique-se. Intímese-se.

LINS, 9 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000325-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 14 de dezembro de 2017, às 13h30min.

Comunique-se. Intímese-se.

LINS, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-92.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: CAUE ANEQUINI SHAHATEET, MARIA DAS DORES ANEQUINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intímese a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC.

LINS, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-92.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: CAUE ANEQUINI SHAHATEET, MARIA DAS DORES ANEQUINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC.

LINS, 13 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretária

Expediente Nº 2140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-57.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

1. Designo o dia 17 de janeiro de 2018, às 14:30 h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que será ouvida a testemunha arrolada e procedido ao interrogatório das rés.2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, requisitando-se a testemunha a fim de que a mesma seja ouvida através do sistema de videoconferência. 3. Proceda a Secretaria ao agendamento necessário.4. Intimem-se as rés, através de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP.5. Intime-se a defesa técnica constituída das rés (fs. 235) - através de diário eletrônico - bem como para que regularize sua representação processual, juntando a respectiva procuração.6. Intime-se o Ministério Público Federal, Caraguatatuba, 28 de setembro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE

REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tenha ciência da manifestação da União Federal sob id. 3371155, considerando-se as tutelas deferidas em favor do autor da ação pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5008588-90.2017.4.03.0000, bem como, por este Juízo, na sentença sob id. 2915958, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a mora da União Federal já caracterizada nos autos, altero o valor da multa anteriormente fixada para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso ao cumprimento integral da tutela deferida na sentença.

Após a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001539-28.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-82.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002734-82.2013.403.6131, certificando-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005907-17.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-42.2013.403.6131) FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela embargante (fl. 217), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão aos autos da Execução Fiscal em apenso. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intimem-se.

0007740-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-62.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0003479-62.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0001835-79.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-62.2013.403.6131) CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 587/620: ciência às partes acerca das decisões juntadas aos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 20 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003231-91.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-26.2013.403.6131) FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

0001319-25.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-55.2013.403.6131) SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002891-55.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0001353-97.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-79.2014.403.6131) SAVE TIME IDIOMAS LTDA - EPP(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.De início, arquivem-se estes autos à execução fiscal nº 00011677920144036131.Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO & CIA LTDA X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO X SANDRA REGINA FOGACA BRAGAGNOLO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Intime-se.

0002685-41.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos.Fls. 108: intime-se a executada a se manifestar, no prazo de 20 dias, acerca do petição pela exequente.

0004373-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

Vistos.Arte a nota de exigência juntada às fls. 293, em que consta o valor das despesas necessárias para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 19.756 no 2º C.R.I. de Botucatu, fica deferida a expedição de novo Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0004398-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Vistos.Petição de fls. 318/327: a documentação encartada aos autos comprova, pelo menos em tese, o parcelamento do débito, não havendo, até o momento, notícia da manifestação da credora. Por tal razão, susto, exclusivamente, a expedição da carta de arrematação do bem aqui em causa, penhorado às fls. 274/275, acaso a licitação venha a se manifestar positiva. Comunique-se ao CEHAS por meio eletrônico.Entrementes, colha-se a manifestação da exequente. Após, tomem conclusos.Int.

0005873-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Vistos.Considerando a desistência do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como a informação de parcelamento do débito trazida pela executada (fls. 192/195), intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se quanto ao que de direito.Sem prejuízo, oficie-se à agência do Banco do Brasil localizada no Município de Itatinga, para que proceda à transferência do valor depositado judicialmente às fls. 40 (R\$ 3.156,08) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

0007414-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAPENNA CAR LTDA(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X ELIANE LAPENNA(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Vistos.Intimada a se manifestar em prosseguimento, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão retro. Sendo assim, ante a falta de indicação de bens à penhora, determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Intime-se.

0008282-88.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA UNIDAS LTDA ME X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWA(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY

Vistos.Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 62.Int.

0002151-92.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELOISA APARECIDA MARCOLAN ARNALDO(SP377779 - WIRI MARCOLAN KAMEI)

Vistos.Petição retro: verifico que a documentação apresentada pela executada às fls. 58/60 complementa aquela trazida aos autos às fls. 46/55, comprovando a alegação de que a constrição de valores através do sistema Bacenjud recaiu sobre proventos advindos de salário, pensão por morte do INSS, bem como valor depositado em caderneta de poupança. De fato, na conta corrente mantida junto ao Banco Santander (fls. 49), restou demonstrado tanto o recebimento de benefício oriundo do INSS como de proventos advindos de salário recebidos pela função de enfermeira exercida pela executada, conforme cópia de holerite juntada à fl. 58. Também ficou comprovado, com a documentação de fls. 54/55 e 56/60, que o montante bloqueado junto ao Banco do Brasil (fl. 44) origina-se de valor depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que os valores objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, mantidos no Banco Santander e Banco do Brasil, tratam-se de proventos de salário e pensão por morte, bem como de quantia depositada em conta poupança, respectivamente, determino o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 986,75 e 4.265,65, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do CPC.Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

0003133-09.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SP191873 - FABIO ALARCON)

Vistos.Fls. 67/70: ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 28, em 03/05/2017, por serem posteriores ao parcelamento firmado pela executada, determino a IMEDIATA LIBERAÇÃO do valor total de R\$ 5.889,57 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), bloqueado junto ao Banco Itaú, Bradesco e Banco do Brasil, permanecendo a construção do valor de R\$1.610,16 (fl. 25), por ser anterior ao parcelamento informado. Cumprida a diligência acima, sobretem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

000008-96.2017.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos.Fls. 38: manifeste-se a parte executada, em 10 dias, acerca da notificação de lançamento tributário trazido pelo exequente às fls. 39.Intime-se.

0000052-18.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA ARAUJO - ME(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Vistos.Fls. 37/60: Defiro a substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação deste despacho, na pessoa de sua procuradora, da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.Não havendo manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 36, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000673-15.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA.(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos.Considerando o certificado à fl. 639, cancele-se a audiência designada para o dia 14/11/2017, às 14h00min, desanotando-se da pauta. Providencie a secretaria ao agendamento de novas datas para a realização das audiências por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Teresina/PI, Piracicaba/SP e Garanhuns/PE para oitiva das testemunhas MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA, MÁRCIA FERREIRA MURAKAMI e RENAN BARBOSA AMORIM, respectivamente. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o adiamento da audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 14/11/2017, às 14h00min, solicitando que aquele Juízo aguarde aditamento à Carta Precatória nº 0005650-19.2017.403.6109, sem devolução da mesma, que será oportunamente encaminhado, para fins de intimação da testemunha arrolada pela acusação, da nova data a ser designada.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para providências. Intimem-se, com urgência.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TATONI & CIA. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 1818685 vez que naqueles foi prolatada sentença extintiva, sem resolução do mérito, já transitada em julgado conforme pesquisa acostada sob ID 2608962.

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições das quais pretende afastar a incidência do ICMS.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa nos termos do art. 292, II, do CPC, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda de acordo com as planilhas acostadas.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 949

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-77.2013.403.6143 - ROSIMEIRE APARECIDA COELHO(SP123288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0000124-08.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0000560-64.2013.403.6143 - ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0001002-30.2013.403.6143 - PAULO MARCOS DO CARMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Marcos Paulo Bertagna para a realização de perícia nas empresas GF AUTO PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OFFEMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas à fls. 03, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantêm a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades ?- outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0002132-55.2013.403.6143 - LUZIENE MARIA SILVERIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0002308-34.2013.403.6143 - MARIA ESTELA DE LIMA SOUSA(SP324547 - CARLOS MURILO BIAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em face do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, com o cálculo de liquidação do julgado, devendo discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme do artigo 534 do CPC-2015. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV. Decorrido o prazo sem o cumprimento dos itens III e IV, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. Int.

0002897-26.2013.403.6143 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0002974-35.2013.403.6143 - SILMARA LAGO SORATO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0005985-72.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0006340-82.2013.403.6143 - IZABEL MENDES DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0007349-79.2013.403.6143 - IRACY ALVES LEANDRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0009117-40.2013.403.6143 - JOSE JOAQUIM DE FARIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo IncidentaIV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0011000-22.2013.403.6143 - NIVALDO FERREIRA CEZAR(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II- Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III- Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. IV- Tudo cumprido, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. V- O não cumprimento das determinações constantes nos itens II e III pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o arquivamento do processo sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON ALVES BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 11 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001051-21.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-08.2013.403.6137) LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0001641-20.2017.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Trasladem-se cópias deste despacho e da certidão de tempestividade para os autos da Execução Fiscal correspondente. O depósito deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o valor do depósito nos autos da execução fiscal, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Indefiro o requerimento de juntada do processo administrativo pela parte embargada. O devedor tem livre acesso aos autos do processo administrativo que resultou na constituição do crédito. Neste caso, a parte interessada deverá requerer diretamente ao órgão competente as cópias que entender necessárias para instruir os presentes embargos ou informar o impedimento de ter acesso ao processo administrativo. A embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas. Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, à embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e cujos fatos sejam comprovados apenas por documentos, tomem os autos conclusos para sentença. Int..

0000879-11.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-26.2017.403.6137) AUTO PECAS TRES COROAS LTDA - ME(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ante a consulta de fl. 210, aguarde-se julgamento do recurso especial em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA)

SENTENÇA DE FL. 152: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FL. 154: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$1.099,37, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0000437-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA CINDERELA LTDA X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro o requerimento da parte exequente. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0000711-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-33.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PIRES & PIRES COM VAREJISTA LTDA ME X JACI PEREIRA PIRES (SP253702 - MICHELLE PIETRUCCI MURRA DE CARVALHO)

SENTENÇA DE FL. 65: Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Pires & Pires Comércio Varejista Ltda. e Jaci Pereira Pires, visando à satisfação dos créditos não tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 259279/2011, 259280/2011, 259281/2011, 259282/2011 e 259283/2011, alusivos a penalidades pecuniárias aplicadas nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2010. Em sua derradeira intervenção, o exequente noticiou o adimplemento do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (fl. 63). É o relatório. A satisfação dos créditos não tributários materializados nas certidões de dívida ativa que aparelham a cobrança executiva fiscal é circunstância conducente à extinção do processo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na eventualidade de haver penhoras ou depósitos pendentes, fica desde logo determinada a respectiva liberação. Ante a renúncia do exequente ao direito de recorrer e à intimação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Desnecessária a intimação das executadas, que, conquanto citadas, não se fizeram representar processualmente. Publique-se. Registre-se. INFORMACÃO DE FL. 67: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$112,79, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0001763-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao levantamento do bloqueio efetivado sobre o veículo efetivado sobre o veículo motorizado à fl. 188. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0002225-36.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIRCEU INTINI (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vista à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0002298-08.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TIPOGRAFIA NOROESTE DE ANDRADINA LTDA X ELISANA PAGLIARINI STORCHILO (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000037-36.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO X ALDA DE SOUZA OCHIUTO (SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

SENTENÇA DE FL. 76: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMACÃO DE FL. 78: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$421,48, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0000153-42.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO (SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X ALDA DE SOUZA OCHIUTO (SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-46.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME DONATONI MONTE VERDE & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Guilherme Donatoni Monteverde & Cia. Ltda., visando à satisfação do não crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 19318/2014, alusivo penalidade pecuniária aplicada no exercício financeiro de 2011. Em sua derradeira intervenção, o exequente noticiou o adimplemento do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (fl. 32). É o relatório. A satisfação do crédito tributário materializado na certidão de dívida ativa que aparelha a cobrança executiva fiscal é circunstância conducente à extinção do processo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na eventualidade de haver penhoras ou depósitos pendentes, fica desde logo determinada a respectiva liberação. Ante a renúncia do exequente ao direito de recorrer e à intimação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Desnecessária a intimação da executada, que, conquanto citada, não se fez representar processualmente. Publique-se. Registre-se.

0000630-65.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON DA SILVA

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) pelo sistema BACENJUD é(ão) considerado(s) irrisório(s) em face do valor da dívida, determino desde já o desbloqueio. Expeça-se o necessário para o cumprimento da medida. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. PA 10,10 Int.

0000200-79.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SADAQ KOSHIIYAMA

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) pelo sistema BACENJUD é(ão) considerado(s) irrisório(s) em face do valor da dívida, determino desde já o desbloqueio. Expeça-se o necessário para o cumprimento da medida. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. PA 10,10 Int.

0004720-41.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ante a certidão de fl. 47, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da(s) petição(s). Ressalto que o comprovante de depósito juntado às fls. 15 deve abrange o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, e enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o valor do depósito, complementando-o como o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Após, voltem conclusos para apreciar pedido de fl. 48. Int.

0000284-46.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO JOSE DA SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 26 (penhora positiva), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

Ante a notícia de parcelamento, deíro do pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-59.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROSA CORREA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de trinta dias, diante da certidão de fls.18 verso (precatória devolvida sem cumprimento por ausência de recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça), sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001285-66.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO LORIVAL BERTIPAGLIA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual JOÃO LORIVAL BERTIPAGLIA, ora exipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, bem como sua nulidade em face à alegada incompletude de dados das CDAs, além de ocorrência de cobrança dobrada dos honorários advocatícios em face ao estatuído nos decretos n. 1025/69 e 2952/83, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 35/39.A União Federal (Fazenda Nacional), excepta, apresenta impugnação acatando a prescrição parcial do débito exequendo, porém negando qualquer nulidade nas CDAs juntadas aos autos e evidenciando que a condenação em honorários advocatícios já se encontrava excluída no despacho inicial em sua parte final, fato não observado pelo exipiente. Junta documentos às fls. 43/48.A exipiente manifesta-se em réplica (fls. 51/53).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)A mesma orientação é encontrada na Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construído eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debarlar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/exipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.No mérito, assiste parcial razão à exipiente.a) BIS IN IDEM DOS HONORÁRIOS FAZENDÁRIOSAllega a exipiente a ocorrência de dupla condenação em honorários, vez que o despacho citatório determinava a condenação e já há previsão da inclusão do montante previsto no Decreto n. 1.025/69.Sem maiores delongas, a arguição da exipiente não procede, visto que resultante de leitura açodada do despacho de fl. 20, item 1.1, que já exclui a condenação em honorários nas execuções propostas pela União, suas autarquias ou empresas públicas agindo na função típica de Estado.Assim, rejeito a alegação de bis in idem na condenação em honorários advocatícios no despacho citatório.b) PRESCRIÇÃOQuanto à argumentação da exipiente acerca da ocorrência da prescrição, a excepta manifesta-se acatando-a em relação à CDA n. 80.1.14.086643-38, pertinente aos créditos constituídos até 28/04/2011 (fls. 05/08). Acerca dos créditos desta mesma CDA constituídos em 22/04/2012 e 28/04/2013 (fls. 09/11) não há se falar em ocorrência da prescrição. Isso porque, nos termos da Súmula n. 436-STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) verifica-se que a declaração de rendimentos foi apresentada pelo contribuinte-exipiente nestas datas, constituindo assim o crédito tributário, para o qual não houve o transcurso de cinco anos até a data do ajuizamento da ação, considerando a o despacho citatório ocorrido em 10/02/2017 (fl. 20) e a citação efetivada em 10/04/2017 (fl. 22).Em relação às CDAs n. 8.1.15.060361-37, 80.1.16.067810-12, verifico que a constituição dos respectivos créditos tributários ocorreu com a declaração entregue pelo devedor, respectivamente em 28/04/2013 e 06/05/2014, não sendo alcançados pela prescrição pelos mesmos motivos que parte do crédito analisado no parágrafo anterior também não o foi.Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente:EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudou de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidência a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EIAC: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007)EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não estar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA)Nesta toada, acolho a arguição de prescrição parcial do crédito tributário identificado pela CDA n. 80.1.14.086643-38, pertinente aos créditos constituídos até 28/04/2011 (fls. 05/08). Acerca dos créditos desta mesma CDA constituídos em 22/04/2012 e 28/04/2013 (fls. 09/11) não há se falar em ocorrência da prescrição, nos termos acima analisados.Rejeito a arguição de prescrição das CDAs n. 8.1.15.060361-37, 80.1.16.067810-12 nos termos acima analisados.c) LIQUIDEZ DA CDAAllega o exipiente irregularidade na CDA devido à ausência de dados cogentes elencados na Lei n. 6.830/80 e CTN, contudo não lhe assiste razão.A simples leitura das CDAs mostra que os valores à título de juros moratórios e atualização monetária se encontram evidenciados em campo próprio, sob a rubrica termo inicial de, sobre os campos atualização monetária e juros de mora (penúltimos campos da tabela de cada CDA), constando sempre a fundamentação legal de ambos logo abaixo de cada tabela apresentada, os quais serão atualizados à cada etapa processual adequada, o que se harmoniza com a jurisprudência dominante, com se observa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173 DP CTN. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (IN CRA, SESC E SEBRAE). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA AO PATAMAR DE 20%. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, P. ÚNICO, DO CPC/73. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da jurisprudência aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 2. A embargante apresenta apenas alegações genéricas de descumprimento dos arts. 202 e 203 do CTN, não sendo possível aferir prima facie qualquer nulidade capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez que recai sobre referido título executivo, por expressa disposição legal (art. 204 do CTN). (...) (AC 00036230920124039999, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/03/2017)Como se observa o uso de formulário padronizado pela Fazenda Pública, o qual contém os elementos cogentes tipificados na legislação, está em consonância com a legalidade esperada, tendo em vista que o crivo judicial já se manifestou à respeito e não declarou qualquer ilegalidade em tal praxe (Apelação 00570695919994010000, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, DJ Data:13/01/2006 Pagina:104), sendo possível se falar em nulidade apenas se houvesse carência de dados nos campos obrigatórios existentes.A possível disparidade entre a soma aritmética dos dados constantes nas CDAs e o valor total atribuído à causa, mencionado pela exipiente, se deve à necessidade de se proceder a uma atualização do débito no momento da propositura da ação, o que a Fazenda realiza, ato este que não afronta as normas ou torna a execução ou seu título executivo nulos, como se observa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACESSO AO EXECUTADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. A CDA, conforme asseverado na sentença, contém o nome do devedor, o valor originário da dívida, a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, não havendo falar em nulidade. 6. Todos os elementos necessários à compreensão ao valor executado foram especificados pela União, de forma que não há que se falar em nulidade do título executivo por ausência de demonstrativo de débito, uma vez que, por se tratar de simples atualização monetária, basta apenas a indicação da parcela exigida e os critérios para apuração do quantum devido. 7. O valor da causa nas execuções fiscais é o da dívida constante da CDA, com os encargos legais (art. 6º, parágrafo 4º, da LEF). A petição inicial, ao indicar como valor da causa o valor da dívida atualizada, acrescida das demais cominações legais, está em perfeita consonância com a legislação que disciplina a matéria. 8. Apelação não provida. (AC 00002084920144058105, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/03/2017 - Página: 31)Desta forma, pretendendo a exipiente anular a CDA por ausência de requisitos essenciais ao cálculo do montante devido, necessitaria promover a demonstração incontestada de erro no cálculo do valor da execução e não apenas mencionar que não entende a disparidade entre valores calculados na CDA, que podem ter meses de antecedência em relação à propositura da ação, e o valor da causa já com os demais consectários legais calculados entre a data da elaboração dos cálculos exibidos na CDA e a data da propositura da ação, cujos indicadores estão nela identificados. Inexistindo dilação probatória em exceção de pré-executividade, embora o quanto aqui decidido faça coisa julgada em eventuais embargos à execução (AC 00246655120114039999, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2017), observa-se que as provas necessárias à subsídial tal arguição pela exipiente estão ausentes.Quando o exipiente menciona que os cálculos atualizadores devem estar em algum lugar que ele desconhece (fl. 29) ou a dívida apresentada sobre a estrita observância do art. 2º, 5º, da LEF e art. 202, CTN (fl. 52), é pacífico que tal lugar é o processo administrativo fiscal, do qual a CDA é a conclusão e espelho, e que pode ser objeto de vistas e cópias pelo interessado à qualquer momento, bastando simples requerimento para tanto, sendo nele que os cálculos todos, passo a passo, podem ser vistos e que constarão na CDA apenas como o resultado final e o permissivo legal para tais cifras, os quais serão atualizados quando da propositura de cada execução fiscal, como já afirmado anteriormente.Com tais elementos, rejeito a arguição de nulidade das CDAs que fundamentam a presente ação.d) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSConsiderando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luis Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011), restando parcialmente vencida a credora, sua condenação em honorários advocatícios é mandatória em relação ao proveito econômico obtido pelo executado.Assim, cabível a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.Com tais elementos, importa dar parcial acolhimento à exceção de pré-executividade.3. DECISÃO Diante deste quadro, recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, para declarar parcialmente extinto o crédito exequendo, identificado pela CDA 80.1.14.086643-38, pertinente aos créditos constituídos até 28/04/2011, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo a execução fiscal prosseguir em relação à CDAs n. 8.1.15.060361-37, 80.1.16.067810-12, bem como em relação ao crédito não alcançado pela prescrição na CDA n. 80.1.14.086643-38.CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo exipiente, consistente no valor do crédito declarado prescrito e representado pela CDA n. 80.1.14.086643-38.INTIIME-SE a Fazenda Nacional a retificar o montante exequendo levando em conta a declaração de prescrição de parte do crédito aqui operada, sob pena de extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 787, CPC). Após a retificação do valor exequendo pela Fazenda Nacional, dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites posterioresEspeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-22.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI & CIA. LTDA., ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal, o reconhecimento do excesso de execução e a declaração de nulidade da CDA, com a consequente condenação da exequente/excepta ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 30/32. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação arguindo a inexistência da prescrição em face à entrega da GFIP em 2016, que o excesso decorre da inclusão do montante autorizado pelo decreto-lei n. 1025/69 e que a CDA atende a toda a normatividade exigida, visto estampar os dados referentes aos embasamentos legais dos valores cobrados. Junta documentos às fls. 40/42. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal e nulidade da CDA manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. a) PRESCRIÇÃO Quanto à argumentação da excipiente acerca da ocorrência da prescrição, vejo que se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo, iniciando-se em 2011, contudo equivoca-se neste ponto. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação a Fazenda dispõe de cinco anos para a cobrança de seu crédito, contados da entrega da declaração pelo devedor ou do vencimento da obrigação, o que for posterior, como se observa: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Como bem demonstrado pela excepta, a declaração de tais débitos tributários somente foi entregue pela devedora em 17/03/2016 (fls. 40/42), e esta é a data da constituição definitiva do crédito tributário em face ao disposto na Súmula n. 436-STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco), não havendo se falar no transcurso do prazo estipulado no art. 174, CTN entre esta data e a propositura da ação ocorrida em 17/11/2016, de modo que a inação do devedor não é argumento em seu benefício, visto não ter efetivado a declaração devida em tempo, tampouco adimplido sua obrigação. Desta forma, não há prescrição a ser decretada. b) EXCESSO DE EXECUÇÃO Alega o excipiente a existência de discrepância entre o somatório das CDAs que embasam a presente execução fiscal e o montante indicado como valor da causa pela credora, o que se configuraria como excesso de execução, contudo a tese não prospera. Nos termos pacificados pela jurisprudência nacional, a cobrança de tal encargo é válida e regular, como se observa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 565102 SP 2014/0205638-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) Analisando a CDA, fl. 04, há a discriminação do débito e informação de que sobre aquele montante indicado incidem os encargos previstos no Decreto-lei n. 1025/69, substitutivos dos honorários advocatícios e determinados em vinte por cento sobre o valor devido. Tal montante não se encontra ali calculado, mas tem seu embasamento normativo à fl. 11 e um simples cálculo aritmético demonstra que o valor supostamente em excesso corresponde a esta cifra, inexistindo qualquer incorreção na metodologia de cálculos apresentada. Nestes termos, não há excesso de execução a ser declarado. c) NULIDADE DA CDA Alega o excipiente a irregularidade na CDA devido à ausência de dados cogentes elencados na Lei n. 6.830/80 e CTN, contudo não lhe assiste razão. Sua insurgência se dá pela ausência de informações indicadas no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 (o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato), contudo, há que se distinguir duas situações nestes autos, pertinente à CDAs geradas pelo autor: primeiramente, sabido que toda obrigação tributária que tenha um vencimento originário decorrente de determinação legal o mero inadimplemento já implica a adição dos acréscimos legais decorrentes da mora, ou seja, realizado o fato gerador, impõe-se o pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, a partir do qual incidem os acréscimos legais, nos termos do art. 161, CTN. Secundariamente, igualmente sabido que entregue a declaração pelo devedor os encargos legais são calculados desde o efetivo vencimento das obrigações até a data da entrega e, uma vez não paga a dívida, ela é novamente calculada para fins de inclusão dos novos encargos legais para definir a inscrição em dívida ativa, cálculo este que tem como termo inicial a data da entrega da declaração e termo final a própria inscrição em dívida ativa. Desta forma, os termos iniciais para incidência dos encargos legais pertinentes ao caso concreto são (a) o vencimento originário da obrigação tributária, até a data da entrega da declaração pelo devedor, (b) a própria entrega da declaração pelo devedor até a inscrição em dívida ativa, (c) a inscrição em dívida ativa até o ajuizamento da ação judicial e, finalmente, (d) o ajuizamento da ação judicial até o efetivo pagamento. Tais dados, por decorrerem de expressa previsão legal, não comportam alegação de desconhecimento por parte dos devedores. A simples leitura das CDAs mostra que os valores à título de juros moratórios e demais encargos se encontram calculados até 28/08/2016 (fl. 05) e fluem a partir desta data seguindo o esquema acima delineado, consoante sempre a fundamentação legal, os quais serão atualizados à cada etapa processual adequada, o que se harmoniza com a jurisprudência dominante, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173 DP CTN. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (INCRA, SESC E SEBRAE). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA AO PATAMAR DE 20%. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, P. ÚNICO, DO CPC/73. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 2. A embargante apresenta apenas alegações genéricas de desconhecimento dos arts. 202 e 203 do CTN, não sendo possível aferir prima facie qualquer nulidade capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez que recai sobre referido título executivo, por expressa disposição legal (art. 204 do CTN). (...) (AC 00036230920124039999, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/03/2017) Como se observa o uso de formulário padronizado pela Fazenda Pública, o qual contém os elementos cogentes típicos da legislação, está em consonância com a legalidade esperada, tendo em vista que o crivo judicial já se manifestou à respeito e não declarou qualquer ilegalidade em tal praxe (Apelação 00570695919994010000, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, DJ Data: 13/01/2006 Página: 104), sendo possível se falar em nulidade apenas se houvesse carência de dados nos campos obrigatórios existentes. Desta forma, pretendendo a excipiente anular a CDA por ausência de requisitos essenciais ao cálculo do montante devido, necessitaria promover a demonstração incontestes de erro no cálculo do valor da execução ao invés de manifestar seu desconhecimento acerca dos critérios matemáticos e legais para sua composição. Inexistindo dilação probatória em exceção de pré-executividade, embora o quanto aqui decidido faça coisa julgada em eventuais embargos à execução (AC 00246655120114039999, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/08/2017), observa-se que as provas necessárias à subsidiar tal arguição pela excipiente estão ausentes. Com tais elementos, importa rejeitar à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, REJEITO a exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente se ratifica a petição de fl. 33. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-03.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FOLCS TRANSPORTES LTDA(SPI84309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-91.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DROGARIA MOURAFARMA LTDA - EPP(SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-05.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X OSMAR MAJELA DE CARVALHO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a citação negativa (mudou-se), nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000434-90.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-24.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando cópias de documento de identificação do outorgante do mandato procuratório, bem como do ato constitutivo da empresa executada e alterações posteriores que demonstrem que o outorgante tem poderes para tanto, sob pena de desentranhamento da(s) petição(s). Se em termos, considero suprida a citação ante o comparecimento espontâneo do executado conforme disposto no art. 239, 1º do CPC. Intime-se a exequente para que se manifeste em relação à petição e documentos juntados pelo executado.

0000878-26.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA - ME(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ante a pendência de julgamento de recurso especial interposto contra acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-51.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-66.2013.403.6137) BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BIA PNEUS LTDA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença decorrente de embargos à execução fiscal no qual UNIÃO FEDERAL saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos por BIA PNEUS LTDA, consistentes em honorários advocatícios (fl. 299). Conta nos autos informação acerca da satisfação do débito pela devedora, nada remanescendo em crédito a ser executado pela credora, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-13.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-28.2013.403.6137) RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X UNIAO FEDERAL X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC conforme requerido pela Exequente. Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 917

CARTA PRECATORIA

0000876-56.2017.403.6137 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO X JOSE CLAUDIO VIEIRA X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA)

Designo audiência para o dia 07/12/2017, às 14 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Otávio Heizo Uchiyama. Intime-se a testemunha para que compareça à audiência designada com 15 (minutos) de antecedência. Anote-se na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-13.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: BENEDITO RICARDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da decisão ID3339963, agendei perícia médica para o dia 11/12/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico ortopedista doutor Afonso Celso de Almeida Ferreira, CRM nº 15.262.

Avaré, 13 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-07.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO VICENTE X ALLAN DENER VICENTE(SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

Inicialmente, deixo de receber o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa dos réus às fls. 279/280, tendo em vista que a decisão impugnada não está sujeita à referida espécie recursal. JAIRO VICENTE E ALLAN DENER VICENTE, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 281/293. A defesa de Jairo Vicente e Allan Dener Vicente aduziu a inépcia formal da inicial acusatória e ausência de provas suficientes de autoria, requerendo a absolvição sumária dos acusados. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e testemunhas de defesa. Decido. Não há que se falar em inépcia formal da denúncia, posto que as imputações são claras e específicas, possibilitando as respectivas adequações típicas, de forma a atender aos requisitos formais. Observo, ainda, que a denúncia está lastreada em elementos probatórios sérios e idôneos (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/16, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 130/132, laudo pericial de fls. 166/178, termos de declarações e documentos), o que viabiliza integralmente a acusação e propicia o pleno exercício da ampla defesa. As demais teses levantadas pelos réus, por se tratarem de questões meritórias, demandam instrução probatória, não sendo adequado aferi-las neste momento processual. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais civis Marcelo Carlos de Oliveira e Eliana de Fátima Lopes Mourato e testemunhas de defesa Edson Aparecido Proença, Benedito Geraldo da Silva Salles e José Haroldo Sousa Aquino Junior, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus JAIRO VICENTE e ALLAN DENER VICENTE, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SILCNEI JUNIO ANDRADE CARNES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON MEYER - SP294042
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BELEM MARITIMA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Os documentos apresentados pela executada não são hábeis para comprovar que o montante bloqueado destina-se ao pagamento de acordos trabalhistas, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de liberação.

De outra parte, tendo em vista o pedido de substituição da garantia, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, intime-se, pela imprensa, a executada para opor embargos à execução no prazo legal.

Anoto que eventual substituição da garantia não será prejudicada em razão de interposição de embargos à execução, uma vez que o débito está integralmente garantido.

Após a manifestação do exequente, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: WAGNER BRAGA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Anoto que o desarquivamento do feito deverá ser provocado pela exequente por ocasião do término do parcelamento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, distribuído originalmente ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Por meio da decisão Id 2539642 aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Barueri.

A impetrante formulou pedido de imediata apreciação de seu pleito liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (Id 3407223).

Diante do risco de conflito negativo, compareceu pessoalmente neste Juízo a procuradora da impetrante para esclarecimento dos fatos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, distribuído originalmente ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Aquele Juízo original entendeu pela sua incompetência para conhecer e julgar o feito, em razão de a impetrante estar sediada no Município de Araçariçuama/SP.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Araçariçuama/SP.

Contudo, conforme mencionado pela impetrante, o Município de Araçariçuama pertence à competência administrativa da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, responsável pelo cumprimento de eventual ordem emanada em sede de mandado de segurança.

Nos termos da decisão que declinou da competência, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada. No caso, mesmo após a redistribuição do feito a impetrante insiste em apontar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba como autoridade coatora, restando evidente a incompetência deste Juízo para apreciar a questão.

Diante do exposto, considerando a urgência alegada pela impetrante, determino, mediante as providências necessárias, a devolução dos autos ao Juízo Federal de origem após as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, *caput*, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Barueri, 10 de novembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013065-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-83.2015.403.6144) C&A MODAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0013221-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0013220-19.2015.403.6144, na qual proferi sentença em que extingui o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi satisfeito. Apesar de ainda não ter transitado em julgado aquela sentença, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela extinção da execução fiscal, ante o pagamento do débito. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Foi a embargante que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após a intimação da Fazenda Nacional para impugnar os embargos, ao efetuar o pagamento do débito questionado na petição inicial. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, 3º, inciso I, e 10, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049736-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049735-53.2015.403.6144) C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP238998 - DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Defiro o pedido de f. 16-v. Desapensem-se destes autos as execuções nº. 0046821-16.2015.403.6144 e 0014754-95.2015.403.6144, já que foram pensadas indevidamente. Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal, já que eles devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à sua apreciação, porque se trata de ação autônoma de impugnação. É exigência legal de admissibilidade, prevista no art. 16, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 320 do CPC a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e comprobatórios das suas alegações. Comunga do mesmo entendimento o TRF-3.ª Reg. (AC 200761820011716). Desta sorte, deve o embargante, em 15 dias, subscrever a petição inicial, trazer aos embargos o contrato social e a cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para exame do requerimento formulado pelo embargante. Publique-se. Intime-se.

0000569-18.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2016.403.6144) UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0006134-60.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-44.2016.403.6144) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO)

Fica a embargante intimada da manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 338/417). Sem prejuízo, faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001357-95.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-73.2016.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fica o embargante intimado da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Sem prejuízo, faculto às partes o mesmo prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003244-17.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010969-28.2015.403.6144) HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante as irregularidades constatadas na petição inicial, deixo, por ora de receber os embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem. Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e a) apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda; e b) prova da garantia do débito exequendo. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003717-03.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-15.2015.403.6144) MARIO TAKESHI OKU (SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos em razão da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 22.548, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n. 0001341-15.2015.403.6144. Afirma a embargante que, conforme escritura de compra e venda lavrada pelo 3º Tabelião de Notas da Capital, ainda não levada a registro, adquiriu, em 09/03/2009, o imóvel acima descrito. É o relatório. Fundamento e decisão. Admito os presentes embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, nos termos da Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro. Apesar da ausência de registro do compromisso particular de compra e venda, a mera existência deste impede a constrição. Nos termos do art. 678, do CPC, considero suficientemente provada a posse do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001341-15.2015.403.6144, matrícula 22.548, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aparentemente, o embargante comprou esse imóvel, conforme a escritura pública de venda e compra lavrada em 09/03/2009, no 3º Tabelião de Notas da Capital, apresentada com a petição inicial. Esse negócio jurídico data de anos antes ao próprio ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 18/03/2015, e da anotação de indisponibilidade por meio do sistema ARISP, feita em 17/08/2015. Não se aplica às execuções fiscais a Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, nos termos do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução 8/STJ, porque a lei especial prevalece sobre a lei geral. Como há lei especial disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, esta deve ser aplicada. Ou seja, no caso, de execução de dívida fiscal, presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda, nos seguintes termos (art. 185 do CTN, vigente na data dos fatos): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ainda, na linha desse mesmo julgamento do REsp 1.141.990/PR, por ter a alienação do imóvel em tela ocorrido antes de 08/06/2005 (data da entrada em vigor da nova redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005), não está caracterizada fraude à execução fiscal a que se refere, pois nem sequer havia sido protocolada e, muito menos, ocorrido citação do executado naqueles autos. Confira-se o acórdão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferenciação de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliante fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDEL no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Assim, não se justifica o prosseguimento dos atos de constrição do imóvel, que poderia levar a situação fática irreversível. Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO dos atos constritivos em andamento nos autos da execução fiscal n. 0001341-15.2015.403.6144, em relação ao referido imóvel. Defiro à embargante o pedido de justiça gratuita. Retifique o SEDI do polo ativo, em que deve constar a terceira embargante indica na petição inicial: DÉBORA DE MORAES MANOEL. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001341-15.2015.403.6144. Fica a Fazenda Nacional intimada para contestar os embargos de terceiro, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003086-93.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS CAMBUIIM

Dê-se vista à exequente da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, anexa a esta decisão, para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, haja vista que incumbe ao exequente diligenciar na busca por bens penhoráveis. Não cabe ao poder judiciário antecipar-se, mesmo porque as informações são públicas e podem ser obtidas junto aos registros (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito) correspondentes. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000078-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL QUIMICA LTDA (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 82: Junte o patrono da parte executada novo memorial de cálculo para execução dos honorários de sucumbência, em face da desatualização dos valores apresentados, em 14/04/2009 (fls. 73/74). Após, proceda-se a citação da Fazenda Pública nos termos do art. 910 do CPC, conforme determinação à fl. 75. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008993-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&A MODAS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Manifêste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos (cartas de fiança e seus aditamentos por seguro garantia, cuja minuta foi apresentada). Publique-se. Intime-se.

0013220-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (f. 195). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015481-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventual penhora não poderá ser levantada, pois também garante os débitos objeto das execuções fiscais ns. 0015479-84.2015.4.03.6144 e 0015478-02.2015.4.03.6144. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016738-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Tendo em vista a ação anulatória nº 0022219-50.2002.403.0100, em curso na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como a pendência de Recurso Especial, arquivem-se SOBRESTADOS os autos, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, onde aguardarão provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0018487-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça. Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996. Cumpra-se.

0018876-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA.(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251 de 30 de janeiro de 2015, fica a parte interessada intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0019004-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça. Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996. Cumpra-se.

0023295-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 de 30 de janeiro de 2015, fica a parte interessada intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0027042-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Os administradores da executada foram incluídos no polo passivo à época do ajuizamento em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio somente poderia ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. A inclusão dos administradores e sua citação se deu exclusivamente com fundamento em dispositivo legal declarado inconstitucional, conforme acima assentado. Desta forma, mister a exclusão do polo passivo dos administradores ALDO DA SILVA FAGUNDES, ENEAS TOGNINI, GUILHERMINO SILVA CUNHA, ARCIPRESTE RODOLFO GARCIA NOGUEIRA e SAMUEL CAMARA, em razão da natureza pública da matéria tratada. Desnecessária remessa dos autos ao SEDI, eis que não houve inclusão nos administradores no momento da redistribuição dos autos. Ademais, o cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada não é sucumbente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033150-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de f. 103. Afirma que há erro na sentença, quanto à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do CPC. Não há o apontado erro no entendimento adotado pelo Juízo. Ressalto que a decisão de fls. 89 foi bem clara ao deferir o prazo de 120 dias requerido pela Fazenda e que se tal prazo decorresse sem qualquer manifestação, o feito seria arquivado, decisão da qual a embargante declarou ciência. O feito permaneceu arquivado de 2006 até ser desarquivado para redistribuição, e caso não tivesse havido a instalação desta Subseção, poderia ainda estar arquivado por inércia da exequente. Pretende a Fazenda Nacional, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034654-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TOP LEATHER SINTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Ficam as partes intimadas da redistribuição destes autos. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

0034881-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAMBORE S/A.(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0036722-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUCINDA LUIZA BENTO NIR.(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se, desde já, o necessário para transferência do depósito efetuado quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP à ordem deste juízo (f. 11/12). Certificado o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da executada desse valor. A executada deve dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução C.J.F 110/2010). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038898-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TALENTOS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, portanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. Publique-se. Intime-se.

0045852-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CALISAY S/A.(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Fica o executado intimado da redistribuição destes autos, e para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Indefiro o pedido de f. 60, por se tratar de providência a ser adotada administrativamente. Arquivem-se, sobrestados, até que a exequente comprove a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do débito executado nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0049735-53.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP238998 - DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA)

O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.Ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito.Publique-se. Intime-se.

0003723-44.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Aguardar-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

0006489-70.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.(BA024308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Regularize a executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada têm poderes para constituir advogados em seu nome.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica intimada da manifestação da exequente, acerca da insuficiência do depósito realizado para garantia da presente execução fiscal.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017574-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-20.2015.403.6144) SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, que se pede: (a) seja determinado o imediato envio dos débitos pendentes à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua cobrança judicial; (b) sejam antecipados os efeitos de garantia a ser prestada nos autos da futura execução fiscal, pela penhora dos bens indicados; e (c) seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome.Foi proferida decisão, determinando a apresentação de garantia idônea (f. 39), em face da qual a requerente interps recurso de agravo de instrumento (f. 41/60), ao qual foi negado seguimento, por decisão transitada em julgado (f. 65/67 e 158/217).A requerente apresentou inóvel de propriedade de terceiro para garantia (f. 71/78, 92/100, 103/104, 152, 153/157), que não foi aceita pela União ou pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que tramitavam estes autos, em razão da competência delegada (f. 91, 133/148).Foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 157).É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, como pede a União, ante a inadequação da via processual eleita, pois em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.Tampouco não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, como pede a União, pelo simples fato de terem sido ajuizadas execuções fiscais para cobrança dos débitos objeto desta ação cautelar.O ajuizamento de execução fiscal, neste caso, não ensejaria, por si só, a perda superveniente do objeto desta ação cautelar, mas a possibilidade de transferência de eventual garantia aqui prestada para aquela.No entanto, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, porque até a presente data não foi prestada garantia. Os bens móveis indicados na petição inicial não foram aceitos pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sob o argumento de que a penhora sobre maquinários é totalmente inócua. Ao agravo de instrumento interposto em face dessa decisão, foi negado seguimento.Já o bem inóvel indicado em seguida, também não foi aceito por aquele mesmo juízo, por ser de propriedade de terceiro e por falta de avaliação (f. 91), nem pela União, ante a inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80 (f. 133/148).O fato é que até o presente momento, não foi prestada garantia nestes autos, de ação cautelar antecedente à execução fiscal, as quais já foram ajuizadas e autuadas sob os rs. 0017572-20.2015.403.6144 e 0017573-05.2015.403.6144 (originalmente rs. 0004768-08.2013.8.26.0068 ou 1776/2013 e 0012424-16.2013.8.26.0068 ou 6334-2013, quando ainda tramitavam perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Não há, portanto, mais interesse processual no processamento desta cautelar antecedente.Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários. Foi ela que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após várias manifestações da União, ao não indicar bem idôneo para garantia da presente ação cautelar e não cumprir as determinações judiciais aqui proferidas.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Condeno também a requerente a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015477-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-02.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. F. 187/192: não conheço do pedido de homologação de renúncia, pois ao advogado signatário da petição não foram outorgados poderes para renunciar ao direito sobre o qual se fundam demandas na procuração constante destes autos (f. 20/21 e 33).2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o juízo de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC e de acordo com a parte final da decisão de f. 185.Publique-se. Intime-se.

0015480-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. A certidão deve ser requerida no balcão da Secretária, cuja retirada deve ser agendada pessoalmente pela parte interessada (f. 160/181 e 182/183).2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida.Publique-se e intime-se.

0050782-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050781-77.2015.403.6144) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos, conforme inteligência do art. 739-A, do CPC, com a SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Em juízo de admissibilidade da ação discutia-se a falta de garantia do débito pela embargante, situação sanada pela análise no feito principal, da manifestação da embargada alegando falta da garantia total (fs. 65/67) e a informação atualizada da conta judicial (fl.70) fornecida pela CEF. Vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-10.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015479-84.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. A certidão deve ser requerida no balcão da Secretária, cuja retirada deve ser agendada pessoalmente pela parte interessada (f. 885/906 e 939/940).2. F. 941/946: não conheço do pedido de homologação de renúncia, pois ao advogado signatário da petição não foram outorgados poderes para renunciar ao direito sobre o qual se fundam demandas na procuração constante destes autos (f. 20/21 e 38).3. Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0001592-96.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-14.2016.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fica a embargante intimada da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional.2. Faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001115-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTER SALES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Fl. 55: Manifeste-se a parte executada com relação à continuidade do pagamento das parcelas do acordo em face da inconsistência apresentada nos sistemas da Dívida Ativa da União, conforme informação juntada pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0004939-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Manifeste-se a parte executada diante do cumprimento pela exequente da determinação à fl. 70, juntando a consulta (fs. 78/80) com informação que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, em face da conversão em renda da quantia penhorada às fl. 61/62.Publique-se. Intime-se.

0009213-81.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo exequente.Se interpuser apelação adesiva, intime-se o exequente para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0015478-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

1. Desapensem-se estes dos autos das execuções fiscais ns. 0015481-54.2015.4.03.6144 e 0015479-84.2015.4.03.6144 (originalmente ns. 2821/08 e 1363/09, respectivamente - f. 101 e 113) e dos embargos à execução opostos em face de cada uma delas, porque há notícia de que o débito objeto daquela de n. 0015481-54.2015.4.03.6144 está extinto; o resultado do julgamento dos embargos à execução é diferente em cada um deles; e não há prova de que tenha havido o registro da penhora na matrícula do imóvel mencionado na decisão de f. 100. Mantenha-se apensada esta execução fiscal apenas aos embargos a ele correspondentes. 2. F. 144/149: não conheço do pedido de homologação de renúncia, pois não há direito da executada nesta execução fiscal sobre o qual possa renunciar. Ademais, ao advogado signatário da petição de f. 144/145 não foram outorgados poderes para renunciar ao direito sobre o qual se fundam demandas na procuração constante destes autos (f. 13/14).3. Fl. 150/151: a presente execução fiscal já está suspensa em razão da decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0015477-17.2015.4.03.6144, em apenso, nos quais foi interposto recurso de apelação em razão da sentença de improcedência, cujo juízo de admissibilidade compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publicue-se. Intime-se.

0015479-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

1. Desapensem-se estes dos autos das execuções fiscais ns. 0015481-54.2015.4.03.6144 e 0015478-02.2015.4.03.6144 (originalmente ns. 2821/08 e 13361/09, respectivamente - f. 171 e 172) e dos embargos à execução opostos em face de cada uma delas, porque há notícia de que o débito objeto daquela de n. 0015481-54.2015.4.03.6144 foi extinto; o resultado do julgamento dos embargos à execução é diferente em cada um deles; e não há prova de que tenha havido o registro da penhora na matrícula do imóvel mencionada na decisão de f. 171. Mantenha-se a presente execução fiscal apensada somente aos embargos à execução a ela correspondentes (f. 173).2. A certidão deve ser requerida no balcão da Secretaria, cuja retirada deve ser agendada pessoalmente pela parte interessada (f. 210/211).3. F. 212/217: não conheço do pedido de homologação de renúncia, pois não há direito da executada nesta execução fiscal sobre o qual possa renunciar. Ademais, ao advogado signatário da petição não foram outorgados poderes para renunciar ao direito sobre o qual se fundam demandas na procuração constante destes autos (f. 65/66, 130 e 179).4. F. 218/220: a presente execução fiscal já está suspensa em razão da decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0000770-10.2016.403.6144, em apenso, nos quais foi interposto recurso de apelação em razão da sentença de improcedência, cujo juízo de admissibilidade compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publicue-se. Intime-se.

0026348-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 02/03/2013, ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (fs. 2 e 25), os débitos objeto da petição inicial não estavam com a exigibilidade suspensa. O pedido de parcelamento administrativo foi formulado pela empresa executada em 25/10/2013, conforme documentos apresentados por ambas as partes. Em 26/02/2015 os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Barueri/SP (fl. 26) e distribuídos a esta 1ª Vara em 23/10/2015. Portanto, não está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, como pede a executada. O caso é de SUSPENSÃO, por ora, a presente execução, conforme o pedido da exequente, em razão de parcelamento administrativo posterior ao seu ajuizamento. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publicue-se. Intime-se.

0043815-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento, ao qual já foi negado provimento no TRF3, por decisão proferida em 04/10/2017 (f. 178/182). 2. Em face da manifestação da parte exequente e a inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de substituição da penhora já feita sobre dinheiro por seguro fiança a ser oferecido pela empresa executada. Publicue-se. Intimem-se.

0007412-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADVANCE SOLUCOES COMERCIAIS MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA - EPP(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópia de seu contrato social a fim de comprovar que o signatário de f. 44 tem poderes para outorgar isoladamente procuração em seu nome. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 dias, fica intimada, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publicue-se.

Expediente Nº 504

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004322-46.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-56.2017.403.6144) JOSE FABIO AQUINO SILVA JUNIOR(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de deferimento de efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento nº 5011592-38.2017.403.0000, referente a estes autos, OFICIE-SE o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como intime-se o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 19 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de deferimento de efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento nº 5011592-38.2017.403.0000, referente a estes autos, OFICIE-SE o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como intime-se o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARBOSA DA SILVA - SP216757
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, com pedido de liminar, que tem por objeto a determinação para a inclusão dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n.783/2017, afastando-se a limitação imposta no inciso III, do parágrafo único, do art. 2º, da IN n. 1.711/2017. Requer, outrossim, seja garantida a emissão de certidão de regularidade fiscal, na constância do parcelamento tributário.

Com a inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme guia anexada sob o **Id. 2848929**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados.

Observo, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, no caso, a IN n.1.711/2017, de caráter secundário, definir limites ao parcelamento previsto na MP 783/2017.

Em que pese a autonomia conferida ao Ministério da Fazenda e suas respectivas autarquias, para instrumentalizar a legislação tributária, consoante disposto no artigo 13, da referida norma legal, há limites hierárquico-legais que, necessariamente, devem ser observados.

No entanto, a alegada subversão de hierarquia das normas não se verifica no caso em apreço.

Com efeito, o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1711, de 16 de junho de 2017, assim dispõe:

(...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ocorre que dada previsão legal se encontra descrita dentre as remissões indicadas no artigo 11, da MPV n. 783/2017, ao estabelecer que “*Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.*”.

E o artigo 14, no seu inciso I, é expresso ao consignar a vedação da concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub rogação.

Logo, as razões de impugnação aventadas pela impetrante não se sustentam, uma vez que a proibição contida no artigo 12, da MPV n. 783/2017, detém respaldo na sua norma de regência, neste caso, a Lei 10.522/2002.

Neste passo, não resiste justificativa legal ao deferimento da medida intentada nos autos, porquanto pretende o contribuinte o parcelamento de débitos de Imposto de Renda, hipótese vedada não só nos termos da IN RFB n. 1711/2017, como também da MPV 783/2017 e da Lei 10.522/2002.

Sobre o tema ora enfrentado, recente decisão proferida pela Corte Regional, a que faço menção:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA A VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 14, I, DA LEI À POSSIBILIDADE DE PARCELAR TRIBUTOS RECOLHIDOS NA FORMA RETIDA NÃO PERMITE O DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. O LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FORMA DO ART. 61 DA LEI 8.981/95 NÃO DESNATURA A QUALIDADE DE IMPOSTO PASSÍVEL DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR CERTIDÃO FISCAL PARA PRODUZIR EFEITOS ATUAIS, MAS COMBASE EM SITUAÇÃO PRETÉRITA RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 14, I, da Lei 10.522/02 expressamente veda a concessão do parcelamento ordinário/simplificado quanto a tributos recolhidos na forma retida, como o é a tributação do imposto de renda na fonte prevista nos arts. 60 a 64 da Lei 8.981/95. A natureza jurídica da retenção não fica desnaturada quando o recolhimento recai exclusivamente sobre a fonte pagadora se assim justificada. Logo, o imposto de renda retido na fonte lançado nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95 - onde se identifica o pagamento, mas não seu beneficiário - mantém a qualidade de tributo passível de retenção, obstando a concessão do parcelamento ora perquirido e a produção de seus devidos efeitos.

2. Ante a vedação legal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos por força do parcelamento, seja atualmente ou período pretérito, quedando-se sem qualquer fundamento o pedido de emissão da CPEN. Ademais, como asseverado em sentença, a certidão fiscal necessariamente espelha a atualidade, não permitindo que produza efeitos diante de situação pretérita que eventualmente aproveitava ao contribuinte - no caso, o período entre o pedido de concessão do parcelamento e seu indeferimento pela Administração Fazendária.”.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL N. 0026001-11.2015.403.6100, DES. REL. JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, DJe 20/06/2017, TRF3).

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3084789: A parte autora noticiou o descumprimento da liminar deferida e, na oportunidade, apresentou manifestação quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF (Petição Id 1943196).

Desse modo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se quanto à petição apresentada.

Após, tomem conclusos para decisão.

BARUERI, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, bem como intime-se a fim de que se manifeste no feito, consoante requerimento formulado no item 130, "a", da petição inicial.

Após, tomem conclusos para a apreciação de medida liminar.

Intime-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSTA DANTAS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOGE ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JR LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **JR LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (ICMS), da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente, observado o prazo prescricional.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar (**Id 2357072**), a parte impetrante procedeu a juntada do Comprovante Nacional de Pessoa Jurídica (**Id 2385286**) bem como aditou a Procuração (**Id 2385262**).

Custas comprovadas nos documentos de (Id 2321109).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de Ação Mandamental, inconsistente com o procedimento adotado nas determinações finais, reconsidero nesta parte, a decisão de **Id 3244477**, para fazer constar o que segue:

“Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima PIS e COFINS, sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do artº 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Certifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência

BARUERI, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUALITY FAST LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

A impetrante deixou de juntar aos autos o comprovante de inscrição no CNPJ (Id 3097281).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de inscrição no CNPJ.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THOR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA SARTORI - SP135642, HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar, a parte impetrante prestou esclarecimentos quanto ao ato de nomeação do subscritor da procuração outorgada.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-68.2017.4.03.6144 / 2ª Var Federal de Barueri

IMPETRANTE: RUBENS FAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **RUBENS FAMÁ**, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo ao “*benefício da denúncia espontânea, cancelando os débitos relativos à aplicação da multa de mora sobre os valores pagos a título de IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido nas alienações de ativos financeiros no exterior no ano calendário de 2016*”. Requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de Id. 3390856.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em análise não exauriente da documentação anexada, notadamente do Relatório de Situação Fiscal de Id. 3390872, extrai-se que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal está relacionada à cobrança de multas de mora impostas à impetrante em razão do recolhimento em atraso do IRPF incidente sobre ganho de capital durante o exercício de 2016 (código da Receita 8523).

Sustenta a impetrante, porém, que, embora tenha efetuado o recolhimento do tributo em 29/03/2017, isto é, após o encerramento do prazo previsto no art. 21, §1º, da Lei n. 8.981/95, o fez antes da entrega da respectiva declaração, (transmitida em 18/04/2017, Id. 3390868), restando caracterizada a denúncia espontânea da infração, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, de modo a afastar a incidência de multa moratória.

Sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

O pedido de revisão de débito formulado pela impetrante perante a Receita Federal (Id. 3390875) foi indeferido com base na aplicação do entendimento STJ cristalizado na súmula acima transcrita (Id. 3390891).

Todavia, a referida súmula não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

Assim, embora existente a obrigação em relação ao recolhimento do IRPF incidente sobre o ganho de capital desde a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário só se considera constituído em momento posterior, com a entrega da declaração, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea quando recolhido o tributo devido, com juros de mora, antes da transmissão da declaração e do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, a fim de afastar a incidência da multa de mora.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de "ilegitimidade passiva" da autoridade impetrada não foi decidida na origem e, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juiz natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem.

2. Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexistente a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581597 - 0008962-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Resta demonstrado, portanto, o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações e impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que pode causar severos prejuízos a prática de atos da vida civil.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos pendentes no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, relacionados às multas de mora em razão do recolhimento em atraso do IRPF incidente sobre ganho de capital durante o exercício de 2016 (código da Receita 8523), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos acima referidos.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 10 de novembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007444-04.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-83.2015.403.6144) ALLAN KLUG(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ALLAN KLUG em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja determinada a sua exclusão do polo passivo dos autos fiscais de n. 0013358-83.2015.403.6144, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, necessários ao redirecionamento da cobrança da dívida exequenda. Intimada nos termos do despacho de fl. 43, a fim de complementar a garantia da execução, a embargante quedou-se silente. Vieram conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Saliento, quanto à alegada possibilidade de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, mediante garantia parcial do Juízo, que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito também submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Não é o caso dos autos, uma vez que, intimada nos termos do despacho de fl. 43, a embargante não complementou a garantia até o limite total em cobrança na execução fiscal, nem se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma inequívoca, que não possui capacidade econômica suficiente para garantir integralmente o débito em cobro, possibilitando-se invocar a garantia pética do acesso à justiça. Não obstante, oportuno referir que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, juízo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos n. 0013358-83.2015.403.6144. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO MENDES

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico que o acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado pela parte exequente à fl. 35 ocorreu anteriormente à indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 34). Considerando que a adesão ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional) obsta quaisquer medidas de cobrança do crédito exequendo, sendo, portanto, causa de desconstituição da penhora realizada em momento posterior, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito inscrito sob o nº 2015/000528, 2015/001302, 2015/001519 e 2015/001626), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007559-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DECIMAX CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada nas fls. 59/69 pela empresa executada, que tem por objeto o reconhecimento da decadência de parte do débito em cobrança. Nas fls. 92/106, o coexecutado LUCIANO LATERZA LOPES apresentou exceção de pré-executividade, pugnano pela sua exclusão do polo passivo diante da ausência de intimação no âmbito do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo, da ausência de qualquer das causas previstas no art. 135, do CTN, e da revogação expressa do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, que previa a responsabilidade solidária dos administradores quanto ao inadimplemento de obrigações para com a Seguridade Social. Os coexecutados MIGUEL TAUBE NETTO e MIRIAM APARECIDA BONATO igualmente se opuseram à exceção, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 302/321, sustentando a ocorrência de decadência e sua ilegitimidade passiva ad causam. Nas fls. 325, a exequente requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa pela de fls. 326/334, e, intimada para se manifestar especificamente quanto às exceções apresentadas, manifestou-se nos termos da petição de fls. 337/347. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 325: defiro o pedido de substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional de substituição da Certidão de Dívida Ativa desta ação de execução, excluindo-se os períodos em que se restou reconhecida a decadência (fls. 325 e 337/347), julgo prejudicada a apreciação das exceções opostas quanto a este fundamento. No mais, anoto, de plano, que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, os coexecutados LUCIANO LATERZA LOPES, MIGUEL TAUBE NETTO e MIRIAM APARECIDA BONATO alegam ausência de legitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que dada inclusão se afigura ilegal, na medida em que a exequente não comprovou dolo, fraude ou infração à lei, cometido pelos sócios em referência, o que justificaria a responsabilização. Entretanto, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Em que pese estamos diante de um caso de corresponsabilidade pelo débito exequendo, desde o início da execução fiscal, uma vez que os excipientes constavam na própria Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (fls. 05/25), verifico que o objeto da exceção relaciona-se a débitos de natureza contributiva-previdenciária. Nesse sentido, é forçoso constar que, à época em que o passivo tributário foi inscrito em dívida ativa (2007), o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, previa, de forma expressa, que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.02.2011, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da referida norma legal, por ofensa ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como o do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 262276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ Nr. 27 do dia 10/02/2011, STF) Ademais, verifico que a Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 326/334, que substituiu aquela que deu origem a esta execução fiscal (fls. 05/25), não mais inclui os sócios como corresponsáveis. Destarte, é incabível o prosseguimento do feito, por ora, em face dos excipientes LUCIANO LATERZA LOPES, MIGUEL TAUBE NETTO e MIRIAM APARECIDA BONATO na condição de responsáveis solidários pelo débito executado, em razão da inconstitucionalidade recaída sobre o fundamento legal invocado para tanto, vigente quando do ajuizamento da demanda fiscal. Nada obsta, no entanto, que a parte exequente, em momento oportuno, requiera o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores, com a sua inclusão no polo passivo do feito, caso atendidos os requisitos dispostos em lei para dado intento. Pelo exposto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão de LUCIANO LATERZA LOPES, MIGUEL TAUBE NETTO e MIRIAM APARECIDA BONATO do polo passivo da execução. Anote-se. Proceda-se a retificação, no sistema processual, do cadastro dos advogados das partes, considerando aqueles indicados pelos excipientes para fins de publicação. Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008415-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA RIO DE JANDIRA LTDA - ME X CRISTOVAO FARIAS TORRES X JOANA PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. DEFIRO, nos termos dos artigos 121, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional, a inclusão dos sócios CRISTÓVÃO FARIAS TORRES, titular do CPF n. 162.908.104-30 e JOANA PEREIRA DA FONSECA, titular do CPF n. 124.104.478-30, que constam do documento de fl. 75, como responsáveis tributários a ocuparem os cargos de sócios-gerentes, assinando pela sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ato contínuo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, tantas cópias quanto bastem para a formação da(s) contrafé(s). Ultrapassado tal providência, nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo. Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0010054-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S E S PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 051735-06, 80 6 06 117857-89, 80 6 06 117858-60 e 80 7 06 027255-20. A exequente, nas fls. 35/35-v, requer a extinção do feito em razão de pagamento quanto às inscrições 80 2 06 051735-06 e 80 6 06 117858-60 e a suspensão no que concerne às CDAs de n.º 80 6 06 117857-89 e 80 7 06 027255-20, por conta de sua inclusão em parcelamento fiscal E O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 80 2 06 051735-06 e 80 6 06 117858-60, comprovado pelo documento de fl(s) 36/36-v, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento dos débitos inscritos sob o n.º 80 6 06 117857-89 e 80 7 06 027255-20, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se.

0013133-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOME(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)

A impenhorabilidade conferida pela lei aos valores depositados em caderneta de poupança objetiva garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, em tese, tal proteção não é extensiva às pessoas jurídicas. Portanto, indefiro o cancelamento da indisponibilidade dos valores constritos. Cumpra-se o item 5 da decisão que deferiu o pedido de bloqueio. Após, intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar para o que dispõe o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, não serão admitidos embargos antes de garantia integralmente a execução. Cumpra-se.

0013500-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 224/225, que acolheu a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 09/17. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição, porquanto a inscrição do débito cobrado judicialmente não haveria se dado de forma irregular, tendo em vista a necessidade de apuração, pelo órgão administrativo competente, da suficiência dos valores recolhidos pela parte executada, indicado nas fls. 139/150. Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Consigno, a título de esclarecimento, ser inconstante a ausência dos pressupostos necessários à execução da inscrição indicada nos autos, uma vez que a própria Fazenda Nacional reconhece a necessidade de apuração da suficiência dos valores vertidos pela executada quanto aos débitos nestes constituídos, considerando o provimento jurisdicional favorável por ela obtido no mandado de segurança n. 0007155-34.2001.403.6100. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Fls. 234/243; Manifeste-se a exequente. Após, à conclusão. Intimem-se.

0014835-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/19. A exequente, na fl. 39, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 117965987, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDA remanescente. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 117965987, comprovado pelo documento de fl(s) 91, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0016240-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SM DECORACOES S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 015719-35, 80 2 06 014796-00, 80 6 97 064016-12, 80 6 06 022805-99 e 80 6 07 035922-94. A exequente, nas fls. 44/45, requer a extinção do feito em razão de pagamento quanto à inscrição de n.º 80 2 03 015719-35. Informa ainda o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, quanto à inscrição 80 6 97 064016-12. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento e o cancelamento das CDAs de n.º 80 2 03 015719-35 e 80 6 97 064016-12, respectivamente, comprovado pelo documento de fl(s) 46/68, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. No mais, com relação às inscrições remanescentes, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda. Aguarde-se em arquivo sobrestado, até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0022141-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 106/107, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 44/59. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de erro, uma vez a paralisação dos autos se deve, tão somente, à inércia da exequente em promover os atos de impulso processual cabíveis. Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

0022302-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 6N COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. Instada a se manifestar sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do débito, a parte exequente, à(s) fl(s). 105, requer a suspensão do processo, nos termos da Portaria n. 396/2016. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recompondo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do último parcelamento (PAES) em 02/08/2005 (fls. 108-verso) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 29/08/2017 (fl. 105), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023874-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/51. Na fl.95, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 100/103, alega a não configuração da hipótese descrita no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e, consequentemente, a inoportunidade de prescrição intercorrente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (17/06/1996 - fl. 97) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (25/05/2017 - fl. 100/103) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, resta configurada a prescrição intercorrente. Oportuno consignar que, em relação ao crédito fiscal, não se aplica a regra da suspensão do curso do prazo prescricional durante o processo falimentar, prevista no artigo 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Com efeito, dada a natureza de Lei Complementar do Código Tributário Nacional, incabível se falar em sobreposição do Decreto-Lei n. 7.661/1945 à norma fiscal. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência, a que faço menção: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 59/60 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta execução encontram-se prescritos. 3. Embora o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) estabelecesse que durante o processo de falência ficaria suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/1980. Sob outro aspecto, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tem natureza de Lei Complementar, não prevalecendo, portanto, sobre as regras previstas pelo Código Tributário Nacional. 4. Firme a jurisprudência no sentido de que é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública como determina o art. 25 da Lei 6.830/80 e o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93.5. No presente caso, o juízo das execuções, ao ser comunicado da decretação de falência da executada e que está ainda se encontrava em fase inicial, determinou a intimação da exequente para se manifestar (fl. 40). A intimação ocorreu por meio de Carta Registrada (nº 06097-100) em 29/08/1995, conforme fls. 41/42, de forma que não restam dúvidas de que a Fazenda Pública não foi intimada de forma pessoal (AC - 0017094-12.2015.403.6144, Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, DJe 21.08.2017, TRF3). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0026855-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0028988-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA ANGELICA AMIGO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico e dou fé que desarqueei os autos para regularização de representação processual. Os autos aguardarão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido retorno ao arquivo conforme decisão judicial de fls. 19.

0030341-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DA ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/08. Na fl.54, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 58/61, alega a não configuração da hipótese descrita no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e, consequentemente, a inoportunidade de prescrição intercorrente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (17/06/1996 - fl. 56) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (25/05/2017 - fls. 58/61) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, resta configurada a prescrição intercorrente. Oportuno consignar que, em relação ao crédito fiscal, não se aplica a regra da suspensão do curso do prazo prescricional durante o processo falimentar, prevista no artigo 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Com efeito, dada a natureza de Lei Complementar do Código Tributário Nacional, incabível se falar em sobreposição do Decreto-Lei n. 7.661/1945 à norma fiscal. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência, a que faço menção: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 59/60 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta execução encontram-se prescritos. 3. Embora o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) estabelecesse que durante o processo de falência ficaria suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/1980. Sob outro aspecto, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tem natureza de Lei Complementar, não prevalecendo, portanto, sobre as regras previstas pelo Código Tributário Nacional. 4. Firme a jurisprudência no sentido de que é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública como determina o art. 25 da Lei 6.830/80 e o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93.5. No presente caso, o juízo das execuções, ao ser comunicado da decretação de falência da executada e que está ainda se encontrava em fase inicial, determinou a intimação da exequente para se manifestar (fl. 40). A intimação ocorreu por meio de Carta Registrada (nº 06097-100) em 29/08/1995, conforme fls. 41/42, de forma que não restam dúvidas de que a Fazenda Pública não foi intimada de forma pessoal (AC - 0017094-12.2015.403.6144, Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, DJe 21.08.2017, TRF3). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032871-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos. Intimem-se.

0033029-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNDIAL ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0033041-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELVER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl.46, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 52, alega a não configuração da hipótese descrita no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e, consequentemente, a inoportunidade de prescrição intercorrente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (28/08/2000 - fl.48) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (25/05/2017 - fl. 52) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035171-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X G R U MODAS LTDA(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0037004-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARLINDO SOARES JAIME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/17. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls.22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037792-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LABO ELETRONICA S/A

Nos termos dos artigos 8º da Lei n. 6.830/1980 e 246, II do Código de Processo Civil, CITE-SE POR MANDADO a parte executada, no endereço indicado pela exequente, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo. Fica ressalvado que, conforme reza o art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a prática dos atos de citação, intimação e penhora em datas e horários extraordinários independe de autorização judicial. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, se for o caso.

0039008-35.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039010-05.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONVISAO INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, nas fls. 70, 95 e 102, dos autos principais em apenso (n. 0039010-05.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 103/105 (autos em apenso), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0039010-05.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0039009-20.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039010-05.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONVISAO INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, nas fls. 70, 95 e 102, dos autos principais em apenso (n. 0039010-05.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 103/105 (autos em apenso), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0039010-05.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0039010-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONVISAO INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, nas fls. 70, 95 e 102, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 103/105, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0040451-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROSPERAR ASSESSORIA DE NEGOCIOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/16. A exequente, na fl. 19, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 11 073208-14, e a suspensão da execução no que concerne CDA remanescente. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 20, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda. Aguarde-se em arquivo até posterior deliberação. Intimem-se.

0040704-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARDINAGENS GALVAO LTDA - ME

Nos termos dos artigos 8º da Lei n. 6.830/1980 e 246, II do Código de Processo Civil, CITE-SE POR MANDADO a parte executada, no endereço indicado pela exequente, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através de qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou ainda via Internet, no site www.caixa.gov.br. Fica ressalvado que, conforme reza o art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a prática dos atos de citação, intimação e penhora em datas e horários extraordinários independe de autorização judicial. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, se for o caso.

0041385-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WEBCSI CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/69. A exequente, na fl. 71, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 7 11 038480-48, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 7 11 038480-48, comprovado pelo documento de fl(s) 72/73, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0042443-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão de f.190, que extinguiu o feito quanto à cobrança da CDA n. 80 6 10 045245-06. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, porquanto não haveria se pronunciado sobre os honorários de sucumbência, que alega cabíveis, tendo em vista o equívoco da Fazenda Nacional ao embargar dívida cancelada. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso, assiste razão à embargante no tocante à omissão quanto ao pronunciamento sobre os honorários de sucumbência, haja vista a orientação definida pelo STJ, no julgamento do REsp 1670590/SP, em 27/06/2017, no sentido de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. No entanto, o documento de f.173 revela que o valor indicado na inscrição n. 80 6 10 045245-06, oportunamente cancelada, decorreu de equívoco cometido pelo próprio contribuinte na divergência entre as informações prestadas em DCTF e os pagamentos efetivamente realizados, o que impediu a alocação automática dos recolhimentos de CSLL nos sistemas do Fisco. Portanto, o erro do executado induziu o erro da exequente na constituição do suposto débito e sua cobrança em juízo, sendo incabível falar em ajuizamento inadequado da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. F. 199: Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0043043-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRESTES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/22. Na fl. 44, o feito foi parcialmente extinto, em relação às CDAs n. 80 6 02 095793-98, 80 7 02 027681-68 e 80 6 02 095792-07. A exequente, na fl. 54, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito remanescente (CDAs. n. 80 6 06 021224-11 e 80 6 06 080632-04), conforme comprovado pela exequente na(s) fl(s). 55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0044627-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLUCCI PRODUCAO ARTISTICA LTDA - ME(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/40. A exequente, na fl. 278, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 99 085853-40, 80 6 99 189532-01 e 80 6 04 070737-76, e a suspensão da execução no que concerne CDA remanescente. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs acima mencionadas, comprovado pelo documento de fl(s) 279/294, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda. Aguarde-se em arquivo até posterior deliberação. Intimem-se.

0048120-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FASTER ROAD EXPRESS LTDA - MASSA FALIDA(SPO22043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Vistos, etc. Fl. 34: Consoante o disposto nos artigos artigo 29, caput, da Lei n.º 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005 temos que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADEI - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016). Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a preferência sobre os demais créditos, considerando-se a classificação definida no art. 83, da Lei 11.101 de 2005. Desta forma, acolho o pedido formulado na fl. 34 e determino a citação da massa falida na pessoa de seu síndico, Sr. TADEU LASKOWSKI, e, ato contínuo, a penhora no rosto dos autos de n.º 0032259-63.2008.8.26.0068, em trâmite na 3ª Vara Cível de Barueri, até o limite do débito exequendo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se ofício para a realização da penhora supradeferida, instruindo-o com cópia desta decisão e do extrato atualizado dos débitos inscritos nas CDAs objeto desta execução. Efetivada a penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Cumpra-se.

0050053-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARPAV-MINERADORA LTDA(SPI25032 - DANIEL BARBOSA FREZZARIN)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 06/18. A exequente, na fl. 69, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n.º 122820851, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 122820851, comprovado pelo documento de fl(s) 70/71, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0051392-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WAGNER MIRANDA DE SOUZA

Ante a presença de uma hipótese de impenhorabilidade nos autos, qual seja, o valor construído via Bacenjud na conta poupança do executado (fls. 29) é inferior a quarenta salários mínimos (R\$ 5.052,58), determino o cancelamento da indisponibilidade efetivada, nos termos do artigo 854, 4º, do CPC. Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

0000452-27.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/90. A exequente, na fl. 145, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n.º 80 6 04 050087-05, 80 6 04 051292-43, 80 6 051368-86, 80 6 04 051475-78, 80 6 04 097466-97, 80 6 04 098485-03 e 80 6 05 000339-91, e, quanto às de n.º 80 6 04 050030-61 e 80 6 04 098486-94, em razão do cancelamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s) 146/148, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n.º 80 6 04 050087-05, 80 6 04 051292-43, 80 6 051368-86, 80 6 04 051475-78, 80 6 04 097466-97, 80 6 04 098485-03 e 80 6 05 000339-91, em razão do pagamento, e, quanto à(s) CDA(s) 80 6 04 050030-61 e 80 6 04 098486-94, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n.º 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-67.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de acostada(s) à(s) fl(s) 06/1013. A exequente, na fl. 1147, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n.º 80 6 08 008810-41 e 80 6 08 008858-96, e a citação do executado por oficial de justiça, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 80 6 08 008810-41 e 80 6 08 008858-96, comprovado pelo documento de fl(s) 1148/1166, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, CITE-SE a parte executada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º 11.345/2006. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SPI63152 - ROBERTO VASSOLER)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s), 04/20. Na fl. 93, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s) 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n.º 80 2 06 031250-24 e 80 2 06 054016-57, em razão do pagamento e, quanto à CDA n.º 80 3 06 002642-76, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0003438-51.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Bacenjud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n.º 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0008403-72.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS REGINA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 04/196. A exequente, na fl. 200, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela parte exequente na fl(s). 200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008806-41.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE CUBAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s), 03. A exequente, na fl. 10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela parte exequente na fl(s). 10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009539-07.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P.H. CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em exceção de pré-executividade, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto desta ação, impedindo-se a adoção de quaisquer atos de cobrança. Narra o excipiente que os títulos executivos que lastreiam a execução fiscal são nulos, devendo ser cancelados ou, ao menos, retificados, uma vez que originados da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória que compõe os proventos na folha de pagamento dos funcionários. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (iuris boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. Objetiva a excipiente contestar a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas ao Fisco. Todavia, em cognição sumária, típica desta fase processual, entendo que, embora a matéria aventada seja passível de enfrentamento judicial, sua discussão não tem espaço na via da exceção de pré-executividade, a teor do disposto no enunciado da súmula n. 393 do STJ. Isto porque, o reconhecimento da (i)legalidade/(i)constitucionalidade na sistemática de apuração tributária, não implicará na desconstituição imediata das certidões de dívida ativa executadas nos autos, uma vez que, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, com oferta de relatórios contábeis, discriminação de folha de salários, demonstração de valores incontroversos etc., possibilitando-se, assim, a verificação da subsunção do caso à norma contraposta. Nesta linha intelectual, colaciono decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 581774/SP, Rel. Des. Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJe 15/09/2016). Não obstante, não vislumbro perigo de dano, apto a justificar a concessão da medida antes da oitiva da parte contrária. Com efeito, o mero prosseguimento da execução fiscal não configura, isoladamente, dano que enseje a antecipação da tutela, sendo imperiosa a existência de dano concreto, atual e grave, não demonstrado no presente caso. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida nos autos. Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Após, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-66.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.M.S. INFORMATICA LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, às fls. 108/110, em face da decisão de fls. 105/106, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 77/88. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, obscuridade e contradição, uma vez que não haveria deixado claro quais as inscrições foram declaradas integralmente extintas e quais os débitos permanecem ativos, passíveis de cobrança. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não verifico a qualquer das hipóteses supra descritas. Ao contrário das alegações deduzidas nas fls. 108/110, a decisão é expressa ao declarar extinto o feito quanto às CDAs números 80 2 04 051838-50, 80 4 03 025576-04, 80 6 04 069778-92 e 80 6 05 037587-33, e, no que tange às CDAs números 80 2 05 027151-01 e 80 6 05 037588-14, quanto aos débitos nelas incluídos, vencidos até 31/01/2001. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035778-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035777-97.2015.403.6144) PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EIRELI opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inexistência do débito exequendo, subsidiariamente, pugna pela redução da multa, juros e encargos decorrentes do Decreto-lei n. 1.025/1969. A petição inicial veio acompanhada da procuração de f.33, e dos documentos de fls. 34/61. A embargante, na petição de f.66, informa o parcelamento da dívida e requer a suspensão do feito nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo, em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, em Barueri-SP. Intimada nos termos do ato ordinatório de f.121, a parte embargada se manifestou à f.122. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A embargante noticia, na petição de f.66, a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos da Lei n. 12.996/2014, o que se confirma pelos documentos de fls. 67/90. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e inporta em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em 19/08/2014 (fls. 69/70, 73/74, 77/78, 81/82), momento posterior à propositura destes embargos, ocorrida em 15/07/2013 (f.02), reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0035777-97.2015.403.6144, desaperando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004468-24.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-43.2015.403.6144) CAMILA ALMEIDA LIMA MORAIS - ME(SP104150 - ASCENIR JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob o número 80 4 14 101879-18, no período compreendido entre 13/03/2009 e 21/09/2009 e, em consequência, a extinção do feito, neste ponto. Requer, outrossim, o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos de execução fiscal em apenso, bem como a condenação da parte executada em custas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, anexou procuração, à fl. 10, e documentos, às fls. 11/35. Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 39/45, acompanhada do documento de f. 46. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Pretende a parte autora seja reconhecida a prescrição dos débitos afetos ao período de 13/03/2009 a 21/09/2009, inscritos na CDA n. 80 4 14 101879-18, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal para a sua cobrança, disposto na lei tributária. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos principais, bem como da petição da embargante não é possível precisar a data da entrega das declarações. No entanto, as informações constantes no documento de f. 46 revelam que a declaração afeta aos débitos da excipiente, do ano-calendário de 2009, foi entregue em 17/03/2010. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional teve início na referida data, não há que falar em consumação da pretensão executória, porquanto o ajuizamento da execução fiscal de n. 0001268-43.2015.403.6144 ocorreu em 28/01/2015, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetuar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajudada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Quanto ao pedido de liberação do montante bloqueado no processo principal, ao argumento de representar o faturamento mensal da empresa, utilizado para o pagamento da folha de salários dos seus empregados, a embargante não comprovou nos autos, mediante a oferta de documentos, o teor das suas alegações, de tal forma que inviável o acolhimento da pretensão veiculada. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito o pedido formulado nos embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, dispensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-59.2016.403.6144 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-58.2015.403.6144) ESPAÇO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. ESPAÇO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inexigibilidade do débito exequendo, tendo em vista sua inclusão em parcelamento administrativo fiscal, em consequência, pugna pela extinção do feito executivo. Decisão proferida na f.31 indeferiu o pedido de medida liminar veiculada nos autos. A parte embargada ofertou impugnação aos embargos, acostada às fls. 34/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A embargante noticia, na exordial, a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Previdenciários da Lei n. 12.996/2014, o que se confirma pelos documentos de fls. 40/54. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO À PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em 19/09/2007 (f.41), momento posterior à propositura destes embargos, ocorrida em 11/06/2007 (f.02), reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0017757-58.2015.403.6144, dispensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009542-93.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012415-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 23. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013328-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SPI59137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/15. A exequente, na fl.327, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 328, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013635-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AYAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SPI77631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SPI37070 - MAGNO EJI MORI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 06/18. À(s) fl(s). 114, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 115/116, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0015620-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NISSAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl.106, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015970-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B. FERRAZ MKT PROMOCIONAL & EVENTOS LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017302-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP354406A - RAFAEL BICCA MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.07/11, que tem por objeto o reconhecimento do pagamento administrativo do débito exequendos e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente, na f.51, ratificou o pedido formulado pelo executado.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a parte executada sustenta a extinção do débito, haja vista a sua quitação integral, efetivada na seara administrativa. Neste passo, a devedora faz prova nos autos da satisfação da obrigação executória, a teor das informações descritas nos documentos de fls.39/40, corroboradas pelo registro fiscal apresentado pela Fazenda Nacional, à f.52, onde consignada a arrecadação da dívida inscrita.Assim, de rigor o reconhecimento da pretensão veiculada na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Tendo em vista que o pagamento do débito se deu em momento anterior (29/10/2009) ao ajuizamento originário da ação (11/11/2009), condeno a executada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro no percentual mínimo estabelecido no artigo 85, 3º, incisos, do CPC.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

0017312-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOLORPOXI TECNOLOGIA EM PISOS S/C LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl.118, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017364-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTES VALSHI LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12.Nas fls.16/17, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).21/29, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017757-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabrerá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intime(m)-se.

0017791-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ROSA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022196-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.Nas fls. 196/198, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.204, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).205, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022703-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025390-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M.G.E. PROMOCOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 57, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 58, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0025460-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X R. RONDON INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 18, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0025761-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL C&D LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/05. À(s) fl(s). 23, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0027280-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VGR SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/88. A exequente, na fl.98, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0028543-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.04/20. A exequente, na fl. 168, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas na fls.169/173 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0029733-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.308, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).309, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030161-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENGRECON S A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.85, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031370-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/19. A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032649-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPIRACON INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 25, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 26, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032951-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VITRAUX CONFECOES LIMITADA(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.73, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033048-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARAGUAIA 300 SERVICOS AUTOMOTIVOSLTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033098-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO REI TUPA LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. Nas fls. 50/51, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0034015-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RARO EXPRESS SERVICOS EXPRESSOS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).24/26, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0034911-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUALIPRESS S/C. LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0039158-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040638-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(RJ112598 - ALINE MELLO BRANDAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.04/37. A exequente, na fl. 126, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl.127, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040772-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BACKBAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042309-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERACTIVA SOLUCOES CONTABEIS E ECONOMICO-FINANCEIRAS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/42. A exequente, na fl.74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).75, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042568-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAINER COMERCIO E PROMOCOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/113. A exequente, na fl.153, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043525-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NBB CONSULTORIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.40-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0045203-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEXOR SISTEMAS EM INFORMATICA SS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/52. A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).61, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047187-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALICE DAS GRACAS SOARES CAPELLA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/06. A exequente, na fl. 19, informa a liquidação integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil quanto à CDA n. 80 1 07 035128-63 e, no que tange à CDA n. 80 1 00 002727-70, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0048178-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLIEDRO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/22. A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0048233-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IQK REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/20. A exequente, na fl. 61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas na fl.62 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0049683-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECVALUE SYSTEMS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/21. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006488-85.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TUDO AZUL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl.11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12/14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007600-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.315, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).316, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007752-40.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X COOPERUNI COOPERATIVA DE PRODUCAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.9, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008485-06.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/06. A exequente, na fl.11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12/13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008492-95.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/06. A exequente, na fl.11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12/13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008844-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM I WEI TSUI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela parte exequente na fl(s).10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALDECIR RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o impetrante intimado sobre a peça ID 3394138.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BENDER COMERCIO VAREJISTA EIRELI - EPP, CLENIR HAMMACHER RIEGER, ELSON LUIS BENDER DA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDNEI LOPES DA CUNHA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEX FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual se busca provimento jurisdicional que compila a parte ré a habilitar o autor a participar das etapas subsequentes à sua desclassificação (não habilitação) no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica.

O autor alega que, na condição de soldado de Primeira-Classe da Aeronáutica, foi considerado não habilitado à matrícula para o Curso de Formação de Cabos, sob a justificativa de que “*não apresentou a documentação prevista na letra “i” do subitem 2.7.3.2 do ICA 39-20/2016, tendo apresentado somente ATA de inspeção de saúde e não o boletim*”.

Alega, ainda, que na data final para apresentação da documentação exigida, como ainda não havia sido publicado o resultado da sua última inspeção de saúde (via boletim interno), providenciou uma declaração no sentido de que atendia tal requisito, conforme opção dada pelo item 2.7.3.8 do ICA 39-20/2016, além de juntar as atas sem a publicação.

No entanto, mesmo depois de aviado recurso administrativo, instruído inclusive com a publicação das atas de inspeção de saúde, o Comando da Aeronáutica decidiu em manter a decisão de indeferimento e não habilitá-lo.

É o relatório. **Decido.**

Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pleiteada – quais sejam: a elevada probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), previstos no artigo 300 do CPC.

Da extensa documentação anexada à inicial, é possível extrair-se que o autor foi considerado “não habilitado à matrícula” no Curso de Formação de Cabos porque “*não apresentou a documentação prevista na letra “i” do subitem 2.7.3.2 da ICA 39-20/2016, tendo apresentado somente ATA da inspeção de saúde e não o boletim*”. (ID 3367636, PDF fl. 678).

O normativo indicado como não atendido pelo autor assim dispõe:

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

(...)

i) *Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde*; (ID 3367576 – PDF fl. 35/36).

Com efeito, a referida instrução reguladora também prevê a possibilidade de entrega posterior desses documentos, nos seguintes termos:

2.7.3.8 Caso o militar não possa apresentar um ou mais dos documentos previstos no item 2.7.3.2, deve providenciar uma declaração de próprio punho, a ser entregue ao Setor de Pessoal da sua OM, afirmando que atende ao(s) requisito(s) correspondente(s) e que apresentará o(s) documento(s) comprobatório(s) à SCSSD por ocasião da Concentração Final. (ID 3367576 – PDF fl. 35/36).

Ao apresentar os demais documentos exigidos, o autor entregou declaração, nos termos previstos no item 2.7.3.8 da ICA 39-20/2016, no sentido de que atendia ao requisito previsto na letra “I” do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016 (ID 3367585 – PDF fl. 61; ID 3367597 – PDF fl. 62; e, ID 3367642 – PDF fl. 769).

Note-se que, apesar de tal declaração fazer menção à outra instrução reguladora (ICA 39-22/2016) – o que aparentemente é fruto de erro material, tão somente – ela foi recebida pela Administração como substitutiva do documento faltante, mencionado na letra “i” do subitem 2.7.3.2 da ICA 39-20/2016 (Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde). Nesse sentido, os documentos anexados no ID 3367585 – PDF fl. 61; ID 3367597 – PDF fl. 62; ID 3367642 – PDF fl. 757/769.

Além disso, ao formular recurso administrativo, o autor apresentou o boletim interno que publicou o resultado da sua última Inspeção de Saúde (ID 3367642 – PDF fls. 785/788), documento esse que, diante do que dispõe o item 2.7.3.8 da ICA 39-20/2016 (acima transcrito), poderia ser entregue, inclusive, por ocasião da Concentração Final.

Portanto, ao menos em princípio, está demonstrado que o autor atendeu ao requisito estabelecido na letra “i” do subitem 2.7.3.2 da ICA 39-20/2016.

Aí está o fumus boni iuris.

O *periculum in mora* também está suficientemente demonstrado, eis que o certame de que se trata está em andamento, com resultado final dos soldados habilitados à matrícula já publicado (em 31/10/2017, ID 3367636 – PDF fl. 673) e com informação de que o curso se inicia na próxima segunda-feira, dia 13/11/2017.

Por fim, anoto que o provimento é perfeitamente reversível, pois na eventualidade de ser julgado improcedente o pedido material da presente ação, o autor voltará à situação anterior, desconsiderando-se os atos praticados sob o manto desta decisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para que a parte ré permita a participação do autor nas etapas subsequentes, posteriores à sua não habilitação, no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica.

No mais, considerando que o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica própria, não deverá permanecer no polo passivo da presente demanda. Apenas a União deve, pois, figurar como ré.

Às providências para regularização.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001916-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATOSULA GROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

A empresa impetrante propôs o presente mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande, MS, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a promover o imediato ressarcimento dos valores relativos a créditos presumidos do IPI, objeto dos processos administrativos de nºs 10980.015230/99-53, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, créditos esses já reconhecidos e quantificados, devidamente acrescidos da taxa SELIC, bem como a se abster de fazer a retenção dos valores dos créditos em face da existência de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (ID 2851241).

A impetrante informa o descumprimento da medida liminar (ID 3287140), eis que a autoridade impetrada, mesmo devidamente intimada dessa decisão e decorridos mais de 20 dias, não deu cumprimento ao *decisum* e tampouco justifica a sua demora. Assim, requer que se determine o imediato cumprimento da medida liminar, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

A União-Fazenda Nacional, em resposta (ID 3303632), noticia que, ao ser intimada da decisão liminar, deu prosseguimento aos processos administrativos de restituição. Para tanto, solicitou a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre eventuais débitos exigíveis, de responsabilidade da impetrante, inscritos em Dívida Ativa da União. E, em resposta ao memorando, verificou-se a existência de cinco débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com exigibilidade ativa, ou seja, não parcelados, no montante de R\$ 661.379,56, os quais não se enquadram na vedação de compensação determinada na r. decisão liminar proferida nestes autos.

Sustenta, ainda, que o pagamento das restituições à impetrante, nos moldes fixados pelo decisório, deve ser precedido da compensação de débitos não parcelados, o que está em procedimento final de execução pela autoridade fiscal.

É o relato do necessário.

Pois bem. O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos: *Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reter os créditos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10980.15230/99-93, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN; bem como para determinar o prosseguimento dos referidos processos de ressarcimento/restituição, devendo o Fisco efetivamente restituir os valores declarados como de direito da impetrante, nos despachos decisórios (ID 2473045) em caso de não haver outros empecilhos para tanto.*

Pois bem. Vejo que, ao menos por ora não houve descumprimento da decisão liminar, pois, da manifestação da União-Fazenda Nacional denota-se que, para dar cumprimento à ordem judicial, a autoridade impetrada emitiu memorando, encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de se verificar a existência de eventuais débitos da impetrante, inscritos em Dívida Ativa da União e com exigibilidade ativa.

E, em resposta, verificou-se a existência de cinco débitos que não se enquadram na vedação de compensação decorrente do decisório proferido nestes autos, no montante de R\$ 661.379,56 (ID 3303632). Por fim, informa-se que o pagamento das restituições nos moldes fixados na medida liminar deve ser precedido da compensação de débitos não parcelados, o que está em procedimento final de execução pela autoridade fiscal.

Alás, a decisão liminar não foi para que a autoridade impetrada proceda a imediata restituição de valores à impetrante, mas para que não realize compensação de ofício, com débitos com a exigibilidade suspensa, e para que dê prosseguimento aos processos de restituição, sendo que os indicativos afluídos aos autos indicam exatamente em ambos esses sentidos..

Por essas razões, **não vislumbro que houve descumprimento da liminar.**

Contudo, embora a União-Fazenda Nacional noticie que o pagamento das restituições à impetrante está em procedimento final de execução pela autoridade fiscal, não informa em quanto tempo isso se dará. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada finalize o procedimento de execução da medida liminar e inicie o pagamento das restituições devidas à impetrante, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária da autoridade impetrada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADAO LENNON SALVADOR CATARINELLI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adão Lennon Salvador Catarinelli Pinto, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (B31).

O impetrante alega que sofreu acidente de trabalho; que ainda possui vínculo trabalhista com a empresa MG Construtora Ltda, conforme registro em sua CTPS; que o CAT foi emitido pela empresa; que, mesmo tendo apresentado documentos que comprovam o acidente, o benefício foi concedido como auxílio doença – B31; que desde então o benefício era prorrogado; que da prorrogação do benefício concedida até 30/09/2015, a impetrada passou a classificar a espécie do benefício de B31 para B91; que a última prorrogação foi até 31/01/2017; que buscou agendar novo pedido de prorrogação, contudo o sistema estava inoperante; que conseguiu formalizar o pedido de prorrogação somente no início do mês de fevereiro, com agendamento da perícia para 07/07/2017; que recebeu correspondência encaminhada pelo INSS, solicitando o seu comparecimento a agência do instituto, oportunidade em foi informado que o seu caso estava regular; que, antes da data agendada, deslocou-se até a agência do INSS, quando a atendente lhe informou que não havia agendamento e que, naquele momento, efetuou o reagendamento, via sistema, para o dia 24/08/2017.

Sustenta que no dia agendado (24/08/2017), apresentou toda a documentação e foi submetido à perícia médica, mas, para sua surpresa, o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Afirma que possui qualidade de segurado, pois estava a receber o benefício até 31/01/2017 e com vínculo empregatício ativo.

Aduz que o *periculum in mora* residiria no fato de que não tem outra fonte de renda, o que compromete o seu próprio sustento.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2754006).

Notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte, conforme notificação do sistema processual do decurso de prazo, em 24/10/2017.

É o relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, para efeito de apreciação do pedido de medida liminar, faz-se necessário apenas uma análise provisória da questão posta, visando a aferição da presença simultânea dos requisitos necessários para o deferimento da medida, quais sejam: o *periculum in mora*; o *fumus boni iuris*; e a reversibilidade do provimento.

Pois bem. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de se restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante.

Verifica-se que o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que *não foi reconhecido o benefício, tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurado(a)*. (ID 2743783, pag. 9).

Extrai-se da CTPS do impetrante, que o mesmo foi admitido na empresa MG Construtora Ltda em 27/04/2012 e que a comunicação de acidente de trabalho ocorreu no dia 03/08/2012 (IDs 2743735 e 2743743), o que lhe garantia o recebimento do benefício acidentário (B91).

Neste sentido, cumpre destacar que o benefício acidentário espécie 91 da Previdência Social exige a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) e é concedido ao segurado que sofre acidente de trabalho, inclusive o de trajeto, ou para aquele trabalhador que se torna portador de doença profissional. Nesta hipótese, o segurado tem direito de receber o benefício até que tenha condições de retornar ao trabalho e ser habilitado para exercer outra função compatível. Já o benefício de auxílio doença comum (B31) é concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, mas que não guarda nexos com o trabalho.

Da carta de concessão, denota-se que inicialmente o benefício do impetrante foi concedido como auxílio-doença (B31 – ID 2743783, pag. 1), sendo que, a partir da prorrogação do benefício concedido até 30/09/2015, foi alterado para a espécie 91 (ID 2743783, pag. 6), permanecendo assim até a comunicação do indeferimento do pedido, quando novamente passou para auxílio-doença, espécie 31.

Ora, a transformação do auxílio doença previdenciário (B31) em auxílio acidentário (B91) corresponde a prática de conversão de um benefício para outro, o que, em tese, é possível caso fique comprovado, mediante perícia médica, que a doença ou acidente do segurado decorreu de práticas laborais. Com efeito, no presente caso as informações solicitadas tinham por finalidade esclarecer, inclusive esse ponto, se o impetrante requereu inicialmente o benefício de auxílio-doença e, após ser submetido à perícia e comprovado que a sua incapacidade decorre de acidente de trabalho, foi convertido o benefício em acidentário. Porém, decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada não prestou as informações solicitadas (ID).

A classificação quanto à espécie do benefício é importante para observância do período de carência (arts. 15 e 26, da Lei 8.213/91). Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

Art. 26. **Independente de carência a concessão das seguintes prestações:**

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

Extrai-se dos comunicados de prorrogação, que o benefício foi reclassificado para a espécie 91 (ID 2743783, pags. 6-8), cuja concessão do benefício auxílio-acidente independe de carência, nos termos do art. 26, inciso I, a Lei 8.213/91. Consta ainda dos autos, que o impetrante esteve em gozo do benefício NB31/ 552.909.491-7, no período de 16/08/2012 a 30/01/2017 (ID 2743761- CNIS), mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 3.048/99.

Portanto, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante.

O perigo da demora também é patente e reside no fato do nítido caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença, desde que comprovada à incapacidade do impetrante por perícia médica, já que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pela não comprovação de qualidade de segurado sem que fosse verificada a sua incapacidade.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2017.

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FOKUS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fokus Distribuição de Alimentos Ltda, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe a inclusão do ICMS (próprio ou na qualidade de substituto tributário) na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem assim que autorize a exclusão de tais exações, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A impetrante alega que, em razão das atividades que desempenha, é atingida pela hipótese de incidência do ICMS; que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periclitamento do pretensio bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega que *“há muito a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é questionada perante o Poder Judiciário, já que os valores arrecadados a título de ICMS não constituem acréscimos econômicos ao patrimônio do contribuinte, não devendo, portanto, ser tributados. Entendimento contrário favoreceria uma tributação de tributos.”*

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”*.

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).** 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. **Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).** 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 0018787320164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei)

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500060-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JUREMA LIMA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WATSON FACANHA COSTA - MS13498
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

S E N T E N Ç A

TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jurema Lima de Siqueira, contra ato do Auditor Fiscal de Controle Externo do TCU, objetivando a manutenção dos benefícios anteriormente concedidos, com base nos princípios da segurança jurídica, da legalidade e *tempus regit actum*.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é pensionista há vários anos da Previdência Social; que por ser solteira e filha de funcionários públicos, percebe valores de acordo com a Lei 3.373/58; que a referida lei não estabelece vedação à acumulação de pensões; que a lei foi instituída para proporcionar recursos para a manutenção da família após a morte do servidor; que recebeu notificação do Ministério do Trabalho e Emprego informando que a sua situação estava irregular e, assim, procedeu a atualização do seu cadastro; que recebeu ligação do Núcleo Regional de Pessoas (NURE) informando de que foram encontradas irregularidades no recebimento das pensões e, que por exigência de Brasília, teria que optar por uma das pensões e a outra seria cessada; que apresentou defesa, sem resposta, contudo foi surpreendida com o contracheque de uma das suas pensões com valor bem inferior ao que já era estabelecido.

Sustenta que em contato com o setor de gestão de pessoas do INSS de João Pessoa/PB, onde a sua matrícula foi originalmente instituída, foi informada que a competência seria do Tribunal de Contas em Brasília. E, ao buscar informações no setor em Campo Grande/MS foi informada que o recurso interposto foi indeferido.

Por fim, aduz que recebe os benefícios desde 1978, por atender as exigências legais, não cabendo ao TCU tutelar interesses individuais e determinar ao órgão de origem que conceda ou não benefícios previdenciários, pois a sua competência limita-se à apreciação dos atos a ele submetidos e à fiscalização dos pagamentos efetuados.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. (ID 2453064 – pags. 7-8).

Intimada para emendar a inicial, indicando o domicílio funcional da autoridade impetrante, inclusive tal informação seria essencial para se definir o Juízo competente dentro da estrutura da Justiça Federal (nesses casos a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora), a impetrante quedou-se inerte (decorso de prazo certificado pelo sistema processual em 04/10/2017).

Cumprido destacar ainda que o Juízo salientou que não havia nos autos o alegado ato praticado pela autoridade coatora (indeferimento do recurso interposto).

Relatei para o ato. **Decido.**

O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Em mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Pois bem. Da análise do exposto na petição inicial, a impetrante noticia apenas (sem comprovar) que “*Buscando informações novamente no setor em Campo Grande/MS, no dia 17 de julho do presente ano, a Impetrante foi informada de que a decisão do recurso interposto foi de indeferimento ao pedido*”, não fazendo prova do alegado, inclusive o Juízo a alertou acerca da ausência desta prova, quando determinou a emenda da inicial para indicação do domicílio funcional da autoridade impetrada (ID 2468104).

Assim, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADA PÚBLICA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O presente mandamus é dirigido contra conduta omissiva atribuída ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Advogado-Geral da União, consubstanciada no não enquadramento em cargo efetivo de assistente jurídico do Ministério da Agricultura com a consequente transposição do cargo para o quadro da Advocacia-Geral da União. 2. A impetrante, detentora de emprego público junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC- quando demitida pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, foi anistiada com base na Lei 8.878/1994 e pretende, por esta via do mandado de segurança, ser enquadrada em cargo público sob o regime estatutário. 3. O ato apontado coator consubstancia alegada conduta omissiva no não enquadramento no cargo público de regime jurídico próprio. Todavia, a apontada omissão administrativa não se mostra caracterizada, pois a Administração não foi provocada mediante requerimento administrativo, em nenhum momento, a se manifestar. Tampouco existe lei que determine o referido enquadramento em um prazo certo. O pedido deste mandado de segurança se caracteriza complexo a exigir construção jurídica. 4. Restrição ao cabimento do mandado de segurança sob o ângulo do interesse de agir, pois inadequada a via eleita e por isso, não preenchido o binômio necessidade-utilidade. 5. De rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada. Todavia, superado o momento processual oportuno aos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança, em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita. 6. A omissão é pressuposto processual objetivo, corresponde à adequação do procedimento. É preciso que o modelo procedimental seja realmente adequado. Trata-se do binômio necessidade-utilidade que preenchido caracteriza o interesse de agir. 7. Sob o ângulo do interesse de agir, não há utilidade no mandado de segurança aqui enfrentado. A Administração, do que consta dos autos, jamais foi provocada a se manifestar no sentido da segurança ora requerida. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. 8. A falta de interesse de agir neste mandado de segurança não subtrai da autora o direito à jurisdição, apenas invalida a tutela pela via do mandado de segurança. 9. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, em decorrência da falta de interesse de agir. ..EJMN: (MS 200900570397, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, ST, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO (LOAS). NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O procedimento do mandado de segurança exige prova do ato coator e não permite dilação probatória. 2. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. 3. Constatada a ausência da prova pré-constituída à demonstração inequívoca do fato alegado, bem como a existência de direito líquido e certo do impetrante, configura-se a hipótese do art. 8º, da Lei 1.533/1951, vigente à época da impetração (atual art. 10 da Lei 12.016/2009), justificando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. 4. Apelação da parte impetrante não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:18/08/2015 PAGINA:1267).

Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, **reconhecendo a falta de interesse processual**, por inadequação da via eleita, **indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE RENATO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

“Tipo C”

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Renato Mendes da Silva contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, em que busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a distribuir imediatamente o recurso ordinário protocolado sob n. 44232.971549/2017-89 e conclua o julgamento do PAP n. 42/174.493.356-9.

Houve declínio a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF (ID 2550357).

Após, o impetrante requereu desistência do Feito (ID 2883613).

Vieram os autos conclusos.

Embora tenha havido declínio da competência por este juízo, é certo que o encaminhamento do processo ao Juízo Federal de Brasília/DF, tão somente, para que este homologue o pedido de desistência formulado pela parte impetrante é contrário à razoabilidade e à economia que devem permear a atuação estatal, evitando-se dispêndios desnecessários ao Erário.

Assim, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VIII do CPC/2015.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HENRIQUE BRACHINI MUNHOZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GHIZZI - SP365896, ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI - SP339319
IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrique Brachini Munhoz, em face de pretenso ato da Missão Salesiana do Mato Grosso – UCDB – Universidade Católica Dom Bosco, visando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder a sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária - Diurno.

O impetrante juntou documentos e requereu justiça gratuita.

ID 2652537, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, c/c o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

O impetrante foi intimado, via publicação (ID 262722), tendo o sistema registrado a ciência em 20/09/2017, contudo ficou-se inerte a respeito (decorso de prazo em 18/10/2017).

Eis o sucinto relatório. Decido.

O mandado de segurança é a via adequada para se “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Assim, o *mandamus* somente admite em seu polo passivo a presença de autoridade, o que implica em pessoa natural (física), não comportando, consequentemente, o ajuizamento contra entes ou órgãos públicos ou empresas, mas, sim, os seus representantes ou administradores, desde que caracterizáveis como autoridade.

No presente caso, ao determinar que a impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada, o Juízo buscou atender a um imperativo legal que visa definir, dentre outros aspectos, a competência para conhecimento do pedido (o que se dá pela natureza e pelo domicílio profissional dessa autoridade) e que não pode ser negligenciado.

Com efeito, a jurisprudência considera sanável o equívoco da parte que aponta incorretamente a pessoa jurídica para o polo passivo de mandado de segurança. Entretanto, concedido prazo para que se emende a inicial e se regularize o polo passivo do feito (conforme se procedeu no presente caso), não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. ERROS SANÁVEIS. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de preservar os atos processuais praticados e dar efetividade ao processo, deve o magistrado, quando em face de erro sanável, determinar a emenda à petição inicial. 2. Apesar de a impetrante ter indicado como impetrada uma pessoa jurídica (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), verifico que a autoridade coatora, ou seja, a pessoa física que deveria figurar no pólo passivo da demanda, pertence àquela, não configurando a indicação um erro grosseiro, razão pela qual seria plenamente possível a emenda à inicial. 3. Pelas mesmas razões, por ocasião da emenda, também deverá ser determinada a regularização da representação processual e a comprovação documental da relação jurídica estabelecida entre a impetrante e o titular das contas de energia elétrica. 4º. Precedentes: STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 806467, DJ 20/09/2007, p. 230, j. 07/08/2007 e TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, AMS 257762, DJU 22/04/2008, p. 324, j. 28/02/2008. 5. Apelação provida. (TRF3: Sexta Turma; AMS 00034219320064036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 289519; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2010 PÁGINA: 528).

Ademais, o princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema:

“O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual – é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso”^[1].

Desse modo, resta claro que não pode o magistrado pressupor ou deduzir a alteração do polo passivo não formulada pela própria impetrante, sob pena de violação ao princípio do impulso oficial e de extrapolação dos limites impostos pela própria demanda, a implicar em risco de prolação de sentença *extra petita*.

Os artigos 141 e 492 do CPC, que consubstanciam o chamado princípio da congruência externa e objetiva da decisão judicial (segundo a doutrina), determinam que as sentenças e todos os pronunciamentos decisórios não podem ir além, nem aquém ou fora do que foi pleiteado na petição inicial.

Assim, no presente caso deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Missão Salesiana do Mato Grosso – UCDB – Universidade Católica Dom Bosco, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, posto que ausente uma das condições da ação.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Missão Salesiana do Mato Grosso – UCDB – Universidade Católica Dom Bosco, denego a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

[1] DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do processo e processo de conhecimento*. Volume 1. 9ª Edição. 2008, Salvador/BA. Ed. Jus Podivm. P. 212.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TALITA GONCALVES DOS SANTOS DE BARROS, RUDNEY ARRUDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA.

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, complete a inicial, indicando o valor da causa, nos termos dos artigos 291, 292, 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001534-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: MARIA CAROLINA LIMA FERREIRA, ALBERTO JACOB BURKHARDT, ALZIRA TEREZA BURKHARDT, BEATRIZ FATIMA BURKHARDT, ELIZABETE BURKHARDT, JOAO VALDEZ BURKHARDT, GLYCERIO THEMISTOCLES MULLER, ADRIANO MULLER, CLAUBER GLYCERIO MULLER, GLYCILENI MULLER, JOSE THEMISTOCLES MULLER, LENIR CARDOSO DE ASSIS MULLER, MARIA APARECIDA MULLER, MARILZA CARDOSO MULLER, MARINEZ MULLER, MARISTELA MULLER CESCO FIESCHI
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal - DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC, para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo o país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito, até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2017.

DESPACHO

Trato da representação processual da parte autora.

Ao que consta do documento de fl. 86 (ID 2914077), a autora outorgou procuração ao advogado Ricardo Miguel Duailibi, OAB/MS 9.265, e este, por sua vez, fora contratado pela ASDAP – Associação Sul-Mato-Grossense de Defesa de Aposentados e Pensionistas (fl. 87 – ID 2914077), sendo o respectivo contrato firmado com prazo de duração (fl. 1 – ID 2914082).

A petição de fl. 10 (ID 2914082) dá notícia da rescisão do supracitado contrato e informa que a referida associação (ASDAP) contratou o advogado Alessandro Henrique Nardoni, OAB/MS 14.664, para, em substituição ao causídico anterior, prestar serviços de advocacia e assessoria jurídica à ASDAP. Consta, ainda, na sequência (fl. 11 – ID 2914082), a ata de reunião extraordinária onde decidiu-se pela contratação do advogado Alessandro.

O Setor de Distribuição desta unidade, ao que consta, quando do cadastramento dos presentes autos, vinculou à parte autora o advogado Nilson de Oliveira Castela, OAB/MS 13.212, contratado inicialmente, mas com mandato revogado (fl. 85 - ID 2914077).

Assim, a autora outorgou poderes ao advogado Ricardo Miguel Duailibi e a procuração respectiva não foi revogada.

O fato de a ASDAP ter contratado o advogado Ricardo para prestar serviços de advocacia e depois ter rescindido o referido contrato não tem o condão de revogar a procuração outorgada pela autora diretamente ao referido advogado, como já dito no despacho anterior, devendo a representação processual ser regularizada.

Destarte, intime-se o advogado Alessandro Henrique Nardoni, OAB/MS 14.664, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada pela autora, bem como para, no mesmo prazo, atender ao determinado no segundo parágrafo do despacho ID 2918872.

Resta prejudicada a publicação ID 2918872.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001936-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: STELLA MARTINS LOPES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VIEGAS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL COSTA DA ROSA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN CORAL FERREIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA FLORIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DA SILVA ESCOBAR

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO ASSIS DOMINGOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001859-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON MARTINS DE AMORIM

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001863-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO MANVAILER MUNHOZ

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAMIRA DE VASCONCELLOS FARIAS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001868-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE AVELAR

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIMONE PIMENTEL ARGUELHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TASSIA NOLASCO DA ROCHA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TASSIANE RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001955-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE LIMA CAMPOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CAIO NERY RODRIGUES MOURA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP, ABNER DA SILVA CARMO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEODOSSI KALACHE NETO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001985-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO FARIAS VISCARDI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001646-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JEFFERSON ZANARDINI ENDO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANDERLEIA PIZZINATTO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANICE MARIA DE JESUS DA VILA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS COIMBRA DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ADRIANA URT MACIEL

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VH VET HOMEOPATAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WESLEY DE ARRUDA RODRIGUES, MAXWELL DE FATIMA DE ARRUDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALISSON RAINAN PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENNER TRELHA GAUNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão ID 3407633

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO SANABRIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre as certidões ID 3093897 e 3197861.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: THAYSSA MALLUFF DE MELLO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a Exequente intimada para acerca da certidão ID 3254461.

Campo Grande, 12 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a Exequite intimada para acerca da certidão ID 3407243.

Campo Grande, 12 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000665-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: THAIS DA YANE AVALOS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOZACAR DURAES AGNELLI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para acerca do requerimento ID 3335951.

Campo Grande, 12 de novembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3872

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013490-53.2016.403.6000 - MELRY MANGINI CORREIA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificação de provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo complementar de fls. 3667-3687, no prazo legal.Int.

0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários periciais.Int.

0004966-19.2006.403.6000 (2006.60.00.004966-0) - SAMARA & CIA LTDA-ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre f. 296-299.

0007835-52.2006.403.6000 (2006.60.00.007835-0) - ALEXANDRE ZANELA(MS012525 - ERIKO SILVA SANTOS E MS018903 - JOAO OTAVIO SAKIHAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de fl. 281, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os documentos que se encontram na contracapa dos autos; intime-se-a, ainda, para que se manifeste acerca do depósito de fl. 231.

0005875-17.2013.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTTO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os laudos dos assistentes técnicos. Int.

0010318-11.2013.403.6000 - PEDRO CAMARGO GUIMARAES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 713/725, no prazo legal. Int.

0011259-58.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os termos da certidão de f. 165, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013862-70.2014.403.6000 - RUBENS TROMBINI GARCIA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os documentos de fs. 153-249, 252-499 e 502-524, no prazo legal. Int.

0000712-85.2015.403.6000 - LUIZ PRADO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fs. 542-571, no prazo legal. Int.

0001367-57.2015.403.6000 - MIECESLAU KUDLAVICZ X SEBASTIANA ALMIRE DE JESUS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO-ESPOLIO(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X GIOVANNI MACEDO RESCIGNO X LUCIANO EURICO MACEDO RESCIGNO X LETICIA MARIA MACEDO RESCIGNO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 205, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009345-85.2015.403.6000 - ANDRE MARIANI(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo complementar de fs. 144-146, no prazo legal. Int.

0015071-40.2015.403.6000 - DORIVAL ALVES LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo complementar de fs. 89/96. Int.

0010256-63.2016.403.6000 - TECNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para as alegações finais, iniciando-se o prazo pela parte autora, no prazo legal. Int.

0000370-06.2017.403.6000 - NIKYTHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica e especificação de provas. Int.

0000861-13.2017.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo complementar de fs. 175-177, no prazo legal. Int.

0001160-87.2017.403.6000 - TANIA MARA CARBONARO X HILTON VIEIRA MARQUES(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

0002651-32.2017.403.6000 - RAPHAEL NUNES TRINDADE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificação de provas, no prazo legal. Int.

0003557-22.2017.403.6000 - TAFFAREL SANABRIA BARROS RODRIGUES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004368-79.2017.403.6000 - VALMIR MARTINS DE CAMPOS X ANTONIA IVANILDA BRANDAO ARAUJO DE CAMPOS(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0005515-43.2017.403.6000 - ELIZET BARBOSA GRUBERT(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fs. 56-69, no prazo legal. Int.

0005518-95.2017.403.6000 - OVIDIO FALAVIGNA NETO X MARIA LUIZA NOGUEIRA BOSCARSKI FALAVIGNA(MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0005774-38.2017.403.6000 - CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fs. 67-76, no prazo legal. Int.

0006198-80.2017.403.6000 - SUELI NUNES PAUFERRO(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006305-27.2017.403.6000 - ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006534-84.2017.403.6000 - MARCOS DE CARVALHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006779-95.2017.403.6000 - TAVARES & SOARES LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007062-21.2017.403.6000 - ROGERIO DE ABREU(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001345-62.2016.403.6000 (91.0000489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-75.1991.403.6000 (91.0000489-8)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Nos termos do despacho de fl. 16, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fs. 17-21.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001275-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA PEREIRA DA SILVA - ME X MARIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Deíro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006242-12.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA X AIRES ABREU CARNEIRO JUNIOR X NILTON CESAR CARNEIRO

Reverso meu posicionamento anterior, em sentido contrário, defiro o pedido de f. 142. Determino a inclusão do nome dos executados Aires Abreu Carneiro Júnior (CPF 694.510.101-06), Digital Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 02.893.525/0001-29) e Nilton Cesar Carneiro (CPF 796.387.321-72), nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o art. 782, 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido pela União, requisitando-se a inclusão, bem como informando-se que o valor da dívida corresponde a R\$ 5.040,62 (atualizada até 30/09/2014), decorrente de seu direito de regresso, considerando que pagou dívida pertencente aos executados na reclamação trabalhista nº 00432/2003-022-24-00-8. Cópia deste despacho servirá como Ofício a(a) Serviço de Proteção ao Crédito - SPC (Rua Antônio Correa, 417 - Jardim Monte Libano, Campo Grande - CEP 79004-460);(b) SERASA Experian (Alameda dos Quinimuras, nº 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04068-900). Intime-se o executado, pela imprensa oficial. Vinda a confirmação de inclusão, a ser encaminhada pelos destinatários acima discriminados, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERO AVILA DE LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO AVILA DE LIMA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fs. 215-220, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0000615-27.2011.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4)) CICERO AVILA DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO AVILA DE LIMA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fs. 143-145, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0008922-96.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, imposta na sentença prolatada às fs. 506-511, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 1º do art. 536 do Código de Processo Civil.

0003988-27.2015.403.6000 - MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fs. 332-335, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0012833-14.2016.403.6000 - LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LIANE DE ROSSO GIULIANI

Intime-se a exequente EBSERH para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da execução aos termos da condenação. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento com relação ao crédito da FUFMS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006891-98.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDIO FURRER MATOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA E MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, no prazo legal. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000693-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: COBRAD RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME, SR COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição 3270362 e documentos seguintes.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5018

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008489-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) JOAO HENRIQUE NANTES DE BARROS(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X GERSON PALERMO E OUTROS

Embargos de Terceiro n. 0008489-53.2017.403.6000Embargante: João Henrique Nantes de BarrosVistos, etc.1. Trata-se de embargos de terceiro distribuído para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo Gol, placa NSB 9393, determinada por ordem exarada nos autos do sequestro n. 0000647-22.2017.403.6000.1.1. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o embargante para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, esclarecer se há intenção do embargante em obter os benefícios da justiça gratuita, pois embora não conste nos requerimentos da exordial há declaração de hipossuficiência acostada à fl. 07. 1.2. Em igual prazo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, para fins de correção do polo passivo uma vez que, quem possui a legitimidade passiva para atuar no feito é o Ministério Público Federal que pode de forma exclusiva integrar na presente ação incidental por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque, o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio parquet. A jurisprudência valida esse entendimento. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal.2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Julgamento: 14/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Publicação: 05/09/2012)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70050245745. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. Julgado em 24/07/2013. Vigésima Primeira Câmara Cível, Publicação: 24/07/2013)Em relação às demais partes constantes no polo passivo, de acordo com o 4º do art. 677 do CPC, deve-se constar somente aqueles a quem o ato de constrição aproveita que no caso, é o Ministério Público Federal pelas razões já expostas.1.3 por tratar-se de processo com processamento de forma incidental, intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão/sequestro do bem, objeto da lide. Por todo exposto, intime-se o embargante para corrigir o polo passivo da presente ação. Oportunamente, à SUDI para as retificações devidas. 2. As partes ficam notificadas de que por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no Código de Processo Penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.3. Havendo a correção do polo passivo ou recolhimento das custas processuais, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos.4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento (art. 679, CPC). 5. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Após, conclusos para os fins do art. 357, do CPC.6. Intime-se.Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na Titularidade Plena

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Intime-se do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista parecer da Advocacia Geral da União exarado à fl. 328, arquivem-se.

Expediente Nº 5019

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007479-71.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) FRANCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a parte a impugnar a contestação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, encartada à fl. 58, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

Fls.6936: Compulsando os autos verifico que o subscritor não possui procuração outorgada por Thiago Eduardo Torres Corvallan.Assim, intime-se-o para juntar aos autos procuração, contendo, inclusive, poderes específicos para receber e dar quitação, ou indicar conta pertencente a Thiago Eduardo Torres Corvallan para este juízo efetivar a transferência dos valores. Intime-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2017

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO KELTENGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA e RODNEY ANDERSON MARINO, imputando-os a prática do crime previsto no artigo 1º, inc. I da Lei 9.613/98.Narra a denúncia que FERNANDO JORGE BITTENCOURT esteve associado a grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas a partir da fronteira Brasil-Paraguai, o que levou a sua condenação nas Ações Penais nº. 2006.71.07.004908-2 da Vara Federal de Caxias do Sul/RS e nº. 019.06.003031-1 da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS.Segundo a peça acusatória, o réu FERNANDO ocultou, entre janeiro de 2002 e julho de 2006, a propriedade e movimentação de valores provenientes do tráfico internacional de drogas em contas bancárias de RODNEY ANDERSON MARINO.Neste período, extratos bancários demonstram o crédito de R\$ 2.365.389,99 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) na conta bancária pertencente a RODNEY, sendo o dinheiro retirado, quase integralmente mediante saques e espécie, transferências bancárias, pagamentos de contas e outras operações a débito.Na ocasião da prisão em flagrante de FERNANDO em 02/07/2006, comprovantes da conta bancária titularizada por RODNEY foram encontrados na residência de Eliza Ramos Pedrosa, que, segundo a denúncia, recebia dinheiro de FERNANDO para guardar cocaína em sua casa e fazer serviços bancários.RODNEY foi citado à fl. 1866, e apresentou sua resposta às fls. 1867/1883. Alega que o Ministério Público Federal carece de interesse processual, na medida que eventual condenação do réu a uma pena baixa (de até quatro anos) seria fulminada pela prescrição retroativa. Alega também que a denúncia é inepta, uma vez que não há indicação do crime praticado pelo denunciado, e que não há demonstração de dolo em sua conduta.A defesa de RODNEY também alega que o Juízo de Ponta Porã/MS é o competente para o processamento da presente Ação Penal, uma vez que apreciou as medidas cautelares requeridas no curso das investigações. Se reserva o direito de ingressar no mérito na fase de alegações finais. Arrolou testemunhas.FERNANDO JORGE foi citado à fl. 1921, e apresentou resposta à acusação às fls. 1929/1933. Alega que a denúncia é inepta porque não há indícios de que cometeu os delitos que lhe são imputados, bem como que o MPF não apresentou as atenuantes cabíveis ao caso. Arrolou testemunhas.Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos e narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Ao contrário do alegado nas defesas prévias, há suficiente descrição das condutas dos denunciados, que se amoldam, em tese, ao tipo penal de lavagem de dinheiro.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Não há como se acolher a pretensão de rejeição da denúncia por aplicação da prescrição virtual, com base na pena que pode vir a ser aplicada aos réus em caso de condenação. Conforme Súmula 438 do STJ É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ademais, não pode este Juízo adiantar ou prever o teor de sentença judicial futura, considerando, inclusive, que sequer teve início a instrução processual.Quanto ao questionamento da competência realizado pela defesa de RODNEY, também não pode prosperar, uma vez que esta Vara detém competência exclusiva no Estado de Mato Grosso do Sul para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme o Provimento 275/2005 do CJF da 3ª Região.Advirto, por fim, a defesa de FERNANDO JORGE, que não há como arrolar RODNEY ANDERSON MARINO como testemunha nos presentes autos, haja vista que já figura como réu.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA e RODNEY ANDERSON MARINO. Designo o dia 27/02/2018, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva da testemunha Eliza Ramos Pedrosa, arrolada pela acusação e pela defesa de FERNANDO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Na mesma data e horário, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de RODNEY, Wagner Louro da Rocha, Taino Roberto Pereira Camargo, Luiz Milton Leonardo de Almeida e Karina Eliana Domeles Bittencourt.Depreque-se a oitiva da testemunha Lídiomar Alvarenga para a Comarca de Sete Quedas/MS, ficando as defesas intimadas para acompanhar o depoimento independentemente de intimação. Intimem-se. Publique-se.Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2017.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5023

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008265-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-32.2016.403.6000) JOAO ANDRE LOPES GUERREIRO(PR010342 - WADSON NICANOR PERES GUALDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica intimado o embargante da abertura da conta judicial n. 3953.635.00313953-1 para o depósito do valor remanescente.Deverá ainda, providenciar a juntada da via com autenticação bancária original ou acompanhado do comprovante do pagamento das custas complementares, corsante art. 2º da Resolução n. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA

DECISÃO

Pretende a autora limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seus vencimentos, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados acima do limite legal e a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente ultrapassa aquele limite, deixando-o em estado permanente de hipossuficiência financeira.

Em razão do valor dado à causa, declinei da competência para o Juizado Especial Federal (doc. 2472429).

A autora apresentou emenda à inicial, informando que o valor correto da causa é de R\$ 151.418,13 e pediu a manutenção do processo neste Juízo.

Decido.

O valor da causa deve ser estipulado conforme as normas dos artigos 291 e seguintes do CPC, não ficando ao alvedrio das partes indicarem o valor com a finalidade de modificar a competência do Juízo.

Assim, o pedido de emenda não deve ser acolhido, mesmo porque o valor apontado não está correto.

Com efeito, o que pretende a autora é a revisão dos contratos bancários, com a dilação do prazo e redução das parcelas, sem alteração das demais cláusulas contratuais. Ocorre que a limitação dos descontos implica necessariamente em revisão dos contratos.

Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares.

Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora – os empréstimos consignados ultrapassaram o limite de 30% de seus proventos -, não há como a Justiça Federal julgar a ação na qual figuram BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e BANCO BMG (BMG CARD), salvo quanto à Caixa Econômica Federal.

Cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CÚMULO DE AÇÕES, RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, PRORROGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS, RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA, INQUÉRITO POLICIAL, DEVER DO ESTADO, ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE, INDENIZAÇÃO INDEVIDA, SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA.

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal.

2. A "competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência", não sendo "possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta" (REsp 48609).

3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores.

4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois "(...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final" (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66).

5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, "a"), nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

(...)

12. Apelação dos autores a que se nega provimento.

13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC – 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Destaqui

ADMINISTRATIVO, SERVIDOR APOSENTADO, CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS, LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES, PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.

(...)

4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF a 2ª Região- AC 449078 – Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – TRF2 – 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)

Remanescendo apenas a Caixa Econômica Federal no polo passivo, passo a análise do valor da causa.

Pretende a autora que a CEF, por possuir o contrato de consignação mais antigo, passe a consignar até o limite da margem consignável, devendo restituir em dobro aquilo que exceder esse valor e pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Assim, utilizando-se as informações da planilha fornecida pela autora com a inicial (doc. 2435385), conclui-se que os valores pretendidos em relação à CEF não ultrapassam 60 salários mínimos, conforme planilha abaixo:

Mês	Margem Consignável	Valor CEF	Diferença a devolver
jul/12	1.114,30	1.355,43	241,13
ago/12	1.114,30	1.355,43	241,13
set/12	1.114,30	1.355,43	241,13

out/12	1.179,07	1.355,43	176,36
nov/12	1.179,07	1.355,43	176,36
dez/12	1.224,14	1.448,75	224,61
jan/13	1.142,89	1.517,48	374,59
fev/13	1.738,78	1.517,48	-221,30
mar/13	1.226,13	1.517,48	291,35
abr/13	1.226,13	1.517,48	291,35
mai/13	1.226,13	1.517,48	291,35
jun/13	1.309,84	1.517,48	207,64
jul/13	1.309,84	1.682,87	373,03
ago/13	1.309,84	1.682,87	373,03
set/13	1.455,82	1.682,87	227,05
out/13	1.422,98	1.682,87	259,89
nov/13	1.330,28	1.682,87	352,59
dez/13	1.888,87	1.715,20	-173,67
jan/14	1.337,21	1.715,20	377,99
fev/14	1.337,21	1.715,20	377,99
mar/14	1.337,21	1.715,20	377,99
abr/14	1.382,99	1.715,20	332,21
mai/14	1.504,29	1.715,20	210,91
jun/14	1.504,29	1.715,20	210,91
jul/14	1.504,29	1.971,20	466,91
ago/14	1.504,29	1.971,20	466,91
set/14	1.504,29	1.971,20	466,91
out/14	1.504,29	1.971,20	466,91
nov/14	1.504,29	1.971,20	466,91
dez/14	2.120,96	1.971,20	-149,76
jan/15	1.446,69	1.971,20	524,51
fev/15	1.487,53	1.971,20	483,67
mar/15	1.501,14	1.971,20	470,06
abr/15	1.502,12	1.971,20	469,08
mai/15	1.502,12	1.971,20	469,08
jun/15	1.502,12	1.971,20	469,08
jul/15	1.502,12	1.971,20	469,08
ago/15	1.502,12	1.971,20	469,08
set/15	1.657,56	1.971,20	313,64
out/15	1.502,12	1.971,20	469,08
nov/15	1.502,12	1.971,20	469,08

dez/15	1.502,12	1.971,20	469,08
jan/16	2.131,72	1.971,20	-160,52
fev/16	1.502,12	1.971,20	469,08
mar/16	1.502,12	1.971,20	469,08
abr/16	1.502,12	1.971,20	469,08
mai/16	1.502,12	1.971,20	469,08
jun/16	2.670,46	1.971,20	-699,26
jul/16	2.272,73	1.971,20	-301,53
ago/16	1.921,98	2.571,20	649,22
set/16	1.921,98	2.571,20	649,22
out/16	1.921,98	2.571,20	649,22
nov/16	1.921,98	2.571,20	649,22
dez/16	2.698,46	2.571,20	-127,26
jan/17	2.339,61	2.571,20	231,59
fev/17	1.257,87		-1.257,87
mar/17	2.051,28	2.571,20	519,92
abr/17	1.735,44	2.571,20	835,76
mai/17	1.735,44	2.571,20	835,76
jun/17	1.520,83	51,88	-1.468,95
TOTAL			16.445,77
Devolução em dobro:			32.891,54
Danos morais:			10.000,00
Valor da causa:			42.891,54

Diante do exposto, em relação aos réus BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e BANCO BMG (BMG CARD) declino da competência, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, MS. Indefiro o pedido de emenda à inicial e retifico de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 42.891,54, nos termos do § 3º do art. 292, CPC. Tendo em vista que a pretensão econômica aqui deduzida não ultrapassa 60 salários mínimos, mantenho a decisão que declinou da incompetência. Proceda-se à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDER RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

DESPACHO

Os comprovantes de rendimentos informados nos documentos 3252169, 3252181, 3282189 e 3252206 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO COMUM

0009317-06.2004.403.6000 (2004.60.00.009317-1) - ALAHIR DA SILVA FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo STJ juntada às fls.213-30.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA E MS005817E - GABRIEL CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da decisão de fls. 623-4, ficam as partes intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

0011429-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011429-1) - PEDRO MARTINS BRIOSCHI(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Marcos Guisson Asato, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a conversão do seu tempo de serviço em especial para a aposentadoria imediata da aposentadoria, nos termos do art. 40, 4º, III, da Constituição Federal. Sustenta que mediante concurso público, ingressou nos quadros do INSS, em 16 de novembro de 1983, para exercer o cargo de Médico Perito. Diz que o art. 40, 4º, III, da Constituição Federal garante a aposentadoria com tempo de serviço reduzido àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Diante da omissão do legislativo em disciplinar a matéria, a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social impetrou o Mandado de Injunção nº 992, relatado pela Ministra Ellen Gracie. Nessa ação o Supremo Tribunal Federal, adotando o posicionamento concretista, culminou por acolher o pedido e determinar a aplicação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 na averiguação do atendimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor dos servidores públicos representados pela associação impetrante. Assim, considera ser merecedor do benefício de aposentadoria, por ter preenchido todos os requisitos, ou seja, 25 anos de serviço; 10 anos de serviço público, 5 anos no cargo efetivo. Além disso, é associado da associação impetrante do Mandado de Injunção referido. Ainda quanto ao direito pretendido, invoca os Decretos nº 53.831/74 e nº 83.080/79, para lembrar que a menção de sua atividade nos anexos dessas leis, inportava na presunção absoluta do labor em condições especiais, tornando-se desnecessárias a produção de outras provas a tal respeito. Na sua avaliação, a superveniência da Lei nº 9.032/95 não lhe retira o direito ao enquadramento para fins da conversão do tempo especial e a soma com o tempo comum, em face do que estabelece o IN nº 78, de 16 de julho de 2002 da Diretoria Colegiada do INSS e da IN nº 20, de 11 de outubro de 2007. Entende que o período de 16 de novembro de 1983 a 28 de abril de 1995 pode ser considerado como tempo de trabalho em regime especial, não sendo necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo à saúde, por haver presunção absoluta da referida exposição. E em relação ao período de 29 de abril de 1995 até os dias atuais, aplica-se o disposto no 1º, do art. 62, do Decreto n. 2.172/97, cuja comprovação dá-se mediante declaração fornecida pelo empregador (INSS) e pelas rubricas nos seus contracheques, demonstrando o recebimento do adicional de insalubridade desde a contratação. Em resumo, estima já ter atingido 26 anos de serviços em condições especiais, os quais, convertidos em comum, com base no art. 64, do Decreto nº 2.172/97, resultam em 36 anos e quatro meses de serviço. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-123. O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (f. 125). Custas recolhidas às f. 127. Citado (f. 130), o réu apresentou contestação (fls. 132-57). Em preliminar, discorda do pedido de antecipação da tutela. Invoca o art. 2º e a súmula 339 do STF para sustentar a impossibilidade do Judiciário conceder o direito pretendido, por entender que inexistia Lei regulamentando a aposentadoria especial de servidor e que a iniciativa dessa Lei é do Poder Executivo. Ainda em preliminar (parte final da contestação, f. 155), sustenta ser o autor carecedor de ação, no concernente ao período em que foi celetista, porquanto, em razão de orientação normativa SRH nº 3, de 18/05/2007 (f. 158) e nº 7, de 20/11/2007 (fls. 159-61), já foi reconhecido o direito pleiteado. No mérito, diz que aos servidores públicos não é dada a opção de reivindicar direitos assegurados aos trabalhadores da iniciativa privada. Entende que o STF, no Mandado de Injunção invocado pelo autor, não lhe conferiu o direito à aposentadoria, devendo este inaugurar nova ação, com o objetivo de demonstrar, inclusive através de prova pericial, a especialidade alegada, condições de filiação e outros requisitos exigidos na legislação previdenciária. Invoca precedentes jurisprudenciais acerca da natureza jurídica do mandado de injunção para concluir que o direito conferido não se estende a terceiros não participantes da relação processual. Ademais, não compartilha do entendimento do autor no respeitante ao enquadramento do labor como especial em razão do adicional de insalubridade por ele percebido, por considerar que os institutos são diversos. Faz alusão também a proibição da contagem de tempo de serviço ficto (art. 40, 1º, da CF). Ainda que admitido o enquadramento do autor nas normas aplicáveis à previdência social dos trabalhadores privados, entende que o servidor não faz jus à contagem pretendida dada a falta de prova da habitualidade e permanência no exercício de atividade especial, conforme art. 65, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o uso de EPI afasta a insalubridade invocada. Contesta o enquadramento do autor nas atividades elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para concluir que é necessária a apresentação de laudo contemporâneo. Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/97, vê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexistente o laudo técnico. E quanto ao período de 05/03/97 a 28/05/98, considera necessária a comprovação dessa exposição através de laudo técnico. Por força da MP 1.663/14, convertida na Lei nº 9.711, de 28 de maio de 1998, sustenta a impossibilidade da conversão do tempo de serviço a partir de então. No despacho de f. 163 foi determinada ao requerido que apresentasse os documentos por ele citados no item III.4.C.b. da contestação (SB-40, DSS-8030 e laudo técnico) e também aqueles que respaldaram a concessão de adicional de insalubridade ao autor. O requerido apresentou os documentos de fls. 169 a 346. O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 349). Réplica às fls. 350-5. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, reconhecendo que o autor trabalhou em condições especiais desde sua admissão até a data da decisão, determinando que o réu procedesse à contagem do tempo do autor e, se necessário, à conversão desse tempo em comum (fls. 357-65). Dessa decisão o réu interps agravo de instrumento (fls. 376-90). A decisão recorrida foi mantida (f. 440). O autor apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 448-53). O e. TRF das 3ª Região não conheceu do recurso, convertendo-o em agravo retido (fls. 672-4). A f. 408 o réu foi intimado para cumprir a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária. O réu manifestou-se às fls. 415-23 informando o cumprimento da referida decisão e juntando documentos de fls. 424-38. Instado sobre a possibilidade de acordo (f. 454), o réu manifestou-se às fls. 458-60, informando a inviabilidade de composição. As partes foram intimadas para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 461). O autor pediu a produção de prova pericial (fls. 463-4). O réu disse não ter outras provas a produzir (f. 466). As fls. 470-3 foi fixado o ponto controvertido e deferida a realização de prova pericial. As partes indicaram assistentes e apresentaram quesitos. O autor às fls. 475-7 e o réu às fls. 483-4. O autor juntou laudo pericial extrajudicial elaborado no âmbito do INSS em novembro de 2009 (fls. 533-656). O autor foi intimado a depositar o valor dos honorários periciais (f. 675). Honorários depositados à f. 678. À f. 690 o autor requereu a substituição do assistente técnico da perícia. E às fls. 695-715 juntou laudo formulado por seu assistente. Nomeado o perito judicial (f. 724), sobreveio o laudo pericial de fls. 732-67. Intimadas acerca do laudo (f. 773), as partes manifestaram-se às fls. 778-85 (autor) e fls. 790-801 (réu). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O autor alega que trabalhou sob condições especiais no período de 16/11/1983 a 06/11/2009, exercendo o cargo de perito médico perante o INSS. Inicialmente, adoto como razões de decidir aquelas alinhadas por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: (...) Na via administrativa os agentes do réu limitaram-se a indeferir o pedido de aposentadoria formulado pelo servidor, nada falando sobre a conversão do tempo de serviço durante o qual foi celetista. Com efeito, consta que o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, depois de pronunciamento do TCU, baixo a Orientação Normativa nº 3, de 18 de maio de 2007, reconhecendo que o servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. O autor exerce o cargo de Médico, pelo que percebe adicional de insalubridade desde quando iniciou sua relação com o INSS, conforme contracheques de fls. 18-123. Logo, tem direito à conversão do período de 16.11.83 a 11.12.90, quando era celetista, conforme admitido pelo próprio requerido. Aliás, sobre a matéria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PENOSA EXERCIDA QUANDO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes: (REsp. 490513, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 6ª Turma, AgRg. no REsp. 449.714 - PR, rel. Min. Paulo Medina, DJ 25/8/2003) A conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais por servidor público depende da regulamentação do art. 40, 4º da Constituição Federal (art. 40, 1º da CF, na redação original), tanto que a matéria vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de mandado de injunção. É que a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7/DF não vincula outras decisões, uma vez que não tem efeito erga omnes. (...). Ademais, cabe ao STF decidir, originariamente, o caso concreto quando a questão envolver a falta de elaboração de uma norma regulamentadora, de atribuição de uma das casas legislativas, por meio de Mandado de Injunção (art. 106, I, q CF (TRF da 5ª Região, AC 468691, Rel. Dês. Federal Francisco Wildo, DJ 22/07/2009). Sucede que o autor aqui comparece como associado da impetrante do MI 992 e, pois, beneficiário da decisão tomada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal naquele processo. De sorte que a controvérsia resume-se na discordância do INSS em enquadrar as atividades desempenhadas pelo autor como especiais, após sua passagem para a condição de estatutário. Ora, a atividade de médico era considerada como especial por ser insalubre, conforme previsão no quadro anexo do Decreto nº 53.831 (código 2.1.2) e do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (código 2.1.3), pelo que aposentadoria desses profissionais dava-se com 25 anos de trabalho. Esse enquadramento perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, bastando apenas a apresentação de formulários preenchidos pelo empregador. A partir de 06.03.1997 a aposentadoria especial passou a observar o Decreto 2.172/1997, sendo devida a quem estiver sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física (art. 62, caput). Ademais, o segurado deve comprovar, por meio de laudo técnico-pericial, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 62, 2º). Relativamente à conversão do tempo de serviço prestado pelo autor a partir de 28.5.98, em face do que estabelece o 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, observo que o empecilho não encontra respaldo na Constituição Federal. O art. 202, II, da Constituição Federal, na redação original recomendava tratamento diferenciado àqueles segurados que executavam atividades especiais. E a EC 20, de 15/12/98 não alterou esse direito (art. 201, 1º). Sobre o assunto, cito a doutrina de Daniel Machado Rocha e José Paulo Balthazar Junior: ... como a própria CF (no 1º do art. 201) ressalva os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a vedação da conversão é de duvidosa constitucionalidade. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000, p. 209). Marina Vasques Duarte é bem mais incisiva sobre a inconstitucionalidade da vedação imposta à conversão. Essas alterações não estão respaldadas no texto constitucional, seja anterior ou posterior à alteração efetuada pela EC nº 20/98. Com efeito, o inciso II do artigo 202 da CF 88, em sua redação original previa expressamente aposentadoria em tempo inferior para o segurado que trabalhasse sob condições especiais, que prejudicasse a saúde ou a integridade física. Com a emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 201, 1º, da Carta Magna ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários que tenham exercido atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ora, se a Constituição Federal, Lei Maior a que devem sujeitar as normas infraconstitucionais, expressamente determina a adoção de critérios distintos ao trabalhador que exerce atividade sujeita a condições especiais, não pode uma lei ordinária igualar sequer um dia de trabalho do segurado que exerce atividade diferenciada. Por outro lado, quando da tramitação da Emenda Constitucional acima referida, o governo negociou com a oposição e aceitou retirar da Reforma Previdenciária a expressão exclusivamente do texto daquele 1º do artigo 201, que define o direito à aposentadoria especial. Com a expressão no texto, só teria direito à aposentadoria especial, a princípio, quem permanesse em atividade prejudicial à saúde todo o período de serviço necessário para receber o benefício. Como a exclusividade não foi aprovada, a conversão deve ser possível inclusive com período posterior a 28/05/98 e sem tempo mínimo de atividade. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço especial em comum pode ser feita independentemente de regra dispondo acerca. Trata-se, na verdade, de utilização de simples regra de três, segundo critérios matemáticos. (Direito Previdenciário, Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2002, p. 103). De fato, quando a Constituição Federal deu tratamento diferenciado ao trabalhador (art. 201, 1º) compensando o seu desgast físico e intelectual com uma aposentadoria precoce, implicitamente autorizou a conversão desse tempo

em comum, se não alcançou o tempo necessário para a aposentadoria especial. Não seria justo, por exemplo, exigir que um segurado trabalhasse durante anos para se aposentar na atividade normal, se efetivamente laborou em atividade penosa, mas não conseguiu a aposentadoria por falta de alguns dias. Assim, no caso citado, eleva-se aquele tempo de serviço, de sorte que o acréscimo propicia a aposentadoria na atividade ordinária, num período menor que um ano. Note-se a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao tratar da aposentadoria especial conferida ao professor (art. 201, 8º), exigiu tempo de serviço exclusivamente na atividade de magistério. Quisesse fazer igual exigência àqueles enquadrados no art. 201, 1º, teria utilizado o mesmo termo. No entanto, como lembrou Marina Vasques Duarte, tal palavra foi retirada quando da tramitação da Emenda, o que vem a confirmar a tese de que é possível a conversão aqui tratada. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028-RN, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, 5ª Turma, em J. 28.02.2008, DJ 07.04.2008). No mesmo sentido: (STJ REsp 956.110/SP - 5ª Turma - relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22.10.2007, pág. 367). No que diz respeito à prova do enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 29.04.1995, não se deve olvidar que no caso presente a relação de trabalho é mantida entre o autor com o próprio réu desta ação (INSS). Logo, cabe a este o dever de elaborar os formulários os documentos que foram mencionados na contestação (item III.4.C.b - SB-40, DSS-8030 e laudo técnico). Ao ser instado a exibir tais documentos, o INSS apresentou os laudos periciais que deram azo à concessão do adicional de insalubridade. Consta desses laudos (f. 188, por exemplo), que a atividade do autor enquadra-se como insalubre porque exercida em local destinado à saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes). Em razão do laudo, o adicional de insalubridade foi concedido inclusive àqueles servidores encarregados dos processos dos segurados (auxílio-doença, aposentadoria, etc.), em razão do simples atendimento e manuseio de documentos por eles apresentados. É óbvio, portanto, que o autor, no exercício de suas atividades periciais está exposto de forma habitual e permanente aos riscos à sua saúde. E não custa ressaltar que o eventual uso de EPI - não comprovado no caso - não afasta o enquadramento pretendido. (...) Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, reconheceu o direito do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, à aposentadoria prevista no art. 40, 4º, da Constituição Federal, independente de lei complementar, impondo, ante a omissão legislativa, a observância do disposto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91. Eis a Ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo sumário, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF, MI 721/DF, Rel. Ministro MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, 30/08/2007). Grifei Em 09/04/14 sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, que assim estabelece: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Nesse contexto, embora a legislação sobre a aposentadoria especial tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum ((ARE nº 793144, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 30/09/2014, DJe de 13/10/2014) Em suma: - (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição do agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; - (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; - (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos presentes autos. 2.1. Período de 16/11/1983 a 28/04/1995 autor alega que trabalhou sob condições especiais no período de 16/11/1983 a 06/11/2009, exercendo o cargo de perito médico perante o INSS. Com efeito, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade mediante o simples enquadramento profissional. O cargo de médico enquadra-se no elenco de atividades profissionais previstas no anexo do Dec. nº 53.831/64, código 2.1.3, bem como no Dec. nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I), de sorte que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de labor especial compreendido entre 16/11/1983 a 28/04/1995. Cabe ressaltar que a necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/1995, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos (TRF3, APELREE 2000.61.02.010393-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, DJF3 30/6/2010, p. 798 e APELREE 2003.61.83.004945-0, Relator Desembargador Federal Mariana Galante, 8ª Turma, DJF3 22/9/2010, p. 445). 2.2. Período de 28/04/1995 a 06/11/2009 A partir de 29/04/1995, com o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade pressupõe a comprovação da sujeição, de maneira habitual, não ocasional e nem intermitente, a agentes nocivos de ordem química, física ou biológica. No caso, o laudo pericial de fls. 734-67 concluiu que o autor laborava: em caráter intermitente em áreas sujeitas a condições insalubres de trabalho para o período de 16/11/1983 a 18/11/2003, pois atendia pacientes com todos os tipos de patologias e não somente pacientes com doenças infectocontagiosas nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78, portanto não pode ser considerado trabalho em condições especiais. Já para o período de 19/11/2003 a 06/11/2009 considera-se trabalho permanente devido à exposição do trabalhador ao agente nocivo ser indissociável da prestação do serviço, nova definição de trabalho permanente dada pelo Decreto nº 4.882/2003, e portanto pode ser considerada em condições especiais. Não obstante, o período laborado pelo autor de 16/11/1983 até 28/04/1995 já restou reconhecido como especial mediante o simples enquadramento profissional do autor. No mais, é certo que o autor exerceu a função de perito médico do INSS durante todo seu período laboral, de modo que se a exposição ao agente nocivo é indissociável da prestação do serviço no período de 19/11/2003 a 06/11/2009, com mais razão ainda é indissociável no período imediatamente anterior, ou seja, de 29/04/1995 a 18/11/2003. Além disso, a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador, de sorte que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. A propósito do tema (...) Por fim, como afirmado pelo Tribunal de origem, o fundamento sustentado pela Autarquia, de que a exposição aos agentes biológicos era eventual, não é suficiente para descaracterização da especialidade. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuou ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Tem-se, assim, que a avaliação no caso dos autos se toma qualitativa, independentemente do tempo de exposição (STJ, REsp. nº 1.610.099 - RS (2016/0168867-2), Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/08/2016). Grifei. Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 estende o conceito de trabalho permanente aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, bem como os de percepção de salário maternidade. Ademais, a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 - que é protetiva - devem ser interpretadas no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível e inviável. De qualquer sorte, não vejo como acolher a conclusão do expert, mormente considerando a fragilidade das informações que conduziram o perito a tal conclusão (anúário estatístico da previdência social - AEPS - fls. 744-6). Outrossim, o laudo pericial não vincula o julgador, porquanto não está adstrito às suas conclusões, podendo, quando reputar necessário, formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos. Por outro lado, a Lei nº 9.528/97, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixou a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, assim como elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador (art. 58, caput, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991). Vale dizer que o legislador assim procedeu a fim de simplificar a comprovação, pelo segurado, do trabalho em condições especiais, não se afigurando razoável ou viável exigir do trabalhador a apresentação de vários laudos que ateste as suas condições de trabalho, especialmente porque ao Poder Público cabe fiscalizar o meio ambiente laboral, cuidando para que o PPP esteja em consonância com os laudos que o embasam. Na hipótese, a relação de trabalho é mantida entre o autor com o próprio réu desta ação, ou seja, o INSS, a quem cabe o dever de elaborar os formulários SB-40, DSS-8030, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário. Instado a exibir tais documentos, o INSS quedou-se inerte, apresentando apenas os laudos periciais que deram azo à concessão do adicional de insalubridade. Não desconheço que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não constitui prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas da seara trabalhista e previdenciária. Ainda assim, os laudos periciais que deram azo à concessão do adicional de insalubridade foram unânimes ao informar que todos os segurados que procuram o INSS, o fazem em busca de: a) aposentadoria pensão; b) auxílio doença por acidente de trabalho ou doenças profissionais; c) auxílio doença por doença não contagiosa (diabéticos, cardíacos, fraturados, etc.); d) auxílio doença por doença infecto-contagiosa. Embora o item d apresente um índice bem menor, todos os dias estão presente (fls. 237, 271, 312, 324, 334 e 535 - grifei). Com efeito, tais laudos concluem que a atividade laboral do autor enquadra-se como insalubre porque exercida em local destinado à saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes). Observe-se que em razão do mesmo laudo, o adicional de insalubridade foi concedido inclusive àqueles servidores encarregados dos processos dos segurados (auxílio-doença, aposentadoria, etc.), em razão do simples atendimento e manuseio de documentos por eles apresentados. O que diz então do perito médico, cuja atividade inerente é o contato direto com o segurado, a fim de constatar se o mal de que padece é capaz de garantir-lhe o benefício previdenciário pretendido. Assim, reputo comprovada a exposição habitual do autor a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde (bactérias, fungos, vírus, etc.), também no período de 28/04/1995 a 06/11/2009. Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial do autor no lapso temporal de 16/11/1983 a 06/11/2009. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial no período de 16/11/1983 a 06/11/2009, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros. Por conseguinte, declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no importe de 3.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos procuradores da ré, fixados em R\$ 1.000,00. Custas iniciais pelo autor. O INSS é isento das custas. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 7 de novembro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0009065-90.2010.403.6000 - CACILDA DE SOUZA LIMA(MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CACILDA DE SOUZA LIMA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma que é dependente no plano de saúde de seu esposo, servidor aposentado da marinha. Relata que necessitou submeter-se a cirurgia no joelho, a qual foi realizada no Hospital Marçílio Dias no Rio de Janeiro, RJ, uma vez que seu convênio médico não possui parceria com nenhum dos hospitais desta capital. Diz que tal cirurgia não surtiu o efeito esperado, pelo que se viu obrigada a realizar novo procedimento cirúrgico. Todavia, por ter perdido a confiança na clínica de ortopedia do Hospital Naval Marçílio Dias e recedendo o agravamento de seu quadro clínico, optou por fazer o procedimento nesta cidade de Campo Grande, MS, às suas expensas. Acrescenta que fez empréstimos no Banco do Brasil para custear o tratamento na rede particular, arcando com altos juros. Entende que o Hospital Naval Marçílio Dias foi negligente na primeira cirurgia, de sorte que faz jus ao ressarcimento dos valores despendidos no novo procedimento. Pugna pela inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Fundamentada no art. 884 do Código Civil, requer a condenação da ré a lhe indenizar pelos danos materiais e morais experimentados, os primeiros no valor de R\$ 16.265,00, e o segundo no montante de R\$ 15.300,00, devidamente atualizados. Com a inicial juntou procuração e documentos de fs. 8-31. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a retificação do polo passivo do feito por constar apenas a União (f. 33). Citada (f. 37-8) a ré apresentou contestação (fs. 40-8) e juntou documentos (fs. 49-54). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a autora estaria pleiteando em nome próprio direito alheio. Defendeu a inexistência de comportamento doloso, omissivo ou negligente de sua, bem como a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e os danos cuja reparação pretende. Disse que disponibilizou todo o tratamento médico necessário à época e que a autora procurou rede particular de saúde por sua livre iniciativa, abrindo mão da assistência garantida pelo plano de saúde do qual é dependente do esposo. Afirmou não haver prova do suposto insucesso do tratamento realizado no Hospital da Marinha, tampouco de inércia por parte da equipe médica que a atendeu. Acrescentou que as informações prestadas pelo chefe do referido hospital dão conta que a autora apresentou boa evolução no pós-operatório e que não foram identificadas outras lesões durante o procedimento. Ressaltou que o ônus da prova incumbe à autora, pois as disposições do CDC não se aplicam nos casos de responsabilidade subjetiva do Estado. Alegou que, à exceção das cirurgias plásticas, a obrigação assumida pelos médicos é de meio e não de resultado, exigindo-se a prova de conduta dolosa para sua responsabilização. Impugnou os valores pretendidos tanto a título de danos materiais como materiais, pois os juros por empréstimos bancários são de responsabilidade exclusiva do tomador. Pediu a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 57-62. As partes foram intimadas para declinar as provas que ainda pretendiam produzir (f. 64). A autora pugnou pela produção de prova pericial (f. 66). A ré disse não ter outras provas a produzir (f. 67). À f. 68 foi deferida a produção da prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fs. 71-2 e 74-5). Laudo pericial às fs. 84-914. Instadas as partes acerca do laudo, a União manifestou-se às fs. 94-6 e a autora às fs. 99-100. O perito foi intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora (f. 101). Laudo complementar às fs. 103-4. Intimada, a União manifestou-se à f. 107-verso. A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo impar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, pelo que passo a resolver o mérito. Eventual direito a ressarcimento de valores pagos deve ser postulado por quem efetuou o pagamento, seja titular ou dependente do plano de saúde. No caso, os pagamentos juntados aos autos foram efetuados tanto pela autora (fs. 19-20, 28-9) como por seu esposo, Jose Menezes de Lima (fs. 21-7), de quem é dependente, inclusive no plano de saúde. Ademais, as despesas referem-se a tratamento médico realizado pela autora. Assim, entendo que a autora é parte legítima para a presente ação, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela ré. No caso em apreço, a própria autora afirma que procurou atendimento médico na rede particular porque perdeu a confiança na clínica de ortopedia do hospital naval Marçílio Dias, e com receio de que o novo procedimento igualmente tivesse resultado negativo ocasionando uma piora no quadro clínico. Conquanto a autora tenha ficado insatisfeita com o primeiro procedimento realizado, é certo que não buscou soluções perante a equipe médica que a operou no Hospital da Marinha ou mesmo junto ao plano de saúde de que é beneficiária. Tampouco comprovou ter havido alegada negligência ou inércia por parte da referida equipe médica a justificar a necessidade de novo procedimento. Ao invés disso preferiu arcar com os custos de um tratamento particular. Além disso, o laudo pericial de fs. 84-90 concluiu que não há evidências de ter sido o tratamento cirúrgico realizado no Hospital da Marinha no Rio de Janeiro em 27/04/2009 não resolutivo para o objetivo proposto de correção da lesão meniscal diagnosticada na pericardi. Tenho, pois, que a autora foi dado atendimento compatível com as circunstâncias ou, no mínimo, não está provado que o atendimento tenha sido de qualidade inferior à média que se esperava. E, diversamente do sustentado pela autora, o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 não se aplica à hipótese, pois os entes públicos não se equiparam ao prestador/forneador do serviço (TRF da 3ª Região, APELREEX nº 00620400819954036100, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 de 21/03/2014). Ressalte-se que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), pelo que ao caso deve ser aplicada a lição de Vicente Greco Filho: As regras básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despoja da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0003859-27.2012.403.6000 - ANTONIO DIONISIO FERREIRA LIMA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

ANTONIO DIONISIO FERREIRA LIMA e OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA propuseram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO. Afirmaram que em 04.11.1993 e 11.09.1995, aposentaram-se pelo INSS e que, na condição de ex-ferroviários, possuem direito ao reajuste sobre as aposentadorias e pensões nos mesmos moldes dos aumentos concedidos aos servidores da ativa, conforme Leis n.º 8.186/1991 e 10.478/2002. Todavia, alguns ferroviários conseguiram em ações trabalhistas o reajuste de 47,68%, ensejando desigualdade no pagamento dos proventos e violação das referidas leis. Entende ainda que, nos termos da Lei n.º 8.880/94, deveria ter sido aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, como integrante da correção monetária dos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo, para refletir o correto valor de sua aposentadoria. Diz que neste período a correção aplicada foi de apenas 15,12%. Também contestou a não incidência das contribuições referentes ao seu 13º salário, na apuração do valor da RMI. Pediu a condenação dos réus: 1) ao pagamento de 47,68% relativos à complementação da aposentadoria, além das parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal; 2) recálculo da RMI, com a respectiva correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a aplicação do percentual de 39,67% referentes ao IRSM e com a soma das contribuições sobre gratificação natalina no mês de dezembro dos anos de 1993 a 1995, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24-49. Defendeu-se aos autores os benefícios da justiça gratuita (f. 53). Os réus foram citados às fs. 55 e 57-8. A União apresentou contestação às fs. 59-66, acompanhada de documentos (fs. 67-76). Preliminarmente, alegou que o autor Osvaldo não recebe a complementação da aposentadoria, pois o benefício pago pelo INSS é superior ao pago aos ferroviários da ativa. Arguiu sua ilegitimidade, dado que sua obrigação consistiria apenas na disponibilização de recursos para o pagamento. No mérito, defendeu a prescrição bienal do reajuste, com base na Lei 4.345/64. No mais, reitera que o autor Osvaldo possui valor de benefícios superior e, quanto a Antônio, disse que lhe foram repassados todos os aumentos concedidos ao pessoal da ativa. Ainda no que tange ao índice de 47,68%, sustentou que os acordos foram realizados em ações individuais, das quais o autor não participou. Em sua contestação (fs. 77-96), o INSS arguiu coisa julgada no tocante a paridade e carência quanto ao IRSM, relativamente ao autor Osvaldo. Também alegou ser parte legítima, pois seria mero órgão pagador do complemento. Defendeu que no tocante ao percentual reclamado pelo autor com base na Lei nº 4.345/64 trata-se de lide trabalhista, a ser solucionada contra a ex-empregadora perante a Justiça do Trabalho. No mérito alegou que o prazo decadencial à revisão do benefício iniciou-se com a vigência da MP 1.523-9/1997, terminando em 01.08.2007, enquanto a ação foi proposta somente em 20.04.2012. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas. No mais, disse que os índices utilizados para compor o valor da aposentadoria do autor foram baseados na legislação vigente à época e que, como se trata de beneficiário vinculado à RFFSA, o recálculo da RMI não influencia no valor do benefício, dada a sua complementação. Sustentou que somente alguns ex-ferroviários que fizeram parte das ações foram contemplados com o reajustamento pretendido nesta ação. Argumentou a ilegalidade da inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício. Juntou documentos (fs. 97-116). Réplica às fs. 118-25. Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fs. 128-30). Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, que prestou informações sobre os proventos recebidos pelo autor Antonio (fs. 131, 134 e 193-6). Manifestação das partes às fs. 198-9 e 2001, verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo impar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, justificando a resolução do mesmo. O STJ já considerou que em se tratando de complementação de aposentadoria da Rede Ferroviária Federal, a competência para apreciar e julgar a causa é da Justiça Federal, por envolver interesse da União (RE nº 439348, Ministro Felix de Ilegitimidade por esta Fischer, DJ 31/03/2003). Logo, rejeito a preliminar arguida. Consultando o andamento constata-se que a ação autuada sob nº 2004.60.84.008377-8, que tramitou no Juizado Especial Federal, tinha como objeto a aplicação na renda mensal inicial do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, cuja sentença transitou em julgado em 16.11.2006. Assim, em relação a este pedido, operou-se a coisa julgada. Ainda quanto a esse autor, afasto a preliminar de falta de interesse quanto ao pedido de paridade com ativos, pois sua tese é que teria direito à paridade em razão do reajustamento obtido por alguns funcionários (f. 5). Outrossim, o autor Antônio não possui interesse na incidência do IRSM de 39,67% pois, tratando-se de benefício concedido em 04.11.1993, sua renda mensal inicial foi calculada em período anterior ao índice de fevereiro de 1994. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O INSS deve figurar no processo porque é o responsável operacional pelo complemento pleiteado. E a União é parte da relação de direito material questionada, pois é ela quem deve arcar com os recursos financeiros decorrentes da complementação cuja correção é discutida, justificando-se sua permanência no processo. Passo ao exame do mérito. Pois bem. Estabelece o art. 103 da Lei 8.213/91, em sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra. Com relação aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial é de dez anos, contados da entrada em vigor dessa norma, ou seja, 28/06/1997. Logo, quando da propositura da presente ação, em 20 de abril de 2012, já estava consumado o prazo de decadência para revisão da DIB (décimo terceiro). Tratando-se, por outro lado, de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, no que tange ao reajustamento de 47,68%, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Assim, proclamo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, ou seja, anteriores a 20.04.2007. Passo ao mérito, propriamente dito quanto ao reajustamento de 47,68%. A pretensão do autor não prospera. O fato de a RFFSA ter feito acordo com alguns de seus empregados para a concessão do reajustamento de 47,68%, em sede de ação trabalhista, não dá direito à equiparação aos empregados que não fizeram parte da relação processual, porquanto, como é cediço, tal decisão só obriga às partes envolvidas (art. 472, do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EX-TINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC. 2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RI/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 200501486806, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15/10/2007). Ademais, de acordo com a Lei nº 8.186/91 (arts. 1º e 2º), ao autor é dada uma complementação constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. Por conseguinte, a pretensão não tem fundamento legal, pois eventual elevação do salário do autor importaria da diminuição da complementação levada a efeito pela União. Tampouco se deve olvidar que o Juiz não pode transformar-se em legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já assentou: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339). Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), nos termos do art. 485, V (Osvaldo) e VI (Antonio), do CPC; 2) - proclamo a decadência e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, quanto ao pedido de revisão da RMI; 3) - no tocante ao reajustamento de 47,68% proclamo a prescrição das parcelas reclamadas, referentes ao período anterior a 20.04.2007; 4) - julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício em 47,68% e de pagamento das parcelas posteriores a 20.04.2007; 5) - condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0013639-54.2013.403.6000 - PEDRO LEITE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(a) advogado(a) intimado(a) acerca do desarquívamento do feito e para requerer o que entender de direito, na data sendo requerido, os autos retornarão ao arquivó.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da decisão de f. 1437, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial, juntada às fls. 1454-6.

0012935-70.2015.403.6000 - HELENA DOMINGOS LOURENCO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0013411-74.2016.403.6000 - ANTONIA MARIA TERTULLIANO DOS SANTOS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 106-122: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0014852-90.2016.403.6000 - ANA SILVA PEREIRA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATA SILVA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA)

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

0001660-56.2017.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

0005503-29.2017.403.6000 - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Mayanna Saad Adams contra a União e o Município de Campo Grande, por meio do qual pretende que os réus custeiem o tratamento com o medicamento Spiraxa (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica. Alega, em síntese, ser portadora de Amiotrofia Espinhal Progressiva - Tipo III - AME (CID 10: G12.0), doença genética neurodegenerativa, grave e rara, sem cura e potencialmente fatal. O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal (f. 144). Foi concedida a tutela provisória de urgência para determinar que os réus forneçam o medicamento pretendido no prazo de 30 dias (f. 147-151). Agravo de instrumento e contestação apresentados pelo Município de Campo Grande às fls. 163-172 e 173-182. A União apresentou contestação às fls. 187-225 e interps agravo de instrumento (f. 242-285). Réplica às fls. 294-333. A autora pediu a aplicação da multa diária fixada na decisão de f. 147-151 (f. 343-344). À f. 463 sobreveio decisão prorrogando o prazo de cumprimento da tutela de urgência e prevendo o bloqueio de valores em caso de novo descumprimento. Novo agravo de instrumento interposto pela União (f. 501-515). O Município de Campo Grande comprovou a interposição de pedido de suspensão de liminar (f. 528-578). As fls. 595-596, a MM. Juíza Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo, por dependência à ação n. 0005297-15.2017.403.6000, sob o fundamento de que há risco de decisões conflitantes diante da relação de prejudicialidade. Posteriormente, a Excelentíssima Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de suspensão de liminar (f. 599-608). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Acerca da reunião de processos para se evitar a prolação de decisões conflitantes, o CPC dispõe: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Acerca da reunião das ações em análise, é necessário registrar que a autora Mayana já formulou, nos autos n. 0005297-15.2017.403.6000, pedido de reunião das ações que restou indeferido por este Juízo. Além disso, não se verifica a alegada prejudicialidade entre as ações. Com efeito, as enfermidades das autoras das ações são diversas: a autora Mayana está acometida de Amiotrofia Espinhal Progressiva - Tipo III, ao passo que a autora Monique sofre de Amiotrofia Espinhal Progressiva - Tipo II.E ainda que as irmãs sofressem da mesma enfermidade, tal fato não leva à reunião dos processos, sob pena de transformar este Juízo em juízo universal para os casos em que se discute tratamento de Amiotrofia Espinhal Progressiva, pois, como é cediço, a consanguinidade não é suficiente para justificar a reunião de processos. Ora, a necessidade e adequação de determinado medicamento envolve circunstâncias individuais que podem não se repetir em outro paciente, tais como sintomas, condição imunológica, grau de estágio da doença, reação ao tratamento pretendido, entre outras situações específicas que afastam as premissas de existência de prejudicialidade e de possibilidade de prolação de decisões conflitantes. Por fim e pelo exposto, inexistente no entendimento deste juízo relação de prejudicialidade entre as demandas, a fim de justificar eventual deslocamento da competência, pela simples razão de que não há questão prejudicial de cuja solução dependerá ou possa influenciar o teor do pronunciamento judicial na ação objeto de declínio. 3. Conclusão. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Do ofício deverá constar, além da presente decisão e da decisão de f. 595-596, cópia de ambas as petições iniciais, bem como do pedido de distribuição por dependência formulado nos autos n. 0005297-15.2017.403.6000 e respectiva decisão. Intimem-se.

0007256-21.2017.403.6000 - EDEVALDO RODRIGUES MONCAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS021182 - NELSON KUREK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPAVERDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YUKO MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILÉ MALKE CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKÓ ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica(m) o(s) embargado(s) intimado(s) acerca dos cálculos elaborados pela contadora.

0004272-40.2012.403.6000 (2005.60.00.000612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado às fls. 124-9.

0005689-23.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-67.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

SENTENÇA:1. Relatório.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face da execução desencadeada por Lauro Fernando da Silva (incapaz), nos autos nº 00012056720124036000, pugnano pelo afastamento do excesso que diz corresponder a R\$ 27.716,49.Alega que o embargado incorreu em erro ao incluir em duplicidade as competências 10/2005, 03/2006, 04/2007 e 09/2007 e, ainda, juros compensatórios, quando o correto seria apenas os de mora. Também aponta erro na soma dos cálculos apresentados pelo embargado, pois totalizaria o valor de R\$ 75.521,31 e não R\$ 76.631,05. Diz que a soma dos valores que apurou no período de 06/2009 a 19/03/2014 é de R\$ 46.222,98 e não R\$ 44.741,03, como apontado pelo exequente.Por fim, reconhece o equívoco na data inicial das parcelas atrasadas, justificando não ter havido má-fé, mas apenas excesso de trabalho da área técnica.Nestes termos, diz que o valor do principal é de R\$ 81.521,12 e o dos juros, R\$ 12.135,47.Juntou documentos (fs. 7-35).A execução foi suspensa quanto à parte impugnada, determinando-se o pagamento do valor incontroverso, nos autos principais (f. 36).Intimado a apresentar impugnação, o exequente manifestou-se às fs. 40-2, alegando erro somente quanto à inclusão de parcelas em duplicidade.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargado requereu o encaminhamento do processo à Contadoria (fs. 48-9) e o INSS o julgamento do feito (f. 50).Determinou-se a conclusão do processo para sentença.É o breve relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, registre-se que a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais seria inócua, uma vez que o embargado - com base na sentença/acórdão - não justificou seus cálculos ou apontou eventual erro no cálculo do embargante. Ademais, ainda que fosse esse o caso, caberia previamente a este Juízo decidir a respeito.Pois bem. O erro na inclusão em duplicidade das parcelas referentes às competências 10/2005, 03/2006, 04/2007 e 09/2007 foi reconhecido pelo embargado.No mais, o exequente alega que seus cálculos estariam corretos, pois foram efetuados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, ao contrário do que alega, não observou a sentença e acórdão, pois incluiu erroneamente juros compensatórios (fs. 31-35), quando deveria ter aplicado apenas juros de mora mensal desde a citação, no percentual de 1% e, a partir de 07/2009, de 0,5%. Aliás, nestes termos foram efetuados os cálculos do INSS nestes embargos, que também observou os índices de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal e retroagiu o pagamento dos valores atrasados à data do indeferimento administrativo (20.08.2002).Desta forma, fica prejudicada a alegação de erro na soma de valores (f. 4), pois tanto os cálculos iniciais do INSS (anteriores à execução) como aqueles apresentados pelo exequente contêm equívocos e excessos, de forma que não serão considerados. Registre-se que o erro nos cálculos iniciais, reconhecido pelo embargante à f. 4, não implica em sucumbência, pois se referem a momento anterior à execução. Aliás, bastava ao exequente informá-lo para que fossem refeitos pela autarquia, evitando-se os presentes embargos.De sorte que restando demonstrado erro no cálculo do exequente e não tendo o embargado apontado qualquer incorreção no cálculo do INSS, estes devem ser acolhidos como corretos.3. Dispositivo.Diante do pagamento, julgo procedente o pedido para afastar o excesso, fixando o valor da execução em R\$ 93.656,59 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso afastado, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

0005690-08.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-67.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X IILDO MIOLA JUNIOR(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR)

SENTENÇA:1. Relatório.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face da execução desencadeada por Ildo Miola Junior, nos autos nº 00012056720124036000, pugnano pelo afastamento do excesso que diz corresponder a R\$ 2.771,55. Apontando erros no cálculo do valor principal e juros, devidos ao exequente Lauro Fernando da Silva, diz que reflexamente implicou em excesso na execução aqui embargada, pois se trata de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aponta como correto o valor de R\$ 9.365,65. Juntou documentos (fs. 6-38). A execução foi suspensa quanto à parte impugnada, determinando-se o pagamento do valor incontroverso, nos autos principais (f. 39). Intimado a apresentar impugnação, o exequente não se manifestou. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargado requereu o encaminhamento do processo à Contadoria (fs. 48-49) e o INSS o julgamento do feito (f. 50). Determinou-se a conclusão do processo para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, registre-se que a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais seria inócua, uma vez que o embargado - com base na sentença/acórdão - não justificou seus cálculos ou apontou eventual erro no cálculo do embargante. Ademais, ainda que fosse esse o caso, caberia previamente a este Juízo decidir a respeito. No mais, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação (fs. 18 e 23). E quanto a esse valor, o INSS opôs os embargos à execução nº 00056892320154036000, apontando erros no cálculo apresentado por Lauro Fernando da Silva. Assim decidi aqueles embargos: Pois bem. O erro na inclusão em duplicidade das parcelas referentes às competências 10/2005, 03/2006, 04/2007 e 09/2007 foi reconhecido pelo embargado. No mais, o exequente alega que seus cálculos estariam corretos, pois foram efetuados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, ao contrário do que alega, não observou a sentença e acórdão, pois incluiu erroneamente juros compensatórios (fs. 31-35), quando deveria ter aplicado apenas juros de mora mensal desde a citação, no percentual de 1% e, a partir de 07/2009, de 0,5%. Aliás, nestes termos foram efetuados os cálculos do INSS nestes embargos, que também observou os índices de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal e retroagiu o pagamento dos valores atrasados à data do indeferimento administrativo (20.08.2002). Desta forma, fica prejudicada a alegação de erro na soma de valores (f. 4), pois tanto os cálculos iniciais do INSS (anteriores à execução) como aqueles apresentados pelo exequente contêm equívocos e excessos, de forma que não serão considerados. Registre-se que o erro nos cálculos iniciais, reconhecido pelo embargante à f. 4, não implica em sucumbência, pois se referem a momento anterior à execução. Aliás, bastava ao exequente informá-lo para que fossem refeitos pela autarquia, evitando-se os presentes embargos. De sorte que restando demonstrado erro no cálculo do exequente e não tendo o embargado apontado qualquer incorreção no cálculo do INSS, estes devem ser acolhidos como corretos. Reconhecido o excesso da execução apresentada pelo autor, acolhendo-se os cálculos do INSS como corretos, reflexamente houve excesso na execução alusiva à verba honorária (fixada em 10% sobre a condenação). Desta forma, impõe-se o acolhimento dos cálculos do INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para afastar o excesso, fixando o valor da execução em R\$ 9.365,65 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso afastado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001487-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006277-59.2017.403.6000 - RUBENS SORTICA DOS SANTOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

O requerente opôs embargos de declaração em face da decisão de fs. 123-5, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande - MS. Sustenta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que o título executivo em questão é oriundo de Ação Civil Pública que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Alega que a decisão é contraditória, colacionando julgados no sentido de sua argumentação. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Em outras palavras, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No caso, não verifico a contradição apontada, mas mera contrariedade do embargante com a decisão desse Juízo que, à luz da legislação aplicável (art. 109, I, da Constituição Federal) e respaldado em julgado recente do e. TRF da 3ª Região, declinou da competência em favor de uma das varas Estaduais dessa comarca. Ao que consta, o embargante não pretende suprir vícios, mas modificar o julgado ante seu inconformismo com a solução adotada. Todavia, para tanto deve manejar o recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. Intime-se. Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009807-13.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

1. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fs. 288-297. 2. Cite-se o CRM/MS para cumprir a obrigação de fazer, consistente em fornecer à requerente tratamento psicológico e médico (na especialidade de cirurgia plástica), nos termos do artigo 497, do CPC, conforme requerido no item c da fl. 303.3. Consoante sentença prolatada nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. 4. Uma vez que o CRM - MS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da requerente, no prazo de trinta dias. 5. Apresentados os cálculos, intime-se a requerente para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. 6. Alberto Jorge Rondon de Oliveira não faz parte do feito, conforme despacho de fl. 162. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

FICA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MATO GROSSO DO SUL INTIMADO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS OFERECIDA PELA PERITA VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Os autos vieram conclusos para resolução dos embargos de declaração opostos pela FUNAI contra a decisão de fls. 334-406 e para análise dos pedidos da autora de manutenção da ação como possessória e de reconsideração da liminar. Instada, a autora defendeu a necessidade de continuidade do feito na modalidade de reintegração de posse, manifestando desinteresse em alterar o pedido (fls. 426-31). A FUNAI interpôs embargos às fls. 496-8, alegando que não foi apreciada sua preliminar de legitimidade passiva, arguida na contestação. Manifestação da Comunidade Indígena Taunay Ipegue e autora (fls. 520-1, 626-32). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014346-72.2016.403.0000, interposto pela autora perante o TRF da 3ª Região, onde foi indeferido efeito suspensivo (fls. 500-4). A autora requereu a reconsideração da decisão, fundamentando-a em fato novo, consistente na liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.201, suspendendo quaisquer atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay Ipegue. Discorreu sobre as decisões proferidas nos autos nº 0005471-63.2013.403.6000, em trâmite no juízo da 1ª Vara Federal (fls. 522-32). Juntos documentos (fls. 533-622). Decido. A autora requereu a reconsideração da decisão com fundamento na liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.201, que suspendeu quaisquer atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay Ipegue. No entanto, o fundamento principal da decisão de fls. 334-406 não foi a Portaria 497/2016 do Ministro da Justiça ou qualquer outro ato demarcatório, mas a constatação de que a ocupação indígena é fato consumado. Para corroborar destaquei parte da decisão: O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação com os resultados dos estudos produzidos pelo GT foi publicado em 13 de agosto de 2004, culminando com a referida Portaria nº 497/2016 que declarou os novos limites da Terra Indígena TAUNAY-IPEGUE, parte dela incidindo sobre as fazendas objeto desta ação (fls. 61 e 177 dos autos nº 00058855620164036000 e 311 e 313 dos autos nº 00024480720164036000). Sucede que a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorada e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1904-5 (f. 65 e 94 dos autos nº 00058855620164036000 e 301 e 164 dos autos nº 00024480720164036000). Sem contar que a posse das terras agora reivindicadas foram perdidas antes do marco temporal reconhecido pelo STF. (f. 361)(...). No caso em apreço, não há como prometer às autoras que futuramente os índios deixarão as áreas hoje ocupadas, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. (f. 397)(...)- No que tange a ação nº 00024480720164036000, indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Água Branca, no tocante à aproximadamente 300 hectares (f. 293), reconhecidos pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 497/2016 como terra indígena, ressaltando que a área resmanescente não é litigiosa por não interessar à Comunidade. (...).2)- diante da nova situação fática e jurídica, consubstanciada no fato consumado, faculto à autora reformular o respectivo pedido e a retificar o polo passivo, inclusive esclarecendo se ainda pretende o prosseguimento do feito em relação à Comunidade, caso em que deverá ser cumprida integralmente a decisão de f. 285. (f. 406)Assim, a suspensão judicial do processo administrativo não é motivo para a modificação da decisão. Relativamente à decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal na SS 0016216-60.2013.4.03.0000-MS, ressalto que são outras as partes envolvidas, tratando-se, por outro lado, de ação em curso em Varas distintas. A única semelhança entre o presente processo e aquele é que se trata do mesmo processo administrativo desencadeado pela FUNAI para ampliação da Aldeia Taunay-Ipegue. Ou seja, o aludido processo administrativo contempla, dentre várias outras, a Fazenda Esperança, objeto daquela ação e a Fazenda Água Branca, objeto desta ação. De sorte que, tramitando em processos distintos, os atos tomados naquele processo não levaram em conta os elementos dos quais me apropriei para tomar a decisão objeto deste pedido de reconsideração. Ademais, em 21.12.2016 a Ministra Cármen Lúcia deferiu medida liminar na SL 1076 MC/MS, suspendendo os efeitos da decisão mencionada pela parte autora. No mais, como já destaquei, indefiro o pedido de liminar para reconhecer que a ocupação indígena das áreas objeto das presentes ações é fato consumado. Com efeito, ainda que futuramente venha ser reconhecida a ilegalidade do ato que levou à posse indígena, esta é irreversível. Presentemente em razão da situação fática e jurídica fartamente explicitada naquela decisão, outra notícia não se pode dar aos antigos ocupantes de que as áreas outrora denominadas fazendas estão afetadas a uma destinação pública. Aplica-se ao caso o óbice do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41: os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Assim, caberia à autora apenas requerer a resolução do caso em perdas e danos, no caso, por meio da alteração do pedido para desapropriação indireta. No entanto, conforme expressamente manifestou-se as fls. 426-31, esta não foi sua opção, preferindo a permanência da ação como possessória. Assiste razão à FUNAI quanto à omissão na análise da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida em contestação (fls. 157-61). Na resposta, a autarquia alegou a inexistência de quaisquer indícios de que seus servidores estariam participando de invasão e, ainda, que norma alguma lhe determinou a responsabilização por atos praticados por Comunidades. Outrossim, embora a União não tenha oposto embargos, é certo que também não foi resolvida a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida em contestação (fls. 173-5), fundamentando-se que se trata de imóvel ainda não definitivamente reconhecido como bem de uso especial da categoria normativa do art. 20, XI, da CF/88 e ocupado por particulares não índios. A legitimidade da autarquia e da União na ação possessória decorre do disposto nos arts. 6.001/73-Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (destaquei)Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate.4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença.5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubiosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão. Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. (fls. 830-837, grifo acrescentado).6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. (destaquei)7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ - REsp 201400630755 - 1454642 - 2ª Turma - DJE 18/11/2015)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. DEFESA. FUNAI. LEGITIMIDADE. 1. O art. 232 da Constituição da República, ao dispor que os índios são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, não afasta a legitimidade da FUNAI para defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas (Lei n. 6.001/73, art. 35) (TRF da 3ª Região, AC n. 00005879720044036002, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 19.06.12; TRF da 4ª Região, AC n. 200504010007281, Rel. Des. Fed. Nicolau Konkel Júnior, j. 24.11.09; AC n. 200171040063170, Rel. Des. Fed. Sérgio Tejada Garcia, j. 14.10.09). 2. Apelação não provida. (TRF3 - AC 00004437920114036002 - 1830703 - 5ª Turma - Des. Federal Andre Nekatschalow - e-DJF3 09/12/2014)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS SOFRIDOS. INVASÃO INDÍGENA. COMUNIDADE DE DESCENDENTES DE ÍNDIO KAIGANG. DANO MORAL. INCAMBIMENTO. 1. Nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a FUNAI e a União Federal são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demanda possessória. (...) (Destaquei)(TRF4 - AC 200171040063170 - 4ª Turma = Sérgio Renato Tejada Garcia - DE 26.10.2009)Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pela União e FUNAI e mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração. Designo o dia 21 / 2 / 2018, às 14 horas para a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

EXECUCAO PENAL

0004953-78.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEVES ROCHA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO)

Nos presentes autos o apenado foi condenado a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa. Em razão da informação supra, verifica-se que a pena de multa já foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme ofício de fl. 103. Assim, não há mais necessidade de cobrança do pagamento da pena de multa neste juízo, uma vez que a cobrança será executada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após a audiência admitória, realizada à fl. 197, o apenado se apresentou na instituição designada por este juízo (fl. 200 e 203), no entanto não compareceu para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários. À fl. 206/208, a defesa do apenado manifestou, conforme a seguir: 1º) que deu início ao cumprimento da pena restritiva de direitos - serviços comunitários, bem como que à época da condenação o apenado encontrava-se desempregado, situação diferente de agora, que foi admitido em seu atual emprego, desde o dia 04 de janeiro de 2017, 2º) que atualmente trabalha na comarca de Maracaju-MS, como auxiliar de torneiro mecânico na empresa Agro Tomo Maracaju LTDA-EPP, no horário das 7:30 às 11:30 e das 13:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta e aos sábados das 7:30 às 12:00 horas, recebendo a quantia de R\$ 1.041,00 (hum mil e quarenta e um reais), 3º) que devido à atividade ser desempenhada em outra comarca, o requerente ficou impossibilitado de continuar cumprindo os serviços comunitários na instituição designada por este juízo, sendo inviável o cumprimento da pena imposta, sendo necessário converter a pena em pecuniária para evitar o descumprimento da reprimenda. 4º) mencionou o art. 149, III, da Lei de Execução Penal, in verbis: Art. 149. Caberá ao Juiz da execução: I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; II - determinar a intimação do condenado, identificando-o da identidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho (grifo nosso). Juntou, ainda, jurisprudência, informando que o entendimento dos tribunais é unânime no sentido de que apenas será possível a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária (pagamento de cestas básicas) quando o requerimento for devidamente justificado e fundamentado, ou seja, na hipótese do apenado comprovar que não possui condições de realizar a prestação de serviços, em razão da incompatibilidade de horários ou limitações físicas. 5º) salientou que a conversão da pena de prestação de serviços comunitários em pecuniária deve ser compatível às condições financeiras do apenado, adotando critérios de proporcionalidade, e frisou que o apenado trabalha como auxiliar de torneiro mecânico, recebendo salário de R\$ 1.41,00 e ainda tem uma família para sustentar. Consignou ainda, que a situação econômica do apenado é aspecto determinante na aplicação da pena pecuniária, não podendo perder seu caráter sancionatório, porém não pode levar o apenado à miséria absoluta. 6º) por fim, requereu que fosse dado vista dos autos ao MPF, bem como requereu o deferimento da conversão da pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários em pena pecuniária, mais precisamente em cestas básicas, levando em consideração a situação financeira do apenado. Juntou carteira de trabalho. Às fls. 214, foi proferido despacho determinando a intimação da defesa para juntar aos autos o comprovante de residência atualizada do apenado. Às fls. 215/222, foi protocolizada nova petição da defesa do apenado, conforme a seguir: 7º) juntando cópia do comprovante de residência do apenado, conforme solicitado no despacho de fl. 214, 8º) além das alegações já mencionadas na petição de fls. 206/208, mencionou o art. 148 da Lei de Execução Penal, in verbis: Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 9º) por fim, mencionou o art. 66 e seguintes da Lei nº 7.210/84, in verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; Mencionou ainda, o entendimento de JULIO FABRINE MIRABETE, in, Execução Penal, São Paulo, 2000, 9ª edição, onde a folha 547: Aliás, apesar do caráter sancionatório de todas as condições, permite a lei a hipótese de alteração de condições durante a execução (art. 158, 2º, da LEP), sem que se veja aí violação à coisa julgada. Solicitou por fim que seja deferido o pedido do apenado de alteração da modalidade da pena imposta consubstanciada na conversão da pena de prestação de serviços comunitários por pena pecuniária. Instado, o MPF às fls. 211 vº, manifestou conforme a seguir: 01) Que tal fato é contrário à jurisprudência e que basta verificar o recente julgamento do Agravo em Execução Penal nº 0014740-79.2016.4.03.0000, da 5ª Turma do TFF3 em 10/10/16, e que há pedido em tudo idêntico, e que foi considerado inaceitável, cuja cópia está juntada nos autos às fls. 226/229.02) manifestou contrário ao pleito do apenado. 03) à fl. 225 o MPF reiterou o pedido de fl. 211 vº. É o relatório. Decido. O apenado RICARDO NEVES ROCHA apesar de ter se apresentado na instituição designada por este juízo, não retornou para iniciar os serviços comunitários conforme determinado na audiência admitória de fl. 197. Conforme mencionado pela defesa do apenado, o art. 149, III da Lei de Execução Penal, diz que cabe ao juiz da execução alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho do apenado. No entanto, a substituição da pena de prestação de serviços em pena pecuniária somente é possível quando comprovada a absoluta impossibilidade de seu cumprimento. No caso, os documentos apresentados pelo apenado demonstram que ele trabalha de segunda à sexta, das 7:30 às 11:30 e das 13:00 às 18:00 horas, e aos sábados das 7:30 às 12:00 horas, ou seja, não há atividades laborativas aos sábados no período vespertino e aos domingos no período matutino e vespertino. Assim, constata-se que os documentos juntados não comprovam a impossibilidade do apenado de cumprir sua pena nos finais de semana, e apesar de possuir família sabe-se que o benefício da pena restritiva de direitos compreende sacrifícios, os quais são partes integrantes das funções preventiva e retributiva da pena. Em relação à troca da prestação de serviços comunitários por pena pecuniária, o próprio apenado menciona nos autos que recebe apenas o valor de R\$ 1.041,00 (hum mil e quarenta e um reais) de salário, e que sua situação econômica deverá ser aspecto determinante na aplicação da pena pecuniária, e que apesar do caráter sancionatório, não poderá levá-lo à miséria absoluta. Assim, observa-se que não é recomendável que a pena de prestação de serviços seja substituída por pena pecuniária, mesmo que parcelada, pois o apenado tem família para sustentar e uma pena pecuniária reduzirá ainda mais o valor do seu salário. Diante do exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 27, indeferindo o pedido de RICARDO NEVES ROCHA de fls. 206/211 e 215/223 de conversão da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, mantendo-se assim, a pena restritiva de direitos imposta na sentença, consistente em prestação de serviços à comunidade, uma vez que os documentos juntados nos autos não comprovam a impossibilidade do apenado de cumprir sua pena. Como o apenado informou que atualmente reside na comarca de Maracaju-MS, a secretaria deverá expedir carta precatória para que o apenado cumpra sua pena na cidade de Maracaju-MS, cujo endereço se encontra à fl. 223. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007907-63.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DUAILIBI E SILVA(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA)

Fls. 76/79: o pedido da defesa da sentenciada fica prejudicado tendo em vista que já houve sentença de extinção de punibilidade nos presentes autos, conforme se vê à fl. 67/68. Intime-se. Após, devolva-se ao arquivado.

0004990-03.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROMAO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado NELSON RAMÃO, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004344-85.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES E MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) OZORIO MIRANDA DOS SANTOS à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 30/11/2017, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu OZÓRIO MIRANDA DOS SANTOS para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006372-26.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado IZAU ROBERTO PEDROZA, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002662-61.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY FLAVIO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos nº 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de prestação pecuniária, bem como da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) ROSEMARY FLÁVIO à pagá-las, por meio da Guia de Depósito e Guia de Recolhimento da União (GRU), respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 22/11/2017, às 14h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu ROSEMARY FLÁVIO para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005276-44.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIELLE CRISTIANE DINIZ DE SOUZA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada DANIELLE CRISTIANE DINIZ DE SOUZA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1256

EXECUCAO FISCAL

0009121-16.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SHARMYS CONFECÇÕES LTDA - ME(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por SHARMYS CONFECÇÕES LTDA - ME, em que se alega a impenhorabilidade de ativos financeiros bloqueados através do sistema Bacen Jud (fs. 34-40). Argumenta a empresa executada, em síntese, que o montante penhorado junto ao Banco Bradesco (RS-1.733,31) é necessário para o adimplemento dos salários devidos aos seus funcionários. Manifestação da União às fls. 68-69. É o breve relato. Decido. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse contexto, tem-se que a efetivação de atos constritivos sobre o patrimônio do executado não deve se prestar ao fim de inviabilizar o desenvolvimento das atividades laborais, negociais ou empresariais da parte, sob pena de impor ao devedor circunstâncias que se mostrem excessivamente onerosas no curso do processo executivo. No caso concreto, tenho que a petição que não logrou comprovar os aspectos supramencionados. Isso porque a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco (RS-1.733,31, fl. 32) apresenta baixa expressividade face ao montante necessário ao adimplemento dos salários elencados às fls. 48-64 (cuja soma totaliza R\$-10.146,84), sendo o montante penhorado insuficiente para o pagamento da despesa suscitada. De fato, considerando tratar-se o pagamento de verbas salariais despesa mensal fixa, é verossímil deduzir que a empresa possuía outras fontes de receita suficientes a tal intento. Tal conclusão decorre do fato de que, ainda que o quantum penhorado não houvesse sido bloqueado, não se mostraria possível o adimplemento integral da despesa salarial mencionada. Outrossim, ressalto que a baixa expressividade dos ativos bloqueados consiste em circunstância concreta capaz de demonstrar a ausência do caráter de excessiva onerosidade da constrição realizada, não tendo a executada demonstrado que a penhora teria o condão de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais por ela desenvolvidas. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) Por fim, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, uma vez que tal prerrogativa refere-se ao salário recebido pela parte executada, e não ao montante que o devedor supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcional. Por todo o exposto: (I) Indefero o pedido de liberação formulado. (II) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (III) Intime-se, através da imprensa oficial. (IV) Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

001718-59.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópia do requerimento de parcelamento referente às CDAs de n. 13.337.935- e 13.337.936-1. Após a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006045-47.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JD SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP(MS018583 - JEANE BARROS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada às fls. 20-24. Manifestação da parte exequente à fl. 32. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Nesse âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. No caso, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento do débito após a efetivação do bloqueio através do sistema Bacen Jud, razão pela qual não comporta acolhida a liberação pleiteada com base no parcelamento do débito executado (fs. 25-29). ANTE O EXPOSTO: (I) Indefero o pedido formulado. (II) Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos. (III) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (IV) Aguarde-se em arquivo provisório. (V) Intimem-se.

Expediente Nº 1257

EXECUCAO FISCAL

0004146-68.2004.403.6000 (2004.60.00.004146-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X VIDROVEL COMERCIO DE VIDROS LTDA X ROBERTO SATOSHI FUJIHARA X SUSY MARY CAPATO FUJIHARA(MS002147 - VILSON LOVATO) X NEWTON ISAMU FUJIHARA(PR036138 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI) X EDSON FORTUNATO PEREIRA

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal a data designada pelo MM. Juízo Deprecado para a realização do leilão judicial: 1.ª praça será realizada por meio eletrônico, através do Portal www.lancetotal.com.br e terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital. Portanto, início em 21/11/2017 a partir das 16:00 horas. Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação nos três dias subsequentes ao da publicação do edital, seguir-se-á, sem interrupção, a 2.ª praça, que se estenderá por no mínimo vinte dias e se encerrará no dia 21/12/2017 a partir das 16:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004671-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-10.2013.403.6002) GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

GABIATTI E GABIATTI LTDA embarga a execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com base na Certidão de Dívida Ativa n.º 32.200, que visa à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Sustenta-se a falta de constituição do crédito tributário, a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e a prescrição da pretensão executória. O embargado impugna-os às fls. 47-55. As partes não requereram a produção de provas. Cópia do processo administrativo às fls. 62-103, seguida de manifestação da embargante às fls. 105-112. Historiados, sentença-se a questão posta. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei 6.938/1981, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tomam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que deve ser recolhida segundo a data e os valores fixados pela Lei. A Lei 6.938/1981 estabelece: Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente, (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (...) Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (...) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). Da leitura dos dispositivos legais, extrai-se que o fato gerador da obrigação exigida é o efetivo exercício do poder de polícia para controle de atividades potencialmente poluidoras. Ainda, de acordo com os artigos 17-D e 17-G, a data de vencimento e valores do tributo são fixadas pela própria lei. Portanto, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o crédito tributário e induz a mora do devedor, autorizando a inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Ressalta-se que a comunicação encartada à fl. 77, acompanhada de demonstrativo do débito e guia de recolhimento, constitui documento hábil à notificação do devedor; logo, não há falar em ausência de notificação. Assim, não há nulidade da CDA por suposta ausência de constituição do crédito tributário. Com relação à prescrição, aplica-se a regra contida no artigo 174 do CTN, pois não há notícia de qualquer pagamento por parte do sujeito passivo que pudesse ensejar o lançamento por homologação. O dispositivo em apreço determina: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). De acordo com a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a inicial, os débitos referem-se a tributos exigidos entre 08/01/2004 e 08/01/2009 (fs. 16 e 73), notificados ao executado em 08/08/2012 (fs. 77-81). Ainda, considerando a data em que proferido o despacho de citação (20/02/2014 - fl. 19), inexistia prescrição a ser decretada nos autos. Ademais, a CDA apresenta todos os requisitos legais exigidos, nos termos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/1980, contendo valores individualizados, inclusive quanto aos encargos legais (fl. 16), dispensando a presença de qualquer outro; por isso, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas ou honorários (art. 39 da Lei 6.830/1980 e art. 17-H, III, da Lei 6.938/1981). P. R. I. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se.

0004546-56.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-12.2010.403.6002) AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiti-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012, executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades indicadas e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000498-74.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X OSVALDO MENDES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiti-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012, executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000726-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente defende a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiti-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, nota-se não cumprido o requisito constante no art. 8º da Lei 12.514/11 para a execução judicial das dívidas, tendo em vista que para o ajuizamento de ação a Certidão de Dívida Ativa constante nos autos deve possuir no mínimo quatro anuidades a serem executadas, sendo que a CDA dos presentes autos possui apenas três. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000526-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO EDUARDO DE MATTOS BUENO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Nesse sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000930-39.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MAIARA ROGELIA FERNANDES CAPELAXIO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002243-35.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO POLIDO JUNIOR

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002301-38.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X NELSON ALVES PORTUGAL

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MUNICIPIO DE BATAYPORÁ/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 274-278, intime-se as apeladas/rés para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7509

INQUÉRITO POLICIAL

0002502-30.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0292/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 135 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não restou demonstrada a materialidade delitiva, motivo pelo qual não há justa causa para o início de ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício n. 623/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002938-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ter se configurado a tipicidade penal em seu aspecto material. Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. De-se ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO(MS009465 - DALGOMIR BURACUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.4. Cumpra-se.

0004228-83.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ISRAEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCE CAVALHEIRO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0000216-84.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0002395-20.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ISIDORO ARIOTTI SOBRINHO(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X LUIZ CARLOS CANELA CORREA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Autos n. 0002395-20.2016.403.6002DESPACHO1. Manifestação ministerial de fs. 114/114v: Defiro. 2. Designo para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16h30min (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para propositura de suspensão condicional do processo aos acusados ISIDORO ARIOTTI SOBRINHO e LUIZ CARLOS CANEÇA CORRÊA, devendo comparecer em Juízo acompanhados de advogado.3. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porá, nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.4. Registro que os réus possuem advogado constituído, conforme procurações de fs. 127 e 134. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.6. Cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 6.1 MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado ISIDORO ARIOTTI SOBRINHO, brasileiro, casado, nascido em 14.10.1959, em Videira/SC, filho de Hemínio Ariotti e Maria Perazolli Ariotti, RG 710687 SSP/MS, CPF 352.666.199-53, com endereço na Rua Maria Aparecida da Silva, n. 940, Jardim Guaiçurus, CEP 79.837-010, Dourados/MS;6.2 MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado LUIZ CARLOS CANEÇA CORRÊA, brasileiro, casado, nascido em 10.07.1975, em Nova América/GO, filho de Luiz Correa e Ruth Corrêa Canela, RG 876403 SSP/MS, CPF 778.928.791-53, com endereço na Rua Guanabara, 1300, Jardim Maipu ou Vila São Francisco, CEP 79.833-210, Dourados/MS;Dourado/MS, 3 de outubro de 2017.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7512

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPSSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Carlos Roberto Milhorim e OutrosDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N.439/2017-SM-021 - Tendo em vista que as partes requerentes da prova pericial depositaram o valor integral dos honorários periciais, (R\$59.000,00), determino o levantamento de 50% do referido valor, ou seja, R\$29.000,00.2 - Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), para a conta corrente n. 54073-9, agência 0189-9 do Banco Bradesco, de titularidade do Sr. Perito - Dr. Nelson de Miranda Finamore, CPF 594.274.697-49, como a seguir discriminado: R\$7.250,00 a ser debitado da conta n. 4171.005.86400428-4; R\$7.250,00 a ser debitado da conta n. 4171.005.86400446-2; R\$7.250,00 a ser debitado da conta n. 4171.005.86400445-4 e R\$7.250,00 a ser debitado a conta n. 4171.005.86400469-1.3 - Intime-se o Sr. Perito de que deverá recolher o imposto de renda, mediante apresentação de DARF no ato da transferência.4 - Intime-se o Sr. Perito de que deverá informar nos autos a data do início dos trabalhos, com tempo suficiente para intimação das partes, bem como deverá realizar os trabalhos periciais no prazo estipulado às fls. 4209 - (30 trinta dias).5 - Intime-se o réu Guilherme Alcântara de Carvalho para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do Ministério Público Federal em relação ao pedido de desbloqueio de bens, (fls. 4412/4414). 6 - No que tange ao pedido formulado pelo réu Marcelo Miranda Soares sobre a substituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 98.144 no CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS por depósito em dinheiro, no importe de R\$83.333,33, corrigido a partir de 18/6/2013, data em que o E.TRF da 3ª Região, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, estabeleceu tal valor como sendo aquele a ser tomado indisponível pelos réus pessoas físicas deste feito, entendendo que assiste razão ao MPF, uma vez que, ainda, não definida a responsabilização pecuniária a cada réu, podendo as penalizações serem distintas entre os requeridos, revela-se prudente, portanto, assegurar valor superior àquele anteriormente fixado pelo Tribunal.7 - Nesse sentido, indefiro o pedido do réu Marcelo Miranda Soares.8 - Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO - a ser enviado a Caixa Econômica Federal para que providencie as transferências enumeradas no item 2.2 - MANDADO DE INTIMAÇÃO do Dr. Nelson de Miranda Finamore - Rua Melvin Jones, 1170, Dourados-MS, fone 3427.2761 - 99631-7729.

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-53.2016.403.6002 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Arquiem-se os presentes autos.

0002558-63.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrante, (fls. 54/61), intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5243

ACAO PENAL

0000355-67.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDI CARLOS GARCIA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Tendo em vista a juntada dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5244

ACAO PENAL

0001192-93.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIO RIBAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Considerando a possibilidade de realização da oitiva da testemunha de acusação por meio de videoconferência, designo audiência para o dia 13/12/2017, às 14:00 horas. Solicite-se ao Juízo Distribuidor de Campo Grande a devolução da Carta Precatória n 307/2017-CR, independente de cumprimento.Expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção de Campo Grande/MS, a fim de que se realize, por meio de videoconferência, a oitiva da testemunha Edilson de Melo Cameiro, matrícula 1071881, lotado no núcleo de Operações Especiais na Superintendência da PRF em Campo Grande/MS. Cópia deste Despacho servirá como Carta Precatória n 387/2017-CR.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5245

ACAO PENAL

0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em cumprimento ao despacho de fl. 503, encaminhado a sentença de fls. 478/489 à publicação, em seu inteiro teor: Autos nº 0000245-73.2010.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Vanderlei Paulo de Andrade.Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Vanderlei Paulo de Andrade, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, 1º, b, do Código Penal c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil.Narra a denúncia que no dia 19.02.2010, o acusado saiu de Goiânia/GO, local de sua residência, com destino a cidade de Salto de Guairá situada no Paraguai, com o propósito de adquirir cigarros e posteriormente revendê-los. Em sequência, no dia 20.02.2010, teria ingressado no território paraguaio e adquirido 17.000 (dezesete mil) maços de cigarros - conforme aditamento à denúncia às fls. 236/243 -, mercadoria importada para o território nacional no dia 22.02.2010. Descreve a peça acusatória que no dia 22.02.2010, com a mercadoria já acondicionada no veículo Toyota/Corolla XLI 16VVT, placa IMA 7898 RS, o acusado iniciou viagem de volta a Goiânia/GO, oportunidade em que, por volta das 09h30min do dia 23.02.2010, foi abordado no Posto Fiscal João André, localizado na MS 040, município de Braslândia/MS, constatando-se que o mesmo transportou, com vontade livre e consciente, 17.000 (dezesete mil) maços de cigarro da marca Milano, Polo e Paladium, de origem paraguaia, mercadoria que estava desacompanhada dos documentos comprobatórios da importação regular, referente ao cadastro junto à ANVISA (artigos 3º, 7º e 35 da RDC 90/2007 da ANVISA). Ainda, consta na denúncia que teria sido iludido o pagamento de tributo na importância de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Na ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal entendeu não estarem preenchidos os requisitos da suspensão condicional do processo e requereu a citação do réu para apresentar defesa escrita (fl. 80). A denúncia foi recebida em 16/03/2010 (fl. 96).Certidões de antecedentes criminais constam às fls. 141/143; 144; 161/162; 171/172; 177/178; 190/191; 206/207; 208; 421/425.Consta nos autos ofício da Delegacia da Receita Federal com a informação do valor estimado dos tributos iludidos com a internalização da mercadoria (fl. 163).Citado (fl. 174), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 196/205), oportunidade em que requereu sua liberdade provisória nestes autos.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação e pedido de liberdade provisória (fls. 227/235). O Parquet requereu aditamento à denúncia (fls. 236/243).Este juízo decidiu à fl. 245 pela manutenção da prisão do acusado.A defesa ratificou a resposta à acusação anteriormente formulada, oportunidade em que pleiteou novamente a liberdade provisória do réu (fl. 264). Após análise do novo pedido, a liberdade provisória foi

concedida ao acusado (fl. 270/271). Representação fiscal para fins penais constam às fls. 275/278. As testemunhas comuns da acusação e defesa foram inquiridas por este juízo (fl. 348/349) e mediante carta precatória (fls. 391/392). O réu foi interrogado através de carta precatória (fls. 440/444). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, por entender confirmada a materialidade e autoria delitiva, constatada a conduta típica e ilícita, bem como a culpabilidade da réu. Quanto à aplicação da pena, manifestou-se pela fixação da pena base acima do mínimo legal, uma vez que a culpabilidade mostra-se acentuada no caso, bem como sustenta que a personalidade do agente merece valorização negativa. Por fim, entende inabível a atenuante da confissão, pois o depoimento prestado em juízo destoa da prova dos autos (fl. 454/464). A defesa, por sua vez, em alegações finais asseverou que réu atuou amparado excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, visto que à época o acusado estava sem condições de prover sua subsistência e de sua família. Ao final pediu absolvição ou, em caso de condenação, a consideração da confissão espontânea e a primariedade técnica do réu (fls. 472/476). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Adequação Típica e Materialidade. Inicialmente, convém assinalar que o fato praticado pelo réu, segundo a imputação formulada pelo parquet na exordial, se deu anteriormente à alteração do Código Penal perpetrada pela Lei 13.008/14, que desmembrou os tipos penais de contrabando e descaminho, prevendo penas distintas para os delitos. Assim, passo a analisar a materialidade delitiva no que tange ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com a redação anterior à referida alteração, aplicando-se o princípio da irretroatividade da lex gravior, com a seguinte descrição típica: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) Tratando-se de norma penal em branco, é complementada pelo Decreto-Lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, que faz a seguinte previsão: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. O crime de contrabando, objeto da primeira parte do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, em ofensa aos bens jurídicos saúde pública, moralidade, higiene, bem como a segurança e economia do Estado, enquanto governo soberano, podendo ainda ser arrolado o comércio exterior como bem jurídico protegido. Vale distinguir o delito em comento da figura delitiva do descaminho, pois este consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo-se primordialmente a ordem tributária. No delito de contrabando, o comando proibitivo pode ser absoluto ou relativo, a depender da hipótese de incidência da norma complementar ser incontrolável ou exigir prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a regular introdução da mercadoria no país, configurando-se o crime na sua falta. No caso do cigarro, configurará o crime de contrabando se for de comercialização proibida no país, conforme a Resolução RDC 90/07 da ANVISA, diante da proibição relativa. Procedendo-se à subsunção dos fatos descritos na denúncia com a descrição típica do delito em questão, verifico que a prova material dos autos revela que o acusado, efetivamente, transportou maços de cigarro de origem estrangeira (Paraguai), mercadoria esta desacompanhada dos documentos comprobatórios da importação regular. Com efeito, a materialidade do delito está consubstanciada nos seguintes documentos: - Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12/13); - Boletim de Ocorrências (fls. 21/23); - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 01410100/EFA00203/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil - CGMS (fls. 193/195), da Delegacia da Receita Federal do Brasil - CGMS; - Laudo de Exame Merceológico (fls. 130/133). Tais documentos demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), enquanto que o valor dos tributos iludidos soma R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme informado à fl. 163. O Laudo de Exame Merceológico apresenta, ainda, a informação de que os marcas de cigarros com indicação de origem paraguaia, discriminadas na Seção III - EXAME (tabela 1), não se encontram cadastradas junto à ANVISA, segundo pesquisa feita na lista divulgada pela ANVISA (atualizadas em 12/02/2010), razão pela qual não podem ser comercializadas, o que torna cristalina a realização do tipo objetivo do crime de contrabando, no caso em análise. No que tange à tipicidade material, que demanda análise do desvalor da conduta e do resultado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, entendo não ser cabível ao presente caso a incidência do princípio da insignificância, mesmo que se leve em consideração os parâmetros adotados pela jurisprudência para o delito de descaminho. É que ambos os delitos protegem bens jurídicos distintos, não sendo apenas a ordem tributária o objeto jurídico do crime de contrabando. Por tal razão, afastou a tese declinada pela defesa na resposta à acusação, que toma como referência tão só o valor dos tributos iludidos para a aferição da lesão ao bem jurídico protegido pela norma, já que a tipicidade material se revela presente na conduta de transportar 17.000 (dezesete mil) maços de cigarros intencionalmente sem devida autorização. Neste mesmo sentido são os precedentes do STJ e TRF da 3ª Região: ..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (7.200 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201301156711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ...DTJPB...) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ADEQUADAMENTE DEMONSTRADO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o Agravante, da simples leitura da peça de recurso especial se observa a correta demonstração do dissídio jurisprudencial, pois o cotejo analítico foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos julgados paradigmas que demonstram a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. 2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calçada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. 3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. 4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201300836967, LAURITIA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ...DTJPB...PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812200 (fls. 4/6) as mercadorias apreendidas consistiram em 120 (cento e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem juridicamente tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 5. Precedentes do STJ e STF: AgRg no ARsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00146487920134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ...FONTE:REPUBLICACAO:). 2. Autoria e Tipicidade Subjetiva Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela que o acusado praticou o delito de contrabando, pois realizou com consciência e livre vontade o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros) por meio do veículo Toyota/Corolla XLI 16VVT, placa IMA 7898 RS, em circunstâncias nas quais foram apreendidas pelos policiais militares em abordagem durante fiscalização de rotina no posto fiscal João André, MS-040, no município de Brasília/MS. Os produtos não estavam acompanhados da documentação legal para a comercialização no território nacional. Na esfera policial, quando prestou declarações perante a autoridade policial, o réu confessou a prática do crime. Confira-se: (...) QUE confirma hoje por volta das 09:30h foi preso no município de Brasília/MS, proximidade das divisas dos Estados de MS e SP, por ter sido surpreendido por policiais transportando no veículo Toyota/Corolla cigarros ilegalmente adquiridos na cidade Salto de Guairá/PY; (...) QUE saiu de Goiânia/GO na 6ª feira, dia 19/02/2010, e comprou cigarros em Salto de Guairá/PY no dia seguinte, isto é dia 20/02/2010; QUE a carga de cigarro adquirido e de aproximadamente 1.200 pacotes de cigarro e a foi entregue no dia 21/02/2010 em Mundo Novo/MS, cidade próxima da fronteira com o Paraguai; QUE iniciou viagem de volta a Goiânia, ontem dia 22/02/2010, tendo saído de Mundo Novo/MS por volta das 19h; QUE optou por viajar este horário justamente porque é o período em que há menos fiscalização nas estradas, até porque é geralmente é o horário que os policiais rodoviários estão jantando; QUE o caminho percorrido até o local de sua prisão, ou seja, Brasília/MS já era conhecido do interrogando por ter passado pelo mesmo outras 5 vezes, também transportando mercadoria e cigarros; QUE também já viajou com a mesma finalidade pelas rodovias que passam por Umuarama/PR, geralmente utilizando-se do transporte de ônibus interestaduais; QUE aproximadamente 3 anos busca cigarros e mercadorias no Paraguai para revende-los no Brasil; (...). (fl. 08). Em juízo (mídia digital juntada às fls. 444), o réu confirmou expressamente ter efetuado o transporte dos cigarros apreendidos nos autos e sua ciência da clandestinidade das referidas mercadorias. Confirmou, ainda, ter adquirido a mercadoria na localidade de Mundo Novo/MS, embora não se recordasse durante o depoimento da quantidade exata de cigarros, bem como confirmou ter se utilizado do veículo Toyota/Corolla, com placa de Porto Alegre/RS. Disse que teria a intenção de revender os cigarros na cidade de Goiânia/GO. Por sua vez, a Testemunha Fabiano da Silva (mídia digital juntada às fls. 349) afirmou em juízo que participou da prisão do acusado, bem como que trabalha no Posto Fiscal em que foi efetuado a abordagem do referido veículo. Informou que capturou o réu numa fazenda localizada em uma reserva da CESP, após este ter empreendido fuga, tendo visualizado as caixas de cigarro estrangeiro que estavam em todos os lugares do interior do veículo, havendo espaço livre apenas para o motorista. Em juízo, reconheceu a foto do réu que foi apresentada (fl. 30), bem como os vídeos cujas fotos constam à fl. 47 dos autos. A testemunha Francisco Feliz de Souza Filho confirmou em juízo (fl. 392) que participou da captura do denunciado, bem como da apreensão dos maços de cigarros, os quais se encontravam em situação irregular. Com base na versão apresentada réu em juízo e na esfera policial, bem como das testemunhas, conclui-se que o réu sabia que a mercadoria era ilícita, agindo de forma livre e consciente na prática do crime (dolo). Certa, pois, a autoria delitiva, bem como configurada a tipicidade subjetiva. 2.1.3. Inexigibilidade de Conduta Diversa/Estado de necessidade A defesa alega ter o réu praticado a conduta em estado de necessidade, pois possuía família que dependia exclusivamente do seu trabalho para o sustento. Apontou como causa da realização do fato típico as dificuldades financeiras por ele enfrentadas, uma vez que o contexto fático constituído por circunstâncias anômalas não lhe exigiria outra conduta, diante de seu pouco estudo e limitado conhecimento profissional e, em sendo assim, a reprovabilidade da sua conduta desaparece. Da prova produzida nos autos, observa-se que a tese defendida não encontra respaldo na definição da excludente de ilicitude do estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa (causa supra legal de exclusão da culpabilidade). Primeiramente, quanto ao estado de necessidade, porque o simples fato de o agente estar precisando de dinheiro para as necessidades básicas não configura perigo atual e iminente para a salvaguarda de direito próprio ou alheio, visto que a empreitada criminosa requer exatamente o emprego de capital na compra da mercadoria. Tenho que a mesma disposição para adquirir mercadoria ilícita, poderia ser empreendida para a atividades lícitas, o que por si só, como é a ordem natural das coisas no Estado de Direito, já indica outro modo de evitar perigo a bem jurídico próprio ou de terceiro, sob pena de legitimizar grande parte dos brasileiros a cometer crimes patrimoniais impunemente, repercutindo gravemente na ordem social. Segundo, quanto a tese da inexigibilidade de conduta diversa, porque a simples alegação de dificuldades financeiras não possui o condão de caracterizá-la, uma vez que não se desincumbiu o réu do seu ônus probatório, que deveria ser embasado em robusta prova documental. É preciso, pois, que a defesa demonstre que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de praticar conduta adequada ao ordenamento jurídico, por circunstância inexorável a que não deu causa, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido: DIREITO PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO. ART. 334, 1º B DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DESCABIMENTO. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal entende que, além do valor material do objeto do crime, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva. 2. A importação de 4.000 (quatro mil) maços de cigarros não é insignificante. 3. A alegação de dificuldades financeiras, por si só, não se presta a justificar a prática delitiva. (TRF-4 - ACR: 50007552820134047115 RS 5000755-28.2013.404.7115, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 06/05/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/05/2015) PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS ESTRANGEIROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE (NÃO CARACTERIZADO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros que, além de prejuízo à arrecadação tributária, representa ofensa a outros bens jurídicos como a saúde pública e a indústria nacional. 2. Conprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do CP, c/c o art. 3º do Decreto-Lei 399/68. 3. Para o reconhecimento do estado de necessidade, como excludente da ilicitude, é indispensável a prova cabal de que o agente praticou o delito com o objetivo de salvar direito próprio ou alheio de prova, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24, CP). A mera alegação de dificuldades financeiras, porém, não prova, por si só, a referida excludente. (TRF-4 - ACR: 50060493420124047006 PR 5006049-34.2012.404.7006, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 30/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/10/2014) Diante disso, a condenação do réu Vanderlei Paulo de Andrade em relação ao crime de contrabando é medida que se impõe. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. 2.1 Dosimetria da Pena. Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade do agente, já que se ações penais em andamento ou inquéritos policiais não merecem valorização como antecedentes (Súmula 444 do STJ), tampouco poderão ser no campo da personalidade ou conduta social, sob pena de bis in idem. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros. O

acusado apresenta, porém, maus antecedentes, visto que a informação de fl. 421/425 retrata a existência de sentença condenatória transitada em julgado, o que permite tanto reconhecimento, como a valoração desta circunstância, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência - nesse sentido: Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal sob debate, ainda que com trânsito em julgado posterior, justificam o aumento da pena-base pela valoração de maus antecedentes (AgRg no AREsp 35.077/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5.ª Turma, j. 21.03.2013, DJe 02.04.2013) - , razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.2ª fase) Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade policial e judicial), do Código Penal, no entanto, a aplicação de modo a fixar a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não há circunstâncias agravantes.3ª fase) Em razão de inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão a pena em relação ao delito de contrabando.Pena de multa: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informação mais precisa nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.Regime de cumprimento da pena: O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias dos motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO VANDERLEI PAULO DE ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença:a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que a denúncia foi recebida em 16/03/2010.P. R. L.Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5246

ACAOPENAL

0000192-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000192-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FRANCISCO DE LIMA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PRO26216 - RONALDO CAMILO) X LAOR ALBERTO DA COSTA X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO)

D E S P A C H OPrimeiramente, registro que o presente feito está sendo despachado nesta data em virtude do volume de urgências existentes nesta Vara Federal, dentre as quais possuem preferência às relativas aos réus presos, mandados de segurança, saúde/medicamentos e desbloqueios de valores/bens - impenhoráveis ou excedentes à garantia do dano e multa civil -, atingidos por medida constritiva deferida em sede de liminar em ação civil pública por improbidade administrativa. Anoto que a Vara Federal possui mais de 9.000 (nove mil) feitos em tramitação.Tendo em vista que o réu Laor Alberto da Silva, citado por edital, não compareceu perante este Juízo Federal (fls. 1130/1131 e 1227), tampouco constituiu advogado para responder à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Reconsidero o despacho de folha 1224 na parte que determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à folha 626 ante a possibilidade de realização de audiência por sistema de videoconferência. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Umuarama/PR a realização de audiência no dia ____/____/____, às ____h ____ (horário local), ____h ____ (horário de Brasília), bem como a intimação das testemunhas de defesa LOZINO PEREIRA DA SILVA e ERDELEI CORREIA DA SILVA2 para que compareçam no sobredito ato. Intime-se a defesa, por meio de publicação, acerca da designação da presente audiência. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória ____/____.

Expediente Nº 5247

ACAOPENAL

0000763-97.2009.403.6003 (2009.60.03.000763-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDILSON SILVEIRA SANTOS

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória n 296/2017-CR para a Comarca de Bataguassu/MS para realização do interrogatório do réu.

Expediente Nº 5251

ACAOPENAL

0000050-54.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

D E S P A C H OPrimeiramente, registro que o presente feito está sendo despachado nesta data em virtude do volume de urgências existentes nesta Vara Federal, dentre as quais possuem preferência às relativas aos réus presos, mandados de segurança, saúde/medicamentos e desbloqueios de valores/bens - impenhoráveis ou excedentes à garantia do dano e multa civil -, atingidos por medida constritiva deferida em sede de liminar em ação civil pública por improbidade administrativa. Anoto que a Vara Federal possui mais de 9.000 (nove mil) feitos em tramitação.Reconsidero o despacho de folha 233 na parte que determinou a expedição de carta precatória para interrogatório do réu ante a possibilidade de realização de audiência por sistema de videoconferência. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a realização de audiência no dia 13/12/2017, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília), bem como a intimação do réu LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO para que compareçam no sobredito ato. Intime-se a defesa, por meio de publicação, acerca da designação da presente audiência. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória 391/2017.Três Lagoas/MS, 06/11/2017.Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-32.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUZINETE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LUZINETE SILVA DOS SANTOS propõe a presente ação em face de CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Requer, ainda, a declaração de inexistência de débito, relacionado ao contrato nº 0045936000552145810000, datado de 20 de março de 2017, no valor de **RS 2.673,81 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos)**, além de indenização a título de danos morais.

Aduz que o débito em questão se refere a um cartão de crédito habilitado em seu nome na cidade de Ananindeua-PA. Entretanto, assevera que desconhece a referida cidade, bem como não solicitou o referido cartão de crédito.

Ressalta que buscou esclarecimentos junto à requerida, contudo não obteve qualquer resposta, sendo que, conforme consulta realizada em 19 de setembro de 2017, ainda consta a restrição junto ao órgão de proteção ao crédito.

Decido.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, os documentos apresentados apontam para a verossimilhança das alegações.

Com efeito, os documentos de Id. 2913986 atestam a existência de restrição cadastral em nome da autora, realizada pela CEF, referente ao contrato 0045936000552145810000, com data de registro em 10/06/2017, e trazem ainda os dados cadastrais do cartão de crédito em questão, dentre eles, como endereço da requerente, a cidade de Ananindeua/PA.

Por outro lado, os documentos pessoais da autora demonstram que seu RG foi expedido no Estado do Mato Grosso do Sul, em 1996, sua CTPS igualmente, em 1998, e a fatura de água e esgoto de Id. 2913983, em seu nome, demonstra que continua vivendo nesta região até hoje, não havendo, em princípio, qualquer vinculação da requerente com a longínqua região na qual se originou a dívida.

Dessa forma, pelos elementos até então carreados aos autos, e em juízo de cognição sumária, exsurge a parte autora como vítima de possível fraude, diante do uso indevido de seus dados pessoais para a solicitação e compras não autorizadas via cartão de crédito.

Nesse contexto, revela-se indevida a inclusão da autora em cadastro de inadimplentes, impactando e restringindo suas relações de comércio, o que torna latente a presença, *in casu*, do *periculum in mora*, diante de todas as implicações negativas que sucedem uma indevida manutenção de nome no rol de inadimplentes.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar à CEF que promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, quanto ao débito objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada.

Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, em especial de eventual contrato ou solicitação do cartão em questão, assinados pela autora.

Após, **intime-se** a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-92.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Corrija-se a autuação para que conste como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, como sua representação judicial a Procuradoria Federal junto ao INSS em Campo Grande/MS, e ainda o assunto cadastrado, selecionando-se o mais próximo ao objeto da causa (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo **perícia médica** a ser realizada no dia 22/11/2017, às 13h, na sede deste Juízo, situado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá/MS. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor.

Nomeio a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DID? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS

- o) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- p) O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida?
- q) O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique.
- r) O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela?
- s) A doença apresentada é considerada doença ocupacional?

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 24 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-92.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Corrija-se a autuação para que conste como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, como sua representação judicial a Procuradoria Federal junto ao INSS em Campo Grande/MS, e ainda o assunto cadastrado, selecionando-se o mais próximo ao objeto da causa (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo **perícia médica** a ser realizada no dia **22/11/2017, às 13h, na sede deste Juízo, situado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá/MS**. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor.

Nomeio a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Préambulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESTOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

QUESTOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS

- o) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- p) O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida?
- q) O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique.
- r) O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela?
- s) A doença apresentada é considerada doença ocupacional?

Feitas essas considerações, determino:

- Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
- Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJC, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 24 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000158-82.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
 AUTOR: JULIANA DA SILVA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
 RÉU: EXERCITO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial no sentido de comprovar que tenha requerido administrativamente o benefício que pleiteia em Juízo, de modo a legitimar seu interesse de agir para a demanda ao configurar a resistência à sua pretensão pela parte declinada como ré à sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-38.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: DELCIA FRANCISCA RIVERO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO SILVA - MS19772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

DELCIA FRANCISCA RIVERO DE ANDRADE propõe a presente ação em face de CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito quanto a um débito de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) junto à referida instituição bancária.

Aduz que a manutenção de sua inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, já que o débito foi objeto de pagamento, conforme cópia de boleto de liquidação de dívida (num. 3085192 - Pág. 1).

Ocorre que, segundo a autora, embora assim tenha procedido, seu nome ainda consta no rol dos maus pagadores.

Juntou documentos.

DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de tutela antecipatória é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, observa-se que a CEF inscreveu os dados da autora em bancos de dados de devedores por conta de dívida oriunda do contrato de nº 0229703, com data do débito em 27/02/2017, no valor de R\$ 238,28 (duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) – Vide documentos de num. 3085192 - Págs. 2 a 6.

Nada obstante, o documento apresentado - num. 3085192 - Pág. 1 – denota o pagamento da dívida e, como consectário, ao menos num juízo de cognição sumária, demonstra a plausibilidade do direito invocado. Soma-se a isto o aparente equívoco constante nos extratos obtidos junto aos órgãos de pesquisas Consulte Flex (Num. 3085192 - Págs. 3 a 4) e Checktudo (Num. 3085192 - Pág. 6), os quais apontam para uma duplicidade de registro no débito da autora, o que poderia, em tese, explicar a manutenção de sua negativação (tanto assim que o valor da dívida ali consignado é de R\$ 476,56, exatamente o somatório das duas anotações para o mesmo contrato).

No que concerne ao *periculum in mora*, este se revela patente diante de todas as implicações negativas que sucedem uma indevida manutenção do nome no rol dos inadimplentes.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar que a CEF promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SCPC, SERASA, Sistema Nacional Checktudo e Consulte Flex) quanto ao débito objeto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser fixada.

Dando prosseguimento ao feito:

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. A requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõem os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, preceituado nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, postergo a sua análise para após a apresentação de contestação pela ré, a fim de melhor conhecer a presente controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 30 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRO JOSÉ RODRIGUES em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do ato administrativo que culminou com seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, assim como sua reforma militar.

Sustenta que o ato que determinou seu licenciamento encontra-se eivado de irregularidade, pois está incapacitado permanentemente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, devendo ser reformado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

No caso dos autos, o ato administrativo questionado goza de presunção de legitimidade, de modo que, em regra, somente pode ser afastado mediante perícia médica a ser realizada em juízo. Além disso, os documentos que instruíram a inicial não se revelam aptos para afastar tal presunção, pois os atestados médicos anexados à inicial foram produzidos de forma unilateral, e não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar. Além disso, não está clara a ocorrência de acidente em serviço, o que muda a análise de eventual incapacidade.

Diante da ausência de um dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

PROVA PERICIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB) e a inafastabilidade da prova pericial para a comprovação dos fatos, designo, desde já, **perícia médica** a ser realizada no dia **28/11/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS**. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor.

Nomeio a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge (CRM-MS 4360) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão os do juízo, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

A. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

B. QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- 2) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- 3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- 4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?

- 5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.
- 6) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- 7) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- 8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- 9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- 10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- 11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- 12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- 13) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- 15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

PROVIDÊNCIAS

Intime-se a parte autora, por publicação, para ciência da designação de perícia e apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a União para: a) tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias; b) querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando, justificadamente, outras eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, *in fine*, do CPC), ocasião em que deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de licenciamento do autor.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte autora poderá apresentar réplica e informar se deseja a produção de outras provas, devendo, se for o caso, especificá-las, justificadamente.

Não havendo pedido de produção de outras provas ou diligências, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-29.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CLEYTON FERREIRA PAES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a inicial em seus termos.

Corrija-se o polo passivo para fazer constar a autarquia federal (INSS), tal qual declinado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Designo também perícia médica a ser realizada no dia 29/11/2017, às 13h40min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perícia médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) **Preâmbulo**, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) **Individualização da perícia**, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) **Circunstâncias do exame pericial**. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) **Dados do examinando**. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) **Anamnese, histórico e quadro clínico**. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) **Exame médico pericial**. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) **Respostas aos quesitos**. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) **Conclusão médico-legal**. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) **Referências bibliográficas**.

II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
- c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
- d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
- e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
- f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
- g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
- h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
- i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
- j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.
- k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
- l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
 - Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
- m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
- n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)
- o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Feitas as considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**

2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.

3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).

7. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 10 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-64.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANA PAULA BRUNO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL STAUT ALBANEZE - MT15521/O
RÉU: MUNICÍPIO DE CORUMBA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por ANA PAULA BRUNO DUARTE, contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, objetivando, inclusive em postulação antecipatória, seja o Sistema Público de Saúde compelido ao fornecimento imediato do medicamento "ENOXOPARINA 40mg" (CLEXANE ou VERSA 40mg)" subcutâneo, na quantidade descrita na petição inicial e pelo período referente à gravidez da autora.

A parte autora narra estar gestante de seu primeiro filho, encontrando-se, ao tempo do ajuizamento, na 22ª semana de gestação. Descreve-a como gravidez de alto risco, por ser a autora portadora de doenças graves: "deficiência de proteína S", "Lúpus eritematoso sistêmico" e "síndrome de anticorpo anti-fosfolípidos". Na falta de tratamento, poderá ocorrer o abortamento, parto prematuro, deslocamento de placenta, óbito intra-uterino, e como complicação materna, trombose venosa profunda e pulmonar, podendo levar a óbito.

Alega que o medicamento postulado é muito caro e de uso diário, devendo ser aplicado na quantidade de uma ampola por dia, variando-se seu preço, mas custando em média o valor de R\$ 40,51 (quarenta reais e cinquenta e um centavos) cada ampola (cada caixa do medicamento contém duas ampolas).

Conforme prescrição médica que acompanha a inicial, serão necessárias 250 (duzentos e cinquenta) ampolas para uso durante o ciclo gravídico-puerperal, de modo que o custo total do tratamento será de R\$ 10.128,75 (dez mil cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

A parte autora afirma ter tentado obter o medicamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, mas o pleito lhe foi negado ao argumento de que tal medicamento não pertenceria à "cesta do SUS" do município. Assim também quanto ao representante local de saúde do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sustenta a parte autora a legitimidade passiva indistinta dos três entes da federação. Ademais, assevera que as tutelas de urgência estão fora do alcance da suspensão das ações para fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria GM-MS nº 2.982/2009, do Ministério da Saúde, cabendo, conforme decisão proferida no julgado proferido no STJ a esse respeito, qual seja, o REsp 1657156.

Em despacho/decisão datado do dia 30/08/2017, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, a fim de apresentar elementos sem os quais a análise do feito restaria impossibilitada (Num. 2445219).

Assinalou-se decurso do prazo de ANA PAULA BRUNO DUARTE em 28/09/2017 23:59:59.

É o relato do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Defero a justiça gratuita requerida (Num. 2435753 – Pág. 14 e Num. 2435754 - Pág. 1), assim como a prioridade de tramitação, na forma do art. 1248, I do CPC.

Trata-se de pedido de fornecimento de medicamento não encontrado na lista de dispensação do SUS, de que trata a Portaria GM-MS nº 2.982/2009. Nesse caso, com razão a autora: o tema 106 do STJ (Recursos Repetitivos) diz respeito à "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", mas não impede a apreciação, nos termos da decisão que suspende a tramitação dos feitos no Eg. STJ, das tutelas de urgência e evidência pertinentes.

Porém, restou assim assinalado no despacho/decisão proferido em 30/08/2017:

"Nada obstante, os documentos médicos juntados aos autos são em sua maioria antigos e não atestam de forma clara e atual o estado de gravidez da requerente e nem as doenças alegadas. Não há, ainda, qualquer comprovação de que o medicamento em questão tenha sido requerido junto ao SUS.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar:

- i) comprovante de requerimento do medicamento pretendido e de indeferimento administrativo do pedido;*
- ii) comprovação de seu estado atual de gravidez;*
- iii) documentos médicos atuais capazes de atestar as patologias alegadas".*

Ora, a parte autora deixou de atender quanto se lhe exigia; e juntou na inicial apenas documentos antigos, que não demonstram ter requerido o remédio na rede pública, além de não comprovar quer o estado atual da gravidez, quer as patologias alegadas. Eis questões que não são de somenos importância, mas essenciais para delimitar a própria causa petendi.

Fixado prazo, na forma do art. 321 do CPC, cabe à parte autora cumprir a diligência. Não o fazendo, o juiz indeferirá a petição inicial:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

É nítido que a questão dos autos é saliente, mas a parte autora, por prazo superior a 15 (quinze) dias úteis, deixou transcorrer *in albis* o prazo e não atendeu às determinações judiciais. Nesse caso, salutar esclarecer que o indeferimento da inicial não faz coisa julgada material, qual a não prejudicar e obstar a repropósito da demanda, se o caso.

Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato neste processo, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em conformidade ao artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 485 c/c o artigo 330, IV, ambos do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação do contraditório.

P. R. I.

Corumbá, 30 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9259

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000497-29.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0001005-77.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FABRICIO MARTINS ALMEIDA(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Retifique-se a classe da autuação para Ação Penal, e cadastre-se o advogado do acusado (fls. 228). Vista à defesa para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos.

0000367-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X SINUE RENOFIO BRONDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X VINICIUS BEJAMINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

Trata-se de ação penal proposta em face em face de ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, SINUE RENOFIO BRONDI e VINÍCIUS BEJAMINI, imputando à primeira a prática do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e aos dois últimos, a prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98 c/c art. 13, 2º, alíneas a e b, do Código Penal. A ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A foi citada nos autos da Carta Precatória nº 5016770-87.2017.4.04.7000/PR (fls. 328/329 e 525), ofereceu resposta à acusação às fls. 362/386, em relação à qual o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 456/457. O réu SINUE RENOFIO BRONDI foi citado nos autos da Carta Precatória nº 5001888-96.2017.4.04.7008/PR (fls. 500 e 527), apresentou resposta à acusação às fls. 476/498, sobre a qual ainda não houve manifestação do MPF, e aguarda realização de audiência para apreciação de proposta de suspensão condicional do processo designada pelo juízo deprecado para 07/12/2017 (fls. 500). O acusado VINÍCIUS BEJAMINI, a seu turno, ainda não foi citado, conforme se depreende da certidão negativa de fls. 472. Nada obstante, os réus SINUE e VINÍCIUS haviam peticionado, às fls. 456/457, informando seus endereços para citação, ambos em Curitiba/PR, e requerendo a análise das respostas à acusação antes da realização da audiência preliminar designada. O MPF se manifestou contrariamente ao pedido de análise prévia da defesa, e requereu o adiamento à carta precatória expedida para Curitiba para fins de citação. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à defesa quanto à alegação sobre a necessidade de apreciação das respostas à acusação antes do oferecimento de oportunidade de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que, sendo o caso de absolvição sumária do acusado, tem o direito de não se submeter às condições mais gravosas decorrentes da suspensão condicional do processo. A respeito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo deve ser lido em harmonia com as novas disposições do Código de Processo Penal, franqueando-se ao acusado a possibilidade de ter sua resposta à acusação previamente analisada, a fim de se verificar se o caso se trata de hipótese de absolvição sumária, antes da designação da audiência admonitória. 2. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para anular a audiência admonitória, para que o paciente seja previamente citado para responder à acusação, com a possibilidade de ser absolvido sumariamente, antes da análise da suspensão condicional do processo. (RHC 201302368458, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2016) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995 À LUZ DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. I - O artigo 89 da Lei 9.099/90 é anterior à vigência da Lei n 11.719/2008, que introduziu no Código de Processo Penal a possibilidade de absolvição sumária, prevista no artigo 397, que dá causa ao encerramento prematuro do feito. II - Logo, o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações feitas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária. III - A despeito de a suspensão condicional do processo ser considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, o que poderia ser evitado nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal. IV - Faz-se necessária a abertura de prazo para apresentação, pelo réu, de resposta à acusação, e posterior cumprimento da fase do art. 397 do Código de Processo Penal; se superada essa fase, passa-se à designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo. V - As condicionantes impostas para concessão da suspensão condicional do processo são razoáveis e proporcionais, não sendo abusivas (prestação de serviços comunitários por 1 (um) ano e reconhecimento e pagamento da dívida gerada pela conduta criminosa da paciente). VI - A imposição das condições previstas no 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo sua discussão em sede de habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas, o que não é a hipótese dos autos. VII - Concedida em parte a ordem, determinando que, anteriormente à realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, seja o réu formalmente citado, com oferecimento de prazo para resposta à acusação, com o consequente cumprimento, também prévio à audiência, da etapa prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. (HC 00011807020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016) Nada obstante, o réu VINÍCIUS ainda não foi citado, o que impede a pronta análise das defesas e subsequente realização da audiência preliminar. Assim sendo, adite-se a Carta Precatória nº 5001888-96.2017.4.04.7008, solicitando-se ao juízo deprecado o cancelamento da audiência admonitória designada e a citação de VINÍCIUS BEJAMINI, nos endereços declinados às fls. 452, bem como a devolução da missiva após o cumprimento desta medida. Considerando que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A teve a denominação social alterada para RUMO MALHA OESTE S/A (fls. 507), retifique-se a autuação. Apresentada resposta à acusação por VINÍCIUS BEJAMINI, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto às defesas deste e de SINUE RENOFIO BRONDI. Em seguida, voltem conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

ACAO PENAL

0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X MELQUIADES PAULIQUEVIS(MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO) X ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ERNESTO DOS SANTOS FREITAS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO)

Defiro o pedido contido na petição (f.1055/1057).Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para os corréus que ainda não foram intimados a apresentar as alegações finais apresentarem a referida peça processual.Consigo que, caso queiram, os autos estarão disponíveis para carga, pelo prazo de 24(vinte e quatro) horas.Assim, fica desde já a defesa do corréu LUIZ CARLOS SOUZA intimada a apresentar as alegações finais de seu representado no prazo acima indicado.Na sequência, intime-se a defesa do acusado HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA para os mesmos fins.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 9260

CARTA PRECATORIA

0001033-40.2017.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X KARINA SUAREZ ARCE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

atenção ao ato deprecado, designo audiência de proposta de suspensão processual para o dia 29/11/2017, às 14h30min (horário local), a ser realizada pelo método convencional na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Assim, cite-se e intime-se a acusada para a referida audiência.Entre a Secretária em contato com a advogada Dra. EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO, OAB/MS 16.231, a fim de que a acusada compareça neste Juízo para citação/intimação.PA 2,10 Comuniquê-se ao Juízo deprecante acerca do andamento da referida audiência.Caso o acusado aceite a proposta que lhe foi feita, guarde-se os autos em Secretária para a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a presente à origem, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Às providências.Cópia deste despacho servirá como:PA 0,10 a) Ofício nº 1131/2017-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para ciência.

Expediente Nº 9261

ACAO PENAL

0000733-83.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X NILTON PEREIRA SANTANA X HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE X MASOUD HONARKAR MIRASADI(SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X RONALDO FLORES X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X JACKIER PADILHA DA FONSECA X PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X ALI ISSMAIL SAHELY X ANA MARIA RODRIGUES HERRERA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X GILSON RANZULI SALOMAO X MARCOSVAL PAIANO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES X RUBENS MARINHO SOARES(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X CARLOS MURILO SOUTO X MARCELO MARONEZ(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X RILDO BARBOSA SILVEIRA(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA VIRGINIA SENNA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CARLOS ROCHA LELIS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JOELSON SANTANA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X GUSTAVO FREIRE(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X PAULO EDUARDO BORGES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X ANESIO ALVAREZ(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ROBERTO MUSTAFA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 5(cinco) dias: i. indique novo endereço dos réus HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE, ANA MARIA RODRIGUES HERRERA, JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, cujas diligências restaram negativas; ii. manifestar sobre o pedido contido no Ofício (f.4513/4524) e iii. manifestar sobre a Certidão de Óbito (acostada (f.5953/5954).Intime-se o réu MUNIR SADEQ RAMUNIEH, pessoalmente e via publicação, para, no prazo de 5(cinco) dias, constituir novo advogado, devendo apresentar defesa prévia, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo por este Juízo.Considerando que o réu JOELSON SANTANA manifestou o desejo pela nomeação de defensor dativo (f.4963), nomeio para a sua defesa, o Dr. Alex Bontempi Alencar Campos - OAB/MS 17.798, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar defesa prévia de seu representado.Diante do contido na informação (f.7683), ratifico o seccionamento da referida peça processual.Sem prejuízo, depreque-se a citação dos réus GILSON RANZULI SALOMÃO e NILTON PEREIRA SANTANA.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 9262

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000107-59.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO(MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO)

I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia (f. 56-57), no dia 05 de fevereiro de 2017, por volta de 8h, a Polícia Federal flagrou o denunciado importando/transportando/trazendo consigo 126,6 kg (cento e vinte e seis quilos e seiscentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Narra o Parquet, em síntese, que no dia e local dos fatos, após receberem denúncia anônima, Agentes da Polícia Federal decidiram organizar uma barreira na rodovia MS-228, a cerca de 70 km de Corumbá/MS, visando a interceptação da caminhonete TOYOTA/BANDEIRANTE, placas HQS 1443, que estaria sendo utilizada para transportar cocaína boliviana para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS. No curso da abordagem à caminhonete suspeita, conduzida pelo denunciado ODAMIR, durante inspeção em sua caçamba, foram localizadas 05 malas recheadas de tablets de cocaína.Observa que, interrogado em sede policial (f. 5-6), ODAMIR afirmou que aceitou proposta para transportar cocaína boliviana até a cidade de Rio Negro/MS, mediante o recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, disse que a proposta veio de um boliviano que lhe entregou o entorpecente acondicionado em cinco bolsas e que, posteriormente, esse mesmo boliviano receberia a droga em uma fazenda.Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às f. 35-38, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína na forma de sal cloridrato.Certidões de antecedentes criminais juntadas às f. 58-59.A denúncia foi recebida em 24 de março de 2017, ocasião em que foi autorizada a utilização do veículo apreendido nos autos pela Polícia Federal (f. 61-64).Citado pessoalmente (f. 74), o réu apresentou resposta à acusação (f. 93-94).Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática) juntados às f. 81-92.Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 95-96 deu prosseguimento ao feito e designou audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 11/07/2017 (f. 113) foram inquiridas as testemunhas Roberto Fernandes Figueiredo Junior e Maxwell Antunes Maciel, bem como realizado o interrogatório do réu (por gravação audiovisual, mídia f. 117).Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação, nos termos da denúncia, nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. No tocante à dosimetria da pena, requereu: a majoração da pena-base em razão da nocividade e grande quantidade da droga apreendida; a aplicação da atenuante da confissão espontânea; a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e o afastamento da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006.A defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do réu. Em caso de condenação, requereu o afastamento da causa de aumento de pena da transnacionalidade prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei nº 11.343/2006; a fixação do regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; bem como a restituição dos bens apreendidos.É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo transitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO teria praticado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, que dispõe:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;A materialidade do delito ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 8-9. Laudo Preliminar de Constatação de f. 11-12, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 35-38, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína na forma de sal cloridrato.Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 2-6), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Os documentos e a prova oral produzida comprovam que o réu foi flagrado transportando/trazendo consigo 126,6 kg (cento e vinte e seis quilos e seiscentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia.Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes Figueiredo Junior e Maxwell Antunes Maciel (policiais que realizaram a abordagem), confirmando integralmente os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal na denúncia. A testemunha Roberto Fernandes Figueiredo Junior disse que receberam denúncia que uma caminhonete Bandeirante estaria levando droga pelo Pantanal; que então montaram uma barreira na Estrada Parque; que ao avistarem a caminhonete sendo conduzida por ODAMIR, deram ordem de parada, e em vistoria ao veículo localizaram 05 bolsas contendo tablets de cocaína; que a droga estava escondida dentro de malas que estavam na caçamba do veículo, cobertas por lonas e pneus; que ODAMIR disse que pegou a droga na Bolívia. Já a testemunha Maxwell Antunes Maciel disse que receberam a informação de que uma caminhonete Toyota estaria levando droga; que fizeram uma barreira e abordaram o veículo, sendo que ODAMIR estava conduzindo a caminhonete, acompanhado de um adolescente; que em vistoria no veículo encontraram 05 malas contendo droga; que os tablets de droga estavam escondidos dentro de malas na caçamba da caminhonete, cobertas por lonas e pneus; que ODAMIR demonstrou ter conhecimento da droga.Dos relatos narrados, vê-se que não houve qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais e os fatos apresentados pelo MPF; portanto, não há motivos que fragilizem as declarações.Interrogado em juízo, ODAMIR confirmou que estava transportando a droga. Disse que foi contratado por uma pessoa que parece ser boliviano de alcunha Pancho; que este lhe ofereceu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar a droga até uma fazenda próxima à cidade de Rio Verde/MS; que não sabia que era toda essa quantidade de droga; que pegou emprestada a caminhonete de seu irmão e Pancho e preparou a droga no veículo; que seu irmão e seu sobrinho que o estava acompanhando não sabiam de nada.Como se observa, o próprio acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime. De fato, pelo que se extrai do interrogatório, dos depoimentos prestados pelas testemunhas judiciais e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes no inquérito policial, resta claramente comprovado que o réu se propôs, confessadamente, à prática delitiva do tráfico internacional de drogas.A partir da análise do conjunto probatório, portanto, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo. O dolo é incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no processo de internalização da cocaína, transportando/trazendo consigo a substância entorpecente.Além disso, não existem quaisquer

causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO no crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. Dosimetria da Pena: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observe que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observe que foram apreendidos 126,6 kg (cento e vinte e seis quilos e seiscentos gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em casos similares, de transporte de pouco mais de 100 kg (cem quilos) de cocaína, decidiram majorar a pena-base para 10 (dez) anos de reclusão. Neste sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: ACR 00013354020154036004, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 (101,7 kg de cocaína; pena-base mantida em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa); ACR 00039155620144036108, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016 (136 quilogramas de cocaína; pena-base fixada em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa); ACR 00021579320154036112, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 (123,1 kg de cocaína; pena-base mantida em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa). Assim, à vista desses precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, é de ser considerada em favor do réu a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, diante de sua confissão espontânea em interrogatório policial e judicial, a qual foi utilizada como fundamento da sentença pelo juízo. Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, reduzo a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, caracterizado está a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006). É possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de participar da cadeia de internalização de drogas oriundas de outro país. A cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Acesso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em companhia de designios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAPERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014). Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Por fim, não é o caso de incidência da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, visto que o modus operandi adotado na perpetração do delito, além da enorme quantidade de droga apreendida (126,6 kg de cocaína) denotam integração, ainda que circunstancial, a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Considerando o valor mercadológico do quilograma da cocaína, tal carga alcança um elevadíssimo valor econômico, estimando-se em mais de um milhão de reais. Transportes como esses não são dados a pessoas sem um mínimo de conexão - quando não de hierarquia - com traficantes de maior porte ou organização criminosa. É plausível supor uma atitude cautelosa por parte dos proprietários da droga, que apenas confiariam tal volume a uma pessoa com quem possuam um consistente vínculo de confiança, notadamente pelo vultoso retorno econômico que poderiam obter com a mercancia da substância ilícita. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. Regime de Cumprimento da Pena. Em razão da quantidade de pena aplicada (superior a oito anos), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 05/02/2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), sem o benefício da minoração do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, eventual progressão de regime dar-se-á apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do sursis (artigo 77, caput, do Código Penal). Oribista Cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF. HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011.0284065-4. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Dos Bens Apreendidos Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, houve apreensão de dois celulares e um caminhonete Toyota/Bandeirante (f. 8-9). Com relação aos celulares apreendidos, sabe-se que os transportadores do tráfico necessitam de aparelho telefônico para manterem contato durante a viagem com o fornecedor e/ou contratante da droga. Inequívoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o perdimento em favor da União. Contudo, tendo em vista o valor irrisório dos bens, não se vislumbra interesse na sua conservação, razão pela qual determino sua destruição pela Polícia Federal. Quanto ao veículo Toyota que o réu dirigia no momento da prisão em flagrante, inequívoco, também, o nexo instrumental com o delito. Apesar de o réu alegar que a caminhonete pertencia ao seu irmão OSEIAS MORAIS DE SOUZA, no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0000620-27.2017.403.6004 (cópias juntadas às f. 122-123), não houve comprovação da propriedade do veículo em favor de seu irmão, restando o pedido de restituição indeferido. Assim, em razão dos indicativos sólidos de que o veículo era empregado e usado, econômica e primordialmente, para fins de trafância por parte de ODAMIR e, considerando que a propriedade dos bens móveis se transfere pela simples tradição, presume-se que o veículo efetivamente era de propriedade do réu, o que autoriza a decretação do perdimento em favor da União. Sobre eventual destinação, uma vez verificado o trânsito em julgado e com manifestação do MPF e PF, venham os autos conclusos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, conforme fundamentação anterior. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme Resolução nº 113/2010 do CNJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal para destruição dos aparelhos telefônicos apreendidos nos autos (f. 8-9). Declare o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do veículo apreendido nos autos, descrito no auto de apreensão de f. 8-9, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem declarado perdido em favor da União, e que se encontra em uso autorizado à Polícia Federal (fs. 61/64), em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma do artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao TRE para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9326

EXECUCAO PENAL

0002183-92.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Sentença(Tipo E)Trata-se de execução penal contra JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, condenada à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária consistente em 1 salário mínimo em favor de entidade beneficente, e 10 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato.Sentença às fls. 17/23-v. Certidão de trânsito em julgado à fl. 24.Decisão para expedição de formulário de auxílio jurídico em função de residência da sentenciada no Paraguai, à fl. 25. Formulário às fls. 26 e 30.A sentenciada compareceu espontaneamente em 01/06/2016 e solicitou cálculos para cumprir a pena que lhe foi imposta (fl. 31).Decisão de fls. 33/34 determinou: i) a devolução do formulário independente de cumprimento; ii) remessa à contadoria para cálculo de multa; iii) entidade assistencial beneficiária da pena restritiva de direitos; e iv) comunicação e intimação necessárias.Às fls. 36/50 a tradutora devolveu o formulário de auxílio jurídico traduzido.Em 03/06/2016 a sentenciada tomou a comparecer em juízo sendo intimada pessoalmente da decisão de fls. 33/34.Em 07/06/2016 a contadoria da JFMS em Dourados encaminhou o valor atualizado da pena de multa (fls. 53/56), que foi comunicado à sentenciada em 23/06/2016 (fl. 60), quando esta compareceu para comprovar o cumprimento da pena restritiva de direito (recolhimento de prestação pecuniária - fl. 59).Às fls. 61/62 a sentenciada comprovou o recolhimento da pena de multa.À fl. 65 determinou-se o pagamento dos honorários da tradutora e abertura de vista ao MPF.Instado, o MPF, às fls. 69/70, pugnou pela extinção da punibilidade da condenada, devido ao cumprimento integral da pena.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas, mencionadas supra.Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84.Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2017.

INQUERITO POLICIAL

0001376-38.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. O Ministério Público Federal denunciou REGINALDO SOUZA DA SILVA às fls. 103/106, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 334, 1º, inciso I, e artigo 330, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo sido a denúncia devidamente recebida à fls. 132/133.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Considerando que as testemunhas de acusação têm lotação e exercício em Guia Lopes da Laguna/MS, depreque-se à Comarca de Jardim/MS a realização da audiência de instrução para as respectivas oitivas, quais sejam, dos policiais rodoviários federais Sidney Guenka e Luciano de Moraes Carneiro.4. Quanto aos eventuais depoimentos das testemunhas de defesa, defiro o requerimento feito à fl. 170 no sentido de serem apresentados por declarações nos autos, ressaltando que devem ser prestados mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, em momento anterior ao encerramento da instrução do feito. Outrossim, quanto ao interrogatório, deve a defesa se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na sua realização, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado.5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.6. As partes deverão, por fim, acompanhar o andamento da carta diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o réu deverá ser intimado da presente expedição de carta precatória à Comarca de Jardim/MS por meio de seu advogado constituído. Cópia deste despacho servirá de:SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 576/2017-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS, deprecando a intimação das testemunhas arroladas pelo MPF, SIDNEY GUENKA e LUCIANO DE MORAES CARNEIRO, abaixo qualificados, a fim de serem ouvidos pelo juízo deprecado, na forma tradicional.SIDNEY GUENKA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1301351, lotado e em exercício na Delegacia na Polícia Rodoviária Federal de Guia Lopes da Laguna. Superior hierárquico: Inspetor-chefe Vilson de Armda Silva.LUCIANO DE MORAES CARNEIRO, policial rodoviário federal, matrícula nº 17116831, lotado e em exercício na Delegacia na Polícia Rodoviária Federal de Guia Lopes da Laguna. Superior hierárquico: Inspetor-chefe Vilson de Armda Silva.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 (noventa) dias.Seguem cópias necessárias (fase policial e judicial).Cumpra-se. Intime-se.De-se ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000239-50.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MS BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - - EPP(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X EDITORA PLANETA EDUCACAO LTDA - EPP(MS020235B - LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA)

DESPACHOFls. 225/226: Defiro nova tentativa de bloqueio dos valores originais nas contas bancárias das empresas MS BRASIL E SERVIÇOS LTDA ME e EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA-ME, abatido o montante bloqueado às fls. 203/205. Com a resposta acerca do bloqueio, intimem-se as empresas da presente decisão e do resultado do bloqueio, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem os documentos que entenderem pertinentes, em especial os que comprovem a apreensão dos objetos que pleiteiam a restituição, sob pena de não apreciação dos pedidos, e, em igual prazo, informarem se houve igual pedido perante a Autoridade Policial.Após, vistas ao MPF para ciência da presente decisão e da resposta do bloqueio, bem como para se manifestar quanto ao mérito dos pedidos das empresas (fls. 231/241 e fls. 319/334), frisando-se que os pedidos de desentranhamento realizados às fls. 440/441 serão analisados oportunamente.Intime-se.*****Despacho de fl. 446:Em complemento ao despacho de fl. 442, rebaixo o sigilo dos presentes autos para documental.Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002731-15.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X JAQUELINE DOMINGUES DINIZ(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X VANESSA DANTAS VERGINIO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X ELIZEU SILVEIRA FRANCA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ALAN CANDIDO GOMES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0003702-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003702-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X SERGIO FERNANDO OLAZAR SOTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Sentença(Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF)Por primeiro, registro que renuncerei as folhas a partir da fl. 400 (estava, indevidamente, com o nº 340).Trata-se de ação penal na qual SÉRGIO FERNANDO OLAZAR SOTO foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito (fls. 268/275).Às fls. 407/410 o MPF manifestou-se pela prescrição da pretensão executória estatal.É o relatório. Decido.Nada obstante o entendimento ministerial, observo que, pela pena em concreto (art. 110, do CP), a prescrição será de 02 anos (art. 110, 1º, c/c art. 109, VI, do CP, ambos em suas redações dadas pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).Em vista disso, tomando por base os marcos do artigo 117, do CP, constato que entre o recebimento da denúncia (12/03/2004, fl. 02) e a publicação da sentença condenatória (28/01/2008, fl. 276), transcorreram mais de 02 anos, logo já estava prescrita a própria pretensão punitiva estatal, a atingir a totalidade das penas impostas.Ainda que assim não fosse, a pena estaria prescrita, conforme explanação contida no citado parecer ministerial.Posto isso, declaro, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto, extinta a punibilidade de SÉRGIO FERNANDO OLAZAR SOTO, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84.Façam-se as anotações necessárias e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001293-90.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

ACÇÃO PENAL PÚBLICAAutos do Processo nº 0001293-90.2012.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: DOMINGOS GREGOL PUCKESD E S P A C H O - BAIXA EM DILIGÊNCIAAnte a certidão de fl. 836 e dos documentos que a acompanham, vistas as partes do feito nº 0001293-90.2012.403.6005 em conjunto com o de nº 0001535-93.2005.403.6005, pelo prazo de 05 dias, para manifestação.Junte-se cópia deste despacho aos autos nº 0001535-93.2005.403.6005.Após, conclusos.Intimem-se

Expediente Nº 9327

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-70.2012.403.6005 - ANA CLAUDIA BATISTOLI(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o termo do Acórdão de fls. 218/224 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que NEGOU provimento à apelação.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 227) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.Partes: ANA CLÁUDIA BATISTOLI x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS.Seguem cópias de fls. 166/169 e 172 (anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002518-14.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-53.2011.403.6005) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA(PR026090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte exequente/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-10.2005.403.6005 (2005.60.05.000383-2) - MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entenderem de direito, no prazo legal. 2) Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se.

0000117-52.2007.403.6005 (2007.60.05.000117-0) - ROSALINO AMARILHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001665-97.2016.403.6005 - WESLEY ROLAO DIAS(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi possível a realização da audiência designada à fl. 91 e que o autor, bem como suas testemunhas (que deverão comparecer independentemente de intimação), residem em Jardim/MS, depreque-se a realização da audiência de instrução para a oitiva dos mesmos.

0002482-64.2016.403.6005 - EMERSON LEZCANO BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo (perícia social), vista à parte autora para manifestação.

0002744-14.2016.403.6005 - MANUELA OLIVEIRA GARCETE X ZUNILDA OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação médica atualizada que ateste as informações constantes da impugnação ao laudo pericial.

0000094-57.2017.403.6005 - MAYKO VAREIRO LOPES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora para eventual impugnação à contestação. 2. Sem prejuízo, intem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleção do direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-83.2010.403.6005 - ELIANA PINHEIRO DE ASSIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: NILCE BENVINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas."

Novembro, 13 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000012-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SIANO DE CAMPO

Advogados do(a) REQUERENTE: DA YANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: A TELMA KAISER
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 13 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3205

ACAOPENAL

0001133-86.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 88/92: A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. AFASTO ainda a preliminar arguida pela defesa no que tange à inépcia da denúncia. A peça acusatória imputa ao réu a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, incisos I e V, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/2014), no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. A previsão contida no 1º, inciso I, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68, a qual foi recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Assim, o verbo transportar integra o tipo penal do crime de contrabando, não se configurando, no caso, a atipicidade da conduta pela qual foi denunciado o réu. Não merece acolhimento também a alegação da defesa acerca da insignificância da conduta dos réus, em virtude da apreensão da carga, pois, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o bem tutelado no caso de contrabando de cigarros não é apenas o erário público, mas também a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Cito recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 89755/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 05.10.2017, p. em 11.10.2017). As demais alegações da defesa adentram no mérito da demanda e serão analisadas após a instrução processual. Por todo o exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia, bem como a audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2017, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 do horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RODRIGO COZER e DOUGLAS OWADA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, e INTERROGADO O RÉU, presencialmente neste Juízo Federal. Ofício-se à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS para requisitar as testemunhas ao superior hierárquico e depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a reserva da sala passiva na data e horário acima designados. INTIME-SE o acusado preso acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 379/2017-SC ao acusado GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Joaquim Soares de Andrade e Eva de Fátima de Oliveira Andrade, nascido em 08.06.1989, em Iguatemi/MS, portador do documento de identidade nº 1680118 SSP/MS e da CNH nº 04225749641, inscrito no CPF sob o nº 030.509.621-43, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado seu interrogatório. 2. Ofício 1311/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Solicitar as providências necessárias para o comparecimento do réu GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado seu interrogatório. 3. Ofício 1312/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requirir a escolta do réu GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado seu interrogatório. 4. Ofício 1313/2017-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS Finalidade: Requirir ao superior hierárquico o comparecimento dos analistas tributários da Receita Federal RODRIGO COZER, matrícula n 2089958, e DOUGLAS OWADA, matrícula 1886527, ambos lotados e em exercício nessa Inspetoria, na sede da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 5. Carta Precatória 1013/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR Finalidade: RESERVA da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva das testemunhas de acusação RODRIGO COZER, matrícula n 2089958, e DOUGLAS OWADA, matrícula 1886527, ambos lotados e em exercício na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados. Observação 1: A intimação das testemunhas ficará a cargo deste Juízo deprecante. Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar a chave do processo e o IP infóvia. IP infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.1586. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias - RÉU PRESO

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-48.2012.403.6006 - OTACILIO DO NASCIMENTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de apreciar a petição de fl. 292/293 eis que, ressalvada a oposição de embargos declaratórios e a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que não ocorreu, a prolação de sentença exaure a jurisdição de primeira instância. Precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 0029320-85.2014.4.03.0000, Décima Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/02/2015). Assim, o pedido em apreço deve ser dirigido à Egrégia Corte Regional, a qual detém competência para tanto à vista da interposição do recurso de apelação pelo INSS.2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

0000215-24.2013.403.6006 - ROSELY RUFINO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

0001435-86.2015.403.6006 - ROSELI IZIDORO DOS SANTOS SENS(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAU - VIZIVALI(PR035763 - JOSE GUNTHER MENZ) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001435-86.2015.403.6006 REQUERENTE : ROSELI IZIDORO DOS SANTOS SENS REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DECISÃO Roseli Izidoro dos Santos Sens ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizival) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Lesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 552/553). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 595/596). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, momento em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenhm algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizival e o Lesde são pessoas jurídicas de di-reito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdi-ção, não há conflito de competência, mas, decisão recorri-vel, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arretrate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naviraí, MS, em 13 de setembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal

0001687-89.2015.403.6006 - VANESSA GRACIELI DOS SANTOS(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA

PROCESSO Nº 0001687-89.2015.403.6006 REQUERENTE : VANESSA GRACIELI DOS SANTOS REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DECISÃO Melhor analisando, revejo o despacho de fl. 723. Vanessa Graciel dos Santos ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizival) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Lesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 526/528). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 693/694). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, momento em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenhm algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizival e o Lesde são pessoas jurídicas de di-reito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdi-ção, não há conflito de competência, mas, decisão recorri-vel, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arretrate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naviraí, MS, em 13 de setembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal

0000527-58.2017.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA(MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado às fls. 18/19. Contudo, a parte autora requereu reapreciação deste pedido, o qual postergou-se para após a contestação da ré. A União, em sua peça contestatória, admite o erro administrativo, consistente na atribuição do mesmo CPF para pessoas distintas, tendo noticiado a abertura de processo Administrativo para análise e providências. Quanto ao alegado dano moral, contestou sua ocorrência, em razão da falta de comprovação. Pois bem. Ante as razões já ventiladas na decisão de fls. 18/19, não vislumbro, em uma análise de cognição sumária, a probabilidade do direito quanto à retirada do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, há inscrições no respectivo número de CPF. Todavia, não restou suficientemente comprovado que todas as restrições não lhe pertencem, uma vez que são oriundas de Naviraí/MS e, também, do Estado de São Paulo. Desta feita, entendo temerário determinar a retirada de todas as restrições, sem a devida comprovação de que a parte autora não deu causa a nenhuma delas. Nesse passo, intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACAÓ SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000559-97.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO DA COSTA(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA E MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2017, às 14h30min, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, ao final assinado, foi aberta a Audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, deixaram de comparecer a parte autora e seu advogado, as testemunhas que deveria trazer para a presente audiência, bem como o Procurador Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Tendo em vista que a parte autora e seu advogado não compareceram na presente audiência, tampouco justificaram a ausência, declaro precluso o seu direito de produzir a prova testemunhal anteriormente deferida. Com a ausência de todas as partes, declaro precluso seu direito de fazer alegações finais e passo a sentenciar o feito. MARIA DO CARMO DA COSTA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva. Alega que exerce labor de natureza rural desde os 11 anos de idade, em diversas localidades dos estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, na qualidade de segurada especial e diarista rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Em sua contestação (fl. 29/38), o INSS alegou, basicamente, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado. Em sua réplica (fl. 51/57), a autora refutou as teses defensivas trazidas pelo réu e reiterou os termos da inicial. Relatei. Passo a decidir. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o formulou nestes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). Tendo a autora nascido em 20/05/1959, o requisito etário foi preenchido no ano de 2014, devendo a autora comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural no interstício que se pretende ver reconhecido. Na certidão de seu casamento (fl. 58), celebrado em 16/12/1972, seu marido é qualificado como lavrador, não havendo como identificar a profissão da autora ante o mau estado de conservação do documento. Consta a qualificação trabalhador rural do cartão de saúde da autora (fl. 15), embora não se saiba em que data foi expedido, nem se a referência é feita a ela ou a seu marido. A CTPS do marido da autora mostra diversos vínculos de natureza rural, a partir do ano de 1983, findando o último deles em agosto de 2014 (fl. 18). Analisando tais vínculos, vejo que em vários deles ele é qualificado como campeiro ou peão. Noutros consta apenas como trabalhador rural ou serviços gerais em estabelecimento rural. Analisando a natureza de tais vínculos, principalmente naqueles em que o marido da autora é qualificado como campeiro ou peão, penso que não é possível estender a ela, de forma automática, a qualidade de trabalhador rural de seu cônjuge, pois, ao contrário do que se dá com o segurado especial que trabalha em regime de economia familiar, não é possível presumir que a autora acompanhava o marido nas lides rurais. Ademais, como dito alhures, não se tratando de segurado especial, as atividades laborativas do trabalhador rural devem ser parcialmente comprovadas por meio de documento em seu nome, para fins de aposentadoria rural, a partir de 1º/01/2011. Por todas essas razões, entendo que as provas materiais apresentadas são insuficientes para permitir o reconhecimento do labor rural da autora no período necessário para que faça jus à aposentadoria não contributiva, perdendo relevo, portanto, a prova testemunhal produzida, a qual, como dito, não é apta, por si só, a comprovar o trabalho campesino. É certo que, na hipótese de diaristas rurais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando a dificuldade para a comprovação, deve-se observar a exigência de início de prova material com temperamento (Ex.: REsp 1.321.493-PR). No entanto, malgrado o sobredito abrandamento quanto à exigência de início de prova material, há, de qualquer modo, necessidade de que a alegação seja corroborada por alguma documentação, mesmo que mínima, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em tela, quanto ao labor rural exercido pela autora ao tempo do implemento do requisito etário, não ocorreu. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito. Autora isenta de custas. Fixo a verba honorária devida na presente ação, sob o critério do art. 85 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno a autora a pagar aos patronos do réu os honorários advocatícios, lembrando que sua exigibilidade se acha suspensa, em virtude de ter lhe sido concedida a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Sentença publicada em audiência. Registre-se como Tipo A, para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se as partes. Nada mais sendo dito, lavrou-se o presente termo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001232-03.2010.403.6006 - CIRLENE DA PENHA CANDIDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000830-72.2017.403.6006 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCE(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCE, impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado a AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, consistente na lavratura de auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada. A impetrante sustenta ser uma associação civil legalmente constituída com a finalidade de administração, manutenção, conservação e segurança do condomínio residencial Green Park Residence, localizado nesta cidade, e, nessa condição, utiliza alguns empregados de seu próprio quadro (denominados vigias/guardas) para que exerçam atividades de segurança voltada à integridade de bens do condomínio, bem como auxílio a moradores e terceiros. Todavia, aduz que tal atividade não se enquadra no conceito legal de segurança privada - e muito menos se trata de empresa cuja finalidade seja a prestação desse serviço -, tal que exija prévia autorização do Departamento de Polícia Federal para funcionamento. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do ato administrativo-vo, a fim de permitir à impetrante o exercício das mencionadas atividades no condomínio em questão, e, afinal, pela concessão da segurança com o fito de declarar a nulidade do auto de encerramento de atividades ou de suspender os seus efeitos enquanto não houver decisão administrativa acerca do recurso interposto. À fl. 45 determinou-se, por ato ordinatório, a juntada aos autos das cópias para a correta notificação da autoridade coatora, o que foi feito às fls. 46/75. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 76/78. Em suas informações (fls. 88/109), a autoridade coatora salientou que a fiscalização sub judice foi realizada pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí, com parte de operação nacional capitaneada pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, com sede em Brasília, e coordenado no Mato Grosso do Sul pela Delegacia de Segurança Privada-da/SR/MS, em Campo Grande. Notou que os funcionários [...] desempenham ali funções destinadas a resguardar a segurança física e patrimonial dos moradores, que para tanto, executam rondas periódicas, nas quais é utilizado veículo específico para este fim, com emprego de sinal luminoso na cor vermelha (giroflex), procedem inspeção interna em veículos prestadores de serviço e entrega que adentram o condomínio, são incumbidos de abordar estranhos ou intervir em caso de comportamento inadequado de pessoas dentro das dependências do loteamento. Refere, ainda, que os mesmos utilizam uniformes, predominantemente, na cor preta e com a inscrição se-gu-ran-ça nas costas, em cor dourado, o que é característico dos profissionais de segurança privada regulamentados. Salaria, ainda, que os policiais obtiveram a informação de que tam-bém são feitas rondas na área externa do condomínio, conquanto tal situação não te-nha presenciada no momento da fiscalização. A União, na manifestação de fls. 111/114-v, requereu a revogação da liminar e a extinção do processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Pugnou, ainda, pelo seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fl. 116/116-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão, para sentença (fl. 117). É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, tal como defendida pela União, não pode prosperar. Com efeito, a questão levantada confunde-se com o mérito, sendo certo que eventual inexistência de direito líquido e certo acarretaria a denegação da segurança, e não a extinção do processo sem resolução de mérito. Isso porque, segundo a impetrante, o exercício da atividade sub judice não depende de prévia autorização estatal, razão pela qual teria o direito de exercê-la; a União, por sua vez, de-fende o contrário. Desse modo, o que deve ser analisado nestes autos é a substância desse fato (concreto) à norma (abstrata), ou seja, o intento é saber se a atividade de vigilância sub judice está ou não incluída no conceito de segurança privada delineado pelo art. 10 da Lei 7.102/83, o que a sujeitaria, ou não, à autorização e fiscalização do Departamento de Polícia Federal. Assim sendo, previamente afastar da impetrante a possibilidade de uso da ação mandamental, neste caso, equivaleria a denegar-lhe a segurança pleiteada. Afasto, pois, a preliminar arguida. Passo ao mérito da ação. O mandado de segurança somente é cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Art. 1º, Lei 12.016/2009). No Magistério de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30. ed. atual e compl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37)(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, o impetrante questiona ato praticado pelo Agente de Polícia Federal indicado, consistente, em síntese, na determinação de encerramento de atividades de segurança, em tese, não autorizadas. A decisão de fls. 76/78, cuja fundamentação segue transcrita, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, senão vejamos. Consta dos autos que, no dia 30 de junho de 2017, o Agente de Polícia Federal Ivan Cleverston Santos, indicado como autoridade coatora, lavrou o auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizadas de fls. 33/34, diante da constatação de que os atendentes de portaria realizam rondas periódicas com veículo específico, com uso de giroflex, com o objetivo de prevenir ações delituosas, promover a segurança patrimonial e física dos condomínios, assim como procedem revista no interior de veículos de prestadores de serviço que ingressem no condomínio. Além disso, narrou que foi constatado também que os referidos funcionários utilizam uniforme padrão com as inscrições segurança e o logotipo do condomínio, e, ainda, devendo intervir caso haja desordem ou ações delituosas. Segundo o auto em questão, essa atividade, desenvolvida pela impetrante através de seus funcionários, configuraria o exercício de atividade de segurança privada e, como tal, sujeita à prévia autorização e à fiscalização do Departamento de Polícia Federal. Com efeito, a Lei 7.102/83 dispõe, em seu artigo 10, 4º, que as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. Portanto, resta saber se a vigilância realizada pela impetrante, no caso em apreço, caracteriza-se como ostensiva, situação que, prima facie, a sujeitaria às normas e controles do Departamento de Polícia Federal. E, nesse sentido, o art. 5º do Decreto 89.056/83, que regulamenta a supracitada lei, esclarece que vigilância ostensiva, para os efeitos desse Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e sem transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa. Nessa ordem de ideias, e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, as ações descritas no auto de encerramento de atividades parecem se encaixar no conceito de atividade de segurança privada, estando, portanto, sujeitas à autorização prévia da autoridade policial federal. Essa questão será mais bem analisada por ocasião da sentença, quando se contará com as informações da autoridade apontada como coatora. Por ora, não vislumbro elementos para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo. Por outro lado, compulsando os autos, vejo que a impetrante carrega o documento de fl. 35 (comunicado interno), que conta com o ciente dos funcionários do condomínio, em que se repassam orientações acerca da natureza da atividade de guarda, zelo e segurança do local. As orientações são no sentido de que a equipe de vigias do condomínio não tem como atribuição o confronto ou enfrentamento de eventuais ações criminosas verificadas em suas dependências, cabendo-lhes solicitar socorro policial sempre que necessário, tal como faria qualquer cidadão. A intervenção em eventos de desordem interna deve se dar de forma pacífica e controlada, devendo-se socorrer do auxílio policial, se necessário. As atividades de segurança interna, sob tais diretrizes, não me parecem vedadas para empregados comuns, tampouco se enquadram no conceito de vigilância privada. Entretanto, o fato de que tal documento não está datado, tampouco veio acompanhado de comprovação de quando teria circulado, não me permite chegar a um Juízo sobre se a realidade encontrada pelo agente policial é a que consta do auto de encerramento de atividades, ou do precatado comunicado interno. Assim, ao menos nesse momento, assumo que o ato administrativo expedido pela autoridade impetrada é legítimo e legal, sem prejuízo de voltar a avaliá-lo por ocasião da sentença. De outra banda, não me parece que as atividades de segurança, se executadas segundo as diretrizes do comunicado interno de fl. 35, estariam abrangidas pela interdita administrativa. O mero uso de uniformes padronizados, ainda que com a inscrição segurança, bem como o uso de veículo dotado de sinalização luminosa (giroflex), por si sós, são insuficientes para descaracterizar tal conclusão - especialmente porque não há utilização de armas de fogo ou mesmo instrumentos de menor potencial ofensivo. Assim, e para que inexistam dúvidas neste momento, tampouco o condomínio se veja privado de um mínimo de atividade de vigilância e segurança, opto por deferir parcialmente a liminar pleiteada, apenas para deixar claro esta questão. Por todo o exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR pleiteada, apenas para o fim de AUTORIZAR que os funcionários da impetrante realizem as atividades de segurança do condomínio, segundo as orientações constantes do documento de fl. 35, podendo, para tanto, usar uniformes e locomover-se com veículos sinalizados (giroflex ou congêneres), sendo terminantemente vedada a utilização de armas de fogo ou quaisquer instrumentos não letais de menor potencial ofensivo, bem como intervir forçadamente em conflitos e desordens internas, ou em ações delituosas em curso, exceto nos casos em que isso é permitido pela lei a qualquer cidadão. Analisando com profundidade a questão posta em debate, entendo que, a despeito das informações trazidas pela autoridade coatora, bem como da manifestação da União, subsistem os motivos que ensejaram a concessão da liminar. A interpretação teleológica do disposto no art. 10 da Lei 7.102/83, justamente porque dispõe, também, sobre a constituição e funcionamento de empresas particulares de vigilância e transporte de valores, permite concluir que o objetivo do legislador era zelar pela incolumidade pública, de sorte que me parece adequado impor maiores restrições àquelas que se destinam à prestação de tais serviços a terceiros e aquelas que, conquanto visem tão somente o resguardo do patrimônio próprio, façam-no mediante a utilização de armas de fogo ou mesmo de instrumentos de menor potencial ofensivo. A situação dos autos, todavia, leva à compreensão de que a vigilância patrimonial realizada pela impetrante, por meio de empregados pertencentes a seu próprio quadro, ocorria no interesse do condomínio e de seus condôminos, e sem a utilização de qualquer espécie de arma ou instrumentos assemelhados - pelo menos não há nos autos qualquer informação em sentido contrário, e também não constou do auto de encerramento de atividades a apreensão de qualquer artefato dessa natureza. Desse modo, não vislumbro nas atividades de vigilância desenvolvidas pela impetrante a ocorrência de qualquer risco à segurança pública, situação que, com certeza, exigiria controle estatal mais rígido. Vale dizer, ademais, que as mesmas ocorrem no interior de propriedade privada e em conformidade com o interesse da coletividade ali envolvida, sem que disso, repito, resulte prejuízo algum à ordem pública. Merece destaque, todavia, que o vigilante exerce suas atribuições no interior do condomínio em questão, sendo-lhe terminantemente vedada a realização de rondas externas, a abordagem de pessoas que não pretendam ingressar em suas dependências e a intervenção em conflitos ou desordens, ações típicas das forças policiais, ressalvadas as hipóteses nas quais, como já dito na decisão de fls. 76/78, essa conduta seja permitida pela lei a qualquer cidadão. É a jurisprudência que corrobora esse entendimento, consoante julgados que cito (grifado): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADAS. VIGILÂNCIA PARTICULAR DESARMADA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 7.102/1983. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. [...] 3. Matéria preliminar relativa à ausência de requisito para a impetração do mandamus, consistente na inexistência de direito líquido e certo analisado em conjunto com o próprio mérito. 4. Depreende-se do 4º do art. 10 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que as empresas que tenham por objeto atividade econômica diversa da vigilância ostensiva, mas que, de qualquer modo, utilizem pessoal de seu quadro para execução desta atividade, estão obrigadas ao cumprimento da indigitada Lei. 5. Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que a atividade exercida pela impetrante, voltada especificamente para o ramo hoteleiro e de lazer, não se confunde com a atividade de vigilância ostensiva, não constando, ainda, como objeto social da impetrante em seu Estatuto qualquer atividade em que haja a utilização de arma de fogo. 6. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei 7.102/83 não se aplica às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de armas. Precedentes do C. STJ. 7. Comprovada também a ocorrência do cerceamento de defesa, diante da ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, pela inobservância do prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita. 8. Agravo retido não conhecido, matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 0007190620084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O.; ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL - EMPRESA DO SETOR ALIMENTÍCIO - LEI Nº 7.102/83 - INAPLICABILIDADE - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES - NULIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Pode a lei veicular requisitos restritivos do livre exercício de profissão, desde que presente o necessário nexo de pertinência entre a restrição e a atividade regulamentada. 3. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre normas de segurança para estabelecimentos financeiros ou para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores. Estabelece, expressamente, obrigações relativas à segurança privada de estabelecimentos onde haja a guarda de valores ou movimentação bancária, bem como as respectivas sanções decorrentes de ilícitos administrativos praticados por aqueles que não cumprem os critérios nela estabelecidos. 4. Empresas com objeto social diverso da vigilância ostensiva de instituições financeiras e do transporte de valores não estão, em tese, sujeitas aos comandos normativos da legislação em questão. Precedentes do e. STJ (AgRg no REsp 1172692 / SP, REsp 347603 / RS) e sexta Sexta Turma (AMS 13015847019984036108). 5. Incontroverso, in casu, manter a impetrante, apenas, o funcionamento do serviço de segurança (desarmada) necessário à guarda de seu estabelecimento do ramo alimentício. 6. As Secretarias Estaduais de Segurança Pública, e não à Polícia Federal, compete fiscalizar e, eventualmente, restringir as atividades de vigilância desenvolvidas por empresas privadas que se valem de funcionários desarmados e não atuam com transporte de valores. 7. Segurança concedida para anular a notificação de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada. Direito líquido e certo demonstrado de plano. Manutenção da sentença concessiva do writ. (AMS 00013573920084036006, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O.; ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. PORTEIRO DE ESTACIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA CARACTERIZAÇÃO. FUNCIONÁRIO DESARMADO. IMPERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI 7.102/83. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR DA ASSENTADA TURMÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela UNIÃO, a fim de fazer prevalecer o voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA no julgamento da AC 560897-CR, que entendeu pela legalidade do auto, lavrado pela Polícia Federal, de encerramento das atividades empresariais da ora embargada no Shopping Casa Rosada, em razão do exercício irregular da atividade de segurança patrimonial, sem a devida autorização concedida pelo Ministério da Justiça. (fls. 254/259). 2. A teor do art. 10, parágrafo 4º, da Lei nº 7.102/83, prestam serviços de segurança privada, as empresas que se dediquem às atividades de transporte de valores e de vigilância ostensiva, ainda que, no contrato social, conste objetivo econômico diverso. Fora dessas hipóteses, não se justifica a intervenção da Polícia Federal, que, sintomaticamente, se dá através de órgão designado Comissão de Vistoria de Segurança Privada. 3. O egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que há interesse meramente local, de competência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, na fiscalização de empresas particulares desarmadas que explorem serviços de segurança e vigilância em geral, exceto o de valores, acrescentado não ser razoável que ao Ministério da Justiça, ou a órgão federal competente, fosse conferida a atribuição de autorizar o funcionamento de toda e qualquer empresa de segurança privada em funcionamento no país (RESP 347603/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006). 4. In casu, restou assentado que a embargada não presta serviço de transporte de valores e que a segurança patrimonial e de pessoas, embutida nos serviços por ela prestados, é desempenhada por homens desarmados, motivo pelo qual se mostra arbitrário o auto de encerramento das atividades empresariais em apreço. 5. Precedentes jurisprudenciais: TRF2, APELREEX 442.984, Rel. Des. Federal GUILHERME COSTA, DJe 27.11.2009, p. 184 e TRF1, REO 199791999511298, DJe 17.03.2000, p. 283. 6. Prevalência do voto vencedor proferido na assentada turmária. 7. Embargos Infringentes improvidos. (EAC 0006422132010405810001, Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:09/04/2014 - Página:41). Portanto, desde que cumpridas as condições já estabelecidas na decisão de fls. 76/78, hei por bem autorizar o exercício das atividades de vigilância patrimonial no interior do loteamento fechado Green Park Residence. DISPOSITIVO. Diante do exposto, confirmo a decisão proferida às fls. 76/78 e CON-CEDO A SEGURANÇA para anular o auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizadas sub judice, ressalvando que a continuidade das atividades de vigilância patrimonial somente podem continuar com a observância das limitações constantes da liminar deferida anteriormente, a qual confirmo na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ; art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO a ser encaminhada à autoridade impetrada, a fim de comunicar-lhe o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, ultramas as providências e cautelas ne-cessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de novembro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000042-29.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR BOLLER(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ENELI MADALENA BOLLER

PA 0,10 Fica o réu intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.

Expediente Nº 3207

ACAO PENAL

000064-19.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA ROSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a que diga, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se insiste na oitiva da testemunha LUIS FERNANDO MOSER (certidão negativa juntada à fl. 227) e de que, no silêncio, será declarada preclusa sua oitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1638

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000425-67.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TELEMICO BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH) X HILDA ZANINI BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH)

Fls. 213/214: A expropriante requer autorização para retirada da carta de adjudicação por terceiros. Defiro o pedido, desde que o terceiro apresente cópias do seu documento pessoal e do outorgante, certificando-se nos autos a retirada da referida carta. INTIME-SE.